



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 105/2008 – São Paulo, sexta-feira, 06 de junho de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.026201-4 - ABRAMIDES BASSO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, providencie a Secretaria a regularização da certidão de fl. 58. Tendo em vista a certidão de intempestividade do recurso, deixo de receber a apelação da parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0045552-8 - SHINITI ISHIHATA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se o Delegado da Receita Federal para que cumpra o determinado no v.acórdão transitado em julgado, e proceda o estorno dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, uma vez que tal providência não foi cumprida pela ex-empregadora do impetrante á época da concessão da medida limina

1999.61.00.005006-1 - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP034283 PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2000.61.00.043589-3 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.00.027970-0 - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de deferimento de efeito suspensivo, uma vez que a decisão de fl. 956, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Prejudicado também o pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento, já que tal é de competência exclusiva do órgão julgador, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado à fl.956.

2001.61.00.029267-3 - SIND DA IND/ DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIETEX

(ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.00.011754-5 - GESSI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de expedição de alvará formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.029006-1 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2003.61.00.022124-9 - LISTIC TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, tal como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A liminar, anteriormente concedida (fls. 52/55), foi revogada pela decisão de fls. 223/226. Oficie-se, encaminhando cópia da presente sentença ao Agravo de Instrumento noticiado. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, tal como já determinado. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2004.61.00.023715-8 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO E OUTRO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.00.027729-6 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DA 2ª REGIAO MILITAR - COM MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 297: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

2004.61.00.030233-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 283/289 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2005.61.00.006491-8 - SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S/A (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.900042-1 - ROBERTO DARIENZO FILHO (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o Delegado da Receita Federal para que cumpra o determinado no v.acórdão transitado em julgado, e proceda o estorno dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, uma vez que tal providência não foi cumprida pela ex-empregadora do impetrante á época da concessão da medida liminar.

2006.61.00.001247-9 - MARCELO DEL NERO (ADV. SP236585 JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO - OAB/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 209/215 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2006.61.00.014231-4 - MARIA ALICE BREGEIRO FERRARI (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e denego a segurança, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, revogada a liminar parcialmente concedida às fls. 28/29...

2006.61.00.020561-0 - VANIA BRAUN (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.021639-5 - BENEDITO PRADO (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.07.012104-0 - ANTONIO GOMES (ADV. SP168280 FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 18, da Lei nº. 1533/51. Por via de consequência, cassa a liminar d fls. 50/52. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2007.61.00.000342-2 - ANDRE LUIZ CASSERI (ADV. SP179178 PAULO CÉSAR DREER E ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos..

2007.61.00.001355-5 - PAULO SILVEIRA FEROLLA E OUTRO (ADV. SP101021 LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a partir de 8 de outubro de 2007, o cálculo de laudêmio e a emissão de certidão autorizativa de transferência serão realizados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, diga fundamentalmente se tem ou não interesse no prosseguimento do feito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

2007.61.00.002313-5 - JULIANE FREGOLENTE (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.005343-7 - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO LARA (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.006326-1 - ROBSON DE OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.006373-0 - MARILIA GOMES PALHEIROS (ADV. DF021690 ERICO MARQUES DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.008598-0 - EUCATEX S/A IND E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.011240-5 - CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.017898-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS (ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.018600-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA DELEG SECRET RECEITA PREVID EM SP-OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; assegurando-lhe o devido processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos da NFLDs ns. 35.897.795-9 e 35.897.794-0, afastando-se a determinação contida nas Decisões-Notificações n. 21.003.0/0035/2007 e 21.003.0/0034/2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.019396-0 - FERNANDO BROCANELI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante....

2007.61.00.021799-9 - EVANDRO JESUS RODRIGUES (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X COMANDANTE DO 2º BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE CONSELHO DE DISCIPLINA 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 92/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada...

2007.61.00.022139-5 - SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 156/160 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2007.61.00.022380-0 - MARCOS SHOITI SAITO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2007.61.00.026243-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido a fl. 149. Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 135, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.61.00.026830-2 - RODRIGO MITSURO IJUIM OURA (ADV. SP057055 MANUEL LUIS) X DIRETOR DA FACULDADE DE MUSICA CARLOS GOMES (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege...

2007.61.00.026928-8 - FERNANDA ALVARENGA COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.029735-1 - TELLUS DO BRASIL LTDA (ADV. SP243662 TATIANA BUENO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.02.010065-2 - G E L CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2007.61.05.013876-1 - CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS S/C LTDA (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se nos termos do prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004674-7 - ENTERSEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP220757 PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.005209-7 - BRUNA CALDEIRAS BUENO (ADV. SP253159 MARCELO CALDEIRA BUENO) X DIRETOR DO CURSO DE BIOLOGIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR...

2008.61.00.005725-3 - S S SOVRANI COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP139269B LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado à autoridade coatora encaminhando os documentos acostados na contra-capa dos autos. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.00.008689-7 - JBK FACTORING EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP216016 CARLA CRISTINA AZIZ E ADV. SP224878 EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os débitos já estão inscritos em dívida ativa da União, proceda a impetrante a retificação do pólo

passivo da demanda, incluindo, pois, autoridade funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional. De outra, parte, e sem prejuízo de a autoridade ser isentada a prestar informações, esclareça a impetrante a pendência constante, in fine, da página 28, explicando, ademais, se o valor recolhido no importa de R\$ 30,86 está ou não atrelado ao valor de R\$ 859,30.

2008.61.00.008806-7 - ADINTER CONSULTORES LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.009474-2 - MARICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP256991 KELIA REGINA CHAGAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO a liminar...

2008.61.00.010961-7 - AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 96. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.011203-3 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

2008.61.00.011582-4 - DR RICARDO GASPAR CIRURGIA VASCULAR LTDA (ADV. SP155075 FABIO COMODO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011688-9 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.011966-0 - EVANDRO CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o impetrante não pode ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo. Promova o recolhimento das custas iniciais devidas, após venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.012425-4 - AM CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.012798-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.013030-8 - SONIA APARECIDA DENADAI (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas,

retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.033955-2 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL-SINDESEI (ADV. SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.015240-3 - FERNANDO DELIA COLLELL (ADV. SP014779 CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E ADV. SP154018 FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Sendo assim, julgo procedente a presente ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC., ante a efetiva apresentação dos documentos requeridos pela autora. Intime-se a requerente, na pessoa de seus representantes legais, para a retirada dos documentos em questão mediante recibo nos autos. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios face a ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo...

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

2008.61.00.006012-4 - KLEBER DE NORONHA PICADO (ADV. SP024112 KLEBER DE NORONHA PICADO) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0054283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044221-9) DAVID STOLFO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se ofício à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia do processado a partir de fls. 143/157, para as providências legais. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido.

2005.61.08.000696-5 - ADEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve preliminar alegada em contestação (fl. 64), manifeste-se o autor em réplica, bem como sobre o que consta da petição do réu de fls. 121/122.

Expediente Nº 2160

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0009642-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0418950-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

87.0002355-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS (ADV. SP030334 NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.003504-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIEGO GONCALVES LANDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELLY COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.022413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.026150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERNANDO TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.021924-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAURO DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.010524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CANDIDO ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.019724-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0000600-9 - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0128250-6 - BENEDITO CORDEIRO (ADV. SP021463 PEDRO MANFRINATO RIDAL E ADV. SP144482 MARCIA COCOZZA RIDAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0454693-8 - DIRCE BASSETTO FIGUEIREDO (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES E PROCURAD GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0670139-6 - ALFREDO DALLARA JUNIOR (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP160435 ANDRÉA CRISTINA ANBAR E ADV. SP061238 SALIM MARGI E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0750892-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA (PROCURAD DION CASSIO CASTALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0760706-7 - AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR (ADV. SP118429 FABIO PADOVANI TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0036239-7 - NEUZA CONCEICAO GUILHOTTI ZAVATTIERI (ADV. SP064752 VILMA DE ALMEIDA BASTOS E ADV. SP060565 NELSON ZAVATTIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0044203-0 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD LUCIANO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0045219-1 - HELENA GOMES VIZEU E OUTROS (ADV. SP056741 ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E ADV. SP054110 JOANNA COMIN E ADV. SP041707 GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0042529-3 - CONRADO DE MARCHI NETO (ADV. SP218931 PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0038728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035262-2) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0039376-0 - ALPHADENT S/A (ADV. SP099960 WALDIS MARQUART FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) ROSANA ORDONHEZ (ADV. SP124787 APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP087762 EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0014889-0 - JUAN LUIZ MAQUEDA MAQUEDA E OUTRO (ADV. SP013449 ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0068486-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X PAULO DE SOUZA PINTO (PROCURAD ADV NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0668895-0 - SYLVIO RANAZZI (ADV. SP104198 FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0669256-7 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0672718-2 - WARTANIR LUCIO GABRIEL (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0682803-5 - WALTER ROBERTO HEE (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X WALTER ROBERTO LODI HEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0717860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700146-0) PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E ADV. SP247410 CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0738784-9 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0740025-0 - OSCAR ITIRO OGAHA (ADV. SP043856 JOSE ANGELO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0740888-9 - PEDRO BALSALOBRE LOPES E OUTROS (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0001511-5 - ARTUR REZENDE SIMOES (ADV. SP135645 CAROLINA MAGNANI) X DENIZE BRITTO SCHNEIDER (ADV. SP077950 EMA RUSSO) X EUSEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP135645 CAROLINA MAGNANI) X MONICA KRAUSZ (ADV. SP077950 EMA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0007216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744357-9) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A (PROCURAD ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0007390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000289-7) HORUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0007884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736724-4) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0008863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684649-1) ODAIR DIAS E OUTROS (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0013473-4 - JOSE AUGUSTO DIOGO VILARES (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0015713-0 - SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0017856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742260-1) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0018594-0 - GILSON MORAES BARBOSA (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0034231-0 - ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES E ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0040402-2 - ROGERIO BLUDENI E OUTRO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0044835-6 - MARTHA CAMARGO CRIMINELLI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0057826-8 - TREVISO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0081767-0 - BENEDITO LOPES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0085245-9 - CHARLES JAMES SHELLARD (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0087017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744112-6) JOAO LUIZ ARRUDA E OUTROS (ADV. SP086174 DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0089563-8 - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0092611-8 - CLAUDIO DAHER GARCIA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0004867-8 - ANGELO MASSATOSHI MORINISHI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEHOISA Y ONO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0036260-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0098236-9) B B C IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0002021-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033456-7) CASA DOS FILTROS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0002434-9 - GIACOMO R NETO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP058919 MARIA APARECIDA SAKS HAHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0004208-8 - RUY UBALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0004965-1 - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP114603 CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0008000-1 - CARLOS LOUVAES E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0008972-6 - LUZIA MARY FORTUNATO MARTINS E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE A FALCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0014903-6 - JOSE IRINEU MATIAZO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0015993-7 - JOSE PANHOTA (ADV. SP101747 MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0017366-2 - CELSO LAFER (ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0017369-7 - ADELAIDE AUADA NOSRALLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP035885 FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0019404-0 - EDNA APARECIDA DINIZ (ADV. SP019006 ADAUTO FERNANDES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0022827-0 - MARGARETE FILOMENA EMMENDOERFER (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO E ADV. SP071314 MARIA SUELI CALVO ROQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0024902-2 - JOSE LUIZ SPURI LOPES E OUTROS (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0061642-4 - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0013995-4 - SERGIO SCOTTON (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0033138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030729-6) CENTER NORTE S/A

CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0013423-7 - ADAXX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0034658-7 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE E ADV. SP017643 MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0049132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033872-0) EDMUNDO SOARES SILVA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0054661-6 - ANTONIA CLARA VIEIRA E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0017641-1 - KIYOTI UEMOTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0022137-9 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0024181-7 - ALBINO INHAIA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0026083-8 - LOURIVAL MOTA DA COSTA E OUTRO (PROCURAD JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0031871-2 - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0054782-7 - VIRGILIO ALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.004111-4 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA

PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.016251-3 - REINALDO COSTA CORDEIRO E OUTRO (PROCURAD JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.045173-0 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP036912 MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS E ADV. SP041993 MILTON FERNANDES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.000603-9 - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.004868-0 - EXPEDITO AGNALDO (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.009292-8 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.015519-7 - JAIR ANTONIO CRUZ (ADV. SP067466 LUIZ CARLOS JAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.042682-0 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ROBERTO CARLOS LEITE) (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.047721-8 - FILINTO ANTONIO LUDOVICE MOURA E OUTRO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.050215-8 - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.007458-0 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.015393-5 - EDUARDO DA PAZ RIBEIRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.005531-0 - JAND QUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.022542-2 - ANTONIO CARLOS ALONSO - ESPOLIO (MARLENE APARECIDA DE LIMA CINTRA) (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.005234-2 - ELIZABETE RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0674466-4 - ALVARO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0742036-6 - JOSE SUFIA JOAQUIM (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

87.0022101-5 - MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CARTA DE ORDEM

2005.61.00.021166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021890-1) ALCIDES PENHA E OUTROS (ADV. SP045857 JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0001098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006201-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PAULO DA CONCEICAO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP070880 EVANILDA ALIONIS E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP074018 ROBERTA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0001103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759914-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0025125-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057826-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TREVISIO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0031042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017856-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0041065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726480-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO E OUTRO (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0005013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668895-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SYLVIO RANAZZI (ADV. SP104198 FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0021675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040402-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ROGERIO BLUDENI E OUTRO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0021679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008863-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ODAIR DIAS E OUTROS (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.115192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760706-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR (ADV. SP118429 FABIO PADOVANI TAVOLARO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.001544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002434-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GIACOMO R NETO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP058919 MARIA APARECIDA SAKS HAHNE)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.014617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO) X CLEA DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE E OUTROS (ADV. SP098507 SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E ADV. SP086199 MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E ADV. SP057055 MANUEL LUIS)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.014930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0036239-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X NEUZA CONCEICAO GUILHOTTI ZAVATTIERI (ADV. SP159923 THEODORICO OTAVIO DE ALMEIDA COUTINHO E ADV. SP118204 ANA MARIA DA SILVA COUTINHO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.013026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015100-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.018131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034231-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0658261-3 - SIEMENS S/A (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0765615-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE TEODORO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0035990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUPERMERCADOS FREDY S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.001942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOANICE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.033940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCY COPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0018338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042529-3) FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0008867-4 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP047180 JOSE BATISTA DE PROENCA E ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0017723-6 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.017342-0 - CONSTRUTORA CONSAJ LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.026060-2 - OMNI-LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.055520-1 - SEIVA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP14875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP148423 ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.030199-6 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.010268-0 - METALFAST COMPONENTES METALICOS LTDA EPP (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.028810-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PEDRO SZAJUBOK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0035262-2 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0031307-6 - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA - AG 049

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0700146-0 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP247410 CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0736724-4 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0000289-7 - HORUS COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0066188-2 - VIES VITROLANDIA LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0032102-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059129-9) BRIENZE & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP082213 MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0033456-7 - CASA DOS FILTROS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0005394-2 - JOAO BATISTA NICOLAI GARCIA E OUTROS (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0030729-6 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO,EMPREENDEIMENTOS,ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO E OUTRO (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP017643 MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0022259-4 - JACIRA ALEIXO FERREIRA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP (PROCURAD JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.017705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) GERALDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP066063 SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2000.61.00.007109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033084-9) AMIR GARIBA (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.031476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGIER ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000118-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.000500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VALDEMAR GAIOSKI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1852

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0036850-8 - GABRIEL PONTES E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Dê-se vista à parte autora da alegação da CEF na petição de fls.483 bem como da guia de depósito referente às despesas de juros de mora/multa, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias.

94.0002143-7 - FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE)

Fls.229/230.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.390,90. (hum mil trezentos e noventa reais e noventa centavos com data de 16/05/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.0,15 Intime(m)-se.

94.0003146-7 - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora do alegado pela CEF às fls.250/254 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

95.0012235-9 - ILKA PASOLD E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculosNapresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

95.0018859-7 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculosNapresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

95.0024557-4 - MARCOS DE ABREU LIMA E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP112944 MARCO ANTONIO E ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 294/295: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.583,79 (três mil,quinhentos e oitenta e tres reais e setenta e nove centavos), com data de 06/05/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

97.0004259-6 - PEDRO BIAZOTTO E OUTROS (ADV. SP132038 CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculosNapresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0010960-7 - MARIA JOSE ARRAIS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.217/218:Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.

97.0014387-2 - MANUELITO ALMEIDA HAINE E OUTROS (PROCURAD MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Não assiste razão à CEF. Anoto que o acórdão à fls.173 manteve a condenação em honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) do valor da causa arbitrados pelo juiz de 1º grau, na sentença às fls.125/130. Anoto também que a CEF efetuou depósito às fls.403 que não corresponde ao valor devido. Portanto, intime-se a CEF para que complemente os honorários depositados no valor a que foi condenada.Prazo:10(dez)dias.

97.0018928-7 - CELIO ROBERTO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0020968-7 - JOSE ZIVIANE E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0024527-6 - JOAO LUIS FERREIRA E OUTROS (PROCURAD SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0028071-3 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA (PROCURAD PAULO JESUS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0028858-7 - ROQUE JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto o alegado pela parte autora referente ao co-autor Pedro Barreto Araujo, bem como para que comprove os créditos do co-autor Luiz Carlos de Lima. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora do alegado pela CEF às fls. 325/331.

98.0006294-7 - VERA LUCIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP144767 ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Sobre as alegações da parte autora às fls. 127/133, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.000307-1 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora das cópias dos ofícios juntados aos autos às fls. 141/147.

1999.61.00.010088-0 - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.044926-7 - JACINTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre o depósito de fls. 240, apresentando planilha de cálculos com o valor devido à parte autora e o valor a ser levantado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.053772-7 - PEDRO ALVES CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 236: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.005474-5 - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Anoto que para expedição do alvará de levantamento, o autor deverá indicar o procurador constituído nos autos, OAB, CPF em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Com o cumprimento e se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.461.

2000.61.00.008826-3 - ADAO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.011924-7 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.016963-9 - MARCIO APARECIDO BONINI E OUTRO (ADV. SP038714 GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.020490-1 - PALMIRA EVARISTO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.030952-8 - DENISE DE FREITAS ROSA - MENOR (JOAQUIM BATISTA ROSA) E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos.

2000.61.00.047964-1 - SERGIO RODRIGUES FALSETTA E OUTROS (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.191. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2000.61.00.050264-0 - VITOR ANTONIO SCARAZZATTO (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.009108-4 - JOSE PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da cópia do ofício bem como requeira o que entender de direito quanto a guia de honorários sucumbenciais juntada às fls.246. Prazo: 10(dez)dias.

2001.61.00.015419-7 - CONCEICAO SIMON CARRION E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. ,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Fls.205/207: Dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.017048-8 - AGOSTINHO CALISTO DE SALES E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV.

SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, depositando os créditos de todos os autores. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.00.017891-1 - CLORES SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.011153-5 - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.027173-3 - JOSE TAVARES PUGLIERO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da cópia do ofício juntado aos autos pela CEF às fls. 120/121.

2003.61.00.028868-0 - ARTEMIO MENEGUEL (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora da cópia do ofício juntado aos autos às fls. 83 para que requeira o que entender de direito.

Expediente N° 1857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0005690-7 - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos as adesões informadas, bem como deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada no acórdão de fls. 126/131. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0014357-7 - JOSE SALEME E OUTROS (PROCURAD ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Cabe razão à CEF. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

95.0017378-6 - TERBIO MORENO E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Deposite a CEF os honorários sucumbenciais a que foi condenada. Prazo 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

95.0027469-8 - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0046389-0 - WILLIAM JOSE CASSEMIRO (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Fls. 277: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 274. Int.

96.0035346-8 - ANTONIO TEODORICO ALVES E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos às fls. 504/505.

96.0037982-3 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0039261-7 - ADRIANA FLORES FARIAS E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos conforme planilha juntada aos autos às fls.521/524.Prazo:10(dez)dias.

97.0026008-9 - WALDEMAR HEIDRICH E OUTROS (PROCURAD PAULO FRANCISCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto aos honorários sucumbenciais depositados às fls.343.Prazo:10(dez)dias.

97.0032588-1 - JOAO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo requerido para que os autores juntem nova procuração aos autos à vista do atestado de óbito do ilustre procurador Dr Lívio de Souza Mello juntado às fls.389.

97.0042785-4 - ENOS APARECIDO DE MORAES (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos demonstrativos de depósitos efetuados nas contas dos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, a fim de permitir a estes a execução dos honorários advocatícios, podendo a ré fazê-lo voluntariamente.Prazo:10(dez)dias.

97.0049192-7 - ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0054878-3 - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 327: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321. Int.

98.0015560-0 - MARIA SENHORA DOS SANTOS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0024196-5 - ADEMAR BUZATO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Dê-se ciência à parte autora dos termos de adesão juntado aos autos às fls.390/401, bem como se manifeste sobre a guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0024655-0 - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.358/359:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias Silente,venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0030554-8 - MARIO LUIZ LOPES BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre as alegações da CEF nas petições de fls.343/347 manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

98.0031894-1 - VALDIR FAUSTINO BISPO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Chamo o feito à ordem, uma vez que os documentos de fls.304/312 e 315/323 foram juntados pela parte autora. Portanto, Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.304/312 e 315/323, no prazo de 10(dez)dias.

98.0044987-6 - ANTONIO ALVES MOTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF às fls.370/376. Silente, ou satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0050854-6 - ANTONIA CORREIA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.299:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.000529-8 - JOEL LIMA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que a CEF foi condenada em honorários sucumbenciais no importe de 10%(dez por cento)do valor da causa, vide sentença às fls.63/68. Anoto também que a mesma juntou aos autos guia às fls.212. Portanto, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.020793-4 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.289/292:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.021942-0 - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio da conta vinculada do co-autor Onésio Vieira dos Santos. Intime-se a CEF da discordância da parte autora quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais depositados às fls.283, bem como se manifeste sobre os cálculos feitos às fls.349.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.031398-2 - GERVASIO MARCELO JORDAO (ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que o acórdão às fls.93/99 determina que os honorários advocatícios serão compensados face a sucumbência recíproca Diante das razões expostas pela CEF, assim como pela reformulação do entendimento acerca da matéria abordada, passa este juízo a acompanhar a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: ...Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50. (Resp 683671 DJ 01/02/2006 p. 564). Isto posto, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 176, uma vez que não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Dessa forma, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.000180-0 - EDNILSON DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.220, no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.000777-2 - AGAIR FLORES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos termos de adesão juntado aos autos às fls.306/308. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.011727-9 - VALDEK SANTOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.271/284:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2003.61.00.020265-6 - MARIA DA CONSOLACAO COSTA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.00.021760-0 - ANTONIO BAZANE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.00.023227-6 - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.002721-1 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1868

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0024539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020771-9) DIEDERICHSEN THEODOR WILLE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0031702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023735-9) METALURGICA DE MATTEO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0010983-2 - ANTONIO RAMOS VELOSO E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0021653-1 - DAVID FRANCO AYUB E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0029584-9 - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP032733 FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA E ADV. GO009582 MARCIA CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0007468-2 - SOHOVOS INDL/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0028268-6 - SEDLOM IND/ DE MOLDES LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0031978-4 - ARLINDO MAJELA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES E ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0056715-0 - ROBERTO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.036617-2 - CONCEICAO APARECIDA VARANELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.008632-5 - LUIZ MARIO CASSINELLI FILHO E OUTROS (ADV. SP134321 LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.022402-4 - MARCIUS FREDERICO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.007805-3 - JOAO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.012049-5 - HELENA MINEKO KANASHIRO (ADV. SP240731 JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP151726 ROGERIO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.008138-0 - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.00.012197-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.00.003315-2 - MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP122099 CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROSUCESSO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.003817-6 - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8

REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0020771-9 - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.022758-1 - MILLS RENTAL LTDA (ADV. SP131670A GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1848

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0003196-3 - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES E OUTRO (ADV. SP020840 SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDSON SILVA TRINDADE)

O processo de execução de título judicial - atualmente suprimido pela Lei 11.232/2005, que o substituiu pela fase de cumprimento de sentença, dentro do processo de conhecimento - chegou a ser iniciado, nestes autos, de acordo com a sistemática da lei antiga, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, inclusive com a citação da executada, em 09/11/2005 (fls. 341).O mandado de penhora, avaliação e intimação foi cumprido e juntado aos autos em 12/06/2007 (termo de juntada a fls. 429), sendo certo que a Caixa Econômica Federal foi intimada para oferecer Embargos (fls. 442).O mandado foi posteriormente desentranhado tão somente para que se formalizasse o registro da penhora, após o que foi juntado novamente aos autos em 27/07/2007 - a fls. 441/445.Assim sendo, o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal opor Embargos à Execução iniciou-se a partir da juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação cumprido, ou seja, em 12/06/2007 (fls. 429).A nova lei processual tem aplicação imediata, pode impor-se às fases subseqüentes, mas deve respeitar as fases procedimentais já concluídas ou em curso, em face do princípio do isolamento dos atos processuais.Ainda que fosse possível a aplicação da sistemática processual atualmente vigente, ainda assim a impugnação seria intempestiva porque apresentada fora do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, 1º., do Código de Processo Civil.Deixo, portanto, de receber a impugnação de fls 480/494.Certifique a Secretaria o término do prazo para oferecimento de Embargos à Execução e aguarde-se manifestação dos autores quanto ao prosseguimento da execução.Int.

94.0015659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011027-8) CASSITA BARBIERO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 241:J. Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF / CNPJ do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0035304-0 - COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 251:J. Concedo cinco dias improrrogáveis.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0035622-8 - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
DESPACHO DE FLS. 348:J. Ciência à autora.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

97.0040183-9 - HEINZ PETER CLAASSEN (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Não se justifica a inclusão de juros moratórios em precatório complementar porque foi observado o prazo previsto no artigo 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.Quanto à correção monetária, o valor principal de R\$ 155.331,50 (em 20/06/2007), solicitado a fls. 206, foi atualizado por ocasião do pagamento: R\$ 185.928,32 (em 16/01/2008 - fls.221).Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0059799-7 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 472 e 503: Defiro, por dez dias, ao Dr. Orlando Faracco Neto. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

97.0060537-0 - DALVA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 296:J. Sim se em temos, por quinze dias.DESPACHO DE FLS. 301:J. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0003088-3 - PEDRO LUIZ VIQUE DANTAS E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP186144 IRACEMA MARIA CESAR CONSANI E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a expressa concordância da CEF a fls. 487 quanto ao levantamento dos valores depositados, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 435 e determino a expedição do alvará em favor dos autores, consoante extrato de fls. 437/472.Intime-se o advogado beneficiário para indicar os dados necessários à expedição (RG, CPF e OAB).No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

98.0010493-3 - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Verifico que o 1º parágrafo de fls. 705 não foi integralmente cumprido.Desta forma, determino a expedição da requisição de pagamento somente dos co-autores ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCÃO e EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO. Intime-se a co-autora MARILU DE FARIAS RAMOS para esclarecer a divergência apontada no www.receita.fazenda.gov.br com relação ao seu nome. Int.

2000.61.00.017629-2 - CONHECER S/C LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Drª Andreza Pastore, observados os dados fornecidos a fls. 803.Int.

2002.61.00.023965-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Indique o autor o nº da OAB, do RG e do CPF do advogado em cujo nome será expedido o alvará.Após, expeça-se.Int.

2004.61.00.022800-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E

ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X JORGE PAULO MOYSES PIZZARIA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.029818-4 - JOSE LUIZ DOS REIS AURICCHIO E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.022340-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP224525 ALLAN FROTA BARRETO)

J.Primeiro, comprove a Empresa de Correios e Telégrafos que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo(sobrestado). Int.

2007.61.00.000242-9 - DAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - EPP (ADV. SP177499 REURY LOPES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora objetiva a anulação dos Autos de Infração n. 011888067, n. 011888041, n. 011888075, n. 011888059 e n. 011888083, lavrados pelo Sr. Auditor Fiscal do Trabalho, por infração a dispositivos da CLT.Verifica-se, portanto, tratar-se de ação contra penalidades administrativas impostas ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.Todavia, com a edição da Emenda Constitucional n45/2004, o artigo 114 passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.Portanto, não obstante tratar-se de ação na qual a União Federal é Ré, o que a Autora pretende é a desconstituição de penalidade administrativa imposta pela Delegado Regional do Trabalho, cuja competência passou a ser da Justiça do Trabalho.Em conseqüência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar e julgar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Publique-se e intimem-se.

2007.61.00.001494-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/57: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.010941-8 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP157775E MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

Fls. 67/72: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.011074-3 - AMAZILES ALVES COATTI (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 76, reconsidero o despacho de fls. 64.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.011620-4 - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 61/67: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.016068-0 - ESTANISLAU OGRIZEK (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 56/61: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.016184-2 - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 58/64: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.016186-6 - PEDRO MARIO FAVERO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 51/56: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.016685-2 - CARMEM SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 51/57: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.017908-1 - SERGIO ADRIANO LUIZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 123/166: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.61.00.017960-3 - LUIZ LOURENCO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.018308-4 - MIKAERU HIRATA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 42/46: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.019233-4 - BASILIO MIRANDEZ (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 57/61: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.022975-8 - MAURO CORRADINI (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 61/65: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.023681-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 60/64: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.024572-7 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 176:J. Primeiro, indiquem os autores os seus números de inscrição no PIS.Após cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.025038-3 - JACOB CAZARIAN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 50/54: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.025133-8 - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 62/67: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.025256-2 - FERNANDA AMANO MONTEMOR (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 53/57: nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.028910-0 - JULIO PEDRO CEPEDA (ADV. SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR E ADV. SP180586 LEANDRO MARCANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.029108-7 - ZENJI KARIYA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

J. Primeiro, indiquem os autores os seus números de inscrição no PIS e apresentem cópia completa para a contrafé(sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).Após, cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2007.61.00.031141-4 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA E ADV. SP229987 MÁRCIA DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNALDO FRANCISCO DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 130: Considerando os termos da petição de fls. 129, anulo a sentença de fls. 120/127. Efetuem-se as devidas anotações.Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado às fls. 129, após conclusos.P. I. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 120/127: (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas desde 10/06/2004, incluindo-se as parcelas de acordo não cumprido e rateios, bem como as vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I..

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0032722-6 - PEDREIRA SANTANA LTDA (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1850

MANDADO DE INJUNCAO

2008.61.00.008196-6 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Aerotech Telecomunicações Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando a concessão de medida liminar para autorizá-la a exercer sua atividade de prestação de serviço de telecomunicações até que o preço público para administração do plano de numeração seja regulamentado por lei.Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de telecomunicações autorizada pela ANATEL e que a mesma por meio da Resolução n. 451/2006 instituiu o regulamento do preço público relativo à administração de recursos de numeração cujo o não pagamento implica a extinção da autorização. Contudo, a instituição da cobrança do preço público só poderá ser criado por lei e não por resolução, motivo pelo qual, o referido preço público instituído pela Resolução n. 451/2006 da ANATEL é desamparada de constitucionalidade.Acostou documentos.A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 112/113).Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 156/164 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança.Guia de depósito voluntário à fl. 119.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que o primeiro pressuposto processual a ser sanado é a competência e, considerando-se que no Mandado de Segurança a sede da autoridade Impetrada determina a competência. Esta é a lição extraída da Doutrina:Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT pg. 40)Não Importa se a autoridade exerce a atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41).No Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que:A ação de Mandado de Segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do Juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da Autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da Autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (AMS 78.718, DJU de 5.9.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.9.90, pg. 7.469). Considerando-se, ainda, o disposto no artigo 24, parágrafo

único, da Lei n. 8038/90, o qual prevê a observância das normas do mandado de segurança no mandado de injunção. Observo que o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - é a Seção Judiciária de Brasília. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se na Seção Judiciária de Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0034850-7 - JOAO SCIARRETTA JUNIOR (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

95.0054101-7 - FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

... Estando a contribuição social sobre o lucro, agora submetida às mesmas normas de apuração estabelecidas para o imposto de renda (art. 57, da Lei 8981/95) - já que até então apenas as normas de pagamento eram iguais e não as de apuração - aplicam-se as mesmas deduções para ele autorizadas e pelas mesmas razões, também ilegítima a limitação imposta pelo art. 58, da mesma lei. Portanto, hei por bem julgar procedente o Mandado de Segurança, autorizando a Impetrante a deduzir do seu lucro real, o prejuízo compensável, desde que devidamente apurado e registrado no LALUR relativo ao período - base de 1991, conforme documentos acostados, na apuração da contribuição social sobre o lucro referente ao exercício de 1995, afastando, por inconstitucional, a limitação de 30% (trinta por cento) retroativa como acima referido, decorrente dos artigos 42 e 58, da Lei n. 8981/95, com vigência ampliada até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 12, da Lei 9065/95, observado o prazo decadencial de 4 (quatro) anos conforme Lei n. 8541/92, art. 12, revogado pela Lei n. 8981/95, à época vigente. Sentença sujeita ao duplo grau. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

98.0008906-3 - VALTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal, sob o código da receita 2808, do valor depositado a fls. 52. Após o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2000.61.08.000333-4 - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE (ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2001.61.00.017968-6 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP147724 LAFAIETE ARANTES VENTURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.031306-9 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A E OUTRO (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI) X SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/176: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.00.015509-2 - CLAUDIA IZABEL DOS SANTOS TEIXEIRA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.006759-6 - ALINNE PALERMO (ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP193426 MARCELO DE OLIVEIRA VILELA E ADV. SP206839 SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.007551-9 - ROBERTA ANDRADE FONSECA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.015557-6 - TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP243000 RAFAEL FERREIRA GONCALVES E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. para determinar que a apenas os valores recebidos a título de taxa de administração, pelas empresas tomadoras de serviço, incidam na base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.017514-9 - UNIAO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS (ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere. Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias. Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95. 2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 3. Vista ao Impetrante para contra-razões. 4. Oportunamente ao Ministério Público Federal. 5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.019542-2 - FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar que a base de cálculo para a incidência das contribuições ao PIS e COFINS seja a somatória dos valores destacados e recebidos a título de taxa de administração, com exclusão das verbas reembolsáveis. Comuniquem-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.022327-2 - VARIETEX VARIEDADES TEXTEIS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto à parte do pedido de retirada do nome da Impetrante no CADIN, PARCIALMENTE PROCEDENTE a parte do pedido quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União n. 8020402954759 e n. 8030500065123, nos termos do artigo 151, III, do CTN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em nome da Impetrante e IMPROCEDENTE a parte do pedido quanto ao arquivamento do seu ato de incorporação, perante a JUCESP, sem a exigência da apresentação da certidão negativa de débitos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2007.61.00.004088-1 - ISAIAS ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP179775 ANNA ANDREA SMAGASZ) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.006213-0 - FARMACIA DROGANADI LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.028858-1 - DAMOVO DO BRASIL S/A (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho de fls. 256, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão de fls. 233/234, em 18/04/2008, que corrigiu de ofício a sentença de fls. 221/224, sendo reaberto o prazo recursal em 18/04/2008 (fls. 240). Int.

2007.61.00.032023-3 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 157: Indefiro o pedido de desistência formulado pela Impetrante, tendo em vista que já foi prolatada sentença de mérito às fls. 129/137. Remetam-se os autos ao MPF. Int.

2007.61.00.032946-7 - LUCIA HELENA MARCAL FONSECA (ADV. SP191883 GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Impetrado, conforme requerido a fls. 162. Int.

2007.61.00.033373-2 - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159: Publique-se o despacho de fls. 126. Int. FLS. 126 - Nada a considerar, tendo em vista que já foi prolatada sentença, com resolução do mérito, à fls. 107/117.

2007.61.00.034358-0 - EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de benefício concedido pelo credor tributário ao contribuinte que, reconhecendo a situação de devedor, formaliza acordo de parcelamento para regularizar o débito fiscal, mediante procedimento em condições que lhe são vantajosas, afastando os efeitos negativos da inadimplência. O ingresso no programa de parcelamento especial é voluntário, no entanto, está sujeito ao deferimento pelo Fisco, que apreciará o cumprimento das exigências previstas na MP nº 303/06. Neste contexto, conforme informações de fls. 146/156 e fls. 168/178 e documentos de fls. 159/162 e 181/184, verifico que, após o deferimento dos pedidos de parcelamento, a autoridade Impetrada apurou a existência de resíduos nos débitos de nº 35.554.925-5, 35.554.927-1, referentes às parcelas 01, 02, 04 a 12 e falta de recolhimento da parcela 15 (fls. 159/160), e resíduos nos débitos de nºs 35.554.926-3, 35.718.136-0, referentes às parcelas 01 a 15, que totalizam o valor de R\$ 2.094.889,02 (161/162). Acresce relevar que a certidão requerida tem por pressuposto a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no presente caso, eis que não restou demonstrado perante este Juízo, às fls. 159/162 e 181/184, que todos os débitos constantes no documento de fl. 86, estão com a sua exigibilidade suspensa. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.035035-3 - SINDILOJAS-SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Portanto, o entendimento presente é no sentido de que os valores devidos à conta do ICMS integrariam a base de cálculo da COFINS e do PIS porque tudo quanto entra no faturamento da empresa é receita, não tendo relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Não desconhece este Juízo o entendimento atualizado do Colendo STF sobre a alegada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal no julgamento do RE 240785/MG ? Relator Ministro Marco Aurélio ? ainda sem decisão definitiva, todavia, as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso, não produzem efeitos erga omnes. Quanto ao pedido de compensação, acompanhando o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo dos tributos especificados no artigo 13 da LC 123/2007, inexistente crédito a ser compensado, como requer a Impetrante, eis que é pressuposto ao direito de compensação a existência de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública - art. 170 CTN. Não há também direito à restituição de valores, vez que estes se mostram devidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.000033-4 - ARYSTA LIFESCIENTE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Acresce relevar que a certidão requerida tem por pressuposto a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no presente caso, eis que não restou demonstrado perante este Juízo, às fls. 32/120, que todos os débitos constantes no documento de fls. 229/237, estão com a sua exigibilidade suspensa. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.001303-1 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP192944A CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E ADV. SP134757 VICTOR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SECAO ORIENT ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FED EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere. Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias. Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95. 2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 3. Vista ao Impetrante para contra-razões. 4. Oportunamente ao Ministério Público Federal. 5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002500-8 - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Nesse passo, verifico às fls. 69/78 pelas informações complementares que a 6ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu acórdão n. 16-16.331 nos autos do PA n. 11610.001310/2007-64. De fato, às fls. 72/78, consta cópia do acórdão n. 16-16.331 - 6ª. Turma da DRJ/SPOI - PA n. 11610.001310/2007-64, em sessão de 13/02/2008, o qual apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante, em cumprimento a r. decisão proferida por este Juízo às fls. 40/42. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.002753-4 - LIMOR REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E ADV. SP163199 ANALICE HEGG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Acresce relevar que a certidão requerida tem por pressuposto a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no presente caso, eis que não restou demonstrado perante este Juízo que todos os débitos constantes no documento de fls. 407/410, estão com a sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto aos valores depositados voluntariamente pela impetrante, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda a favor da União Federal os valores depositados às fls. 419 (80207014240-50), 421 (80207014239-17) e 427 (80607033757-81) nos limites dos saldos devedores informados pela autoridade impetrada às fls. 531, 534 e 539 devendo o saldo restante ser levantado, por meio de alvará judicial, pela Impetrante, juntamente com os valores depositados às fls. 423 (80607033758-62) e 425 (80707007713-22). Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.002759-5 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que os documentos acostados aos autos pela Impetrante são suficientes a demonstrar a sua pretensão, além do que a tutela jurisdicional é apta a pretensão deduzida. No mérito, a Impetrante objetiva que o débito inscrito sob o n. 80205016811-57 não seja óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a expedição da referida certidão. Pelo documento de fl. 17, Requerimento de

Certidão nº 6468, de 07 de dezembro de 2007, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10/12/2007, constam em nome da Impetrante dez inscrições em dívida ativa da União, dentre as quais nove estão inseridas no parcelamento dos artigos 1º e 8º da Medida Provisória nº 303/2006 e uma, inscrita sob o nº 80.2.05.016811-57, que inviabilizou a emissão da certidão requerida. Verifico, às fls. 19/20, que a referida inscrição é objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.017566-2, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, distribuída em 20/06/05, no valor de R\$ 654.333,09, garantida por depósito judicial, conforme cópia da guia de depósito de fl. 18, recolhida em 13/09/2006 no valor de R\$ 732.619,44. Verifico, também, às fls. 30/38, que a Impetrante ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2007.61.00.009194-3, perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do referido débito. A antecipação da tutela foi deferida, em 25/06/2007, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ademais, a autoridade Impetrada já reconheceu a suspensão da exigibilidade da inscrição nº. 80.2.05.016811-57, conforme petição protocolada perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, em 11/01/08, nos autos da Ação Ordinária acima referida (fls. 48/49). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.016811-57 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, bem como para determinar a expedição da referida certidão em nome da Impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.002999-3 - LUIZ FERNANDO ARTHUZO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109 - A ex-empregadora do impetrante requer deste Juízo esclarecimentos no tocante a destinação da quantia relativa ao IR incidente sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão, ou seja, se deve depositar judicialmente ou colocar a disposição do impetrante. Verifico que tanto na r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 23/27) quanto na r. sentença de procedência prolatada às fls. 72/80 não constou a destinação quanto à quantia discutida nos autos a título de incidência de IR. Assim considerando, determino à ex-empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Efetuado o depósito judicial, deverá a ex-empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR. Oficie-se ao ex-empregador, com urgência. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.003487-3 - JOAO BARANOSKI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Intimem-se os Impetrantes para que cumpram a r. decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (cópia fls. 204/207), em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.005309-0 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSE E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Neste contexto, verifico, também, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em suas informações (fls. 127/130) alega que os débitos referentes à PIS e COFINS, com vencimentos em 15/10/2003, estão extintos após alocação dos pagamentos efetuados pela Impetrante em 18/02/2008, motivo pelo qual, não existem óbices, no âmbito da RFB, quanto à liberação da emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. Contudo, este Juízo em sentença prolatada, nesta mesma data, nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.000033-4 julgou improcedente os pedidos da Impetrante, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n. 8020607297725, 8060700025259, 8020700008991, 8020700009025, 8020700009106, 8060701215914 e 8020700830500 constituem óbices à expedição da certidão requerida e, nos termos do artigo 105 do CPC, ora determino a reunião deste processo com o acima referido em razão de conexão com esta parte do pedido. Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido supérstite quanto à baixa dos débitos em cobrança SIEF - PIS e COFINS - vencidos em 15/10/2003 perante a RFB e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão da litispendência com o processo n. 2008.61.00.000033-4, quanto à parte do pedido referente à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.005804-0 - MARCELO GALLANTE ROCHA (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias proporcionais, férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3, que constam do documento de fl. 12, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005917-1 - CAIO DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias rescisão, média férias vencidas e proporcionais indenizadas, média 1/3 férias rescisão e média férias indenizadas, que constam do documento de fl. 24, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2008, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007519-0 - CAMILA BENIGNO FLORES (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.00.007829-3 - MANOEL JORGE FILHO (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias vencidas, 1/3 férias vencidas e férias proporcionais, que constam do documento de fl. 22, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007843-8 - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que pelo documento de fls. 251/254 o débito objeto desta ação foi cancelado em 24 abril de 2008, ou seja, após o ajuizamento desta ação mandamental que ocorreu em 01/04/2008, bem como após a concessão da medida liminar em 07/04/2008.No mérito, objetiva a Impetrante a expedição da certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa de débito.Pelo documento de fls. 228/230 informações de apoio para emissão de certidão, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 04/04/2008, verifico que consta em nome da Impetrante um débito inscrito em dívida ativa da União sob o n. 8060703558940 referente a COFINS (4493).Quanto ao referido débito, verifico, à fl. 60, o protocolo do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, em 09/11/2007, sob a alegação de pagamento e retificação de declaração (DIRP/DCTF/DIRPF).Nesse passo, verifico pelas informações prestadas às fls. 245/248 que após análise do pedido de revisão pela Secretaria da Receita Federal concluiu-se pelo cancelamento do débito.De fato, o documento de fl. 251 demonstra que a SRF propôs à PFN o cancelamento do débito inscrito sob o n. 80607035589-40 o que foi acolhido pela PFN, conforme documentos de fls. 252/254.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, em nome da Impetrante.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.007849-9 - TURN-O-MATIC DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/233 - Retorna a impetrante requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 216/218 a qual indeferiu a medida liminar.Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 216/218 por seus próprios fundamentos jurídicos.Ademais, a autoridade impetrada em suas informações de fls. 234/242 alega que, analisando o caso dos autos, verificou-se que a impetrante apesar de alegar que apresentou declarações de compensação para os débitos discutidos e, embora, tenha retificado sua declaração simplificada da pessoa jurídica do ano calendário 2004 - exercício 2005, em 06/05/2008, não informou os valores compensados para os períodos em cobrança.De fato, os documentos de fls. 250/261 demonstram as receitas e do simples a pagar demonstram no campo compensações a indicação de R\$ 0,00 como valor.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.008599-6 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Acresce relevar que a certidão requerida tem por pressuposto a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos

termos do artigo 206 combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no presente caso, eis que não restou demonstrado perante este Juízo que todos os débitos constantes no documento de fls. 31/35 estão com a sua exigibilidade suspensa. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.009372-5 - VALPEZA JARDINAGEM LTDA EPP (ADV. SP177963 CARLOS EDUARDO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos relatório de restrições informações de apoio para emissão de certidão, integral e atualizado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para retificar a polaridade passiva da ação devendo incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional do seu domicílio fiscal, haja vista a existência de débitos inscritos, bem como trazer certidões de objeto e pé de inteiro teor das Execuções Fiscais n. 4474/2006, 6443/2005 e 2139/2006. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.010047-0 - HELIO RIVETTI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os processos administrativos n. 04977.002554/2008-21, n. 04977.002556/2008-10, n. 04977.002558/2008-17 e n. 04977.002560/2008-88 de acordo com a disposição legal retro referida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R.I. e O.

2008.61.00.010096-1 - CELIA APARECIDA PORTO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Cumpra-se a r. decisão. Intime-se a Impetrante para indicar nº da OAB, do RG e do CPF do advogado em cujo nome será expedido o alvará. Após, expeça-se. Int.

2008.61.00.010503-0 - FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o pedido de tramitação desta ação em segredo de justiça, haja vista que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 155 do CPC. 2- Trata-se de mandado de segurança na qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para cancelar o arrolamento de bens e direitos efetuados em seu imóvel. Faz-se necessário previamente a ouvida da parte ex adversa, autoridade coatora, haja vista às questões levantadas. Assim, primeiramente, notifique-se a autoridade coatora, após a vinda das informações venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.010759-1 - AUTO POSTO MARAJÓ LTDA (ADV. SP067910 SUELY GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 49/50 - Recebo como aditamento à inicial. 2- Remetam-se os autos ao Sedi para incluir na polaridade passiva desta ação o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, conforme fl. 50. 3- Intime-se o Impetrante para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 47/48, no tocante a apresentação do relatório informações de apoio para emissão de certidão emitido pela SRFB, eis que os documentos de fls. 52/64 não se referem ao mesmo. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.010898-4 - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, não tendo a Impetrante formalizado a desconstituição de todos os débitos fiscais, não lhe assiste fundamento para opor-se ao registro no CADIN. Ante as razões expostas, INDEFIRO a medida liminar por falta de seu requisito, notadamente, a ausência de plausibilidade do direito invocado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.011780-8 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP190404 DANIELLA GARCIA DA SILVA E ADV. SP180064 PAULA OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, presentes os pressupostos da medida liminar especialmente a plausibilidade do direito alegado, defiro em parte medida liminar determinando à digna Impetrada que formalize os protocolos dos requerimentos acostados às fls. 19/20 e 22/24 que acompanham a inicial. Notifique-se para as informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.012301-8 - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Entretanto, indefiro a medida liminar si et in quantum eis que a Fazenda Pública é sempre solvente podendo a qualquer tempo serem repetidos ou compensados eventuais pagamentos a maior das contribuições ora impugnadas. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.012420-5 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para providenciar, sob pena de extinção: a) A regularização de sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração ad judicium juntada a fls. 41 tem poderes para representá-lo em juízo. b) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que acompanharam a petição inicial. Int.

2008.61.00.012439-4 - PEDRO JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão, média de férias na rescisão e média 1/3 de férias na rescisão que constam do documento de fl. 19, vez que tais verbas têm cunho eminentemente indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.00.012440-0 - OSORIO JOSE TAVARES NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão que constam do documento de fl. 17, vez que tais verbas têm cunho eminentemente indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.00.012638-0 - HIROSHI SADO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais IND-PDI, (férias vencidas/proporcionais e aquelas não gozadas pelo fato da interrupção do contrato de trabalho), gratificação férias constitucionais indenizadas (1/3 férias constitucionais indenizadas) que constam dos documentos de fls. 23, 27, 32, 36 e 40, vez que tais verbas têm cunho eminentemente indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.06.000386-8 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Atualmente, o Decreto nº 3.181/99 que regulamentou a Lei 9.787/99 - Lei dos Genéricos - em seu artigo 10 expressamente revogou o Decreto nº 793/93, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada. Por tais razões, não se aplica às Unidades Básicas de Saúde o artigo 24 da Lei 3.820/60 segundo o qual as empresas que exploram serviços farmacêuticos deverão provar perante os CRFs que tais atividades são exercidas por profissionais devidamente registrados. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando nulo o Auto de Infração nº 203444 (fl. 49), bem como a multa daí decorrente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Aliança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0028449-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ANTONIO BIZERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE DE MATTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

93.0028894-6 - WALTER PIRES (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

93.0032847-6 - SHOZO YUHARA E OUTROS (ADV. SP012792 LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência do desarquivamento dos autos à CEF. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

93.0035039-0 - TRANSDISCAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

93.0038379-5 - ISES RAMOS E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

94.0002601-3 - BERENICE NEUBHAHER E OUTROS (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

94.0014974-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012348-5) ITAUPREV SEGUROS S/A (ADV. SP118083 FREDERICO BENDZIUS E ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI E ADV. SP198040 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

94.0031840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026038-5) TECNOFORJAS S/A IND/ DE AUTO PECAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IONE PIERRES)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

94.0031964-9 - OSWALDO SCHROTER - ESPOLIO (BARBEL CARLA SCHROTER) (ADV. SP077428 TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E PROCURAD FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0002242-7 - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES (ADV. SP163262 IRINEU BOCCHINI JUNIOR E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

95.0005926-6 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

95.0009164-0 - EURICO DA SILVA LARANJEIRA E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Banco do Brasil S/A. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0016283-0 - CARLOS EDUARDO F C BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP059223 SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0020480-0 - MARIO YAMASHITA E OUTROS (PROCURAD YVONE DANIEL OLIVEIRA SCHEIDEMANTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0029539-3 - BEATRIZ BASTOS LOBATO E OUTRO (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E PROCURAD MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0044726-6 - LUIZ ANTONIO BORGES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0900486-3 - HELENA EMIKO KOZA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIS HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0003351-1 - MANOEL JOSE DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0023355-3 - DONIZETE MARCELINO SILVA E OUTROS (ADV. SP083087 CELSO DE MOURA E ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0060497-7 - ISILDA MARIA GOMES DE SA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E PROCURAD PEDRO REIS GALINDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

98.0009394-0 - PERSIO ANTONIO GUIDOLIN (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.008601-8 - VIACAO SAFIRA LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.039677-9 - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.048277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043379-0) EVA MARTA RIBEIRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

2000.61.00.035887-4 - JOSE LUIZ DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP110440 JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2000.61.00.036345-6 - YUTAKA AOKI E OUTROS (ADV. SP110440 JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2001.61.00.011123-0 - APARECIDA DA COSTA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP190718 MARCELO RUSSO PIOTTO E ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.015921-7 - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.00.022077-8 - BANCO ITAU-BBA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

2005.61.00.006886-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA

CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.014919-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.023977-2 - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.009059-8 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e extratos relativos ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado), o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2007.63.01.011473-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA (ADV. SP111697 FLAVIO EMYDIO POLISEL E ADV. SP179226 FERNANDA POLISEL RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0012348-5 - ITAUPREV SEGUROS S/A (ADV. SP118083 FREDERICO BENDZIUS E ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

1999.61.00.043379-0 - EVA MARTA RIBEIRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

5ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0021979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016176-6) CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0042615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039893-8) EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA (ADV. SP130314 ALESSANDRA MIZRAHI E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0034313-5 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 170/171; 198/199 - Indefiro. A atualização dos cálculos será feita pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intime-se a parte autora. No silêncio, expeça-se ofício precatório conforme os cálculos de fls. 145/148.

91.0666744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015210-2) EXTREMULTUS IND/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP022757 LIONEL ZACLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0731829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697859-2) ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0017791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718520-0) IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.070167-5 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta Quinta Vara por dependência ao processo nº 88.0016176-6.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.024977-5 - ESCOLA BOSQUE S/C LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme certidão de fl. 267, e do pólo passivo da ação para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - CNPJ N. 00.394.460.0001-41), e após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037611-0 - ROQUE SERGI (ADV. SP079319 WILSON DE MORAES MAIELLO) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESAF EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

96.0034420-5 - WALTER MULLER (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para que diga, no prazo de cinco dias, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

98.0045049-1 - RONALDO LEIFER (ADV. SP108432A CELESTINO CARLOS PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2002.61.00.003233-3 - ESTEVAO EUZEBIO DE ASSIS (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.003358-1 - EVALDO METZGER FILHO (ADV. SP131132 ERICH KLAUSS TAVARES METZGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009231-0 - AUGUSTO CESAR PARADA (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA E ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028150-0 - ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.019071-7 - CLAUDINE SCANDIUZZI E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

88.0016176-6 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0039893-8 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA (ADV. SP130314 ALESSANDRA MIZRAHI E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0015210-2 - EXTREMULTUS IND/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP022757 LIONEL ZACLIS) X DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - DECEX E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0697859-2 - ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0023332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017791-3) IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1902

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0668801-2 - EDITH VIGORITO DE MARCO (ADV. SP043400 DURVAL MORETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0730074-3 - MARIO LUIZ BAZANI & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ao Sedi para retificação do nome das empresas-autoras Comercial Roman Ltda. - EPP (fls. 325) e Mario Luiz Bazani & Cia. Ltda. (fls. 333). Após, nos moldes do r. despacho de fls. 302, expeçam-se minutas em favor das mesmas. Int. Cumpra-se.

92.0085137-1 - PAULO DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Está a parte autora a discordar dos valores depositados a título de honorários advocatícios (R\$ 6.192,10 - fls. 555 e 614). Mais, requer às fls. 663/664 a expedição de alvará em favor de sua patrona.Cumpra observar, inicialmente, que a ré foi condenada pela sentença monocrática, confirmada neste item pela instância superior, a pagar à parte autora os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a saber Cr\$ 500.000,00, em 04/10/1992.Para que não parem mais dúvidas, apresente a parte autora planilha de cálculos concernente ao valor dos honorários que entende corretos, respeitado o decidido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto à exatidão ou não dos valores depositados (fls. 555 e 614).Oportunamente, apreciarei o pedido para expedição de alvará de levantamento feito pela parte autora.Int.

92.0086251-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 547: O autor peticiona nos autos pedindo para que a ré, Caixa Econômica Federal, providencie o pagamento da multa arbitrada anteriormente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei 11.232 de 22/12/05 que alterou o CPC, especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no 475-J e parágrafos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art. 475 do Código de Processo Civil. Fls. 549/555: A ré trouxe aos autos

petição com créditos do autor LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, informando que houve adesão pela internet e saque de MARIO NAKANICHI, saque do autor SYLVIO MARQUES, e que os demais autores receberam através de outros processos. Esclareça a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, os números dos processos em que os autores LUIZ HERZOG, MARCOS RIBEIRO DO VALLE E SYLVIO MARQUES tiveram seus créditos. Esclareço ao autor LUIZ ROBERTO DOS SANTOS que os juros efetuados pela ré estão corretos, tendo em vista o v. acórdão de fls. 414/416, onde é determinado que os juros de mora seriam de 6% ao ano, a partir da citação até 11/01/2003, quando incidirão na forma prevista no art. 406 da Lei 10.406, de 10/01/02. A executada noticiou a adesão de MARIO NAKANICHI a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet, mas não trouxe aos autos, extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Providencie a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, os documentos necessários para comprovação da adesão. Intime-se. Cumpra-se.

92.0091494-2 - IARA MAGALHAES LOPES TIMOTHEO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP176373 LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP122978 JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

Fl. 877: Tendo em vista a informação da autora, cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias a obrigação de fazer em relação a co-autora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Intime-se.

93.0004797-3 - GILBERTO MASSARI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Dê-se vista aos autores dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, conforme extratos de fls. 552-565. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

93.0008141-1 - NANCY BERETTA MARCONDES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 492-493: Intime-se a co-autora NEIDE PEGORARO GARCIA, para que esclareça a divergência apontada pela executada, no prazo de 10(dez) dias. No prazo subsequente de 10(dez) dias, atendida a determinação supra, cumpra a executada a obrigação de fazer com relação a tal co-autora. Após, cumpra-se o disposto no último parágrafo de fls. 490. I.

93.0008412-7 - ELIETE MARIA STEFANINI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Os documentos carreados aos autos pela ré, não se prestam a cumprir o determinado às fls. 254 e 267. Por isso, concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para que a ré carrie aos autos as certidões determinadas às fls. 254, ou então cumpra a obrigação de fazer com relação aos co-autores ELIETE MARIA STEFANINI, ELENA SCARANCI e ERNESTO JOSÉ RANGEL CASTRO, sob pena da incidência de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

93.0015483-4 - IZILDA CORTES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 630/649: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares que a ré efetuou nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

95.0009799-0 - CESAR IDILIO ANDREOTTE E OUTROS (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS E ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls.238/239: Tendo em vista que a respeitável sentença de fls.80/91 e o venerando acórdão de fls.129/131 e 159 com trânsito em julgado, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados, determino que tal correção seja calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A tabela de atualização oficial do FGTS inclui os juros moratórios. Portanto, não haverá incidência dos mesmos além do determinado na tabela supra referida. Diante do exposto, determino que a parte executada, CEF, cumpra a ordem judicial, procedendo aos depósitos de acordo com esta decisão, com relação ao pagamento das

diferenças referentes a aplicação dos índices de março/90(84,32%), junho/90(9,55%) e julho/90(12,92%), na contas vinculadas dos autores, Renato Bertolini, Osni dos Santos e Claudio Trevizan, bem como carrie ao autos, os termos de Adesão relativos aos co-autores, Cesar Idilio Andreotte e Carlos Alberto Alves, sob pena de arbitramento de multa a ser fixada por este Juízo.I.C.

95.0013296-6 - LUCIMEIRE LUZ PORTO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 342/348: Deixo de apreciar, por ora, a petição da co-autora LUCIMEIRE LUZ PORTO, tendo em vista o pedido de prazo complementar para a juntada de novos extratos. Fl. 350: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

95.0015381-5 - ATMA CRUZ BONOMI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP105700 VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Reclama a co-autora ATMA CRUZ BONOMI a aplicação de juros de mora sobre os valores creditados em sua conta vinculada, ao passo que os co-autores ABEL DOS REIS, ALBERTO PEREIRA DE LIMA e ALEXANDRE DIAS LONGO o pagamento dos honorários de sucumbência. A ré, por sua vez, impugna o pedido da co-autora Atma e alega não serem devidos os honorários advocatícios em relação àqueles autores que transacionaram nos termos da LC 110/2001. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos lançados pela d. patrona da ré, não há como recepcioná-los, haja vista que o v.acórdão (fl. 219) determinou a aplicação de juros moratórios. Além disso, a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença e não modificados pelo v.acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Não assiste, pois, razão à executada, ficando-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito complementar referente à verba sucumbencial relativa aos autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001, bem como, quanto aos juros moratórios relativos à co-autora Atma Cruz Bonomi. Int.

95.0016767-0 - PAULO ROBERTO DE MELO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls.169/171 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.173/175: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

95.0020682-0 - ODAIR RUBEN COSTA E OUTROS (ADV. SP108663 CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E ADV. SP103218 RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 368/391: Intime-se a parte ré-executada, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do alegado pela exequente. Int.

95.0025512-0 - VALTER LIMA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

A ré, Caixa Econômica Federal, noticia às fls. 259, o termo de adesão do co-autor PEDRO ACASIO PARRA, mas não juntou aos autos o documento que comprove a adesão. Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do respectivo documento ou cumpra a obrigação de fazer a que foi citada. Fl. 276: A co-autora ELIANA APARECIDA GOMES informa os dados solicitados pela ré. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi citada. Fl. 274: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o no Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ELAINE CRISTINA BERANGER, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a

transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença e no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Intime-se.

95.0026528-1 - MARCOS SUNGAILA (ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO E ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 334, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

95.0026710-1 - MANOEL PINHEIRO DE ALENCAR FREITAS E OUTROS (ADV. SP078584 ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) Fl. 216: O autor requer que a ré efetue o depósito da verba de sucumbência conforme determinado na sentença e o v. acórdão. Cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias ao depósito da verba honorária a que foi condenada. Silentes, requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo C.P.C., no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se.

95.0057595-7 - AILTON AMARAL SODRE (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fls. 244/245: Tendo em vista que o autor concordou com os créditos efetuados pela ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito dos honorários advocatícios conforme v.acórdão de fls. 207/214, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente expeça a secretaria o alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir esse alvará, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). I.C.

96.0025309-9 - MARIO LUIZ NORBERTO E OUTROS (ADV. SP112542 JOSE GIORGIANI E ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO E ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) MARIO LUIZ NORBERTO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, expeça-se alvará dos valores depositados a título de honorários. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

96.0038402-9 - DIVALDO LELIS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076153 ELISABETE PARISOTTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos. Tendo em vista tratar-se a matéria discutida de juros progressivos, hipótese não abrangida pela Lei Complementar 110/01, é certo que cabe à parte autora carrear aos autos os extratos fundiários, para que a executada possa dar cumprimento à obrigação de fazer. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 273 e concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora carrie os referidos extratos aos autos. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

96.0038472-0 - ORLANDO ADAO TELLES E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV.

SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado, em que os autores pleitearam a incidência de juros progressivos sobre os depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Observo que, reiteradas vezes, por não possuir os extratos das contas fundiárias antes do período de migração, a ré requereu a suspensão da execução, bem como de eventual cominação de multa, até que obtivesse todos os extratos necessários ao cumprimento da obrigação das antigas instituições bancárias então depositárias do FGTS. Diante das argumentações da ré, que demonstra estar envidando esforços para cumprir a obrigação de fazer, reconsidero parcialmente o despacho de 308, tão somente quanto à penalidade de fixação de multa diária. Manifestem-se os autores MARCO ANTÔNIO FELIZIANI, MARIA APARECIDA ZANETTI SANTOS (fls.353/354); INÊS GONÇALVES DOS SANTOS MARTINS (fl.358); EVA DE ARAÚJO SOUSA (fl.363); EDIVALDO SILVA AGUIAR (fl.379, 383/385) e JOÃO BATISTA GONÇALVES (fl.387), no prazo de 20 (dez) dias, acerca das respostas dos bancos quanto à não localização de seus extratos das contas vinculadas ao FGTS. Concedo à parte autora o prazo de 20 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos de suas contas vinculadas, que eventualmente possuir, ou requerer de quem os possua. Também concedo à ré o prazo de 20 (dias) para trazer aos autos documentos que possam servir ao cumprimento da obrigação. No silêncio das partes, ou a se perpetuarem as respostas negativas, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.Cumpra-se.

97.0009798-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, cumpre esclarecer a parte autora que a manifestação no despacho de fls. 265 seria referente aos documentos juntados às fls. 247/261, e não da petição protocolada pela ré em 15/10/2008. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 247/261, bem como a petição de fls. 271/288, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0018505-2 - EDUARDO NATEL PATRICIO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES)

Fls. 444: concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a executada, Caixa Econômica Federal, dê cumprimento à obrigação de fazer com relação ao co-autor EDUARDO NATEL PATRICIO, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este juízo. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. I.

97.0021969-0 - VALDERI DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 277: Vista aos autores do valor depositado pela ré, a título de honorários sucumbenciais. Prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.

97.0024328-1 - JOSE WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 474: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo autor com relação a aplicação de juros de mora. Fls.477/480: Manifeste-se a co-autora MARIA APARECIDA DA ROSA, no prazo subsequente de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados pela ré. Intime-se.

97.0024968-9 - JOAO SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 400/401: Manifeste-se o autor MATHIAS CASQUEL, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados pela ré, Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0027476-4 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a informação retro, que demonstra a inexistência de fato impeditivo à realização de carga dos autos pelo autor, indefiro o pedido de devolução de prazo feito às fls. 364-365. Quanto à discordância do autor com relação aos créditos efetuados pela ré, inicialmente carree aos autos planilha dos valores que entende corretos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores apresentados. Prazo de 10(dez) dias. I.

97.0037256-1 - LUIZ CARLOS OGOSHI E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 354/359: A ré, Caixa Econômica Federal, juntou aos autos extratos referente ao co-autor JOÃO CARLOS DA SILVA, tendo em vista o acordo pela internet anteriormente mencionado. Manifeste-se o co-autor, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados pela ré. Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no 475-J e parágrafos. Fls. 361/362: Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art. 475 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi arbitrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do co-autor JOÃO CARLOS DA SILVA. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0046502-0 - SILVANETE NIVALDO E OUTRO (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls.257: Primeiramente descabe a condenação da parte executada, CEF, em honorários advocatícios, haja vista decisão de fls.187/190 proferida pelo S.T.J., com decurso de prazo certificado às fls.192.No que se refere ao não cumprimento pela parte executada, CEF, da obrigação de fazer para a qual já foi citada, deixando de efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada da co-autora, SILVANETE NIVALDO.Intime-se a parte exequente para que traga ao autos, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculos referente a cobrança da multa já arbitrada às fls.219.I.

97.0049122-6 - FRANCISCO CEZAR E OUTROS (ADV. SP137753 WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) PEDRO PAULO DA ROCHA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Manifeste-se o co-autor PEDRO MOREIRA DA SILVA, acerca do alegado pela executada às fls. 262, quanto ao recebimento dos créditos em outros autos. Suspendo a multa arbitrada às fls. 259-260, tendo em vista que a ré atendeu ao decidido antes de sua publicação no Diário Oficial. Fls. 288-289: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que proceda à complementação dos honorários advocatícios sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho de fls. 25-260. I.C.

97.0051071-9 - CARLOS CANELA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 252/253: Cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi citada com relação ao autor ENIR MONTEIRO JUNIOR, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

97.0053153-8 - MAURA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP037128 VASCO FERREIRA CARVALHO E ADV. SP024303 MAURA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005).

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor MANOEL VIANA DE ARAÚJO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Cumpra a secretaria o despacho de fl.422, expedindo o alvará de levantamento conforme requerido. Com a vinda do alvará liquidado, dê-se vista a União Federal (AGU) pelo prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

97.0056565-3 - NARCIZO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP103498 JOSE MOREIRA FREIRE E ADV. SP088604 OSWALDO BUCCI PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 217: Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

97.0062017-4 - MARCOS AUGUSTO COELHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. : Vista ao co-autor JOÃO FIRMINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelos exequentes. Assim, dê-se vista aos autores PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOCELINO PEREIRA DE ASSIS, MARIA JOSEFA DE JESUS, ROSALINA SILVA COSTA, ROSANGELA MAGALHÃES DO PRADO ALBUQUERQUE, ODORILIO TENÓRIO MASCARENHAS, ONOFRE DE ALENCAR DIAS, NELSON ANTUNES AMMIRABILE, MANOEL ALVES PIRES, JOSÉ ANTONIO MACIEL, WAGNER RAMOS, MANOEL FERREIRA DOURADO, MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA, LUSMAR FERREIRA DA SILVA, SLVIO APARECIDO RGIS, MAURO GERLETTI, dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA, SEVERINO FEITOSA DE ARANTES, SEVERINO VICENTE FERREIRA, SILVANA APARECIDA ALVES, RUBENS FERREIRA MONTE, ROSALINA SILVA COSTA, REGINALDO DA SILVA MARTINS, PEDRO HERNANDES LOPES, ELIAS DOS ANJOS SOUSA, MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES, ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA, TADEU PEREIRA ALVES, PATRÍCIA FRANÇA, NATALINO GUILHERME, NATALÍCIO GOMES DE JESUS, MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MANOEL LUIS DOS SANTOS, PAULO BARBOSA, VALDEIR GUERCI DE SOUZA, SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA, ROSELI SANTANA CURRALO, ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA, PEDRO APARECIDO DA SILVA, MARISTELA ALVES DE LIMA, MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES, MANOEL DE JESUS SANTANA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAÚJO, MARIA ADELITA LÉLIS DE ABREU, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO, PAULO PENDEK, JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, JOS BISPO DA SILVA, JOS AFONSO GARCIA, JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LACERDA, JOSÉ NASCIMENTO FILHO, MARIA ELSITA SANTOS, LUIZ GONZAGA DA COSTA, JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA, JOÃO SOARES DOS SANTOS, JOÃO NOGUEIRA DA SILVA, JOSEFA MARIA DE QUEIRÓZ, JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, JOSÉ ORLANDO AMORIM MARTINS E JORGE BARCELOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Providencie o co-autor MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA os documentos solicitados pela ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi citada. Prazo: 10(dez) dias. Em relação aos demais co-autores, cumpra a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, a obrigação de fazer a que foi citada. Intime-se.

98.0002057-8 - MARIA CANDIDA AZARIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da

vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) MARIA DAS DORES ANTONIO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 269-277: Vista às partes dos créditos efetuados pela executada, em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

98.0007604-2 - DOMINGOS TERZINE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor CARMO BERTOSSI (fls. 350/353 e 355/360), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 349: Providencie o co-autor JOSÉ GENIVAL DOS SANTOS os dados e documentos solicitados pela ré para que efetue os créditos na conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

98.0012174-9 - ANTONIO GARCIA PACHECO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.169 : Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0017155-0 - AFONSO SABINO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos honorários advocatícios devidos, carreado aos autos extratos dos depósitos efetuados a todos os autores, inclusive aos que tiveram seus Termos de Adesão homologados, para que se possa fazer a devida conferência dos honorários devidos. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 389-391: Primeiramente, apresente o autor planilha dos cálculos que entende serem devidos pela ré, com relação aos autores mencionados em sua petição. I.

98.0024184-1 - BENEDITO ANTONIO SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. A executada noticiou a adesão da co-autora LIDIA SOARES PEDROSO à Lei Complementar nº 110/2001, e trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista à referida co-autora dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial, às fls. 411. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0035925-7 - ALICEDES PEREIRA FRANCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.285: Não merecem prosperar as alegações aduzidas pela parte exequente com relação ao co-autor, BENEDITO INOCENCIO DO PRADO, haja vista que o mesmo não aderiu ao Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme atesta informação apresentada pela parte executada, CEF, às fls.260. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10(dez), a divergência cadastral entre o nome do autor, BENEDITO INOCENCIO DO PRADO e o constante no cadastro do PIS, consoante informado no item D da Relação de autores sem crédito judicial na conta vinculada do FGTS, às fls.260. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0036189-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP103285 CARLOS HENRIQUE DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0039823-6 - ESTER IZABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora ESTER IZABEL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

98.0040392-2 - FLORISVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Opõe a ré embargos de declaração contra a decisão de fls.270/271, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOÃO SIMÃO NUNES, sob pena de multa arbitrada em R\$ 500,00. Alega ter feito os créditos para o co-autor nos termos da Lei 10.555/2002, que permite saques nas contas vinculadas abaixo de R\$ 100,00. Apresenta comprovante, juntados às fls. 280/285. Na verdade a decisão atacada não padece de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo que não de ser rejeitados. Entretanto, os documentos de fls. 232/236, bem como os de fls. 280/285, permitem constatar que o co-autor JOÃO SIMÃO NUNES efetuou saques em suas contas vinculadas de valores menores que R\$ 100,00. De fato, a Lei 10.555/2002 dispensa a formalidade do termo de adesão para aqueles que possuem saldo inferior a R\$ 100,00. Não há que se falar, pois, em descumprimento da obrigação face ao co-autor João Simão Nunes, o qual deverá se manifestar acerca dos créditos depositados em sua conta vinculada (fls. 234/236 e 280/289), no prazo de 10 (dez) dias. Revogo, por conseguinte, a determinação de fl.271, no tocante a mencionado co-autor, especialmente quanto à aplicação de pena de multa. Fls. 292/293: deixo de homologar o termo de adesão apresentado, relativo ao co-autor João Simão Nunes, tanto por não

estar subscrito, quanto pelo decidido supra. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença nos termos do art. 794-CPC.Int. Cumpra-se.

98.0040768-5 - ARNALDO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.281/288: Tendo sido noticiado às fls.245 e 240, que o co-autor, OSVALDO FELIZATTI firmou Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a transação efetuada, trazendo aos autos o Termo de Adesão referente ao autor, OSVALDO FELIZATTI, conforme Lei Complementar nº 110/01, sob pena de incidir na multa já arbitrada no despacho de fls.240. Cumprida a determinação supra pela parte executada, CEF, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0040774-0 - ANTONIO CARLOS AFONSO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, Caixa Econômica Federal, às fls.315, posto que tempestivos. Merecem prosperar as alegações aduzidas pela ré-embargante, CEF, com relação a omissão de pronunciamento do item II- dos honorários fixados em Embargos à Execução presente em sua petição de fls.307/309 relativo ao quarto e quinto parágrafos do despacho de fls.310. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deverão ser executados nos próprios Embargos à Execução. Dessa forma, conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos pela parte ré, Caixa Econômica Federal, para afastar o quarto e quinto parágrafos do despacho de fls.310, abstendo-se de condená-la ao recolhimento da verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.006360-7.I.

98.0048499-0 - IVONE MESSIAS E OUTROS (ADV. SP112865 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré (CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação, nos termos decididos nos autos. Int.

98.0050439-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) ANESIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAEY E ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 280/283: Manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.03.99.087280-9 - MARGARIDA KASPAR CERON E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

1999.61.00.000061-6 - JAIME JACINTO E OUTRO (ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de

transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora IVANA APARECIDA PECCIA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.002926-6 - TOYOTOSHI NAKAMURA (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 200: Ciência à parte autora, sobre o desbloqueio das contas vinculadas. Prazo 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.006032-7 - ANGELO SANTAGADA FILHO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, MARIA ROSENO CORREA (fls.195), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, todavia que descabe a condenação da parte executada, CEF, em honorários advocatícios, visto que o v.acórdão de fls.136/144, com trânsito em julgado, determinou a sucumbência recíproca. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.216/227, por inoportuna. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.008710-2 - EDIVAL JUVENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 307: requer a ré a devolução do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 305, alegando que os autos do processo estariam indisponíveis em razão do estado de remessa à publicação desde 11.10.07, juntando aos autos extratos da movimentação processual de fls. 308 e 308. Inicialmente, não há como avaliar o documento de fls. 309 por não trazer todas as fases processuais em seu bojo. Da análise do extrato de fls. 308, verifica-se, de fato, constar lançada movimentação processual de remessa para publicação de despacho/decisão em 11.10.07. Contudo, imediatamente abaixo desta informação, também consta registrada em 23.10.07, data posterior e atual em relação àquela, movimentação atinente à publicação de despacho/decisão, o que implica reconhecer que o despacho remetido à publicação em 11.10.07 foi, efetivamente, publicado em 23.10.07, não havendo que se falar em qualquer indisponibilidade dos autos. Observo, ainda, que o extrato de fls. 308 foi retirado em 26.10.07, após a devida publicação, nas dependências deste Fórum e que eventual dúvida em relação à ordem cronológica das informações impressas poderia ser esclarecida em mero atendimento pela Secretaria desta Vara, caso a parte assim diligenciasse. Ante o exposto, indefiro o pleito para devolução do prazo e determino à ré o cumprimento do despacho de fls. 297, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fls. 315-317: não entendo cabível, neste caso, a aplicação de pena de litigância de má-fé. Int.

1999.61.00.016114-4 - ARNAUD FERREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP078896 IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista ao autor GLADYS SUSSKIND SEGAL AMOASEI dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a

remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.018378-4 - JOSE DANIEL E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor JOSE BARBOSA DE JESUS (fls. 247), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Fls. 252: se pretendem manifestar discordância quanto aos valores creditados pela ré, é diligência que cabe aos co-autores VICENTE DA SILVA e JOSE APARECIDO DA SILVA apontar em que argumentos reside sua oposição aos cálculos da ré, bem como apresentar planilha discriminada com os valores que entendem devidos, sob pena de preclusão. No que tange à co-autora MARIA LUCIA VIEIRA BEZERRA, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dê-se vista à ré dos dados informados às fls. 159, a fim de que cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

1999.61.00.021852-0 - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233/241 e 243/251: Manifestem-se os autores sobre o alegado pela ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar, por ora, a petição dos autores de fls. 229/231, tendo em vista as petições protocoladas pela ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.032415-0 - JOAO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Reconsidero o despacho de fls. 242 tendo em vista a procuração de fls. 94-95. Não assiste razão à ré em relação aos honorários advocatícios, que são devidos na proporção de 10% sobre o valor da causa, conforme a r. sentença de fls. 11-118, não alterada neste ponto. Portanto, proceda a ré ao depósito do valor devido a título de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação conquanto a parte autora apresente planilha do valor devido acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475 J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

1999.61.00.033050-1 - AGENOR DE CAMARGO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 299: requer a ré a devolução do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 297, alegando que os autos do processo estariam indisponíveis em razão do estado de remessa à publicação desde 11.10.07, juntando aos autos extratos da movimentação processual de fls. 300 e 301. Inicialmente, não há como avaliar o documento de fls. 301 por não trazer todas as fases processuais em seu bojo. Da análise do extrato de fls. 300, verifica-se, de fato, constar lançada movimentação processual de remessa para publicação de despacho/decisão em 11.10.07. Contudo, imediatamente abaixo desta informação, também consta registrada em 23.10.07, data posterior e atual em relação àquela, movimentação atinente à publicação de despacho/decisão, o que implica reconhecer que o despacho remetido à publicação em 11.10.07 foi, efetivamente, publicado em 23.10.07, não havendo que se falar em qualquer indisponibilidade dos autos. Observo, ainda, que o extrato de fls. 300 foi retirado em 26.10.07, após a devida publicação, nas dependências deste Fórum e que eventual dúvida em relação à ordem cronológica das informações impressas poderia ser esclarecida em mero atendimento pela Secretaria desta Vara, caso a parte assim diligenciasse. Ante o exposto, indefiro o pleito para devolução do prazo e determino à ré o cumprimento do despacho de fls. 297, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

1999.61.00.034058-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária da qual pretendem os autores a condenação a Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 através do qual o(s) autor(es) transigiu(transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, PASQUALE FIUMARA (fls. 218), nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Intime-se a parte

executada, CEF, para que efetue a complementação dos depósitos na conta vinculada da co-autora, LUCIA ALMEIDA SILVA. Fls.281 e 284: Se o autor levantou os valores concernetes a avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/10. Ademais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma. Dessa forma, dê-se vista ao exequente, RICARDO MARTINS SILVEIRA, e em não havendo manifestação considero que o mesmo aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial.I.C.

1999.61.00.040789-3 - AGENOR RODRIGUES CHAVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho de fls. 334, sob pena da incidência de multa que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais, em favor dos autores. No silêncio, requeira aprte autora o que de direito, quanto à execução da multa arbitrada. I.

2000.61.00.010622-8 - MARIA PINHEIRO DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o co-autor VICENTE JOSÉ PEREIRA dos créditos efetuados em sua conta vinculda. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação das petições de fls. 334-336 e 346. I.

2000.61.00.029775-7 - RAIMUNDO ELIESER RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Folhas 155-157: Intime(m)-se a ré, CEF, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.031821-9 - ROSELI MARTINES MOTA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em razão da documentação(cópia da CTPS e extratos bancários), acostada aos autos às fls.256/275 e 318/339, referente ao co-autor, RAIMUNDO NONATO PEREIRA, que restou devidamente comprovada a existência de uma diferença ainda não depositada pela parte executada, CEF, a que tem direito.Assim sendo, intime-se a parte executada, CEF, a fim de que cumpra, na íntegra, a obrigação de fazer na qual já foi citada, para que efetue a complementação dos créditos na conta vinculada do co-autor, RAIMUNDO NONATO PEREIRA, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra pela parte executada, CEF, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.61.00.042083-0 - CARMEN QUADROS MARCAL E OUTRO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 202: A autora CARMEM QUADROS MARÇAL está a requerer da ré extrato concernente àquilo que lhe foi depositado nos termos do acordo proposto pela LC 101/2001 ao qual aderiu, a fim de verificar se o valor pago a título de honorários de sucumbência (fl.199) está correto.Intimada a manifestar-se (fl.203), a ré ficou-se inerte.Todavia, concedo-lhe, ainda, um prazo suplementar de 05 (cinco) dias para trazer aos autos a planilha de cálculos, nos termos do determinado à fl.203.No silêncio, apresente a autora CARMEM QUADROS MARÇAL planilha do valor que acredita ser o correto, para prosseguimento da execução, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.No silêncio da autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

2000.61.00.044155-8 - EDIVALDO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.305/308 e 311: Intime-se a parte executada, CEF, para que carrie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os extratos de conta vinculada referente ao autores, EDIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDIVLADO PEREIRA DA SILVA e EDIVALDO PESSOA DO NASCIMENTO, com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo, assim como efetue o depósito concernente a complementação dos honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

2000.61.00.045796-7 - ANTONIO DAIR RUFATO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em complemento ao quinto parágrafo da decisão de fls.243, onde se lê: JANDIRA DO C, leia-se: JANDIRA DO CARMO.Fls.287/289: Se o autor levantou os valores concernetes a avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/10. Ademais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma.Dessa forma, dê-se vista ao exequente, MARCOS ANTONIO DA SILVA, e, em não havendo manifestação considero que o mesmo aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial.Intime-se a parte executada, CEF, para que se manifeste, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução solicitado pelos autores, CARLOS ALBERTO PICELI e VALDIVINA DA SILVA PICELI, às fls.275, bem como cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor, ANTONIO DAIR RUFATO.I.

2000.61.00.049679-1 - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 476/477: Defiro. Para oitiva da testemunha LEONOR ANTÔNIO DE FREITAS, arrolada pela co-ré FUNAI, designo o dia 1º de outubro de 2008, às 14:30h, que deverá comparecer independentemente de intimação, consoante ressalva da própria co-ré.Expeça a secretaria o necessário.Int.Cumpra-se.

2001.61.00.007997-7 - IZABEL MARTINS BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 238/239: Intime-se a ré (CEF) para efetuar o pagamento concernente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 4.149,02 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte autora in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.008312-9 - JULIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.243/245: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, visto que descabe a condenação da parte executada, CEF, em honorários advocatícios, em cumprimento ao v.acórdão de fls.131/133, com trânsito em julgado, que deixou claro no que se refere a verba honorária, ao determinar a ocorrência de sucumbência recíproca. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.008806-1 - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte executada, CEF, para que carreie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os extratos de conta vinculada referente ao autores mencionados na planilha de fls.267, com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos mesmos, assim como efetue o depósito concernente a complementação dos honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

2001.61.00.008843-7 - JOSE ROSETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 238/239: Intime-se a ré (CEF) para efetuar o pagamento diferença encontrada pela parte autora concernente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 471,47 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte autora in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.014341-2 - SILVAN LINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a ré o julgado com relação à co-autora SILVANA APARECIDA ROSSI, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.00.014729-6 - MARIA DE FATIMA LUCENA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte executada, CEF, na petição de fls.244, alega sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer com relação a co-autora, MARIA DE JESUS, visto não ter sido citada, nos termos do art.632 do C.P.C. Assim sendo, intime-se a parte executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do art.475-J do C.P.C., no prazo de 45(quarent e cinco) dias, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada por estes Juízo.Por ora, deixo de apreciar a petição da parte exequente de fls.277/278.I.C.

2001.61.00.022446-1 - CARLOS GUSTAVO DA CAMARA CANTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Em razão da juntada pela parte exequente, às fls.139/146, da cópia da CTPS com relação a empresa INSAP, conforme requerido na petição de fls.131, na qual comprova a opção pelo FGTS.Intime-se a parte executada, CEF, para que efetue o créditos remanescentes na conta vinculada da parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. I.

2002.03.99.021678-6 - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls.331: Defiro. Intime-se a parte executada, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os extratos de conta vinculada referente aos autores, conforme requerido.Cumprida a determinação supra, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias a juntada da planilha de cálculos que entender correta, assim como número de PIS e CTPS do co-autor, JOSE DJACI DOS SANTOS.Após, tornem conclusos para posteriores deliberações.I.C.

2002.03.99.032935-0 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em inspeção. Defiro a dilação requerida pela ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra integralmente o disposto às fls. 283, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

2002.61.00.017298-2 - RUTH AKEMI OGAWA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Compareça a patrona dos autores em Secretaria, para apor sua assinatura na petição de fls. 226, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 227/231: Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.I.C.

2003.61.00.018215-3 - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a ré o julgado, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.025993-2 - NELSON MEDEIROS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao cÓ-autor NELSON MEDEIROS, doa créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

2004.61.00.033310-0 - IRENE LUIZA FRANCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a petição de fls.93 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

2005.61.00.022687-6 - VITORIO PITAO NETO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Folhas 78/79: Providencie a parte autora a adequação do pedido tendo em vista os termos da nova e atual sistemática processual civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.023551-1 - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 108/109: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Compareça o patrono da parte autora, para retirada das cópias que se encontram-se acostada na capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se em pasta própria.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.001116-9 - PAULO KAJI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP113484 JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 95/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada. Fls. 101/102: Não havendo divergências, peça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 117: Vistos. Fls. 115/116: Manifeste-se a ré sobre a discordância dos créditos apresentada pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.011040-8 - ANTONIO FERNANDO LA RUBIA NETO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Fl. 107V: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/103 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.027723-6 - FRANCISCO DOS SANTOS NEVES JUNIOR (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 58: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/56 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.030373-9 - ROMEU DE CAMARGO ORTIZ (ADV. SP252960 MARIANA ROMANI DE CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Fl. 60V: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/58 e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 1955

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo à autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fls. 101-102, sob a pena pré-estabelecida. Int.

ACAO DE DEPOSITO

2005.61.00.019067-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO NOGUTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0419253-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X F. FLEITLICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON)

Fls. 398: verifico que a expropriante, ao requerer o aditamento da carta de sentença, trouxe aos autos os documentos originais juntados, às fls. 370, 372, 374, 376, 378, 380, 382, 384, 386, 388, 390 e 392, e segunda via, também em original, que deveria acompanhar o referido aditamento, mas que restaram juntadas, às fls. 371, 373, 375, 377, 379, 381, 383, 385, 387, 389, 391 e 393. Desentranhem-se os documentos de fls. 371, 373, 375, 377, 379, 381, 383, 385, 387, 389, 391 e 393, para instrução do aditamento a ser expedido, conforme determinação de fls. 396. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, do aditamento à carta de sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

00.0904166-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X KEMEL ADDAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág.

10, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

00.0046495-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DE WALDEMAR BUSSOLOTI (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2004.03.99.023843-2 - ZAURI CANDEO (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP173131 GISELE CANDEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.00.011242-9 - EDISON JOSE QUIRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Tendo a União Federal deixado de ter interesse no presente feito, evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, diante das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.Destarte, excluo a União Federal do feito e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Vara de origem, com as nossas melhores homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.020214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP176803 LUIS FABIANO ALVES PENTEADO E ADV. SP187462 ANA PAULA ROCHA NARDINI)

Fls. 184-192: intimem-se os réus-devedores para efetuarem o pagamento dos valores da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos réus, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2004.61.00.011425-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.032570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UBIRATAM MESSIAS BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99/105: dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.018076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104: defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção em relação aos réus não citados nos termos do artigo 267, III, do CPC, para que indique endereço atualizado de BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., bem como informe o nome e endereço dos herdeiros do co-réu falecido JOSE FARIAS FILHO (fls. 87).Int.

2006.61.00.026306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MONICA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISLENE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.019029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP030324 FRANCO MAUTONE E ADV. SP219742 RENATO DA SILVA VETERE)

Fls. 102: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação nos termos do despacho de fls. 100.Int.

2007.61.00.026651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: havendo litisconsórcio entre os réus, não há que se falar em decurso do prazo previsto no artigo 1.102-C do CPC, ante a aplicação subsidiária da disposição prevista para o rito ordinário no parágrafo único do artigo 298 do CPC. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para indicação de endereço atualizado da co-réu ANA MARIA DA SILVA, sob pena de extinção, em relação a esta, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.026669-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHRIS CILMARA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para indicação de endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2007.61.00.031869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38-39: indefiro o pedido da autora para constrição de bens dos réus e expedição de ofícios para localização de bens daqueles, tendo em vista que sequer foram citados para os termos desta demanda. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC, endereço atualizado dos réus.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

87.0037675-2 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PAULISTA LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 182: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que apresente a documentação comprobatória de sua incorporação e procuração outorgada pela empresa incorporadora. Silente, atenda-se à determinação final de fls. 168.I. C.

2004.61.00.003151-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação sumária visando ao pagamento de taxas condominiais. Julgado precedente o pedido (fls. 46-48/86), foi a ré condenada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado (11.01.2005 - fls. 88), veio a parte autora requerer o cumprimento da sentença (fls. 101-102), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tempestivamente, a ré apresentou impugnação do pedido com única alegação de que quitou seus débitos com o Condomínio autor. Apresentou declaração de quitação firmada exclusivamente pela síndica do Condomínio em 21.05.2007 (fls. 114) e guia de depósito da integralidade do valor cobrado (fls. 115). Dada vista da declaração à parte autora (fls. 116), veio seu patrono requerer o levantamento de seus honorários sucumbenciais (fls. 118-119), com o que a ré discordou (fls. 123). Considerando que o Condomínio não é titular do direito ao recebimento de honorários sucumbenciais para dele dispor ou dar quitação (artigo 23 da Lei n.º 8906/94 c/c artigo 308 do CC), que do teor da quitação de fls. 114 não se encontra disposição quanto à referida verba honorária e tampouco foi firmada pelo advogado-credor (artigo 320 do CC), que o título executivo judicial dos honorários já estava constituído à época da quitação, não se aplicando a parte final expressa no instrumento de quitação, reconheço ao patrono da autora o direito sobre a verba honorária sucumbencial, ao que não se estenderá qualquer efeito da quitação de fls. 114. Por não haver impugnação quanto ao cálculo de fls. 101, defiro a expedição de levantamento de R\$ 863,65 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) do valor depositado (fls. 115), em favor do patrono indicado, às fls. 119, conquanto este forneça seu número de RG. Com a liquidação do alvará, e nada mais sendo requerido pelo patrono da autora, expeça-se ofício à CEF autorizando-a a apropriar-se do remanescente depositado, tendo em vista a quitação do débito condominial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.008536-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMANDA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 76-77: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 78 em favor da autora, conquanto, no prazo de 10 (dez) dias, informe nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.004402-3 - LUCIA SATIE CAMPOS (ADV. SP140269 ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Revogo o despacho de fls. 88, tendo em vista que as custas foram recolhidas pela parte requerente em sua integralidade, às fls. 28, em conformidade com o artigo 14, I, c/c letra b da Tabela I de Custas da Lei n.º 9289/96. Ante o exposto, dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos pela requerida, às fls. 78-79. Fls. 70-76: recebo o recurso de apelação interposto pela requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à requerente para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.028764-3 - PAULA BRUHNS GOZZANI DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixa em diligência. Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a requerente sobre a existência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), bem como sobre os extratos fornecidos pela CEF em que não consta data de afastamento. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

97.0049126-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELLY REJANE GOMES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Independentemente do recurso lançado, às fls. 175-184, considerando que o bem penhorado (fls. 37) não pode ser alienado judicialmente por ausência de licitantes (fls. 123 e 125), determino, à luz do artigo 656, VI, do CPC, que seja expedido mandado de constatação e avaliação do bem indicado, às fls. 149-150, conquanto a executada, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que poderá ser encontrado. I. C.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.028821-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA SEVERO DE SALES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: inicialmente, comprove a requerente as diligências que adotou no sentido de localizar a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032467-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: inicialmente, comprove a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos requeridos, não prestando a este fim a simples consulta ao site da TELEFÔNICA. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Int.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

00.0047357-0 - MARIANA DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das co-reclamantes que apresentaram os documentos de fls. 537-538, 542-543 e 544-545. Fls. 535-536: informa a Sr.ª Anita Oliveira dos Santos que o co-reclamante falecido JOSE CORREIA DE LIMA NETO não deixou bens a serem inventariados, razão pela qual não podeira cumprir a parte final de fls. 533, requerendo, assim, o deferimento de sua habilitação. Mantenho a decisão de fls. 533 por seus próprios fundamentos. Anoto que na certidão de óbito de fls. 531 há informação de que o de cujus foi casado, o que importa em admitir-se a possibilidade da existência de ao menos uma herdeira necessária a concorrer com a companheira pensionista. No que tange à alegação de não haver bens do de cujus a serem inventariados, indago: se não há bens a partilhar, sobre o quê, nesta execução, vem a habilitante requerer seu quinhão? Para expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.064157-5. I. C.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.025582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE AIRTON DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág.

10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.022025-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEVI LIMA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.002834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3173

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0057241-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X VICTOR MAKHOUL E OUTROS (ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI E ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E ADV. SP038839 JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E ADV. SP009152 HAROLDO DE QUEIROZ REIS E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP102768 RUI BELINSKI)

Ciência à parte expropriada acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0057245-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CARLOS EDUARDO MARTIN E OUTROS (ADV. SP032867 JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E ADV. SP002233 JOAO CASTELAR PADIN)

Fls. 788/790: Não assiste razão à União Federal.Aos 12 de janeiro de 1977, em face do depósito em Juízo da importância ofertada na inicial, foi deferida a imissão liminar na posse do imóvel (fls. 22), providência ultimada através do mandado expedido e cumprido aos 09 de fevereiro de 1977 (fls. 23/28).Na ocasião da apresentação da contestação foram acostados aos autos os documentos comprobatórios de propriedade do imóvel expropriado, bem como dos editais (fls. 33/52).Posteriormente, a fim de possibilitar o levantamento do montante equivalente a 80% (oitenta por cento), restou comprovada nos autos a quitação dos tributos em atraso relativo ao imóvel expropriado, com a juntada da competente certidão negativa (fls. 65/71).Cumpram-se as formalidades relativas ao Artigo 34 do Decreto-lei n 3.365/41.Por fim, regular a representação processual dos expropriados, conforme instrumentos acostados a fls. 711 e 715/717.Em face do exposto, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias indicadas a fls. 814/817 em nome do advogado subscritor da petição de fls. 821.Expeça-se o mandado de imissão definitiva de posse em favor do expropriante.Após, com a juntada do mandado cumprido e das vias liquidadas dos alvarás, aguardem no arquivo o integral pagamento do Ofício Precatório.Intime-se.

00.0418952-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X JOAO RODRIGUES MOCO (ADV. SP032156 ADILSON ZANAROLI)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

88.0034838-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 324 - Expeça-se certidão de objeto e pé, tal como requerido.Após, publique-se esta decisão, para fins de retirada da aludida certidão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.026646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 150/157.

2007.61.00.030991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Fls. 101- Anote-seFls. 105- Regularizadas as procurações, recebo os embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 deAGOSTO de 2008, às 14.30 horas.Int.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls.67. Fls 70 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO E OUTRO (ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

1) Vistos em inspeção;2) Atente-se a exeqüente para a rápida solução do litígio, eis que o feito foi arquivado em razão da inércia do exeqüente, apesar de haver penhora de imóvel, nos termos das fls. 28/29;3) Proceda-se à nova avaliação do imóvel, ciente do tempo do imóvel, ou melhor, da idade do bem;4) Oportunamente, designem-se datas para leilões do bem penhorado, expedindo-se os editais;5) Intimem-se pessoalmente os devedores, dos editais, quando publicados;6) Esclareça o exeqüente se há possibilidade de efetuar, como legítima interessada, eventual averbação da presente execução nos imóveis/matrículas dos executados, nos termos do art. 615-A;7) Int.

2008.61.00.003144-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X VIRGINIA CERQUEIRA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 30/31.

2008.61.00.008634-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDESEL DE PASCHOAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no qual a exeqüente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 76, deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé. Diante do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 1116/1118 - Defiro o pedido de execução provisória do julgado.Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos requeridos pela reclamante, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, apresente o reclamante os cálculos que reputar corretos.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6459

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0732799-4 - ABILIO ANTUNES DE MACEDO NETO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE

MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANESPA AG PAULISTA - BCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos.Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, no que se refere aos autores GILBERTO LIMA, LUIZ CARLOS XAVIER e VITALINO SALUSTRIANO.Após, manifestem-se os autores.Int.

92.0081053-5 - HOMERO GOMES ELENO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Fls. 746/759: Pleiteia a CEF a intimação dos autores, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, para efetuar o depósito judicial dos valores sacados a maior, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 728/737, acrescido de correção monetária.Tendo em vista que já houve a prolação de sentença conforme fls. 663, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c o artigo 795, ambos do CPC, o presente feito deixou de ser o meio hábil à referida pretensão da CEF.Assim, deverá a CEF pleitear o quantum depositado a maior nas contas vinculadas dos autores em processo diverso do presente, até mesmo para evitar tumulto processual.Fls. 767/769: Indefiro o pedido do creditamento dos juros de mora nas contas vinculadas dos autores, uma vez que não previstos no julgado.Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

93.0020607-9 - ELISABETH FITTIPALDI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos.Fls. 470/489: Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, com relação ao co-autor RUBENS SEBASTIÃO DA SILVA.Após, manifeste-se o referido autor.Intime-se.

94.0004220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017475-4) LAERCIO VENANCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018576 NEWTON COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 420: Indefiro, uma vez que incumbe à autora todas as providências necessárias à execução do julgado.Arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

97.0002514-4 - LAZARO CAETANO PINTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, no que se refere ao autor MARIO LANSE, nos termos do artigo 461 do CPC.Após, manifeste-se o autor.Intime-se.

97.0011404-0 - EDNA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161: Prejudicado, em virtude da sentença prolatada às fls. 108.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0028872-2 - PAULO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos.Fls. 360/362: Ciência ao autor RENILSON JOSÉ DA SILVA. Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, no que se refere aos autores PAULO VERÍSSIMO DE SANTANA, RAIMUNDO LUCIO CAVALCANTE, ROSANA GARCIA NOBREGA e RUTH DAMASIO DE LIMA.Int.

97.0039638-0 - ANFILOFIO DA CONCEICAO MASCATE E OUTROS (ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS E ADV. SP078372 ANNA MARIA NADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 452/454: Manifeste-se o autor ARGEMIRO NOGUEIRA.Nada requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.Int.

98.0002994-0 - EDVARD FRANCISCIO DO O E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 511/513: Indefiro, uma vez que incumbem aos credores todas as diligências necessárias à execução do julgado.Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, com relação ao autor JOSÉ RODRIGUES FERREIRA. Intime-se.

98.0041718-4 - ISMAEL SURITA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a sentença de fls. 386/387, transitada em julgado às fls. 428, restam prejudicados os requerimentos de fls. 422 e 423/424. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.029893-9 - DJAUMA SABINO NEVES E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao depósito dos honorários advocatícios, nos termos do julgado de fls. 115/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se os autores. Int.

1999.61.00.056282-5 - AUZILIA MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 221: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.004507-4 - CLAUDIO ANTONIO MOLESIN (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 112: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do julgado. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

2001.61.00.006854-2 - ARISTIDES INACIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 218/221: Face ao tempo transcorrido, informe a CEF acerca da resposta dos ofícios expedidos aos bancos depositários. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2004.61.00.015386-8 - JOAO RODRIGUES FONSECA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada do autor do índice do IPC de abril de 1990, bem como os juros de mora, consoante o julgado de fls. 63/65.. Após, manifeste-se o autor. Int.

2004.61.00.034926-0 - INEZ BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 92/93: Considerando que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme se observa às fls. 61/67, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS, o pedido formulado pela autora é estranho ao feito, devendo a referida autora diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Providencie a CEF memória atualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

2005.61.00.005292-8 - ELIZIARIO TADEU PEREIRA DE MELO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X RICARDO ALFIERI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X SATORO MURAKATA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X GUARIM GONCALVES JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 204: Concedo o prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fls. 199, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 6463

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.004341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANO ALVES RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 35.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0092232-5 - MAXIMO RENE DO RUIZ E OUTROS (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 556/561.

93.0004968-2 - ANDRE PRATA GARCIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 401/416, 417/418, 419/437 E 441/587.

95.0040659-4 - ANTONIO RUBENS DO RIO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 364.

96.0022742-0 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 287/354, 355/366 E 367/368.

98.0019426-6 - MANOEL DELGADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 321/324.

98.0037329-2 - ANTONIO SANTOS SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 279/289.

98.0045965-0 - ANA FERMINO NOVAC E OUTRO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 324 E 325/337.

1999.61.00.033999-1 - ORLANDO RODRIGUES CANDEIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 328/329.

2000.03.99.004075-4 - ARY XAVIER LOPES E OUTROS (ADV. SP147092 ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 230/234.

2000.61.00.042359-3 - CAROLINA ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 352/362.

2001.61.00.012381-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 415/577.

2002.61.00.012579-7 - JOSE EDUARDO MODESTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 175/176.

2003.61.00.018858-1 - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 167/173.

2003.61.00.030520-2 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 139/155.

2004.61.00.022328-7 - ADEMIR LEME (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 134/141.

2005.61.00.007487-0 - SANDRA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 81/89.

Expediente N° 6464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.050888-0 - WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES E OUTROS (PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES)

Vistos.Cumpra-se a sentença de fls. 132/134.Nada requerido pela parte ré, arquivem-se estes autos, sobrestando-os.Int.

2006.61.00.018978-1 - WAGNER CARLOS PRADO (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303/305: Manifeste-se a União Federal.Fls. 306/316: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente N° 6468

ACAO MONITORIA

2005.61.00.026218-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA (ADV. SP210833 SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

2005.61.00.027003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0048789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045167-5) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

91.0096701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002873-8) EDSON MOLINA (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP091997B NEWTON FRANCO DE GODOY)

Manifeste-se o BACEN nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 475-A, fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo BACEN às fls. 176/1781, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 173.

91.0674298-0 - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do art. 475-A, fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora às fls. 324/326, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 321.

91.0729636-3 - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 276: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0006311-0 - ROBERVAL JOSE TIROLI E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 289. Fls. 290/304: Manifestem-se as partes. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 289: Fl. 289: Mantenho a decisão agrava de fls. 261/263 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

92.0040517-7 - ADALBERTO GUIMARAES DE QUEIROZ E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E ADV. SP008814 LEVY PACHECO BENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

92.0086366-3 - EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do art. 475-A, ficam os autores intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo CREA às fls. 151, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 148.

96.0008847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001138-9) EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A (ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

96.0034577-5 - SUL TRANSPORTES S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s)

devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

97.0060733-0 - ANNUNCIATA DAL POGGETTO SERBONSINI (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

98.0027793-5 - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

98.0029294-2 - CARDANS GUARU COML/ DE PECAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

1999.61.00.030649-3 - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP132446 ADNA SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

1999.61.00.046325-2 - CABLETRON SYSTEMS DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

2001.03.99.010353-7 - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

2001.03.99.021233-8 - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

2004.03.99.028184-2 - A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071438-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X WAGNER SERAFIM LEITAO E OUTRO (ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA E ADV. SP069091 REGINA DE LOURDES M DE SOUZA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

2005.61.00.017346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025930-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X JOSE AUGUSTO LIMA DE SA (ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) os autores intimados, na pessoa de Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. _____, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. _____.

Expediente N° 6469

ACAO DE DESAPROPRIACAO

90.0014839-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP012740 LUIZ VANTE E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 308: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo expropriado. Após, nada requerido, sobrestem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0026693-4 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE PROMISSAO (ADV. SP092970 LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 127/129: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Publique-se o despacho de fls. 125. Int.

90.0011471-3 - LIS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 232/234: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

91.0045011-1 - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 140/147: Manifestem-se as partes. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0673081-7 - JOSE ARNALDO MILANEZI (ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS E ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.00.004811-5, em apenso. Int.

91.0710177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686540-2) FERGON MASTER S/A - IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da decisão proferida nos embargos à execução n.º 2005.61.00.018453-5, onde foi reconhecida estar prescrita a

execução do julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

92.0038195-2 - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 462: Ciência a União. Fls. 440/444: Concedo a União o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o deferimento de penhora no rosto dos autos, vez que a mera alegação de existência de débitos não constitui óbice ao levantamento dos valores. Comprove o subscritor de fl. 458 a qualidade de membro da diretoria bem como a vigência de seu mandato, nos termos do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, de seu contrato social, regularizando, assim, sua representação processual. Junte a autora, ainda, procuração com poderes de receber, dar quitação e para levantar valores até o limite depositado nos autos. Int.

92.0056364-3 - ALUIZIO CHARBEL MESSIAS (ADV. SP035552 DECIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 107/108: Razão assiste à União. Providencie a parte autora a autenticação das cópias de fls. 99 e 103. Após suspendo o feito nos termos do art. 265, I do CPC, até a habilitação dos sucessores de Aluizio Charbel Messias. Os valores consubstanciados no direito invocado nestes autos ficam sujeitos à partilha, nos termos do art. 1040, III, do CPC. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

95.0007889-9 - ORLANDO CAMPOS DE ANDRADE NETO (ADV. SP023629 ALBERTO ANTONIO P FASANARO E ADV. SP016821 SIRAGON DERMENJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 185/186: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 188/190: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Publique-se o despacho de fls. 179.

Int. DESPACHO DE FL. 179: Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 177. Arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

95.0016145-1 - JOSE CARLOS TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido da parte autora às fls. 56 tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido sem manifestação, bem assim o trânsito em julgado de fls. 48. Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0021871-4 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Fls. 229: Providencie a parte autora a via original ou cópia autenticada do depósito de fls. 226. Após, expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União. Nada mais requerido, dou por satisfeito o crédito da União. Arquivem-se os autos.

97.0000781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031295-8) S P V HIDROTECNICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 364/366: Defiro. Arquivem-se os autos até julgamento definitivo dos agravos de instrumento nºs 2004.03.00.071845-5 e 2004.03.00.066609-1, notificados às fls. 301. Int.

97.0026469-6 - DAVINA DIAS E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 331: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.005627-0 - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP047443 NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 242/247: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de

10% (art. 475-j, CPC). Int.

1999.61.00.036444-4 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO (PROCURAD ELVIS CAMARGO SILVA DE BORNG MATTAR E ADV. SP053205 MARCELO TERRA E ADV. SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 163, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.03.99.013648-8 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E PROCURAD CARLOS HENRIQUE LEMOS E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE por UNIÃO FEDERAL, nos termos do parágrafo 3º, art. 16 da Lei n.º 11.457/2007. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 286/291, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, CPC.).Int.

2006.61.00.006213-6 - ALMINO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor (devedor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 154 devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, CPC.).Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

88.0035448-3 - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP081523 CARLOS ALBERTO BARBIN E ADV. SP037333 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Fls. 238/241: Manifestem-se as partes.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 240. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.025789-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017871-6) MARIA DO CARMO ZAGOLIN E OUTROS (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 282/284: Insurge-se a parte exequente em face do despacho de fls. 278, ao argumento de que a ausência de autorização para levantamento dos valores depositados pela CEF feriria seu direito adquirido e a coisa julgada.Todavia, razão não lhe assiste.A execução promovida processou-se na modalidade de execução de fazer e a ré cumpriu o determinado, ou seja, o creditamento dos expurgos de correção monetária na conta vinculada dos autores.O eventual levantamento dos valores creditados deve ser procedido administrativamente, nos termos da Lei nº8.036/90.Sendo assim, mantenho o r. despacho de fls. 278.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004811-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673081-7) JOSE ARNALDO MILANEZI (ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS E ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 16/19, 45/49, 52 para os autos da ação ordinária n.º 91.0673081-7. Após, desapensem-se esses autos.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0221799-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X

OSWALDO ANTONIO RENTES (ADV. SP063601 LUIZ DE VITTO) X MERCEDES DIRCE AFFARELLI RENTES - ESPOLIO (OSWALDO ANTONIO RENTES) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado cumprido às fls. 353/359. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0676331-6 - CASA BOTELHO SA (ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos que demonstrem os poderes do signatário da procuração de fls. 143 para subscrever aquele instrumento de mandato. Fls. 152/154: Manifeste-se a União. Int.

2002.61.00.024902-4 - MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP073959 GILVAN GUERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.003115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040738-3) HYSTER BRASIL LTDA (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Intime-se a autora (devedora), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 115/118, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0147093-0 - HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP027933 PEDRO ANTONIO DE ARAUJO E ADV. SP084770 ANDRE LUIS MOURA CURVO E ADV. SP083544 OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 246: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista os despachos de fls. 239 e 244. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6470

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.033071-3 - MITIO NAKACHIMA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141: Recebo como pedido de esclarecimentos. A aplicação da SELIC decorre do próprio julgado de fls. 78, o qual estabelece: ...Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN; DJ19/04/2004; Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma - RESP 432.040/PR; RJ 18/11/2002; Relator Min. Garcia Vieira; Primeira Turma).. Depreende-se que não houve afastamento da SELIC, índice de atualização utilizado pela Fazenda Nacional no momento do ajuizamento da ação. Contudo, a data da citação foi o termo inicial estabelecido para a contagem dos juros de mora. Quanto à aplicação correta dos juros progressivos, a parte autora foi intimada dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial e, no entanto, até a presente data não apresentou a documentação apontada para identificação da taxa progressiva adotada à conta vinculada objeto dos autos. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie os documentos mencionados a fls. 119. Após, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para que sejam refeitos os cálculos nos termos do julgado, observando-se a contagem inicial dos juros, nos termos do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 6471

MANDADO DE SEGURANCA

92.0057091-7 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 401/403: Anote-se a alteração na representação processual. Quanto ao pedido de conversão em renda dos títulos da dívida agrária vinculados a estes autos, aguarde-se o julgamento da ação rescisória conforme determinado às fls. 389. No que diz respeito à conversão dos depósitos, observe-se que foram levantados por intermédio do alvará liquidado

constante às fls. 168. Int.

1999.61.00.036305-1 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON E PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 285: Tendo em vista a sentença de fls. 164/169 e o Acórdão prolatado às fls. 220, deu-se por cumprida a obrigação jurisdicional.Arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.021001-2 - MAGDA APARECIDA JORGE - ME (ADV. SP153963 CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2005.61.00.005160-2 - AGNELO FERNANDO QUINTELA PINHEIRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.003690-3 - ARMANDO BORGES BATISTA E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.015069-4 - CARLA LUCILIA FARIAS ROCHA (ADV. SP183476 RICARDO DE AQUINO SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.015472-9 - DROGARIA SINO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.018921-5 - MARCOS ANTONIO PITOL (ADV. SP165427 APARECIDO AMORINA) X REITOR DA FACULDADE INTEGRAL CANTAREIRA (ADV. SP224662 ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI E ADV. SP202173 RENATO WAGNER DE SOUZA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente N° 6472

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0662357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0611383-4) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUIZ CHEBL MASSUD)

Fls. 274/277: Oficie-se à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária para que informe acerca do deferimento da expedição de mandado de penhora referente ao crédito apurado nestes autos.Por cautela, oficie-se com urgência à agência 1181 da CEF afim de que seja bloqueado o saldo disponibilizado na conta n.º 1181005501955762 até ulterior deliberação deste Juízo. Oportunamente apreciarei as fls. 279/281.Int.

91.0735710-9 - OSVALDO DOS SANTOS MALA E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Desentranhe-se imediatamente, a petição de fls. 150/162, remetendo-a ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Após, dê-se vista ao embargado. Suspenda-se andamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos. Int.

1999.03.99.071047-0 - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Em face da certidão de fls. 427, torno sem efeito a citação de fls. 424/425. Cumpra-se o despacho de fls. 410. Int.

1999.61.00.059850-9 - JOSE ARNALDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Em face da manifestação da União Federal de fls. 160/161, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.027150-9 - NILTON JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 380/385.

2003.61.06.005440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018154-5) ANTONIO FERRAREZI CARVALHO (ADV. SP193651 THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) manifeste-se a CEF conforme determinado às fls. 97, 3º parágrafo. Int.

2004.61.00.005653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002390-0) PASCOAL PASSARELLI NETO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 267/269: Manifestem-se as partes. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 202, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.002312-3 - CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2007.61.00.011248-0 - EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES - ME (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.008977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000665-4) DIONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Apensem-se estes aos autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.000665-4 Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício pleiteado por meio da presente ação, recolhendo, se o caso, o valor complementar das custas processuais, bem assim regularize as cópias que instruíram a inicial, com a devida autenticação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009203-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X PEDRO THEODORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)
Fl. 84: Dê-se ciência às partes. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002390-0 - PASCOAL PASSARELLI NETO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.005653-0, para julgamento simultâneo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.008873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071047-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
(...) vista aos Embargados.

2008.61.00.008874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035412-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE E OUTRO (ADV. SP100707 LUCIANA GUERRA VARELLA)
(...) vista aos Embargados. Int.

2008.61.00.008875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017094-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)
(...) vista à Embargada. Int.

2008.61.00.008876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687597-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EURIPEDES SERAFIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)
(...) vista aos Embargados. Int.

2008.61.00.008877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735710-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DOS SANTOS MALA E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
(...) dê-se vista ao embargado. (...) Int.

Expediente Nº 6473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0035493-6 - SELMA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 760/761: Recebo como pedido de esclarecimentos.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 754.Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 754 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada.Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.009050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024067-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação principal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

2008.61.00.004111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017905-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA)
Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, ficando mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária aos autores.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 6474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0638010-7 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 217/311: Dê-se ciência à União.Após remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar tão somente VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 57.010.662/0001-60).Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os

honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. _____. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0743372-7 - MERCADINHO PIRATININGA LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 381/383: Razão assiste à parte autora. Informe a Dr.ª Mercês da Silva Nunes o n.º de seu CPF, para fins de expedição de ofícios precatório/requisitório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 377, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais referentes à co-autora Cursino & Filhos LTDA (antiga Mercadinho Piratininga LTDA - CNPJ 50.011.931/0001-63). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0902070-5 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (ADV. SP031075 SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 198/199.

Expediente Nº 6475

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.033531-6 - SERGIO CAMARGO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora os comprovantes dos pagamentos que possibilitaram a emissão da carta de quitação , de R\$ 18.794,78 (dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) e R\$ 1.182,83 (um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme mencionado na inicial, uma vez que não é possível se aferir tais pagamentos na planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 13/19.Int.

Expediente Nº 6476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0069471-1 - LEONARDO DE LIMA (ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 590/592: Indefiro o pedido formulado pela União Federal para que o autor junte nova procuração, por faltar-lhe amparo legal. Ademais, não restam comprovados nestes autos nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 682 do Código Civil, que tratam da cessação do mandato.Fls. 593: Expeça-se alvará de levantamento e ofício requisitório, conforme determinado na decisão de fls. 587/588.Int.

91.0671455-2 - MARIO ELIAS (ADV. SP061397 AURIMAR JOSE DE OLIVEIRA MEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora (devedora), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 110, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Int.

92.0017348-9 - FERNANDO CHAIB JORGE (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO E ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E ADV. SP178144 CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 138.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0027945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012814-9) MECANICA DE PRECISAO HERCULES LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 215/216.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0016144-3 - LEONY CHAMBO ANDRADE BUTARA E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0003992-5 - EDMUNDO CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro por 5 (cinco) dias o prazo requerido pela parte autora à fl. 424.Decorrido o prazo sem o pagamento, devidamente atualizado, prossiga-se com penhora e avaliação, conforme determinado à fl. 422.Int.

96.0031099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024046-9) SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 319/324: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

98.0052900-4 - TUBOPECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116144 HUGO BARROSO UELZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 115/117: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

1999.61.00.017811-9 - CINKAL COML/ LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E PROCURAD MARIA ALBA PREIRA N.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a autora (devedora), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 148/150, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Int.

1999.61.00.059190-4 - FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 329: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.005013-0 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP136200 JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor (devedor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 164/166, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J do CPC)Int.

2003.03.99.007410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020765-4) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo substituindo o INSS pela União por força da Lei nº 11.457/2007.Apresente a autora as peças necessárias a instrução do mandado de citação (sentença, relatório, voto, acordão, trânsito em julgado e, memória de cálculo).Cumprido cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se a União para requerer o quê de direito nos termos da decisão de fl. 247.Int.

2005.61.00.003388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900583-2) NOELIA FONSECA LISBOA SANTANA (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X JOSE CARLOS LISBOA SANTANA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região, em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhes são peculiares. Fls. 256 - Manifeste-se o autor. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

89.0015762-0 - PEDRO BORTOLACI (ADV. SP019598 JOSE ANTONIO SALEM E ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP035705 HUMBERTO ADIB NEME E PROCURAD IRIS PEDRO DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos no arquivo até julgamento final dos agravos de instrumento noticiados à fl. 358. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083051-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE VENICIO FACIN (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA)

Fls. 63/64: Prejudicado, tendo em vista que já foi efetuado o traslado, conforme certidão de fls. 57. Arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2005.61.00.018453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710177-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X FERGON MASTER S/A - IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Fls. 42/44: Intime(m)-se o(s) Embargado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0001101-8 - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 99/101: Intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.004001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749393-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BRAMPAC S/A (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 351/352, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0741039-5 - DOLORES RAMIREZ REINA (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 4584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0042427-0 - MARIA LUISA COSTA SCHARANCK E OUTROS (ADV. SP085570 SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 394 e 444. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.086221-0 - EDSON XAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Fl. 601 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado a favor a co-autora Isabel Xavier de Souza, posto que o mesmo deverá ser realizado diretamente na agência depositária, obedecidas as regras aplicáveis aos saques dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos das parcelas referentes aos honorários advocatícios (fls. 540, 589 e 593). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3108

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042932-3) NELSON ALBERTO JUSTO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das ações de revisão do contrato de financiamento e de consignação em pagamento. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação da fl. 206 (consignatória) e expeça-se alvará em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2008.61.00.011993-3 - FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de manutenção na posse. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.002662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X OSANIA MOEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a reintegração da posse. E, também, condene os réus ao pagamento de perdas e danos consistente nos valores relativos às taxas de arrendamento residencial e condomínio. Condene os vencidos a pagar à vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.013581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X GERALDO DE SOUZA REIS (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X RENATA DA MOTA REIS CINTRA (ADV. SP235534 FABIANA YUMI MARUMO) X SAMUEL CORREA CINTRA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do processo n. 2006.63.01.028145-5, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0145035-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP056381 MARIA LUIZA LOUZA PRADO E ADV. SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP019413 MARILENE FERREIRA DE MORAES E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se o despacho de fl.303. Fls.305/306, 308/312, 314: Ciência a parte autora. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) pago(s) em razão do precatório, a União Federal se opôs ao levantamento em vista da existência de débitos da autora inscritos em dívida ativa da União. Todavia, diante do tempo decorrido desde os protocolos das petições de fls.294/302 e 305/306, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pela autora. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.292 e 314. Retornando liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int. DESPACHO DE FL.303: Vistos em Inspeção. Considerando o noticiado pela União Federal às fls.294/302, quanto a existência de débitos da autora inscritos da Dívida Ativa da União, suspendo o cumprimento do despacho de fl.293. Aguarde-se por 30(trinta) dias, eventuais providências a serem adotadas pela Ré. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Int.

00.0148023-5 - CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO M. RODRIGUES E ADV. SP249193 ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

89.0019739-8 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP021773 FRANCISCA CRIVO PADOVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

90.0000173-0 - NIVALDO REOLANDO MORGADO (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER E ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

91.0699988-3 - YUKO UYENO E OUTRO (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

94.0028122-6 - REFRIGER-AR CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.154/156: Dê-se ciência a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0002080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033018-9) VETA ELETROPATENT S/A (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

95.0024830-1 - HYGILDO CIRILLO (ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...]Com razão a embargante, acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 106-108 e incluir na sentença o texto, referente aos honorários advocatícios da União, que segue:Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Condeno o autor a pagar à União as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 275,74 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor correspondente a 5% do valor da causa atualizado até a presente data. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

95.0049520-1 - FELICIO DOM PEDRO NETTO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

96.0017250-1 - NORMA MARIA MARCUCI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação na qual a autora objetivou receber diferenças de correção monetária e juros da conta de FGTS de seu falecido marido. A ação foi julgada procedente para condenar a CEF a remunerar a conta fundiária pelo IPC, bem como aplicar os juros progressivos, conforme orientação contida nos julgados citados na sentença. Iniciada a execução com citação da CEF para a obrigação de fazer, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo em relação à correção monetária da conta de FGTS com base no IPC, uma vez ter aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001. Quanto aos juros progressivos, alegou a CEF não possuir a autora qualquer direito. É o relatório.Decido. Têm direito aos juros progressivos os empregados que optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66 até 22/09/1971, data de publicação da Lei 5705/71, bem como aqueles que efetuaram a opção retroativa, de acordo com a Lei 5958/73. Conforme se verifica pelas cópias da Carteira Profissional acostadas aos autos, o marido da autora optou pelo FGTS em 23/02/1970, portanto na vigência da Lei 5107/66, cujo artigo 4º estabelecia a progressividade na aplicação dos juros, nos seguintes termos: Art. 4º-A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. No entanto, o vínculo empregatício que se iniciou na data de sua opção pelo FGTS se encerrou em 10/01/1972, antes de completar dois anos, e o vínculo empregatício seguinte teve início em 19/01/1972, quando não mais vigia a Lei 5107/66, mas sim a Lei 5705/71, que estabelecia juros de 3% independentemente do tempo de permanência no emprego. Diante do exposto, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA a execução quanto aos juros progressivos, com base no artigo 267, inciso VI, c.c. 598, do Código de Processo Civil, e em relação à remuneração da conta fundiária pelo IPC JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 598, do mesmo diploma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

97.0022789-8 - ALICE CUTOLO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.215/403: Ciência a parte autora para elaboração de cálculos, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0008961-6 - GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

1. A sentença proferida condenou a ré a remunerar as contas vinculadas do FGTS dos autores. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, cujo cumprimento restou demonstrado. É incompreensível o inconformismo dos autores, uma vez que os valores foram creditados e estão disponíveis há cinco anos. Em se enquadrando os autores nas hipóteses legais que permitem o saque, poderão levantar os valores creditados diretamente em qualquer agência da CEF, procedimento mais rápido e bem menos burocrático do que o pleiteado. 2. A decisão de fl. 424 apenas afastou, pelas mesmas razões já expostas, o pedido de depósito judicial dos valores apurados. Embora tenha determinado o arquivamento dos autos, não pôs fim, formalmente, ao processo de execução, motivo pelo qual o recurso de apelação é inadequado e não foi recebido. Ademais, a parte autora mais uma vez não manejou o recurso apropriado, já que contra o despacho que não recebeu sua apelação caberia agravo de instrumento e não a petição de fl. 442, mero pedido de reconsideração. Assim, mantenho o despacho de fl. 440. 3. Tendo a ré cumprido a obrigação de fazer a que foi condenada, demonstrado os créditos realizados nas contas fundiárias dos autores, que concordaram expressamente com os valores apurados, JULGO EXTINTA a execução que se processou nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

1999.61.00.008949-4 - KIYOSHI SHOJI E OUTRO (ADV. SP090029 ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco Itaú S.A. Após a efetivação da quitação, o Banco Itaú deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno cada um dos réus a pagar a parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do falecimento de um dos autores, os autores deverão proceder à habilitação, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Para tanto, o processo permanecerá suspenso por 30 dias para providência de habilitação, mas o prazo terá início após o transcurso do prazo para recursos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1999.61.00.023015-4 - GILMAR MARTINS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de rescisão contratual e devolução de prestações. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1999.61.00.042932-3 - NELSON ALBERTO JUSTO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das ações de revisão do contrato de financiamento e de consignação em pagamento. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação da fl. 206

(consignatória) e expeça-se alvará em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2002.61.00.019358-4 - RIVAMAR COLUCCI DE SA (ADV. SP146712 ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2004.03.99.026492-3 - MIGUEL FRANCISCO BORGES (ADV. SP092380 NEWTON DA SILVA E ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

2005.61.00.025884-1 - NEUZA APARECIDA CORREA LEITE (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

[...]Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para cada um dos réus. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que os réus provem que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.012295-6 - SUELI DA COSTA MORAIS (ADV. SP269063 WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.009555-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035512-4) ANGELO PATANE E OUTROS (ADV. SP201860 ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 24-38. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0081292-9 - FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista dos documentos de fls. 267/295, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 43.408.590/0001-07 em substituição a Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. 2. Providencie a autora e carreie aos autos cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde aquelas noticiadas às fls. 273/295, bem como procuração original outorgada por quem de direito, devidamente

comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 219.670,98, que corresponde a diferença entre o valor acolhido nos Embargos à Execução e o requisitado no precatório n.2003.03.00039555-8. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório, em 05(cinco) dias. 3. Dê-se vista dos autos à União. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (fls.334, 338, 342 e 351). Retornando liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

94.0002959-4 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl.158, 2º §, expedindo-se ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0024256-5 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA E ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Publique-se a decisão de fl.860. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.860: A decisão transitada em julgado determinou que a exação deve ser devolvida ao contribuinte com correção monetária, aferida pelo IPC, a partir do desembolso. A divergência apontada entre os cálculos apresentados pelo INSS (fls.847/848) e a Contadoria Judicial (fls.830/831) encontra-se no IPC, corretamente aplicado pelo Contador Judicial. Como a decisão foi genérica quanto a utilização do índice, foi aplicado em todo o período de sua vigência, ainda quando a variação tenha sido negativa em relação ao índice oficial (jun, set, nov, dez/90 e jan/91). Após sua extinção, a correção foi efetuada pelos índices oficiais adotados pelo Provimento 26/01. Saliento que o percentual de divergência entre as contas do INSS do Contador Judicial, fica em torno de pouco mais de 2% (dois por cento). Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.830/831, atualizados às fls.832/833 (set/2003), e determino que a execução prossiga pela conta acolhida. Forneça a parte autora o nome, e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 05(cinco)dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF/3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos. Int.

95.0050759-5 - NASSIB CURY E OUTROS (ADV. SP089428 CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.131/136: Providencie a parte autora e carree aos autos cópia do Formal de Partilha dos bens deixados pelo autor falecido NASSIB CURY, se findo o inventário, ou certidão de objeto e pé, se em curso. Prazo: 15(quinze) dias Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Não havendo objeção, e comprovado por meio do Formal de Partilha a inexistência de outros herdeiros, admito a habilitação de NORMA CURY, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo o autor falecido NASSIB CURY pela sucessora supramencionada. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.129, expedindo-se ofício(s) requisitório(s). Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0053703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048145-6) MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Fls. 347: A autora requer a desistência da ação, em razão da solução discutida nos autos em âmbito administrativo. Compulsando os autos, verifica-se que já houve prolação de sentença, com a procedência da ação e condenação em honorários no valor de 10% da condenação, bem como foi negado provimento à apelação da União. Na decisão de embargos de declaração, foi arbitrada multa no valor de 1% e indenização no valor de 10% do valor da causa. A União interpôs recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos; desta decisão, foram interpostos agravos regimentais n. 2007.03.00.092904-2 (STJ) e 2007.03.00.092903-0 (STF). O primeiro, cujo n. do STJ é Ag 1013963/SP foi dado parcial provimento, apenas para excluir a multa de 1%; o segundo, cujo n. no STF é AI 702042 está sobrestado aguardando decisão do STJ. Ainda não há trânsito em julgado. Denota-se, do exposto, que a presente ação ainda não transitou em julgado e eventual execução dos honorários advocatícios e da indenização arbitrados em 10% do valor da causa, cada um, será provisória. Assim sendo, esclareça a autora se renunciará ao direito de executar os honorários advocatícios e a indenização, uma vez que não é mais possível desistir da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

96.0032839-0 - MC FADDEN E CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Considerando o teor da petição de fl.239/240, que requer a execução de honorários advocatícios, mas ao mesmo tempo pede que o montante a ser restituído deve ser atualizado até o efetivo pagamento, esclareça a parte autora se pretende repetir os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s).2. Comprove a autora a alteração de sua denominação social, conforme informação retro. Após, à SUDI para retificação.Int.

1999.61.00.059191-6 - EDUARDO CORREA LEITE E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.033941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081292-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 43.408.590/0001-07 em substituição a Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. 2. Trasladem-se cópias de fls. 36/38, 74, 103/111, 129/136 e 237 para os autos da ação principal. 3. Manifeste a Embargada seu interesse na execução dos honorários, em 05(cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0048145-6 - MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048145-6) MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3265

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.009474-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE SINDFAZ/SP (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Petição de fls. 4141/4146.Assiste razão à União Federal.Com efeito já foram inquiridas em audiência 09 (nove) testemunhas com o objetivo de demonstrar o mesmo fato; busca agora a autora a oitiva de outras 6 (seis) testemunhas com o mesmo propósito.Tal pretensão é vedada pelo art. 407, parágrafo único do CPC, que estabelece um máximo de 10(dez), facultando ao juízo, ainda assim, dispensar as outras testemunhas após a oitiva de três (3) delas (art. 407, parágrafo único: É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.)Assim, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa concedo à autora a indicação de uma (1) testemunha a mais para ser ouvida no dia já designado para a audiência, com o que estará colhido um total de 10 (dez) depoimentos testemunhais em seu favor.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.024939-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIENE MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.033707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 48. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.017431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que colacione aos autos planilha atualizada de débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on-line de valores pelo sistema Bacen-Jud. Int.

2007.61.00.029288-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0047967-7 - ATUARQ PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

94.0021818-4 - DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 176: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0040945-5 - ADEMIR MASCHIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 302/303: A decisão de fls. 254/255, transitada em julgado, reconheceu serem devidos pela CEF aos Autores a correção dos índices do FGTS referentes aos meses de 01/89 e 04/90, bem como determinou a repartição dos honorários, proporcionalmente, entre as partes. Com o retorno dos autos, a CEF juntou os termos de adesão aos termos da LC 110/2001 dos autores: ADEMIR MASCHIO, AMÉRICO ANTÔNIO DA SILVA e IVANE MARIA DA SILVA, tendo esse juízo HOMOLOGADO o acordo às fls. 280. Entendo, dessa forma, que para os autores citados, já houve a quitação da obrigação imposta pelo julgado. Assim, cumpra o co-autor OLINTO ANTÔNIO BATISTA, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 300, carreando aos autos cópia de sua CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, sob pena de rearquivamento do feito. Int.

98.0026899-5 - WILLIAM NACKED (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a autora pontualmente sobre o depósito remanescente efetuado pela CEF às fls. 192/196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.003209-1 - SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.030093-0 - JOAO MARQUES E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV.

SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 558: ciência à parte autora da resposta da Ford Motor Company Brasil Ltda ao ofício expedido às fls. 556.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 960/961: manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.037495-8 - VICENTE FERREIRA DA SILVA (PROCURAD RAFAEL LUIZ DO PRADO JR OAB 165956 E ADV. SP103829 ISMAR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 162: anote-se. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.050312-6 - MARIA XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 407 e ss: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.004016-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.034321-9 - ALEARDO BARALDI FILHO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 208/209: aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo interposto.

2005.61.00.006674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante das alegações da autora e considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi convertido em Agravo Retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino seja expedido mandado de intimação à União Federal para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 146/147), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Fls. 221/224: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente os documentos requisitados pelo perito. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.336378-8 - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Procedam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Manifestem-se os autores, no mesmo prazo, acerca da contestação de fls. 79/168. Intime-se.

2006.61.00.005745-1 - JOSE LUIZ GHISELLINI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.022349-1 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP177835 ROBSON PEDRON MATOS E ADV. SP177411 RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complemente a autora o valor das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.057316-8 - GERALDO APARECIDO VIELLA E OUTROS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 80/138. Intimem-se.

2007.61.00.002840-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Diante da concordância do CRA e da inércia da autora, fixo o valor os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia. Int.

2007.61.00.003822-9 - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2007.61.00.008105-6 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...Face a todo o exposto, reconhecendo a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário atinente às contribuições discutidas neste feito, em relação ao período compreendido entre janeiro de 1994 e dezembro de 1996, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de afastar a exigibilidade de parte do crédito tributário constante das NFLDs n.ºs. 35.331.069-7 e 35.331.071-9, precisamente os valores referentes ao período acima mencionado, determinando aos réus que procedam à retificação das citadas NFLDs, excluindo o montante acima referido, bem como eventuais encargos sobre ele incidentes. Sendo autora e réus sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado, sucumbência (custas e honorários) a ser distribuída da seguinte forma: 62,5% a ser rateado entre os réus e 37,5% a ser pago conjuntamente pelos demandados para a autora, que se compensarão no momento do pagamento, proporcionalmente. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/85: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.028890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015474-6) MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.04.012859-0 - NILDA FERNANDES RELVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito de ação da autora em reaver diferenças de correção monetária relativas aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, no saldo de caderneta de poupança (CPC, art. 269, inciso IV); Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50; P.R.I.

2008.61.00.011434-0 - SERGIO VINHAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 107/166. Intime-se.

2008.61.00.011760-2 - SILVANA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP210936 LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.005329-6 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.008883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028955-2) LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO (ADV. SP123286 ALCIDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X J E AMORIM LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR JOSE DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao decurso de prazo sem manifestação, reitere-se o ofício à D.R.F., nos termos do despacho de fls. 184, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de desobediência.

2007.61.00.028663-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUCIMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/65 : manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida. Int.

2008.61.00.011789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.003008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022861-7) JOSE ANTONIO GABARRON E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando a extinção da ação principal com fundamento no art. 269, III, do CPC, tenho por prejudicado o julgamento do presente incidente. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.003978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO GRAMÁTICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA CABRAL LOPES GRAMÁTICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40 verso: manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.009418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRUNO CESAR GROSSO CORDON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para proceder à retirada dos autos com baixa-entrega, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.295368-7 - LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA E OUTRO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim sendo, CONCEDO A LIMINAR para o efeito de suspender o registro de eventual Carta de Arrematação ou Adjudicação do imóvel descrito na inicial, bem como para determinar à CEF, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial, até o julgamento definitivo da ação principal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para ciência e cumprimento. Manifestem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 57/93, bem como se houve a propositura da ação principal no Juizado Especial Federal. Regularize o autor Henrique Ladislau da Cunha, no mesmo prazo, sua representação processual, face ausência de procuração outorgada ao patrono da ação. Intimem-se.

2008.61.00.011916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025499-5) LIVIO SCHIEWALDT (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

...Defiro o pedido e determino que seja expedido ofício às instituições financeiras para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, as quantias cobradas a título de Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF), à base de 0,25%, sobre cada cheque emitido, referente às respectivas contas. Cite-se a União Federal, com as cautelas e advertências de praxe. Após, proceda a Secretaria o pensamento dos presentes autos ao mandado de segurança nº 93.0025499-5. Oficie-se. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

Expediente N° 3559

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015930-9 - DELI JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada, manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.00.021577-9 - ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) Tendo em vista a decisão de fls. 162/170, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2006.03.00.111293-4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.025698-8 - TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. RJ073154 RUY CARDOSO VASQUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações contidas nas fls. 359/377. Após conclusão imediata. Intime-se.

2006.61.00.026871-1 - MARCOS GARCIA THOMAZZONI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da efetivação da transferência do imóvel, bem como sobre sua inscrição como foreiro. Intimi-se.

2007.61.00.003709-2 - CLINICA ARAGUAIA S/C LTDA (ADV. SP196919 RICARDO LEME MENIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 126/135, ciência à parte-impetrante. Intime-se.

2007.61.00.009031-8 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 606/610, ciência a parte-impetrante. Intime-se.

2007.61.00.009999-1 - JAQUELINE JULIANI (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante, em 10 (dez) dias, acerca das informações carreadas às fls. 102/109. Intime-se.

2007.61.00.026171-0 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela impetrante à fl. 241. Intime-se.

2007.61.00.030884-1 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da informações carreadas às fls. 390/394. Intime-se.

2007.61.00.034567-9 - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão a impetrante às fls. 150/151, republique-se o despacho de fls. 135, cujo teor é Ciência ao impetrante sobre o noticiado pelo impetrando às fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.034712-3 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela impetrante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intemem-se as partes dando-lhes ciência da referida decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.003601-8 - ORLA IMOVEIS LTDA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista do teor das informações constantes às fls. 217/283, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.004605-0 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante sobre o noticiado pelo impetrado às fls. 180/182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.008288-0 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do teor das informações carreadas às fls. 68/75, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 dias, acerca da subsistência do interesse de agir. Intime-se.

Expediente Nº 3562

ACAO MONITORIA

2000.61.00.039468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X DORGANIWS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.105: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2001.61.00.031923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado não cumprido, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Designo audiência para oitiva da testemunha da parte-ré e da oitiva do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a data de 16/07/2008, às 15:00 horas. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A solicitando o saldo atual da conta aberta pela parte ré em favor da parte autora. Int.

2003.61.00.002677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWSEG COM/ E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a Secretaria o referido mandado. Int.

2003.61.00.020361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, endereço correto para a citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

2003.61.00.031189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro tão-somente a expedição de Ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando o endereço atualizado do réu ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA-ME. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.033834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ROSA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes da manifestação da perita, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro ao autor e depois ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.021480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARINA APARECIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o endereço dos réus MARCOS ROBERTO RIBEIRO e CARINA APARECIDA GOMES RIBEIRO para instrução no presente feito. Cumpra-se.

2004.61.00.024005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARCOS PAULO TREVISAN E OUTRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 98/99: À vista dos documentos juntados às fls. 100/102, afasto a prevenção deste processo com o processo apontado no Termo de Prevenção, pois cuidam de cobrança de dívida de contratos diversos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conjunto 131 - Jd. Paulista, tel: 3283-1629. Fixo os honorários periciais no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos da Tabela dos honorários periciais em vigor, na data do pagamento, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Após, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, observando que o levantamento dos honorários ocorrerá nos termos do artigo 3º da resolução 440/2005. Int. -se.

2004.61.00.028300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de que a planilha correta é a de fls. 63/71 e trata-se de contrafé a planilha de fls. 72/80 : I- Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 72/80. II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.028695-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP120374 MARCELA FANCELLI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido. Tendo em vista a satisfação da sentença, remetam-se os autos ao arquivo após o retorno do alvará liquidado. Cumpra-se.

2005.61.00.019021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO GILSON LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória não cumprida, no prazo de dez dias. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu, promova a parte autora a substituição, nos termos do art.43 do CPC. Int.

2005.61.00.901735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.012864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X M8 MOLDURAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESDRAS ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste à parte autora em seu pedido de fl. 66 pois, compulsando os autos, verifica-se que o devedor Esdras Almeida Carneiro ainda não foi citado. Assim, reconsidero a decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo e determino a citação da parte supra nos endereços indicados. Cumpra-se. Int.-se.

2006.61.00.015662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conjunto 131 - Jd. Paulista, tel: 3283-1629. Fixo os honorários periciais no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos da Tabela dos honorários periciais em vigor, na data do pagamento, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Após, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, observando que o levantamento dos honorários ocorrerá nos termos do artigo 3º da resolução 440/2005. Int.-se.

2006.61.00.016578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA HERNANDES SPAOLONSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem cumprimento, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, endereço correto para a citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

2006.61.00.016880-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LABORAL FOMENTO MERCANTIL E OUTRO (ADV. SP109940B TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.017275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE ROSSMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para a CEF providenciar o endereço da parte-ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.017905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARIA LORENZON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO HAGER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro tão somente expedição de Ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando o endereço da ré SANDRA MARIA LORENZON para instrução no presente feito. Expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu SÉRGIO RICARDO HAGER. Int.

2006.61.00.018176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.88: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o endereço dos réus para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.018235-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CERAMICA DECORITE S/A (ADV. RS009739 PAULO FISCHER) X ROGER CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA)

Assim, em relação à Cerâmica Decorite S/A, HOMOLOGO, por decisão, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 88/90, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por sua vez, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 1.217.828,12 apurado em 28/07/2006, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. No silêncio, ao arquivo.

2006.61.00.018440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA MORATO RODRIGUEZ CAMACHO (ADV. SP248571 MARINA LILLA) X JOSE ALBERTO CAMACHO (ADV. SP248571 MARINA LILLA) X ANGELICA MORATO RODRIGUES (ADV. SP248571 MARINA LILLA) X NEIDE SUSAM SANCHES MORATO (ADV. SP248571 MARINA LILLA)

Fls.147/153: Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2008, às 16:00 hs. Int.

2006.61.00.019428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUMBERTO LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando tão-somente o endereço da ré ROSANGELA MARIZETE GONÇALVES LUCHINI para instrução no presente feito.Cumpra-se.

2006.61.00.020267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VALKIRIA GLOVACKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO GLOVACKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI BEZERRA GLOVACKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido. Int.

2006.61.00.024188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARA RUBIA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS HERADIO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA DO PRADO TEIXEIRA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, endereço correto para a citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se. Int.

2006.61.00.025106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.45/46: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para a CEF providenciar o endereço da parte-ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.026195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI) X JULIANA NELLY DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando os endereços dos réus JULIANA NELLY DE ANDRADE, CICERO DE ANDRADE e HELENA MARIA DE ANDRADE para instrução no presente feito.Cumpra-se.

2006.61.00.026210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALAN ALVES VITORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ADELSON CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.53: Defiro o prazo de quinze dias para apresentação da procuração, conforme requerido. Int.

2006.61.00.026415-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.79: Anote-se. Fls.81: Aguarde-se resposta do Ofício expedido. Após, se em termos, cite-se. Int.

2006.61.00.026565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o referido mandado. Int.

2006.61.00.027419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.97: Anote-se. Expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS. Cumpra-se.

2006.61.00.027430-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SERGIO GALVAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.70: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido, para apresentação da procuração com poderes para desistir. Int.

2006.61.00.027463-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Tendo em vista o requerido pela parte ré, defiro tão somente a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio o perito judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, residente na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II - Conjuntos 35/36, telefone 3811-5584. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte-ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se o Sr. Perito a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.027639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.72/73: Defiro o prazo requerido para a parte ré oferecer bens a penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENUCCI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos mandados sem a localização dos réus, informando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2007.61.00.006961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO FERNANDO S. POMPEO SIMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) E ADV. SP068152 ADALBERTO SIMAO FILHO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.61.00.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADIRAMELIA SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre as guias de depósito acostadas nos autos. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA

MAIKLICI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a co-ré ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, observando o endereço fornecido pela autora. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o endereço da co-ré MARIA HELENA MAIKLICI DIAS. Cumpra-se.

2007.61.00.021357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MILTON AKIRA YKEUTI (ADV. SP153260 ALMIR LUIZ LUCIANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2008, às 16 horas. Int.

2007.61.00.022715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE RODRIGUES GOMES (ADV. SP192837 VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio o perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II - Conjuntos 35/36, telefone 3811-5584. Fixo os honorários periciais no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos da Tabela dos honorários periciais em vigor, na data do pagamento, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, observando que o levantamento dos honorários ocorrerá nos termos do artigo 3º da resolução 440/2005. Int.

2007.61.00.023456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUNICE XAVIER ZAPATA (ADV. SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X HELMER XAVIER ZAPATA (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X CLARICE BAPTISTA ZAPATA (ADV. SP018898 WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). 0,05 Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E ADV. SP188033 RONY HERMANN)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2008, às 14 horas. Int.

2007.61.00.023916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.85: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o endereço do réu para citação. Int.

2007.61.00.024967-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.36: Oficie-se a Receita Federal, solicitando o endereço do co-réu CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Cumpra-se.

2007.61.00.026000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CELIO GOMES-ESPOLIO (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.38: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela CEF, para providenciar o endereço da parte-ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.026315-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR (ADV. SP138401 ROBERTA SILVA DE SOUZA) X

ROGERIO DOS SANTOS BONFIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEICI ALVES CATELAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.90: Defiro o prazo de cinco dias para a manifestação da parte-ré acerca das provas que eventualmente pretende produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a embargante ver sanada contradição no despacho que determinou a manifestação da parte autora para apresentação de endereço do réu para citação, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão questionada é clara e coerente, não havendo que se falar em omissões e obscuridade a serem sanadas. O descumprimento de despacho que determina que a autora forneça o endereço atualizado do réu enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PARA A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Não tendo a parte autora informado o endereço do réu para citação, nem requerido que o ato citatório se efetivasse por edital, embora instada para tanto, no prazo legal, correto o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), sendo desnecessário, no caso, prévia intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. 2. Apelação da CEF desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000434770 Processo: 200334000434770 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/9/2007 Documento: TRF100261164A propósito da alegação de impossibilidade de localização do endereço às fls.68, defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.028988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a embargante ver sanada contradição no despacho que determinou a manifestação da parte autora para apresentação de endereço do réu para citação, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão questionada é clara e coerente, não havendo que se falar em omissões e obscuridade a serem sanadas. O descumprimento de despacho que determina que a autora forneça o endereço atualizado do réu enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PARA A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Não tendo a parte autora informado o endereço do réu para citação, nem requerido que o ato citatório se efetivasse por edital, embora instada para tanto, no prazo legal, correto o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), sendo desnecessário, no caso, prévia intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. 2. Apelação da CEF desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000434770 Processo: 200334000434770 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/9/2007 Documento: TRF100261164A propósito da alegação de impossibilidade de localização do endereço às fls.273/334, defiro a expedição a Delegacia da Receita Federal a fim de solicitar o endereço do réu. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RODOLFO COELHO GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o contrato a que se refere na petição inicial Contrato de Crédito Rotativo, denominado Crédito Direto Caixa, assinado em 15 de outubro de 2005, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.031225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031529-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA CANDIDO COSTA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o requerido pela parte ré, defiro tão somente a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC.Nomeio o perito judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, residente na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II - Conjuntos 35/36, telefone 3811-5584.Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte-ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Com o pagamento, intime-se o Sr. Perito a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias).Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2007.61.00.031586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UMBERTO KOITI HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.38: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido, para localização do endereço do réu. Int.

2007.61.00.031588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a CEF o despacho anterior sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.031640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PETILA CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO LUIZ RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 35: Junte a parte autora procuração com poderes para pedir desistência tendo em vista que na procuração de fl. 05 não consta tal poder.Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando-se a devolução da Carta Precatória.Após, venham conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.00.031661-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez, acerca do retorno da Carta Precatória não cumprida, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

2007.61.00.032007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA DAGLIO COLOMBANI (ADV. SP163319 PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré.Nomeio o perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II - Conjuntos 35/36, telefone 3811-5584.Fixo os honorários periciais no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos da Tabela dos honorários periciais em vigor, na data do pagamento, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Após, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, observando que o levantamento dos honorários ocorrerá nos termos do artigo 3º da resolução 440/2005.Int.

2007.61.00.032133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 13 do CPC. Int.

2007.61.00.033477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.033520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLADYS RIBEIRO LEAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os presentes embargos, ainda que opostos fora do prazo estabelecido na Lei, vez que os réus são hipossuficientes e estão sendo representados pela Defensoria Pública da União que, por sua vez, manifestou às fls.49/50 o movimento paredista. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial

(art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.000184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOURA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVAN FERREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a expedição de Ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando tão-somente o endereço dos réus. Cumpra-se.

2008.61.00.001646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.38: Defiro o prazo requerido pela parte autora para localizar o endereço da ré. Sem prejuízo, expeça-se Ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando o endereço da ré RAFAELA MARIA SANTANA. Int.

2008.61.00.001902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)
Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de fls.66/67 sem cumprimento. Recebo os embargos de fls.69/77, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias Aguarde-se o prazo para oposição de embargos da co-ré Ana Paula das Fontes Pereira Alves. Int.

2008.61.00.006901-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado sem a localização do réu, indicando novo endereço para citação no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2008.61.00.007205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVAN CHAVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem cumprimento, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, endereço correto para a citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.008699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONNIE PAULO CIRINO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.27:Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.010742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE JOSE PEDRO YOSHITAKA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, CITE(M)-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.025879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023800-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAILTON ALMEIDA DIAS E OUTRO (ADV. SP118140 CELSO SANTOS)
Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.020864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES (ADV. SP098990 MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP122347 THEREZINHA MARTINS RAMOS)
Providencie a patrona da parte ré, Dra. Therezinha Martins Ramos, OAB/SP 122.347 a regularização da representação processual, no prazo de dez dias. Intime-se o perito para complementação do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos da Tabela dos honorários periciais em vigor, na data do

pagamento, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento do perito. Int.

Expediente Nº 3630

HABEAS DATA

2008.61.00.001406-0 - IGNES CAIUT (ADV. SP209948 MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis. Trata-se de Habeas Data impetrado por Igenes Caiute em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo protocolado em 28.11.2001 e reiterado em 01/08/2007, em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Tendo em vista que a apreciação do direito da parte-impetrante encontra óbice na omissão da autoridade coatora, e considerando-se o fato de que por duas vezes a impetrada ignorou a notificação para que fornecesse as necessárias informações mantendo-se inerte, determino a expedição de ofício, com cópia integral do presente feito, ao Ministério Público Federal, bem como para o Secretário Titular da Secretaria de Patrimônio da União, dando-lhes ciência do ocorrido para as providências que julgarem pertinentes. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei nº. 9507/1997. Oportunamente venham os autos conclusos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.017692-4 - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Couto de Magalhães e Ruth Couto de Magalhães em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a apreciação de requerimento administrativo que permita a regularização de imóveis adquiridos. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade-impetrada se manifestasse, no prazo de cinco dias, acerca dos pedidos constantes dos protocolos nos. 04977.006904/2006-66, 04977.006905/2006-19, 04977.006906/2006-55 e 04977.006907/2006-08, todos de 22.11.2006 (fls. 101/103). Passados oito meses da intimação da liminar, a parte-impetrante vem aos autos noticiar o não atendimento dos pedidos administrativos, apesar de atendidas as exigências feitas pela autoridade-impetrada (185/186). Instada a informar o andamento dos processos administrativos (fls. 194), a autoridade coatora ficou inerte (fls. 199), não obstante a reiteração de fls. 200. Tendo em vista que a apreciação do direito da parte-impetrante encontra óbice na omissão da autoridade coatora, e considerando-se o fato de que por duas vezes a impetrada ignorou a intimação para os necessários esclarecimentos, mantendo-se inerte, determino a expedição de ofício, com cópia integral do presente feito, ao Ministério Público Federal, bem como para o Secretário Titular da Secretaria de Patrimônio da União, dando-lhes ciência do ocorrido para as providências que julgarem pertinentes. Oportunamente venham os autos conclusos. Intime-se

2007.61.00.030430-6 - JORGE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.008041/2007-42, de 31.07.2007, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.00002908-04.. Intime-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

2008.61.00.009984-3 - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 14/17), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do débito apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação da dívida em tela, que em princípio obsta a expedição da desejada CND. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no pólo passivo. Intime-se.

2008.61.00.010307-0 - RICARDO MALHEIROS PINTO - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se

2008.61.00.010835-2 - DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal, para parecer, e posteriormente venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011136-3 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2008.61.00.011496-0 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão de tudo o que foi dito, o pedido formulado nos autos deve prosperar. Portanto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para ordenar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante calcular a COFINS e o PIS sobre os valores recebidos das empresas tomadoras de serviços temporários (nos termos da Lei 6.019/1974) sem a incidência sobre os valores brutos dos vencimentos pagos aos seus trabalhadores temporários (vencimentos e demais encargos trabalhistas, sociais e tributários). Eventuais outras verbas apropriadas por essas empresas (além taxa de administração, p. ex.) estão no campo de incidência dessas exações. Por consequência, as empresas tomadoras dos trabalhos temporários da parte-impetrante estão dispensadas da retenção do art. 30 da Lei 10.833/2003, apenas em relação às verbas não tributáveis reconhecidas nesta decisão judicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.012044-3 - VALDEMIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre férias indenizadas vencidas e proporcionais, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

2008.61.00.012475-8 - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.012479-5 - MARIO TONETTI (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte-impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a ação mandamental, autuada sob nº. 2006.61.00.025451-7, com idêntica causa de pedir e pedido (fls. 59). 2. No mesmo prazo, em relação à ação mandamental supra referida, junte aos autos cópia das seguintes

peças: petição inicial, liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7102

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.026800-4 - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

ACAO MONITORIA

2008.61.00.010614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA FURQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. 27. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0031983-3 - DORIVAL SAMOS PARIS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da informação de fls. e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando a divergência no nome dos autores GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUZA, JOSE GOMES DE FIGUEIREDO, LURDES DO CEU F. FLEURY DE CAMARGO e OSWALDO PAES BONIFACIO e da empresa-autora S.CARVALHO LTDA. em relação ao cadastro na Receita Federal, INTIMEM-SE as autoras S.CARVALHO LTDA. para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, bem como a autora LURDES DO CEU F. FLEURY DE CAMARGO para que esclareça a divergência. Informe o autor ISRAEL GOLDCHMIT o número correto do seu CPF comprovando a situação regular junto à Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos demais autores para constar GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA, JOSE GOMES FIGUEIREDO e OSWALDO PAES BONIFACIO. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que se encontram em situação regular, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005. Int.

2004.61.00.015104-5 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP129125 MAGALI FAVARETTO PRIETO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (fls. 1292/1294) e julgo EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil Quanto aos honorários advocatícios em favor da ANATEL, face à ausência de condenação, devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz e atendidas as normas elencadas no 3º, alíneas a), b) e c) do mesmo dispositivo. Considerando os parâmetros legais e face à complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em favor da ANATEL em R\$ 20.000,00, que serão rateados em igual proporção entre a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP e GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. P.R.I.

2005.61.00.026154-2 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na remessa do mesmo ao referido programa. Proceda-se, por ora, à retirada dos autos da pauta de audiências desta Secretaria. Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as do CANCELAMENTO da audiência. Publique-se, expeça-se com URGÊNCIA e comunique-se, se em termos.

2006.61.00.021641-3 - TSENG CHIH PING (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

2006.61.00.024154-7 - AVS SEGURADORA S/A (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA E ADV. SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP197533 WILSON FRANCO GRANUCCI E ADV. SP170873 MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.002315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018069-8) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA (ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA)

...Assim, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos a Seção Judiciária de Natal / RN, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001584-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A E OUTROS (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

...Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência. Int.

2007.61.00.026661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023199-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

...Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD (ADV. SP173693 WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD E OUTRO (ADV. SP042246 FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Prossiga-se. Cumpra-se a determinação de fls. 164. Expeça-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012508-8 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Assim, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Auto de Infração nº 64474 e do Termo de comunicação nº 578047401, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN...

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.012791-7 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 22/23.2. Para a apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7103

ACAO MONITORIA

2003.61.00.009004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.160) Aguarde-se a efetivação da transferência requerida às fls. 162/163.

2003.61.00.024984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS,CONSTRUcoes E COM/ LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X HADEL SALIBA (ADV. SP027255

SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Intime-se, pessoalmente, a executada a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.272/275, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.901627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE AUGUSTO CAMPEDELLI (ADV. SP204390 ALOISIO MASSON E ADV. SP186146 JULIANA CAMPEDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017868-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CREUZA GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP035839 PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0022923-2 - PLASTIFISA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

94.0033931-3 - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Diga o impugnado acerca da impugnação ofertada pela CEF às fls.691/711, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.578/580: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

97.0041866-9 - ROBERTO RUBIRA ESPINAR E OUTROS (ADV. SP095515 SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 337/341, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.008411-3 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL E ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS (fls. 391), JANDIRA PEREIRA (fls. 388), ESPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 384), JOSE ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (fls. 389), DIONIZIA DOS SANTOS (fls. 383), JOS CARLOS ALVES PEREIRA (fls> 390.) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.012541-7 - LUCIANO MIGLIACCIO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 157 - A conferência dos valores depositados na conta fundiária em cumprimento ao acordo extrajudicial pode ser feita pelo próprio interessado, independentemente de intervenção judicial. A par disso, eventual erro no depósito não interfere com a validade do acordo, que foi firmado por agente capaz, envolvendo objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil). Apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC,

para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2005.63.01.351914-4 - CLEONICE LOPES BUENO DA SILVA (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Anote-se, (fls.121/122). Após, aguarde-se nos termos da decisão de fls. 115.

2006.61.00.001945-0 - TOBIAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Anote-se (fls. 239/240). Após, aguardem-se os autos nos termos da decisão de fls. 236.

2006.61.00.007175-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à parte autora, conforme requerido às fls. 215, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

2006.61.00.010772-7 - LUIZ CARLOS TOMAS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
(Fls.407/412) A renúncia trazida aos autos só diz respeito a ELIZABETH DUTRA, restando prejudicado em relação aos demais autores. Prossiga-se.

2007.61.00.001097-9 - CLAUDIO KAHTALIAN (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.102/108) Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.015710-3 - TENORIO GARCIA TOSTA E OUTRO (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
(Fls.162/168) Comprove o autor o recolhimento das prestações, conforme r. decisão de fls. 77/78, pena de revogação da tutela antecipada. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.010798-0 - EDSON RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.010858-3 - MARCOS AURELIO BIANCOLI (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Prossiga-se nos autos da Exceção de Incompetência, em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.010709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) HELOISA FRANCO DE MORAES (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Apensem-se os presentes autos ao processo nº 2007.61.11771-3. Após, diga o Embargado no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.011771-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PALOMBELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se o andamento nos embargos em apenso. Int.

2007.61.00.030573-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Suspendo por ora a decisão de fls. 110, intimando-se a CEF da juntada de fls. 112/114.

PETICAO

2003.03.00.037056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025986-8) FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. MG076714 ALESSANDRO MENDES CARDOSO E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD ALESSANDRO MENDES CARDOSO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7104

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP006066 WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP018994 ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP024058 CARLOS AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP029188 ADEMIR ESTEVES SA E ADV. SP089163 LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E PROCURAD MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP072641 MAURO EDUARDO GUIZELINE E PROCURAD FULVIO PISTORESINI)
Aguarde-se manifestação da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, acerca da determinação de fls. 551. Após, apreciarei o requerido às fls. 553/555.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0684008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665962-4) PANTHER INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD E ADV. SP176580 ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0684200-3 - ANTONIO UMBELINO LUCENA (ADV. SP113372 CELIA REGINA REALE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

91.0723957-2 - ISMAEL VIDIGAL LOPES E OUTROS (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP049810 OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a União Federal (fls.343/349), acerca da atualização pretendida. Int.

98.0017654-3 - SERGIO NEGRAO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls.299/303 - A conferência dos valores depositados na conta fundiária em cumprimento ao acordo extrajudicial pode ser feita pelo próprio interessado, independentemente de intervenção judicial. A par disso, eventual erro no depósito não interfere com a validade do acordo, que foi firmado por agente capaz, envolvendo objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil). Apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC,

para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

98.0031868-2 - CARLOS PRESTES CARAJELES COV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fls.333, 335 e 339: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 351, apresentando os Termos de Adesão dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será desconsiderada a adesão, devendo a CEF proceder ao depósito do valor da condenação judicial nos 10 (dez) dias subsequentes, pena de incidência da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do inadimplemento. Int.

98.0051616-6 - ANGELA DARDUINI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Manifeste-se a CEF (fls.337/338), acerca do recolhimento dos honorários advocatícios. Int.

2000.61.00.006758-2 - JOAQUIM PENHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.456/464, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Intime-se a CEF para complementação dos créditos nos termos dos cálculos de fls.456/464, no prazo de 10(dez) dias, pena de incidência da multa diária de R\$500,00(quinhentos reais). Int.

2007.61.00.010773-2 - DEBORAH CRISTINA PERRONE CAVALCANTE (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.00.024798-0 - LAIR JURACY DALMASO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) LAIR JURACY DALMASO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.007786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012367-1) MARIA LUCILIA NUNES PINTO (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA E ADV. SP254667 NICOLINO DOVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (Fls.56) Prejudicado o pedido, tendo em vista que nos autos houve prolação de sentença e os mesmos encontra-se arquivados. Regularize o autor a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original. Após, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.025442-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Retifico a decisão de fls. 106, para nela fazer contar: Intime-se, pessoalmente, a ré-executada a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026758-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro a expedição de ofício à DRF, conforme requerido pela parte exequente às fls.64/65. Defiro, entretanto, a penhora on-line. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014226-7 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência ao Impetrante da conversão de fls. 406/407.

2008.61.00.010837-6 - CONTINENTAL GRAIN COMPANY (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da Carta Precatória, expedida às fls. 329/330. Com as informações, voltem conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0573187-9 - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI (ADV. SP051171 LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD NELCI GOMES FERREIRA E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.046905-7, para oportuno traslado, sobrestado, no arquivo.

Expediente Nº 7105

ACAO MONITORIA

2008.61.00.001803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE MERLI (ADV. SP186633 KATIA GARCIA SANTOS) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0028181-8 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0026419-1 - ROBSON MARCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

2006.61.00.002206-0 - SUELI GOMES ARANA BATALHA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.021943-8 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.511/515). Int.

2007.61.00.010132-8 - ROLANDO PUCCI (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP248282 PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Publique-se a decisão de fls. 120.

2007.61.00.012326-9 - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES (ADV. SP200705 PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E ADV. SP200563 ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO (ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.37) Defiro à parte autora o prazo de 10(dez)dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.018787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042813-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MAURICIO DE PAULA (ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA) X VIVIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Aguarde-se a efetivação da transferência para fins de levantamento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.008204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026419-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X ROBSON MARCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 15/16, bem assim os cálculos de fls. 554/564, fixo o valor da causa no importe de R\$ 504.926,88. Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.011208-0 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.023491-4 - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7107

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.017758-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP173350 MARCIANA MILAN SANCHES)

Fls. 132/133 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 29 de julho de 2008 às 15:00 horas. Int.

2007.61.00.029694-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP (ADV. SP166237 MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

(fls. 394/395) Intimem-se as testemunhas arroladas pela ré FAPESP-FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Expeçam-se.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3739

ACAO MONITORIA

2008.61.00.011624-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MAURO YUKITSI IHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, bem como os mandados para citação dos Réus, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE COSME FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int..

2008.61.00.012378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int..

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.018968-3 - SUPERVAREJAO SAUDE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 685-692. Homologo a renúncia da autora à execução do título executivo judicial, no tocante aos valores pertencentes à empresa autora. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução dos honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.014553-6 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA (ADV. SP232704 WALTERRIR CALENTE JUNIOR E ADV. SP225261 EVANDRO MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP004853 GERALDO DENTE NEVES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Vistos, Fls. 1172. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo passivo da ação fazendo constar Hesketh Advogados, CNPJ/MF nº 03.919.003/0001-52, OAB/SP nº 4.853, como representante do SESC. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SENAC, representado por sua procuradora Andreza Pastore, OAB/SP nº 179.558, e de Hesketh Advogados, CNPJ/MF nº 03.919.003/0001-52, OAB/SP nº 4.853, referentes aos depósitos judiciais de honorários advocatícios (fls. 1168 e 1169), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.021929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019302-6) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Considerando os novos embargos declaratórios opostos pela União Federal (fls. 240/246) contra sentença que já fora objeto de outros embargos (fls. 229/232), alegando outra omissão contida na sentença de fls. 194/198, não conheço dos

segundos embargos em razão da ocorrência de preclusão consumativa. Int.

2002.61.00.029687-7 - C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Vistos,Fls. 851. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do SESC, representado por sua procuradora Marcela Monteiro de Barros Guimarães, OAB/SP nº 233.053A, referente ao depósito judicial de honorários advocatícios (fls. 826), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.002895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001283-9) MARIA JOSE CHAGAS DOURADO (ADV. SP089778 ANTONIO THOMAZ BARAO) X DELCIQUE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP089778 ANTONIO THOMAZ BARAO E ADV. SP159691 HELENTON THOMAZ BARÃO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) DESPACHO DE FL. 278. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.^a Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Cível Federal.Providencie a Secretaria o cadastramento dos principais atos praticados naquele Juizado.Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int. DECISÃO DE FLS. 281-284. ...Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.004476-2 - CARLOS DONIZETE POLETI (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a medida liminar postulada.Intime-se.

2005.61.00.015522-5 - SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP038672 JOAO SORBELLO) X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Fls. 168. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no pedido de antecipação de tutela, bem como a situação atual dos títulos levados a protesto.Após, intime-se pessoalmente a defensoria pública.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.020806-0 - VALMIR ARNALDO DE LIMA SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Intime-se.

2005.63.01.078678-0 - MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal, salvo os de conteúdo decisório, tendo em vista sua incompetência absoluta conforme regra insculpida no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Considerando a manifestação da Autora de fls. 535, entendo retificado o valor dado à causa para R\$ 199.948,43 para dezembro de 2007.Providencie a Autora o recolhimento das custas de distribuição nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme apontado na exordial.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.315950-4 - JULIO CESAR DOURADO VIEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Intime-se.

2006.63.01.051849-2 - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível. Providencie a Secretaria o cadastramento dos principais atos praticados naquele Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.003275-6 - SAHDE ABED GHAZZAOUI (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 254. Indefiro o desentranhamento da petição indevidamente protocolada nestes autos, cabendo à parte autora realizar a correta propositura da ação por meio de nova petição inicial que deverá ser protocolada junto ao setor de distribuição. Int.

2007.61.00.012478-0 - FLAVIO BIZZETTO E OUTRO (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 48. Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20(vinte) dias, cópia dos documentos solicitados à fl. 14. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.022946-1 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Int.

2007.61.00.024691-4 - LUCINEIA DOS SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Intime-se.

2007.61.00.033328-8 - CARLOS HENRIQUE CORREA DE VIRGILIIS (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias, conforme anteriormente determinado nos despachos de fls. 25, 27 e 31. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.63.01.006347-0 - MARCIA KEIKO OKUYAMA MARTINS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

2008.61.00.005559-1 - RAUL DUWE - ESPOLIO (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42. Indefiro. A apresentação dos cálculos é incumbência da parte autora, haja vista encontrarem-se nos autos, os documentos necessários à elaboração da planilha, não se justificando, por ora, a inversão postulada. Isto posto, cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 40, bem como providencie certidão de inteiro teor do processo de Inventário dos bens deixados por Raul Duwe, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2008.61.00.009709-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 34. Indefiro. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 30 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.009897-8 - GERSON BORTOLATO (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.654,97 (Quinze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a

competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009903-0 - LUIZ VIEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP211411 MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO E ADV. SP207241 MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença Intime-se.

2008.61.00.009921-1 - MANOEL BRITO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 23. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a retificação dos cálculos, observando que: 1. o direito postulado é referente à diferença de índices não aplicados ao valor principal; 2. a ocorrência de mudança(s) na moeda de curso forçado no(s) período(s) pleiteado(s). Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.010088-2 - ADILSON GANCIAR E OUTRO (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a cobertura securitária garantida pela Caixa Econômica - CEF, prevista no Termo de renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.260,10 (Treze Mil, Duzentos e Sessenta Reais e Dez Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor do benefício econômico pretendido pelo autor. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.010181-3 - MAURI MESTRINER E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34. Defiro o prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011675-0 - BRANCA APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP036412 SONIA MARIA CAZZOLI E ADV. SP035433 MARIA ELISA CAZZOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.311,35 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Onze Reais e Trinta e cinco C Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int. <

2008.61.00.011685-3 - ANTONIA DASSIE GRAZIOLLI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de

Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).
ulgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliente que os pedidos de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação e de assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.011737-7 - MARIA APARECIDA FIORINDO (ADV. SP151995 ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.011833-3 - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Inicialmente, providencie o autor a juntada de procuração original e sem rasuras, bem como apresente a planilha de evolução do financiamento, a fim de comprovar a quitação dele. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011861-8 - LUZIA FERNANDES BARBOZA (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como os extratos referentes à conta vinculada de seu FGTS. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.012082-0 - JUDYTHE CLARO FELIX (ADV. SP106449 SANDRA REGINA SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, bem como os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003/2003. Anote-se. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.012629-9 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.003040-5 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a competência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais do apartamento nº 53 do Edifício Karina, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.011606-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA

AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais do apartamento nº 64 do Conjunto Residencial Bosque das Flores, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.012625-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da casa nº 91 do Residencial Vila das Flores, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.011667-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN E OUTROS (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E ADV. SP045685 MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha EDUARDO SILVA DE CARVALHO para o dia 11 de junho de 2008, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica, solicitando a intimação das partes, bem como para que formulem quesitos, se assim desejarem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s da eventual penhora, cientificando-o(a)s de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C..

Expediente Nº 3740

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025118-1 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, prossequindo-se o processo quanto aos demais consignantes. Deixo de condenar a parte consignante em honorários advocatícios, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes de realizada a citação da parte consignada, não se aperfeiçoando a relação jurídica processual. Custas ex lege. Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos efetuados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 214 em favor da Intercopy Assessoria e Serviços Ltda. P.R.I.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.029159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X PATRICIA MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES SIQUEIRA LIMA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 62. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0092284-8 - ADALMIR NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP104671 ELENARA MACHADO RUIZ E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0004822-8 - EDISON BENEDITO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Homologo a transação realizada entre o co-autor EVANDRO SOARES (fls. 288) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores EDMUNDO JORGE MOURA ARAUJO, ELZA FUMIKO SHIMADA, EDISON BENEDITO DE ALMEIDA, EDNEIA VENDRAMINI, EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI, ELIANA MARIA PIOLI E ELISA TOMIE KONNO OSSUGUI, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O autor EDMILSON ANTONIO DE CAMARGO não faz jus a nenhum crédito por conta da sentença, uma vez que os expurgos da correção monetária de que trata este feito já lhe foram pagos por conta da condenação imposta à ré nos autos do processo nº 200103990499172, que tramita na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campinas. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

94.0033986-0 - ADAILTON PEDRO PINA E OUTROS (ADV. SP141537 JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP127490 ANA LUCIA SALARO E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP046915 JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ADAILTON PEDRO PINA (fls. 422), ADELMA DO AMARAL (fls. 491), ADAO ALBERTO MEIRA (fls. 521), AGUEDA MARTIN (fls. 521), ALAICE RIBEIRO DA SILVA (fls. 521), ALBERTO CATELAN (fls. 521) E ALCIR PIRANI (fls. 521) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor ALCEBIADES MENEZES PEREIRA, não há o que se falar em cumprimento da obrigação tendo em vista que a sentença proferida concedeu a este apenas a aplicação do percentual de 13,9% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, que fora excluído da condenação nos termos do acórdão transitado em julgado. Isto posto, EXTINGO A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Diante da demonstração de que o autor ADEVALDO LARANJEIRA MOTA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 531), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Em relação ao autor ALBERTO GIACOMINI, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do inciso VIII do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0020326-3 - AGEUDA GONCALVES GOMES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores AGEUDA GONÇALVES GOMES (fls. 204), MARILDA VAZ (fls. 205) E MARIO FERREIRA DIAS (fls. 206) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.056957-1 - ANTONIO CARLOS TELLA E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores EDISON MARCONDES DE FARIA (fls. 178), FERNANDO ALVES DOS SANTOS (fls. 191), EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO (fls. 184/185), JOAO CARLOS MUNIZ SANTIAGO (fls. 218) E ANTONIO CARLOS TELLA (fls. 219) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores FERNANDO SILVA BARROS E DELIO PINTO DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2003.61.00.002337-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO (ADV. SPI10039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a empresa-Ré ao pagamento de R\$ 224.497,41 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), acrescidos dos consectários previstos nas cláusulas do instrumento contratual. Condene, ainda, a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.00.011076-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ESTACAS FRANKI LTDA (PROCURAD JOAO SINHORELLO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a empresa-Ré ao pagamento de R\$ 4.635,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais), acrescidos dos consectários previstos nas cláusulas do instrumento contratual. Condene, ainda, a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.004376-9 - BERTOLUCCI LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X BERTOLUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do pedido de registro de marca BERTOLUCCI n.º 821.695.924, formulado pela co-ré. Após o trânsito em julgado, deverá o INPI promover as diligências previstas no artigo 175, 2º da Lei n.º 9.279/96. Condene os Réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, pro rata, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.011122-2 - CHEMIN INCORPORADORA S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P. R. I.

2005.61.00.015025-2 - SILMARA VICENTINI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.00.011779-1 - ELISA FABIANA MOLOGNI KAWAZOE (ADV. SP238429 CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por se tratarem de meras cópias reprográficas, bem como da procuração, com fundamento no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO POPULAR

2008.61.00.004705-3 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.039394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031568-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo BACEN, para que a fundamentação e o dispositivo da r. sentença alcance o exequente HIROSHI SUMI, passando a ter seguinte redação: Cuida-se de ofensa a coisa julgada em relação ao exequente HIROSHI SUMI, envolvendo a conta corrente vinculada conforme extrato juntado às fls. 139 dos autos principais, que foi objeto de ação proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo - autos nº 95.0014173-6, que a final resultou extinta e transitou em julgado. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, para o exequente HORÁCIO FRANCISCO FERREIRA, no valor de R\$ 19.962,54 (dezenove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em dezembro de 2007. Em relação ao exequente HIROSHI SUMI decreto a nulidade da execução por ofensa a coisa julgada. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.025573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021944-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO LUIZ VIDAL DE RIBAS LEITAO E OUTROS (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 81.281,18 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), em junho de 2007, que convertido para abril/2008 corresponde a R\$ 83.557,87 (oitenta e três mil, reais e trinta e oito centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

20ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3268

ACAO MONITORIA

2005.61.00.015314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 102: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntar memória atualizada do cálculo, acrescido de multa, no valor de 10%, e indicar bens a serem penhorados, conforme despacho de fl. 99. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0002671-9 - ELEBRA TELECON S/A (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região. II - Desarquivem-se os autos da Medida Cautelar nº 00.0948916-9, apensando-os nesta Ação Ordinária. III - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

90.0015875-3 - ANTONIO CARLOS AGUILERA E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP090821 JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 267: VISTOS. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 238/265, relativa a Precatório Complementar, elaborada pela Contadoria Judicial, segundo os critérios recomendados pelo E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 4.891,75 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), apurado em maio de 2008, devendo os exequentes adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0033342-3 - GABRIELA KEIKO OKITA (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E ADV. SP062353 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 215: Vistos, em decisão. Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 206/213, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual apurado valor ínfimo (R\$ 0,18), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequência, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0025279-6 - ESKA TEXTIL LTDA (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 446: Vistos, em decisão.Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 438/444, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual apurado valor ínfimo (R\$ 1,15), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequência, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0044562-4 - ROSA MARIA MERLOS SILVA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X TITO LUCCHETTI E OUTROS (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em despacho. Petição de fls. 393/405:1-O ofício requisitório será expedido em nome da inventariante do espólio, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso V do CPC.2-Assim, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 154/2006, do Conselho de Justiça Federal, para ANTÔNIO CRESTANI - ESPÓLIO (representado por sua inventariante IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI).3-Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 376.4-Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para em lugar de ANTÔNIO CRESTANI constar ANTÔNIO CRESTANI - ESPÓLIO (representado por sua inventariante IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI).5-Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço n.º 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.Int.

92.0072526-0 - EMILIO CAMPANHOLI NETO (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fl. 205:Compareça a patrona do autor, pessoalmente em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0082326-2 - N C H BRASIL LTDA (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 391: Vistos etc.1 - Cumpra-se o item 1) do despacho de fl. 389, com a exclusão do valor de CR\$622.079,22, tendo em vista o teor do Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 363/365, informando que a quantia efetivamente depositada na conta n° 0265.005.127978-8, em 06.05.94, foi de CR\$81.519,76 (e não CR\$622.079,22, como mencionado na planilha de fls. 363/365). 2 - Portanto, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência de valores mencionada no item 1) supra, informando a proporção que cabe a cada um, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento e/ou conversão em renda da União desse montante, atentando, ainda, para o teor do ofício da Receita Federal de fls. 382/383, indicando que há outro depósito vinculado a estes autos, no valor de CR\$540.559,46, na conta judicial n° 0265.005.00147933-7.2 - No mais, aguardem-se os esclarecimentos acima mencionados, bem como o cumprimento do item 2) do despacho de fl. 389, pela UNIÃO FEDERAL. Int.

92.0093391-2 - JOSE ENIO SERVILLE DUARTE E OUTROS (ADV. SP089893 CELIA REGINA ANTUNES E ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.I - Ofício de fls. 126/128, do E. TRF/3ª Região:a) - Intimem-se os Autores de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução n° 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos co-autores MARIZELIA LEÃO MOREIRA e JOSÉ ENIO SERVILLE DUARTE, conforme requerido às fls. 124/125.Int.

95.0014896-0 - KIMIKO ITUKAZU MORI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fl. 524:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0016321-7 - MARLENE BALLARINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP094371 ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO S/A

(ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
ORDINÁRIA Petições de fls. 861/864 e 874/875: Os valores de R\$ 383,68 (trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 383,90 (trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), para execução dos honorários de sucumbência devidos à ré CEF e à ré União Federal, respectivamente, não justificam, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO, Autarquias e Empresas Públicas Federais a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 876. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

95.0025115-9 - SILAS DE PAIVA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X MARIA ASSUNCAO POLLETI (ADV. SP091519 SUZANA CORREA DE ARAUJO E ADV. SP075689 ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 297/298: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Petição de fls. 299/300: Tendo em vista que os autores estão representados por procuradores diferentes, conforme explicitado na decisão de fls. 279/280, intime-se a ré a informar a qual autor (ou autores) se referem os honorários depositados à fl. 300, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0044518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034678-8) SAN RAPHAEL HOTEIS S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região. II - Desarquivem-se os autos da Medida Cautelar nº 95.0034678-8, pensando-os nesta Ação Ordinária. III - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

96.0025485-0 - FELIPE LEIBANTI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 363/376: 1 - Dê-se ciência à parte autora. 2 - Providenciem os autores JOÃO FERNANDES DE FREITAS e JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA os documentos indicados pela CEF. 3 - Cumpra a CEF o julgado com relação ao autor FLAVIO COSTA FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.0020962-8 - SEVERINO PAULINO SOARES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 338/339: Intime-se o autor SÉRGIO FERREIRA DE MATOS a fornecer os extratos de depósito do FGTS, referente ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0021656-0 - IRAEL VIRGOLINO DE FREITAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 311/314: Tendo em vista que o BANCO SUDAMERIS foi incorporado pelo BANCO REAL, cumpra a ré o despacho de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando junto ao mesmo para que este informe para qual estabelecimento bancário a conta vinculada do autor foi transferida. No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos relativos aos créditos pagos ao autor a título de juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.0025438-0 - MOISES VIRGULINO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ORDINÁRIA Petição de fl. 381: Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expandidas na decisão irrecorrida de fl. 377. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0045060-0 - LEIA SILVEIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petições de fls. 294/302 e 303/306: Dê-se ciência às autoras ODETE CONCEIÇÃO PIQUETTI LINS e NILZA DE FREITAS CANUTO DOS SANTOS dos créditos efetuados pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0007220-9 - EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP084792 JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ORDINÁRIA Petição de fls. 313/319:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0010885-8 - CLODOVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fl. 420:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 367, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0011981-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) ORDINÁRIA Petição de fls. 310/311:Não se há de falar em depósito de honorários advocatícios, tendo em vista a sentença de fls. 116/122, transitada em julgado, que condenou ambas as partes reciprocamente sucumbentes em tais verbas.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0016491-0 - GILDO EVANGELISTA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petições de fls. 335 e 336/338:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

98.0033128-0 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) ORDINÁRIA Petição de fls. 481/490:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0033228-6 - GILBERTO RUSTICE (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ORDINÁRIA Petição de fls. 197/204:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0038945-8 - AURIMAR DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, em despacho. 1-Petição de fls. 381: Manifeste-se a ré. 2-Cumpra-se a determinação de fl. 379, expedindo-se alvará de levantamento a favor da parte autora, dos valores depositados pela ré, a título de honorários advocatícios, conforme guias de depósito de fls. 278 e 371, devendo a patrona dos autores comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0045734-8 - AGNALDO MONTEIRO PIAUI E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fls. 263/309:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.052802-7 - ADEMIR SABINO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) Petição de fls. 486/506:Remeto os peticionários ao item 3 do despacho de fl. 447, uma vez que a manifestação dos autores sobre os cálculos apresentados pela ré, relativos aos índices de janeiro/89 e abril/90, é extemporânea. Assim, resta indeferido o pedido em face da preclusão temporal. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 482.Int.

2001.61.00.006402-0 - NILDA FELTRIN LEME DUARTE (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA Petição de fls. 171/172:Dê-se ciência à autora dos créditos efetuados pela ré.Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010141-0 - ROBERTO WATSON CAMPELO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 359/367:Dê-se ciência à autora APARECIDA HELENA MENITA CAMPELO dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.002720-2 - OSMAR JOAO DENADAI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) ORDINÁRIA Petição de fls. 292/303:Dê-se ciência à autora MARIA IDE GIBBIN MARCONI das informações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.009861-4 - AVELINO CARDOZO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 90/92:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o autor, ora credor, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.019964-0 - FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, em despacho.Petição de fls. 158/165: Dê-se ciência à autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X CALCADOS LUANJO LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOSE GREGORUTTI NETO EXECUÇÃO Petições de fls. 214, 215 e 216:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0024365-8 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 263/266: Vistos etc.Petição da CEF de fls. 263/266:Indefiro o pedido de carga dos autos, por se tratar de terceiro, que não integra a relação processual deste mandamus. Int.

Expediente Nº 3285

ACAO POPULAR

97.0002742-2 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE (ADV. SP129020 CAIO VELLOSO GUIMARAES) X DOW AGROSCIENCE LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X KAZUO HAMA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP086104 ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) X GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA ENFELDT (ADV. DF009121 JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X JOAO CUNHA ESTEVES (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP016173 LUIZ FERNANDO NETTUZZI E ADV. SP037180 JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X TARCISIO PREZOTTO (PROCURAD FERNANDO A. MONTEIRO DE BARROS E ADV. DF009121 JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X MARCOS DE BARROS VALADAO (ADV. DF009121 JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP130217 RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS E ADV. SP158752 ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GIRABIS EVANGELISTA RAMOS (ADV. DF009121 JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP130217 RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS E ADV. SP158752 ALINE PECIAUSKAS DE

FIGUEIREDO G DIAS) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP262632 FABIO FERNANDES MINHARO)
FL. 1345 : J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. FL. 1469: Vistos.Apelações de fls. 1195/1266, 1267/1288, 1289/1305 e 1313/1329:Recebo as apelações em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta.

Expediente Nº 3288

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0014501-9 - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 248: Vistos etc.Mandado de Penhora da 3ª Vara de Execuções Fiscais de fls. 241:1 - Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando o bloqueio do valor parcial depositado na conta nº 1181.005.503348439, no montante de R\$1.148,96 (um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) e atualizado até fevereiro de 2008. O saldo remanescente da aludida conta poderá ser levantado pelo co-autor ELIAS JORGE DE MELLO.2 - Dê-se ciência às partes da penhora efetivada nestes autos, com relação ao co-autor ELIAS JORGE DE MELLO.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2376

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.028778-3 - EUNICE RAMOS DE SOUSA (ADV. SP200573 CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação de procedimento especial, proposta pela autora acima nomeada, qualificada na inicial, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a prestação de contas pela ré.Alega que em meados de setembro de 2002, distribuiu uma ação de consignação que teve seu processamento perante a 16ª Vara Federal, onde foram depositadas as parcelas de nºs 20 a 82 referentes a contrato de mútuo firmado com a ré, para financiamento de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação sendo que a ação foi julgada extinta com julgamento de mérito e todas as parcelas depositadas entre 2002 e 2007 foram revertidas a favor da ré. Prossegue alegando que a forma pela qual houve quitação das parcelas é questionável, porquanto a ré abateu as últimas parcelas restando saldo em aberto das primeiras. Desta forma requer que a referida instituição financeira apresente a memória de cálculo que se utilizou pra o abatimento do saldo devedor da requerente.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/105) sobre a qual não se manifestou a parte autora .É o Relatório.Decido.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

.....Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No mais, cabe salientar, inicialmente, que a prestação de contas requerida se enquadra no disposto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo a autorizar o manejo da via eleita.Para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor.No presente caso, a ré reverteu em seu favor as parcelas depositadas na ação consignatória. Contudo, pretende a demandante informações sobre a forma como foram feitas as quititações, informações estas que não foram apresentadas no juízo da ação consignatória. Patente, assim, o interesse processual da autora.A CEF, por sua vez, apresentou contestação e contas. Observo ainda que a Caixa Econômica Federal (fls. 126/133) apresentou de forma detalhada os valores nominais das prestações devidas assim como o valor de cada depósito apropriado de forma a esclarecer a existência de saldo devedor, satisfazendo a relação jurídica deduzida

em juízo pela demandante. Resta esclarecer que a ação de prestação de contas não é meio processual idôneo para obtenção de manifestação judicial quanto à regularidade das quitações efetuadas, devendo a autora trilhar ação direta com vistas à realização das diferenças que entende serem-lhe devidas. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o direito do autor de obter da ré a prestação de contas, relativamente à forma de quitação das parcelas do contrato de mútuo firmado entre as partes. Deixo, contudo, de determinar a prestação de contas, uma vez que a ré já praticou tal ato no curso do feito, razão pela qual declaro prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 915, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.009769-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOAO MARCIO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora acima nomeada, que alega contradição na sentença prolatada à fl. 47, uma vez que juntou todos os documentos hábeis para a instrução da inicial. Aduz, ainda, que não houve nos autos qualquer despacho determinando a emenda da inicial. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada. Apesar dos documentos juntados com a peça inaugural (contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, termo de recebimento e aceitação, cópia de certidão de matrícula do imóvel, planilha de demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial), foi determinada ao autor a adoção de providências complementares, com o fim de possibilitar o regular processamento do feito, o que não foi cumprido. Além dos documentos essenciais à propositura da ação, outros podem se tornar necessários, como no caso dos autos, para ensejar o prosseguimento do feito. Face ao não atendimento da determinação, o indeferimento liminar da petição inicial é a medida que se impõe. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

2007.61.00.020231-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP153466 ELIANA MARIA DO CARMO) X DEBORAH SANTANNA COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP114366 SHISEI CELSO TOMA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área ocupada pela requerida, localizado no Saguão Central do Aeroporto Internacional de Congonhas - SP Condeno a ré no pagamento do preço da ocupação indevida, inclusive despesas de rateio, a partir do ajuizamento da ação até a data da efetiva desocupação, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do da condenação....

2007.61.00.031652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APPARECIDA MARIA SPESSOTO ERBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado com a ré, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese que de acordo com a planilha elaborada em 02/10/2007 a ré encontrava-se com a parcela de arrendamento de maio de 2007 a setembro de 2007 em aberto, assim como as taxas condominiais relativas aos meses de agosto de 2005 e maio a setembro de 2007. Decisão de fls. 36/37 indeferiu liminarmente a reintegração de posse, vez que não restou comprovado o recebimento da notificação extrajudicial pela ré. Regularmente citada, a ré deixou de contestar a ação. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Segundo se depreende da petição inicial, a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da lei n.º 10.188/2001. Os documentos juntados aos autos demonstram que a ré não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar os encargos mensais que lhe competiam, bem como das taxas do condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos da cláusula décima-quarta do contrato em comento. Diante da citação sem resposta da ré ficou comprovado o esbulho possessório. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito como apartamento n.º 14, Bloco I do Conjunto Habitacional Pirajussara, localizado na Estrada de Pirajussara, sem numeração oficial, no Sítio ou Bairro Pirajussara, contendo área privativa de 39,90m², área de uso comum descoberta de 4,34493m², área de uso comum coberta de 4,2675m², perfazendo uma área total construída de unidade de 48, 51243m², correspondendo à fração ideal de 0,8333% do terreno caracterizado por instrumento particular com força de escritura pública, datado de 02/09/99, o qual se encontra devidamente registrado sob o n.º R.5, matrícula 304.917, livro 2, no Registro de Imóveis do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A parte autora deverá informar se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos e indicar o nome do depositário. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais).

2007.61.00.032830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado com o réu, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese que de acordo com a planilha elaborada em 27/09/2007 o réu encontrava-se com a parcela de arrendamento de abril a agosto de 2007 em aberto, assim como as taxas condominiais relativas aos meses de dezembro de 2006 e janeiro a setembro de 2007. Decisão de fls. 41/42 indeferiu liminarmente a reintegração de posse, vez que não restou comprovado o recebimento da notificação extrajudicial pelo réu. Regularmente citado, o réu deixou de contestar a ação. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Segundo se depreende da petição inicial, a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da lei n.º 10.188/2001. Os documentos juntados aos autos demonstram que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar os encargos mensais que lhe competiam, bem como as taxas do condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos da cláusula décima-nona do contrato em comento. Diante da citação sem resposta do réu ficou comprovado o esbulho possessório. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito como apartamento n.º 23, 2º andar, Bloco 3 do empreendimento denominado RESIDENCIAL AGUANAMBI 02, localizado na rua Aguanambi, s/nº, Guaianazes, São Paulo, com área privativa de 43,152m², área comum total de 43,885m² e área total de 87,037m², com uma fração ideal do terreno de 49,399m², equivalentes a 1,666667% da área total do terreno, o qual se encontra devidamente registrado sob o n.º R.1, matrícula 137.191, livro 2, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais).

2007.61.00.033975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO RODRIGUES TOSTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 54, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.001328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. RJ133339 LIVIA FERREIRA DE ABREU E SILVA)

D E C I D O . Preliminarmente, afastado a alegação de falta da imprescindível audiência de justificação vez que as ações de manutenção ou reintegração de posse submetem-se a procedimento especial que possibilita o deferimento liminar de mandado de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, estando a petição devidamente instruída (art. 928 do Código de Processo Civil), sendo este o caso dos autos. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Anoto, de início, que as normas de direito privado relativas à locação de imóveis não se aplicam à permissão de uso de bem público, porquanto a matéria submete-se à regulamentação específica (Dec. Lei 9706/46) e, tendo em vista o interesse público envolvido, tal matéria vincula-se ao regime jurídico especial da administração pública e suas prerrogativas, especialmente a natureza precária da cessão. No caso vertente, se a qualquer tempo pode a administração pública rescindir e retomar unilateralmente seu bem, independentemente de prévio ajuste com o cessionário, terminado o contrato de concessão de uso de área pública localizada em aeroporto sem que a concessionária promova sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório, ainda mais após notificação extrajudicial para o ato. Aliás, da empresa concedente não se pode esperar outro comportamento que não seja o de exigir o cumprimento das regras estritas do pacto, porque vigora no contrato administrativo o princípio da supremacia do interesse público com prejuízo da isonomia contratual. Feitas essas considerações, verifico que os documentos juntados aos autos demonstram que o prazo do contrato de concessão de uso expirou e, em razão de débitos não houve renovação do contrato, sendo a ré notificada para desocupar a área objeto do contrato. Diante da notificação da ré, ficou comprovado o esbulho possessório, sendo de rigor a determinação de reintegração de posse. Anoto, por oportuno, que o consoante bem destacado pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 117/118) em face da liminar por este juízo concedida, o pagamento posterior da dívida não supre os efeitos da violação contratual, até porque as notificações juntadas aos autos dão conta de que a empresa descumpriu outras obrigações contratuais. Também cabível a condenação da ré a pagar o preço da ocupação indevida, inclusive das despesas de rateio (luz, água, limpeza, etc.), a partir do ajuizamento da ação até a efetiva reintegração da autora na posse da área referida na inicial. Entretanto, deixo de apreciar o pedido da parte autora em relação à condenação em perdas e danos, pela falta de especificação, não sendo

certo e determinado o pedido como exigido no art. 286, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área ocupada pela requerida, localizada na Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas - SP Condeno a ré no pagamento do preço da ocupação indevida, inclusive despesas de rateio, a partir do ajuizamento da ação até a data da efetiva desocupação, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do da condenação.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.019722-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO)
Despacho de fl 89: Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado. Sentença: O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitorios os embargantes não alegam a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica, ao valor excessivo que lhes são cobrados. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.

2007.61.00.023863-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GISLAINE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X IVANI ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X ALCEU CAMILO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA BINOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA)
Despacho de fl. 124: Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado. Sentença: Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de impropriedade da via eleita, Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Mérito. Nos presentes embargos monitorios os embargantes não alegam a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica, ao valor excessivo que lhes são cobrados. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.

2007.61.00.033476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (ADV. SP076753 ANTONIO CARLOS TRENTINI)
Decido. Procedem parcialmente os embargos. Primeiramente, verifico que a embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. Os extratos fornecidos com a peça inicial demonstram os valores que foram colocados à disposição da embargante e utilizados. Os demonstrativos de débitos juntados aos autos atestam a atualização da dívida a partir do início de seu inadimplemento pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entretanto, face à aplicação da comissão de permanência, deve ser excluído do cálculo apresentado pelo embargado a taxa de rentabilidade. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Afastada, por ser ilegal, a taxa de rentabilidade, não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3 - AC 967556, Segunda Turma, Documento: TRF300134954, DJ de 23.11.2007, pág 634, Juiz Nelton Dos Santos, v.u.) Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, embora entenda que este impõe excessiva onerosidade aos consumidores, face à capitalização de juros, este não é o sistema utilizado pelos Bancos comerciais para a composição do valor das prestações. No que concerne à pretendida redução dos juros contratuais para a apuração do valor inicial da dívida, não assiste razão à embargante, pois não se trata aqui de pagamento espontâneo pela embargante de valores vincendos antecipadamente, mas, ao contrário, de penalidade contratualmente prevista no caso de inadimplemento da obrigação livremente assumida. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº. 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido conforme fundamentação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo da taxa de rentabilidade. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em agosto/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

2008.61.00.001063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA (ADV. SP191481 ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA (ADV. SP191481 ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) Despacho de fl. 114: Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença de fls. 115/119 (tópico final) ... Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art. 5, inciso II, da Lei nº. 10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº. 2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo. Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº. 8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº. 2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº. 1.060/50....

2008.61.00.001249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (ADV. SP076753 ANTONIO CARLOS TRENTINI) Decido. Procedem parcialmente os embargos. Primeiramente, verifico que a embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. Os extratos fornecidos com a peça inicial demonstram os valores que foram colocados à disposição da embargante e utilizados. O demonstrativo de débitos juntado aos autos

(fls.25/27) atesta a atualização da dívida a partir do início de seu inadimplemento pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entretanto, face à aplicação da comissão de permanência, deve ser excluído do cálculo apresentado pelo embargado a taxa de rentabilidade. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Afastada, por ser ilegal, a taxa de rentabilidade, não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3 - AC 967556, Segunda Turma, Documento: TRF300134954, DJ de 23.11.2007, pág 634, Juiz Nelton Dos Santos, v.u.) Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, embora entenda que este impõe excessiva onerosidade aos consumidores, face à capitalização de juros, este não é o sistema utilizado pelos Bancos comerciais para a composição do valor das prestações. No que concerne à pretendida redução dos juros contratuais para a apuração do valor inicial da dívida, não assiste razão à embargante, pois não se trata aqui de pagamento espontâneo pela embargante de valores vincendos antecipadamente, mas, ao contrário, de penalidade contratualmente prevista no caso de inadimplemento da obrigação livremente assumida. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº.8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido conforme fundamentação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo da taxa de rentabilidade. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em novembro/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0054880-5 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

DECIDO. Preliminarmente, em vista da data da decisão do recurso interposto na esfera administrativa (23.02.95), afastado a alegação de ocorrência de prescrição suscitada pela ré. Considerando a determinação de realização de exame pericial tenho que se apresenta superada a preliminar alegando falta de documento essencial. No mérito, não procede a pretensão da autora. De fato, determinada a realização de perícia contábil, informa o sr. perito que os procedimentos adotados na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do laudo foram prejudicados pela não apresentação da documentação relativa ao período em análise, 1987 e 1988. Prossegue informando que os esclarecimentos apresentados pelos representantes da empresa autora, pela não localização dos documentos, foram justificados pelo fato de acreditarem que uma vez decorridos todos os prazos prescricionais, a obrigatoriedade de guarda dos documentos foi

cumprida; que recebeu dos atuais responsáveis pelos controles, além de instrução em forma de manual da época, sobre os pagamentos de leite fresco onde constam com detalhes todos os processos que deveriam ser obedecidos em cada unidade da empresa, documentos internos que controlam a coleta, entrada física, emissão de nota e pagamento via banco ao fornecedor do valor correspondente a aquisição do leite in natura, entretanto, tais documentos relativos ao período atual. Afirma ainda que não foram localizados os livros de apuração do lucro real do período de 1987 e 1988, não sendo apresentadas as cópias das declarações de imposto de renda dos respectivos períodos. No que se refere aos registros contábeis efetuados através dos Diários Gerais apresentados pela empresa, afirma que não foi possível o aprofundamento dos exames, tendo em vista, principalmente o fato de que sua análise e verificação não trariam nenhuma elucidação ou comprovação da existência de documentação, até porque tais documentos, não mais existem, além do que, após testes efetuados em alguns diários, verificou que não chegaria a nenhuma conclusão revisar aproximadamente os 160 (cento e sessenta) livros diários com 500 (quinhentas) páginas cada um, haja vista a certeza de não encontrar nos lançamentos a evidência dos documentos que pudessem ser utilizados nas respostas aos quesitos apresentados, uma vez que os mesmos já foram destruídos. Concluiu o perito que sem o elemento que é o objeto principal para a comprovação da aquisição de leite in natura, que compôs o custo industrial, e, conseqüentemente, foi considerado como custo operacional nos anos base mencionados no laudo, não teve a perícia condições técnicas e práticas de apresentar uma conclusão satisfatória para as respostas dos quesitos apresentados. À luz dos artigos 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta(art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Ademais, determinada a realização de prova pericial, não restou ilidida a presunção juris tantum firmada a favor do fisco. Tenho, assim, que sendo a parte autora autuada e, não produzindo prova contrária que ilidisse tal fato totalmente, ante a perícia realizada e as demais provas dos autos, é de se reconhecer a procedência do auto lavrado. No que se refere aos juros de mora, anoto que a contagem dos juros nos débitos fiscais está disciplinada em lei e, no caso dos autos, consistiu na aplicação da TRD, conforme determinava a lei 8177/91, que há de prevalecer sobre a legislação aplicável às dívidas entre particulares. Por fim, tendo em conta o teor do laudo pericial apresentado, entendo que a estimativa apresentada pelo sr. perito restou significativamente prejudicada. Assim, reduzo os honorários periciais para 25% do valor inicialmente arbitrado, restando definitivamente fixado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), valor este já levantado pelo sr. perito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em rendas da União o valor depositado à fl. 103. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, no valor de 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), correspondente a 75% dos honorários periciais inicialmente fixados.

2005.61.00.005015-4 - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X DEBORA GUIOMAR RAMOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a

cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90 e 8.100/90, que estabeleceram novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que

ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Lei 8.004/90)Essas regras foram parcialmente modificadas pela Lei 8.100/90, que estabeleceu:Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. .Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato.O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende os requerentes.No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel.

Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela

firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que, via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento

imobiliário. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando que sejam colocados à disposição deste juízo os valores depositados na conta nº 61-4, referente ao presente feito, que recebeu no JEF o nº 2005.63.01.079436-3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total dos depósitos, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo ser excluída DEBORA GUIOMAR RAMOS e incluída DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPÓLIO (Inventariante UGO OSVALDO FRUGOLI).

2006.61.00.005569-7 - CARLOS FERREIRA SILVA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré....

2006.61.00.005814-5 - GILSON LUCIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes, bem como a alegação de inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos.

Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente

atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

2006.61.00.007487-4 - CONFECOES LETIERI LTDA - ME (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECIDO.A preliminar de incompetência absoluta trazida pelo IPEM foi acolhida, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de São Paulo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração foi lavrado pelo IPEM. Neste sentido foi proferido o despacho de fl. 128, publicado em 12.07.2006, que o manteve no pólo passivo juntamente com o INMETRO.Mérito.Primeiramente, não há falar em ofensa o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ao autor foi possibilitada a apresentação de recurso administrativo relativo ao auto de infração n.º 1145113, que culminou em decisão a ele desfavorável.Quanto à autuação propriamente dita, embora o autor tenha alegado na inicial não ter sido cometida a infração neste feito discutida, o documento de fl. 102 demonstra justamente o contrário ao admitir a existência de uma peça sem indicação de composição. Em tal documento há apenas a justificativa de tratar-se de peça vendida e devolvida para a loja.Tal reconhecimento da existência de peça irregular na loja contraria a alegação de improcedência da autuação.Indiferente ter sido encontrada uma ou mais peças irregulares, pois de acordo com a Resolução Conmetro n.º 02/2001, é necessário que conste nos produtos têxteis a indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual.Uma vez não verificada a existência da etiqueta obrigatória, como reconhecido pelo autor em sua defesa administrativa, torna-se o autor passível da lavratura do auto de infração.Não pode ser atribuído ao réu, ainda, qualquer abuso de poder, conforme alegado. De acordo com a alegação do autor este abuso teria sido configurado por lhe ter sido dada a possibilidade de apresentar recurso, o que não ocorreu. Também não é razoável a alegação de ter sido obrigado a assumir a confissão de dívida.A partir do momento em que o auto de infração foi lavrado, não há qualquer confissão de dívida, mas, por outro lado, é facultada ao autor a possibilidade de apresentação de defesa, como ocorreu.Desta forma, face à própria afirmação do autor em sua defesa administrativa de que havia peça sem a indicação de composição, torna-se legítima a autuação levada a efeito. Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

2006.61.00.010641-3 - JANE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP233518 JANE PAULA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.A falta de utilização da via administrativa não impede o interessado de, desde logo, socorrer-se do poder judiciário.No mérito, não procede a pretensão da autora.Alega a ré que no presente caso o emitente escolheu a modalidade encomenda sedex a cobrar normal, com valor declarado e que neste tipo de encomenda a responsabilidade da ECT se limita ao extravio ou avarias sofridas durante o trajeto e que nesse sentido a autora não fez nenhuma reclamação por escrito ou pelo sistema disponibilizado pelos Correios- o Fale Conosco. Alega ainda que da documentação juntada com a inicial não é possível verificar em que momento o objeto foi danificado. De fato, da documentação carreada aos autos verifico que houve postagem da encomenda e retorno à autora. Consta no doc. de fl. 13 a situação recusado em Afogados de Ingazeira/PE. Ocorre que não consta em nenhum documento apresentado pela autora que a recusa tenha ocorrido em virtude do objeto postado estar danificado tampouco que o dano tenha ocorrido no trajeto percorrido. Diante da situação apresentada tenho que não comprovou o autora que eventual dano ocorrido possa ser imputado ao réu.Nesse ponto , anoto que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor .Isto porque a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, ademais, ainda que se entendesse aplicável o Código de Defesa do Consumidor, entendo ausentes, no caso, os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, quais sejam, a hipossuficiência e verossimilhança. Concluo que as alegações da autora são de todo insuficientes para comprovação de qualquer irregularidade na conduta da ré, pelo que é de ser indeferida a indenização pleiteada.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil .Condeno a autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei.

2006.61.00.013644-2 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança de valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, conforme atendimentos especificados nos Ofícios n.ºs 6318/04 e 2629/06 e nos termos da Lei n. 9.656/98 (art. 32).Aduz, em apertada síntese, que a cobrança instituída pela lei é inconstitucional, pois se trata da instituição de nova fonte de custeio para a saúde pública e, como tal, dependeria da edição de lei complementar (art. 154, I e 195, 4º, da Constituição Federal), além de tal cobrança revelar verdadeiro repasse de dever estatal à iniciativa privada e não ser observado, no processo administrativo de cobrança, o devido processo legal.Sustenta, outrossim, que os valores cobrados baseiam-se em tabela instituída

unilateralmente pela ré, os quais não levam em consideração os contratos firmados com os particulares, os períodos de carência, a abrangência geográfica e os limites de cobertura, além de ser superiores aqueles reembolsados pela rede pública. Por decisão de fls. 527/531 foi parcialmente deferida a antecipação da tutela pretendida na inicial. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito (fls. 568/596). Réplica às fls. 772/784. Acolhida exceção de incompetência oposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, concedeu o E. TR3 efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto (fls. 812/815). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, não procede a pretensão da parte autora. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público. Daí decorre que, por não possuir contornos de débito tributário, ao ressarcimento de que trata o artigo 32, da Lei n. 9.656/98, não são aplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária, afastando-se, especialmente, a exigência de lei complementar para instituição de novo tributo. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde às custas da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, já que goza de poder regulamentar inerente às suas atividades, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, os valores objeto de cobrança estão relacionados na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que é resultado de processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, no qual têm assento as operadoras de saúde e as unidades prestadoras de serviço integradas ao SUS, por seus representantes e os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, além da lei não fazer qualquer vinculação direta entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. (destaquei) De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à

suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4o do art. 20 do CPC.

2006.61.00.019373-5 - CINTIA TAFFARI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Decido. A ação é improcedente. O benefício objeto de discussão na presente demanda foi concedido aos magistrados da União pela Lei nº 9.655/98, que dispôs: Art. 6o Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. A note-se, primeiramente, que a emenda constitucional que alterou o inciso V, do artigo 93, da Constituição Federal referida no texto de lei é a emenda nº 19, promulgada em 18 de junho de 1998. Da leitura atenta do dispositivo acima transcrito, observa-se que o benefício concedido consistia no pagamento de abono variável que seria calculado mediante a aplicação de dois fatores, a saber: um, material, calculado com base na diferença entre a remuneração mensal então paga ao magistrado e o valor do subsídio que iria ser fixado quando em vigor a Emenda Constitucional nº 19/98 e, outro, temporal, pois a mencionada benesse perduraria desde 1º de janeiro de 1998 até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, isto é, 18 de junho de 1998. Conclui-se, então, que o valor do abono, tal qual concedido originariamente, deveria corresponder apenas à diferença entre a remuneração de cada magistrado na data da promulgação da Lei 9.655/98 e o valor do primeiro subsídio fixado com base na nova sistemática remuneratória, limitado, porém, ao período compreendido entre 1º de janeiro e 18 de junho de 1998. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.474/02, que alterou completamente a forma de cálculo do mencionado abono, ao dispor: Art. 2o O valor do abono variável concedido pelo art. 6o da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1o Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998. 2o Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3o O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Nota-se que o art. 2º da lei alterou a composição do abono ao prever que: 1) passaria a ser calculado com base na diferença entre a remuneração mensal do magistrado e a decorrente daquela lei, deixando de considerar o valor que viesse a ser fixado a título de subsídio; e, 2) corresponderia ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e a data da promulgação daquela lei, ou seja, 28 de junho de 2002. Assim, se é certo que a Lei nº 10.474/02 diminuiu a base de cálculo do abono, não menos certo é que elasteceu, consideravelmente, o período de abrangência do benefício, que passou de pouco mais de seis meses (janeiro a junho de 1998) para mais de cinquenta e três meses (janeiro de 1998 a junho de 2002). Desta maneira, ainda que considerados os valores posteriormente fixados pela Lei nº 11.143/2005 a título de subsídio da magistratura, não houve qualquer diminuição do valor originariamente fixado pela Lei nº 9.655/98. De fato, multiplicando-se o valor fixado a título de subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 21.500,00) pelo período determinado na Lei nº 9.655/98 (de 1º de janeiro a 18 de junho de 1998), não se atingiria o valor percebido pela parte autora a título de abono variável, nos termos fixados pela Lei nº 10.474/2002, conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos juntados com a inicial. O que não se pode admitir, evidentemente, é a fixação de um terceiro sistema de cálculo, formado a partir da conjugação dos elementos mais favoráveis de cada lei, quais sejam, a base de cálculo da Lei nº 9.655/98 - diferença entre subsídio e a remuneração do magistrado em 1º de janeiro de 1998 - e o período de abrangência dessa diferença, estabelecido na Lei nº 10.474/2002 - 1º de janeiro de 1998 a 28 de junho de 2002 - ou, pior, até a edição da Lei nº 11.143/2005, data que jamais foi citada pelas leis que trataram do assunto. Esse hibridismo sugerido na petição inicial não encontra respaldo em qualquer princípio ou norma jurídica. A garantia constitucional de preservação do direito adquirido, invocada pela parte autora, somente teria aplicação se estivéssemos diante de um caso de diminuição do valor do abono originariamente fixado, hipótese que, como acima ficou demonstrado, não se configurou. No caso, a aplicação conjugada dos critérios fixados por cada uma das leis para o cálculo do abono variável do magistrado ocasionaria, certamente, a necessidade de devolução de valores já recebidos pela autora, de forma que a pretensão deduzida na inicial não pode, portanto, ser deferida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas na forma da lei.

2006.61.00.023072-0 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, e julgo improcedente o pedido e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa...

2006.61.00.027410-3 - JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Decido.I - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO questão preliminar suscitada pela UF confunde-se com o mérito da demanda. De fato, na petição inicial, o autor afirma ter sido preso e torturado durante o regime militar instalado no país, época em que a atuação dos órgãos policiais dos Estados-membros se desenvolvia sob o comando de órgãos federais. Desta forma, se não houver comprovação de tal afirmativa, qual seja, de efetiva atuação de órgãos da UF, a consequência será o julgamento de mérito da demanda pela improcedência. II - INÉPCIA DA INICIAL Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, formulada pela União. Cuidando-se, como aqui, de demanda em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, não se mostra imprescindível a formulação de pedido de valor certo e determinado. Esse é o entendimento pacificado no âmbito do STJ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. RESPONSABILIDADE TARIFADA E PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. PEDIDO CERTO, MESMO SE NÃO QUANTIFICADO O VALOR INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO. I - Na linha de entendimento da Turma, é desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. II - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa, assim como o prazo decadencial nela previsto, não foram recepcionados pela Constituição de 1988. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. IV - Na espécie dos autos, o valor fixado a título de danos morais não se mostrou razoável, notadamente em razão dos precedentes da Turma em casos mais graves. V - Não há negativa de prestação jurisdicional quando examinados todos os pontos controvertidos dos autos. Ademais, os embargos de declaração não são a via apropriada para que a parte interessada demonstre seu inconformismo com as razões de decidir. (REsp 243093/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Quarta Turma. DJ 18.09.2000, p. 135.) Bem por isso o mesmo STJ editou o enunciado 326 de sua Súmula de jurisprudência, que estabelece não haver sucumbência recíproca na hipótese em que ocorre a condenação do réu em montante inferior ao pedido formula na petição inicial, quando se trata de indenização por danos morais. III - PRESCRIÇÃO Afasto, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelos réus. A jurisprudência é unânime no sentido de que se tratando de violação de direitos fundamentais, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal, não se aplica a disposição restrita do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenária). A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, vez que a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. Outrossim, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 449000/PE, cuja ementa restou publicada no DJ de 30/06/2003, página 195, a saber: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 9.140 de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e esposo das recorridas, deu-se com a publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fls.250), dies a quo para a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado. Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 02 de fevereiro de 1993. No 10.536, de 14 de agosto de 2002. Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos

e dependentes. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática (REsp n.º 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido. Assim, não há que se falar em prescrição. MÉRITO A ação é procedente. Os fatos primordiais descritos na petição inicial dizem respeito à ocorrência de perseguição política, prisão e tortura do autor, por parte de integrantes de órgãos estatais. Anoto, desde logo, que é certa a participação de agentes de ambos os réus nas condutas descritas na petição inicial. De fato, nos termos das regras processuais vigentes, os fatos notórios dispensam comprovação. E notório é o fato que no curso do regime militar imposto no país à época de que cuida este feito, todo o controle sobre as atividades políticas dos cidadãos era efetivado pelos órgãos militares vinculados à União, embora alguns atos de execução fossem delegados ao aparelhamento policial dos Estados. Só por isso, a responsabilização da União se mostraria possível. No entanto, no presente caso, os próprios réus trouxeram a comprovação da efetiva participação da União, conforme documentos de fls. 88/93, que demonstram a atuação do Ministério do Exército na perseguição política do autor. Em tais documentos se vê, claramente, que o autor teve, durante muito tempo, suas atividades políticas monitoradas pela União, o que culminou com sua prisão no dia 19 de janeiro de 1975. O que ocorreu a partir de então encontra-se igualmente comprovado pelos documentos produzidos pelo próprio Estado de São Paulo e trazidos sem qualquer ressalva por ambos os réus, conforme fl 94 dos autos e de onde se lê: O interessado era cobrador de ônibus (CMTC e delegado do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado de São Paulo. Foi preso em 10 de janeiro de 1975, juntamente com outros membros do referido sindicato, tendo em vista ter participado de reunião do Comitê de Transportes do PCB em maio de 1973 (fls. 07). O interessado permaneceu um dia preso no DOI-CODI, situado à rua Tomás Carvalhal, em São Paulo (fls. 7 e 12), afirmando que foi ameaçado e torturado na cadeira do dragão e com choques elétricos. O pedido vem instruído com certidões negativas de 1ª e 2ª Auditorias da 2ª CJM de São Paulo. Acerca das condições estabelecidas no artigo 1º da Lei Estadual n. 10.726/01, está demonstrada documentalmente a prisão do Interessado e sua motivação política. O período abrangido é o indicado e a prisão ocorreu nas dependências de próprio estadual. A tortura, no caso, era prática comum no DOI-CODI, razão pela qual, seguindo o que vem sendo decidido por esta Comissão, presumo sua ocorrência, ainda que de forma breve e talvez pouca intensa, dado o pouco tempo de prisão e a relativa insignificância política do Interessado. Por tais motivos, entendo cabível a indenização no caso presente. Tais fatos foram, enfim, reconhecidos pelo Governador do Estado, em ato publicado no DOE de 05 de dezembro de 2002 (fls. 99/104). Em decorrência desse reconhecimento administrativo, foi concedido ao autor benefício previsto em lei estadual, que constitui em indenização tarifada, circunstância que não impede o reconhecimento judicial do direito ao recebimento de indenização por danos morais, tal qual aqui pleiteado. A reparação buscada por meio da presente demanda diz respeito ao dano psicológico sofrido pelo autor, e atinge o mais consagrado direito da cidadania, qual seja o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade humana, sendo que a tortura constitui o mais expressivo atentado à dignidade da pessoa humana, cujo valor foi erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, III e 5º, III), que é muito mais caro do que aquele protegido pela Lei Estadual nº 10.726/2001. Quanto ao valor a ser pago pelos réus, solidariamente, tendo em vista que os danos morais sofridos pelo autor decorreram de ato conjunto da União Federal e do Estado de São Paulo, levo em consideração aquele pago espontaneamente pelo Estado de São Paulo no valor de R\$ 22.000,00, e entendo por bem fixar, ainda, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de caráter alimentar indenizatório. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus, solidariamente, a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, os réus, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo 5% a cada um deles.

2007.61.00.003384-0 - CONRADO MARIANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP156100 RICARDO FRANCISCO LOPES E ADV. SP103486 LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento da correção monetária de junho de 1987, consistente na diferença entre o IPC de 26,06% e aquele pago espontaneamente sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2007.61.00.011013-5 - RUTH DE FREITAS CARVALHAES (ADV. SP256855 CAROLINE CARVALHAES DE ZORZI E ADV. SP210110 TIAGO CARDOSO ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. De fato, no que se refere à exibição de documentos, a sentença foi clara ao referir que a inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda. Também o pedido referente a Fevereiro de 1989, foi expressamente referido e rejeitado pela decisão embargada, fl. 100. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2007.61.00.017250-5 - DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. PR036538 ADRIANO WOZNIAKI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (ADV. DF004847 ANA ELISABETE MOYA E ADV. SP130882 IVAN CAMOLEZE) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E ADV. SP243253 LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

DECIDO. A ação é improcedente. Cabe, inicialmente, a transcrição do quanto disposto no edital de convocação referente à habilitação do licitante, especialmente no que se refere aos atestados visando comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação: DA HABILITAÇÃO. 8.1 A habilitação do licitante vencedor será verificada, pelo Pregoeiro, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, com a apresentação dos seguintes documentos: (...) d) comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. d.1) os atestados deverão ser emitidos em papel timbrado, contendo razão social, endereço, CNPJ, Telefone e faz da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função) do declarante. Caso estes requisitos não sejam atendidos e na impossibilidade do SERPRO efetuar diligência, os atestados não serão considerados. (...) 5. CONSIDERAÇÕES GERAIS: 5. 27. Para participar do processo licitatório, a empresa deverá comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica, que possui experiência em serviços de digitação, com volume compatível com esta contratação, mediante a apresentação de atestado(s) com as seguintes características: a) Volume executado do serviço de digitação não inferior a 2.000.000 de milhares de toques digitados/ano; b) Período de contratação e realização de no mínimo 12 (doze) meses; c) Ser emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado; d) Conter as seguintes informações: O CONTRATANTE e seu endereço; Discriminação dos serviços executados, respectivas quantidades e prazos; Grau de satisfação do cliente em relação à qualidade e o prazo do serviço executado. Obs. Será admitido o somatório de, no máximo, 05 (cinco) atestados, a fim de comprovar a qualificação requerida: Alega a autora que os cinco atestados fornecidos estão em desconformidade com os requisitos exigidos, em especial em relação aos caracteres formais, comprovação de experiência no serviço contratado e volume compatível com o objeto licitado. A SERPRO em sua contestação afirma que três atestados não cumpriam os requisitos exigidos, quais sejam, o atestado emitido pela Caixa Econômica Federal de Brasília, por não citar quaisquer volumes de serviços executados; atestado emitido pela Caixa Econômica Federal de Recife, por se referir à prestação de serviços técnicos de nível médio na área de edificações e o atestado emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Estado do Paraná, por não se referir a serviços de digitação de dados e sim a prestação de serviços de atendimento integrado da intermediação de mão-de-obra. Por outro lado, afirma que dois atestados, emitidos pelo Banco do Nordeste e pela Caixa Econômica Federal de Fortaleza suprem as necessidades de contratação do órgão licitante, não apresentando nenhum vício capaz de anular o ato de habilitação da futura prestadora de serviços de digitação ou revogá-lo, por motivo de conveniência de oportunidade. Cabe, assim, a análise dos questionamentos firmados pela autora, especificamente em relação aos atestados emitidos pelo Banco do Nordeste bem como pela Caixa Econômica Federal de Fortaleza, vez que os demais não foram considerados. Nesse passo, anoto que no que se refere a ausência de CNPJ, endereço e números de telefones e fax, consoante expressamente previsto no edital, os atestados somente não seriam considerados na impossibilidade do SERPRO efetuar diligência e a SERPRO afirma que, no caso, trata-se de empresas públicas regularmente constituídas e que os questionados documentos contêm os elementos identificadores suficientes dos atestantes. Tenho, assim, que nesse ponto os atestados apresentados não se apresentam em desconformidade com os requisitos exigidos. No que se refere à locação de mão-de-obra, com razão a SERPRO quando afirma ser irrelevante diferenciar empresa de locação de mão-de-obra para digitação de dados, de empresa de serviço de digitação de dados vez que a finalidade da prestação de serviço, objeto do certame, é a mesma, bem como a capacidade de cumprimento do objeto contratual. Por fim, com relação ao número mínimo de toques alega a SERPRO que o órgão responsável pelo procedimento licitatório verificou que os atestados emitidos pelo Banco do Nordeste e pela Caixa Econômica Federal de Fortaleza atendem ao requisito referente ao volume executado do serviço de digitação não inferior a 2.000.000 de milhares de toques digitados/ano. De fato, consta das informações de fls. 258/259, do Chefe do Departamento de Compras, que o Banco do Nordeste informou no último parágrafo de seu atestado o texto: Para os serviços de digitação com carga horária de 30 horas semanais estimamos uma produtividade média de 6000 toques/hora. Assim, foi efetuado cálculo tomando por base a quantidade de digitadores apresentada no atestado, conforme memória de cálculo a seguir: 528 digitadores que efetivamente trabalharam em um período de 12 (doze) meses consecutivos X a capacidade de produzir 600 toques por hora X a carga horária de 30 horas semanais X 52 semanas no ano = 4.960.800 milhares de toques, atendendo, assim, o mencionado atestado o requisito do volume mínimo de toques. Nesse passo, consoante anotado na decisão de fls. 144/146, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, convém anotar que a celebração de contratos administrativos, nada obstante à vinculação aos princípios regentes da Administração Pública, concentram-se no campo da discricionariedade pública, sendo defeso ao Poder Judiciário interferir em tais relações, no tocante à conveniência e oportunidade na contratação, sob pena de violação da separação dos poderes. Vale dizer, a verificação da melhor proposta ou daquela que melhor atenda ao interesse público, de acordo com os requisitos e regras do edital de convocação, cabe unicamente a Administração Pública, restringindo-se à análise do Judiciário apenas a observância dos requisitos legais do ato administrativo. No caso dos autos, tenho que restou patente a observância dos requisitos legais do ato administrativo, descabendo a este juízo a verificação dos cálculos utilizados pela administração para conclusão de atendimento da quantidade mínima de toques

exigida em edital. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% para cada ré, devidamente atualizado.

2007.61.00.019078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP156155E AUDREI MARIA CÉLIA DE LIMA) X ROBERTO KRAHEMBUHL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 81/85 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2007.61.00.019619-4 - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2007.61.00.021626-0 - DECIO CLEMENTE (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, acolho os embargos de declaração de acordo com a fundamentação retro e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuição do autor, exclusivamente sobre o montante aportado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e respectiva correção monetária. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

2007.61.00.023800-0 - JOAO HENRIQUE FERRANTE (ADV. SP186574 LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2007.61.00.024414-0 - WALTER DO AMARAL (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Não houve erro material na sentença proferida. A expressão respectivos é pertinente, uma vez que a sentença embargada, em relação aos juros de mora, é clara ao afirmar que somente os juros moratórios incidentes sobre as verbas nestes autos reconhecidas como de caráter indenizatório não estão sujeito à incidência tributária. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos....

2007.61.00.024592-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Decido. Procede o pedido da parte autora. De fato, na contestação apresentada manifestou-se a ré informando que o crédito objeto da presente demanda, não mais se encontra em cobrança no sistema SIEF, conforme relatórios anexos. Na informação fiscal (fls. 232/234), por seu turno, consta que uma vez homologada a compensação da CSLL de Jan/99 objeto da presente lide, nada resta ser cobrado, descabendo, portanto, a exigência ora contestada. Diante do reconhecimento do pedido por parte da ré, julgo procedente a ação para declarar a nulidade do crédito tributário em cobrança SIEF nº 2469, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, competência de janeiro de 1999. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito, em favor do autor, devendo este fornecer o Nome, RG, CPF e OAB do Procurador que efetuará o levantamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.027016-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Tenho, assim, por inócenas as hipóteses de omissão ou contradição na decisão proferida, não havendo como prosperar o inconformismo da embargante, cujo pedido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a

embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2007.61.00.028284-0 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular o lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 16327.003411/2003-65, com todas as conseqüências daí decorrentes. Condeno o réu no pagamento à autora de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado....

2007.61.00.034675-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA (PROCURAD GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, pretendendo provimento jurisdicional que determine a revisão do resultado final divulgado pelo instituto-réu, referente à contagem do número de habitantes do Município de Itatiba, informado ao TCU, para fins de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Sustenta que o resultado final de contagem populacional apresentado está aquém das previsões e estimativas efetuadas pelo próprio IBGE, já que todos os domicílios do município não são visitados pelos recenseadores, circunstância que caberia ao instituto-réu fiscalizar e coibir, com vistas ao fornecimento de dados reais. Aduz, outrossim, que o aumento da população é fato comprovado e divulgado pelos veículos de comunicação, com base no crescimento do número de crianças matriculadas nas escolas da região, de pessoas atendidas nos serviços de saúde, de pedidos de ligação de fornecimento de água e energia elétrica, de eleitores e empreendimentos imobiliários em franca expansão, conforme pesquisas da Fundação SEADE. Juntou documentos (fls. 14/61). Por decisão de fls. 73/75 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citado, o réu contestou o feito (fls. 109/160). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário, anoto que a demanda posta neste feito está na definição da efetiva população existente no Município de Itatiba/SP. Assim, não verifico interesse jurídico dos demais municípios neste processo, podendo estes, eventualmente, pretender apenas a defesa dos seus interesses econômicos, o que não justifica a sua participação no processo. No mérito, não procede a pretensão do autor. De fato, o artigo 91, 2º e 3º do Código Tributário Nacional determina que o repasse anual dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM seja realizado mediante a atribuição, a cada Município, de um coeficiente individual de participação, conforme o seu número de habitantes, através de dado oficial de população, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Visando à execução do programa, foram estabelecidas faixas populacionais, para fins de fixação do coeficiente percentual a ser aplicado na repartição proporcional do Fundo entre Municípios. Nos casos de crescimento ou diminuição do contingente populacional, haverá, respectivamente, acréscimo ou redução no valor das receitas tributárias recebidas pelos Municípios. Decorre daí a relevância da adoção de critérios oficiais para a contagem do número de habitantes de determinado Município e da atribuição de competência exclusiva ao IBGE para efetuar o levantamento populacional, através da realização anual dos Censos. Vale dizer que a estimativa do número de habitantes não pode ser alterada, tomando-se por base outros parâmetros como número de alunos matriculados no sistema de ensino, aumento dos pontos de ligação de energia elétrica e mesmo certidões do Cartório Eleitoral ou dados do Programa Saúde da Família, uma vez que a estes órgãos não foi atribuída a competência para fixar o contingente populacional para fins de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM. Não se pode perder de vista que o FPM é formado por um todo único, dividido entre os Municípios, de acordo com a população de cada um. Aumentando-se os valores percebidos por um dado Município, iniciado o exercício financeiro, não haveria de onde retirar esse montante sem comprometer a higidez do Fundo. Anoto, por fim, que inexistente alegação de ilegalidade, desvio de poder ou finalidade, capaz de autorizar o judiciário a modificar os critérios pré-fixados pela administração para o cálculo da estimativa populacional. Tenho, assim, que não cabe ao Judiciário intervir em critérios pré-fixados pela administração, invadindo, portanto, a esfera de atuação administrativa em patente reanálise do mérito administrativo, o que encontra vedação no princípio da separação dos poderes. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. LEVANTAMENTO POPULACIONAL. COMPETÊNCIAS DO IBGE E TCU. ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. A fixação ou alteração das quotas referentes aos fundos de participação dos Municípios é tarefa que incumbe ao Tribunal de Contas da União, cabendo ao IBGE, tão-somente, a realização do levantamento populacional ou sua atualização. O fato de o TCU depender de dados alcançados pelo IBGE, para fixar os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não retira daquela esta sua competência institucional. 2. A irresignação quanto ao fato de que a estimativa populacional do Município não expressar a mais verdadeira realidade fática não passa, em momento algum, pelo aspecto da legalidade, da moralidade, ou da

razoabilidade do ato administrativo, assim como não há de se falar que o referido procedimento administrativo - censo populacional realizado pelo IBGE - tenha gerado qualquer violação à ordem jurídica ou aos princípios da moralidade e da razoabilidade. 3. O suposto erro apontado pelo Município diz respeito, tão-somente, ao seu número de habitantes, que, no caso destes autos, não tem como fundamento qualquer vício da ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a revisão e o controle judicial. 4. A contradição entre os números apontados pelo IBGE, há seis anos, e os números levantados pelo autor (número de eleitores, números de pessoas em assentamentos rurais, número de procedimentos ambulatoriais, de alunos matriculados) não tem o condão de autorizar a declaração de ineficácia do censo populacional perpetrado pelo IBGE, quanto menos conferir ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do Município. 5. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF1, T8, AC 20033600079256, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 7/7/2006, pg. 123) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ESTIMATIVAS POPULACIONAIS FEITAS PELO IBGE.** As estimativas populacionais anuais do IBGE, utilizadas como critério pelos Tribunais de Contas para fins de estabelecer o coeficiente relativo à divisão da verba do Fundo de Participação dos Municípios não podem ser afastadas pela mera apresentação de dados como número de alunos da rede pública de ensino, já que não existe necessária correspondência direta entre a população total e tais dados, apresentados de forma unilateral. (TRF4, T3, AC 200070040009831, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU 27/09/2006, pg. 684) **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. REDUTOR BASEADO NA ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO REALIZADA PELO IBGE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DADOS FORNECIDOS PELO IBGE. INSUFICIÊNCIAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR EQUÍVOCO NO COEFICIENTE.** 1. Os dados populacionais fornecidos pelo IBGE não podem ser contestados sem o auxílio de uma opinião técnica efetiva, que venha a demonstrar que os números não correspondem à realidade. De fato, os números de nascimentos e óbitos constantes nas certidões fornecidas pelos Cartórios de Registro Civil do município agravante, e ainda, os números de eleitores fornecidos pela Justiça Eleitoral, bem como, os Dados do Sistema de Informação da Atenção Básica -SIAB da Secretaria de Saúde, não são suficientes para identificar o suposto equívoco. 2. Os critérios do IBGE são os mesmos para todos os municípios, sem distinção que viole a isonomia. Se foram fixados limites máximos e mínimos para a classificação do município em determinado coeficiente de repasse, não pode o Judiciário modificá-los, sem elementos comprobatórios robustos para tanto. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF5, T1, AG 70709, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 14/08/2007, pg. 606) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.000497-2 - RENATO ANTONIO TONINI (ADV. SP180577 HENRIQUE DE MATOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

RENATO ANTONIO TONINI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo provimento jurisdicional que determine a anulação de lançamento fiscal, relativo a diferenças no recolhimento de imposto de renda pessoa física, ano-base 2004, em razão de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e informações prestadas pela fonte pagadora e, alternativamente a revisão da base de cálculo do tributo. Sustenta que o Fisco não considerou a retificação de dados efetuada pela fonte pagadora, que reduziu consideravelmente a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista que o lançamento ocorreu em data anterior, circunstância que autoriza o reconhecimento de erro de fato. Contestado o feito (fls. 72/74). É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré. A falta de utilização da via administrativa não impede o contribuinte de, desde logo, socorrer-se do poder judiciário. Superada a questão prévia, passo à análise do mérito. Não procede a alegação de nulidade do lançamento fiscal em razão da afirmada ocorrência de vícios no lançamento fiscal efetuado pela ré. De fato, o autor não conseguiu se desvencilhar das irregularidades apontadas no auto de notificação e lançamento do crédito, revelando-se frágil a prova acostada aos autos. Não há, elementos ou provas capazes de desconstituir os lançamentos, no que diz respeito à omissão de valores recebidos a título de aluguel, não havendo comprovação de que houve erro da Administração Fiscal na apuração dos créditos devidos, tendo o autor se limitado a sustentar a tese de responsabilidade da fonte pagadora. Verifica-se, ademais, que as declarações retificadoras apresentadas pelo Condomínio Vila Mediterrânea Tanger e Agadir e Condomínio Edifício Germânia datam de 09 e 19 de outubro de 2007, e, portanto, são posteriores à notificação de lançamento levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal. Assim, quando da notificação de lançamento do crédito, efetivamente as irregularidades apontadas se mostravam presentes. Não há, portanto, qualquer vício na autuação ora em exame. Anoto, por oportuno, que não há falar em revisão da base de cálculo por este juízo vez que cabe à autoridade administrativa a apreciação das declarações retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras, podendo essa apreciação resultar em alteração ou não do lançamento questionado. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.

2008.61.00.003208-6 - RENATO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP239401 VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar ao autor os danos morais sofridos que arbitro no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescidos de juros de mora e correção

monetária desde a citação até a data do efetivo pagamento. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação....

2008.61.00.003217-7 - JOSE MATHIAS (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. **EMENTA** - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% \div 22,3591\% = 16,64\%$). **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva,

são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção.

2008.61.00.004599-8 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil...

2008.61.00.004779-0 - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos, ainda que se divida o valor da causa pelo número de autores. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, 20,46%, referente à diferença entre o

índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção.

2008.61.00.005686-8 - ROSIMAR ALMEIDA DE PAULA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.007826-8 - ORLANDO PRADO MARTINS (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO/PREScrição** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º

da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora a diferença de 20,46% para janeiro de 1989, referente à diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (42,72% - 22,3591% = 16,64%). ABRIL DE 1990 E SUBSEQUENTESNo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que,

mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Afasto, por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a inicial restou clara ao discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso à fl. 21. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da

Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que

acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.009240-0 - VIRGINIA TONISSI VERARDI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c inciso III do mesmo diploma legal, no que tange aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.000999-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

... Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.011320-7 - JOSE TAVARES (ADV. SP260725 DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente a planos econômicos, ajuizada originariamente na Justiça Estadual. Afirma o requerente que é aposentado e que necessita do saldo existente na conta vinculada mencionada para aquisição de remédios, tendo em vista que sua renda mensal é muito baixa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). Decisão de fl. 15 exarada pelo juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, para custeio de tratamento médico, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor da causa atribuído (R\$ 20.780,16), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002383-8 - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECIDO. A ordem é de ser concedida. De início, afasto as alegações do impetrante referentes à impossibilidade de tributação sob fundamentos de necessidade de aplicação das regras vigentes para a contabilização e exação da atualização monetária dos títulos patrimoniais até o evento da denominada desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F). É que o tratamento tributário dispensado até então se encontrava calcado em fatos

diversos daqueles trazidos à discussão nestes autos. O fato de o fisco manter entendimento no sentido de que a atualização do valor de títulos patrimoniais das bolsas de valores, desde que não distribuídas e mantidas em conta de reserva para futuro aumento de capital, em época na qual tais bolsas mantinham a natureza jurídica de associações civis sem fins lucrativos, não assegura, por si só, ao impetrante, idêntico tratamento em situação fática diversa, qual seja, por ocasião da distribuição de ações em decorrência de operação que determinou a alteração da natureza jurídica da BM&F. De outra parte, ainda no que se refere ao entendimento administrativo anteriormente explicitado, cabe ressaltar que o fisco não está adstrito às interpretações anteriormente esposadas, como, para o caso em tela, a Decisão nº 13/97, da COSIT. Desde que respeitados os fatos ocorridos em datas anteriores à modificação das normas tributárias administrativas, será possível a tributação. No caso em tela, a desmutualização ocorreu em data posterior à publicação da solução de consulta 10/2007, da COSIT, razão pela qual não há, no aspecto estritamente formal, vedação para a exação. Não se há a acolher, ainda, a alegação de ocorrência de caducidade para a constituição do crédito tributário, pois a pretensão do fisco consiste na tributação da operação que culminou com a incorporação ao patrimônio da impetrante das ações lançadas em substituição aos títulos patrimoniais da associação civil que deixou de existir. Resta, assim, a análise da ocorrência do fato gerador dos tributos aqui questionados que pressupõe, fundamentalmente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (CF, art. 146, III, a e CTN, art. 43, I). Uma vez observado o fenômeno fático gerador da obrigação tributária, haverá a necessária exação. A denominada desmutualização da BM&F e da Bovespa traz como conseqüência para os antigos membros o recebimento de ações do capital social da empresa que surge em substituição do valor representado pelos títulos patrimoniais que até então detinham. Não se cuida de distribuição de lucro, até porque a BM&F e a Bovespa não possuíam fins lucrativos, mas de, no plano contábil, mero fato permutativo, que implica a troca de elementos patrimoniais (títulos por ações) sem, contudo, provocar a alteração do patrimônio líquido do contribuinte. Somente se houvesse a ocorrência de fatos modificativos positivos, que importassem o aumento dos elementos do patrimônio líquido da impetrante, se poderia ter por caracterizado o acréscimo patrimonial tributável. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança requerida, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário constituído com base no entendimento firmado pelo fisco federal na solução de consulta 10/07, da COSIT. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.00.004999-2 - CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNOGENETICA S/C LTDA (ADV. SP222565 JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Decido. A ação é improcedente. Os pedidos de revisão de débitos inscritos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, efeito alcançado apenas nas hipóteses taxativas do artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que a expressão reclamações e recursos deve ser interpretada apenas como os instrumentos de impugnação e reapreciação de decisões da autoridade tributária com assento na legislação relativa ao processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto n. 70.235/72. Verifico que em relação ao débito inscrito sob nº 80.2.04.008849-66 o impetrante comprovou o pagamento do tributo mediante a guia de recolhimento de fl. 36. Desta forma, esta restrição não constitui óbice à expedição da certidão requerida. Quanto aos demais débitos, as guias de recolhimento juntadas não permitem verificar os pagamentos afirmados, já que os valores nelas apontados não correspondem àqueles inscritos em dívida ativa. Outrossim, a análise referente ao erro no preenchimento das DCTFs cabe exclusivamente ao Fisco Federal, pois daí depende a homologação dos lançamentos realizados pelo contribuinte, sendo defeso ao judiciário substituir-se na função administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, no mandado de segurança a pretensão jurídica deduzida há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante, o que não se verifica no caso concreto. Finalmente, o artigo 13 da Lei 11.051/2004, invocada pelo impetrante, não o socorre. O texto esclarece que a autoridade fazendária está autorizada, no prazo de um ano a contar da publicação da lei, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente de apreciação há mais de trinta dias. Referida lei foi publicada no Diário Oficial de 30.12.2004, ou seja, essa faculdade concedida à autoridade fazendária tinha validade apenas pelo prazo de um ano contado a partir da data supra, não podendo ser invocada agora pelo impetrante. Com relação à Portaria 115/2006, consta em seu artigo 1º o que segue: Art. 1º A inscrição em Dívida Ativa da União - DAU de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias pelo órgão de origem deverá ser cancelada, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza dos débitos (3º do art. 2º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980). Para que haja o cancelamento nos termos do caput do artigo 1º acima transcrito, alguns requisitos devem ser observados pelo contribuinte, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, que dizem: O cancelamento será precedido da comprovação e juntada, ao processo administrativo, de: i- cópia autenticada do pedido de revisão e dos demais documentos que o instruem, inclusive dos documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) que comprovem o pagamento alegado; ii- declaração, firmada pelo devedor ou seu representante legal, conforme modelo constante do Anexo Único, de que o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e os demais documentos citados no inciso anterior referem-se aos débitos constante da inscrição passível de cancelamento. 2º Não será cancelada a inscrição se

presente qualquer fato ou circunstância que, a juízo do Procurador da Fazenda Nacional, infirme a alegação de pagamento integral anterior à inscrição, observado o disposto no art. 3º no caso de a declaração a que alude o inciso II já ter sido lavrada. Nota-se, assim, que eventual cancelamento da inscrição nos moldes do dispositivo invocado deve ser precedido de comprovação e juntada ao processo administrativo dos documentos acima elencados, ressalvada, ainda, a possibilidade de a autoridade fazendária não proceder ao cancelamento quando verificar fato ou circunstância que não indiquem o pagamento integral anterior à inscrição. Assim, se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

2008.61.00.005147-0 - F GUEDES DE SOUZA DROGARIA ME (ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança requerida, confirmando a medida liminar anteriormente concedida...

2008.61.00.005481-1 - ESTEVES & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A IMPETRAÇÃO, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS, mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98 bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo...

2008.61.00.005490-2 - WASHINGTON YAMATO TANAKA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, nego-lhes provimento...

2008.61.00.005531-1 - OCTAVIO TEIXEIRA NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS....

2008.61.00.006514-6 - ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante provimento jurisdicional que impeça a inscrição de débitos em dívida ativa da União. Por decisão de fl. 56/57 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 130) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006803-2 - BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face de decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Ao contrário do afirmado pela embargante, a liberação dos bens do impetrante ocorreu espontaneamente e não em cumprimento à decisão liminar. Assim, patente a perda de objeto do presente feito. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2008.61.00.006987-5 - SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP (ADV. SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E ADV. SP099113 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP009434 RUBENS

APPROBATO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente....

2008.61.00.007193-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247465 LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) DECIDO.A segurança é de ser concedida.De fato, sempre entendi que a garantia de instância é instituto que se verifica inclusive na esfera judicial e cuja constitucionalidade já foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo nova a exigência legal de preparo de recurso, de depósito prévio em ação rescisória, em recurso trabalhista e, ainda mais grave, de prévio recolhimento à prisão para a apresentação de apelação em processo criminal.Ocorre que, recentemente, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, ao entendimento de que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF (RE 388359/PE, Re. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007).Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Supremo Tribunal Federal declarou ainda a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007), forçando a conclusão que a admissibilidade e seguimento dos recursos administrativos não mais se condiciona à garantia de instância, tornando aqueles depósitos já efetuados indevidos.Verifico ainda, das informações prestadas, que os recursos administrativos ainda pendem de julgamento.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de garantir o direito do impetrante de reaver imediatamente os valores depositados a título de depósito recursal prévio referentes aos Autos de Infração nºs 35.554.869-0 e 35.554.870-4, devidamente corrigido, pela SELIC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.007204-7 - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança.Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida. ...

2008.61.00.007207-2 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECIDO.De início, afasto a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo impetrado. De fato, o documento pretendido pela impetrante é imprescindível para sua participação em concorrência pública, na sua área de atuação e, não obstante somente possa ser expedido em nome do profissional, consta dos documentos de fls. 20, 22 e 23 que o requerente é contratado da impetrante .No mais, questiona o impetrante a negativa do impetrado à expedição de certidões de acervo técnico - CAT, sendo que o prazo limite para apresentação de propostas da licitação da qual pretende participar, segundo o edital publicado, encerra-se no dia 27 de março.De outra parte, informa a autoridade impetrada que as certidões são emitidas no prazo de quinze dias, desde que verificada a ausência de irregularidades para a sua concessão, sendo impossível o fornecimento da certidão de acervo técnico no prazo requerido pelo impetrante, sem a devida análise da documentação apresentada pelo profissional Ronaldo Dantas Lima.Ocorre que, a esta altura, decorrido o prazo para participação da licitação da qual pretendia participar o impetrante bem como o prazo para entrega das certidões (fls. 67, 68 e 69), resta sem objeto o mandamus.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança

2008.61.00.008121-8 - BANCO VOTORANTIM S/A E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DECIDO.A ordem é de ser parcialmente concedida.De início, afasto as alegações do impetrante referentes à impossibilidade de tributação sob fundamentos de necessidade de aplicação das regras vigentes para a contabilização e exação da atualização monetária dos títulos patrimoniais até o evento da denominada desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F) e da Bovespa.É que o tratamento tributário dispensado até então se

encontrava calcado em fatos diversos daqueles trazidos à discussão nestes autos. O fato de o fisco manter entendimento no sentido de que a atualização do valor de títulos patrimoniais das bolsas de valores, desde que não distribuídas e mantidas em conta de reserva para futuro aumento de capital, em época na qual tais bolsas mantinham a natureza jurídica de associações civis sem fins lucrativos, não assegura, por si só, ao impetrante idêntico tratamento em situação fática diversa, qual seja, por ocasião da distribuição de ações em decorrência de operação que determinou a alteração da natureza jurídica da BM&F e da Bovespa. De outra parte, ainda no que se refere ao entendimento administrativo anteriormente explicitado, cabe ressaltar que o fisco não está adstrito às interpretações anteriormente esposadas, como, para o caso em tela, a Decisão nº 13/97, da COSIT. Desde que respeitados os fatos ocorridos em datas anteriores à modificação das normas tributárias administrativas, será possível a tributação. No caso em tela, a desmutualização ocorreu em data posterior à publicação da solução de consulta 10/2007, da COSIT, razão pela qual não há, no aspecto estritamente formal, vedação para a exação. Resta, assim, a análise da ocorrência do fato gerador dos tributos aqui questionados que pressupõe, fundamentalmente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (CF, art. 146, III, a e CTN, art. 43, I). Uma vez observado o fenômeno fático gerador da obrigação tributária, haverá a necessária exação. A denominada desmutualização da BM&F e da Bovespa traz como consequência para os antigos membros o recebimento de ações do capital social da empresa que surge em substituição do valor representado pelos títulos patrimoniais que até então detinham. Não se cuida de distribuição de lucro, até porque a BM&F e a Bovespa não possuíam fins lucrativos, mas de, no plano contábil, mero fato permutativo, que implica a troca de elementos patrimoniais (títulos por ações) sem, contudo, provocar a alteração do patrimônio líquido do contribuinte. Somente se houvesse a ocorrência de fatos modificativos positivos, que importassem o aumento dos elementos do patrimônio líquido da impetrante, se poderia ter por caracterizado o acréscimo patrimonial tributável. Anoto, por fim, que o pedido referente à base de cálculo estar parametrizada, no momento da alienação das ações, não pode ser conhecido, vez ausente interesse de agir. De fato, considerando que não há menção na inicial no sentido de que as ações foram ou estejam em vias de serem vendidas e que alienações futuras deverão seguir a legislação vigente à época própria, descabe, por meio desta via, digressões sobre o assunto. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança requerida, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário constituído com base no entendimento firmado pelo fisco federal na solução de consulta 10/07, da COSIT. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.00.008403-7 - BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) D E C I D O . Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tendo em vista que, consoante informações prestadas, a questão do parcelamento da impetrante refere-se ao âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a inclusão de créditos tributários inscritos em dívida ativa em programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 303/06. Informa a autoridade impetrada que a impetrante, embora haja requerido o parcelamento dos débitos em 120 meses, assim procedeu somente em relação àqueles havidos no âmbito da Receita Federal do Brasil. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a única solicitação de parcelamento foi aquela que obedece à ordenação do artigo 2º, envolvendo débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Informa ainda que consoante disposto na Medida Provisória nº 303/06, o parcelamento dos débitos com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2004, em 120 meses, deveria ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas competências e que a dicção normativa é clara ao estabelecer que cada órgão reúne as atribuições de homologar ou não pedidos de parcelamento que digam com débitos inseridos no âmbito de suas respectivas competências. Afirmo, por fim, que a adesão ao PAEX, no período de vigência da MP 303/06, não ocorreu única e exclusivamente por inobservância da impetrante dos trâmites cabíveis. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso não vislumbro a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não é como afirmar que a impetrante tenha requerido, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento previsto no artigo 8º da MP 303/06, consoante expressamente dispõe o 1º, do mencionado artigo. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade administrativa não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhe assegure a ordem aqui pretendida. Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de

plano. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e em relação à autoridade remanescente, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.010402-4 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS-SNEA (ADV. DF002323 GERALDO RIBEIRO VIEIRA E ADV. DF021451 FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Republicação de sentença (tópico final): ... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 6º, combinado com o artigo 8º, ambos da Lei n. 1.533/51, pela inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.019262-7 - GILSON LUCIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal distribuída por dependência a este feito foi julgada improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00.

2007.61.00.034637-4 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Saliento que a falta de interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade-utilidade, ou seja, a parte deve demonstrar que a tutela jurisdicional pleiteada conduz ao direito material desejado e que é a única hábil a esta conquista. No caso dos autos, carece a requerente de interesse, porque o pedido, independentemente das razões e limitações fáticas que o circundam, é perfeitamente dedutível, como o foi, na conseqüente ação principal. A pretensão da ora embargante, portanto, deve ser deduzida na via recursal própria, de modo que rejeito os embargos de declaração interpostos....

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.007913-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Decido. Preliminarmente, considerando os termos da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, especialmente no tocante à criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que passou a gerir também os recursos relativos a contribuições sociais e à atribuição de competência a Procuradoria da Fazenda Nacional para representar as questões relativas ao débito original e seus acréscimos legais (art. 16), determino a retificação do pólo ativo para constar a UNIÃO FEDERAL. No mérito, observo que o provimento jurisdicional passado em julgado autorizou a embargada a proceder a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição à autarquia-embargante sobre pró-labore de diretores e remuneração de autônomos, além de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, nos seguintes termos: Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, aplico o art. 21 do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) das custas processuais em devolução e igual porcentagem a título de verba honorária, calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Ainda, condeno a autora a pagar à ré 2,5% (dois e meio por cento), das custas processuais e a mesma porcentagem de honorários de advogado sobre o valor dado à causa, compensando-se, reciprocamente, as quantias referenciadas. O provimento jurisdicional obtido se limitou a declarar a existência de relação jurídica processual que garante ao autor o direito de proceder à compensação dos tributos indevidamente recolhidos aos cofres da autarquia federal com aqueles devidos no futuro. A compensação, pela sua natureza, ocorre mediante o encontro de débitos e créditos apurados pelo contribuinte, no âmbito de sua contabilidade, sem prejuízo do cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias, mediante a qual poderá o INSS realizar a competente conferência, dentro do seu poder de fiscalização, que não foi inibido pelo provimento

jurisdicional aqui tratado. Tratando, pois, de sentença meramente declaratória, descabe qualquer instauração de processo executivo no que se refere ao principal, que se limitou a conferir certeza jurídica à relação tributária discutida nos autos. A execução cinge-se à execução da verba honorária arbitrada em percentuais incidentes sobre o valor da causa, a serem compensados, ficando ao cargo da embargante, portanto, o dever de arcar com 5% do valor atribuído à causa, tal como por ela calculado no demonstrativo que acompanha a inicial. O valor da causa foi escorreitamente atualizado pela executada pelos índices previstos no Provimento COGE n. 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007). Em razão disso, o cálculo apresentado pelo embargante guarda inteira consonância com a decisão exequianda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 7.129,21, para o outubro de 2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar UNIÃO FEDERAL.

2007.61.00.030782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006057-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CASSIA IND/ E COM/ DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

... Pretende a ora embargante a substituição dos fundamentos jurídicos da decisão por outros que acolham a tese por ela adotada, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, pleito que deve ser deduzido na via recursal própria. Dessa forma, diante do caráter infringente, rejeito os embargos interpostos....

2008.61.00.002407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059989-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CORDELIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados apresentaram sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério por eles utilizado, especialmente no tocante aos honorários advocatícios, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, no tocante ao crédito da autora JANICE DA SILVA RIBEIRO, pois a embargante reconheceu a procedência do pedido, concordando expressamente com os cálculos apresentados à fl. 329 dos autos principais. Inexiste divergência quanto ao crédito de MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA, eis que aderiu à transação administrativa, cingindo-se a discussão sobre eventual verba honorária. No particular, observo que a questão de eventuais honorários advocatícios há de ser resolvida entre o profissional contratado e o cliente, que dispunha de plena capacidade para a realização do acordo, não constituindo causa impeditiva do reconhecimento de seus efeitos jurídicos perante este juízo. No que diz respeito aos demais embargados, CORDÉLIA GONÇALVES e RUY AMARANTE, verifico que as bases de cálculo utilizadas nos autos principais não foram apontadas nos demonstrativos dos exequentes, de forma que deve prevalecer a evolução salarial indicadas nas planilhas financeiras extraídas do SIAPE, sendo certo, em todo caso, que se mostra incorreta a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores, porquanto imprescindível a análise da situação funcional de cada um e os benefícios já concedidos. Assiste razão, também, à embargante no tocante aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, deve ser rateado a cada um dos autores, com exclusão de EUCLYDES HENRIQUE, cuja execução é independente e, de MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA, em razão do acordo extrajudicial. O cálculo apresentado pela embargante, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento, portanto, encontra-se de acordo com o entendimento acima exposto. Por outro lado, os critérios de atualização monetária e contagem de juros de mora estão de acordo com as disposições da decisão exequenda. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.413,21, para novembro de 2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.002408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059989-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CORDELIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida pelo autor EUCLYDES HENRIQUE. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato de a parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados e remessa dos autos ao contador judicial, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios. O percentual de 28,86% refere-se a reajustamento de vencimentos dos servidores. Por essa razão, deve ele incidir tão-somente sobre o vencimento básico e sobre as verbas incidentes sobre o vencimento, mostrando-se incorreta a aplicação linear do percentual de 28,86%, sem considerar a situação funcional de cada servidor e os benefícios a ele já concedidos. Observo que no cômputo dos valores base para incidência do reajuste em questão, a embargante, de modo correto, considerou os valores relativos ao vencimento ou provento básico, adicional por tempo de serviço e de férias, além do 13º salário e gratificações, verbas que são calculadas em função do vencimento. Na apuração das diferenças mensais, por outro lado, devem ser excluídos os valores componentes da remuneração total, que sejam calculadas por critérios independentes do vencimento básico, como, por exemplo, auxílio-creche, vale-transporte, salário família, adicional por serviços extraordinários e vantagens judiciais não-cumulativas. Tratando-se de pagamento de percentuais incidentes sobre verbas tipicamente salariais não há razão legal ou jurídica que afaste a incidência da correspondente contribuição previdenciária, sob pena de lesão aos cofres públicos e enriquecimento sem causa do embargado. A atualização monetária dos valores em questão observou os coeficientes determinados pelo Provimento COGE n. 64/05, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/07). Assiste razão à embargante no tocante aos juros moratórios que devem ser calculados à razão de 0,5% ao mês (6% ao ano), os quais computados do termo inicial apontado pelo embargado em seu demonstrativo de fl. 336 dos autos principais - 08/09/98 - até a data do cálculo - 01/02/2007 - somam o percentual de 50,5% e não 74,68% como executado. No tocante à verba honorária, o exequente renunciou a quinta parte que fazia jus, todavia, a embargante procedeu ao rateio, incluindo-a em sua conta, de modo que considero a referida renúncia prejudicada, pois é defeso ao Juízo, em face do princípio da livre iniciativa das partes, determinar o pagamento de quantia inferior à oferecida pela própria executada. O cálculo apresentado pela embargante, portanto, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento (sistema SIAPE), que não foi validamente impugnado pelo exequente, encontra-se de acordo com o entendimento acima exposto. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requerimento de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.407,93, para fevereiro de 2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requerimento. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

2008.61.00.003007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0065345-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI) X LENICE ANGELIM DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado não possui conteúdo condenatório, inexistindo título hábil à execução. A sentença prolatada à fl. 26 dos autos principais foi substituída pelo v. acórdão fls. 139/159 que deu provimento à remessa oficial nos seguintes termos: I. A superveniente liberação dos recursos financeiros bloqueados, mercê da Lei 8.024/90, importa na perda de objeto da Ação Cautelar. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09.11.01). III. O índice de correção monetária aplicável aos períodos objetivados é o BTNF. Precedentes. IV. Remessa Oficial provida. O provimento jurisdicional obtido não comporta execução sequer de honorários advocatícios, dada sua feição nitidamente declaratória, eis que a decisão passada em julgado limitou-se a reconhecer a legitimidade de parte do embargante e a perda do objeto da ação cautelar em razão liberação superveniente dos ativos financeiros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o efeito de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos da ação cautelar, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

2008.61.00.004701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009246-0) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALVARO MARCONDES SILVA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Decido.O julgado exequiando determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa).Preliminarmente, observo que o autor JOÃO JOSÉ DA SILVA BRIZZI é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista sua exclusão e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito pela sentença de fls. 85/92, em razão de litispendência.No mérito, verifico que não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, no tocante aos autores ALVARO MARCONDES SILVA e JOÃO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO, em face da expressa concordância da embargante com os cálculos apresentados nos autos principais, os quais, por sua vez, não apuraram diferenças devidas em prol destes embargados.Por outro lado, não há execução em relação ao embargado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, haja vista a adesão à transação extrajudicial para recebimento das diferenças salariais devidas, sendo certo que a questão relativa ao descumprimento do pacto é estranha ao objeto desta lide, devendo ser questionada em ação própria.No que se refere aos demais autores: JOÃO ALVES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOÃO CAMILO FLORÊNCIO CARVALHO, JOÃO ORTIZ, JOÃO VIEIRA SÁ e JOAQUIM OLIVEIRA REIS, os pontos impugnados nos presentes embargos merecem acolhida, em razão da sua procedência.De fato, a concessão do percentual 28,86% decorreu do tratamento diferenciado concedido aos servidores militares. Assim, sob o fundamento da isonomia, foi estendido tal percentual aos servidores civis, para os quais a lei havia destinado um percentual menor. Ora, o mero acréscimo de 28,86% ao percentual já concedido aos servidores civis acarretaria um reajuste maior que aquele conferido aos militares, aos quais a decisão proferida inegavelmente pretendeu igualar.Daí porque as diferenças de remuneração a serem executadas deverão se restringir aos percentuais necessários a que cada servidor atinja o total de 28,86%, considerando-se, mês a mês, os vencimentos pagos pela administração pública. É que os reajustes previstos pela lei 8.627/93 ocorreram em diferentes percentuais, tomando-se por base o nível, classe e padrão dos cargos dos servidores civis.Incorreta se mostra, portanto, a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores, sem considerar a situação funcional de cada servidor e os benefícios a ele já concedidos, sendo certo que, no caso específico do embargado JOÃO ORTIZ, sua situação funcional já abrangia o reajuste obtido.A verba honorária, os juros moratórios e a correção monetária, com base nos coeficientes determinados pelo Provimento COGE n. 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/07), foram escorreitamente calculados, tanto que não sofreram impugnação dos embargados.Dessa forma, o cálculo apresentado pela embargante, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento, encontra-se de acordo com o entendimento acima exposto e os embargos devem ser acolhidos parcialmente, haja vista a exclusão do autor JOÃO JOSÉ DA SILVA BRIZZI.Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002).Na hipótese de requisito de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho em parte os presentes embargos, para o efeito de prosseguir a execução pelo valor de R\$ 103.315,50, para junho de 2007 e determinar a exclusão do autor JOÃO JOSÉ DA SILVA BRIZZI do pólo passivo, consoante sentença de fls. 85/92 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisito.

2008.61.00.004702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050617-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Decido.O julgado exequiando determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios.Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, no tocante à exeqüente DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO, que aderiu à transação extrajudicial, tendo em vista o reconhecimento, pelos embargados, do equívoco pela sua inclusão no demonstrativo apresentado nos autos principais.Os embargados CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO, MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO, CLARICE FERREIRA DA SILVA e ROMILDO ALVES PORTUGAL, sustentam a incorreção dos cálculos da executada pela não inclusão na base de cálculo das diferenças percebidas a título de URP, no período de março a abril de 1993.Já os exeqüentes MARIA DO CARMO SARMENTO GONÇALVES, ARENITA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO e SALVADOR ALVES DOS SANTOS também questionam a composição da base de cálculo para fins de incidência do reajuste aqui debatido, especialmente no tocante aos adicionais noturno e de periculosidade, vantagens pessoais, abono de férias e terço constitucional, gratificações por função e trabalho extraordinário.Observe que concessão do percentual 28,86% decorreu do tratamento diferenciado concedido aos servidores militares. Sob o fundamento da isonomia, foi estendido tal percentual aos servidores civis, para os quais a lei havia destinado um percentual menor. Ora, o mero acréscimo de 28,86% ao percentual já concedido aos servidores civis acarretaria um reajuste maior que aquele conferido aos militares, aos quais a decisão proferida inegavelmente pretendeu igualar.Daí porque as diferenças de remuneração a serem executadas deverão se restringir aos percentuais necessários a que cada

servidor atinja o total de 28,86%, considerando-se, mês a mês, os vencimentos pagos pela administração pública. É que os reajustes previstos pela lei 8.627/93 ocorreram em diferentes percentuais, tomando-se por base o nível, classe e padrão dos cargos dos servidores civis, de modo que se mostra incorreta a aplicação linear do percentual. O percentual de 28,86% refere-se a reajustamento de vencimentos dos servidores. Por essa razão, deve ele incidir tão-somente sobre o vencimento básico e sobre as verbas incidentes sobre o vencimento. Na apuração das diferenças mensais devem ser excluídas, portanto, os valores componentes da remuneração total, que sejam calculadas por critérios independentes do vencimento básico, como, por exemplo, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e serviços extraordinários, auxílio-creche, vale-transporte, salário família, vantagens pessoais e judiciais não-cumulativas. As diferenças resultantes da incidência da URP, ainda que recebidas em razão de sentença judicial, em período posterior a janeiro/93, não se incorporaram ao vencimento dos servidores beneficiados e não constituem, portanto, parcela dele integrante. Neste sentido: Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que institui a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido.- No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao institui a URP (Unidade de referência de preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.- Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso extraordinário não conhecido.- Quanto às URPs referentes a abril/maio de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 146.749, decidiu que, não havendo direito adquirido a vencimentos nem a regime jurídico, o artigo 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.425 é de aplicação imediata, tendo os funcionários direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8º, 1º, do Decreto-Lei 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação daquele Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma que o referido artigo 1º, caput, entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. (...) (RE 175.746/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 23/05/97, p. 21.741) O abono de férias e o respectivo adicional de 1/3, em que pese as alegações dos exequentes, foram devidamente considerados nos cálculos da embargante, conforme atestam as planilhas demonstrativas de fls. 09/32, porquanto computadas à base do vencimento básico, sobre o qual incide o reajuste salarial obtido. A embargante considerou os valores relativos ao vencimento ou provento básico, adicional por tempo de serviço, gratificação por atividade executiva/GAE e diferenças legais incidentes sobre o vencimento, o que se observa do cotejo das fichas financeiras acostadas nos autos principais e as planilhas que acompanham a inicial dos presentes embargos, sendo certo que a impugnação genérica ofertadas pelos embargados não logrou comprovar que a diferença dos valores de execução se deve as justificativas apontadas. Tratando-se de pagamento de percentuais incidentes sobre verbas tipicamente salariais, não há razão legal ou jurídica que afaste a incidência da correspondente contribuição previdenciária, que deve recair sobre o principal e seu acessório (juros moratórios), sob pena de lesão aos cofres públicos e enriquecimento sem causa do embargado. Os juros moratórios, a verba honorária e a correção monetária, calculada com base nos índices determinados pelo Provimento COGE n. 64/2005 que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007), foram corretamente calculados, tanto que não sofreram impugnação por parte dos exequentes. O cálculo apresentado pela embargante, portanto, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento (sistema SIAPE), que não foi validamente impugnado pelo exequente, encontra-se de acordo com o entendimento acima exposto e com as determinações do provimento jurisdicional passado em julgado. Os juros moratórios (6% ao ano), para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisito de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 216.985,09, para o junho de 2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisito. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

2008.61.00.005767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049550-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA APARECIDA RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir em seu cálculo valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, pugnano pela manutenção dos critérios por eles adotados com a consequente rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos

monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa). De início, afastou a preliminar de nulidade da execução pela falta da memória de cálculo, haja vista a execução ter sido devidamente instruída com memorial demonstrativo, juntado às fls. 596/636 dos autos principais, tanto que permitiu a impugnação pontual pela embargante. Quanto aos pontos impugnados na memória de cálculo apresentada pela parte autora, assiste parcial razão à embargante. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, no tocante ao crédito dos autores MÁRIO BUCKERIDGE, MARIA APARECIDA RAMIREZ e FRANCISCO EMÍLIO DE ALMEIDA FERRAZ, pois a embargante reconheceu a procedência do pedido, concordando expressamente com os valores apresentados nos autos principais. No que diz respeito aos exequentes EDVAR DA COSTA GALVÃO, JÚLIO KATSUTANI e LAURA DE CASTRO SILVA são procedentes os argumentos da embargante, porque a concessão do percentual 28,86% decorreu do tratamento diferenciado concedido aos servidores militares. Sob o fundamento da isonomia, foi estendido tal percentual aos servidores civis, para os quais a lei havia destinado um percentual menor. Ora, o mero acréscimo de 28,86% ao percentual já concedido aos servidores civis acarretaria um reajuste maior que aquele conferido aos militares, aos quais a decisão proferida inegavelmente pretendeu igualar. Daí porque as diferenças de remuneração a serem executadas deverão se restringir aos percentuais necessários a que cada servidor atinja o total de 28,86%, considerando-se, mês a mês, os vencimentos pagos pela administração pública. É que os reajustes previstos pela lei 8.627/93 ocorreram em diferentes percentuais, tomando-se por base o nível, classe e padrão dos cargos dos servidores civis. Incorreta se mostra, portanto, a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores, sem considerar a situação funcional de cada servidor e os benefícios a ele já concedidos, razão pela qual, para os embargados em questão, considerando a referência em que se encontravam, são devidos os reajustes apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993. A embargante sustenta a extinção da execução para os autores NESTOR SAMPAIO e THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI em razão de transação para recebimento das diferenças, entretanto, como apontado na impugnação, não há qualquer documento que comprove o fato em relação à segunda embargada, de modo que, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, devem prevalecer os valores apontados nos autos principais (R\$ 20.865,05 - principal e R\$ 10.438,04 - juros de mora). Verifico que os próprios autores notificaram a realização de acordo para o exequente NESTOR SAMPAIO, juntando o respectivo termo (fls. 465/468), portanto, em relação a este embargado não há qualquer valor a ser ressarcido, sob pena de pagamento em dobro. Considerando que o percentual de 28,86% refere-se a reajustamento de vencimentos dos servidores, ele deve recair tão-somente sobre o vencimento básico e sobre as verbas incidentes sobre o vencimento, sendo certo que para o cômputo dos valores base, a embargante considerou os valores relativos ao vencimento ou provento básico, adicionais e gratificações, conforme se vê das planilhas de fls. 14/37. Tratando-se de pagamento de percentuais incidentes sobre verbas tipicamente salariais, não há razão legal ou jurídica que afaste a incidência da correspondente contribuição previdenciária, sob pena de lesão aos cofres públicos e enriquecimento sem causa do embargado. Os critérios de atualização monetária acompanham as determinações do comando exequendo, já que os índices utilizados estão em conformidade com o Provimento COGE 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007). Os honorários advocatícios, diferentemente do propugnado pelos embargados, devem ser calculados sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor da condenação, tal como indicados pela executada. Assim, a execução deve prosseguir nos seguintes termos: Autor Principal Juros PSS Maria Aparecida Ramirez 9.041,91 4.562,53 1.496,49 12.107,95 José Miguel Ralize 11.640,64 5.817,95 1.920,44 15.538,15 Marquedes Plácido 12.683,73 6.339,29 2.092,53 16.930,49 Mario Buckeridge 20.685,05 10.438,04 3.423,54 27.699,55 Edvar da Costa Galvão 1.062,30 531,15 175,28 1.418,17 Julio Katsutani 1.077,34 538,67 177,76 1.438,25 Francisco Emilio de Almeida 14.242,17 7.184,79 2.356,97 19.069,99 Laura de Castro Silva 1.047,27 523,63 172,80 1.398,10 Therezinha Aparecida Lima Rossi 20.685,05 10.438,04 3.423,54 27.699,55 Subtotal 123.300,20 Honorários 569,07 TOTAL 123.869,27 Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho em parte os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 123.869,27, para agosto de 2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.

2008.61.00.005768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045973-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADEMILTON TENORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em razão da citação para pagamento de reajuste salarial (28,86%). Aduz que a vantagem pleiteada em juízo já se encontra integrada nos vencimentos dos exequentes, inclusive para aposentados e pensionistas. Junta ofício do Tribunal Regional Eleitoral, fichas cadastrais e holerites para comprovar suas alegações. Os embargados apresentaram impugnação, pugnando pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado nos autos principais julgou a ação procedente, condenando a ré à incorporação, aos vencimentos dos autores, com a incidência devida em todas as parcelas que os integram, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, de 28,86%, referente ao reajuste do soldo mais alto dos militares, pelas Leis 8.622 e 8.627, ambos de 1993. Ocorre que os servidores do Poder Judiciário da União recebiam administrativamente o reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos desde janeiro

de 1993. De fato, aos servidores ativos e inativos da justiça eleitoral foi estendido o mencionado reajuste, conforme Resolução nº 18.908, de 04/02/93, publicada em 28/04/93 combinada com a Resolução nº 19.805, de 06/05/93, publicada em 20/05/93, do Tribunal Superior Eleitoral, a partir de maio de 1993, com pagamento do retroativo referente ao período de janeiro a abril do mesmo ano. Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando-se novos valores para suas remunerações, sendo que a partir de janeiro de 1997 houve incorporação do percentual de 28,86% nas remunerações dos servidores vinculados ao Poder Judiciário da União, porque definiu nova estrutura remuneratória. Verifico, assim, que a embargante exauriu o comando exequendo, satisfazendo a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante a incorporação da vantagem de 28,86% aos vencimentos dos servidores. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, em virtude de já ter sido implantado em folha de pagamento a devida incorporação do respectivo percentual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

2008.61.00.006419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060677-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato de a parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada TEREZINHA CESA, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação e o exequente MAURO ANTONIO DOS SANTOS concordou expressamente com os valores apresentados pela União Federal. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa). Preliminarmente, afasto a preliminar a nulidade da execução pela falta de memória de cálculo discriminada, haja vista o demonstrativo apresentado nos autos principais (fl. 422), onde consta o valor principal, índices de correção monetária, juros de mora e descontos previdenciários, hábeis à impugnação pontual pela embargante dos valores apontados pelos autores. No mérito, não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito em relação ao embargado MAURO ANTONIO DOS SANTOS que reconheceu a procedência do pedido, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal, que apresenta uma diminuição no valor da execução. No que diz respeito aos autores AIDÊ CONSTANTINA DOS SANTOS, MARIA HELENA FLORÊNCIO, RODENEI FRANCISCO MASSUCATI e TEREZINHA CESA, embora intimados, não se manifestaram a respeito dos presentes embargos. A ausência de impugnação específica equivale à confissão, presumindo-se como verdadeiros e corretos os dados e valores utilizados pela embargante no seu demonstrativo, inclusive no tocante à adesão a transação extrajudicial, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não foi admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. A verba honorária, os juros moratórios e a correção monetária, com base nos coeficientes determinados pelo Provimento COGE n. 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/07), foram incorretamente calculados, de forma que o cálculo apresentado pela embargante, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento, encontra-se de acordo com o entendimento acima exposto e os embargos devem ser acolhidos. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisito de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para o efeito de prosseguir a execução pelo valor de R\$ 53.454,21, para maio de 2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisito. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3150

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0675262-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER E OUTROS (PROCURAD EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar em favor da Autora a desapropriação do imóvel objeto desta ação, adotando para fins de fixação do valor da indenização devida aos desapropriados, o valor apurado pelo perito judicial, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para setembro de 2007, devendo em execução de sentença ser compensado o valor já depositado pela expropriante, conforme comprovante de fl. 17, atualizando-se os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios à base de 6% ao ano, nos termos do pedido formulado na petição inicial, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ e de juros compensatórios, à base de 12% ao ano, estes devidos desde a data da imissão da desapropriante na posse do imóvel (fato ocorrido em 13.09.1985, conforme documento de fl. 25), nos termos das Súmulas 618 do STF e 69 do STJ.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.028517-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANDERSON FABIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII e 569, do CPC.

2008.61.00.007834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE PERES RIOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006824-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE)

... PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do devedor, para fixar o valor da execução em R\$ 83.902,00, referente a agosto de 1998, o qual atualizado até abril de 2006, importa em R\$ 278.206,56, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 96/111, que ficam acolhidos como razão de decidir.

2004.61.00.016555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051107-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO)

... JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2004.61.00.016566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031919-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

... JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2005.61.00.026122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039774-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANGELA DOIN DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031713-1) JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária, por tratar-se a parte embargante de pessoa jurídica. Ademais, não encontrei nos autos qualquer documento que comprove a situação econômica afirmada. Compareça a advogada dos embargantes em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subscrever a petição inicial, bem como para regularizar a representação processual dos mesmos, apresentando nos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

2008.61.00.006321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031711-8) JULIA DE PAULA MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária, por tratar-se a parte embargante de pessoa jurídica. Ademais, não encontrei nos autos qualquer documento que comprove a situação financeira afirmada. Regularizem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual respectiva, apresentando nos autos o Instrumento de Procuração, os Contratos Sociais referidos e a Contrafé, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

2008.61.00.007886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035052-3) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME E OUTRO (ADV. SP131939 SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Para fins de concessão de tutela antecipada, providenciem os embargantes o imediato depósito judicial do valor incontroverso do débito, conforme planilha de fl. 39, no valor de R\$ 59.304,04. Após, sem em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022151-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SERGIO AUGUSTO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

(. . .) Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. (. . .).

2008.61.00.007799-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034770-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUANDA DIAS TERRA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO)

(. . .)Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. P.R.I..

2008.61.00.007803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004626-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASSIANO ZEDAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

(. . .) Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. (. . .).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0040579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MOLINA CORREA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.001994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010801-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCEL AOYAGI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

... JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 62.236,82, que deverão ser devidamente atualizados.

Expediente Nº 3161

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.019532-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000254-5) CAMILA MAYUMI UEOKA (ADV. SP119243 ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X SEGOES SERVICES LTDA (ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E ADV. SP164043 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES)

Fls.16/24 - Agravo Retido 1) Mantenho a decisão de fls.11/12 pelos seus próprios fundamentos. 2) Intime-se a requerente, ora impugnada, para recolhimento das custas complementares no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após o traslado

da decisão de fls.11/12 para os autos principais, desampense-se o presente incidente, encaminhando-se a Ação Principal à conclusão para sentença

Expediente Nº 3164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0045368-5 - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401B MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO e ROBSON DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

97.0047086-5 - NOEMIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores NOEMIA DA SILVA NASCIMENTO; JOSÉ DO NASCIMENTO; MANOEL DE GOES; PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA; ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO; JOSÉ SANTANA GUILHERMINO e JOSÉ KAZAKEVICHE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

98.0001824-7 - ADEMILTON ARAUJO SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALVIMAR VIEIRA DE FREITAS; ANTÔNIO HORVATH; MIGUEL APARECIDO DE ARAÚJO; SEBASTIÃO APARECIDO DE ARAÚJO; SIMÃO NARCISO COELHO e TEREZINHA KAZUKO SANTINI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo a execução também em relação à co-autora Terezinha Dohi Takata, vez que esta não tinha saldo em conta vinculada ao FGTS a ser corrigido.

98.0042560-8 - ENESIO FERREIRA GOIANA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor NELSON KOIZUME, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, juntada à folha 174. Tampouco há verba honorária a ser executada em relação àquele autor que firmou o Termo de Adesão nos moldes determinados pela Lei Complementar 110/2002, face do disposto na Lei 9.469/97 (art. 6º, parágrafo segundo). Nos termos do referido dispositivo legal, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/01, o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...), implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Assim, embora a homologação dos termos de adesão não extinga o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. Oportuno esclarecer quanto à parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.112982-3 - MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARIA DAS NEVES MARCO CORREIA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada em face do disposto na Lei 9.469/97 (art. 6º, parágrafo segundo). Nos termos do referido dispositivo legal, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.26/01, o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...), implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Assim, embora a homologação dos termos de adesão não extinga o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o

contratou. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.044828-7 - YOLANDA FERREIRA HARDUIM E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.03.99.011754-4 - ELIANE ISABEL DIAS E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ELIANE ISABEL DIAS E OUTROS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.050420-5 - LINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores LINO JOSÉ DA SILVA; MAURÍCIO DOS SANTOS; BENEDITO CAMILO DOS SANTOS NETO e JOSÉ DAS VIRGENS IRMÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Extingo também a execução em relação ao co-autor Antônio Fernando Ferreira de Oliveira, vez que este não possui direito a receber em relação aos planos econômicos.

2000.61.00.016986-0 - ALVARO MACHARELLI E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ROBÉRIO NAZÁRIO DA SILVA; ROGÉRIO NAZARIO DA SILVA; EDIVANDO PAULO DE BARROS e DORACI SALOMÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.021656-3 - GUSTAVO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.032980-1 - CLAUDIO SIMOES E OUTROS (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CLÁUDIO SIMÕES; DELBORA MORAES LEITE; JOSÉ VITAL DA SILVA; MAURÍCIO TORRES DE LUCENA; NIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA; SÔNIA SUELI DE SOUZA e GILBERTO FRANCISCO CAMPOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 190/204. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.050092-7 - CENILZA CELES PEREIRA FERREIRA (ADV. SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

2001.61.00.003638-3 - DALVA FRANCISCA LOPES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

2003.61.00.021742-8 - HIDELEI DAS GRACAS PEZELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Expediente Nº 3165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0080108-0 - ADILSON CAMARA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS/OSASCO SP (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADALBERTO PEREIRA SOARES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

93.0005132-6 - EIKO MIURA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor EDISON DOMINGOS FERREIRA bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

93.0005458-9 - SERGIO JOSE NUNES XAVIER E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor SÉRGIO JOSÉ NUNES XAVIER, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do CPC.

97.0048038-0 - ARI ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ARI ANTÔNIO GOMES; HÉLIO PIMENTA; MARIA DE LOURDES ALVES SILVA; RICARDO ALVES DA SILVA; VERA LÚCIA LEMOS ASSIS DA SILVA e WERNER SIMÕES CARLONI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

97.0055144-0 - ROBERTO CHIERATTI E OUTROS (ADV. SP114676 MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... homologo o acordo realizado via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ROBERTO CHIERETTI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

98.0016110-4 - SUSETE DA SILVA HERREIRA E OUTROS (ADV. SP104227 MARIA EMILIA GUAL ADAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SUSETE DA SILVA HERREIRA; ALEX ANDRADE; ADULCINÉIA DA COSTA OLIVEIRA; DIRCEU GONÇALVES e VALDIR TADEU QUINTO MADEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo a execução também em relação ao co-autor Celso Tadeu Pegoretti vez que este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida por expurgos inflacionários.

98.0016390-5 - ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GINIVALDO NUNES DA SILVA; MAURA MESSIAS DE SOUZA ALVARENGA; NILTON ALVES DUARTE; ODÁRIO DE CAMARO e SÉRGIO MARTINS ROSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

98.0025372-6 - ANTONIO DANTAS E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO DANTAS; DIRCEU MARTINS VAZ; JAIR SOARES DOS SANTOS; JOSIAS PINTO RAMOS; MARIA NILCE RODRIGUES DE MATOS e OFILINA MARIA DE JESUS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os

autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

98.0034200-1 - MANOEL ADEMAR ALMEIDA PAULINO E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e ao co-autor OTACÍLIO LOPES DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.024990-0 - ANTONIA SATIRO DA SILVA (ADV. SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIA SATIRO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada face à sucumbência recíproca reconhecida na sentença proferida às folhas 106/110. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.084968-0 - ITIRO TAKEDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) ... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.017778-4 - JOAO FRANCISCO XAVIER E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO FRANCISCO XAVIER e MARCELO DAS SANTOS FELÍCIOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.036722-6 - ACACIO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ACÁCIO RODRIGUES DA CRUZ; HUGO DE OLIVEIRA; ROSA DE FÁTIMA LOPES MIGLIORINI; JOÃO BATISTA PLENS; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; JORGE MARQUES; JOÃO ANTÔNIO DE FREITAS FILHO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.010438-4 - FRANCISCO BRITO LEMOS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora SOLANGE VIEIRA DA ROSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.040736-8 - WILSON LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores WILSON LUIZ FERREIRA; MOACIR PAULINO; ZUMIRA ANDRÉ DA SILVA; APARECIDO GONÇALVES e JÚLIO CÉZAR FUGOLIN, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo a execução também em relação ao co-autor João Batista da Silva Franco, vez que este não tem direito aos expurgos inflacionários aqui pleiteados.

2000.61.00.046638-5 - ODELINO LISBOA DOS SANTOS - ESPOLIO (IDALICIA MARIA DE JESUS SANTOS) (ADV. SP105611 HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E ADV. SP162007 DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e Autor IDELINO LISBOA DOS SANTOS - ESPÓLIO DE IDALÍCIA MARIA DE JESUS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer; extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região às folhas 81/104. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.028382-9 - ADILSON PEREIRA MESQUITA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2002.61.00.020268-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GIDEONE BRAGA DE ALBUQUERQUE e MANOEL SIQUEIRA FRANCISCO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.009362-4 - SEBASTIAO ELEUTERIO DA ROCHA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.61.00.025112-6 - MARILIA TASSO DE ARAUJO (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARÍLIA TASSO DE ARAÚJO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 137/141. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2004.61.00.003918-0 - TERESINHA MATOS (ADV. SP198265 MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2220

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.006855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR030145 EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 10 - Intime-se o requerente para que junte aos autos cópias do auto circunstanciado de busca e arrecadação e do auto de apreensão do veículo indicado no requerimento.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pleito.

2008.61.81.006857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR030145 EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 13 - Intime-se o requerente para que junte aos autos cópias do auto circunstanciado de busca e arrecadação e do auto de apreensão do veículo indicado no requerimento.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pleito.

2008.61.81.006858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR030145 EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 11 - Intime-se o requerente para que junte aos autos cópias do auto circunstanciado de busca e arrecadação e do auto de apreensão do veículo indicado no requerimento.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pleito.

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.003354-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA DELLA LIBERA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

...2. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público

na denúncia apresentada para absolver os acusados Marcos Donizetti Rossi e Maria Cristina Della Libera da imputação de terem praticado o delito previsto no artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de maio de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 672

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP036926 WILSON MOYSES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

1 - Vistos etc. 2 - Fls. 241-249: o BNDES requer a sua habilitação no feito, na qualidade de assistente da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 321). Nos termos do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal brasileiro, o ofendido pode habilitar-se como assistente da acusação. Contudo, in casu, o BNDES não é ofendido. Com efeito, o presente feito não cuida de fraudes na obtenção de financiamento, que poderiam ter como sujeito passivo o banco estatal. Na verdade, a denúncia apresentada pelo Parquet volta-se contra a aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa daquela prevista na lei ou em contrato, conduta essa tipificada no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. Assim sendo, o delito in tese praticado ofende o sistema Financeiro Nacional e tem como sujeito passivo a coletividade. Por essa razão, indefiro o pedido de habilitação. 3 - Fls. 309-313: no que tange à oitiva de pessoas pela Polícia Federal, não há nenhuma norma processual que a impeça, nem é esse fato prejudicial ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Os eventuais elementos de prova colhidos pela autoridade policial serão devidamente valorados quando da prolação de sentença, juntamente com todo o conjunto probatório, e tendo-se em mente que todas as testemunhas a serem ouvidas em Juízo a pedido do Ministério Público Federal foram arroladas na denúncia. Outrossim, é importante notar que as investigações policiais, no âmbito da operação Santa Tereza, não visam apenas o esclarecimento dos fatos objeto deste processo, mas também de outros fatos criminosos que, in tese, teria sido praticados. 4 - Fls. 321-322: o acusado Jamil Issa Filho reside na Praia Grande, e lá pode ser ouvido. Contudo, com vistas a buscar a celeridade processual, faculto à defesa desse acusado apresentá-lo para ser interrogado perante este Juízo, no dia 9 de junho de 2008, às 14:30h. 5 - Fls. 444-450: cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 598, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 6 - Fls. 596-600: quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Marcos Vieira Mantovani, João Pedro de Moura e Celso de Jesus Murad, não houve, até o momento, qualquer excesso de prazo, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido. Ressalte-se que este Juízo tem tomado todas as medidas para que este processo tenha o andamento mais célere possível, o que vem, de fato, ocorrendo, mesmo diante da complexidade do feito. Anote-se, quanto aos interrogatórios a serem realizados por meio de cartas precatórias, que este Juízo entrou em contato com os Juízos Deprecados, tendo conseguido obter a antecipação das audiências a serem lá realizadas, previstas inicialmente para os meses de julho e agosto de 2008, para os dias 16 e 25 de junho de 2008.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X HA YONG UM (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM (ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP174819 FLÁVIO BORGES REIS E ADV. SP195932 PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E ADV. SP160215 HODAIR BARBOSA

CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI (ADV. MG107031 JULIANA RUIVO BUSCH E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Defiro o requerimento da defesa do acusado EUN YONG UM, autorizando-o a retirar o passaporte n.º S00031365 acostado à fl. 380, mediante termo de entrega, para que possa tirar um novo passaporte, o qual deverá ser entregue pelo acusado a este Juízo dentro do prazo de 01 (um) mês, nos termos do manifestado pelo Ministério Público Federal à fl. 1182. Em face da informação retro, determino que os materiais referidos sejam encaminhados ao Depósito da Receita Federal.

Expediente N° 3400

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.002341-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JAMIL ALKAIAL (ADV. SP205201 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3401

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.002022-1 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTROS (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Designo o dia 04 de julho de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ANTÔNIA MATIAS DE SOUZA, DILSON PIRES ALVES, FRANCISCO SALES BARROS e JOÃO BATISTA DE MOURA, conforme deprecado. Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4454

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000548-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LIN YONGOIANG (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X HSIA MING WEI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X JIN XIAORONG (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X LIU LEIJUN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X EDSON AURI NYLAND (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CPP.INT.

2004.61.81.002580-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA DE CASTRO KATO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARCOS PERTEIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MONICA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARISA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP E PARA A COMARCA DE PAULÍNIA/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Ciência da audiência designada para o dia 16 de julho de 2008, às 14:00, para a oitiva de testemunhas de defesa. Int.

Expediente N° 4455

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.013301-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CRUZ (ADV. SP106893 ANDRE GOMES DE CASTRO NETO)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 98: ... 1) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. 2) Cumpra-se o despacho de fls. 96 dos presentes. 3) Publique-se este termo. 4) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente N° 4456

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.007650-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI E OUTROS (ADV. SP100144 ROBERTO AMERICO MASIERO) X JOSE ANTONIO DE

PEREIRA E OUTROS

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO PARA A DEFESA DA CO-ACUSADA GECEONITA DE OLIVEIRA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA. INT.

Expediente Nº 4457

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.011580-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO (ADV. SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUCIANA BOSCARATTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 206/210: Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito a que se refere a presente ação penal, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO BOSCARATTO FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Diante da presente decisão, exclua-se da pauta deste Juízo a audiência de interrogatório designada à fl. 170 (17/07/2008, às 14h30min). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para as providências necessárias. Sem custas. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 994

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.001175-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS)

1. Fls. 930/931: defiro apenas a juntada dos documentos. 2. Fls. 970/972: indefiro os pedidos da defesa tendo em vista a intempestividade certificada a fls. 969. 3. Ante o teor da informação supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, assinalando prazo de 15 (quinze) dias, para resposta e cumprimento das seguintes determinações: a) Verificar se as guias de fls. 932/951 representam pagamento, ainda que parcial, do débito relativo aos procedimentos administrativos nºs 10882.000160/99-92 e 10882.000161/99-55, mesmo considerando eventual erro no preenchimento do código de pagamento; b) Apropriar eventuais valores relacionados aos procedimentos administrativos nºs 10882.000160/99-92 e 10882.000161/99-55, ainda não computados, por qualquer motivo; c) Após efetuar os comandos supra, informar a este juízo se ainda remanesce qualquer débito relacionado aos procedimentos administrativos nºs 10882.000160/99-92 e 10882.000161/99-55, ou se o mesmo já foi integralmente pago. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 932/951, 976/977, bem como deste despacho. 4. Providencie a Secretaria a exclusão de todos os defensores constantes no sistema processual MUMPS, mantendo-se apenas o Dr. Raouf Kardous, OAB/SP nº 65.554, tendo em vista que na publicação juntada a fls. 975 constam como defensores o Dr. Rodrigo Pittas Yamashita, OAB/SP nº 207.726, a Procuradora Adriana Silva e o Dr. Raouf Kardous, OAB/SP nº 65.554. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1867

ACAO DE DEPOSITO

2000.61.00.006696-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP017097 ADIR ASSEF AMAD) X PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (PROCURAD SAULO DE LIMA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2008.61.82.004418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Fls. 352/354: Omissão alegada realmente ocorreu. Acolho os embargos, para integrar a decisão e atribuir efeito suspensivo, devendo a execução aguardar sem trâmite, até prolação da sentença. É que, no caso, são relevantes os fundamentos, especialmente em relação a terceiros que a Embargante sustenta virão a ser atingidos pela adjudicação. Consequentemente, determino apensamento da execução fiscal. Quanto à documentação, defiro a juntada, como requerido, em face da justificativa. Restitua-se o restante, como já determinado. Após, cumpra-se fls. 45, abrindo-

se vista à União. Oferecida resposta, venham conclusos para análise dos pedidos de intimação de terceiros. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

94.0511762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002248-2) A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.027008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030674-2) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.045585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004274-9) RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.027991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055035-0) SILEX TRADING S.A. (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0111518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0026360-5) VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA (ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

89.0026408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0920595-0) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o i. procurador subscritor da petição de fls. 184, a regularizar sua representação processual, uma vez que seus poderes cessaram nestes autos com o falecimento do procurador que o substabeleceu (fls. 163).

90.0015966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011427-0) SYLVIO TUMA SALOMAO (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

90.0031954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007145-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0506093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0420392-5) GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0506567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0026131-9) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0507156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674002-2) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0509266-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0507738-9) KIKUTE GOTO & CIA/ LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IGLASSY LEA PACINI INABA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0516277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511663-7) ELMAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.085672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0980661-0) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. RJ001295 ARTUR RAIMUNDO CARBONE E ADV. RJ067773 CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI E ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.039790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004819-4) AUTO SERVICOS ROCAR LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.048540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523225-5) EMAPEL COM/ DE PAPEIS (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos.

1999.61.82.063417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518392-0) SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.068621-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503046-0) ROBERTO SANTOS CAPANEMA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte

embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2000.61.82.041298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0029387-3) EMBRACOM ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.03.99.012135-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521480-4) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP055534 JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.014640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042369-2) DROG ALMEIDA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2002.03.99.016799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537616-4) BERTAGLIA SILVA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.016805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007892-7) THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA (ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI E ADV. SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP201591 JULIANA TORRESAN RICARDINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.016821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511484-8) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.82.002194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056650-8) DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Cumpra-se o despacho de fls. 232. Intime-se.

2004.61.82.002196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056235-7) DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho

fls. 240.Intime-se.

2004.61.82.002198-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049073-5) DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Cumpra-se o despacho de fls. 227.Intime-se.

2004.61.82.002206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006164-2) MURAL AUTO POSTO LTDA (ADV. SP094606 ANTONIO DA SILVA CAMARGO E ADV. SP249803 MAURICIO DE LIMA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.82.004602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522315-5) CURT S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.010266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019386-8) ABAETE COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.010267-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053072-1) CIA/ BRASILEIRA DO ACO (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.013681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001322-3) FABBE PRIMAR INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.019701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505170-9) TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA (ADV. SP182668 SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

(...) Reproduza-se os exatos termos do que consta a fls. 85, substituindo-a, já que, involuntariamente a rasguei ao manusear os autos.Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 79/81, que anulou a sentença prolatada às fls. 28/29, reconsidero a decisão de fls. 85 e determino o prosseguimento do feito.Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2004.61.82.038044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524055-6) PERSIANAS COLUMBIA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.060398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044447-6) PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.061042-8 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VAIA IA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Desapense-se. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2004.61.82.063681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009317-5) VULCAO S/A INDS METALS E PLASTICAS (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.063682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093476-9) GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MAT P/ CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.82.063710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514992-5) DIN COM/ E IND/ DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.063711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064414-7) DELTA 3 EDITORA PROMOCao E PUBLICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.011829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059911-4) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTD (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.011837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.533464-4) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.032960-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507787-4) SIDNEY FERNANDES (ADV. SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2005.61.82.032978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014130-1) CARDENES & COMPANHIA LIMITADA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.032992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074565-1) GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Ao integral cumprimento da decisão de fls. 179/180, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 113/174.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.033001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053870-5) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal.Int.

2005.61.82.033005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012318-0) AMENDOEIRA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 103: Face a concordância, deposite a Embargante o valor referente aos honorários periciais. Int.

2005.61.82.033025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063735-0) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.033054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501105-2) GRAFICA NOVIELLO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.039210-7 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA E OUTRO (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA E ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 307.Intime-se.

2005.61.82.040590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049452-2) SALATINI FILMES LTDA (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.042343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031516-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP044229 SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.045575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0504472-2) LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.045580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045947-0) METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.045581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459667-6) GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133245 RONALDO FREIRE MARIM) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.054088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526019-2) MARIA LUIZA LEVY (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.057119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040586-2) DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PROCURAD HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2005.61.82.060633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056521-6) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA (ADV. SP065962 ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a petição de fls. 144/145, cumpra-se o despacho de fls. 137, intimando-se a Embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.060636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057431-0) MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA. (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.060640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052510-3) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê integral cumprimento ao despacho de fls. 106, intimando-se a Embargante a manifestar-se sobre a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.000229-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947508-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.000231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041433-7) MERCEARIA ADMIRAL LTDA (ADV. SP078633 ANTONIO CARLOS BECHTOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.000234-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011815-3) DANIEL KOLANIAN (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.002877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521059-4) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Dê integral cumprimento ao despacho de fls. 522, intimando-se o Embargante a manifestar-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito Judicial (fls. 534/538).Int.

2006.61.82.011220-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551350-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA (ADV. SP120417 JOSE SILVIO BEJEGA)

Dê integral cumprimento ao despacho de fls. 94, intimando-se a Embargante a manifestar-se sobre a proposta de honorários.Int.

2006.61.82.012532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041515-6) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Convento o julgamento em diligência.Diga o embargado, no prazo de dez dias, após voltem conclusos, nos termos do artigo 34, 3º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

2006.61.82.012547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503796-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FELIPE GOMES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs.Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como apelação somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.016331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507274-3) IAPAS/BNH (PROCURAD LUCIANO FERREIRA NETO) X CARLOS XAVIER DE FARIAS(ESPOLIO) (ADV. SP147912 RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Aguarde-se regularização da penhora no rosto dos autos, nesta data determinada na execução fiscal.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

2006.61.82.017630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577395-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ARMARINHO NEIFA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.017636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037870-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. 97: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2006.61.82.021406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0552338-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOAO GIMENES SANCHES FILHO (ADV. MS003981 JOSE JOAQUIM E ADV. SP153026A JOSE EDUARDO MALHEIROS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte

embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.021420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058350-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE ALFA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.025576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534136-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERICITEXTIL S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Fls. 72/77: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.82.027655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002760-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A E OUTROS (ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 257/258: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2006.61.82.031683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042761-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.031844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079195-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO PEIXE JUNIOR (ADV. SP166901 MARCELLO CENCI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), o(s) seguinte(s) documento (s): CPF/MF.Intime-se.

2006.61.82.032025-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529329-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

Face a certidão de fls. 89, dê-se vista a Embargada (Fazenda Nacional), para ciência da sentença de fls. 67/71.Após, proferirei juízo de admissibilidade do apelo da Embargante.Int.

2006.61.82.037217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057279-8) IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a apresentação da estimativa dos honorários pelo Sr. Perito, cumpra-se o despacho de fls. 270, intimando-se o Embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.82.037982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527076-5) PRATIKA REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.039546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045907-6) JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP191894 JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.041627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037732-1) VNU BUSINESS MEDIA DO BRASIL LTDA. (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.042481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039436-0) MANUEL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP109502 VERA LUCIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 13: Indefiro o prazo requerido, pois as diligências não exigem a presença do Embargante, já que se trata apenas de extração de cópias. O prazo já se escoou, mas para evitar alegações de cerceamento, concedo 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo venham conclusos. Int.

2006.61.82.043816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500273-6) HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICO LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Dê integral cumprimento ao despacho de fls. 119, intimando-se a Embargante a manifestar-se sobre a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.043817-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021009-1) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.045588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031261-2) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP081783B MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A penhora está, ainda, incompleta, não se sabendo se será suficiente para cobrir o débito e, mesmo que o valor da avaliação indique suficiência, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que se trata de imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.046212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503438-7) MARCUS VINICIUS HELCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE COELHO FERREIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação de fls. 31/40, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.046213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523003-6) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA (ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO E ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Parquet somente se faz obrigatória no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial, hipótese em que se aplica o art. 34 da Lei n. 6024/74, entendo que, apesar de não ser obrigatória, não há que se confundir desnecessidade com proibição. Assim, a fim de evitar nulidade no processo, determino a remessa a dos autos ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita passo a analisá-lo. O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público

subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado. Tratando-se de entidade de direito privado, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não sendo suficiente, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a Cooperativa-embargante poderia desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu neste caso. Além disso, o processo de embargos à execução fiscal é isento de custas (iniciais e de apelação) e não há provas técnicas a serem produzidas. De tal sorte, que não se mostra necessária a concessão desse benefício neste momento processual. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Promova a Secretaria as anotações necessárias para intimação do representante da Massa Liquidanda e de seus advogados. Intime-se.

2006.61.82.047055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505957-0) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE (ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Cumpra-se o despacho de fls. 184. Intime-se.

2006.61.82.049944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0129603-5) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A (ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 126/127: Indefiro, uma vez que já houve prolação de sentença. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.050277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028399-9) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA (ADV. SP155021 SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a apresentação da estimativa dos honorários pelo Sr. Perito, cumpra-se o despacho de fls. 141, intimando-se o Embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.051248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023696-8) VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.000442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500880-9) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS (ADV. SP173586 ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Fls. 22/24: Desentranhe-se e restitua-se ao Ilustre Advogado, já que se trata de documentação interna do escritório. Fls. 21: Defiro. Desentranhe-se fls. 82/86 dos autos da Execução, autuando-se neste feito. Após, este Juízo proferirá juízo de admissibilidade dos embargos.

2007.61.82.002084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074817-0) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA E OUTRO (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.008162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523273-0) LAWRENCE HUANG (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1) Fls. 203/205 e 214/216: Mantenho o recebimento dos embargos SEM SUSPENSÃO da execução. O artigo 739-A, 1º,

do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel de pessoa física o qual não é residência do embargante (conforme fls. 198 da execução) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. 2) Fls. 211: Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP, formulado pela Embargada. 3) Faculto produção de prova documental pelas partes no prazo de 30 dias. Após, conclusos para sentença.

2007.61.82.010054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045947-7) GALVACO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são chapas de ferro laminado de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.014340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021604-2) HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê integral cumprimento a determinação de fls. 271, intimando-se a Embargante a manifestar-se sobre a proposta de honorários.

2007.61.82.031569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552783-2) ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71. Intime-se.

2007.61.82.035908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018615-9) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo de pessoa física e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.035910-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012902-4) SELCOSA S/C LTDA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar as petições de fls. 43 e 47/52, uma vez que já houve a prolação de sentença às fls. 38/39. Int.

2007.61.82.037201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014439-6) JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 91: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.82.047766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006095-8) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Atribua a Embargante o valor a causa no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.047922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020621-0) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado maquinário (aparelho de raio-x) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.048665-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014527-3) DAN-PRINT INDUSTRIAL LTDA - EPP (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são mobiliários e equipamentos para escritório (computadores e impressoras) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.049163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029425-0) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.050099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643691-9) LAURO MASCHIETTO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Aguarde-se o retorno dos autos da Execução Fiscal os quais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Com o retorno, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0010506-4 - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.002583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507064-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.82.006665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015167-9) CARLOS ANTONIO MATHIAS (ADV. SP087358 EDUARDO LOPES CASTALDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 155/163: Verifico que se trata de notícia de parcelamento, que deve ser juntada à execução, embora o número declinado seja o destes embargos. Desentranhe-se e junte-se nos autos da execução. Int.

2003.61.82.010089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0037604-3) ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 145/146: O pedido formulado, de substituição da penhora sobre o imóvel, por fiança bancária no valor aproximado de R\$300.000,00, reiterado a fls. 154/155, também está formulado nos autos da execução fiscal (fls. 168/169), devendo

mesmo ser decidido naquela sede, pois é lá que se encontra a garantia do processo. A apelação interposta nestes Embargos, por força da liminar em Agravo de Instrumento (fls. 140/141), encontra-se, provisoriamente, recebida no duplo efeito. Assim, a decisão que será proferida nos autos da execução fiscal, sobre o pedido de substituição da penhora, em nada obsta o desapensamento e a remessa dos autos de Embargos para o Tribunal. Determino: 1) Desapensem-se Execução Fiscal e, 2) Remetam-se os Embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da Apelação. Intime-se.

2004.61.82.038398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0582431-2) IZILDA MARTINS COLLARES SILVA E OUTRO (ADV. SP119247 LUIZ CARLOS NEGHERBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.82.048273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008974-3) SILVIO SIMOES (ADV. SP085611 MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.016754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043441-4) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES (ADV. SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 44/45 e 46/47: O bloqueio judicial decretado na execução tem natureza apenas documental, não impedindo a circulação do veículo, desde que em ordem com as exigências administrativas. Em outras palavras, impede apenas eventual transferência. Para regularizar a situação, tendo em conta que na execução a devedora Rosângela até agora não foi encontrada para citação, o que inviabiliza formalização da penhora, defiro o encargo de depositário à embargante Sandra, que deverá comparecer em cartório para assinar o termo respectivo, munida de documentos pessoais e de seguro total do veículo (caso prefira assinar esse termo em Araras, o juízo deferirá a expedição de precatória). Nestes embargos, deve a embargante aditar a inicial e promover a citação da devedora Rosângela, que também deve figurar no pólo passivo ao lado da exequente Fazenda Nacional. Após isso, oficie-se ao DETRAN/SP autorizando o licenciamento em nome da embargante Sandra Helena Rocha Guimarães. Após tais regularizações, intime-se ambas as embargadas (Fazenda Nacional e Rosângela Ap. P. da S. Sgarbi) para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0037604-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 168/169: O artigo 15, I, da LEF, autoriza a substituição da penhora por fiança bancária. Porém, a fiança bancária, para ser aceita, deve preencher requisitos. Sendo, assim, deve o interessado trazer a carta aos autos para, após manifestação da exequente, sobrevir decisão judicial. Intime-se.

00.0507274-3 - IAPAS/BNH (PROCURAD LUCIANO FERREIRA NETO) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA E OUTROS (ADV. SP147912 RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, em primeiro lugar, deve ser regularizado o pólo passivo para dele excluir o nome de CARLOS XAVIER DE FARIA, passando a constar ESPÓLIO DE CARLOS XAVIER DE FARIA. Ao SEDI. Considerando a oposição de Embargos pelo espólio sem nenhuma penhora realizada na Execução, cumpre regularizar esta situação, para que seja possível o recebimento e processamento. Para tanto, expeça-se mandado e ofício para penhora no rosto dos autos do inventário n.º 583.03.1993.211792-8, do Fórum Regional III Jabaquara, 2ª Vara de Família e Sucessões (conforme relatório de páginas 139/140, do TJSP, cuja juntada determino). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos. Int.

95.0507787-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A A IND/ GRAFICA E EDITORA E OUTRO (ADV. SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

96.0512111-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP115600 DAWSON MORAES)

Verifico que a petição de fls. 173/175 se refere à decisão proferida a fls. 197 dos autos Embargos do Devedor (co-executado Victor José Velo Perez). Em face disso, não conheço dos Embargos de Declaração. Intime-se.

96.0527076-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PRATIKA IND/ E COM/ DE FORMAS LTDA E OUTRO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.040679-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP230644A HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.006095-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.82.043097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021446-5) FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em face disso, JULGO PROCEDENTE o pedido incidental, fixando o valor da causa nos Embargos à Arrematação de nº. 2006.61.82.021446-5 em R\$ R\$701.000,00 (setecentos e um mil reais), anotando que, pela natureza da ação, não há diferença de custas a recolher, ao menos nesta fase.Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Arrematação.Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo.Após, despense-se para processamento de eventual recurso e prossiga-se, independentemente do trânsito em julgado, nos embargos à arrematação.Intime-se (Impugnante, Impugnada e Fazenda).

2008.61.82.005432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046212-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE) X MARCUS VINICIUS HELCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP014512 RUBENS SILVA)

Recebo a impugnação ao valor da causa nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.Apense-se aos Embargos n.º 2006.46212-6.Vista à parte contrária para resposta.Intime-se.

2008.61.82.007411-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000178-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo a impugnação ao valor da causa nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para resposta.Intime-se.

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.032047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503420-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SR VEICULOS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida.Considerando o disposto no artigo 21, Parágrafo único, condeno a embargante em honorários advocatícios, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, despense-se e archive-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

00.0050529-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (ADV. SP012740 LUIZ VANTE)

Considerando-se a realização da 8ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

93.0511921-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A (ADV. SP220969 SERGIO JABUR MALUF FILHO E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA)

Considerando-se a realização da 7ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

93.0512737-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FAST & SLOW TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Considerando-se a realização da 8ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.057778-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME (ADV. SP033530 JOSE ANTONIO ABUFARES)

Considerando-se a realização da 8ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.016022-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP178222 RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Considerando-se a realização da 8ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.023065-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHONETE BERNABEU LIMITADA (ADV. SP088723 BENEDITO MONTANS)

Considerando-se a realização da 7ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.055783-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ

Considerando-se a realização da 7ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.057658-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Considerando-se a realização da 7ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.028818-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)
Considerando-se a realização da 8ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 823

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.002509-4 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTROS (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD)

O requerido às fls.84/86 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Após o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044356-4) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito relativo à quantia representada pela guia de fls. 360, bem como alvará em favor da embargante relativo à quantia representada pela guia de fls. 732. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.82.008499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003494-2) MWM MOTORES DIESEL LTDA (ADV. SP165361 FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Int.

2003.61.82.061586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049640-4) NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2003.61.82.061587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049639-8) NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2004.61.82.001146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034620-4) GRAMPINI

IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à embargada dos embargos infringentes, de fls.58/64, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.82.009478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236969-9) WAGNER MELILLO (ADV. SP081479 ADEMIR LOPES) X IAPAS/CEF (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos cópia, em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2004.61.82.009926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030406-4) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da embargante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões. Após, volteme conclusos.

2005.61.82.033436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052514-0) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. 1- Recebo a petição de fls.203/204 como emenda à inicial. 2- Junte o embargante, procuração na via original e cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2005.61.82.042775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020414-1) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, desapensando-se. Int.

2006.61.82.012053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028689-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP135393 ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Vistos em Inspeção. Comprove o embargante, se procedeu a retificação das informações referente aos impostos, no processo administrativo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.029416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021423-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.82.032042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006230-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Receita Federal (fls. 329/334), no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.038436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008347-3) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA (ADV. SP011315 PAULO RUGGERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em Inspeção. No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, o instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.82.043448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030270-6) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a embargada apresentar manifestação conclusiva do procedimento fiscal. Int.

2006.61.82.045843-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048762-0) COEST

CONSTRUTORA S/A (ADV. SP207651 ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.032208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025757-5) TECBENS GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Concedo a embargada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação conclusiva do processo fiscal. Int.

2007.61.82.044594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040584-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. 1- Fls.35/41: Dê-se ciência ao embargante. 2- Publique-se o r. despacho de fl.33. DESPACHO DE FL.33: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.045136-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007726-3) BACARO SOUND DESING LTDA ME (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o embargante seu interesse no prosseguimento do feito, ante o parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.82.045137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022965-1) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante sua petição inicial, trazendo aos autos procuração, cópia autenticada de seu contrato social, cópia da petição inicial, bem como da certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação. Prazo: 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.82.045138-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044430-9) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante sua petição inicial, trazendo aos autos procuração, cópia autenticada de seu contrato social, cópia da petição inicial, bem como da certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação. Prazo: 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.048257-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A (PROCURAD JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Fls. 451/461: a dispensa de preparo atribuída à UNIÃO (Parágrafo Primeiro do Artigo 511, do CPC) não se estende à parte executada, ou seja, esta não aproveita do mesmo tratamento legal de isenção dispensado às entidades de direito público, caso em que o recorrente adesivo submete-se ao recolhimento das custas devidas para a admissibilidade de seu recurso (v. RT 751/333; RT 826/287; JTA118/389). Diante disso, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a Executada o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção do Recurso Adesivo, para fins de admissibilidade por este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para as contra-razões no prazo legal. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.053500-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI)

FL.551: Defiro, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093615-8) ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.186/191: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem-me conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.030276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.085536-5) METALURGICA ALADO LTDA (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do ofício de fls. 200/207 para os autos dos embargos nº 2002.61.82.030277-4. Após, abra-se vista às partes, em ambos os feitos, para que se manifestem sobre o referido ofício, no prazo sucessivo de quinze dias. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.82.005563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045011-8) INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Intime-se o embargante, para que efetue o pagamento das sucumbências, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2003.61.82.048566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025095-0) BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante, no prazo de quinze dias, certidão de objeto e pé referente à ação ordinária nº 2002.61.00.028812-1, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, conclusos.

2004.61.82.038005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056748-8) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados pela embargada às fls. 115/119, no prazo de quinze dias. Int.

2004.61.82.048748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006101-9) AUTO POSTO DANCAR LTDA (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, desampensando-se. Int.

2005.61.82.004687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070762-6) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 49/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.004700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046281-2) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 50/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.045172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040433-6) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Sobre o contido no ofício de fls. 137/144, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.054862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030568-1) COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fl. 47/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.055118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041980-7) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS - EPP (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 67/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.012052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041127-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 99/106, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.012066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059006-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (ADV. SP088368

EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Ante o lapso temporal transcorrido, junte o embargante, certidões de objeto e pé, dos processos n. 98.0044517-0 e 1999.61.00.17207-5 (mandado de segurança), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.82.017046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034789-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ATIVA LTDA ME (ADV. SP169285 LECI RAYMUNDO DO VALLE)

Fls. 06: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela. Intime-se.

2006.61.82.017496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024545-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.51/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.018532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055041-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls.85/87: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.020114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058116-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.82.027110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052996-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TROPO BELLA DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP207723 RODRIGO BONESSO CARNEIRO LEÃO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.58/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.027112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050277-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADIRSON DE JESUS GOMES - ME (ADV. SP058490 ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

No prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga o Embargante aos autos, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2006.61.82.042751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037862-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.114/147, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.011253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056480-4) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.52/77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.037678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054032-0) DROG GENERICO FARM LTDA - ME (ADV. SP253009 ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS E ADV. SP139857 LILIAN GOMES DE MORAES E ADV. SP108929 KATIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.048680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004834-6) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.61.82.048681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017859-0) ATLANTICA MAQ INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos cópia, em via autenticada, do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.050077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018648-8) PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos cópia do termo de nomeação de síndico. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.001155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031208-6) MADEMAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP165804 ELISANGELA CYRILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.005930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030642-6) HARDCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP104754 SOLANGE MARIA CRYSTAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como da procuração apresentada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.074156-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES)

Fls. 65/71: dê-se ciência à executada. Após, venham conclusos os autos de embargos.

2000.61.82.100042-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S.A E OUTROS (ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Em face da aceitação por parte da Fazenda Nacional, defiro a nomeação da carta de fiança efetuada pela executada, que deverá ser intimada para, se quiser, opor embargos à execução. Int.

2003.61.82.046095-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a executada para que indique depositário para os bens penhorados, bem como indique sua localização, em face da certidão de fls. 33. Int.

2003.61.82.053550-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO)

1- Defiro o pedido de fl. 71, determinando o desentranhamento da carta de fiança de fls. 54/55, devendo o executado, retirar em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Expeça-se o competente ofício para 16º Registro de Imóveis da Capital, comunicando-se o teor da sentença dos autos. 3- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.074695-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.008331-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES J D LTDA (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS E ADV. SP186494 NORIVAL VIANA)

Em face da recusa da Fazenda Nacional, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada nos autos dos embargos à execução, uma vez que, além de fugir à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o título oferecido não possui cotação em bolsa, conforme prescreve o inciso II do artigo retro citado. Assim sendo, prossiga-se com o feito, penhorando-se os veículos indicados pela exequente. Int.

2004.61.82.018956-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora. Com efeito, o veículo penhorado não se

trata de veículo antigo, uma vez que foi fabricado em 2002 e, conforme avaliação do sr. oficial de justiça, encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento. Venham conclusos os autos de embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 874

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.032615-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTROS (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO)

Fls.35/39: Indefiro, o pedido sobre a impenhorabilidade do bem constrito deve ser apreciado pelo Juízo Deprecante, ficando somente este Juízo restrito a realização do leilão, conforme requerido na presente precatória. Assim, mantenho o leilão designado, com as datas já fixadas à fl.28. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.022431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015837-3) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da juntada de documentos que comprovem os pagamentos do FGTS alegados pelo embargante, também, deverá juntar o embargante, as sentenças que trânsitaram em julgado (homologatórias) referentes a cada um dos reclamantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.82.040959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012087-8) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP030922 WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o novo patrono da embargante, do despacho proferido à fl.294, DESPACHO DE FL.294: Comprove o embargante, documentalmente, o alegado às fls.290/291, onde demontre a não inclusão do débito fiscal no parcelamento especial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.82.055570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003426-3) BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção. Apresente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de nomeação de síndico, sob pena de extinção. Int.

2004.61.82.003778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042307-3) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.07/08: Defiro, providencie a secretaria o traslado das peças necessárias para instrução do feito (cópia da inicial da execução, da CDA e auto de penhora). Após, intime-se o embargante para juntar cópia do termo de nomeação do síndico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2004.61.82.003780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006849-6) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1-Compulsando os autos, verifico que o embargante constituiu novo patrono, conforme consta na execução fiscal em apenso. Entretanto na publicação de 14/02/2007 não houve a intimação do referido patrono. Assim, determino a republicação do despacho retro, intimando-se o patrono nomeado pelo embargante. 2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, para apresentar manifestação conclusiva no tocante ao pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL.41: Junte o embargante, atualização cadastral junto ao Inbra, do imóvel relacionado com a dívida fiscal em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.82.003781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007804-0) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1-Compulsando os autos, verifico que o embargante constituiu novo patrono, conforme consta na execução fiscal em apenso. Entretanto na publicação de 14/02/2007 não houve a intimação do referido patrono. Assim, determino a republicação do despacho retro, intimando-se o patrono nomeado pelo embargante. 2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, para apresentar manifestação conclusiva no tocante ao pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL.51: Junte o embargante, atualização cadastral junto ao Inbra, do imóvel relacionado com a dívida fiscal em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.82.013689-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022286-2) CONFECOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA)

FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, desampensando-se.Cumpra-se e Int.

2004.61.82.016479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056558-3) RADACH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Digam as partes sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.033437-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052489-5) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o alegado pela embargada, às fls.286/288, junte o embargante, certidão de objeto e pé, do mandado de segurança, referente a discussão da base de cálculo do PIS e COFINS e à majoração da alíquota da COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.82.040225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.003168-8) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO)

Compulsando os autos, verifico que a publicação de fls.133, não constou o procurador do embargante indicado à fl.132. Assim, determino a republicação do referido despacho, com a intimação do patrono correto.DESPACHO DE FL.133: Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados às fls.110/130. Após, voltem-me para decisão. Int.

2005.61.82.041502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059374-8) ORGANIZACAO CONTABIL BELAVISTA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP014547 JOSE PAULO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.73/86: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.041507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043878-4) CARREFOUR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o lapso temporal transcorrido, junte o embargante, certidão de objeto e pé, atualizada, referente ao processo n.1999.61.00.017206-3 (Mandado de Segurança), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.82.045179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026744-8) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.169/175: Dê-se ciência às partes, após voltem-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.054846-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036460-0) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Cumpra-se.

2006.61.82.017049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017441-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA (ADV. SP218661 VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes sobre o ofício da Receita Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.020840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007680-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls.133/150: Dê-se ciência às partes. Após voltem-me conclusos. Intime-se.

2006.61.82.051392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021129-0) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Torno sem efeito o despacho de fls. 24, bem como a certidão de trânsito em julgado.Recebo a apelação de fls. 26/32 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, conclusos.

2007.61.82.013184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054212-2) PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.031096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024946-0) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Após, conclusos.

2007.61.82.041688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028170-3) WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Publique-se o despacho de fl.51. 2- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.44/49, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL.51: J. recebo esta como petição a ser juntada nos autos nº 2007.61.82.41688-1, dos embargos à execução. Após conclusos. Intime-se.

2007.61.82.042500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068518-6) IMOBRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Cota retro: Acolho o pedido da embargada, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação conclusiva sobre o débito em questão. Intime-se.

2007.61.82.044592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013665-0) ANTON HAIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP234239 DANIEL DOS SANTOS PORTO E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, acostados às fls.50/61, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.000770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022764-5) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP240796 DANIELA FRANULOVIC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Ao contrário do que afirma a embargante, foi juntada cópia dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.026132-0, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.000771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026132-0) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP240796 DANIELA FRANULOVIC E ADV. SP257814 CLAUDIA GIBELLI DAVID STEGELITZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Ao contrário do que afirma a embargante, foi juntada cópia dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.022764-5, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.030926-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021990-8) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Manifeste-se o embargante sobre a contestação e documentos, acostada às fls.35/49, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089732-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) Compulsando os autos, verifico que a cópia da sentença de fls.81/82, refere-se aos embargos interpostos pela Fazenda Nacional no tocante a execução dos honorários advocatícios. Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.82.003000-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A E OUTRO (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO) Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 206, onde apresenta sua renúncia à verba honorária fixada na sentença prolatada nestes autos, torno sem efeito o despacho de fls. 200 e determino sejam remetidos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.043746-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP203518 JOSÉ ROBERTO LARSEN E ADV. SP190177 CILENE GONÇALVES DOS REIS)

1- Fls.103/104: Mantenho a decisão de fls.97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Indique a exequente, as matrículas dos imóveis e os respectivos cartórios de registro de imóveis para apreciação do pedido de penhora à fl.105, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2004.61.82.041012-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões.Int.

2004.61.82.052489-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.Cumpra-se.

2004.61.82.053596-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Ante a aceitação pela exequente à fl.264, defiro a substituição da garantia prestada, pelo depósito judicial de fl.271. Com relação ao pedido de fl.269, defiro o desentranhamento da carta de fiança, devendo o procurador do executado, retirar em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.82.003210-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.iNT.

2008.61.82.010142-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO ESTACIO MARTINES (ADV. SP081455 LUIZ CARLOS BATISTA)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.Int.

Expediente Nº 889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021334-8) LATINA INFRAESTRUTURA S.A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P. R. I. e C.

2005.61.82.045169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015720-5) PEDRAS FLUMINENSE LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2005.61.82.061830-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016800-0) INFOHELP COMERCIAL LTDA (ADV. SP215196 VALERIA ROCCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA DE FLS.:...Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento (fls. 70/71 da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.016800-0), e tendo em vista que tal fato implica na confissão do débito e na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar os honorários de advogado tendo em vista que não ocorreu a estabilização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.024591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009866-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS VENDRAMINI AURICCHIO LTDA (ADV. SP067718 LUIZ CARLOS DA SILVA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento, conforme noticiado às fls. 36/37 dos autos da ação de execução fiscal nº 2006.61.82.09866-0 e tendo em vista que tal fato implica na confissão do débito e na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar os honorários advocatícios em vista que não ocorreu a estabilização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.037615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003403-7) NL - COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2007.61.82.005176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031093-0) MALVINAS PAES E DOCES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.035266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004743-3) VAINCRE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (ADV. PR032611B WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 55 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096877-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL C R P LTDA E OUTRO (ADV. SP146738 ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.100436-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 237/240, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se o Detran e dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor dessa decisão. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.001898-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.003508-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E ADV. SP235037 LUCIA HELENA CUSSOLIM)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento à execução, em face da certidão negativa de fls. 152, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2002.61.82.017731-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROMOTEC TECNICA DE PROMOCAO EM EVENTOS LTDA (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.039075-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP192350 VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora dos veículos de propriedade da empresa executada conforme documentos de fls. 60/62. Intimem-se.

2003.61.82.007867-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JIAOJIANG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.024686-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAKY CONFECOES LTDA (ADV. SP194756 MAURICIO BARROS MORETTI)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051188-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUEL DOS SANTOS SA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.059465-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN (ADV. SP018569 IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.065304-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MILTON LEITE DA SILVA (ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.050108-1 - FAZENDA NACIONAL X DIRCO APPARECIDO VILLELA (ADV. SP059123 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.022404-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAX FOTO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.002098-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CADIAL LTDA (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.004743-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VAINCRE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (ADV. PR032611B WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026952-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E ADV. SP153248 ANDREA GUEDES BORCHERS E ADV. SP200283 RITA DE CÁSSIA DE AGUIAR SANDRIM SCHAFFER E ADV. SP235240 THAIS TERUMI OTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do executado. Intimem-se.

2006.61.82.036438-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELIAS BASILA ABU AKL E OUTRO (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.048791-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MANHATTAN TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP079327 JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.054376-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024505-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ARAUC LTDA (ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.038424-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIRCE GLORIA MAZZA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.042680-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE PADUA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043177-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE PADUA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049787-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X W G S COMERCIO DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP150541 VLADIMIR CHAIM)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.071463-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.073769-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.075930-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.076557-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE GAS NOVA JERUSALEM LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.077452-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.078650-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IGUARA LTDA (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.078832-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.079156-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.082702-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.082703-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.084247-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.089347-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP065795 CELSO ANTONIO BAUDRACCO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.094246-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.094254-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO CAMPOS SALLES LTDA (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.098778-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MINISTER ADMINISTRACAO DEBENS E ESTACIONAMENTO S C LTDA (ADV. SP056062 EVA DE SOUZA DOURADO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2000.61.82.100413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP100154 WANDERLEI ANTONIO GALACINI)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2001.61.82.007168-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP125767 FIRMINO COUTINHO BASTOS)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2001.61.82.012154-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X

CONSTRUTORA SAO LUIZ S A (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2001.61.82.016793-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MITOPA MODA INFANTIL LTDA (ADV. SP019135 JOAO IUMATTI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2001.61.82.021856-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP243301 RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 263, parte final, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2001.61.82.022067-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2001.61.82.023458-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇOES (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2002.61.82.006129-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAMPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP180878 MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.017652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064773-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278/474: De-se novamente vista à parte embargante, pelo prazo de 03() tres dias. Após, conclusos para sentença.

2005.61.82.034794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009812-2) JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP169551B CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem com, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.034799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060216-6) JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP169551B CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Vistos em Inspeção. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.040232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073116-1) DOW BRASIL S/A (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante a ficha de breve relato atualizada da JUCESP, das empresas MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA, DOW QUÍMICA LTDA e DOMMELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.012561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059979-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC

AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)
Vistos em Inspeção.Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 402, nos seus exatos termos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2006.61.82.015664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051431-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Vistos em inspeção. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.031884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072332-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)
Cumpra-se o despacho da fl. 71, intimando-se a parte embargante dos documentos juntados.Int.

2006.61.82.031889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043216-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)
Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.037649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013316-6) ELANTEX INDUSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA (ADV. SP187489 DURVAL JOSÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.006972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006469-8) WILSON FORD MAX TRALDI (ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019551-0) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035273-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052433-4) WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA (ADV. SP052003 SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.037664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008794-7) COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA. (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.045338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036578-9) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.050097-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012822-8) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Emende a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.013896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044522-0) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP093535 MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte embargante a dar cumprimento ao requerido às fls. 324, 325 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos à parte embargada, para manifestação conclusiva, inclusive quanto ao item 4.3 da fl. 325, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.008035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033514-4) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) n.º 584.887-3/04-6. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados.

2005.61.82.056215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024665-6) ARMAZEM DOS IMPORTADOS COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Providencie a parte embargante a juntada do comprovante da data da entrega da Declaração citada nas CDAs, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.82.057916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020789-4) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) n.º 10880 453600/2001-51, 10880 459632/2001-51 e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados e ciência da impugnação, para que a mesma especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio do embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Int.

2005.61.82.061150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006607-1) VEIGA LOPES LTDA (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a parte embargante acerca da produção de provas, no prazo de 05 dias. No silencio, venham-me conclusos.

2006.61.82.042779-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018960-0) DROGARIA MORA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP155021 SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 97, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.82.043195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084214-0) ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante e, em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-lei n 7.661/45, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.82.044677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004214-8) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP222493 DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos , nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.002332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010406-7) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.011357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055555-4) KLABIN S A (ADV. SP046575 MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E ADV. SP164086 VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.031122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025770-4) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 65: Os tributos cobrados nos autos em apenso se originaram de declaração da própria parte embargante, sendo que a vista do processo administrativo é franqueado pela Receita Federal àqueles que demonstrarem interesse. Comprove, juntando, a negativa da Receita em apresentar o Processo Administrativo, no prazo de 03(três) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentençaInt.

2007.61.82.035103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032572-0) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000344-6) MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP210823 PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Alegando pagamento, providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório da quitação dos tributos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, bem como, providencie cópia da CDA e auto de penhora.Int.

2007.61.82.038691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009184-7) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: Já tendo transcorrido o prazo requerido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 104, no prazo de 03 tres dias.

2007.61.82.041265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005756-1) AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 481/482: Ante o contido na petição da Fazenda Nacional às fls. 528/529, que acolho como fundamento de decidir, indefiro o pedido formulado pela parte embargante.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.045337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043832-0) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.045339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025294-6) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)

J. Por ora, defiro o último parágrafo desta petição, devendo apresentar a carta de fiança, no prazo de 03(três) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.032168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007530-3) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 145.2) Trasladem-se cópias de fls. 145/148 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.014603-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033195-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Int..

2004.61.82.032778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018553-1) MAXXIUM BRAZIL LTDA E OUTROS (ADV. SP099482E SANDRO DALL AVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 262: Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado na decisão de fls. 258, em favor da Sra. Perita Judicial. Após, manifestem-se às partes sobre o laudo pericial apresentado. Int..

2005.61.82.031042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022341-6) NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. (ADV. SP067694 SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.032592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036033-0) DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contrarrazões, no prazo legal.

2005.61.82.046637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000361-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Cabível o recurso de fls. 81/97, conforme art. 102, III, a da Constituição Federal. Quanto a seus pressupostos, verifico que: a) o mesmo é pertinente e tempestivo; b) reveste-se de regularidade formal; c) está isento de preparo, em razão da pessoa da recorrente; d) atende ao requisito de legitimidade ativa; e) atende ao requisito do interesse processual, porque sucumbente a recorrente; f) houve prequestionamento de matéria constitucional, uma vez que a sentença recorrida aborda, de fato, o tema no recurso aventado - dimensão da imunidade recíproca; g) inexistente fato extintivo do feito ou do próprio recurso; h) foi argüida a repercussão geral da questão constitucional. Isto posto, satisfeitos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos (gerais e específicos), ADMITO-O. Subam os autos ao EGRÉGIO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.056273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048341-4) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.008005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046508-8) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP248674 ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.010865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048755-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1) Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.010871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035139-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO HEMAT ONC FILADELFIA S/C LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

1) Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.011876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029802-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

1) Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.015798-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056993-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CUSTODIO LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção de fls. 170/175 dos autos da execução fiscal e o contido às fls. 179.

2006.61.82.017494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029736-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASTRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.007064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279894-8) ANGELO SPARANO VITELLI (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista que na execução fiscal existem outros executados e os presentes embargos foram oferecidos somente por um deles, determino seu desapensamento. Após o desapensamento, voltem os autos conclusos para sentença. Int..

2007.61.82.007713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017029-2) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Pois bem, posta de tal forma, tenho por necessária, para construir um juízo seguro a respeito da sobredita questão, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, especificamente para determinar a abertura de nova vista ao embargado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que, objetivamente, se manifeste sobre a alegação em foco, assim como sobre os documentos que a estribam. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2008.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.013087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090298-7) JOAO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência. Prossiga a execução fiscal, dando-se vista a excepta/exequente acerca da notícia do falecimento do excipiente/executado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.011902-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE ZIPERS E ARMARINHOS 25 LTDA (ADV. SP109022 MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.02.027369-79. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.02.027369-79, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.02.077584-90. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.008381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021135-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 1) Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 172/176, requerendo a embargante o que de direito em 10 (dez) dias. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.010475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008645-3) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT L (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI E ADV. SP143970E FATIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Constatado que o pedido de fls. 419/426 encontra-se irregular, posto que o sócio não tem capacidade postulatória. De todo modo, anoto que o pedido de parcelamento do débito noticiado é posterior à sentença nestes autos proferida, descabendo a este Juízo, portanto, deixar de dar trânsito à apelação do embargado, assim como ao reexame necessário fundado naquela razão (parcelamento), o que importaria, no mínimo, subtração da competência da Egrégia Segunda Instância. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do contido na sentença de fls. 361/376. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.82.047628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007525-0) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Fls. 92/93: Perfeitamente aplicável o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que trata-se de execução de sentença proferida em embargos à execução fiscal (e não em execução fiscal), além do que à LEF aplica-se subsidiariamente o CPC. 2. Fls. 92/93: Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2003.61.82.064846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009706-0) COMCABO COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em decisão. Em 23/06/2006, foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos com condenação da embargante em honorários advocatícios em favor do embargado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento. A embargante, inconformada, apresentou apelação em 03/08/2006, sendo esta recebida no efeito devolutivo e determinada vista ao embargado para contra-razões (em 14/08/2006 - fls. 471). Em 25/10/2006, a embargante protocolou petição desistindo dos recursos e defesas apresentados, uma vez que procedeu ao parcelamento do débito, nos termos da MP n. 303, de 29/06/2006. Procedida à homologação da desistência do recurso de apelação (em 14/11/2006 - fls. 475), foi determinada vista ao embargado para ciência da desistência homologada e da sentença proferida. Em 03/05/2007, o embargado apresentou cálculo em relação aos honorários

advocáticos no valor de R\$ 49.676,38 (10% sobre o valor da causa atualizado em março de 2007). Determinada a intimação da embargante para pagamento da condenação, e em caso negativo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, em 16/10/2007 apresentou a embargante exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A questão lançada diz respeito à incidência dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), pretendendo a embargante sua redução para 1% (um por cento), conforme o acordo de parcelamento celebrado. Pois bem. Improcedem os argumentos expendidos pela embargante: o parcelamento não fez parte das matérias deduzidas nos embargos, tendo ocorrido somente após a prolação da sentença. Publicada a sentença (art. 463 do CPC), finda para o juiz seu ofício jurisdicional, que somente poderá modificá-la em duas hipóteses (erro e através de embargos de declaração), as quais não se enquadram no caso em tela. Não obstante ser a presente hipótese atinente a execução de sentença, onde algumas questões podem ser levantadas pela via de impugnação, conforme disposto no art. 475-L do CPC, nenhuma das matérias ali elencadas se apresenta compatível com o caso em exame. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, entendendo que o teor do parcelamento é elemento exterior e estranho ao mundo do processo, determinando a embargante o cumprimento do despacho de fls. 482, no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2004.61.82.061909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013005-0) ZAIBAS COM/ DE ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se.

2005.61.82.000341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034252-1) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (ADV. SP099594 EUGENIO CARLOS BOZZETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se.

2005.61.82.014986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042230-9) CONFECÇÕES NARI FASHION LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE E ADV. SP177323 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Diga a embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, às fls. 51/54 dos autos principais. Int..

2006.61.82.016538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057671-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Diga o embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, às fls. 101/102 dos autos principais. Int..

2007.61.82.000427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016818-4) APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Regularizados os presentes autos e devidamente impugnados, venham conclusos para sentença. Int..

2007.61.82.000428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016818-4) DARIO CANALE ALMEIDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Regularizados os presentes autos e devidamente impugnados, venham conclusos para sentença. Int..

2007.61.82.026622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044249-0) SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 1) Recebo a apelação de fls. 75/103 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.043053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026078-9) ASSOCIACAO DAS DAMAS DA CARIDADE DE S VICENTE DE PAULO (ADV. SP182106 ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Diga a embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, às fls. 37/38 dos autos

principais.Int..

2008.61.82.000340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098896-1) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.008645-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT L E OUTROS (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI E ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 116/118: Providencie a executada no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.82.016818-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA)

Em face da não manifestação da exeqüente (certidão retro) acerca do ofício de fls. 215 (apontamentos que impossibilitaram ao registro da penhora), a penhora de fls. 229, nos itens a e b não se encontra aperfeiçoada. Contudo, tal irregularidade será analisada oportunamente, uma vez que os embargos opostos já foram recebidos e impugnados. Aguarde-se o deslinde dos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.07.009978-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Considerando-se a certidão de fls. 396, redesigno a audiência agendada à fl. 389 para o dia 1º de julho de 2008, às 15h00. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

2007.61.07.004333-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DAVID CENTURION RIVAS (ADV. MS012316 FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA)

Intime-se a defensora constituída pelo acusado à fl. 308 para apresentação das alegações finais, no prazo de dez dias, em consonância com o despacho de fl. 287.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.004829-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENAL JOAO DE LIMA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X JUIZO DA 2 VARA

Considerando-se a certidão de fls. 20, redesigno a audiência agendada à fl. 10 para o dia 25 de junho de 2008, às 15:15 horas. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 1746

ACAO DE DEPOSITO

2007.61.07.011706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTRO

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 65, para converter esta ação de busca e apreensão em ação depósito, a teor do artigo 4º do Decreto-lei nº 991, de 01/10/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Andradina-SP, para citação da empresa devedora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens alienados fiduciariamente (caminhão Mercedes-Benz L1113, ano 1970, placas BTT 9216 e Mercedes-Benz L1113, ano 1980, placas BWN 0263), depositá-los em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, então, contestar a ação (artigo 902 do Código de Processo Civil). Nada a decidir quanto à aplicação do artigo 902, 1º, do CPC, por não constar requerimento de tal medida no pedido de conversão formulado à fl. 65. As diligências supramencionadas deverão ser realizadas por meio de Carta Precatória a ser expedida ao e. Juízo de

Direito da Comarca de Andradina. Ao SEDI, para as providências necessárias em relação à mudança de classe da ação.Cite-se. Intimem-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.07.004135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007513-5) RITA HELENA FRANCO DE MELLO (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG (ADV. SP111500 VERA LUCIA JACOMAZZI)

Concedo ao Réu os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Primeiramente, manifeste-se o Réu se efetivamente houve o cumprimento da determinação de desocupação do imóvel denominado Fazenda São Rafael Santana, ante o teor da informação de fl. 130. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.005336-4 - ANTONIO TELES JUNIOR (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, providencie a autenticação dos documentos de fls. 14/40, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.No mesmo prazo, junte o termo de apreensão e guarda fiscal relativo às mercadorias apreendidas por tratar-se de documento essencial.Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 1747

ACAO MONITORIA

2004.61.07.002533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO CORTE

Foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.07.000591-3 - JOAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).Manifestando-se à fl. 254, a parte autora expressou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento da verba honorária. Houve sucumbência recíproca (fl. 223). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Fl. 254: indefiro o pedido do patrono da parte autora, uma vez que não há nos autos depósito de verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.07.004738-9 - MARCOS DA SILVA CAMPANHA E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Reinaldo Caetano da Silveira - OAB/SP: 68651), pelo prazo de 15(quinze) dias.

2004.61.07.000705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803028-5) TEREZINHA MARIA DE SOUZA CAFERRO ME (ADV. SP178796 LUCIANA CRISTINA BUENO E ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Marcelo Peres - OAB/SP: 140.646 ou Elaine Aparecida Oliveira da Silva OAB/SP: 134.197), pelo prazo de 15(quinze) dias.

2004.61.07.001451-1 - CEZARIO SABINO MARIANO (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA)

Fls. 80/90: anote-se a interposição do agravo. Tendo em vista a relutância injustificada, intime-se o credor para manifestação, em 30 (trinta) dias, facultando-se a apresentação de cálculos que entenda corretos para início da execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 767.269 - RJ (2005/0117120-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JACIRA GOMES DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NETOEMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES . INAPLICACÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem. 3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção. 5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) 2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) 2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...) (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007) 6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora. 7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro. 8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: (...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90). 9. Assim é que quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. Intimem-se.

2005.61.07.000358-0 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a ré apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 96/97, manifeste-se o autor informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.07.006333-2 - ELDES JOSE MATTIUZZO (ADV. SP018011 MARCO ANTONIO VOLPON E ADV. SP150613 EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 107: defiro. Intime-se a CEF para informar as datas de encerramento das contas poupança do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista à parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

2005.61.07.008337-9 - NEW CLEAN MALUI LTDA - ME (ADV. SP084059 JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Marcelo Peres - OAB/SP: 140.646 ou Elaine Aparecida Oliveira da Silva OAB/SP: 134.197), pelo prazo de 15(quinze) dias.

2006.61.07.008518-6 - HILDA FRANCA SANCHES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 46, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificação de provas.

2006.61.07.010670-0 - ROSA CANDIDA PIRES ARROYO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Determino o desentranhamento da contestação de fls. 51/72, haja vista ser idêntica à acostada às fls. 29/50. Proceda a Secretaria a entrega à sua subscritora.Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.07.001216-3 - SEBASTIAO LUIZ DE AZAMBUJA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.001220-5 - TAKASHI TAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 51, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.001223-0 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 52, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.001346-5 - MANOEL PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP111736 JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 36, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.003733-0 - RAPHAEL GARCIA BONO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 67, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.003734-2 - TAKESHI MANABE E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 72, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.004283-0 - KIYOSHI TAKANASHI E OUTRO (ADV. SP144285 JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI E ADV. SP067124 MARIKO SHIOTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005370-0 - LACY PATRICIO DOSSI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.005960-0 - LAZARA LEITE LACAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP135208 GIULIANA LACAL PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 19/26: recebo como emenda à inicial. Haja vista que os inventários já foram encerrados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova o ingresso dos herdeiros no pólo ativo. Recolha, ainda, a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.006184-8 - YVETE HELENA GARCIA E OUTRO (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/91: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 45, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, informando o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para verificação de possibilidade de prevenção e demais deliberações. Intime-se.

2007.61.07.006306-7 - RAILDA APPARECIDA FERREIRA SHINZATO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 23, informando a parte autora o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Intime-se.

2007.61.07.006307-9 - JAIR COELHO MARSOLA (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido, para cumprimento integral do despacho de fl. 20. Intime-se.

2007.61.07.006312-2 - TATSUO NO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido, para cumprimento integral do despacho de fl. 33. Intime-se.

2007.61.07.007222-6 - MARIO MOURE TRONCOSO (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 26, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.012414-7 - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fls. 106/107: Trata-se de ato não sujeito a prazo, transmitido via fax. No entanto, o original não foi recepcionado neste Juízo, no prazo necessário de 05 (cinco) dias, após a transmissão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Assim, determino o seu desentranhamento para entrega posterior ao subscritor. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.002476-5 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção. Defiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 27, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Após, cite-se a ré. Intime-se.

2008.61.07.002556-3 - MARIETA DE JESUS LIMA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/18, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Intime-se.

2008.61.07.003403-5 - EMERSON RIOS (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA) X COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA E OUTRO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Desentranhe-se a petição de fls. 106/115 por tratar-se de contrafé. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração; 2- apresente declaração de hipossuficiência financeira, e 3- forneça uma contrafé a fim de viabilizar a citação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.07.003689-5 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 1749

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.07.006913-8 - LEONEL ODILON PIRES (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 135: defiro. Ante a extinção do Convênio PGE/OAB, fixo os honorários do defensor nomeado no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, intimando-se o causídico para fornecer as informações necessárias à expedição. Após, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.07.008518-5 - YOSHIKAZU YAMAZAKI (ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu acerca do laudo pericial acostado às fls. 141/148. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.07.007750-8 - SEBASTIAO ROSADO GARCIA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 114/115: indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o juízo não pode dispor sobre prazos legais. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação por parte do INSS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o dispositivo da sentença de fls. 106/109. Intimem-se.

2005.61.07.005196-2 - ANJELITA DA SILVA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o não comparecimento da autora na perícia designada para o dia 31 de janeiro de 2008, visto que negativa a diligência para sua intimação, conforme informação da Empresa de Correios e Telégrafos (fl. 56 verso) de que a mesma mudou-se, manifeste-se seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.07.006809-3 - VANIA MARIA AMARAL (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista o não comparecimento da autora na perícia designada para o dia 31 de janeiro de 2008, embora intimada (fl. 129), manifeste-se sua patrona, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.61.07.002069-6 - JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP244048 VINICIUS COSTA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 93: defiro. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do autor, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários no valor mínimo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I.Nomeio advogado dativo o Dr. Sebastião Ribeiro, portador da OAB/SP. nº 118.820, com escritório à rua Nilo Peçanha, nº 1.082, Morumbi, Birigui/SP. (telefones: 3641-9357 e 9744-5895).Intime-se-o, pessoalmente, da presente nomeação.Antes, porém, intime-se o Dr. Vinícius Costa de Assunção, com urgência, para informar onde o autor pode ser encontrado, haja vista a informação da assistente social acostada à fl. 102.Intime-se.

2007.61.07.003629-5 - JESUE DOS SANTOS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/35: recebo como emenda à inicial.Melhor observando o pedido formulado na inicial, verifico que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária.Revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 24.Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora.Intime-se.

2007.61.07.005814-0 - LUIZ TADEU ROCHA (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/113: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil;2- regularize a declaração acostada à fl. 113, apondo a assinatura do autor, e3- forneça cópia de fls. 111/113 para formação da contrafé.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2007.61.07.012025-7 - JOSEFA PIANCO DE MELO (ADV. SP254415 SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 27: recebo como emenda à inicial.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2007.61.07.012865-7 - ESTELITA PIMENTEL ALVES - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que a irregularidade da representação da parte autora não foi sanada, embora tenha sido concedido prazo razoável para tal mister.A parte autora, identificada como ESTELITA PIMENTEL ALVES, juntou procuração em que não ela, mas ONOFRE ALVES outorga poderes ad judicium ao i. advogado da causa. Intimada para regularizar sua representação, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora juntou novo instrumento de procuração em que outorga poderes ad judicium ao i. advogado, dessa vez, em nome de ESTELITA PIMENTEL ALVES, representada por ONOFRE ALVES, remanesendo, portanto, a irregularidade de representação.Pois bem, os poderes da representação estão delineados no artigo 115 do Código Civil, in verbis:Artigo 115 - Os poderes da representação conferem-se por lei ou pelo interessado.Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em Juízo (Artigo 7º do CPC). A lei processual confere, ainda, capacidade processual a algumas figuras, que não sendo pessoas e não podendo ser sujeitos de direitos, muitas vezes se encontram em posição jurídica assemelhada às de pessoas, autorizadas por lei a exercer a posição de parte no processo. São as chamadas partes formais, tratadas, por exemplo, no artigo 12 do Código de Processo Civil (massa falida, espólio, herança jacente, herança vacante, condomínio), que são representadas por quem a lei especificar.Ainda, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na

forma da lei civil (art. 8º do CPC).No presente caso, não há prova da eventual incapacidade civil da autora Estelita Pimentel Alves, que justificasse a sua representação por seu marido ONOFRE. Tampouco, qualquer outro motivo que possa impedi-la de outorgar pessoalmente poderes ao advogado da causa. Poderia, em tese, dentro dos casos previstos em lei, outorgar escritura pública, quer ao Advogado, ou mesmo ao seu marido, para representá-la civilmente. Conquanto o defeito de representação nulifique os atos praticados, a interpretação das normas processuais que disciplinam as nulidades deve ser orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais. Diante disso, concedo nova e última oportunidade à parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntando procuração em seu nome ao causídico ou outorgando poderes a seu marido para que o faça em seu nome. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.012867-0 - ROBERTO CARLOS DE PAULA CUSTODIO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39: recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de aplicação do artigo 386 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos, por não se tratar das hipóteses ali previstas, quais sejam, entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, autenticando os documentos de fls. 19/33, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

2007.61.07.013353-7 - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício por tratar-se de providência que compete à parte. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.002044-9 - ANTONIO PIRES DE ANDRADE (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 35/36, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.003100-9 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local e em que atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.003186-1 - MARIA PUMINE DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos

termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Intime-se.

2008.61.07.003197-6 - LUCIA PAULA DA CRUZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.003198-8 - LUIS GABRIEL LEMOS - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento de procuração de fl. 06 e declaração de fl. 07, considerando que a genitora está representando o filho menor, e 2- proceda à autenticação de fls. 11/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.07.003311-0 - FLORENTINA ROCHA SOARES (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não tendo sido demonstrado em análise sumária que a autora é dependente economicamente do segurado preso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.07.003365-1 - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.003390-0 - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.003515-5 - ROMILDE GODOY BUENO (ADV. SP225884 SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, facultando à advogada declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.07.003681-0 - REGINA LUCIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.003682-2 - GUARACIABA DA SILVA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe qual a doença ou doenças que a impossibilita(m) de exercer atividade laborativa a fim de viabilizar a escolha do profissional médico que realizará a perícia na mesma. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.07.003683-4 - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.003685-8 - JOAO GARCIA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia da inicial, eventual decisão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2005.63.01.306805-5, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17. Após, voltem os autos conclusos para deliberação e apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.07.003686-0 - JOAO GARCIA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz da informação contida no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 34, de que o pedido dos autos nº 2005.63.01.306805-5 é o reajustamento pelo INPC, não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 13/33, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.07.003688-3 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize a autenticação de fl. 21, apondo sua assinatura, e 2- esclareça a divergência de nome existente entre a inicial e os documentos que a acompanham. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.07.003861-2 - MARIALICE DOS SANTOS (ADV. SP144182 MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz da informação contida no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 17, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.07.003983-5 - LOBELIA OTTONI DO AMARAL (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.07.003518-0 - INES PANINI TEIXEIRA (ADV. SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como ruralista. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Emende, ainda, a inicial regularizando a autenticação dos documentos de fls. 09/14, apondo a assinatura do advogado. Apresente, outrossim, cópia integral autenticada de sua CTPS. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

2008.61.07.003519-2 - AGENOR TEIXEIRA (ADV. SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como ruralista. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Emende, ainda, a inicial regularizando a autenticação dos documentos de fls. 09/12 e 14, apondo a assinatura do advogado. Apresente, outrossim, cópia integral autenticada de sua CTPS. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.07.000910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.010020-1) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA (ADV. SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Posto isso, acolho a exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, determinando a remessa de ambos os feitos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa e fazendo-se as anotações necessárias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso. P.I.C.

Expediente Nº 1751

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2002.61.07.006735-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Concedo aos Réus o prazo de cinco dias para que recolham a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de DARF, código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.07.007395-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006842-8) LUIS BARIANI NETO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores de fls. 313/323 em ambos os efeitos.Vista à CEF, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.001450-0 - BIO-METRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 308/310 e 2ª certidão de fl. 312.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.07.005309-4 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da petição de fls. 241/244 e r. decisão de fl. 246, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. decisão de fls. 236/237, 246 e certidão de fl. 252.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.07.004929-4 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA SP (ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X DELEGADO DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.07.000518-7 - JOSEFINA OSVALDA PEDON (ADV. SP214246 ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito, em seu mérito, mantendo a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2006.61.07.010666-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1006, DATADO DE 05/05/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.07.006842-8 - LUIS BARIANI NETO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores de fls. 199/209 no efeito meramente devolutivo. Vista à CEF, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 1752

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.000158-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)

Publique-se para ciência à executada quanto ao auto de fl.05 e deste despacho. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.003199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005559-3) WAGNER CARLOS GONCALVES (ADV. SP113015 TANIA MARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.002748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000197-0) GROSSO & FILHOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Aceito a conclusão nesta data. Fl.198v: Intime-se a embargante para ciência. Após, arquivem-se estes autos-findos.

2000.61.07.003821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004281-8) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do DL 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal, que deverá prosseguir. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.07.009704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001017-2) AKIRA FUKUSIMA (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, deixo de determinar a sua intimação para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina o artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Fls. 116/123 : Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

2003.61.07.010149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800121-1) MARIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 151/155: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

2004.61.07.004804-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004714-0) WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP169009 ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. emetam Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls.182/204: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.07.005529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007382-1) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Aceito a conclusão nesta data. Certifique a secretaria acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Haja vista que os presentes embargos estão em fase de execução de sentença a fim de evitar tumulto processual já que os autos executivos nº 2003.6107007382-1 em apenso, encontram-se em fase processual diversa, determino o desapensamento de referida execução para processamento em apartado. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução fiscal, certificando-se e desapensando-se. FIS.84/85: Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inscrição de dívida. Após, vista à embargada, ora exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0802608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800582-5) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo desarquivamento dos

autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP: 101.471), pelo prazo de 15(quinze) dias (Proc. nº 96.0802608-3).

96.0802954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803899-3) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exeqüente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP: 101.471), pelo prazo de 15(quinze) dias (Proc. nº 96.0802954-6).

2000.61.07.003773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003772-4) CHIKAYUKI KOSHIYAMA (ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE PENHORA VALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos, com diligencia NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exeqüente ora embargada (C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termo do r. DESPACHO DE FLS 81.

2005.61.07.001352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004955-0) SERGIO MILTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP079113 OSWALDO TEIXEIRA MENDES E ADV. SP106161 OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Posto isso, homologo pedido de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0803660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803512-7) RUI NUNES DIB JOSE (ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 142/145: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2006.61.07.003206-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800731-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO CAPUCCI (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI)

Tendo em vista que a apelação versa exclusivamente sobre verba sucumbencial, desapensem-se os autos executivos para prosseguimento. Intimem-se. Após, subam estes autos de embargos ao E. TRF. da 3a. Região em face do reexame necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.07.007261-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS PACHECO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.004760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILDA THEREZA PADOVESI CATARIN E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 81/91 a Carta Precatória nº 441/2007 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeqüente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.07.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS

Juntada de OFÍCIO, (referente a carta precatória nº 1260/2007 número do juízo deprecado) COMARCA DE GUARARAPES/SP solicitando a manifestação da Exequite CEF com urgência, face ao teor da Certidão do Oficial de Justiça descrita no ofício de fls. 49 (NUMERO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA NA JUSTIÇA FEDERAL 457/2007).

2007.61.07.010146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FA MAGOGA - ME E OUTRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite(m)-se, expedindo-se mandado para citação do(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, proceda o senhor oficial de justiça, de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos deverá intimar, na mesma oportunidade, o executado. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Não sendo localizados bens pelo senhor oficial de justiça, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO À FL. 51: Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA expedido no autos, com diligência NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.) pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 50.

EXECUCAO FISCAL

94.0800746-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA (ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES E ADV. SP033036 EMIDIO BARONE E ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

95.0803877-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP045611 MITURU NISHIZAWA E ADV. SP103411 NERI CACERI PIRATELLI E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 101: Em face da informação da Exequente de realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Intime(m)-se.

95.0803899-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP236789 EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP: 101.471), pelo prazo de 15 (quinze) dias (Proc. nº 950803899-35).

96.0801572-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ R. LEAO MACHADO) X DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP111482 LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E ADV. SP179525 MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP: 101.471), pelo prazo de 15 (quinze) dias (Proc. nº 96.0801572-3).

96.0801960-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 106/113: Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição. Prazo: 48 horas. Não havendo manifestação no prazo concedido, proceda à secretaria ao levantamento da penhora. Intime-se, ainda, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, ex vi do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

96.0804461-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP027559 PAULO MONTORO E ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 146/153: Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto

ao levantamento de referida constrição. Prazo: 48 horas. Não havendo manifestação no prazo concedido, proceda à secretaria ao levantamento da penhora. Após, arquivem os autos sobrestados.

97.0800505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 62: Uma vez que o Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298714 Processo: 200703000368240 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300130548 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298204 Processo: 200703000363149 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF300126287 Fonte DJU DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 411 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. 6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens. 7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos. 8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos. 9. Agravo de instrumento improvido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que informe se foram esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS, assim como informe o valor atualizado do débito. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

97.0801264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA E OUTROS (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO)

Intime-se o Exequente para manifestação, observando a penhora efetivada, informando quanto a sua suficiência, bem

como quanto a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.Prazo: 30(trinta) dias.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0805011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARACA TRATORES LTDA - ME

Fls.95/96: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pela empresa executada. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. CERTIDÃO DE FLS. 100: CERTIFICO e dou fé que o ofício SACAT/JUD/10820 N° 834/2007 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

98.0804089-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP: 101.471), pelo prazo de 15(quinze) dias (Proc. nº 98.0804089-6).

1999.61.07.003958-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP095949 HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA E ADV. SP251847 PRISCILA DE MELO BEZERRA SERAPHIM E ADV. SP248815 ANA CAROLINA CHITERO E ADV. SP164543 EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.108/110 e 141/143: Primeiramente, intime-se a da instituição credora (peticionária de fls.108/110), a fim de informe quanto o valor pago e do ônus remanescente, bem como seu prazo final e/ou eventual quitação.Após, voltem conclusos.

1999.61.07.004745-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.73.

2000.61.07.002044-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico final decisão fl.286:Somente o depósito em dinheiro do valor do débito ou a penhora suficiente poderão suspender este feito de prosseguir.Prossiga-se. Int.

2000.61.07.006055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 93/107 a Carta Precatória nº 238/2007 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.07.006056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO)

CERTIDÃO DE FLS. 127: CERTIFICO e dou fé que o ofício SACAT/JUD/10820 N° 1768/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

2000.61.07.006152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CLEBER ANTONIO LUPIFIERI ARACATUBA - ME E OUTRO

À SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido à fl.68. Fls.67/68: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pelos executados.Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. CERTIDÃO DE FLS. 73: CERTIFICO e dou fé que o ofício SACAT/JUD/10820/1177/2007 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçúente em Secretaria.

2001.61.07.003803-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.102V: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade de do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Ciência à Exeçúente.

2001.61.07.004112-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeçúente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.56.

2001.61.07.004243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, com informação dos Correios AUSENTE, NÃO PROCURADO, pelo que se aguarda manifestação da Exeçúente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.07.004464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
Fls.76/77: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pela empresa e seus sócios. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exeçúente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INDEFIRO a vista de eventual declaração pelo estagiário, a fim de que não haja quebra de sigilo. CERTIDAO DE FLS.81 CERTIFICO e dou fé que o ofício SACAT/JUD/10820 /1024/2007 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçúente em Secretaria.

2003.61.07.000721-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIBE LANCHES ARACATUBA LTDA - ME E OUTRO

Fls.65/66: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo o endereço do executado eventualmente constante em seus arquivos e cópia da última declaração de bens apresentada. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. DEFIRO o acesso da declaração aos estagiários com substabelecimento à fl.67. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. CERTIDAO DE FL. 70: CERTIFICO e dou fé que o ofício SACAT/JUD/10820 Nº 172/2 0 0 8 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçúente em Secretaria.

2003.61.07.002854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (ADV. SP103404 WILSON CESAR GADIOLI E ADV. SP103404 WILSON CESAR GADIOLI E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE)

Aceito a conclusão nesta data. FIS. 83/84: Trata-se de execução fiscal movida em face da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. À fl. 78, consta remessa dos embargos interpostos ao E. TRF. com apelação recebida no efeito meramente devolutivo. Na execução contra a Fazenda Pública, a expedição do precatório solicitada às fls. 83/84, pressupõe o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, nos termos do artigo 100 e parágrafos 1º e 1º -A da Constituição Federal. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 463936 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Descrição - Acórdão citado: RE 421233 AgR (RTJ-190/1127). - Decisões monocráticas citadas: AC 361, Pet 2390, RE 389956. N.PP.: 6. Análise: 22/06/2006, CRE. Ementa EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento até o retorno dos embargos que se encontram no E. TRF. Intimem-se.

2003.61.07.003849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.84/85: Intime-se a exequente para manifestação quanto ao pedido de substituição da constrição, observando o despacho de fl.80.INTIME-SE COM URGÊNCIA.

2004.61.07.000931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA - ARACATUBA - ME E OUTRO

Fls.74/75: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pela empresa executada e sua sócia. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. .pa 2,30 certidão de fls.79:.pa 1,15 CERTIFICO e dou fé que o ofício SACAT/JUD/10820 N° 1023/2007 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

2005.61.07.003577-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Tópico final da decisão de fls 101/102: Posto isso, mantenho a decisão de fls. 55/57 e rejeito o incidente de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito. Publique-se para ciência ao excepente. Após, intemem-se os executados, conforme determinado na decisão de fls 55/57. Cumpra-se.

2006.61.07.003615-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA ZONTA MORETTI RMG E OUTRO (ADV. SP080296 JOAO LUIZ ZONTA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à Executada o prazo de dez dias para que comprovadamente a propriedade do bem oferecido à penhora; regularize sua representação processual juntando aos autos procuração. Efetivadas as diligências, vista à Exequente. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres.

2007.61.07.005327-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP173421 MARUAN ABULASAN JUNIOR E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.009394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, com informação dos Correios de que o citando mudou-se, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0800532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800531-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP: 101.471), pelo prazo de 15(quinze) dias (Proc. nº 94.0800532-5).

ACOES DIVERSAS

97.0802057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802461-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NILTON BUENO CHAVES E OUTROS (ADV. SP061021 JACINTO MARTINS NOGUEIRA E ADV. SP166125 ADRIANA DO AMARAL E ADV. SP126712 FABRIZIO DOMENICH MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a Autora o despacho de fl.116, fornecendo CPF do executado, sob pena de exclusão do co-executado do pólo passivo. Fornecido o CPF, remetam-se os autos à SEDI para retificação. No silêncio, encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão do co-executado. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 4651

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.16.001744-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ (ADV. SP071853 WALTER SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X MUNICIPIO DE FLORINEA (ADV. SP033501 JOSE APARECIDO BATISTA E ADV. SP200007B MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME (ADV. SP151666 ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X MARINA ARANTES SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME (ADV. SP077854 ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME (ADV. SP137768 ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME E OUTRO

Fls. 619/620: defiro o pedido formulado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, admitindo-o à lide na qualidade de litisconsorte ativo, conforme requerido. Fls. 668/670: considerando que o objeto da demanda interessa diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE e, de forma reflexa, à União, admito a integração dessa última, no presente feito, na qualidade de Assistente Litisconsorcial Ativo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, acerca das preliminares argüidas nas defesas preliminares, diga o Ministério Público Federal. Com a manifestação do ministerial, tornem os autos conclusos para recebimento ou não da presente ação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.000795-9 - THEREZA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 238. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000903-5 - LOURDES MORAIS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA OAB/SP 196.)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 161. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000905-9 - IVANI MARIA DE JESUS RICO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização do CPF do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após, se comprovado, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 184/185. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.16.000999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002965-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP116790 EDGARD BORGES BIM E PROCURAD MILENA MARTINS DE PAULA) X CELSO ANDRADE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Ante a informação supra, proceda, a Serventia, ao

desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.16.002965-7 e ao traslado de cópia das fl. 232/242, 254/258, 281/282 e 285/286 destes autos para aqueles. Sem prejuízo, officie-se, com urgência, ao Setor de Distribuição do Supremo Tribunal Federal, comunicando a prolação de sentença de extinção nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.16.002965-7 e a conseqüente perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário proferido nestes autos às fl. 282/283. Instrua-se o ofício com cópia da sentença supramencionada, da respectiva certidão de trânsito em julgado, das fl. 281/286 destes autos e do presente expediente. Cumpridas as determinações, remetam-se ao arquivo mediante baixa na distribuição, estes e os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.16.002965-7. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.000817-8 - NATALIA TIBERIO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X NATALIA TIBERIO DE SOUZA

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF/MF nº 138.255.288-20, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização devidamente comprovada, cumpra a Serventia as determinações contidas à fl. 187. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.08.007820-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADHEMAR PREVIDELLO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALEXANDRE QUAGGIO (ADV. SP065029 CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESSOLIN (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

1. Defiro o pedido de dispensa do réu ADHEMAR PREVIDELLO à audiência designada para o dia 16/06/2008. Considerando que as testemunhas Antonio Rodrigues do Nascimento e Silmara Lúcia Araújo Gardino não foram localizadas, intime-se a defesa para o fim do art. 405 do CPP. 3. Publique-se o despacho de fl. 404. DESPACHO DE FL. 404: Tendo em vista o início do meu período de férias, que se dará no dia 22/04/2008, e o impedimento manifestado pelo MM. Juiz titular desta 1ª Vara (fl. 394), redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 16 de junho de 2008, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da redesignação supra e para manifestação acerca das testemunhas Antonio Rodrigues do Nascimento e Silmara Lúcia Araújo Gardino, que não foram localizadas (fls. 386/387).

Expediente Nº 2574

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.08.004694-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN (ADV. SP065029 CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E ADV. SP173269B ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 582/583), anote-se o nome da nova procuradora da ré e republique-se o despacho de fl. 565. DESPACHO DE FL. 656 (REPUBLICADO): Recebo o recurso de apelação da ré, interposto à fl. 565. Intime-se o defensor da apelante para apresentar as razões do recurso, pena de subida sem elas (CPP, art. 601); oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com as contra-razões da acusação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.08.012609-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X FERNANDO DA SILVA (ADV. SP068076 JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 3940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.08.004685-4 - ADERBAL APARECIDO CHINA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2002.61.08.000837-7 - ASSOCIACAO BENEFICENTE AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES E ADV. SP067750 FATIMA APARECIDA ROSSETTO E ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Diga a parte Ré quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.08.006521-3 - ADAUTO GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Arquivem-se os autos.Int.

2003.61.08.011538-1 - AMAURY RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias.Caso desejem a realização de prova oral, apresentem no mesmo prazo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Int.

2003.61.08.012076-5 - EDUARDO CAMARGO BUENO E OUTRO (ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diga a parte Ré quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.08.000324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012613-5) DARLON CLAUDIO CASTALDI E OUTRO (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO E ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 caput do C.P.C.Vista a parte Autora para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.005730-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP127278 MARCO ANTONIO BERTHO)
Ante as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC).Acaso a parte ré/executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Int.

2004.61.08.007436-0 - JOAO SERGIO SBRUNHERA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.08.008925-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA

Ante as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC).Acaso a parte ré/executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Int.

2004.61.08.009657-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH E ADV. SP204255 CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 101/119- Ciência às partes para que digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.08.002633-2 - DOLORES GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos.Int.

2005.61.08.002720-8 - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Proceda a parte recorrente, ao recolhimento das despesas com porte e remessa dos autos, no prazo de cinco dias.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte Ré, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.010952-3 - HERCULES BRAGA LANDIM (ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diga a parte Ré quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.08.011285-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC).Acaso a parte autora/executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a parte executada (autor) proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Int.

2006.61.08.001864-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALERINO ZANONI

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2006.61.08.007903-1 - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio a assistente social sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SPFones: (14) 3239-1268, (14) 9771-3447, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar da parte autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta a parte autora?f) Outras informações consideradas necessárias. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Intimem-se. Após, ao MPF.

2006.61.08.008091-4 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP225754 LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

88/91- Nada a deferir, ante o recurso interposto.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.008824-0 - MARIA IZABEL SILVEIRA (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 caput do C.P.C.Vista a parte Autora para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.001830-7 - JOSE TRAJANO DE PONTES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade.E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal.Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal, mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lideEm

prossequimento, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias para cada uma, a iniciar pela parte autora, para apresentação de alegações finais.Int.

2007.61.08.005215-7 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a CEF para o cumprimento do julgado no prazo de cinco dias.

2007.61.08.005361-7 - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado às fls. 02 verso. No silêncio, conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.006586-3 - LIGIA JOIAS FOLHEADAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA E ADV. SP152986 MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 289/361- Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.08.002769-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FERNANDO CUNHA JULIANO (ADV. SP206268 MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RICARDO DOS SANTOS ALVIM (ADV. SP206268 MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)
Manifeste-se a defesa dos réus na fase do artigo 499 do CPP.

2005.61.08.010645-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS (ADV. MG065922 AMIR ALVES FELIX)
Manifeste-se a defesa do réu Valdessi Aparecido Camargos na fase do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.08.002424-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI (ADV. SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES E ADV. SP253579 CARMELITA TERRA RODRIGUES)

O réu Fernando Aparecido foi interrogado às fls.138/139.A acusação não arrolou testemunhas(fl.2/5).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls.126/127, à Justiça Estadual em Botucatu/SP.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados de defesa, que deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.08.002240-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP202119 JOÃO FERNANDO DOMINGUES E ADV. SP133938E GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS E ADV. SP229686 ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO
Interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.07).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados de defesa dos réus que deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos Deprecados(São Manuel/SP e Dois Córregos/SP).Autorizado o descarte das meras cópias de peças já existentes nos autos por parte da Secretaria quando da devolução das deprecatas.Ciência ao MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

2008.61.08.001742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002240-4) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 203/206: (...) Ante o exposto, e nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 do Código de

Rito Criminal, recuso a exceção de incompetência. Quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé, reputo estar a defesa exercendo amplamente o seu direito, como consectário dos Direitos e Garantias fundamentais, insculpidos na Constituição Federal, notadamente em seu art. 5º, LV. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 3950

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.08.000207-8 - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES) (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Mantida a audiência.Int.

Expediente Nº 3951

ACAO MONITORIA

2007.61.08.001915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GENI GONCALVES GARCIA
Fls. 47: manifeste-se a CEF perante o Juízo deprecado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.003442-1 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 82/86: Assim, indefiro o pedido de inclusão do Estado de São Paulo e dos Municípios de Jaú e Bauru no pólo passivo da demanda. à Autora, para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas sobre as manifestações de fls. 63/69 e 74/80.

Expediente Nº 3952

ACAO MONITORIA

2005.61.08.007428-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Fls. 109: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias (no Juízo deprecado).

Expediente Nº 3953

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.003319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003318-0) LOPES E RIBEIRO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 74/75: tendo em vista a existência de conexão em relação aos autos de nº 20007.61.08.007302-1, e a possibilidade de decisões conflitantes, encaminhem-se estes autos à 1ª Vara Federal local.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.08.003318-0 - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 98/99: tendo em vista a existência de conexão em relação aos autos de nº 20007.61.08.007302-1, e a possibilidade de decisões conflitantes, encaminhem-se estes autos à 1ª Vara Federal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3797

EXECUCAO PENAL

2008.61.05.002598-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA (ADV. SP150756 LUCIANA MARCIA LUPPI)

Designo o dia 26__ de JUNHO _____ de 2008, às 15:00__ horas, para a realização da audiência admonitória. A prestação pecuniária deverá ser feita a favor da FEAC-Federação das Entidades Assistencias de Campinas. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Após, intime-se o apenado para pagamento dos valores apurados, no prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4198

ACAO MONITORIA

95.0603420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS AUGUSTO VALSANI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, decreto EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, em face da ausência de angularização da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice de comissão de permanência originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários ad-vocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS EDUARDO FRANCA E OUTRO (ADV. SP092459 FATIMA CONCEICAO RUBIO) X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA

Diante da certidão de f. 124, converto o julgamento em diligência para determinar uma vez mais manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de permanência do nome dos réus nos cadastros do SERASA, sob pena de acréscimo da multa fixada pela decisão de ff. 94-95. Intimem-se.

2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela requerente em sua peça inicial. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.004540-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO) X ELIANA OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela requerente em sua peça inicial. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, a serem por eles meados, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os réus ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice de rentabilidade originalmente incidente. Nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação; aplicando os

princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de 70% desse valor e a requerente CEF ao pagamento dos remanescentes 30%, devendo ser parcialmente compensados nos termos do artigo 21 do CPC e do enunciado 306 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.007551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X PAULO COSTA FERRAZ (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E ADV. SP161941 ALEXANDRE BRAGOTTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resol-vendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela reque-rente em sua peça inicial.Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, a serem por eles igualmente divididos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. O valor referente ao Espólio réu tem sua exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade (f. 124).Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do requerido Paulo Costa Ferraz e inclusão no pólo passivo do Espólio de Paulo Costa Ferraz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013483-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X K.R GUERRA RODRIGUES ME (ADV. SP006729 MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR) X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP006729 MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR) X ODETE APARECIDA PASCUCCI (ADV. SP006729 MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os reque-ridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice de rentabilidade originalmente incidente.Nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo os honorários ad-vocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação; aplicando os princí-pios da causalidade e da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de 70% desse valor e a requerente CEF ao pagamento dos remanescentes 30%, devendo ser parcialmente compensados nos termos do artigo 21 do CPC e do enunciado 306 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) PATRICIA SILVA GEGE (ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, decreto EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, em face da ausência de angularização da relação jurídica processual.Custas na forma da lei.A exequente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011548-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X D.G. COML/ LTDA E OUTRO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, decreto EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, em face da ausência de angularização da relação jurídica processual.Custas na forma da lei.A exequente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO BOCHINI (ADV. SP037139 HENRY CHARLES DUCRET)

F. 39: em face da apresentação dos embargos, antes de determinar a conclusão para sentença, intime-se o executado a manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.

Expediente Nº 4200

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.015456-5 - JOAO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Conforme informação f.414v. Cumpra-se o item 2 do despacho de f.412.Intime-se.

2000.61.05.000005-7 - RENATO CAFFANHI (ADV. SP065133 JOSE LUIZ RONDELLI E ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A (ADV. SP076023 LUCIA ALVERS)

Ff.439/440: Oportunizo uma vez mais ao autor, para que se manifeste com relação as informações apresentadas pela Ré-CEF.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.010233-6 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI E OUTROS (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.004502-3 - JORGE ADABO (ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI E ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.008452-1 - GISLAINE MAZZINI (ADV. SP241450 REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.012259-5 - GUIDO CAPRONI (ADV. SP206182B JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.007690-2 - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON E OUTROS (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL E OUTROS (ADV. SP086948 MARILEA CUELBAS SOUTO E ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria.2-Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.3-Intimem-se.

1999.61.05.001876-8 - DEOCLECIO LUNARDELLI E OUTROS (ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- Ciência as partes do desarquivamento dos autos.2-Ff.1013/1014: Defiro, após não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3- Intimem-se.

1999.61.05.014248-0 - ANTONIO DE TILIO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.011630-8 - ANTONIO JOVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.029383-8 - JESUS BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.033035-5 - ADELINO PIAZZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.045181-0 - ALFREDO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.050180-0 - AGNALDO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. F.349: Defiro. Após, na ausência de manifestação, cumpra-se o item 4 do despacho de ff.347. Intime-se

2001.61.05.001677-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2004.61.05.000272-2 - PLINIO CYRINO NOGUEIRA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.2-Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.3-Intimem-se.

Expediente Nº 4202

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0600696-2 - ALVARO DA SILVA DANTAS E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como

nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.03.99.099244-0 - FERNANDA SALIN PENTEADO E OUTROS (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP148829 ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ainda diante do lapso temporal da petição de ff.176/186, defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 dias, para efetivo cumprimento das providências referidas. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venautos conclusos, PA 1,10 Intimem-se.

1999.61.05.009692-5 - NELSON BARBOSA DA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. F.147: Entende esse juízo que a Caixa Econômica Federal não deixou de ser responsável pela apresentação dos extratos, dos quais é gestora, mas o fato é que aqui são solicitados cópias dos documentos pertencentes ao autor, como a CPTS e o Cartão de PIS, sendo assim concedo o prazo improrrogável de 30 dias, para que o autor junte aos autos cópias de tais documentos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, archive-se os autos observando as formalidades legais. Intime-se

2000.61.05.009898-7 - LAURA MORELLI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

Expediente Nº 4208

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.011583-5 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. (ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas. Pretende a parte embargante, em verdade, nova análise judicial dos próprios pedidos e fundamentos jurídicos da pretensão liminar, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os. 3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas no despacho atacado, mantenho-o, por seus próprios fundamentos. 4. Ademais, em nenhum momento nos autos consta a exigência das certidões em vias originais, medida esta como abundans cautela por parte do impetrante, significando dizer que a omissão alegada pelo impetrante trata-se apenas de mero desentendimento na exegese dos despachos proferidos. 5. Considerando que o processo já por duas vezes encontrava-se concluso para prolação de sentença e, por peticionamento por parte do impetrante foram convertidos em diligência (ff. 318 e 323) e os reiterados despachos (ff. 301 e 334) deferindo apenas e tão-somente o desentranhamento de documentos (ff. 264-273, 276-281, 283-286, 288-300 e 324-333) bem como logo em seqüência um novo pedido de

desentranhamento foi feito (ff. 336-343), este juízo, por fim proferiu o despacho ora atacado.6. Vale dizer novamente, que os peticionamentos repetitivos de mero procedimento de desentranhamento, virão a prejudicar a tramitação regular do processo, causando mais atrasos na prestação definitiva da tutela jurisdicional.7. Mantido portanto o despacho, fica também indeferida a expedição de ofício à Receita Federal para mantê-la como depositária.8. Tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4209

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004357-2 - DELMINDA MONICA CHAGAS BAREJAN (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) (...). Assim, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que dê imediato seguimento ao recurso interposto pela impetrante, analisando os documentos a ele acostados e, em caso de manutenção da decisão de indeferimento do benefício, encaminhando-o para a Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faça-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que ora aplico por interpretação analógica. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.004521-0 - VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP185739 CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra corretamente a impetrante o despacho de f. 54, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido no presente mandado de segurança, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se.

2008.61.05.004998-7 - ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA E ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende a impetrante, em síntese, ver garantida a expedição da certidão de regularidade fiscal, ao argumento de ilegalidade na inscrição do débito representado pela CDA de nº 80.3.97.002542-09 que impede a expedição administrativa. O valor da pensão, portanto, é perfeitamente mensurável, pois tem lastro direto com o valor do débito tributário impeditivo da expedição administrativa da certidão. A esse valor, pois, deve corresponder o valor da causa. Assim, ajuste a impetrante o valor da causa, nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.05.005064-3 - GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Verifico que o presente mandado de segurança é produto do desmembramento do processo nº 93.17945-4 da 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo-SP, nos termos das decisões de ff. 562/563 e 572/573 e ementa de f.602, item XI, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se a impetrante GANDINI VEÍCULOS PESADOS LTDA. para, no prazo de 10(dez) dias: a) regularizar o valor atribuído à causa, considerando apenas o benefício econômico pretendido pela impetrante, dispensado o recolhimento de custas face à existência de recolhimento no ajuizamento da ação. b) juntar procuração original; c) providenciar a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial ou juntar declaração do ilustre patrono, firmando a autenticidade de seus respectivos conteúdos. 3. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

2008.61.05.005338-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer o exato objeto do presente mandado, se pretende a revisão em si do benefício ou o processamento do pedido de revisão pela autoridade impetrada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 4210

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004567-2 - TASSYANNY DE ARAUJO MARTINS CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 28-35: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante

as informações prestadas pela autoridade impetrada.2. Intime-se.

Expediente Nº 4211

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0600030-0 - MIGUEL GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 446: Manifeste-se o autor MIGUEL GONÇALVES FILHO quanto ao parecer da Contadoria. 2. Não havendo manifestação, expeça-se ofício REQUISITÓRIO. 3. Intime-se o autor ASSIS STOCCO a fornecer o número de seu CPF, informando ainda, eventual divergência no cadastramento.4. Quanto ao autor DIOCINIO TORRES CANARIO, deverá apresentar documento hábil a comprovação da correta grafia de seu nome conforme documento de f. 450. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do CPF conforme documento já mencionado, ante a informação de f. 447.5. Sem prejuízo, expeça-se ofício REQUISITÓRIO quanto ao autor ARMANDO COGO.6. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), devendo a secretaria providenciar as devidas intimações independentemente de despacho nos termos do artigo 162, 4º do CPC, inclusive se constatadas irregularidades de cadastramento.7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3019

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2008.61.05.003110-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP221762 RODRIGO DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP219922 RENE MATEUS RIVERO RODRIGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a atual fase do feito, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito e, após, intime-se a UNIÃO FEDERAL do presente.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.003111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003110-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP221762 RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a atual fase do feito, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito e, após, intime-se a UNIÃO FEDERAL do presente.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2006.61.05.011702-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO E ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES MARQUES E OUTROS (ADV. SP091454 JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

Fls. 232/278: Dê-se à parte Ré acerca do noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2001.61.05.011400-6 - JOSE ROBERTO BERINGUEL (ADV. SP164889 THIAGO DE MORAES FERRARI E ADV. SP167537 GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda a nova intimação da mesma nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 141, para que se manifeste, no prazo legal.Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.05.010185-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA

Fls. 50: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.Intime-se.

2007.61.05.012311-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS X VERONILSE CILIRO DA CONCEICAO SANTOS

Fls. 62: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido.Aguarde-se nova manifestação da mesma em

termos de prosseguimento, no prazo requerido e sob as penas da lei. Intime-se.

2008.61.05.003319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CHRISTIANE CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

ACAO MONITORIA

2002.61.05.005417-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO E ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, dê-se-lhe vista acerca do noticiado pela CEF às fls. 166, para que se manifeste, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.015842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOAO BATISTA SETIM E OUTROS

Verifico, compulsando os autos, que foi noticiado no Ofício nº 000629/DRF/CPS. (fls. 99/100), que os dados referentes ao Co-Réu, JOÃO BATISTA SETIN, deveriam ser solicitados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Assim sendo, entendo por bem, antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 110, que se oficie a referido Órgão, solicitando que informe ao Juízo o último endereço declarado pelo Réu acima mencionado. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. em 16/04/2008-despacho de fls. 119: Fls. 117/118: Dê-se vista à parte autora do noticiado no Ofício nº 02015/08/SETEC/08124, para que se manifeste no que entender cabível, no prazo legal. Outrossim, face à informação sigilosa (fls. 117/118), proceda-se às anotações necessárias na capa do presente feito, certificando-se. No mais, publique-se o despacho de fls. 111 Intime-se.

2004.61.05.001474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X VALDECIR GLORIA DOS SANTOS Fls. 86: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, face ao determinado por este Juízo. Intime-se.

2004.61.05.007844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP157643 CAIO PIVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se o determinado às fls. 143, para que as mesmas informem acerca de eventual acordo ocorrido. Ainda, e face ao já determinado, intime-se o advogado do Réu para que informe ao Juízo o novo endereço do mesmo. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 14/05/2008-despacho de fls. 151: Fls. 150: Aguarde-se a manifestação da parte Ré, face à determinação de fls. 147, para posterior apreciação. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2004.61.05.011848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAURICIO DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. retro, intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, face à certidão de fls. 96, verso, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.014237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer ao Réu, ora Embargante, que cabe ao mesmo o ônus de antecipar os honorários de perito (confira-se, nesse sentido, STJ, RESP 337522, Rel. Min. Castro Filho, DJ. 19/12/2003, pg. 451). Assim sendo, manifeste-se no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.05.000663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO APARECIDO YOSHISATO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação ao Réu acerca do determinado por este Juízo às fls. 95, para que se manifeste, no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.004990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 122/146, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2005.61.05.009730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X RODNEY INHAUSER E OUTRO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. retro, intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.013706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro e, para que não se tenha prejuízos futuros, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da mesma para que se manifeste, nos termos da petição e documentos de fls. 32/36, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

2006.61.05.009996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROBERTA PERSON GOMES (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI)

Fls. 102: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.61.05.013997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE TORRES

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 34 e 39/43, intime-se a Ré, através de mandado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se a CEF para ciência do presente.

2006.61.05.014253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação expedido por este Juízo, com certidão às fls. 63, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

2006.61.05.014254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação expedido por este Juízo, com certidão às fls. 49, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

2006.61.05.014372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY X GILDA FRANCO DE GODOY

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado e requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 191/2006(fl. 55/63), com posterior aditamento, para citação de LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, no endereço declinado às fls. 68, nos termos do despacho de fls. 41, certificando-se tudo nos autos. Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, proceda-se ao desentranhamento das guias de fls. 69/71, para remessa juntamente com a Deprecata a ser expedida, certificando-se. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se a Carta Precatória à Comarca de Amparo para as diligências necessárias. Intime-se. Cls. em 22/04/2008-despacho de fls. 93: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, verso, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 72. Intime-se.

2006.61.05.014999-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X JARDEL TOTARO YAMASHITA X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela CEF às fls. 63/64, intime-se os Réus no endereço declinado, nos termos do despacho de fls. 37, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se a CEF para ciência do aqui determinado. Cls. em 03/04/2008-despacho de fls. 74: Tendo em vista a devolução do mandado expedido por este Juízo, com certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 68. Intime-se.

2007.61.05.006512-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ALINE AZEVEDO X DIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARLY PESSE DOS SANTOS

Fls. 59: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 07/04/2008-despacho de fls. 62: Fls. 61: Tendo em vista o noticiado pela CEF, entendo por bem esclarecer à mesma que o endereço indicado para a Ré ALINE AZEVEDO é o mesmo constante da Carta Precatória nº 108/2007, que, conforme certidão de fls. 53, resultou negativo, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a mesma reside no nº 2339, na mesma avenida indicada. Assim sendo, e para que não se efetuem atos inúteis neste feito, esclareça a CEF o noticiado em seu pedido de fls. 61. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 60. Intime-se.

2007.61.05.007519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem que se proceda à expedição de nova Carta Precatória para citação do co-réu Matheus Bredariol Almeida, no endereço declinado e nos termos do despacho inicial de fls. 44. Ainda, considerando-se a juntada das guias de fls. 71, proceda a Secretaria ao desentranhamento das mesmas, para instrução da Deprecata a ser expedida. Cumpridas as determinações, encaminhe-se a Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Atibaia para as diligências necessárias. Intime-se.

2007.61.05.010870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IARA MARIA DE GODOI VON ZUBEN

Fls. 35: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.61.05.011013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de mandado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

95.0605555-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MARCELO AREA TAVARES - ME

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, face ao determinado às fls. 393, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2000.61.05.014265-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista ao Condomínio autor e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.004564-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES (ADV. SP086225 ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do determinado por este Juízo às fls. 200, intime-se o Condomínio autor para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.003113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003110-7) MUNICIPIO DE ITAPIRA (ADV. SP221762 RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM

LIQUIDACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a atual fase do feito, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito e, após, intime-se a UNIÃO FEDERAL do presente. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.102231-7 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DA SILVA)

Certidão de fls. 225: Certifico e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que às fls. 159/161 houve o substabelecimento sem reservas de poderes à i. Advogada Maria Helena Campos de Carvalho, inscrita na OAB/SP sob o nº 100.429, porém, não houve anotação, no sistema processual desta Justiça Federal de 1º Grau, para efeito de publicações e intimações. Certifico por fim que, na presente data, procedi as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, conforme requerido na referida petição. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. Despacho de fls. 225: Em vista da certidão supra, republique-se o despacho de fls. 222, para que não haja prejuízos aos Autores. Int. Despacho de fls. 222: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.05.002719-8 - ALEXANDRE BENEDITO NOVAES E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 301, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.003977-2 - ALCIONE FOGACA DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136150 JOSE MIGUEL SIMAO E ADV. SP032117 SEBASTIAO LEITE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão de fls. 240: Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que houve o substabelecimento sem reservas enquanto o processo tramitava pelo E. TRF, porém, não houve a mudança do nome dos advogados substabelecidos no Sistema Processual desta Justiça Federal de primeira instância. Certifico, ainda, que procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado em face do substabelecimento de fls. 172, na presente data. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. Despacho de fls. 240: Em vista da certidão supra, para que não haja prejuízos aos Autores, republique-se o despacho de fls. 228, para que se manifestem acerca da suficiência dos valores desbloqueados em suas contas vinculadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.041251-7 - SAULO GERMANO E OUTROS (ADV. SP039900 CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 379/381, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.041516-6 - NIVALDO SALVADOR JUNIOR E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 263/268, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.064085-0 - PAULO FERNANDO CUNHA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 258/263, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.075657-7 - JARBAS MACHADO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 873/925, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.030998-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093056 MARIO FERREIRA JUNIOR E ADV. SP154557 JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao Autor CARLOS ALBERTO FERRARO acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 240/243, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.031845-1 - JOSE GALVAO SALVIANO E OUTROS (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Autora MARINA MENDES BIONDO acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.046786-9 - AMALIA APARECIDA LOPES GELAIN E OUTROS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.048263-9 - HELENA MENDES - EXCLUIDO E OUTROS (ADV. SP109216 JANE MARIA PARRA E ADV. SP109438 NELSON LUIZ PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista aos Autores acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 266/340, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.055625-8 - BENEDITO GERALDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.059296-2 - SALIM MANSUR E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 279/291, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.05.005084-3 - SUELI APARECIDA RUI E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fls. 99/100: Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.05.006056-3 - ANICE KALIL DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 680/735, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2002.61.05.009857-1 - FAUSTO JOSE GALANTE E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos Autores acerca das informações apresentados pelo Setor de Contadoria, devendo juntar aos autos os documentos necessários para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, volvam os autos conclusos.int.

2005.61.05.000544-2 - EUCLIDES DE JESUS PAVAN (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 44/53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.013420-5 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP150774 RENATA ROSANGELA DA SILVA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, à míngua do interesse de agir, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por decorrência, prejudicado o pedido de correções advindas dos Planos Econômicos. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.05.013928-8 - MARIO ANTONIO MIATTO (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.006231-8 - ROSEMARY MACEDO PARREIRA (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação juntada pela CEF, bem como expressamente acerca da petição de fls. 129/131, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.006122-4 - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP018210B OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido nos autos, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o Perito Gemólogo e Avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias, bem como apresentar sua estimativa de honorários periciais.Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis.Intimem-se.

2000.61.05.004670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001660-0) MARIO KIMIO MATSUMOTO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado e requerido pelo Banco Itaú S/A às fls. 453/455, entendo por bem, dar nova vista dos autos ao mesmo, para que se manifeste face à determinação de fls. 437.Intime-se a parte interessada.

2001.61.05.008340-0 - FELICIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Fls. 169/170 e 175: Indefiro o pedido da parte autora, por falta de amparo legal.No mais, aguarde-se manifestação da CEF nos autos dos Embargos apensos.Intime-se.

2001.61.05.010551-0 - ILCE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora. bem como dos documentos juntados às fls. 259/276, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

2004.61.05.009103-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI (ADV. SP210661 MARCELO MAIA DE

CARVALHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, face ao pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 202/204, deferir-lo, incluindo-se, assim, a UNIÃO como assistente simples da Ré, Caixa Econômica Federal, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pela parte autora. Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

2006.61.05.011727-3 - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA (ADV. SP196416 CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com os esclarecimentos aos cálculos efetuados, conforme fls. retro, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

2007.61.05.002804-9 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO E OUTRO (ADV. SP084926 JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intemem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.003440-2 - JAIR DEFALCO (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. retro, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

2007.61.05.004790-1 - CLAUDETE APARECIDA LORENCINI E OUTROS (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intemem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006172-7 - JOAO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 834,25 (oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 55/59. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006225-2 - MITSUGUI YOKOYAMA (ADV. PR027255 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intemem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006226-4 - HISSAKO YOSHIYASSU (ADV. SP250459 JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo, após, alterado o valor para R\$ 31.389,51 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme se observa às fls. 32/33. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 20.285,66 (vinte mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 52/56. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal

Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006270-7 - MARIO BORGONOVİ (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006720-1 - LENICE HELENA DAL SASSO BALAU (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 8.099,05 (oito mil, noventa e nove reais e cinco centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 52/76. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006727-4 - LUIZ MARQUES DE MEDEIROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 7.750,14 (sete mil, setecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 48/64. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006730-4 - VITORIO MARCONATO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 5.981,86 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 47/59. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006733-0 - MARINHO HIPOLITO DE PAULA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 15.810,88 (quinze mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 38/42. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial

Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006736-5 - MARILEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora para as retificações necessárias face ao valor apurado às fls. 71. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006806-0 - WILSON SIGNORE (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006814-0 - EUNICE SASSI E OUTRO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 38/42, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, procedendo às retificações necessárias, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006834-5 - ROSA ALVES DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. retro, entendo por bem, por ora, reconsiderar a decisão de fls. 19. Assim sendo, e face ao requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. Cls. em 02/05/2008-despacho de fls. 74: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Fls. 64: Concedo à CEF o prazo suplementar, conforme requerido, para as diligências necessárias. Fls. 66/73: Aguarde-se a juntada dos documentos, conforme noticiado pela CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30. Intime-se. CLS. em 04/06/2008-despacho de fls. 87: Despachado em Inspeção. Fls. 76/86: Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2007.61.05.006865-5 - DIVA PUPO DE OLIVEIRA (ADV. SP219924 VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007245-2 - JOSE GIORDANO PENTEADO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 75/83, onde noticia que o valor dado à causa não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, entendo por bem declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.007292-0 - RUBEM DIAS GIBRAIL (ADV. SP136331 JONAS ALVES VIANA E ADV. SP153092 FERNANDO JOSE LEAL E ADV. SP245832 HELGA FALCONE DIAS JUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.008347-4 - MARIA DE LOURDES LUGLI RIZZIERI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.009511-7 - WILSON MOREIRA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP189523 EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, bem como da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, conforme fls. 105. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

2007.61.05.013884-0 - ALBERTO VIANA (ADV. SP163127 GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCRED SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO (ADV. SP194248 MICHELLE LEME SOARES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.05.002715-3 - EDMIR ANTONIO MAZZIERO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI E ADV. SP242907 WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 3.930.246,77 (três milhões, novecentos e trinta mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 4.030,39 (quatro mil, trinta reais e trinta e nove centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 44/52. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.003417-0 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista o Quadro Indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do pedido inicial referente ao processo nº 2006.63.03.002362-9, bem como de eventual decisão proferida no referido feito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.003459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006767-5) TATSUMI WATANABE E OUTRO (ADV. SP167014 MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apensem-se os presentes autos, aos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.05.006767-5, certificando-se. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$9.259,94 (nove mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.010918-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008340-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FELICIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos às fls. retro, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.05.006767-5 - TATSUMI WATANABE E OUTRO (ADV. SP167014 MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a determinação contida nos autos da Ação Ordinária apensa e, considerando, ainda, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027001-2 - JOSE PAULO GALBIERI E OUTRO (PROCURAD ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2000.61.05.001660-0 - MARIO KIMIO MATSUMOTO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Fls. 301/312: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, bem como dos documentos juntados pela mesma, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

2001.61.05.008992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027002-4) JOSE PAULO GALBIERI E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 3068

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034823-1 - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

1999.61.05.009237-3 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 507/508. Defiro pelo prazo requerido.Int.

2000.61.05.010118-4 - DOMINGOS RONCHI SASSI (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E PROCURAD FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP DESPACHO DE FLS. 164: J. Vista ao Impetrante.

2002.61.05.009235-0 - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento/Recurso Especial, conforme cópias trasladadas às fls. 238/239, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.007430-4 - JAIR SUNEGA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2006.61.05.009849-7 - DUO CONSULTORIA & PROJETOS LTDA (ADV. SP201144 VITOR FABIANO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da decisão transitada em julgado, defiro o pedido formulado pela União às fls. 159.Para tanto, expeça-se ofício

para conversão em renda total dos valores depositados nos autos. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.014176-7 - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA (ADV. SP132716 LEVI FRAY JUNIOR) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) Fls. 612/615. Dê-se vista ao Impetrante. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o já determinado no último parágrafo do despacho de fls. 565. Int.

2007.61.05.001466-0 - VANESSA KLAI FABRI (ADV. SP133532 ANDRE RODRIGUES GENTA) X COORDENADOR DO PROUNI OU REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DO CAMPUS DE CAMPINAS (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2007.61.05.003079-2 - SERV HELP SERVICOS PARA COZINHA LTDA - EPP (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2007.61.05.004669-6 - GNVGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2007.61.05.005322-6 - JOHN FRANKLIN PEARSON (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2007.61.05.009317-0 - GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP132480 RICARDO FERNANDES PAULA E ADV. SP144473 FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2007.61.05.011207-3 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2007.61.05.011773-3 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021. Int.

2007.61.05.011999-7 - ALFREDO ANSER (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2007.61.05.015396-8 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 52 E 62: J. Dê-se vista ao Impetrante.

2007.61.05.015399-3 - EDUARDO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 50 E 61: J. Dê-se vista ao Impetrante.

2007.61.08.009611-2 - REGINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP097933 MARIA STELLA NASCIMENTO RIBAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Fls. 249. Reconsidero em parte a decisão de fls. 233, apenas para determinar a intimação da Impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o último parágrafo da decisão acima referida. Int. DESPACHO DE FLS. 264: Tendo em vista o alegado às fls. 260/261, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste nos presentes autos. Outrossim, officie-se ao Juízo deprecado, requerendo a devolução da Carta Precatória nº 98/2008, independentemente de cumprimento.

2007.61.20.008533-1 - PAULO SERGIO DURANTE (ADV. SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Intime-se o impetrante para que, no prazo e sob as penas da lei, comprove o recolhimento das custas judiciais. No mais, ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar (fls. 35/36). Outrossim, indefiro o pedido de inclusão da CPFL como assistente litisconsorcial (fl. 39), posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722, entre outras). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI, para alteração do impetrado para Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intime-se e officie-se.

2008.61.05.000118-8 - HAZUL REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 57/61, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Piracicaba - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Santo Antonio de Posse - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Limeira-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP para distribuição, restando, por conseqüência, prejudicada a parte final do parágrafo quarto do despacho de fl. 42. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

2008.61.05.001724-0 - RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 270. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.05.002880-7 - AMADO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intemem-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 49: J. Dê-se vista ao Impetrante.

2008.61.05.002908-3 - JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria dos valores atrasados do benefício do impetrante no prazo máximo de 45 (noventa) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intemem-se e officie-se.

2008.61.05.002936-8 - JOAO FERREIRA FILHO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o requerimento formulado, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação, em vista das circunstâncias do caso concreto. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Intime-se, oficie-se e registre-se.

2008.61.05.003340-2 - LUIZ ANTONIO LEVADA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 202/203, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. CONCLUSÃO EM 08/05/2008: DECISÃO DE FLS. 219/220: Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro em parte o pedido de liminar, para de-terminar à Autoridade Impetrada que proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Intime-se, oficie-se e registre-se.

2008.61.05.004020-0 - DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISAO PIONEER SEMENTES E OUTRO (ADV. RS049476 FABIO FERNANDO BETTIN E ADV. RS068928 RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121. Mantenho a decisão de fls. 99/104 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.05.004454-0 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 20: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal,volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 31/33: Assim sendo, como conclusão de todo o exposto, não vislumbro, em análise sumária, o decurso de prazo excessivo para o encerramento do processo administrativo fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se e intime-se.

2008.61.05.004967-7 - COMSAT BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do reconhecimento da inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, indefiro o pedido de liminar. Requiram-se as informações à autoridade impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se e oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.05.004877-6 - TAIS MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicada a prevenção constatada, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente. Cite-se e intime-se a requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 37: Despachados em Inspeção. Manifeste-se a Requerente acerca da contestação juntada. Int.

2008.61.05.004878-8 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicada a prevenção constatada, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente. Cite-se e intime-se a requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 37: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Requerente acerca da contestação juntada. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.05.000232-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Tendo em vista a certidão de fls. 107, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 100/109, intimando-se o advogado da Requerente para que proceda à sua retirada para cumprimento da exigência e distribuição ao Juízo deprecado.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.004606-8 - OSMAIR ANTONIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, intímese e registre-se.DESPACHO DE FLS. 68:Despachados em Inspeção.Manifeste-se o Requerente acerca da contestação juntada.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

95.0603411-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTRO (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

À vista das informações prestadas, chamo o feito à ordem.Em razão do tumulto processual gerado pelo apensamento de feitos em fases processuais distintas, determino:1) O desapensamento dos autos nº 950603965-8 e 960604456-4 da presente execução fiscal nº 950603411-7, vez que aqueles encontram-se devidamente garantidos por depósito judicial e carta de fiança, respectivamente.2) Em consequência, proceda a Secretaria ao desentranhamento das peças colacionadas às fls. 503/525, 531/554 e 574/577 do processo nº 950603965-8 para entrinhá-las no processo nº 950603411-7.3) Regularizados os feitos nº 950603965-8 e 960604456-4, venham os autos já desapensados conclusos para deliberação.4) Mantenham-se apensados à presente execução fiscal nº 950603411-7 as execuções de nº 950603417-6, 950603776-0 e 950603413-3, haja vista a unidade da garantia informada (Carta de Fiança acostada à fl. 134), atentando-se os nobres causídicos para que somente enderecem suas petições ao feito de nº 950603411-7, considerado processo principal, no qual deverá prosseguir a execução.5) Em razão da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, verificada no extrato de consulta retro, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do co-executado LAURO PÉRICLES GONÇALVES do pólo passivo da lide.6) Dou por citado o co-executado ALFREDO ALMEIDA JUNIOR nos autos de nº 950603413-3 e 950603776-0, em razão de seu comparecimento espontâneo às fls. 106/108 do executivo nº 950603413-3. Providencie a secretaria que o mesmo seja intimado da carta de fiança ofertada em substituição da penhora (fl. 134), bem como cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.7) Fls. 175/176: Intime-se o exequente a trazer aos autos o valor atualizado do débito a fim de que seja possível a verificação se o valor da Carta de Fiança acostada às fls. 134 é suficiente para a garantia das cinco execuções a que se refere.8) Trasladem-se cópias desta decisão para todos os autos relacionados em epígrafe.9) Publique-se e cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.007807-0 - DANIEL MONIZ BARBOSA E OUTRO (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 216/217. Dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.006901-5 - MARIA HELENA JULIO BARRETO (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intímese.DESPACHO DE FOLHAS 84: Defiro o prazo requerido para recolhimento da tarifa bancária. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se e intímese.

2007.61.05.007098-4 - AMANDA FIRMIANO DE AVILA MONTEIRO MORAES E OUTRO (ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2007.61.05.013869-4 - ELEUZA DOS REIS ALVES (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELEUZA DOS REIS ALVES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00, alterado para R\$ 7.310,30 (fls. 58). Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2007.61.05.014329-0 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 24 de junho de 2008 às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, a fim de prestar depoimento. Ressalto que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 282. Int.

2007.61.05.014511-0 - ELZA PARREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 55/59. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autores Terezinha de Jesus Parreira e Benedito Parreira da Silva. Cite-se. Int.

2008.61.05.000038-0 - APARECIDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da certidão de fls. retro. Considerando que o autor saiu cientificado do consultório da Sra. Perita acerca da nova data designada, desnecessária sua intimação pessoal. Intime-se novamente a Sra. Perita enviando-lhe as peças necessárias do processo para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.05.000344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDA ROBERTA ZANCHETTA

Cite-se. Int.

2008.61.05.000803-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X ARMANDO MICHELAN JUNIOR X MARIA ONEIDE VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração, em relação à decisão de fls. 174. Insurge-se a Caixa Econômica Federal, alegando que a referida decisão excluiu-a da lide deixando, entretanto, de fixar os honorários advocatícios em seu favor. Assista razão à embargante, uma vez que a decisão que a excluiu da lide equipara-se à sentença que julga extinto o feito em razão de ilegitimidade passiva. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal ingressado na lide, a requerimento do autor, deve este responder pelos honorários advocatícios em favor daquela. Ante o exposto, retifico a decisão de fls. 174 para acrescentar o seguinte: Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

2008.61.05.002748-7 - TEREZINHA BESSA DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) cumpra os despachos de fls. 20 e 27, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.002776-1 - ABEL SCARANELLO (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.05.002930-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, portanto, determinando, até ulterior decisão deste Juízo, a suspensão dos descontos mensais, a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), calculada sobre os valores das parcelas da Gratificação de Atividade Externa (GAE) referentes ao período de 9.3.2007 a 30.9.2007, incidentes sobre os vencimentos, vantagens e adicionais dos oficiais de justiça avaliadores que optaram por continuar a receber a Função Comissionada (FC). Oficie-se, como requerido, ao Exmo. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que tome as providências necessárias à efetivação da presente decisão. Cite-se e intimem-se.

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Indefiro o pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência compete à própria parte, salvo se comprovado a recusa do INSS em fornecê-lo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.005302-4 - VANDERLEI BERNARDINO SENA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para autenticar os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal, bem como juntar o contrato particular de compra e venda mencionado às fls.03;Entendo que, em um primeiro momento, não se pode aferir a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fato, posto que tal convencimento somente se efetivará após a vinda da contestação, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela será apreciado naquela oportunidade.cumprida a determinação supra, cite-se o réu, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação a mutuária, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial e inclusive quanto ao possível levantamento da hipoteca, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente.Int.

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Entendo que, em um primeiro momento, não se pode aferir a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fato, posto que tal convencimento somente se efetivará após a vinda da contestação, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela será apreciado naquela oportunidade.cite-se o réu, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação a mutuária, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial e inclusive quanto ao possível levantamento da hipoteca, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.05.005433-8 - VITALINA APARECIDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP256771 SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prioridade posto que a autora não atende os requisitos previstos na Lei n. 10.741/2003.Considerando que a autora não pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o seu patrono não é integrante do quadro da Defensoria Pública Estadual, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Sem prejuízo

a determinação supra, junte a autora a certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, que alude o inc. IV, do art. 20 da Lei 8.036/90. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.006155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000694-8) PEDRO LUIZ FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) ...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e ACOLHO a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, administrativamente, consoante petição de fl. 397. Eventuais depósitos judiciais serão levantados pela ré, também nos termos da petição de fl. 397. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.002207-7 - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2002.61.05.005328-9, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.008542-4 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RODRIGUES, em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer o exercício do trabalho rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1968. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEBASTIÃO RODRIGUES Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1963 a 31/12/1968 Tempo de serviço especial reconhecido: _____ Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2003.61.05.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) VALDIR PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ...Posto isto, no tocante à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne aos demais pedidos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2003.61.05.000848-3, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.005841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004344-6) MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR (ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI E ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de processo Civil, para condenar a ré à obrigação de transferir o saldo da conta de FGTS em nome da Autora, Maria Carolina Fernandes Gaspar, para a quitação de prestações vencidas do financiamento habitacional existente entre as partes. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (do montante a ser transferido). Traslade-se cópia desta sentença aos

autos da ação cautelar apensada nº 2003.61.05.004344-6, certificando-se em ambos. Promova-se a extração de cópia da petição e documentos de fls. 108/111 dos autos da cautelar mencionada para que sejam juntadas a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.05.007968-4 - JOSE APPARECIDO BENUTTI (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA E ADV. SP146057 ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APPARECIDO BENUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para reconhecer, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1968 a 28/02/1973, bem como para condenar o réu INSS a averbar tal período. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: JOSÉ APPARECIDO BENUTTI Benefício concedido:

Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____
Período laborado em atividade rural: 01/01/1968 a 28/02/1973
Período laborado em atividade especial: _____ Renda mensal inicial (RMI): _____
Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2004.61.05.013653-2 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, somente para reconhecer, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1966 a 28/02/1976. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: ALCIDES FERREIRA DA SILVA Período laborado em atividade rural: 01/01/1966 a 28/02/1976 Benefício concedido: _____

Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____
Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2004.61.05.014300-7 - LAUDELINO CINTRA BONFIM (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LAUDELINO CINTRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais, as laboradas na empresa SYLVANIA IND. E COM. LTDA, no período de 02/10/1975 a 30/08/1980 e na empresa ROBERT BOSCH LTDA, no período de 24/11/1980 a 10/12/1998, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data da citação em 12/08/2005. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: LAUDELINO CINTRA BONFIM Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional Número do Benefício (NB): _____ Data de Início do Benefício (DIB): 12/08/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 28 anos, 10 meses e 04 dias Pedágio de 40%: 5 meses e 16 dias Tempo de trabalho total laborado pelo autor: 34 anos, 07 meses e 24 dias Período laborado em atividade especial: 02/10/1975 a 30/08/1980 24/11/1980 a 10/12/1998 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2004.61.05.015033-4 - ANISIO BONNI (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANÍSIO BONNI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para reconhecer, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1970 a 31/03/1993, bem como para declarar o tempo laboral total do autor de 34 anos, 10 meses e 11 dias, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data da citação (25/11/2005). São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante

Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: ANÍSIO BONNIBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcionalNúmero do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): 25/11/2005Período laborado em atividade rural: 01/01/1970 a 31/03/1993Período laborado em atividade especial: _____ Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 28 anos, 11 meses e 10 diasPedágio de 40%: 05 meses e 02 diasTempo de trabalho total laborado pelo autor: 34 anos, 10 meses e 11 diasRenda mensal inicial (RMI): A calcularCustas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2004.61.05.015261-6 - JOSE DOS SANTOS MELCHIORI (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

2005.61.05.000540-5 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002316-0 - EDNILSON NUNES PERFEITO (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDNILSON NUNES PERFEITO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2005.61.05.003972-5 - CARLOS ALBERTO GUIZI (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GUIZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Vista ao MPF.

2005.61.05.004104-5 - SERGIO LUIZ BOTARO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO LUIS BOTARO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/05/1973 a 31/03/1976, laborado na METALÚRGICA FERRODURO LTDA e de 11/04/1989 a 22/06/1997, laborado na empresa J.V.A. IND. E COM. LTDA. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SERGIO LUIS BOTARO Tempo de serviço especial reconhecido: 02/05/1973 a 31/03/1976 11/04/1989 a 22/06/1997 Benefício concedido:

_____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____

_____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2005.61.05.007937-1 - ADELINO SARTORI (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADELINO SARTORI em face do INSS para reconhecer os períodos de 01/01/1963 a 31/12/1963 e 16/05/1966 a 30/07/1967 como tempo de serviço rural e como atividades exercidas sob condições especiais as exercidas em 14/02/1969 a 28/10/1969 na empresa PASTIFÍCIO SELMI S/A., e as exercidas em 11/09/1978 a 09/08/1979 e 01/09/1986 a 20/02/1996, na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 13/03/2000, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADELINO SARTORI Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1963 a 31/12/1963 16/05/1966 a 30/07/1967 Tempo de serviço especial reconhecido: 14/02/1969 a 28/10/1969 11/09/1978 a 09/08/1979 01/09/1986 a 20/02/1996 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/116.185.402-6 Data de início do benefício (DIB): 13/03/2000 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2005.61.05.008727-6 - JOSE BATISTA CORDEIRO (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE BATISTA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, como atividade exercida sob condições especiais, as laboradas no período de 19/04/67 a 28/04/69, na IND. TÊXTIL TSUZUKI LTDA; de 22/10/71 a 22/09/72 e 11/11/82 a 18/12/84, na CAMARGO CORREA S/A e de 12/04/85 a 17/08/87 e 04/09/87 a 28/12/89, laborados na CONSTRAN S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSE BATISTA CORDEIRO Período laborado em atividade especial: 19/04/67 a 28/04/69 22/10/71 a 22/09/72 11/11/82 a 18/12/84 12/04/85 a 17/08/87 04/09/87 a 28/12/89 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2005.61.05.012677-4 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer o labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como para reconhecer como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas em 01/04/1977 a 30/08/1983, na empresa CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF LTDA.; de 22/10/1984 a 03/10/1989, na empresa IDEAL STANDARD WABCO IND. E COM. LTDA e de 06/08/1991 a 23/09/1992, na empresa ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO Período laborado em atividade rural: 01/01/1973 a 31/12/1973 Período laborado em atividade especial: 01/04/1977 a 30/08/1983 22/10/1984 a 03/10/1989 06/08/1991 a 23/09/1992 Benefício concedido: _____ Número do Benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2005.61.05.013626-3 - ROMANO ENZO FERRARI (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROMANO ENZO FERRARI em face do INSS, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/08/1967 a 30/06/1971, laborado na SANTA CASA DE ITAPETININGA/SP; declarar como comprovado até a data do requerimento administrativo - DER 24/07/2001, o tempo de 32 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço e condenar o réu: a) a REVISAR o benefício de aposentadoria anteriormente concedido ao autor, incluindo o período especial ora reconhecido e b) a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROMANO ENZO FERRARI Tempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1967 a 30/06/1971 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): 42/122.032.979-4 Data de

início do benefício (DIB): 24/07/2001 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I

2006.61.05.001321-2 - CELIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CÉLIO DE SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1972 a 10/01/1974 e de 15/05/1974 a 23/01/1978, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 24/01/1978 a 31/12/1994, laborados na empresa JOHNSON & JOHNSON IND. E COM. LTDA. e de 13/01/1995 a 10/12/1998, trabalhados na empresa LABOGEN S/A, assim como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/10/2004. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: CÉLIO DE SOUZA FREITAS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/136.351.853-1 Data de início do benefício (DIB): 05/10/2004 Período laborado em atividade rural: 01/01/1972 a 10/01/1974 15/05/1974 a 23/01/1978 Período laborado em atividade especial: 24/01/1978 a 31/12/1994 13/01/1995 a 10/12/1998 Tempo de trabalho total reconhecido até 05/10/2004: 37 anos, 09 meses e 20 dias Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2006.61.05.009637-3 - VALTER COLDIBELLI (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER COLDIBELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, como atividades especiais as exercidas na empresa ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA., nos períodos de 01/07/1974 a 31/07/1974; 01/01/1975 a 31/01/1975; 01/07/75 a 31/12/75; 01/10/1977 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/11/1981; 01/12/1981 a 31/08/1982; 01/09/1982 a 31/01/1986; 01/02/1986 a 28/04/1995. Por fim, prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da improcedência do pedido de concessão de aposentadoria. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria - Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: VALTER COLDIBELLI Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1974 a 31/07/1974 01/01/1975 a 31/01/1975 01/07/1975 a 31/12/1975 01/10/1977 a 31/12/1979 01/01/1980 a 30/11/1981 01/12/1981 a 31/08/1982 01/09/1982 a 31/01/1986 01/02/1986 a 28/04/1995 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2006.61.05.010128-9 - JOSE ALVES (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1971 a 31/03/1976, assim como as atividades exercidas sob condições especiais na empresa BENDIX DO BRASIL LTDA, no período de 01/04/1985 a 26/10/1990. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: JOSÉ ALVES Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Período laborado em atividade rural: 01/01/1971 a 31/03/1976 Período laborado em atividade especial: 01/04/1985 a 26/10/1990 Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2006.61.05.010633-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as exercidas na empresa SINGER DO BRASIL no período de 29/09/1975 a 27/02/1980, assim como as exercidas na empresa ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA. nos períodos de 14/04/1980 a 20/07/1981; 13/10/1981 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Por fim, prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da improcedência do pedido de concessão de aposentadoria. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria - Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA Tempo de serviço especial reconhecido: 29/09/1975 a 27/02/1980 14/04/1980 a 20/07/1981 13/10/1981 a 28/04/1995 29/04/1995 a 05/03/1997 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2006.61.05.011009-6 - JOSE GUTIERREZ (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ GUTIERREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais, as laboradas na empresa BENDIX DO BRASIL LTDA, nos períodos de 04/10/1976 a 26/04/1977 e 05/08/1985 a 15/07/1991, e de 18/06/1993 a 10/12/1998, trabalhado na empresa ROBERT BOSCH LTDA. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: JOSÉ GUTIERREZ Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Período laborado em atividade especial: 04/10/1976 a 26/04/1977 05/08/1985 a 15/07/1991 18/06/1993 a 10/12/1998 Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2006.61.05.011239-1 - AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, como atividades especiais as exercidas na empresa 3M DO BRASIL LTDA. nos períodos de 20/04/1977 a 30/04/1981 e 01/05/1981 a 10/12/1998. Por fim, prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da improcedência do pedido de concessão de aposentadoria. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria - Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA Tempo de serviço especial reconhecido: 20/04/1977 a 30/04/1981 01/05/1981 a 10/12/1998 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2006.61.05.013986-4 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SERGIO EUCLIDES BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer, para fins previdenciários, os períodos anotados nas CTPSs e no CNIS, consoante planilha retro, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/03/2005. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a benefício de aposentadoria do autor ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em

relação ao autor: Nome do segurado: SERGIO EUCLIDES BENEDICTO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 1377265452 Data de início do benefício (DIB): 04/03/2005 Tempo de trabalho total reconhecido até 04/03/2005: 35 anos e 15 dias Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2007.61.05.006266-5 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP228727 PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 26 caput, ambos do CPC, condenação que fica suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007091-1 - FERNANDO SAMMARTINO (ADV. SP059618 JOSE CARLOS TROLEZI E ADV. SP166705 PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES E ADV. SP173629 IAN TEIXEIRA MENDES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor da advogada indicada às fls. 148. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.000694-8 - PEDRO LUIZ FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP052362 AYAKO HATTORI E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e ACOLHO a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, administrativamente, consoante petição de fl. 261. Eventuais depósitos judiciais serão levantados pela CEF, também nos termos da petição de fl. 261. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº. 1999.61.05.006155-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.005328-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002207-7) LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2000.61.05.002207-7, certificando em ambos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2003.61.05.004344-6 - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR (ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo procedente em parte a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré mantenha suspensa a execução extrajudicial do contrato e leilão do imóvel, bem como excluído o nome da autora no Serasa, se verificada situação de regularidade contratual após a transferência do fundo FGTS para abatimento de prestações vencidas, em cumprimento da sentença da ação principal. Arcará a parte ré com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal nº 2003.61.05.005841-3, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1494

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.13.002220-5 - ZAQUEU ALCIDES GURGEL (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/08/2008, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 49. Diante da manifestação do DNIT à fl. 112/113, deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.13.003296-0 - RITA AMELIA FERREIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 106/108, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27/08/2008, às 16:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 58/61. Int.

2006.61.13.003638-1 - IRACEMA GOMES PEREIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Considerando que o autor reside na zona rural (fls.95), bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (roteiro, mapa ou croqui), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código do Processo Civil. Int.Cumpra-se.

2006.61.13.003870-5 - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/132: O pedido de designação de audiência já foi apreciado na decisão de fls. 91/93, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro à autora. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001002-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP E OUTRO (ADV. SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se como deprecado. Considerando que na petição inicial o autor não indica as doenças que apresenta e que no laudo social juntado às fls. 12/14, a assistente social informa que o autor apresenta crises convulsivas constantes e retardamento mental, designo o perito judicial, Dr. Cirilo Barcelo Júnior, clínico geral, para que realize a perícia médica no autor, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Expediente Nº 1495

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.13.000118-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO MARCOS GOMES (ADV. SP203089 FLÁVIA REZENDE VERZOLA)

Vistos, etc. Fls. 259: Revogo a nomeação da advogada FLAVIA REZENDE VERZOLA (OAB/SP 203.089) e nomeio para a defesa do acusado FRANCISCO MARCOS GOMES a advogada ISIS DA SILVA SOUZA (OAB/SP 185.654), que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa prévia (arts. 395 e 396 do CPP) no prazo legal. Providencie a secretaria a exclusão do nome da advogada FLAVIA REZENDE VERZOLA do livro de advogados dativos. Por motivo de interesse público, redesigno a audiência, anteriormente marcada para dia 25 de junho de 2008, para o dia 24 de junho de 2008, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 6515

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.19.002390-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILSA PEREIRA NUNES (ADV. MG026934 JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

Expediente acostado às fls. 299 (...) Foi designado o dia 23 de junho de 2008, às 14:30 horas para audiência de testemunhas da defesa - na Comarca de Virgíópolis/MG.

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMAL ABDALLAH GARCIA (ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO E ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Intime-se a defesa para, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias, quanto a eventual pretensão na oitiva das testemunhas na mesma data em que serão inquiridas. Homologo o pedido de desistência quanto a oitiva de Irina Olin. Designo o dia 21/07/2008, às 14:30 horas, para a realização da inquirição de Renata Di Trocchio, notificando-a por carta precatória, conforme anotado à fl. 838. Expeçam-se os ofícios necessários para ensejar a participação de Iliham Dargan, Esra Eliahou, Radi Shobi Zeaiter e Marco Antonio Saut Ramiez, para serem inquiridos como testemunhas via tele-audiência. Expeçam-se os necessários ofícios para, neste caso excepcionalmente, vir o réu pessoalmente participar do ato judicial, ora em questão. Expeçam-se os competentes ofícios para ensejar a participação de intérpretes dos idiomas árabe e espanhol. Consigno, por fim, que a questão da alimentação do preso, quando custodeado pela Polícia Federal, em escolta, deverá ser custeada às expensas daquele órgão, por óbvias razões. Intimem-se.

Expediente Nº 6525

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003627-8 - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X YINXIAN CAO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos de todos elementos constantes no feito e devido as contingências dos fatos, mormente em virtude dos depoimentos colhidos no ato flagrantial, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo MINISTÉRIO Público Federal em face dos réus JIANGSHENG LI QUXIN HUANG e YINXIAN CAO, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Desentranhem-se destes autos as peças de fls. 85/86, anexando-as ao Comunicado de Prisão em Flagrante respectivo. Requistem-se as informações criminais dos réus. Oficie-se à autoridade policial, requisitando os laudos periciais solicitados. Providencie a Secretaria o necessário contato para buscar colocar à disposição do Juízo intérprete do idioma mandarim, língua mais falada na China e, o mais breve possível, tornando os autos conclusos para designação de data para a realização dos interrogatórios dos réus, em homenagem a ampla defesa. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.003942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003627-8) JIANGSHENG LI E OUTROS (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol dos acusados JIANGSHENG LI, QUXIN HUANG e YINXIAN CAO, presos em flagrante delito no dia 15/05/2008, denunciados aos 30/05/2008, cuja exordial foi recebida aos 04/06/2008, por vislumbrar presentes apontamentos para os indícios da autoria e da materialidade delitiva. Os indícios da autoria e da materialidade delitiva podem ser observados de todo o conjunto probatório existente no feito principal e, sobretudo, ante os teores das peças que compõem o auto flagrantial, inclusive os depoimentos prestados em sede policial, mormente pelas negativas do Consulado Brasileiro sobre a concessão de visto aos réus, ora requerentes. Antecipando este pleito outro da mesma natureza que ganhou o nº 2008.61.19.003814-7 foi formulado sem apresentação de documentos a comprovar o alegado. O pleito, ora em exame, trouxe consigo documentos, noticiando a existência de parentes dos réus, ora requerentes no Brasil e, para tanto, anexou cópias de contas de luz. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o parquet pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Considerando que existem apontamentos de indícios da autoria e da materialidade delitiva, bem como continuam presentes os requisitos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública e econômica, garantia da instrução penal e aplicação da lei penal, não há falar-se na possibilidade da concessão, ao menos por ora, do benefício da liberdade provisória. O artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal aventa o seguinte trecho: Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Logo, análise reversa permite a intelecção de que presentes os requisitos que possibilitam

a prisão preventiva, há que manter a prisão, ainda que exceção e não como regra, mas possível e legítima diante do ordenamento jurídico. Os réus não demonstraram em momento algum possuírem residência fixa, nem tampouco conseguiram inferir que permanecerão neste país, apesar do intento defensivo, nesta perspectiva, pois o suposto vínculo parental e a vontade de abrigar os acusados, pelo possível parente, não restou demonstrado. Diante destas contingências a credibilidade da Justiça seria conspurcada com a soltura dos réus neste momento, por macular a ordem pública, não pela violência do crime, mas pela conjectura que requer, ao menos, uma estruturação precedente, ante a própria natureza do possível crime. O fato dos réus não demonstrarem endereço fixo, atividade laboral lícita e nem tampouco a não ostentação de antecedentes criminais, bem como a falta de qualquer vínculo com o país, demonstram o caráter imperativo da manutenção da prisão, sob pena de tornar eivada a instrução criminal e conseqüente aplicação da lei penal, caso assim necessário. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido defensivo formulado às fls. 02/03, pois entendo prematura a concessão de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente N° 6526

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008542-0 - JUSTICA PUBLICA X TIMUR TURHAN (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do acusado TIMUR TURMAN, entranhada no bojo destes autos, pugnando, em síntese, a ocorrência de suposto constrangimento ilegal, sustentando o fato de que o acusado foi preso aos 18/10/2007. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet pugnou pelo indeferimento do pleito. Assevero, preliminarmente, que a contagem de prazo não pode resultar de uma simples contagem matemática, desprovida de análise das circunstâncias, inclusive quanto a eventuais requerimentos formulados pela defesa. A análise do feito permite vislumbrar que a oitiva de Adriano Pasquotto foi requerida pela defesa, consoante defesa prévia acostada às fls. 69/70, sendo que a testemunha Vinicius Pedroso não foi encontrada num primeiro momento e, embora arrolada por ambas as partes, nenhuma destas pugnou pela desistência quanto a respectiva oitiva, apesar da oportunidade concedida. Ademais, a defesa pugnou após a audiência pela expedição de ofício para ensejar a realização de perícia na mala apreendida, conforme fl. 142, no termo de deliberações de 08 de abril de 2008. A efetiva contribuição defensiva para a dilação probatória é inequívoca, não havendo, destarte, como buscar valer da arguição de excesso de prazo, a que vem dando causa também para buscar a soltura do réu. Quanto ao tema transcrevo anotações formuladas por Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi na obra Lei de Drogas, 2ª Edição, Editora Saraiva, ano 2008, página 184, sob a rubrica orientações gerais a respeito da existência de excesso de prazo, letra d, a saber: Não se considera excesso de prazo o causado por força maior ou por obstáculo provocado pela própria defesa... Segue, ainda, em virtude de pontos de similitude, julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal, qual seja: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31012 Processo: 200803000042763 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153584 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 650 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,857 KG DE COCAÍNA. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. II - Justificável a demanda de tempo excessiva na instrução, na medida em que, conforme informações, face às peculiaridades apresentadas, a autoridade judiciária está procedendo nos termos da lei. O andamento do feito apresentou percalços como a renúncia de um dos patronos, intimação para constituição de novo defensor, remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tudo a justificar certa dilação no seu processamento. III - Quanto ao pedido de liberdade provisória, observo que a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, tal concessão aos acusados de eventual prática de delito de tráfico internacional de drogas. VI - Ordem denegada. Em razão do exposto, INDEFIRO o pleito e, portanto, mantenho a prisão efetuada, eis que não houve constrangimento ilegal. Intimem-se

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente N° 5588

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.027096-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

2002.61.19.003642-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON PINTO DE SOUZA (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP.

2004.61.19.003916-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JUSTINE TASHA CREMONY (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2004.61.19.006681-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X THOMAZ MELO CRUZ (ADV. SP008404 ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR) X EDILSON MELO CRUZ (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fl. 378: Observo que houve erro material quanto ao CPF de Thomaz Melo Cruz e ao nome correto de Edson Melo Cruz. Assim, corrijo o erro material mencionado, passando a constar na parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados THOMAZ MELO CRUZ, brasileiro, viúvo, industrial e advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.179.574 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.314.418-87, residente na Rua Dom José de Barros, nº 172, 8º andar, Centro, São Paulo/SP e EDSON MELO CRUZ, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 6.260.889-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.315.438-21, residente na Rua Dom José de Barros, nº 172, 8º andar, Centro, São Paulo/SP, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, permanece inalterada a sentença proferida.

2006.61.19.007052-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

Expediente Nº 5590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.19.007512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006886-2) ELAINE REGINA GARDINO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de junho de 2008 às 12h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante esta Subseção Judiciária. Destarte, intímem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

2005.61.19.007515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006885-0) MAURICIO PONTE PORTELA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 264 e 265/316: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de setembro de 2008 às 14h00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intímem-se as partes pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.19.003231-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 207: Designo o dia 17/09/2008 às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intímem-se as partes pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.19.007754-5 - SIRLENE BONA VOGLIA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 71/73: Por ora, com o fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de agosto de 2008 às 14h00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intímem-se as partes pessoalmente. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.000706-7 - ELISETE SCHRENK E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 212: Com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27 de junho de 2008 às

regular prosseguimento. Dê-se a devida baixa-incompetência. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1479

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.002854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000468-6) RADY ZEAITER (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, julgo procedente o presente pedido de restituição de bens, para determinar a devolução dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão, acostado à fl. 11 dos autos nº 2007.61.19.000468-6, com exceção dos documentos falsificados. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, a fim de que disponibilize os valores mencionados no ofício nº 7643/07-NUCART/DPF/AIN/SP, à defensora constituída do requerente, devendo referido ofício ser instruído com cópia da folha 47 dos autos principais e, ainda, deverá este Juízo ser comunicado quando do cumprimento desta determinação. Oficie-se, ainda, à autoridade policial, a fim de que proceda à devolução dos aparelhos celulares apreendidos, constantes do auto de apresentação e apreensão de fl. 11 dos autos principais, à defensora constituída do requerente, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega e comunicado este Juízo. Intime-se a defensora do requerente, para que providencie a retirada dos aparelhos celulares, que se encontram acautelados com a autoridade policial, bem como para que retire os valores depositados no Banco Central do Brasil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.19.000468-6, e encaminhe o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 947

ACAO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.19.002680-1 - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFINO DUARTE DE MATOS (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intímese.

2002.61.19.004259-8 - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANESSA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO)
<...> Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio da sentenciada, para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. P. R. I.

2002.61.19.004973-8 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULIO SANCHES NETO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Depreque-se a inquirição da testemunha Emerson Antônio da Silva, observando-se os endereços comerciais informados às fls. 648 e 661, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intímese.

2004.61.19.001853-2 - JUSTIÇA PÚBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intímese.

2004.61.19.002953-0 - JUSTIÇA PÚBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
Informe a defesa do réu OG ARAÚJO DE SOUZA o endereço correto da testemunha Odemar Gorgati Galatti, no prazo de 03 (três) dias. Intímese.

2005.61.19.001342-3 - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA (ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA E ADV. SP199091 RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Fls. 192/195: Por ora, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Intímese.

2006.61.19.002271-4 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP149794E VIRGINIA MONTEIRO VIDEIRA)

Prejudicado o pedido de devolução de passaporte de fls. 403/404, em face de sua remessa ao Consulado de Guiné-Bissau, conforme decisão de folha 367 e ofício de folha 375. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 398. Intimem-se.

2006.61.19.005734-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOUZA VIEIRA (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X JAN MAGNUS ANDREAS WESTROM (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP139005 SILVANA ELIAS MOREIRA)

Fls. 338/339 e 341: Depreque-se conforme requerido. Anote-se o novo endereço do acusado JAN MAGNUS ANDREAS WESTRON. Intimem-se.

2006.61.81.002758-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO GUERRA ARAUJO (ADV. MG038835 HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA E ADV. MG104060 ANA KARENINA SALDANHA GONTIJO) X JAIR DAVID DA SILVA (ADV. MG038835 HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA E ADV. MG104060 ANA KARENINA SALDANHA GONTIJO)

Manifeste-se a defesa acerca da não inquirição da testemunha Orion da Silva no Juízo Deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 953

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.19.003917-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO ATILIO INNOCENTI HELENE (ADV. SP203099 JÚLIO DE SOUZA GOMES)

<...>Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER ÁLVARO ATILIO INNOCENTI HELENE, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.257.427 SSP/SP, natural de São Manuel/SP, nascido em 25.11.1960, filho de Álvaro Helene e Therezinha Innocenti Helene da imputação relativa à prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c 71, do CP, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.19.007967-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALFRED ALDO STEIGER (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X ILONA FRUTIGER (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

<...>Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para condenar os réus ALFRED ALDO STEIGER, suíço, casado, portador do passaporte nº F20807005, filho de Joseph Steiger e Hulda Steiger, nascido aos 04/06/1946 em Switzerland, e, ILONA FRUTIGER, suíça, solteira, portadora do passaporte nº F0440271, filha de Robert Frutiger e de Irmã Frutiger, nascida em 31/07/1955 em Switzerland, como incurso nas penas do artigo 334 e 299 em concurso material. Passo à dosimetria da pena. Do co-réu ALFREDDo delito de descaminhoNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e tem bons antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase não há incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, tendo em vista que o crime não se consumou apenas em razão da eficiente intervenção policial, é de ser reconhecida a tentativa, pelo que diminuo a pena em 1/3 (um terço), restando definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão. Do delito de falsidade ideológicaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e tem bons antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e das penas estipuladas no artigo 299 do mesmo diploma legal, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se vislumbra a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não se verifica a existência de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/10 do salário mínimo, pois se verificou condição econômica privilegiada do réu. Por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno o réu à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Da co-ré ILONADo delito de descaminhoNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. A ré é primária e tem bons antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase não há incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, tendo em vista que o crime não se consumou apenas em razão da eficiente intervenção policial, é de ser reconhecida a tentativa, pelo que diminuo a pena em 1/3 (um

terço), restando definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão. Do delito de falsidade ideológica No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. A ré é primária e tem bons antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e das penas estipuladas no artigo 299 do mesmo diploma legal, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se vislumbra a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não se verifica a existência de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/10 do salário mínimo, pois se verificou condição econômica privilegiada do réu. Por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno a ré à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade. Embora este Juízo reconheça respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais que, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal, fixam, ao estrangeiro em situação irregular no país, o regime fechado para cumprimento da pena e, na mesma linha, negam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, julgo que tal proceder deve ser interpretado de acordo com o caso concreto. Deveras, a Constituição da República garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, caput). Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 24, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. Ademais, é de se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, de aplicabilidade universal. Na espécie, a pena em concreto é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, os réus não são reincidentes em crime doloso, ao passo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos autores do injusto culpável, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicam que a substituição da pena é medida suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Sendo assim, nos termos do art. 44, 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos réus por duas penas restritivas de direito, qual sejam: uma prestação pecuniária, equivalentes a 80 salários mínimos vigentes na data dessa sentença, destinada às entidades sociais a serem eleitas pelo Juízo da execução; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública, a ser determinada pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, assegurada a faculdade do art. 46, 4º do CP. O valor da prestação pecuniárias ora fixadas tem por base a capacidade financeira declarada pelos réus e o alto valor das mercadorias apreendidas, a fim de que a pena seja suficiente para prevenir novas infrações e reprimir na exata medida a conduta infratora. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Os réus deverão comprovar a entrega dos valores mediante recibos que deverão ser juntados aos autos. O regime inicial de cumprimento das penas, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus aos pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para avaliar a pertinência de instauração de procedimento de expulsão, após o trânsito em julgado e cumprimento da pena. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 954

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.009517-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS E ADV. SP143266 JOSE LUIZ FARIA SILVA E ADV. SP106021 OZENIR CORREA DOS SANTOS)

<...> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para condenar a ré ROSA DEL CARMEN HUILLCA ROLIN, peruana, nascida em 09/09/1967, natural de Madre de Dios/Puerto Maldonado/Peru, separada, com instrução equivalente ao ensino médio incompleto, artesã, filha de Dionísio Aticalia Huillca Fernandez e Rosa Rolin Fernandez, DNI nº. 04819201, com endereço residencial na Rua Jose Carlos Mariado, 665, Alitos, Lima/Peru, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I e III da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. A ré é tecnicamente primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a significativa quantidade de cocaína, 881 g (oitocentos e oitenta e uma grammas), que poderia ser vendida para centenas de pessoas e relevante valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa. Na segunda fase, inexistindo causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e

cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de redução. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público para cometimento do crime. Considerando a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor a fronteira do Peru com o Brasil, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que, comprovada a sua condição de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que se dedica a atividades ilícitas como meio de vida, e ainda não possuindo vínculo com o distrito da culpa, resta evidenciada a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Como se viu, qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei n.º 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD do valor da passagem aérea referente ao trecho não utilizado por EDUARDO MAMANI QUISPE. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei n.º 11.343/06. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão em razão da presente sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, após o trânsito em julgado. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 24 de julho de 2008, às 13 horas, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a sua realização. Solicite-se a apresentação da acusada. Oficie-se a EMAG solicitando a designação de intérprete do idioma da ré. Anote que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência com a presença do intérprete. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 4997

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.000342-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA) X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a CDA n.º 32.470.912-9, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficácia, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.Int.

Expediente Nº 5145

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.17.001191-0 - LEONARDO QUINTAL CASO (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.002605-6 - DURVALINO BREGANTIN (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003244-5 - LUIZ ALVES JUNIOR (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá o requerente trazê-las independentemente de intimação. Indefiro, por ora, a requisição de documentos, uma vez que já se encontram nos autos (fls. 67/69). Intimem-se.

2008.61.17.000229-9 - ANDERSON ROGERIO GONCALVES (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 74), deverá a parte autora comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.000296-2 - ANDRE APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada na instituição onde o requerente encontra-se internado, na seguinte data e horário: 03/07/2008, às 14h. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? PA 1,15 Defiro ainda, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto,

nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 23/07/2008. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.000459-4 - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 25/06/2008, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários, observados os preceitos estabelecidos no artigo 14 do CPC. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Int.

2008.61.17.000556-2 - LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/07/2008, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro ainda, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 23/07/2008. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.000595-1 - DORALICE MOREIRA (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/07/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000759-5 - ROSA VILELA DE CARVALHO (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000920-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000970-1 - MERCEDES THOMAZINI SANSANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001062-4 - JACINTO DEL CARMEN ZUAREZ VILLA LOBOS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/07/2008, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.001086-7 - AURORA DALANA FURLANETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/07/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.001097-1 - CARLOS ALBERTO PARISE (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será

realizada no endereço acima, em 15/07/2008, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.001106-9 - MARIA DE SOUZA GALHARDO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/07/2008, às 16h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.001507-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.17.001525-7 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.17.001535-0 - ANTONIO DONIZETE GRANAI (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006287-6) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP150776 RICARDO JOSE BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Nos termos dos artigos 135, IV e parágrafo 1º, do CPC, processe-se o incidente de suspeição do perito em partado, intimando-se o experto para se manifestar em 5 (cinco) dias. Inevitável, contudo, a suspensão da causa, ante a possibilidade de anulação da perícia. Assim, aguarde-se conclusão do incidente.

Expediente Nº 5166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.003209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000994-3) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, com o fito de aferir-se a correção da compensação alegada pelo requerido, nomeando como perito, para tanto, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

2005.61.17.003540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000589-4) EMPRESA COMERCIO DO JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo Fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Indevidas custas. Prossiga-se na execução, persistindo a penhora. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se os presentes. P.R.I.

2005.61.17.003541-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000597-3) EMPRESA COMERCIO DO JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desampensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001530-3) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Ciência ao embargado acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2007.61.17.003667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000976-1) GRAXMAQ LTDA. (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º. 10.232/2005), c.c. artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve a angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2005.61.17.000976-1). Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000569-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDINEI MIGLIORINI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.17.000591-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA E OUTRO (ADV. SP085408 MARIA GERALDA GALVAO DIZ E ADV. SP136373 EDSON DONZELLA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

1999.61.17.005745-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X JOSE EDUARDO TURINI (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, I, do CPC, c.c. 156, I e IV do CTN. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.000705-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.001385-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X J L PESPONTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional no pólo ativo, em substituição ao INSS. P.R.I.

2003.61.17.003730-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LEDO MAZZEI MASSONI FILHO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E ADV. SP124738 LUCIANA MARIA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2004.61.17.001794-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO CARREIRO DA SILVA - ME E OUTRO

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional no pólo ativo, em substituição ao INSS. P.R.I.

2006.61.17.001568-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X FERNANDO RONCHESEL E OUTRO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. À fl. 60, há despacho determinando a intimação do executado para recolher as custas processuais, sendo que, apesar do aviso de recebimento ter retornado positivo, o executado não efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 64). Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.002481-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS DELFINO LTDA ME

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional no pólo ativo, em substituição ao INSS. P.R.I.

2007.61.17.002081-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP223575 TATIANE THOME)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.002676-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X EVERALDO ANTONIO PEGORIN E OUTRO

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional no pólo ativo, em substituição ao INSS. P.R.I.

2007.61.17.003737-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.003993-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X AUTO POSTO URSULA LTDA

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005822-8) ANACLETO DIZ E CIA. LTDA. E OUTROS (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE E ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.17.005822-8, certificando-se lá os efeitos aqui recebidos. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2000.61.17.002782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006620-1) IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualização do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, considerando-se que a credora apresentou memória atualizada de cálculo no valor de R\$

6.947,10 (em 09/2006), intime-se o devedor, inicialmente, na pessoa de seu advogado para saldar o débito, por intermédio de depósito judicial. Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.17.003534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000344-0) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualização do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, considerando-se que a credora apresentou memória atualizada de cálculo no valor de R\$ 31.212,10 (trinta e um mil, duzentos e doze reais e um centavo), intime-se o devedor, inicialmente, na pessoa de seu advogado para saldar o débito, por intermédio de depósito judicial. Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.17.002544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001973-7) JOSE EDUARDO GROSSI (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI E ADV. SP165774 JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Int.

2005.61.17.002004-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000854-5) JOSE APARECIDO HERNANDEZ (ADV. SP208793 MANOEL CELSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS SALATI)

Providencie a(o) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como, cópia da CDA e do Termo de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

2005.61.17.002928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002658-0) JOAO DO AMARAL CARVALHO - ESPOLIO (TEREZINHA MOLENTO DO AMARAL CARVALHO) (ADV. SP177185 JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.002713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002234-0) ELETRO

JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.003666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000725-2) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Oportunizo ao embargante o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para juntada do procedimento administrativo.

2008.61.17.000254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003306-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2008.61.17.000898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000413-2) PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que houve garantia da execução através de depósito judicial, recebo os embargos com efeito suspensivo. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17).Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.002030-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Em face do alegado pelo executado (f.93) assino o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação. Decorrido sem atendimento, rearquivem-se os autos.

2002.61.17.000662-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Em face do alegado pelo executado (f.100) assino o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação. Decorrido sem atendimento, rearquivem-se os autos.

2007.61.17.000786-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAU E REGIAO

Providencie a executada o recolhimento das custas de expedição da certidão que requer. Silente, rearquivem-se os autos.

Expediente N° 5168

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.08.002318-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VIVALDO MATIAS MAIA (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI E ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Recebo o recurso interposto a fls. 214/221 do defensor constituído. Arbitro honorários ao defensor dativo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 1551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.11.004545-8 - MARCO ANTONIO CARVALHO GIANVECCHIO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 03/06/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.005268-0 - MANOEL CLEMENTE (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a).
Publique-se com urgência dada a notícia veiculada às fls. 208.

2006.61.11.005381-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2008, às 16h30min, no consultório do perito nomeado Dra. Eliana Ferreira Roselli, localizado na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, nesta cidade.

2007.61.11.000457-3 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2008, às 14 horas, no consultório do perito nomeado Dr. Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, nesta cidade.

2007.61.11.002023-2 - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia 30 de junho de 2008, às 9 horas, para ter início os trabalhos periciais. Ficam cientes também de que deverão comunicar seus assistentes da data. Publique-se com urgência.

2007.61.11.004143-0 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/07/2008, às 18h30min, no consultório do perito nomeado Dr. Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Rua Cel. José Braz, nº 379, nesta cidade.

2007.61.11.004623-3 - ANGELA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/06/2008, às 14 horas, no consultório do perito nomeado Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, localizado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, nesta cidade.

2007.61.11.004686-5 - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/07/2008, às 11 horas, no consultório do perito nomeado Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, nesta cidade.

2007.61.11.004961-1 - DANIEL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/07/2008, às 10h30min, no consultório do perito nomeado Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, nesta cidade.

2007.61.11.005931-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/06/2008, às 14 horas, no consultório do perito nomeado Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, localizado na Rua Azziz Atalah, s/n, Hospital das Clínicas, Oncologia, nesta cidade.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/07/2008, às 17 horas, no consultório do perito nomeado Dr. Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, nesta cidade.

2007.61.11.006304-8 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2008, às 17h30min, no consultório do perito nomeado Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, localizado na Vicente Ferreira, nº 780, nesta cidade.

2008.61.11.002628-7 - ORLANDO JOSE ROCHA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face dos documentos de fls. 12 e 15, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Sem embargo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de nomeação expedida pela OAB.No mais, indefiro, por ora, a tutela de urgência perseguida, à míngua de prova inconcussa a alicerçar a tese da inicial.(...)Nessa consideração e à vista da natureza da causa, tendo em conta ainda que o INSS reconhece a existência de incapacidade, conforme demonstra o documento de fls. 18, convém desde já determinar a realização de investigação social.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, bem como anote-se que, ante a natureza do direito disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL PRIVADA

2007.61.11.002109-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028182 VLADEMIR DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 961/962: defiro. Manifestem-se as partes nos termos do art. 499 do CPP, primeiro o querelante e depois o querelado, dentro de 24 horas, sem interrupção. Após, dê-se vista ao MPF para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.11.004835-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

A destinação das mercadorias será autorizada no momento oportuno.Às defesas para os fins do artigo 499 do CPP.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 3716

ACAO MONITORIA

2002.61.09.005677-0 - AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP120575 ANDREIA DOS SANTOS E ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

A seguir, pela MMª Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito com relação aos autores ADEMIR ELIAS GALVÃO e TÂNIA MARIA REIMER GALVÃO. Sentença publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos. Finalmente, foi autorizada pela MM. Juíza Federal a juntada de documentos eventualmente apresentados pela partes.

2004.61.09.001170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GERALDO MAGELA DE REZENDE

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.003813-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X FERNANDO LUIS MANOEL

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.006328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ

MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.006512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LILIA MARIA ALVES GOMES

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.006537-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RODRIGO DE REZENDE NUNES

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, envolvendo a quitação de toda e qualquer obrigação decorrente do presente feito, envolvendo, inclusive, o pagamento destes. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1101947-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os substituídos ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

95.1102073-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os substituídos ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

95.1102080-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os substituídos ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da

pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

95.1102188-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os substituídos ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.09.006024-5 - MARIA CECILIA FLORES ANDRADE (ADV. SP139898 FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda de sua condição de necessitada. P.R.I.

2007.61.09.004492-3 - MILENA CELY MODOLO PICKA (ADV. SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO E ADV. SP097632E SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013 00056089-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 6,97%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004759-6 - CARLOS NELSON PAGOTTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013 099004345-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro

daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004788-2 - NELSON HASS (ADV. SP258876 WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004830-8 - ABIGAIL LINA FERRAZ (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004926-0 - LUCIA HELENA RIGUE (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332-013-00120968-7 - fl. 56) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004928-3 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341-013-00032417-1 - fl. 65) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004945-3 - ELIANE GARCIA VIEIRA (ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004947-7 - JOSE RUBENS ELIAS (ADV. SP019302 OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005034-0 - MARIANA CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005050-9 - FORTUNATO MUZI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Conquanto documento juntado aos autos consistente em cópia de declaração de rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12 e 13vº) ateste que o autor possuía conta de poupança nº 0029892-9 na Caixa Econômica Federal entre os anos de 1987 e 1990, não há informação acerca da data de aniversário desta. Posto isso, converto o julgamento e diligência para determinar ao autor que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data de aniversário da conta poupança acima mencionada. Intimem-se.

2007.61.09.005070-4 - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013 00089735-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005100-9 - MARIA APPARECIDA DRAGO FERREIRA (ADV. SP196565 THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005165-4 - AVENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP145279 CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005180-0 - SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Sérgio Luis Christofolletti possuía dois filhos e bens a inventariar (fl. 14). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório da data de aniversário da conta poupança nº 00069923-0 e cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Sérgio Luiz Christofolletti, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.005189-7 - CELIA BEATRIZ MASSARO DEON (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Inferre-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Celso Deon possuía dois filhos e bens a inventariar (fl. 23). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Celso Deon, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.005254-3 - LUIZ ANTONIO DE MELO FERRACCIU (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.00040362-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005286-5 - CAMILA PIERRI ORTIZ (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005358-4 - GEDIEL ENEAS BIZETTI JUNIOR (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005360-2 - LUCAS PIERRI ORTIZ (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006477-6 - JOSE BELOTTI (ADV. SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Conquanto documento juntado aos autos consistente em extrato bancário (fl. 21) ateste que o autor possuía conta de poupança nº 99001843-6 na Caixa Econômica Federal no ano de 1987, não há informação acerca da data de aniversário desta. Posto isso, converto o julgamento e diligência para determinar ao autor que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data de aniversário da conta poupança acima mencionada. Intimem-se.

2007.61.09.006556-2 - WALKYRIA WINGETER ESTEQUI (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007858-1 - ISAURA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008291-2 - ADEMIR RIVABENE (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008294-8 - JOSE EURIDES SALGON (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008297-3 - NIVALDO RAMOS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008660-7 - OSCAR VENDRAMINI E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008735-1 - LUIZ GOMIERO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.011033-6 - LAURO FRANCO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.09.004774-2 - MARIA HELENA BORALLI PUPIN (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007241-4 - ALAYR FRANCO DE GODOY (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00006152-3 e 013.00003331-7) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010594-8 - LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade coatora receba imediatamente o pedido de concessão de benefício previdenciário e apresente uma solução, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 11.665/08. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.000030-4 - SERGIO ROBERTO PASSARELLI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.000406-1 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade corrija o cômputo de tempo de contribuição do impetrante José Antonio Pereira de Oliveira e conceda benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 144.039.547-8), desde a data do requerimento administrativo. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.000765-7 - ERNESTO MATIVE NETO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.000826-1 - DELFO JAIR BAQUIEGA (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.000976-9 - OSNEI SOARES DA SILVA (ADV. SP170699 TANIA ALENCAR DE CALDAS E ADV. SP147532 JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS - UNIDADE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ausente ato ilegal, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.001128-4 - JOSE SALVADOR STOCO (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.001134-0 - LUIZA ANTONIA BORTOLETO BARALDI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.001258-6 - BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP128925E ADRIANA RODRIGUES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a suposta

ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora. Int.

2008.61.09.001322-0 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.001446-7 - CONCEICAO BAISTA DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.001535-6 - LUIS ALEX CELANTE (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao período de trabalho de 22/04/1982 a 28/04/1995 e de 09/01/1996 a 13/12/1998. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante ao período de 29/04/1995 a 23/10/1995. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 04/10/2007, trabalhado pelo impetrante para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A, determinando que a autoridade impetrada efetive sua averbação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.09.001536-8 - JOAO FAVERO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 07.05.1979 a 25.02.1981, 13.04.1981 a 06.01.1986, 01.01.1987 a 22.03.2005 e 01.11.2005 a 30.01.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante João Fávero (NB 142.943.656-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (22.04.2008 - fl. 105), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001553-8 - CESAR ONOFRI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.002282-8 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.002400-0 - NELI PINTO DAVANZO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.002554-4 - ERNESTO GONCALVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.002811-9 - JOSE FESSEL FILHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO

DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.003107-6 - JOSE NIVALDO TARARAM (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.003118-0 - JEAN CARLOS BASTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.003119-2 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.003267-6 - ARNALDO BRAGION (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.09.010197-9 - CHARUTARIA A FAVORITA-ME (ADV. SP129582 OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil c.c. art. 267, I e III do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.008844-6 - ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA-EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.104232-8. P.R.I.

Expediente N° 3727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.09.007168-9 - JOSE ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 68/69), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente N° 3728

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.09.005477-8 - JOSE APARECIDO DE MORAES JUNIOR (ADV. SP131256 JOSE PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.005543-6 - MARINA TRENCH DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.006053-5 - CAROLINE DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP157610 ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

1. Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 3730

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004740-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP159282 MILENA PETROCELLI FURLAN)

Por meio desta informação de secretaria fica o executado intimado para retirar certidão de inteiro teor expedida nestes autos.

Expediente N° 3731

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.09.005270-8 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. A parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 216/218). Intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, expeçam-se precatórias: a) para a Comarca de Santa Bárbara d'Oeste-SP para realização de perícia nas empresas Romi e Metalúrgica Usi-croncon, conforme requerido pela parte autora (fls. 214/215); b) para a Comarca de Americana-SP para realização de perícia no estabelecimento das Indústrias Nardini, conforme requerido pela parte autora (fl. 215). Aos Juízos deprecados consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar das perícias nos Juízos deprecados, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis aos respectivos Juízos, tomando todas as providências para a celeridade dos atos deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 2419

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.12.005815-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP113770 SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X ELIAS TOLOVI ROSA (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Fls. 505/506: Arbitro os honorários do i. defensor dativo do réu Elias Tolovi Rosa, Dr. Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP 190.012, em 2/3 do valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.006610-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP149867 ADRIANO DA SILVA SOARES)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria dos crimes descritos no art. 334 e art. 330, ambos do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS. Remetam-se

os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Designo audiência de interrogatório para o dia 11 de junho de 2008, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para citação e intimação da acusada, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta da acusada. Oficie-se à Cadeia Pública Feminina de Dracena/SP, requisitando a acusada, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Notifique-se o Ministério Público Federal Int.

EXECUCAO PENAL

2008.61.12.002151-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: (...) Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.002212-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: (...) Intime-se o Sentenciado da condição ora imposta, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.005822-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO BIAZUS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.12.005823-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.12.005824-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

2007.61.12.012477-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BASILIO VACARO SOARES (ADV. SP043264 CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: (...) Assim, determino a entrega de 1 (uma) cesta básica mensal à entidade Creche Anita Ferreira Braga de Oliveira, localizada na Rua Joaquim Nabuco, n.º 1390, Centro, CEP 19013-040, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) cada cesta, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá ao Sentenciado comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Após a intimação do Sentenciado, expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 53, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado da condição ora imposta, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1726

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.12.002921-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO SERGIO LIMA PRADO (ADV. GO006965 SANDOVAL RAMOS TIZZO E ADV. SP216495 CAMILA DO CARMO PARISE)
Ante a manifestação de fl. 317, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação aos Juízos de Jundiaí e Ourinhos conforme requerido. Com o retorno destas, abra-se vista ao MPF.

Expediente N° 1728

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.12.009545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009544-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI (ADV. SP021240 ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Fl. 283: Em face da justificativa apresentada, que acolho, defiro o requerimento e redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 31 de julho de 2008, às 14h00min. Intime-se a testemunha, expedindo-se, para tanto, aditamento ao mandado de condução coercitiva. Recolha-se o aditamento anteriormente expedido e comunique-se a Central de Mandados. Comunique-se ao superior hierárquico respectivo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1768

ACAO MONITORIA

2000.61.12.007610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X JOSE CLAUDIO RONCA E OUTRO (ADV. SP159590 JOÃO MANOEL GONÇALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.011193-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ADEMIR APARECIDO ROCCA (ADV. SP171508 TÁRSIO DE LIMA GALINDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

2003.61.12.011993-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR) X MONICA ANDREA CHAVES BARATA DE CARVALHO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.050621-4 - MARIA BEATRIZ PATARO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.003566-0 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.009664-7 - (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na segunda certidão lançada na folha

1032.Intime-se.

2000.61.12.000537-3 - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a dificuldade alegada na petição retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 148, sob pena de extinção.Intime-se.

2000.61.12.008545-9 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer da contadoria.Intime-se.

2001.61.12.004007-9 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.008120-3 - ELENITA DE VASCONCELLOS GAVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.007265-6 - JOSE FIAS DOS SANTOS (REP P/ ADAO FIAS DOS SANTOS) (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

A análise relativa às petições das folhas 196/203 e 204/205 resta superada ante à sentença proferida.Com urgência, intime-se o INSS para cumprimento imediato ao que ficou decidido.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.007622-4 - RAPHAEL HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (REP P/ RITA DE CASSIA FERNANDES) E OUTROS (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.009662-4 - FRANCISCA BENITO CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

2003.61.12.002951-2 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.009420-6 - UBALDINA DE PAULA SOUZA E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de herdeiros requerida pela parte autora na petição das folhas 227/230.Ao SEDI para as anotações necessárias.Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 192, relativo ao co-autor Luiz Sérgio Novo.No que toca ao valor devido à Ubaldina de Paula Souza, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao documento juntado como folha 249.Intime-se.

2003.61.12.010723-7 - TIYOKO MIAZAKI (ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV.

SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.22.001958-9 - REINALDO MENON (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF, na petição das folhas 100/101, informou que depositou em conta Garantia de Embargos o valor de R\$ 10.633,16, devido ao autor. Requereu autorização judicial para a transferência do valor para a conta vinculada do autor e a homologação dos cálculos apresentados pelo autor, com a consequente extinção da execução. Cuida-se de direito disponível, razão pela qual não há de se falar em homologação dos valores por ato deste Juízo - o que deixo de efetivar. Defiro a transferência dos valores para a conta vinculada do autor e o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, determinando a expedição de ofício ao Senhor Gerente da CEF que funciona neste Fórum, onde deverá constar também que a liberação do principal poderá ser feita tanto quanto sejam cumpridos os requisitos próprios para o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS. No mais, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. No silêncio, presumir-se-á seu contentamento, devendo os autos tornarem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2004.61.12.002500-6 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES BENEDITO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.003993-5 - ABRAO MARTIN CALHE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.005441-9 - CELIA BOLOGUESI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, extinguindo este feito com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentaria por idade a Célia Bologuesi, a partir da citação, no valor de 1 salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, com igual gratificação natalina, em vista do contido no 6º do 201 da Constituição Federal de 1988. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor acumulado a ser pago à autora em razão desta condenação, atento ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicados ainda os incisos a, b e c do 3º do mesmo artigo - limitando-se, a base desta condenação, ao montante calculado até o trânsito em julgado, observando deste modo a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem reembolso de custas porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 29), não se impondo este ônus diretamente ao INSS em vista da isenção estabelecida no inciso I do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Embora seja vencido o INSS, não é cabível remessa automática à Segunda Instância porque incide o 2º do mesmo artigo. O documento lavrado na Secretaria deste Juízo, no dia 10 de abril de 2008, com indicação destes autos e que recebeu o título Termo de Declaração não poderia ter sido produzido por aquele modo, já que os autos estavam conclusos e, logicamente, NÃO SE LAVRA TERMO EM AUTOS DOS QUAIS NÃO SE DISPÕE. Entretanto, com o escopo de viabilizar ampla documentação dos fatos, determino que se encarte aquele papel a estes autos, com seus anexos, fazendo-o por termo de juntada. o: CÉLIA BOLOGUESI Benefício concePublique-se. TADORIA POR IDADE (TRABALHADOR RURAL), CONFORME ARTIGO 143 DA LEI Registre-se. Renda mensal atIntime-se. Á Data de início Em cumprimento ao Provimento Conjunto 69, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com as alterações decorrentes de seu congêneres de número 71, consigno síntese do julgado: Número do benefício: NÃO HÁ Nome do Segurado: CÉLIA BOLOGUESI Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) Renda mensal atual: SALÁRIO MÍNIMO Data de início do benefício (DIB): 16 DE SETEMBRO DE 2004 Renda mensal inicial (RMI): SALÁRIO MÍNIMO Data do início do pagamento (data da elaboração do cálculo judicial): NÃO HÁ DEFINIÇÃO

2004.61.12.006477-2 - MANOEL DA MOTA MARQUES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.002652-4 - MARIA MENEZES DE ALCANTARA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Anote-se conforme requerido para fins de publicação. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.004838-6 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ROBERTO SHINHITI NAKATA S/S LTDA (ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.

2006.61.12.006109-3 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011516-8 - FRANCISCO ORFEI E OUTRO (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2006.61.12.011920-4 - ODIMAR CANDEIA COSTA E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante a intempestividade do recurso de apelação, deixo de recebê-lo. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença. No mais, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.000118-0 - ROSA LOPES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Efetivada Publicação em 14 de março de 2008, os autos foram retirados em carga, pela procuradoria do INSS, na mesma data. A devolução somente ocorreu em 11 de abril e diante disso, restituo à parte autora a possibilidade de recorrer, a partir da publicação da presente manifestação judicial. Intime-se.

2007.61.12.000120-9 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Efetivada Publicação em 14 de março de 2008, os autos foram retirados em carga, pela procuradoria do INSS, na mesma data. A devolução somente ocorreu em 11 de abril e diante disso, restituo à parte autora a possibilidade de recorrer, a partir da publicação da presente manifestação judicial. Intime-se.

2007.61.12.006221-1 - EDMIR ANTONIO DISARO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa desistência. Intime-se.

2007.61.12.006857-2 - MARIA MARGARIDA FOGACA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006891-2 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.007883-8 - ERIKA ALICE FURTWAENGLER (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010545-3 - CLAUDIO COSTA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.011759-5 - ANTONIO GUEDES CARDOSO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.012063-6 - OSWALDO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.012291-8 - GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.012333-9 - LENIR GOMES DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside na Comarca de Pirapozinho, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação de tal ato. Intime-se.

2008.61.12.001229-7 - SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.001428-2 - WALDEMAR CAPARROZ (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2008.61.12.001956-5 - LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP181137 EUNICE MAGAMI CARDINALE E ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser de tal modo, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se a Fazenda Nacional para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Determino que sejam adotadas as providências necessárias para que se regulariza o registro da autuação, fazendo constar, na polaridade passiva, somente a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.002404-4 - CARMOSA DOS REIS MELO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Tendo em vista o que consta da petição juntada como folha 72, não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal nos presentes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aguarde-se a vinda aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004348-8 - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004842-5 - JOSE GUAZZI SOBRINHO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 28, nomeio o Dr. Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP n. 201.476, com endereço na Rua Marechal Deodoro n. 262, CEP 19013-060, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004919-3 - DIZOLINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004924-7 - ZELIA ALVES DE MELO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.12.008290-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.12.001197-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca do que ficou decidido, pelo Juízo deprecado, na folha 415, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Gerson Tomé do Nascimento. Nada a determinar em relação ao ofício da folha 388 tendo em vista o disposto na manifestação judicial da folha 369. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Dias, no endereço informado na folha 386. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.007688-5 - PRUDENCOR INSTITUTO DE CARDIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada cópia do acórdão, da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 278, 313/314 e 316). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.002474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) FRANKLIN FABRICIO FERREIRA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se urgentemente ofício ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal desta cidade, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 100/102 e determinando o cumprimento da última parte da decisão de fl. 51, com relação à transferência de FRANKLIN FABRÍCIO FERREIRA, no prazo máximo de 5 dias úteis, adotando-se as medidas pertinentes, inclusive quanto ao solicitado no ofício de fl. 100.Cumpra-se.

2008.61.12.002476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se urgentemente ofício ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal desta cidade, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 108/110 e determinando o cumprimento da última parte da decisão de fl. 58, com relação à transferência de ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA, no prazo máximo de 5 dias úteis, adotando-se as medidas pertinentes, inclusive quanto ao solicitado no ofício de fl. 108.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1862

ACAO DE DEPOSITO

98.0308355-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP086698 IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente a respeito da carta precatória de fls.1211 e seguintes.

ACAO DE USUCAPIAO

2004.61.02.010734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009122-4) VILMAR DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 199: defiro a reabertura do prazo. Providencie a Secretaria a certificação do período que a Secretaria estava com prazo suspenso em face da inspeção geral ordinária, inclusive da data que as partes deveriam restituir os processos para a preparação da inspeção.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0302279-1 - A CERRI & CIA LTDA (ADV. SP074724 APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 294 e seguintes: vista às partes sobre a informação prestada pelo Setor de Precatórios do TRF-3ª Região.

92.0309888-7 - NELSON RIBEIRO TELES E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do silêncio da parte interessada e considerando que a habilitação de eventuais herdeiros depende de iniciativa dos mesmos, posto envolver direito patrimonial privado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

93.0300838-3 - GYSBERTO RIGO NETO (ADV. SP038806 RENATO APARECIDO DE CASTRO E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL Retornem os autos ao arquivo.

94.0300055-4 - MARIA CECILIA FERNANDES NAVARRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se. Decorrido o prazo concedido e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

95.0302675-0 - SEVERINO BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Conforme comprovam os extratos de fls. 433/440 a CEF disponibilizou os valores apurados nestes autos e todos foram sacados. Assim, não há mais crédito a ser executado nestes autos, razão pela qual outro não pode ser o destino deste feito, a não ser o seu arquivamento, o que fica determinado, dando-se baixa na distribuição.

95.0306483-0 - JOSE RENATO COURY E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Após, havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento(manifeste-se a parte autora a respeito dos depósitos efetuados pela CEF)...

96.0308490-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI) X ZULIVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X JULIO CESAR ZULIAN Segundo o alegado pela parte executada, a empresa Zulivet Produtos Agropecuários Ltda. não mais existe, fato que não deixa dúvida, conforme certidão juntada. Também não deixa dúvidas que a pessoa de Júlio César Zulian era sócio da referida empresa, no caso, devedora. Assim, deve o sócio em questão responder pela dívida aqui cobrada, razão pela qual foi inserido no pólo passivo da demanda. Desta forma, oficie-se ao Bacen para que proceda ao bloqueio de eventuais saldos em contas correntes em nome do executado, excluindo-se aquela denominada conta-salário.

96.0310177-0 - ALCEU MAZARINI E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF

97.0301234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305236-1) BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP160496 RODRIGO ANTÔNIO ALVES E ADV. SP208668 LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0301943-9 - EURIPEDES GOBI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls.225/229: manifeste-se a parte autora.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0304063-2 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES FALCAO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 248/249: Expeça-se alvará de levantamento referentemente ao depósito de fls. 235. Após, intime-se o interessado para retirar com a antecedência necessária, em face do prazo de validade expirar-se em 30 dias. Decorrido esse prazo, o alvará será cancelado. No mais, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, planilha contendo os saques efetuados em favor dos autores que aderiram ao plano de pagamento instituído pela LC. 110/01.

97.0305857-4 - ARTIMINO DE QUADROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0312826-2 - APPARECIDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Com razão a CEF. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.

98.0304579-2 - BENTO AUGUSTINHO SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 326/327: Expeça-se alvará de levantamento referentemente ao depósito de fls. 322. Após, intime-se o interessado para retirar com a antecedência necessária, em face do prazo de validade expirar-se em 30 dias. Decorrido esse prazo, o alvará será cancelado. No mais, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, planilha contendo os saques efetuados em favor dos autores que aderiram ao plano de pagamento instituído pela LC. 110/01.

98.0309602-8 - RICARDO JORDAN ALVES NEVES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

E ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar o saldo atualizado da conta judicial onde foram realizados os depósitos.

2000.61.02.004161-6 - JULIO CESAR DE JORGE (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS E ADV. SP055232 ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP141362 ENIO GALAN DEO E ADV. SP103330 SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 376: indefiro. Deve a parte promover a liquidação do julgado por se tratar de meros cálculos aritméticos.

2001.61.02.001629-8 - SINDICATO EMPREG. EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. PRIV. C. EMP. E. PREV PRIV. F. A. RP/REG. (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Saliento, outrossim, que os valores apurados na correção dos saldos do FGTS são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2001.61.02.005426-3 - ALAIDE MANOEL ANDRADE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.227: indefiro, visto que o despacho de fl.225 trata-se de mera autorização de levantamento de honorários sucumbenciais através de procurador com poderes para tanto. Cumpra-se.

2001.61.02.006104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005645-4) LUIZ CARLOS GRANZOTTI E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com razão a CEF. De fato, os depósitos noticiados não servem para pagamento dos honorários ora executados. Foram realizados para pagamento de honorários periciais. Assim, defiro a penhora requerida devendo ser expedido ofício ao BACEN para que eventual saldo existente em conta corrente do executado seja bloqueado, até o valor exequendo, salvo em se tratando de conta-salário.

2002.61.02.006353-0 - BEVERLEY APARECIDA UBEDA (ADV. SP123974 MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

2002.61.02.009561-0 - ANTONIO IVANIR DE SOUZA (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES E ADV. SP155648 MICHELE RODRIGUES CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.015329-8 - JOAO MAURICIO DO NASCIMENTO SAAD E OUTROS (ADV. SP201679 DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese a manifestação da parte autora quanto aos cálculos da Contadoria, estes se demonstram corretos, uma vez que se pautou nos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, observando, inclusive, as orientações previstas no Manual de Cálculos desta Justiça Federal. No mais, levando-se em conta que os cálculos apresentados pela CEF coincidem com aqueles da Contadoria, e tendo já depositado os valores que foram apurados, autorizo desde logo, a expedição de alvará de levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.000262-8 - NELSON JOSE FINANCI E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, mediante a expedição de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.001955-0 - NEUSA APARECIDA NUCCI FURLAN E OUTROS (ADV. SP136581 GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Em que pese o silêncio da parte autora, os cálculos apresentados pela CEF se demonstram corretos, uma vez que observou os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, aplicando rigorosamente o Prov. 26/2001, que estabelece os índices de atualização. Nos cálculos da Contadoria Judicial foram aplicados critérios de atualização diversos daquele determinado na sentença/acórdão, não podendo ser acolhido. Homologo, pois, os cálculos de fls. 194, para que surtam os efeitos legais. Deve, assim, a CEF disponibilizar em conta judicial à disposição deste Juízo os valores apurados.

Após, havendo concordância da parte autora, autorizo, desde logo, o levantamento dos depósitos, expedindo-se os competentes alvarás. Por último, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.003355-8 - JOSE BERTONCINI (ADV. SP185706 ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

2004.61.02.004682-6 - MARIA SERRA DOS SANTOS (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E ADV. SP109819E LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do decidido no recurso interposto pela CEF em face da decisão de fls. 169, cumpra-se o despacho recorrido no tocante ao levantamento do depósito efetuado pela CEF, uma vez que tais valores são incontroversos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

2004.61.02.009047-5 - SYNESIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090932 TANIA DE FATIMA SMOCKING E ADV. SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias (cálculos da contadoria). Int.

2004.61.02.010676-8 - ADEMIR IVIZI E OUTRO (ADV. SP208092 FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifica-se que restou concedida aos autores a gratuidade processual, por meio da decisão de fl. 261, o que impõe a suspensão da cobrança desta verba, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Ausente decisão revocatória, o diferimento é automático, prescindindo de previsão expressa na sentença. É certo que a concessão da gratuidade pode ser revista, desde que comprovada alteração na situação econômica dos autores, o que não restou demonstrado pela CEF. Assim, impõem-se o indeferimento do requerimento de fl. 303. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2006.61.02.000412-9 - RENATO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP104562 MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP214353 LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias (informações contadoria). Int.

2006.61.02.003379-8 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES)

Intime-se a autora a promover a citação da União na qualidade de litisconsorte necessário, tendo em vista ser o órgão responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições em comento, em sucessão ao INSS, por força da lei 11457/2007. Cumprida a determinação, cite-se, posteriormente anotando-se, retificando o termo de autuação junto ao SEDI. Sem prejuízo, face ao equívoco e a duplicidade de defesa apresentada pelo SEBRAE-SP, providencie a secretaria o desentranhamento da contestação e dos documentos de fls. 514/696, entregando-os ao seu subscritor.

2006.61.02.005560-5 - SERGIO MOTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120404 ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP103328 MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Diante da informação supra, anote-se no Sistema de Cadastro Processual, intimando-o da sentença de fls. 557/56 (...Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação a Elizabete Rabello dos Santos Vieira, João Carlos Duarte Vieira e Maria Aparecida Rabello dos Santos, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, por serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Os autores arcarão com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os excluídos, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. b) declarar nulo contrato de fls. 31/42, condenando solidariamente a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Camargo Barros Construções e Comércio Ltda. e a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores, como indenização por danos materiais, todos os valores por eles pagos em decorrência da avença, a quaisquer dos demais contratantes; bem como ao pagamento de indenização por danos morais de quarenta por cento (40%) daquilo que for apurado a título de danos materiais. Os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. P.R.I).

2006.61.02.009278-0 - AUREA FRANCISCA DE SOUZA CAMILO (ADV. SP218090 JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Em que pese a discordância da parte autora, os cálculos da Contadoria se demonstram corretos, uma vez que se pautou nos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, observando, inclusive, as orientações previstas no Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Homologo, pois, os cálculos de fls. 93/94, para que surtam os efeitos legais.No mais, considerando também que os cálculos apresentados pela CEF coincidem com aqueles da Contadoria, e tendo já depositado os valores que foram apurados, autorizo desde logo, a expedição de alvará de levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2006.61.02.010401-0 - JANAINA FERREIRA SOUSA (ADV. SP225860 RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP070975 JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Marcos Aurélio Garcia Blisa, com escritório na Rua Cel Miguel Brisola de Oliveira, nº 314 - Ribeirão Preto/SP - tel. (016) 3629-0316, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2006.61.02.014504-7 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2007.61.02.006794-6 - BENEDICTO NUNES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a CEF sobre o seu interesse na liquidação do presente julgado. Em caso positivo, desde logo, defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos referidos cálculos.

2007.61.02.010503-0 - PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADV. SP185379 SANDRO LUIZ SORDI DIAS E ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fl.113/113: Defiro a devolução do prazo para especificar provas, consoante o despacho de fl.104.

2007.61.02.011966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009857-8) MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2007.61.02.015354-1 - JAIRO IPOLITO GUIMARAES (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à CEF da juntada da documentação de fls. 43/70

2008.61.02.001210-0 - SANDRA IGREJA E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.02.002114-8 - MUNICIPIO DE GUARA - SP (ADV. SP045304 ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.02.005654-0 - TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, em conformidade ao parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato social(fl.28).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316877-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SILVIO DE JESUS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES)
Manifeste-se a CEF.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.009857-8 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na integração no polo passivo da demanda a Caixa Seguros S/A, tal qual constou na ação principal. Saliento, no entanto, que em caso positivo, deverá promover a citação da co-ré em questão, trazendo aos autos cópia da contrafé para instrução da carta de citação.

Expediente Nº 1865

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.02.012697-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO) X LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP125517 ADEMIR DE SOUZA)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.099847-7, recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0309865-4 - JOSE EDUARDO COCIO E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Observa-se às fls. 182/183 que não coincidem as assinaturas da petição e do contrato, atribuídas ao mesmo signatário. Assim, intime-se o patrono Marcos José Capelari Ramos a esclarecer o ocorrido, no prazo de dez dias, regularizando-se, se for o caso.

95.0305427-3 - SEBASTIAO DE CASTRO LIMA (ADV. SP111017 JOSE ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do trânsito em julgado, competiria à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia estender por demais a definitiva solução da demanda. No entanto, é sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305468-4 - ANDRE LUIS PIERONI E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0317685-2 - ENI GARCIA GONCALVES SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES APARECIDA LEAO ZAVITOSKI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 1337/1420: Manifeste-se o ilustre advogado denunciante da irregularidade no levantamento tido como irregular

98.0302058-7 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento,

sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

1999.03.99.019303-7 - MARCOS DONIZETE FAVARO E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

1999.03.99.027808-0 - LUIZ BORBONI (ADV. SP110704 IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o interesse da CEF de promover espontaneamente a liquidação do julgado, defiro a vista dos autos.

1999.61.02.001921-7 - MARCOS ANTONIO CAPRIO E OUTROS (ADV. SP139653 CLAUDIA REGINA HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para comprovar a disponibilização dos créditos depositados nas contas vinculadas dos autores, para eventual saque, nos termos da Lei nº 8.036/90.Em termos, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.388.

2002.61.02.014380-0 - DIONISIO DA COSTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP066014 PEDRO LEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância das partes com os cálculos de liquidação aferidos pela Contadoria, intime-se a ré para efetuar os depósitos judiciais dos valores apurados, devidamente atualizados.

2003.61.02.001065-7 - WALTER JOSE BAVIERA (ADV. SP135182 ARIIVALDO BAVIERA E ADV. SP149009 ERCILIO ALVES GARCIA E ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela Contadoria refletem com exatidão a coisa julgada. No caso em apreço a correção determinada consiste na aplicação do Provimento 26/2001 e Resolução nº 242/2001, resultando no valor de R\$2.802,03 para dezembro/06.Assim, ante a concordância e os depósitos antecipados pela CEF, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, restituindo eventual saldo em favor da ré, observadas as cautelas de praxe.Após, intemem-se as partes interessadas a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.006268-2 - ANTONIO MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para disponibilizar os créditos depositados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, possibilitando eventual saque, nos termos da Lei nº 8.036/90.Em termos, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.104.

2003.61.02.012860-7 - MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.94: impertinente o pleito do autor, pois o índice pleiteado(março/1990) já foi creditado na conta vinculado do FGTS, conforme noticiado pela ré e comprovado pelo extrato analítico juntado à fl.23.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.02.005619-4 - HELIO FIORI (ADV. SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários sucumbenciais.

2004.61.02.006208-0 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP103143 REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.161 e seguintes: manifeste-se o autor.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.152.

2006.61.00.021172-5 - CHAIM ZAHER (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SUSAN MARY SILVA LAUDINO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 254/255: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Anote-se quanto ao substabelecimento, sem reservas.

2006.61.02.008710-2 - JOSE FLAVIO BORGHI E OUTRO (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Estadual para a Caixa Econômica Federal, a CEF apresenta a planilha com saldo devedor e a forma de pagamento nos termos acordados na audiência de conciliação de fls. 366/368. Vista à parte autora para dar início à contagem do prazo para pagamento do quanto apurado.

2006.61.02.010943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303179-6) MARIA DE LOURDES FALEIROS DA LUZ E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP053458 MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à autora dos documentos apresentados pela CEF(fl.s.347/348).Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2007.61.02.004223-8 - MARINO BIANCO (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos de liquidação e comprovante(s) de depósito judicial apresentado(s) pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.008985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302489-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2003.61.02.009162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0313103-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X AURELIO PRIORI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0301390-3 - MARIANGELA GOMES TRINDADE E OUTROS (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 1866

ACAO MONITORIA

2002.61.02.002908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

2003.61.02.005276-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DAVID MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190293 MAURÍCIO SURIANO)

Manifeste-se a CEF a respeito da execução proposta pelo exequiente, nos termos do art.475-J do CPC.

2003.61.02.008237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALICE PEREIRA SOARES (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)

Fls. 140: indefiro o pedido de remessa à Contadoria. Deve a CEF apresentar planilha de débito atualizada, observando-se a coisa julgada.

2003.61.02.008608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito, bem como recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias.

2003.61.02.010265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI E OUTRO (ADV. SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à penhora opostos pela parte requerida.

2003.61.02.012969-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.168/176, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito apurado, nos termos do julgado.

2003.61.02.013475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNEA BARRETO

Procedi nesta data consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, nos termos requisitados às fls. 116. Conforme planilha(s) que se segue(m), não houve bloqueio porque as contas encontradas estão com saldo zero. Vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito.

2003.61.02.014300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS
Manifeste-se a CEF.

2004.61.02.003218-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS PENACHIONI

Chamo o feito à ordem. O endereço declinado pela CEF como correto da parte requerida já foi utilizado para citação e intimação por carta AR, respectivamente, nos termos do art. 1102b e 1102c, ambos do CPC. Assim, reconsidero o despacho de fls. 129 e determino que a CEF indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2004.61.02.007011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOELI BUENO DE SOUZA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias.

2004.61.02.010195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Jardinópolis-SP.

2004.61.02.011042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GILMAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)
Manifeste-se a CEF.

2004.61.02.013565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE NELIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP240938 CICERA TAVARES SILVA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2005.61.02.002756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS DONIZETE PASCHOAL E OUTRO

Com a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, e mantendo-se inerte, requeira a CEF o que for do interesse. Em caso de prosseguimento, deve a exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

2005.61.02.003176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VICENTE BARBOSA ALVES (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.007560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RENATO DONIZETI JORGE E OUTRO (ADV. SP214365 MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Intime-se a parte requerida nos termos do art. 475-J do CPC, em face da planilha de cálculos atualizados juntados pela CEF.

2006.61.02.009416-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2006.61.02.014546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN (ADV. SP226690 MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte requerida, à mingua de qualquer documento ou declaração que justifique o seu pleito. Além do mais, a sua condição de empresário é incompatível com o conceito de pobreza previsto em lei. No mais, recebo o recurso de apelação no seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte requerida para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2006.61.02.014553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO E OUTRO
Juntada das declarações de imposto de renda: manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, determino, desde logo, que o feito tramite sob o necessário sigilo, em face da documentação juntada.

2007.61.02.005643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUCIA HELENA DE SOUZA

Fls. 65/66: preliminarmente, deve a parte requerente informar o valor a ser penhorado e o número do CPF do executado.

2007.61.02.006044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.010827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X PAULA ROBERTA RECHI PUGA E OUTROS
Com a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, e mantendo-se inerte, requeira a CEF o que for do interesse. Em caso de prosseguimento, deve a exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

2007.61.02.013299-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO)
Intime-se a parte requerida para regularização da sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls. 39 não possui poderes de outorga, conforme contrato social juntado às fls. 42/46, no qual define que somente o sócio Agnaldo Soriano exercerá a gerência da empresa. No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita à mingua de qualquer documento que comprove o pleito. Além disso, a parte requerida não se enquadra no conceito de pobreza definido em lei.

2007.61.02.013534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME E OUTRO

Fls. 31/32: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que converteu o mandado judicial em mandado executivo, no qual não teria previsto a condenação em honorários advocatícios. Razão assiste ao embargante, razão pela qual recebo-os, uma vez tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão e declarar que serão devidos honorários em favor da parte requerente no importe de 10% sobre o valor exequendo. Prossiga-se, fazendo-se constar no mandado a ser expedido.

2007.61.02.014434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA (ADV. SP241902 KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081762 LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida (fls. 36/38 e 56/58).

2007.61.02.014643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES E OUTRO
Fls. 63/64: cite-se o co-requerido Leandro Henrique Correia Gomes, via carta AR, observando-se o endereço declinado. No mais, defiro o pedido de prazo pela CEF, anotando-se.

2007.61.02.014646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2007.61.02.014648-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI E OUTROS (ADV. SP232202 FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

Preliminarmente, informe a Secretaria o objeto e pé das ações mencionadas às fls. 87, solicitando-se informações quanto àquela pertencente ao Juizado Especial Federal.No mais, deve a CEF regularizar a representação processual da presente demanda, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 08 não foi subscrito pela substabelecente.

2007.61.06.007086-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP200956 ALFREDO MAUAD DIPE)

Manifestem as partes a respeito das informações juntadas às fls.194 e seguintes.

2008.61.02.000024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP186557 JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida, bem como sobre o pedido de justiça gratuita.

2008.61.02.000026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERITON FABRICIO AZIANI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

2008.61.02.001198-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA SOARES BATISTA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

2008.61.02.001445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO E OUTROS (ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2008.61.02.001447-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA E OUTRO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando,, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

2008.61.02.001743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L.EC PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP201919 DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.004192-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014646-9) LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP258208 LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se aos autos principais nº 2007.61.02.014646-9.Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se o excepto para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.001967-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014546-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE PIRES FIORIN (ADV. SP226690 MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

O presente incidente ficou prejudicado em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte requerida. Assim, traslade-se cópia do despacho proferido nos autos principais, arquivando-se em seguida o presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.02.002196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310764-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HUMBERTO DIAS LOURENCO E OUTROS (ADV. SP120439 ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X JOSE ROBERTO JOI (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 1890

ACAO MONITORIA

2007.61.02.010824-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO AGUILAR SASSI E OUTRO (ADV. SP235835 JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.(...) Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0308521-8 - SEBASTIAO DE CASTRO GOUVEIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Habilitação de fls. 349 e seguintes: defiro. Ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda. Após, officie-se à Gerência da CEF local autorizando o levantamento do depósito de fls. 335, referentemente à parcela do autor falecido, pelos sucessores. Comprovado o levantamento, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

90.0310061-6 - PALMIRA CAVALARI CARLERTI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

90.0310305-4 - VITOR AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

91.0317424-7 - NELSON MORAES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

92.0305681-5 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA FRANCOI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 96/97: manifeste-se a parte autora.

94.0306957-0 - CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

95.0300579-5 - MARIA ANTONIETA SOARES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 190 e seguinte: ao que se constata da documentação juntada com a inicial, a autora utilizou CPF do marido ou companheiro e agora informa o seu CPF. Assim, estando o crédito depositado, officie-se à CEF para que seja liberado o crédito em favor da parte autora, informando o atual e o antigo CPFs, inclusive com cópia da procuração de fls. 08, onde consta assinatura da interessada. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

95.0307525-4 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

95.0307925-0 - BENEDITO CASSIANO PIMENTA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

95.0311245-1 - LUCIA HELENA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

96.0305858-0 - HIROTO MATSUBARA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

97.0309446-5 - ERLON VALENTIM VIEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo o recurso interposto pelo autor no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que o réu já juntou as contra-razões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

98.0314077-9 - ANTONIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo requerido pela parte autora.

1999.61.02.002093-1 - MISAEL DA SILVA REZENDE E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

I. Informem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço dos herdeiros Alaércio, Davi e Neri.

1999.61.02.002984-3 - JOAO CARLOS QUIRINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 264 e seguintes: expeça-se ofício precatório complementar, observando-se o valor apurado às fls. 265. Após, ao arquivo sobrestado.

1999.61.02.015327-0 - ADRIANE FIGUEIREDO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2001.61.02.007022-0 - EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora a respeito do ofício de fl. 121 juntado aos autos pelo INSS.

2001.61.02.008920-4 - ALVINA BIZERRA DA MOTA E OUTROS (ADV. SP171471 JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Providencie o advogado do autor o solicitado à fl. 279, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.02.013251-5 - ANTELMO FERNANDES DO PRADO (ADV. SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.02.013937-0 - JOSE MARIO SOEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos interpostos pelo autor e réu no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que o réu já juntou as contra-razões recursais, vista apenas ao autor para apresentação, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.007465-3 - NILCE HELENA SOUZA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte de antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.012601-0 - ODAIR CORREA DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE

TAMBURUS)

Esclareça o autor se a prova testemunhal requerida é para comprovação de trabalho exercido em atividade rural. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito José Roberto Salatine, com endereço na Rua Avenida 35, nº 899 - Barretos/SP - tel. (017) 3325-0015, que deverá ser intimado, e, em termos, designar data, hora e local para a realização da perícia. Informo que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n 440/2005, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

2008.61.02.001331-0 - ILDA MATEUS TROCHIO DE SOUZA (ADV. SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA E ADV. SP084366 FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.001444-2 - ANTONIO JORGE FRANCISCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do Proc. Administrativo juntado às fls. 54/84, bem como à parte autora para que se manifeste em relação às preliminares lançadas na contestação de fls. 89/106

2008.61.02.005748-9 - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...A concessão do pedido está a demandar prova pericial que fica desde já deferida. Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar cópia de sua carteira de trabalho...

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0304273-0 - JOSE MANHAS (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

90.0304279-9 - MARIA VELLONI DADAZIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Observa-se dos autos que não foi informado o CPF da autora. Assim, intime-se o patrono a providenciar o número de CPF da mesma para cadastramento no sistema informatizado, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pleito de fl. 190, o mesmo depende de juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. Uma vez providenciada, fica deferido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.006412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008422-3) APARECIDA LOURDES DA SILVA DOURADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.001352-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012483-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADAIR DE CASSIA URBANO (ADV. SP192211 NARA FAUSTINO DE MENEZES)

A presente impugnação não merece prosperar. Se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com o de benefício previdenciário, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.001452-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014187-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA IRANI APOLINARIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

A presente impugnação não merece prosperar. A soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totaliza valor que supera 60 salários mínimos e por esta razão não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a presente ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítimo o pedido de dano moral deduzido

com os demais elencados na inicial, motivo que pelo qual rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.005158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003201-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ARI DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a impugnada para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.008271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317695-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EURICO PELISSARI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
(...) digam as partes no prazo sucessivo de dez dias (informações da contadoria). Int.

2008.61.02.001753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.001578-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO MAXIMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes embargos e os autos principais em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.005157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015489-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X IOLANDA CANASSA DE FREITAS ALVES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 1910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.02.014944-6 - JOSMAR MENDES SILVA E OUTRO (ADV. SP257666 IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...Não vislumbro, desta feita, a necessária urgência para o deferimento da tutela pugnada, razão pela qual fica o pleito indeferido. Designo o dia 01 de julho do corrente ano, às 14:30 horas para realização de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Sem prejuízo, determino à CEF a juntada da documentação mencionada em sua contestação, à fl. 66 dos autos.

2008.61.02.002889-1 - STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/ E OUTRO (ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONGEPRO CONSTRUCOES GERENCIAMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

...em respeito ao princípio constitucinal do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações pelos requeridos. Com as peças mencionadas ou decorrido o prazo legal, tornem os autos novamente conclusos. Sem prejuízo, à parte autora para juntar cópia do CPF/CNPJ, conforme determinado no despacho de fl. 78...

2008.61.02.003474-0 - ODELMO RODRIGO DE POLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a respeito da designação da perícia médica para o dia 03/09/2008, às 8:00 horas, no Fórum da Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP (Rua Alice Além Saadi, n. 1010 - sala de perícias - subsolo).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1417

ACAO MONITORIA

2003.61.02.003302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES

...Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme teor da petição de fls. 198. Intime-

se o depositário dos bens anteriormente penhorados (fls. 57), comunicando-o da desoneração do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.02.013218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUELI CRISTINA DE SOUSA (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB) ...HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 80/81), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 80/81, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a depositária dos bens anteriormente penhorados (fls. 39), comunicando-a da desoneração do encargo, nos termos da decisão de fls. 68, considerando o endereço informado às fls. 62. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2005.61.02.001326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) Sem prejuízo da determinação do parágrafo quinto de fls. 56 (Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, pelo prazo de dez dias), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2008, às 16 h 30, trazendo a autora sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Intimem-se.

2006.61.02.009279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO E OUTROS (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA) Fls. 67: defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2008, às 14:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, até a presente data, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês.

2007.61.02.005405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANDRAUS ARAUJO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA) Fls. 65: Prejudicada em face da decisão de fls. 64. Aguarde-se a audiência já designada.

2007.61.02.010819-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IVANESKA RIBEIRO PARULA E OUTROS (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E ADV. SP096055 ROBERTA ALMEIDA GALVAO) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 88/149: intime-se o autor reconvinco (CEF) para que se manifeste nos termos do art. 316, CPC. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de julho de 2008 às 15:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, até a presente data, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês.

2007.61.02.014073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA E ADV. SP241412 APOLO TILGER BARBOSA) Vistos em inspeção. O oferecimento de embargos suspende a eficácia do mandado monitorio, nos termos do artigo 1102-C, do CPC, sendo, pois, despicienda a preliminar levantada pelos requeridos. Providencie a requerida União Embreagens Manufaturadas Ltda. a regularização da sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando cópia de seu contrato social ou da última alteração contratual. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.07.08, às 15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer a planilha determinada à fl. 432 desde a data da contratação. Sem prejuízo, digam os requeridos sobre a desistência da CEF com relação à cobrança de dois contratos (fls. 438/439), no prazo de cinco dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.02.000655-6 - ALCINDO ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP203290 ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo das contas de FGTS de fls. 45/45,

relativas aos vínculos empregatícios do autor com a empresa Astra Assessoria S/C Ltda, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Autorizo a CEF a efetuar as alterações pertinentes em seu banco de dados (com relação às datas de admissão/opção e de afastamento da conta de fl. 45, conforme acima enfatizado), sem a necessidade de apresentação de qualquer outro documento/formulário. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Em face do procedimento escolhido pelo autor não há condenação em honorários advocatícios. Ademais, na condição de simples gestora do FGTS, a CEF não estava autorizada a efetuar o pagamento administrativo, sem prévia correção dos dados informados pela empresa/empregadora, ou mediante alvará judicial. Logo, não tendo dado causa à ação, não há que se falar em sucumbência. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do autor. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.02.004048-5 - RENAN NUNES DOS SANTOS (ADV. SP094585 MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ALVARÁ para levantamento do abono anual relativo ao ano-base de 2005 do PIS, gerido pela Caixa Econômica Federal, com o código n. 125.20748.55.0, em nome de RENAN NUNES DOS SANTOS, devendo o levantamento ser efetuado por intermédio de sua procuradora, cuja qualificação constará. Sem custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0306672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307804-1) JOAO BATISTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP064100 ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico que não há nos autos indicação de bens penhoráveis. Desse modo, em face dos novos parâmetros para ajuizamento da execução, em função do valor do crédito a recuperar, manifeste-se a CEF, no prazo de 60 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, intimando-se o defensor constituído e o departamento jurídico de Ribeirão Preto. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.02.011040-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307408-9) ROBERTO LUCIO REMOLLI E OUTRO (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E ADV. SP109137 CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E ADV. SP128896 ANTONIETA REGINA OLIVI)

...Desta forma, defiro a realização da prova pericial, requerida pelos embargantes na inicial. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. João Marino Júnior, independente de compromisso. Oficie-se o perito nomeado para que traga proposta de honorários, intimando-se os embargantes para efetuarem o depósito, em dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. ...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.02.000722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) VLAMIR JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP135516 EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 275 e determino o retorno dos autos ao SEDI para exclusão da EGP Fenix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico do pólo passivo, conforme disposto na r. sentença de fls. 124/130. Após, vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

2000.61.02.006369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO (ADV. SP155847 SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP138605 ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Em relação ao acordo informado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 322/328), segue sentença em separado. Quanto aos demais executados, EGP Fênix Empreendimento e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo G. Panico e Hermínia Pureza M. Panico, determinam sejam intimados a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no montante de dez por cento sobre o valor exequendo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados (fls. 324). Int... Homologo, por sentença, o acordo celebrado, tal como noticiado na petição de fls. 322/346, julgando extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos termos do acordo homologado (fls. 322/328/) para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito. P.R.I.C

2002.61.02.000878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0302477-5) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP148074 CARLA DA ROCHA)

BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 219/221: apresentados os cálculos, intimem-se os embargados para o cumprimento da r. sentença de fls. 154/158, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no importe de dez por cento sobre o valor exequendo, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista à exequente CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

2002.61.02.000923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) SERGIO MARCAL RUSSO (ADV. SP169713A LUIS ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO E OUTRO (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 184/185: intimem-se os embargados para o cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no montante de dez por cento sobre o valor exequendo, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

2002.61.02.001326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) MARILDA LOURENCO (ADV. SP103232 JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 141/143: intimem-se os embargados para o cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no montante de dez por cento sobre o valor exequendo, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º CRI para levantamento da penhora, conforme r. sentença de fls. 72/75.

2004.61.02.012296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) JOSE DOS REIS FERREIRA E OUTRO (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/102, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargantes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução.Int.

2005.61.02.005799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0307777-5) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS E OUTRO (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 89: manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, venham conclusos.

2006.61.02.010005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU (ADV. SP144025 JOAO ALEXANDRE PULICI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a manifestar-se sobre as contestações de fls. 32/70, no prazo de 10 dez dias, nos termos do art. 327 do CPC.

2006.61.02.014202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) ANTONIO MARIA CLARET NASSER FELIPE (ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E ADV. SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido (embargante) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, desapensem-se, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0315990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO E

OUTRO

Fls. 228/229: defiro. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória de cálculos atualizadas, no prazo de 15 dias. ...

96.0302475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PEDRO BERNARDES CORREA E OUTRO
Fls. 103/114: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

96.0302477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)
Fls. 228/232: intime-se a CEF para que se manifeste sobre o laudo de reavaliação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

96.0305354-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
Vistos, etc.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 102/103), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 102/103, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

96.0309268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTANCIA MELIN VIANA ME E OUTROS (ADV. SP050630 LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)
Fls. 276: em face da ausência das hipóteses legais da suspensão do processo e considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, e os respectivos recursos de apelação recebidos somente no efeito devolutivo, indefiro a suspensão requerida pela exequente.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

96.0309937-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIR ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
Fls. 358/364: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

96.0311913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SALVADOR BOMBIG E OUTRO
Vistos em inspeção.Tendo em vista as solicitações do Banco Central, por meio de ofício endereçado a este Juízo, e o fato de que os executados citados (fls. 38 v e 45) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (certidão fls. 38 v e 45), determino que se cumpra o despacho de fls. 160, somente em relação ao devedor Salvador Bombig, pelo sistema bacenjud, nos termos do art. 655-A do CPC. Quanto ao Espólio de Heitor Bombig Neto, considerando o decurso do tempo desde a abertura do processo de inventário (fls. 45), esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se já ocorreu a partilha, bem como se pretende prosseguir na execução em relação aos herdeiros do devedor falecido. DESP. FLS. 160: ... Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do valor da execução.

98.0303327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME E OUTROS
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, esclarecer se houve ou não o cumprimento do acordo noticiado às fls. 178.Caso não tenha sido cumprido o referido acordo, a CEF deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos planilha de cálculo atualizada que demonstre com clareza a evolução da dívida.

98.0308790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO E OUTRO (ADV. SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA)
Fls. 275/305: vista à CEF para manifestação, inclusive sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

98.0310897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME E OUTROS (ADV. SP012983 GERALDO PAULO NARDELLI)
Fls. 243: tendo em vista os leilões negativos dos bens penhorados (fls. 215 e 223) defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 244, por termo nos autos, fincando o executado Geraldo Paulo Nardelli nomeado depositário do bem penhorado, na forma dos 4º e 5º, do art. 659, do CPC. Intime-se a CEF a recolher as custas necessárias para a

expedição da certidão de inteiro teor do ato, no prazo de 10 dias. Intime-se o executado, inclusive, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o nome e endereço do seu cônjuge para intimação da penhora.

2001.61.02.007873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS E OUTRO (ADV. SP028798 RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 1320/1321: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Estadual, por ser providência que cabe à parte interessada. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.02.007148-8 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 114/119: dê-se vista às partes. Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls 95, observando a retificação disposta no despacho de fls. 113. Após, cumpra-se o despacho de fls 93.

2004.61.02.001120-4 - MOACIR MOTA JUNIOR (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 64/86: manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2004.61.02.008165-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICARDO NUNES MARTINS

Fls. 67: depreque-se a citação, nos termos do despacho de fls. 17, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, as guias de depósito do oficial de justiça e a GARE para distribuição da precatória.

2004.61.02.012011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEREZINHA WILMA DO PRADO SILVA

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fls. 51/52), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 51/52, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2004.61.02.013673-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA E OUTROS

Fls. 31/32: defiro. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória de cálculos atualizada, no prazo de 15 dias.

...

2005.61.02.003179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RINALDO RAMON SINICIO TRIGO

Fls. 42/43: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

2005.61.02.010296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X TOKEN INFORMATICA LTDA E OUTROS

Fls. 50/52: defiro. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória de cálculos atualizada, no prazo de 15 dias.

2005.61.02.010456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCINO BELETATO

Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 49/50), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 49/50, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2005.61.02.010684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X COSTA VIEIRA COM/ DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS
Fls. 37/42: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

2005.61.02.012327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA E OUTROS
Fls. 48 e 53: depreque-se a citação, conforme requerido, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, as guias de depósito do oficial de justiça e a GARE para distribuição da precatória.

2007.61.02.006317-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO
Fls. 20/27: vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.009886-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO BURITI LTDA E OUTRO
...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 27/33), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 caput, c.c. o art. 795, ambos do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2007.61.02.011360-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, as guias GARE e de depósito do oficial de justiça, para instrução de duas cartas precatórias. Após, deprequem-se as citações, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro/SP e Botucatu/SP, com prazo de 30 dias para cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Concedo os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC. Eventual penhora ou arresto deverá recair, preferencialmente, sobre o imóvel da Rua Doze, n. 231m, Residencial Centenário, matrícula n. 16960, do Registro de Imóveis, no Município de Bebedouro/SP.

2007.61.02.015009-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME E OUTRO
Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, apresentando, ainda, os extratos do período, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.02.000035-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO BELETTI E OUTRO
Deprequem-se as citações nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, ao Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP, com prazo de 30 dias para cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Concedo os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.

2008.61.02.005641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEONIDAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos em inspeção. A análise dos autos revela que o executado possui domicílio na cidade de Itaipava/SP que integra a Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP (fl. 02), sendo que o contrato foi firmado em Avaré (fl. 10) que, por seu turno, integra a Subseção Judiciária Federal de Bauru, onde a exequente possui sua sede. É óbvio, pois, que a cláusula que elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente para dirimir qualquer questão pertinente ao contrato (cláusula décima oitava à fl. 10) não pode ser interpretada tão extensivamente, de modo a permitir que a CEF possa cobrar seu alegado crédito em qualquer Subseção de São Paulo, aleatoriamente, sem qualquer pertinência com o caso, em nítido prejuízo à defesa. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal em Ourinhos/SP. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos, com baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.003573-4 - DELCIDES MACHADO FILHO E OUTRO (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1456

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009150-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X SANDRO ROBERTO BEDIN E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 282: ... Intimem-se as partes, inclusive para indicar quesitos, e ou assistentes tecnicos, no prazo de dez dias, na seguinte ordem: ... e réu...

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006053-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI

Fls.38/39: Diga a CEF, em cinco dias.Int.

2007.61.02.011362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP245602 ANA PAULA THOMAZO)

Fls. 72 e seguintes: manifeste-se a CEF, em dez dias, instruindo sua petição com a planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data da contratação, até o ajuizamento desta ação, apresentando, ainda, os extratos do período, se o caso.Int.

2007.61.02.013181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)

Fls. 108: Intime-se a CEF para se manifestar sobre a contestação (fls. 40/74) no prazo de dez dias. A CEF deverá instruir sua petição com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento.... Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

98.0311587-1 - ISNEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Procurador do INSS)

Fls. 306:Fls. 305: defiro pelo prazo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0307994-8 - APACHE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 626: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

2003.61.02.001352-0 - BLACK STREAM HOTEL LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP182072B ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 251: Intimar a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.61.02.006824-0 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA (ADV. SP148636 DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 444: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva nos agravos de instrumentos interpostos, n.ºs. 2008.03.00.006902-1 e 2008.03.00.006903-3.

2004.61.02.010935-6 - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S (ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E ADV. SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 398: Dar ciência do retorno às partes.

2006.61.02.014343-9 - BRENO RIBEIRO BASTOS (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 216: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

2006.61.02.014346-4 - GISELI REBECHI (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO

PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 229: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2008.61.02.005314-9 - SILVIA APARECIDA FLORENCIO ME (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI E ADV. SP136765 RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Fls. 124: Trata de mandado de segurança impetrado junto ao Juízo de Direito da 4.^a Vara Civil desta Comarca, remetidos para esta justiça segundo decisão de fls. 36/37. Figurando no pólo passivo empresa concessionária de serviço público federal, a competência é dos juízes federais, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Dou-me competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se a impetrante: - da vinda dos autos para esta Quarta Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP; - para recolher as custas pertinentes, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289/96; - para que diga, em face do tempo transcorrido, se ainda tem interesse no prosseguimento da lide Prazo: dez dias. Pena de indeferimento. Após, venham conclusos.

2008.61.02.005316-2 - PAULA ROBERTO CASTRO DA SILVA (ADV. SP057711 SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E ADV. SP255254 RONALDO ALVES DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Fls. 42: Autos recebidos do Estado por incompetência absoluta. Sem prejuízo de posterior apreciação quanto à legitimação das partes, concedo o prazo de cinco dias a impetrante, para ciente da vinda dos autos e sob pena de indeferimento: a) aditar a inicial atribuindo à causa segundo os benefícios econômicos que espera auferir; b) recolher as custas pertinentes... c) regularizar o instrumento de procuração. Int.

2008.61.02.005478-6 - CLAUDIA APARECIDA GOMES (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de condições da ação, conforme art. 267, VI do Código de processo civil. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários advocatícios conforme Enunciados da Súmula do STF (nº 512) e do STJ (nº 105). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.02.006982-7 - APARECIDA WANDERLEY BORDINI DO NASCIMENTO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo os autos, observo que não se tem representação processual legítima. Como o ato já se consolidou, com a intimação, e não se cumpriu o r. despacho de fls. 12, os autos somente serão entregues com o atendimento. Arquive-se, aguardando provocação. Int.

Expediente Nº 1464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0305092-9 - EDNA BRUNO DOS SANTOS BRAGA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

91.0307366-1 - ARNALDO SAIANI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

92.0305503-7 - NAZIR VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...É o relato necessário, decidido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

92.0305832-0 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP051243E MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

92.0308978-0 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os embargos à execução acima referidos. RApós, ao arquivo. P.R.I.

95.0310388-6 - JOSE MARETO (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

96.0304843-7 - MARIA DOS REIS SISCARO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...É o relato necessário, decidido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

96.0312253-0 - PEDREIRA SPEL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nos autos, intimando-se os depositários da desoneração do encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

97.0301336-8 - PNEU GIGANTE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0301638-3 - WILMA DUARTE (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0306810-3 - ALEXANDRE ALMEIDA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0312135-7 - MARIA FERREIRA MARTINS FORASTIER (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

98.0300217-1 - PAULO DANIEL EMMEL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

...Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 267, VI e 795, todos do Cdigo de processo civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

1999.61.02.005133-2 - ROSEMAR CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Verifique a secretaria se já foi expedida solicitação de pagamento para a perita, conforme fixado na r. sentença de fls. 84/89. Em caso negativo, providencie o cumprimento. Sem prejuízo, segue sentença....É o relato necessário, decidido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

1999.61.02.006445-4 - WANDA CELOTTO GALATI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2001.61.02.004803-2 - ANTONIA MARTINS TRINCA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

2001.61.02.005831-1 - ILTO ADELINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
...É o relato necessário, decidido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

2001.61.02.007830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305030-9) SANTO SAULO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...É o relato necessário, decidido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

2002.61.02.004317-8 - LUIZ ANTONIO BARCELLOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

2002.61.02.010083-6 - MARIA APARECIDA COSTA DO COUTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

2002.61.02.011677-7 - FRANCISCA RITA DE JESUS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...É o relato necessário, decidido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.000635-6 - JOSE PAULO FRANCO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

2003.61.02.000830-4 - FERNANDO APARECIDO FUZATO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.009734-9 - GENI MEDEIROS DE PAULA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2003.61.02.010576-0 - ODAIR MEDEIROS (ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Nessa conformidade, JULGO extinto o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequiente, da quantia depositada às fls. 140, intimando-o para retirada em cinco dias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2003.61.02.011022-6 - JOSE LUIS DE SOUSA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.014923-4 - APARECIDA DIVINA VILLAR DE ANDRADE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.02.009641-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos etc. De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sobre este ponto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado. Esse dever decorre do CPC 14, II e V. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - Editora Revista dos

Tribunais, 9ª edição, pág. 641) No caso em concreto, observando essa sistemática, houve o cumprimento da obrigação, tendo sido pago o valor devido, conforme depósito da CEF (fls. 198). Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que se daria com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação, somente depois de escoado o seu prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.02.015223-0 - ALVARO LUIS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X H M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto:a) Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à requerida HM - Engenharia e Construções Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando a decisão antecipatória de tutela. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas, nos termos da lei. Arcarão os autores/vencidos com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.02.001501-2 - DAISY NOGUEIRA COELHO (ADV. SP207910 ANDRÉ ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício para:1) declarar que a autora não faz jus à contagem do período compreendido entre 04.04.88 a 16.05.96, no qual trabalhou na empresa Zocca Ltda, como atividade especial;2) declara que a requerente nao faz jus à correção de seu benefício para os anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com base no IGP-DI; e 3) condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, na ordem 39,67%, com pagamento das diferenças apuradas desde 27.01.2001 (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, desde o mês da competência. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a expedição do precatório. Sem custas. Em face da suxumbência recíproca, cada parte acarará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, so CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.02.010427-6 - JOSEILDA DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP246471 FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas, nos termos da lei. Arcarão os autores/vencidos com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.02.014438-9 - NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NESTOR DE OLIVEIRA JÚNIOR, tornando definitiva a tutela antecipada, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:1. A averbar o período considerado como tempo especial e convertido em comum: de 02/08/1971 a 31/07/1983 no qual o autor laborou nas funções de Conservador Técnico (02/08/1971 a 31/08/1977) e Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos (01/09/1977 a 31/07/1983) na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A;2. A restabelecer definitivamente o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme deferido nos autos do requerimento administrativo NB 42/128.694.779-8.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 36).Arcará a autarquia com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas devidas como benefício mensal do autor, computadas desde a suspensão indevida do benefício, em 01/11/2006, até a data desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.010521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001043-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de limitar o crédito exequendo ao valor apurado pela Contadoria, conforme cálculos de fls. 41/43. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 2003.61.02.001043-8) encaminhando estes ao arquivo. P.R.I.

2006.61.02.001325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317718-2) UNIAO FEDERAL

(ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Isto posto:1. HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre a embargante e a embargada Vilma Aparecida da Silva Pinto Camerero, conforme consulta ao SIAPE (fls. 641 dos autos principais), julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as verbas honorárias que não foram objeto de transação.2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de limitar o crédito das exequiêntes no valor apurado pelo setor de cálculos judiciais deste fórum, conforme cálculos de fls. 31/32.Sem custas, por isenção legal. . Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 97.0317718-2), expedindo-se ofícios requisitórios, arquivando-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0301080-3 - JACY NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

91.0312285-9 - ROMILDO APARECIDO CAPELOTO E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

91.0312352-9 - CUSTODIO MARQUES E OUTRO (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

91.0312446-0 - UGO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

92.0300116-6 - JOAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP081051 CARLOS ALBERTO FURONI E ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

94.0304469-1 - RUBENS MOTTA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

96.0305400-3 - JOAO FARES - ESPOLIO (ADV. SP082836 NICOLAS CUTLAC) X UNIAO FEDERAL X JOAO FARES - ESPOLIO (ADV. SP082836 NICOLAS CUTLAC E ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0315229-5 - MARGARIDA APARECIDA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP150419 PEDRO LUIS SIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP169914 LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

98.0303476-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2000.03.99.068920-5 - AMLETO BERNARDI E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação supra, providencie a Secretaria as devidas anotações, remetendo-se o r. despacho de fls. 316 à publicação, com urgência. Após, diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 312, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 225. Int.

2001.61.02.000772-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1429

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.02.004447-1 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante os termos da certidão de fls. 42, verifico a não ocorrência de prevenção, prossiga-se. 2. Designo o dia 13 de agosto de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. 3. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação ordinária, cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência. Int.

2008.61.02.005585-7 - JOAO NELSON RODRIGUES (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 16, item a, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 20 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação, cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência. 4. Designo o dia 02 de julho de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1404

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009163-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X JAYME FREZARIM (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X DURVALINA FRELARIM DE SANTI (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fls. 267: o pedido de levantamento / arbitramento de honorários será apreciado oportunamente. 2. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 267/293, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o MPF, os 10 (dez) dias intermediários para a União Federal e os últimos 10 (dez) dias para os réus. 3. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais. OBS.: MPF e UNIÃO já foram intimados.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0304228-4 - IZAURA GARDIM TRITO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

90.0304336-1 - ALCEU PUGA E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 2963/2976: não é caso de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista o depósito à ordem do beneficiário. À luz das renúncias de fl. 2970/2973, autorizo o levantamento do valor depositado a fl. 2373, pela viúva do co-autor Pedro José da Silva, Sra. DILERMANDA GOMES DA SILVA. Comunique-se à CEF. 2. Tendo em vista os depósitos realizados pela CEF à ordem da Justiça Federal, expeça-se Alvará para levantamento (nºs das contas e beneficiários especificados no verso) dos valores depositados a fls. 2936/2939, 2950/2953 e 2979/2983, devidamente atualizados, em nome do i. procurador dos herdeiros do autor, Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Dê-se ciência aos herdeiros, por carta/mandado, de que o valor objeto da execução encontra-se disponível e de que será formalizado o levantamento, através de seu patrono. 3. Int. 4. Após, nada sendo requerido, conclusos nos termos do r. despacho de fl. 2877. OBS.: os Alvarás foram expedidos em 02/06/2008.

90.0308772-5 - ENIO LEONILDO BORG E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 1760: defiro o prazo requerido (15 dias). 2. Fls. 1752/1758: esclareça o patrono do co-autor Alfeu Osvaldo Barreira, no mesmo prazo do item supra, se a habilitação da viúva tem como finalidade o levantamento do depósito efetuado à ordem do beneficiário a fl. 1492, tendo em vista o Mandado de Cientificação cumprido acostado a fls. 1542/1543. Caso afirmativo, promova a habilitação do outro herdeiro do co-autor (filho - certidão de óbito - fl. 1754), para autorização do levantamento da quantia depositada a fl. 1492. 3. Publique-se. 4. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fl. 1508.

90.0309338-5 - PAULO LUIZ DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DE FLS. 218, ITENS 3 a 5:(...) 3. ciência às partes do teor do Ofício Requisatório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 218, item 3, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000110, referente ao valor da sucumbência e 20080000111 e 20080000112, referentes aos valores dos autores. Ribeirão Preto, 29 de maio de 2008.

91.0300612-3 - TERRIGE TREBI - ESPOLIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 170, ITENS 4 a 6:4. (...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo as partes, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados, OAB/SP nº. 8.866, consoante contrato acostado às fls. 139, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

91.0312392-8 - LUIZ ALEXANDRE SALVI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 168, ITENS 2 a 6:2. (...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aquiescendo as partes, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisatório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

91.0312822-9 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 252, ITENS: 2. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

94.0304184-6 - ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

95.0302940-6 - JOAO EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X IRENE SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pelo co-autor ÁLVARO MILANI GONÇALVES (fls. 132). Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0307158-5 - ISIDIO RAMPASIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
DESPACHO DE FL. 145, ITENS: 2. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aquiescendo as partes, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

96.0310445-0 - DECIO VALENTIM DIAS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 476, ITENS: 3. Com estes, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, cumpra-se os itens 5 a 8 do despacho de fls. 460. 5. Int.

96.0310789-1 - ANTONIO GALVAO THEODORO E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 607: À luz da aquiescência, homologo os cálculos de fls. 490/601, e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos honorários representados pela guia de fls. 602. Noticiado o levantamento, ao arquivo. P.R.I.

97.0302410-6 - JOAO JERONIMO DA CUNHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Fls. 284: tendo em vista os depósitos realizados pela CEF à ordem da Justiça Federal, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 275/282, devidamente atualizados, em nome do i. procurador dos herdeiros do autor, Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Dê-se ciência aos herdeiros, por carta/mandado, de que o valor objeto da execução encontra-se disponível e de que será formalizado o levantamento, através de seu patrono. 2. Int. 3. Noticiado o levantamento, archive-se (findo). OBS.: O Alvará foi expedido em 04/06/08.

1999.03.99.040205-2 - ANTONIO NOVAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 231/322: DECIDO. A assinatura do termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 285 e 313/318) enseja a extinção do processo executivo. Ante o exposto, homologo as transações celebradas para que surtam os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado. Determino à CEF o depósito da verba honorária à disposição do Juízo, devidamente atualizado, em 20 (vinte) dias. P.R.I.

1999.03.99.049767-1 - LUIS NATAL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº. 110/01 pelos demandantes LUÍS NATAL FERNANDES, URBANO GERALDO, SEBASTIÃO ALEXANDRE e LUIZ MÁRIO DA SILVA (fls. 261/263 e 271), homologo a transação celebrada entre a CEF e os demandantes acima mencionados. Ante a manifestação de aquiescência (fls. 283/284), homologo também, os cálculos de liquidação (fls. 272/276) relativos ao co-autor José Carlos dos Santos Silva. No tocante à verba honorária fixada, determino à CEF o depósito de referida verba à

disposição do Juízo, devidamente atualizada, em 20 (vinte) dias. Com o depósito, dê-se vista ao i. procurador dos autores, para manifestação, no prazo de 10 (dias). Int.

1999.03.99.062168-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CATALAO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS. 106, ITENS:4. ... cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 126:Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 106, item 4, expedi os Ofícios Requisitórios: 20080000092 referente à sucumbência e 20080000093 referente ao valor da autora.Ribeirão Preto, 16 de maio de 2008

1999.03.99.086277-4 - SILVANA MELHIADO SABOIA E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifestem-se os co-autores ROGÉRIO SANTAGNELO e PAULA FERNANDA LETIZIO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre o depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 271/280). No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal dos co-autores, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. No mesmo prazo do item supra, manifestem-se: a) os co-autores SILVANA MELHIADO SABOIA e PAULO SÉRGIO MATIAS sobre os Termos de Adesão à Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, apresentados pela CEF (fls. 282/286). b) o co-autor OSCAR ANTÔNIO DA SILVA sobre a alegada adesão aos termos da lei supracitada. 3. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o Termo de Adesão referente ao co-autor Oscar Antônio da Silva. 4. Int.

1999.03.99.095592-2 - EDINOR APARECIDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 186, ITENS: 3. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. advogado, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, consoante contrato acostado a fl. 157, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

1999.61.02.005672-0 - APARECIDO MAXIMO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FL. 250, ITENS: 3. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

1999.61.02.005938-0 - EDMILSON NAGLIATI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 270, ITENS: 2. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. advogado, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, consoante contrato e cessão de crédito acostados a fls. 266/268, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

1999.61.02.006709-1 - ARLINDA DA SILVA ZAMPOLLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 523, ITENS:6. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.8. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 543:Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 523, item 5, expedi os Ofícios Requisitórios: 20080000096 referente ao valor da autora, juntamente com os honorários contratuais e 20080000097 referente ao valor dos honorários periciais.Ribeirão Preto, 19 de maio de 2008

1999.61.02.007038-7 - JOSE ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS. 203, ITENS:4. ...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitórios.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 223:Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 223, item 4, expedi Ofícios Requisitórios : 20080000108 referente ao valor da sucumbência e20080000109 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 28 de maio de 2008

1999.61.02.009377-6 - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DE FLS. 133, ITENS: 2. ... ciência às partes do teor do ofício Requisitório.3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.4. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 133, item 2, expedi Ofício Requisitório: 20080000103 referente ao valor da sucumbência. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2008

1999.61.02.009467-7 - POSTO BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/127: anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 4. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

1999.61.02.010884-6 - JOAO MANUEL SOARES MENDES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.61.02.012024-0 - LAZARO BELMIRO DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da revisão e o valor do referido benefício. 4. Int.

1999.61.02.012025-1 - OSMAR LOURENCO JULIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 239, ITENS 4 7:4. (...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do autor, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, consoante contrato acostado às fls. 235, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

1999.61.02.013260-5 - FRANCISCO SOUTO E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 30/05/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

1999.61.02.013678-7 - DARCY MILAN CICCONI E OUTROS (ADV. SP152789 GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a autarquia-ré (INSS). 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

2000.03.99.007895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308850-0) ALTAIR ABDALLA NORMANN (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 125, ITENS: 2. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido

Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

2000.03.99.049419-4 - MARIO BECARI (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
DESPACHO DE FLS. 239, ITENS 4 a 8:4. (...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº. 559, de 26 de junho de 2007, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 8. Int.

2000.61.02.003849-6 - SIRLEI CESARIO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
SENTENÇA DE FLS. 318:À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.004210-4 - JORGE ALAN SARTORI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos cópia do CPF, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório. 2. Com este, cumpram-se itens 5 e 6 do r. despacho de fls. 135. 3. Publique-se, com urgência.

2000.61.02.013779-6 - AYRTON MARQUES DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 358, ITENS: 4. ..., dê-se vista à i. patrona dos autores, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada. 6. Noticiado o levantamento, ao arquivo (findo). 7. Int.

2000.61.02.014831-9 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇA DE FLS. 196: A manifestação de fls. 190 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.014845-9 - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇA DE FLS. 240:À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.014910-5 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇA DE FLS. 203:À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.61.02.016983-9 - NILTON JOSE DE PAULA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 212, ITENS: 3. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

2001.61.02.002338-2 - JOAO MANCO DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). 4. Int.

2001.61.02.003196-2 - IJAIR JOSE IDALGO (ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
DESPACHO DE FLS. 139, ITENS:4. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 148:Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 139, item 4, expedí os Ofícios Requisitórios n°s 20080000104 (sucumbência) e 20080000105 (autor). Ribeirão Preto, 27 de maio de 2008

2001.61.02.004290-0 - JOSE TEODORO MARTINS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 143: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Observe-se. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

2001.61.02.006636-8 - YAEKO YAMADA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 220, ITENS: 2. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

2001.61.02.007235-6 - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/150: anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). 5. Int.

2001.61.02.009836-9 - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 386/388: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (execução de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. No silêncio, solicitem-se informações ao Banco Central, por via eletrônica (convênio BACEN-JUD) sobre a existência de contas correntes no sistema bancário nacional, bem como a natureza dos depósitos eventualmente existentes, até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos mais o montante excutido, e após, conclusos para apreciar o requerimento de bloqueio e penhora. 3. Publique-se.

2002.61.02.006269-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 397/3987: Tendo em vista a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº. 110/01 pelo co-demandante JOAQUIM JOSÉ DOS REIS, homologo a transação celebrada entre a CEF e o co-autor acima mencionado. Não há falar em verba honorária, vez que decidiu-se pela sucumbência recíproca. 2. Quanto à discordância dos demais autores acerca dos cálculos apresentados (fls. 398, item a), manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue as correções necessárias, juntando aos autos extratos para conferência do advogado. 4. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 370/382 e 392/394, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 5. Int.

2002.61.02.006635-0 - ANA MARIA TEIXEIRA LEAL SANCHES (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da aquiescência, homologo os cálculos de fls. 180/189, e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir à

autora o imediato levantamento dos depósitos, caso ela comprove a movimentação das respectivas contas, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2002.61.02.010553-6 - SONIA MARIA ROJAS FIGUEIREDO (ADV. SP098232 RICARDO CASTRO BRITO E ADV. SP189273 JULIANA DE OLIVEIRA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 163: DECIDO. À luz da aquiescência tácita, homologo os cálculos de fls. 147/150, e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2002.61.02.012357-5 - COOPCAR VEICULOS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) DESPACHO DE FLS. 173, ITENS:2. ... ciência às partes do teor do ofício Requisitório.3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.4. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 173, foi expedido, nesta data, Ofício Requisitório (RPV) nº 20080000102, para pagamento da verba honorária. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2008

2002.61.02.013247-3 - LUIZ GERALDO GIANINI (ADV. SP165852 MARIA APARECIDA GIANNINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 129/130: defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Observe-se. 2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 122, apresentando os cálculos de liquidação. 3. Int.

2002.61.02.013968-6 - DANIELA ZAIDEN MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 157/1632: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o depósito do valor referente aos honorários advocatícios. 2. Com este, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

2002.61.02.014220-0 - LUIZ RICARDO MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 159/164: razão assiste ao autor. De fato, conforme se verifica pela planilha de fls. 150/153, a CEF aplicou juros de mora de 0,5%. Estes, no entanto, consoante art. 406 do Código Civil, são devidos à taxa de 1% a.m. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 2. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise acerca da incidência dos juros moratórios, de acordo com o estabelecido no item 1 supra, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. Int.

2002.61.02.014458-0 - JOSE ROBERTO PARO E OUTRO (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP173037 LIDIANE FIOREZI CAMARGO E ADV. SP197908 RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 209: DECIDO. À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 188/190 e 202 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 187 e 201. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.000501-7 - LAERTE DE SOUZA BARBARO E OUTROS (ADV. SP143710 DANIEL GUEDES PINTO E ADV. SP129084 CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 239: DECIDO. À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 215/234 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 213 e 214. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.001149-2 - JOAO BATISTA GREPE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 4. Int.

2003.61.02.001337-3 - ONOFRA MARIA DE ALMEIDA ZAVANELLA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 122, ITENS:4. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. ____: A 1,15 Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 122, item 4, expedi os Ofícios Requisitórios: 20080000100 referente ao valor da sucumbência e 20080000101 referente ao valor da autora. Ribeirão Preto, 21 de maio de 2008

2003.61.02.001441-9 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FL. 266, ITENS: 2. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo saldo e aquiescendo as partes, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

2003.61.02.003444-3 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS. 214, ITENS:4.... ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 241:Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 214, item 4, expedi Ofícios Requisitórios : 20080000106 referente ao valor da sucumbência e20080000107 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 28 de maio de 2008

2003.61.02.003489-3 - JOAO SESTARI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

1. Fls. 103/104: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 98 e 104, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2003.61.02.003501-0 - NILDA ROCHA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 167, ITENS:2. (...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2003.61.02.003684-1 - EURIPEDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Manifestem-se os co-autores ADEMAR JOSÉ RODRIGUES e MARIA CRISTINA BRANDOLIN, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósitos em contas vinculadas ao FGTS apresentados pela CEF (fls. 227/233) e os co-autores EURÍPEDES DOS SANTOS e MEIRE APARECIDA RAMOS DE SOUSA sobre o alegado a fls. 215 e 217/220. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora MIRIAM APARECIDA DE NEGREIROS PEREIRA, sobre a adesão à Lei Complementar 110/01 (fls. 221/222). No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal dos co-autores, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos e ao alegado a fls. 217/220 e 221/222. 3. Fls. 237/238: anote-se. Observe-se. 4. Int.

2003.61.02.005059-0 - JUNIO SERGIO DAVID E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 371/381, porque se operou a preclusão. Consigno que o prazo em

dobro concedido pela Lei nº. 1.060/50 não se aplica ao advogado constituído nos autos pela parte. Cite-se, a propósito, jurisprudência do C. STJ: Os privilégios conferidos ao Defensor Público somente têm cabimento nos feitos sob patrocínio do Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente, ou nos casos em que o advogado se vincule legitimamente a serviços organizados de assistência judiciária (STJ-3ª Seção, ED no Resp 90.972-SP, rel. P. O ac. Min. José Arnaldo, j. 10.12.97, receberam os embs., três votos vencidos, DJU 6.4.98, p. 16). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 365/368. 3. Intimem-se. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

2003.61.02.007690-5 - APARECIDA RAIMUNDA GOMES (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 86/89: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada adesão à Lei Complementar nº 110, 29/06/2001. 2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o termo de adesão referente à autora. 3. Int.

2003.61.02.008567-0 - MILTON ANTONIO GOBO (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito (fls. 160/163). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador do autor sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado às fls. 162. 3. Int.

2003.61.02.009320-4 - VILSON CONCEICAO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Fls. 145/146: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 136 e 146, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2003.61.02.009391-5 - ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) DESPACHO DE FLS. 113, ITENS:5. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.7. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 113, item 5, expedi os Ofícios Requisitórios: 20080000098 referente ao valor da sucumbência, e 20080000099 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 20 de maio de 2008.

2003.61.02.011794-4 - IVO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL. 148, ITENS: 2. ..., dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

2003.61.02.012233-2 - JOAO CORNELIO PERINI E OUTROS (ADV. SP027618B LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 164/165: DECIDO. A assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes João Cornélio Perini e Gilmar Aparecido Ricardo (fls. 156 e 157) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.02.012939-9 - SONIA LEONARDO PAIXAO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
DESPACHO DE FLS. 210, ITEM 3:(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.02.013637-9 - DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP206272 MILENA GUESSO E ADV. SP169705 JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 264 e 265: Razão assiste à autora. As decisões declarando a inconstitucionalidade de lei que fundamenta as cotas de pensão, proferidas em sede de Recursos Extraordinários, não se aplicam a estes autos, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada (certidão a fl. 219-verso). As decisões a que se refere o art. 475-L, 1º, do Código de Processo Civil são aquelas a que o STF empresta efeito erga omnes, o que não se dá, em regra, nos casos julgados pela via do recurso extraordinário. Assim, determino seja oficiado ao INSS para que proceda à majoração do índice do benefício da autora para 100%. 2. Intimem-se.

2003.61.02.013669-0 - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 195: DECIDO. À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 167/170 e 184/185 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 174/175 e 183. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.014694-4 - IZABEL GARCIA CIRIBELLI E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM E ADV. SP181626 GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Fls. 185/187: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fl. 180, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. O pedido de levantamento dos valores já depositados será apreciado oportunamente. 5. Int.

2004.61.02.000942-8 - JAIR PESSINI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 186, ITENS:4....ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 308:Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 286, item 4, expedi os Ofícios Requisitórios: 20080000094 referente à sucumbência e 20080000095 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 16 de maio de 2008

2004.61.02.001211-7 - JOSE ALBERTO AFFONSO (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 130: DECIDO. À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 122 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 120 e 121. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.002378-4 - MATHILDE FREZZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 128-verso: defiro a prioridade da tramitação conforme requerido. 2. Fl. 131/132: anote-se. Observe-se. 3. Fl. 129: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 123 e 124, devidamente atualizados, em nome da i. procuradora das autoras, Dra. Patrícia Keler Miotto de Oliveira, OAB/SP 183.297, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. 4. Noticiado o levantamento, conclusos para fins de extinção. 5. Int.OBS: O Alvará foi expedido em 30/05/2008.

2004.61.02.004382-5 - ACSEG ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA (PROCURAD JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E PROCURAD CHESTER FURUMOTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Fls. 1247: concedo à autora dilação pelo prazo requerido (30 dias). 2. Fls. 1248: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão dos depósitos efetuados em Juízo em renda da União Federal, pelo código de receita nº 4234, comunicando a providência a este Juízo. 3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

2004.61.02.004472-6 - AZIZ JOSE ANDRE E OUTRO (ADV. SP137654 RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 140/147: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 131/136 e 142/147, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. O pedido de levantamento dos valores já depositados será apreciado oportunamente. 5. Int.

2004.61.02.006899-8 - MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito (fls. 102/104). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador da autora sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado às fls. 105. 3. Int.

2004.61.02.006924-3 - VLADIMIR SOARES E OUTRO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

1. Fls. 274/275: anote-se. Observe-se. 2. Recebo as apelações de fls. 260/264, 277/287 e 297/304 em ambos os efeitos. 3. Vista aos apelados - autores e rés - para as contra-razões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 5. Int.

2004.61.02.007314-3 - FLAVIO DEFENDI E OUTRO (ADV. SP139653 CLAUDIA REGINA HURTADO E ADV. SP122849 TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 139/140: anote-se. Observe-se. 2. Ante a manifestação de aquiescência (fls. 143), homologo os cálculos de liquidação de fls. 123/137. 3. No tocante à verba honorária fixada, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o depósito da verba honorária à disposição do Juízo, devidamente atualizada, juntando aos autos, no mesmo prazo, para fins de conferência do advogado, documentos (extratos, por exemplo) que demonstram os valores creditados em favor dos demandantes ou por eles levantados. 4. Com o depósito, dê-se vista ao i. procurador dos autores, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2004.61.02.007615-6 - MARIA CONCEICAO CONTE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA E ADV. SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 84/85: manifeste-se a co-autora YOLANDA CONTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização de contas vinculadas em seu nome. Int.

2004.61.02.012366-3 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP164334 EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição de fls. 182/183 para facilitar o manuseio dos autos. 2. Fls. 317/318: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para a análise do laudo pericial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 4. Int.

2004.61.02.013751-0 - APARECIDA CALESSO E OUTROS (ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO E ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 272/273:Decido.O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 266/7 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Prejudicado o recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 256/264), em face do pedido de desistência posteriormente protocolado (fls. 266/7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

2005.61.02.004717-3 - OSMAR BANCKS MACHADO E OUTRO (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo a ser celebrado entre as partes, designo para o dia 24 de julho de 2008, às 15:15 horas, audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2005.61.02.005262-4 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 395 e 399/401: As custas devidas são no importe de 1% sobre o valor da causa. O pagamento parcelado, isto é, de 0,5% na inicial e o restante na apelação é faculdade da parte que, segundo se extrai do artigo 14 e incisos da Lei 9.289/96, não precisará desembolsar a integralidade destas se restar vencedor no pedido, caso em que o ônus é imputado ao vencido. E o recolhimento complementar do preparo é matéria indiscutível, a teor do artigo 511, 2º do CPC e art. 14, II, da Lei 9.289/96. Assim, rejeito o requerimento ora formulado. 2. Recebo as apelações de fls. 356/367 (autora) e 382/386 (União Federal) em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pela União Federal (fls. 397/418), dê-se vista à autora para que apresente as suas contra-razões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 5. Int.

2005.61.02.006615-5 - PEDRO CARLOS MARTINELLI (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA E ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 155: DECIDO. À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 130 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito representados pela guia de fls. 129. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2005.61.02.006846-2 - TATE E LYLE BRASIL S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 247/249: manifeste-se a agravada - autora - nos termos do art. 523 parágrafo 2º do CPC. Int.

2005.61.02.006908-9 - MARLENE BRONDI DELACIO (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 488/492:Assim, conheço dos embargos e lhes DOU PROVIMENTO para conferir à sentença a seguinte redação consolidada:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das despesas processuais por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.P.R.I.C.Diante da substancial alteração do julgado, devolvo integralmente às partes o prazo para apelar.

2005.61.02.011343-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI E OUTROS (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Indefiro o pedido de abertura de vista ao MPF (fl. 15), porque não antevejo interesse de incapazes que possa ensejar a participação do parquet (artigo 82 do CPC). 2. Fls. 379/380 e 386/387: concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para juntem aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo nº. 2005.61.02.014085-9, em trâmite perante a D. 2ª Vara Federal local, bem como cópia das peças principais (petição inicial, contestação, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado). Int. 3. Com os documentos, tornem os autos conclusos.

2006.61.02.000738-6 - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO (ADV. SP023191 JOAO PEDRO PALMIERI E ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI E ADV. SP133587 HELOISA BOTURA PIMENTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 218: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 219/240, sendo os 10

(dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para os réus. 3. Int.

2006.61.02.001208-4 - MILTON THOME VICENTINI (ADV. SP131842 CARLOS ALBERTO AMARAL E ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Recebo a apelação de fls. 104/109 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - CEF - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

2006.61.02.003727-5 - NELSON BURJAILI - ESPOLIO (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP198368 ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 101: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica do valor depositado a fls. 100, tendo em vista a sentença de fls. 84/90, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. O pedido de levantamento do valor já depositado será apreciado oportunamente. 5. Int.

2007.61.02.002464-9 - LUZIA PEREIRA MASSOLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64 e 68/69: Cabível, aqui, no bojo desta ação, a habilitação dos sucessores da autora para recebimento de eventuais parcelas do benefício em comento, que porventura esta vier a receber, no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e seu óbito. Eventual benefício de pensão por morte devido à irmã inválida do de cujus, na condição de dependente, deverá ser objeto de ação autônoma. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 63 e concedo ao i. patrono da autora falecida o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de todos os herdeiros, consoante certidão de óbito de fls. 59. 2. Com a habilitação, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2007.61.02.002479-0 - ROBERTO MARTINEZ (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os cálculos da contadoria (fl. 52/67), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial e complemente o valor das custas processuais de acordo com o novo valor da causa. 2. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificação no valor da causa. 3. Após, cite-se. 4. Int.

2007.61.02.002714-6 - ERISVALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 153/154: ante a ausência de interesse da CEF, converto a audiência agendada às fls. 151, de tentativa de conciliação para instrução e eventual julgamento. Rol de testemunhas, pela CEF, a fl. 153 e pelo autor e co-réu Jackson Sampaio Mesquita nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.004099-0 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ao SEDI para retificação no valor da causa de conformidade com os cálculos de fls. 23/27. Anote-se. 2. Fls. 61: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Observe-se. 3. Intime-se o subscritor da petição de fls. 32/59 (Dr. José Benedito Ramos dos Santos - OAB/SP 121.609) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua condição de representante processual da CEF. 4. Com a regularização, abra-se vista à autora para manifestação sobre a contestação. 5. Int.

2007.61.02.007016-7 - DORVANE APARECIDO ROSSETTO (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E ADV. SP145083E MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 26/37. Int.

2007.61.02.007773-3 - VILSON VITAL DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 208/242. Int.

2007.61.02.009598-0 - VERA LUCIA BARBIERI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 39: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.02.015496-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163405 ADAUTO SILVA EMERENCIANO E ADV. SP164562 LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS E ADV. SP169218 KLEBER CAVALCANTI STEFANO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP200448 HELENA PINHEIRO DELLA TORRE)
Fls. 150/162: tendo em vista a réplica apresentada pela autora, acompanhada dos documentos de fls. 163/164, não reputo modificada a situação processual que ensejou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela a fls. 148, motivo pelo qual mantenho na íntegra a decisão de fls. 148, pelos seus próprios fundamentos.Designo a audiência prevista no art. 331 do CPC, para o dia 31 de julho de 2008, às 14h30 min.

2008.61.02.000047-9 - INTERENG AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP184344 FABIANA MACHADO FURLAN E ADV. SP185185 CLAUDIA REGINA MARTINS E ADV. SP185329 MARIO IWAO KASAI E ADV. SP204937 IGOR MATHEUS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, comprove o recolhimento do preparo (custas/porte de remessa e retorno), que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante guia DARF, código(s) da receita nº(s). 8021 (para porte de remessa - no valor de R\$ 8,00) e 5762 (para custas - no montante de 0,5% do valor da causa). 2. Realizada a providência, tornem os autos conclusos. 3. Int.

2008.61.02.001892-7 - FLAVIA BUENO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 38/39:Decido.Ante a inércia da autora em sanar as irregularidades apontadas, não obstante a oportunidade concedida, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme art. 267, inciso III e 1º do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2008.61.02.003284-5 - SERGIO FARIA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do 1º do artigo 267 do CPC, intime-se, pessoalmente (carta/A.R.), o autor para cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, do quanto determinado a fls. 23, sob pena de extinção. Publique-se.

2008.61.02.003285-7 - BENICIO CAMILO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do 1º do artigo 267 do CPC, intime-se, pessoalmente (carta/A.R.), o autor para cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, do quanto determinado a fls. 20, sob pena de extinção. Publique-se.

2008.61.02.004842-7 - VALDOMIRO VENANCIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que o autor formula pedido de revisão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter com a revisão do benefício previdenciário (R\$ 170,02 - fls. 30), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 2040,24 (dois mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O autor cumulou, no entanto, pedido de indenização na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal. O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial é claramente acessório ao pedido de revisão do benefício previdenciário. Se forem considerados cumulativamente os pedidos para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar entre ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para R\$ 2.040,24 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. E, a teor da legislação já mencionada, declino da competência para conhecer do pedido. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e registros cabíveis. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0304597-6 - JULIO BIFFI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Concedo ao i. advogado do autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 285, habilitando todos os herdeiros, a fim de possibilitar a requisição do valor referente ao crédito remanescente. Int. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.005380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314854-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Conforme informado nos autos do Processo Administrativo STJ nº 2125/2006, o E. Conselho de Administração do Tribunal reconheceu aos seus servidores o direito ao pagamento, na via administrativa, de juros de mora decorrentes do reajuste de 11,98%. Assim, manifestem-se os embargados, em 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.001286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007773-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILSON VITAL DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Ouçã-se o impugnado nos termos do art. 261, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 816

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.26.009354-5 - LUZIA PRADO DE LUCCA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Intime-se pessoalmente a autora para efetuar o depósito da importância de R\$63.314,23, devidamente atualizada, à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Expeça-se mandado. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.26.001962-2 - CELSO POLASTRO E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos de Embargos à Execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 1483

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.016277-6 - MARIA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 170-172: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.03.99.114132-0 - OSWALDO PIRES DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213-214: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos dos Embargos à Execução, em apenso, conclusos para prolação de sentença.

2000.03.99.043143-3 - MARIA GONCALVES MARCON (ADV. SP012480 PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a informação do autor a habilitação se dará nos termos da lei previdenciária, neste sentido habilito a Sr. MIGUEL JOSÉ MARCON, ao SEDI para exclusão do de cujus MARIA GONÇALVES MARCON. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

2000.03.99.066343-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 337/343: Manifestem-se as partes. Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento 2008.03.00.012196-1.

2001.03.99.039355-2 - NICOLAU SCHUNK E OUTRO (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E ADV. SP075899 MARGARETE SALUSTIANO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.26.000607-0 - CORDELIA TEREZINHA BORGES SILVA (ADV. SP061429 JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 250: Nada a deferir posto que a execução já foi extinta. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.26.002931-7 - MARIA APARECIDA SABAINÉ (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância das partes homologo os cálculos de fls. 284/285. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento

2001.61.26.013993-7 - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA E OUTROS (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP175639 JOSELI FELIX DIRESTA E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 621 - Considerando que o prazo do alvará expirou, compareça o procurador do autor na Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará. Proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará devolvido, substituindo por cópia, arquivando o original em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao precatório complementar, utilizando o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução n.º 559, CJF, de 26 de Junho de 2007, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula n.º 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Outrossim, deverão ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

2002.61.26.002181-5 - JOAO DOMENEGHETTI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 199/200: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.004847-0 - FRANCISCO NOVO FERREIRA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o Ofício Requisatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2002.61.26.009566-5 - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 607-608: Oficie-se, conforme requerido pelo autor

2002.61.26.010468-0 - ROSALVO CARVALHO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.26.011226-2 - INES MARQUES (ADV. SP062945 ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV.

SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel. 4228-1558). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para realização da perícia médica.

2002.61.26.012214-0 - JOSE EGIDIO DAMASCENO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 214/216: Dê-se ciência ao autor. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.26.014044-0 - ALBERTO GIMENES E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 160/165: Tendo em vista a devolução dos requisitórios em favor dos autores SILVINO JOSÉ DE SANTA e CARLOS ROBERTO CURTI, expeçam-se novos ofícios de pagamento. Fls. 168/171: Dê-se ciência aos autores JOSÉ MARIA, ALBERTO GIMENES e LUIZ ROBERTO, para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 174/177: Oficie-se o Chefe do Setor de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ponta Grossa, Paraná, para que proceda a revisão do benefício do autor SILVINO JOSÉ DE SANTANA (NB 42/102.764.262-1), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após as devidas intimações, venham os autos dos Embargos a Execução em apenso concluso para sentença.

2003.61.26.000504-8 - PAULO GENUINO DE BRITO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 155, 157 e 159/160: Dê-se ciência ao autor. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2003.61.26.003311-1 - ALZIRO BANIN (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 80/86: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.004123-5 - NEUSA MARIA DE PAULA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 114/123: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.004545-9 - RITA DE CARVALHO ALVIM (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 354-355: Indefiro o pedido pois, estando a autora representada por advogado, a intimação ocorrerá nos termos dos artigos 236 e 237, do CPC. Ademais, o parágrafo único do artigo 238, adverte acerca da necessária atualização do endereço das partes nos casos de modificação temporária ou definitiva, o que não se verificou na espécie, dada a alegada dificuldade de localização da curadora da autora. Aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.004748-1 - JOSE ROBERTO DALBON (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Informação supra: Aguarde-se a efetiva alteração dos dados cadastrais do autor junto à Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.004988-0 - JOSE JOAO DA TRINDADE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes

2003.61.26.006933-6 - MARIA ERCILIA GUIMARAES (ADV. SP170485 MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E ADV. SP109718 LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 276/282 - Dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.26.007194-0 - ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.032158-1. Int.

2003.61.26.007334-0 - ANTONIO ZANONI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 164/167: Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.007337-6 - NATAL FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o Ofício Requisitório do co-autor NATAL FERREIRA DO CARMO. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.008747-8 - ANISIO TAGLIAMENTO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Fls. 195/197: Dê-se ciência aos autores ANISIO, SANTOS e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da autora MARIA TERESA.

2003.61.26.009096-9 - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 266/269 - Dê-se ciência ao autor. Esclareça o réu acerca do andamento da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.26.009099-4 - DOVILIO COSTA (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104: Assino o prazo de 30 dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 105: Anote-se.

2003.61.26.009246-2 - ANNA PASQUINI MIGUEL (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 197 e 199 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 199 - Esclareça o réu acerca do andamento da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.26.002583-0 - DJALMA MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para a realização da perícia médica, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel.: 4228.1558). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para a realização da perícia.

2004.61.26.003298-6 - C2 IMAGENS DIGITAIS LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP178107 THELMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP077635 DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 637/638: Conquanto o v. acórdão tenha denegado a segurança pretendida nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.000049-5, verifico que foram interpostos Agravos de Instrumentos em face do não recebimento do Recurso Especial e Extraordinário, não havendo desta forma trânsito em julgado da decisão. Prescreve a alínea a do inciso IV, do artigo 265 do CPC. Art. 265. Suspende-se o processo: ...IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Desta forma aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos acima mencionado.

2004.61.26.004806-4 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 107/110 e 112/114: Dê-se ciência ao autor, após tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.26.006398-3 - ROSELI FACCIANE E OUTROS (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2004.61.83.005494-2 - ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para a realização da perícia médica, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel.: 4228.1558).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para a realização da perícia.

2005.61.26.000836-8 - SIDNEI DE PONTES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.26.001558-0 - PAULO JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 112: Manifeste-se o réu acerca das diferenças apuradas pelo autor

2005.61.26.002316-3 - AUREA KEIKO ARASHIRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X KAREN NAMIE ARASHIRO IWAMOTO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

2005.61.26.002520-2 - LOURENCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao autor para contra-razões. Int.

2005.61.26.002834-3 - PEDRO HUSSAR FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico LUIS FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA VIVACQUA NETO (tel. 3735-8538).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 23/06/08 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2005.61.26.003004-0 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2005.61.26.003337-5 - FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para a realização da perícia médica, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel.: 4228.1558).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para a realização da perícia.

2005.61.26.003599-2 - DARCI LUIZ DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para a realização da perícia médica, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel.: 4228.1558).Tratando-se de beneficiário da Justiça

Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para a realização da perícia.

2005.61.26.003836-1 - LEDA DAVILLA STIVANELLI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)
Fls. 122: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.26.003901-8 - DIRCE CHIERECE NIERO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 355/358: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo a autora Joanna.

2005.61.26.003973-0 - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico CLAUDINORO PAOLINI (tel. 4351-4767). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 04/09/2008 às 11:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2005.61.26.004543-2 - ANDERSON ADEMAR DA SILVA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel. 4228-1558). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para realização da perícia médica.

2005.61.26.004978-4 - MUNICIPIO DE MAUA (ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E ADV. SP234707 LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

2005.61.26.005173-0 - ANTONIO DE SOUSA LIMA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico LUIS FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA VIVACQUA NETO (tel. 3735-8538). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 30/06/08 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2005.61.26.005272-2 - ANESIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP159750 BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125-128: Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Rescisória nº 2008.03.00.010345-4, sobresto o andamento desta e do incidente em apenso, até decisão final daquela. Arquivem-se.

2005.61.26.006161-9 - JOAO AMOROSO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69-70: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça

2005.61.26.006341-0 - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ) (ADV. SP217781 TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico PAULO SÉRGIO CALVO (tel. 3951-2550). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/06/08 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí

- Santo André - SP - CEP 09190-610.

2005.61.26.006590-0 - PAULO CAITANO DE ANDRADE (ADV. SP046364 NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA) Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para a realização da perícia médica, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (tel.: 4228.1558). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que designe dia e hora para a realização da perícia.

2005.61.26.006624-1 - OSCAR KLAHOLD LIPPI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico PAULO SÉRGIO CALVO (tel. 3951-2550). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/06/08 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2006.61.26.000443-4 - ADALBERTO APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61: Indefiro o pedido pois as hipóteses de levantamento estão disciplinadas no artigo 20, da lei 8.036/90. Assim, por se tratar de norma cogente, o levantamento só ocorrerá quando preenchidos os requisitos legais, não se admitindo o creditamento dos valores e posterior levantamento na modalidade depósito judicial. Expeça-se mandado nos termos do artigo 632, do CPC.

2006.61.26.001242-0 - CELIA RAIMUNDA BARROSO MIRANDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA) Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico RENATA BASTOS ALVES (tel. 4226.6353). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 11/06/08 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul - SP.

2006.61.26.001406-3 - NUNO DA ASSUNCAO CARNEIRO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA) Fls. 84: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.26.001410-5 - SANDRA RAMIREZ SOBRINO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA (tel. 3735-8538). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 07/07/08 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2006.61.26.003284-3 - MARCIA APARECIDA CASCARDI HONORIO (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Nos termos do artigo 526 do CPC, cabe ao agravante juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, no prazo de 03 dias. O escopo da norma não é outro senão o de informar o Juízo de origem acerca da interposição do recurso, facultando-lhe a reconsideração da decisão agravada, bem como objetivando prevenir decisões conflitantes. Vale dizer, ainda, que a inobservância do preceito acarreta inadmissibilidade do agravo, desde que argüida pelo agravado (parágrafo único do artigo 526 do CPC). Contudo, verifiquo que o réu deixou de noticiar a interposição do recurso, que ocasionou na requisição dos valores lá questionados. Registre-se que o agravo foi autuado em 14.04.2008, tendo, há muito, expirado o prazo de comunicação legalmente previsto. Posto isto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional comunicando o teor desta decisão, requerendo o bloqueio dos pagamentos referentes às requisições de pagamento n.º 20080000176 e 20080000177, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

2006.61.26.003439-6 - MILTON MILANI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.003800-6 - LUIZ CARLOS VILLANI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo médico PAULO SÉRGIO CALVO (tel. 3951-2550).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 23/06/08 às 15:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

2006.61.26.005559-4 - EDUARDO LUIZ MAZZONI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 203/208: Manifeste-se o autor, acerca da adjudicação do imóvel

2006.61.26.005708-6 - FIRMINO NORBERTO SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 10.891,68, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2006.63.01.072985-5 - EDWALDO RUFINO LEITE (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Vieram os presentes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Santo André.Contudo, o domicílio dos autores é na cidade de Ribeirão Pires.Assim sendo, houve distribuição equivocada da demanda para esta Justiça Federal, tendo em vista que o Provimento nº 227/01 incluiu o parágrafo único ao artigo 3º do Provimento 226/2001, nestes termos:Art. 3ºParágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André.Assim, tratando-se de demanda que envolva revisão ou concessão de benefício relativo a segurado domiciliado fora do município de Santo André, não há que se falar em competência desta Justiça Federal comum para a causa.Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

2007.61.14.005369-0 - JOAO DOS SANTOS GRAMA (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.63.17.000273-1.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2007.61.14.002438-0, para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 75.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

2007.61.26.001391-9 - ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 121/122: Defiro pelo prazo de 30 dias, silente aguarde-se provocação no arquivo

2007.61.26.002821-2 - RONAN FELIX PINHEIRO ULIANA (ADV. SP232179 CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será decidido. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 70 e fls. 85 e designo para o dia 01/07/2008 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas.

2007.61.26.003264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) VALQUIRIA ROSA ALVES E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 114: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se os

ofícios precatórios de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.003393-1 - JOSE BONALDO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 12.475,89, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2007.61.26.003408-0 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2007.61.26.003997-0 - RUBENS WITZEL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115: Defiro pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.26.005122-2 - CLESO DE LIMA HORTA E OUTROS (ADV. SP074546 MARCOS BUIM E ADV. SP122902 VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146: Defiro o prazo de 30 dias ao autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.26.006308-0 - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.006509-0, em apenso, tendo decorrido o prazo, apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias os documentos solicitados. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2007.63.17.000470-3 - MARIA EMERENCIANA DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável e designo o dia 15/07/2008 Às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de fls. 141.

2007.63.17.003661-3 - ARI JOSE BELLE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por tais razões, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição

2007.63.17.004166-9 - ADMIR FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Vieram os presentes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Santo André. Contudo, o domicílio dos autores é na cidade de Mauá. Assim sendo, houve distribuição equivocada da demanda para esta Justiça Federal, tendo em vista que o Provimento nº 227/01 incluiu o parágrafo único ao artigo 3º do Provimento 226/2001, nestes termos: Art. 3ºParágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Assim, tratando-se de demanda que envolva revisão ou concessão de benefício relativo a segurado domiciliado fora do município de Santo André, não há que se falar em competência desta Justiça Federal comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mauá, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2007.63.17.007588-6 - DANIEL BATISTA VIEIRA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.000080-2 - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.26.000512-5 - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....Assim, apesar do documento de fls. 21, reputo necessária a formação do contraditório, razão pela qual o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se o réu e, após sua defesa, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.26.001595-7 - PEDRO CASA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso que reconheceu a ausência de créditos dos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.26.001596-9 - JESUINO JOSE DA ROCHA (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

2008.61.26.001598-2 - GUIDO LORO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

2008.61.26.001732-2 - PAULO SILVEIRA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

2008.61.26.001822-3 - MARCOS MARCELINO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, presente em parte o pressuposto do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor proceda ao depósito do encargo mensal no valor que entende devido, sem que isso importe em suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel. Cite-se.

2008.61.26.001836-3 - DANIEL MAGRI LEAL (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.26.002002-3 - JOSE GONCALVES GARCIA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que

julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.26.002005-9 - JOSE CARLOS SABATINI (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.007928-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOAO DOS SANTOS GRAMA (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Tendo em vista que a cópia da decisão já foi trasladada, desapensem e remetam-se ao arquivo.Cumpra-se.

2007.61.26.005346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000033-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 23-24: Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009682-6, remetam-se estes e os autos principais a uma das varas da Justiça Federal da Capital, consoante determinado a fls. 13-14.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.26.000947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002714-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ORLANDO CALEGARO (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

...acolho em parte a impugnação...

2007.61.26.005065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006248-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIETTA DE GODOI (ADV. SP212851 VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI)

...rejeito a impugnação...

2007.61.26.005067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016047-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ROSA POLESSI LOPES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA)

...rejeito a impugnação...

2008.61.26.000222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004619-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIANO MAROSI (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPi E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO)

...acolho a impugnação...

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.029322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001595-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X PEDRO CASA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 2008.61.26.001595-7. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int.

2007.61.26.002219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016340-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X AILTON MANOEL DE SANTANA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência as partes.

2007.61.26.004024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011826-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EDGARD RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)
Fls. 63/65: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 869417 encontra-se pendente de julgamento, e que a matéria objeto é prejudicial à discussão dos valores discutidos nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

2007.61.26.005922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ODLEVATI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência as partes

2007.61.26.006203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005272-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANESIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP159750 BEATRIZ D'AMATO)
Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Rescisória nº 2008.03.00.010345-4, conforme comunicação de fls. 125-128 dos autos principais, sobresto o andamento dos feitos, até decisão final daquela. Arquivem-se.

2008.61.26.000660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003262-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DIRCE CAMATA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003278-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO SIMAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 18/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003269-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MOISES PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X OCTAVIO BRAGLIOLLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/22: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003314-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ESPERANCA MARTINS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 18/32: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003326-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARLI BALISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 18/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003271-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZ VITORELLO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003296-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X APARECIDO SALA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 18/32: Dê-se ciência as parte

2008.61.26.000669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003297-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELENA LYRA FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 18/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003335-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/31: Dê-se ciência as parte

2008.61.26.000775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003307-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GISELE MARIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003259-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003310-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA GUERRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APPARECIDA MARTINES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003323-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003280-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003273-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MASAKO ADACHI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 18/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003255-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LIFONSINA DE LIMA PASSADOR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 16/28: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003331-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X BENEDITO DE SALVI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003265-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003261-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X WALDAIR

DE SOUZA PRADO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003333-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MESSIAS DO CARMO DIAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/27: Dê-se ciência as partes

2008.61.26.000819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003312-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DANIEL BASTIVANJI FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/27: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003284-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EDNA ANEA ROCHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/27: Dê-se ciência as parte

2008.61.26.000822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003306-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA WANDEUR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003286-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALAETE DE GODOY (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/27: Dê-se ciência as parte

2008.61.26.000824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003275-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA SUPLIZI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003303-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003282-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as parte

2008.61.26.000880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003302-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO CHRISTOFOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003313-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IDILIO FLORES ANTONIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003274-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ATAIDE JESUINO DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 18/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003266-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GENESIO ADOLPHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/26: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LETICIA GUERRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003334-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003336-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA SALLA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003337-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALZIRA PASCUOTTI GUELLE (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003258-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANNA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes

2008.61.26.000889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SOLANGE FERREIRA DIONISIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003277-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003254-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO TRAMBAIOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003321-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SERGINA SILVA ARAUJO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003279-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DALTON MONTES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003256-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMARO PAULO NEVES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000895-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANUEL GARRIDO CALLEJON (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003309-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GERALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003339-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODILIO BUIM (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003252-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TEREZINHA LOTTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003311-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X XENIA NENOV DIMOV (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência as partes

2008.61.26.000900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EZEQUIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/30: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003308-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ARCHIMEDES NICOLINO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003290-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELIO ADOLPHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003294-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FLORINDO DO CARMO CARRARA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 16/29: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JANDIRA MACEDO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/31: Dê-se ciência as partes.

2008.61.26.000917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003324-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 17/30: Dê-se ciência as partes.

Expediente N° 1498

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP149663 SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO (ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS)

1 - Fls. 782: Tendo em vista a informação/consulta supra, requisitem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as

folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento das certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 2 - Manifestem-se os réus nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. 3 - Em nada sendo requerido pelos acusados, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal. Publique-se.

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, manifestem-se os acusados acerca de eventual substituição das testemunhas arroladas na defesa prévia, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, na forma: a) réus Baltazar e Dierly em relação às testemunhas Élcio (fls. 779) e Aguiberto (fls. 858); b) ré Odete em relação à testemunha Pérsio (fls. 796). 2 - Fls. 841/848: Manifeste-se o réu Luiz, no prazo de 03 (três) dias, acerca da devolução da carta precatória - sem cumprimento - expedida para inquirição da testemunha Jorge, em razão do não recolhimento das custas processuais. Decorrido in albis o prazo para requerimento dos réus, presumir-se-ão as desistências quanto a produção das provas testemunhais. Publique-se.

2004.61.26.002099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, manifestem-se os acusados acerca de eventual substituição das testemunhas arroladas na defesa prévia, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, na forma: a) ré Dayse em relação à testemunha Andreia (fls. 920); b) ré Odete em relação à testemunha Pérsio (fls. 960); c) réu Luiz em relação às testemunhas Valdir (fls. 991) e Jorge (fls. 1021, verso); d) réus Baltazar e Dierly em relação à testemunha Aguiberto (fls. 1035). Decorrido in albis o prazo para requerimento dos réus, presumir-se-ão as desistências quanto a produção das provas testemunhais. Publique-se.

2004.61.26.002514-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP112741 RICARDO DA DALTO NETO)

Ante o exposto, a teor do artigo 386, inciso IV, do Código Penal, ABSOLVO o réu APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascida aos 30/01/1958, natural de Penápolis-SP, filho de Augusto Teixeira de Souza e Adalzira Prates Pereira de Souza, portador da Cédula de Identidade - RG nº 13.579.164-9 - SSP/SP e CPF/MF nº 012.617.478-44, da prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4117/62. Verificado o trânsito em julgado desta sentença, e considerando o quanto disciplinado no artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, desde logo, fica DECRETADO O PERDIMENTO DOS BENS descritos a fls. 18 e 18-v, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações. Oportunamente, oficie-se à ANATEL para retirada dos bens apreendidos. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à absolvição em relação a APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

2004.61.26.003324-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN)

(...) converto o julgamento em diligência para que: 1) seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópias das Declarações de Renda Pessoa Jurídica do COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (cujos CNPJs constam a fls. 723), referentes aos Exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005; 2) seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que, diante da informação de que a Declaração de Rendimentos da ré (exercício 2005, Ano-Calendarário 2004) ficou retida em malha fiscal (fls. 668), informe e traga aos autos o resultado final da mencionada Declaração, com as retificações porventura procedidas. 3) após a vinda dos mencionados documentos, dê-se vista às partes, na forma legal, e tornem conclusos. P.e int. (...)

2004.61.26.005238-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO BASTOS (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL E ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DURVAL FADEL (ADV. SP054434 JAYME COELHO JUNIOR)

A conduta descrita no artigo 168-A, caput, do Código Penal é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, nas mesmas penas incorrendo quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (art. 168-A, 1, I, CP). Pela dicção legal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não é necessário que haja prova de que os valores não repassados integraram o patrimônio do réu ou da pessoa jurídica por ele administrada. Basta o não recolhimento da exação. No caso dos autos, a defesa do co-réu FERNANDO teve por base as dificuldades financeiras do CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, alegando ignorar que a empresa por ele adquirida estava com dificuldades financeiras, possuindo dívidas de mais de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e experimentando queda de faturamento. Alegou, ainda, a existência de inúmeros títulos protestados, bem como de ações contra si ajuizadas, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a impossibilidade de obter crédito na praça. A testemunha de defesa, LUIZ ALBERTO FIORELLI DOS SANTOS, assim afirmou (fls. 147): (...) que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude de dificuldades financeiras, pois era dada prioridade a outros pagamentos, tais como a compra de medicamentos, manutenção e cuidado dos pacientes internados; que chegou a ocorrer atraso no pagamento de salários; que os salários por vezes eram parcelados; que dificilmente os salários são pagos pontualmente e de forma integral; que há cerca de 350 a 400 ações trabalhistas tramitando contra o Centro Médico Jardim; que há cerca de 1000 (mil) títulos protestados e perda de crédito, o que levou à necessidade de compra à vista de medicamentos junto aos fornecedores; que a empresa deve salários desde 2002, de todos os funcionários, inclusive do depoente; (...) que há cerca de 6(seis) pedidos de falência da empresa; (...). Por dificuldades financeiras deve-se entender eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios. Os documentos de fls. 250/632 comprovam a alegada dificuldade financeira da empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, cabendo mencionar somente algumas ocorrências, a título exemplificativo. Existem 04 (quatro) pedidos de falência, todos no ano de 2003 (fls. 251, 254 e 255); em 27/03/2002 foi firmada Confissão de Dívida relativa ao FGTS (fls. 269/274) que, uma vez descumprida, deu origem a executivos fiscais (fls. 281/337); ocorreram inúmeras autuações pelo Ministério do Trabalho (fls. 338/431); o co-réu FERNANDO teve seu nome inscrito no SERASA (fls. 432/448); existem mais de 300 (trezentas) Reclamações Trabalhistas (fls. 495/502) e 767 (setecentos e sessenta e sete) títulos protestados (fls. 505/632). Por outro lado, embora FERNANDO tenha patrimônio declarado de grande monta, conforme declinado em suas Declarações de Imposto de Renda (IRPF), também possui dívidas e ônus reais em patamar igualmente grandioso, decorrente da aquisição da empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA (fls. 202/206). Nessa medida, a causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) veio comprovada nos autos, por elementos convincentes, dando conta da impossibilidade de recolher as contribuições devidas. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação ao co-réu FERNANDO, mas presente causa supralegal excludente de culpabilidade, é de ser decretada sua absolvição, com amparo na inexigibilidade de conduta diversa. Tal como já registrado, essa é a interpretação que melhor privilegia a busca da verdade real, princípio imperativo no processo penal e circundado pela disposição do artigo 157 do Código de Processo Penal (O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER DURVAL FADEL, brasileiro, casado, comerciante, portador do R.G. nº 3.149.234-SSP/SP e do C.P.F. nº 074.912.808-97, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER FERNANDO BASTOS, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador do R.G. nº 11.140.098-SSP/SP e do CPF nº 002.674.348-55, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição. Ao SEDI para alteração do campo Situação da Parte, passando a constar aquela correspondente ao código Absolvido para ambos os réus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando dos autos, verifico que embora intimada, a testemunha Adonis Patriani (fls. 520 c.c. 522) não compareceu à audiência realizada junto ao Juízo de São Paulo/SP. Tenho não ser o caso de substituição, visto que fora regularmente intimada a comparecer à audiência para inquirição. Sendo assim, manifeste-se a ré Maria quanto ao interesse na condução coercitiva da aludida testemunha para ouvida. Em sendo requerida a desistência quanto à produção da referida prova ou decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal acerca deste despacho, bem como daquele às fls. 511. Publique-se.

2005.61.26.002958-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELINO LACERDA ROCHA (ADV. SP159167 ADALBERTO WANDERLEY BRUNO E ADV. SP144673E MARCOS EDUARDO PEREIRA)

Se não há prova cabal de que a empresa MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA realizava o recolhimento dos tributos em nome da empresa CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA, tampouco há prova de que o réu tenha, de forma livre e consciente, falsificado a autenticação nas guias DARFS. Daí ser

lícito concluir que, ante o exame do conjunto probatório, não resta cabalmente comprovado o dolo exigido pelo tipo penal. Outrossim, o crime capitulado no artigo 293 do Código Penal não admite modalidade culposa. A ausência de prova robusta da participação conduz à aplicação do in dubio pro reo. Assim, quer pela não comprovação da autoria, quer pela ausência de prova de ter o agente praticado o fato de forma dolosa, a absolvição é medida que se impõe. Essa é a interpretação que melhor privilegia a busca da verdade real, princípio imperativo no processo penal e circundado pela disposição do artigo 157 do Código de Processo Penal (O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER AURELINO LACERDA ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, portador do R.G. n 22.984.231-8-SSP/SP e do C.P.F. n° 147.749.728-51, da prática do delito tipificado no artigo 293, V, 1°, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição. Ao SEDI para alteração do campo Situação da Parte, passando a constar aquela correspondente ao código Absolvido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.81.009063-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu José foi interrogado na audiência realizada em 09.04.2008 (fls. 840/841), solicite-se a devolução da carta precatória n.º 143/2008 (fls. 793), independentemente de cumprimento. Publique-se.

2006.61.26.000071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN (ADV. SP137287 INES MAIRA SUZIN E ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO E OUTRO (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X HEROINA BARBOZA DA COSTA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X JOSE ALVES FILHO (ADV. SP186672 FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NARCISIO VIEIRA MAIA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA)

1 - Certidão supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 394/2007-CRI, consignando o prazo imprerível de 10 (dez) dias para cumprimento. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo de autuação, dos nomes dos réus Carlos Alves Pereira e José Antonio Lopes, vez que passaram a integrar o pólo passivo da ação criminal n.º 2008.61.26.001503-9 (distribuída por dependência aos autos n.º 2004.61.26.000175-8). 3 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca da decisão às fls. 751/753, bem como manifestação em relação ao cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo pelos réus Gisele, Heroína e Vanderlei. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.001105-8 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 02.07.2008, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha Edson Pereira Dionísio, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.001264-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON COGO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16.07.2008, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha Edson de Magalhães Jardim Junior, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3186

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0202753-1 - ADALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)
Concedo à CEF o prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação.Int.

97.0206365-5 - JUVENAL RODRIGUES NETO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência aos autores do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.000758-5 - CIDNEI BATISTA FRANCO E OUTROS (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI) X BENEDITO GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO)
Fl. 307: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.int.

2000.61.04.005953-5 - REINALDO COEZ RUIZ E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a exequente HOLMENA ALVES RIBEIRO sobre o apontado pela CEF às fls. 414/432 no prazo de quinze dias.int.

2002.61.04.002460-8 - HUMBERTO DE LIMA FREITAS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 140/142: nada a deferir à vista do contido nos autos.Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.006406-0 - VERA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 145/147: nada a deferir à vista do contido nos autos.Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.014256-7 - CAMILO MOREIRA (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003952-9 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.004523-2 - ANTONIO BARTOLO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009002-0 - DEMETRIO GOMES DA HORA (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 172: concedo vista pelo prazo legal.Nada requerido, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.04.011319-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fl. 133: concedo vista pelo prazo legal. Int.

2007.61.04.004051-0 - SERGEY LEVAYA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 123/135 Ono prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.005006-0 - EPITACIO FERREIRA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 140/141: o autor não atentou para o teor do despacho de fl. 137, o qual acolheu as alegações de fls. 130/136 e dispensou a testemunha pelas razões alí apontadas.Não tendo sido indicadas outras provas, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.006824-5 - WAGNER VARANDAS SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2007.61.04.007974-7 - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o peticionado às fls. 556/559 e documentos apresentados, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

Expediente Nº 3228

ACAO MONITORIA

2003.61.04.011663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Defiro em parte o pedido formulado pela CEF, devendo a Secretaria proceder a consulta junto ao BACEN-JUD, para solicitação somente o endereço do réu. Quanto ao pedido de expedição de ofício a TIM, CLARO e VIVO, indefiro, pois cabe a parte autora efetuar a diligência, não havendo necessidade de intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.006221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER DE PAULA (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA)

1- Fls. 155/159: defiro. Anote-se. 2- Preliminarmente, esclareça a autora (CEF) qual dos procuradores (nomeados às fls. 126/130 e 155/159) que deverá atuar no autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.04.009525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Defiro em parte o pedido formulado pela CEF, devendo a Secretaria proceder a consulta junto ao BACEN-JUD, para solicitação somente do endereço da ré. Quanto ao pedido de expedição de ofício a TIM, CLARO e VIVO, indefiro, pois cabe a parte autora efetuar a diligência, não havendo necessidade de intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DA SILVA E OUTRO

Escalreça a CEF o seu pedido de bloqueio das contas bancárias dos réus, uma vez que já houve esse cumprimento conforme se vê à fl. 60 e restou infrutífera o solicitado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.007410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Susto o andamento do feito, até decisão dos autos da ação ordinária em apenso. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008110-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

1- Recebo a apelação do embargante (réu), de fls. 131/136, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2006.61.04.008780-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Fl. 89: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.008826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fl. 107: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Int.

2006.61.04.009505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Susto o andamento do feito, até decisão dos autos da ação ordinária em apenso. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela embargante(ré) à fl. 125, para tanto, nomeio o(a) perito(a) judicial Sra.(a) CESAR AUGUSTO AMARAL, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal. 2- Facuto as partes à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, se em termos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

2007.61.04.001656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ)

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela autora à fl. 157 e nomeio perito o Sr. César Augusto Amaral, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Facuto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, bem como para que faça a estimativa de seus honorários. Indefiro a inversão do ônus da prova por entender não caracterizada a hipótese do artigo 6º, VIII do Código de Processo Civil.

2007.61.04.008527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA)

1- Concedo aos embargantes (réus) os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 51/61, tendo em vista a sua tempestividade. 3- Ao embargado, para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.04.008533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA)

1- Concedo aos embargantes (réus) os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 52/62, tendo em vista a sua tempestividade. 3- Ao embargado, para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.04.011811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A R COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP200617 FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X LUCIANA BARBARA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA)

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 152/160 e 163/199, tendo em vista a sua tempestividade. 2- Ao embargado, para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.04.012245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU (ADV. SP071436 WALTER LOPES CALVO)

1- Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial, pois o direito não deve ser sacrificado em nome do formalismo. O artigo 397 do Código de Processo Civil permite juntar documentos em qualquer fase do processo, desde que para contrapô-los às afirmações feitas pela parte contrária. É o que ocorre nestes autos, em que, ante a negativa do embargante de ter-se utilizado dos Créditos Direto ao Consumidor - CDC pelos quais está sendo cobrado nesta ação monitória, trouxe a embargada os extratos da respectiva conta corrente com a demonstração dos créditos efetivamente tomados. 2- O depoimento pessoal da autora e a prova oral requerida pelo embargante são absolutamente desnecessários à solução da lide, pelo que ficam indeferidos. 3- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, susto o andamento do feito e designo audiência de conciliação para o dia 17/ 09 /2008, às 13 h, designo

audiência de conciliação para o dia 17/09/2008, às 13 h, para a qual a parte embargante deverá ser intimada pessoalmente. Oficie-se à CEF comunicando da designação da audiência, para comparecimento, mediante preposto

2007.61.04.013525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS (ADV. SP151172 SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 41/52, tendo em vista a sua tempestividade. 2- Ao Embargado, para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.04.013612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA E OUTROS (ADV. SP175511 LÍLIAN DE OLIVEIRA ROVERE E ADV. SP231250 RENATA NUNES DE CEZARE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.000607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos oferecidos às fls. 41/46, referindo-se expressamente, sobre a preliminar de conexão deste processo com o de n. 2005.61.04.007169-7, em curso pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2008.61.04.004673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO FULGOR LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 303/305. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0207566-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207127-1) LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos formula pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.004351-6 - VALTER COELHO ROCHA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

J. manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias: os primeiros 10 dias caberão a parte autora; o prazo remanescente à ré. A Secretaria deverá proceder a juntada simultanea. Int.

2005.61.04.011906-2 - MONTE SINAI PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ante o contido no termo de audiência de fl. 491, em prosseguimento, promova a Secretaria a publicação da r. decisão de fl. 482. Decisão de fls. 482: 1- Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e o assistente técnico da ré. 2- Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deposite-os a autora no prazo de dez dias. 3- Após, intime-se o perito para inicial os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 dias para entrega do laudo.. Int.

2005.61.04.012107-0 - OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.013600-7 - CLAUDIO BEZERRA OMENA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.04.003098-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR (ADV. SP092751 EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a relevância da fundamentação, defiro efeito suspensivo à impugnação de fls. 223/225, nos termos do 2º do artigo 475-M do CPC. Expeça-se alvará para levantamento em favor do Condomínio-exeqüente do valor incontroverso de R\$ 19.722,63 (dezenove mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), conforme petição de fls. 219/221, e dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre referida impugnação.

2007.61.04.010504-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP133140 ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 133: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.012941-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI (ADV. SP142514 MARCELO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação Instituído pela Resolução n. 288/06, do Conselho da Justiça Federal, e a informação da CEF em compor acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2008 às 15 horas, a realizar-se na sala de audiência situada no 5º andar deste Fórum. A parte autora deverá comparecer acompanhada de seu representante e a CEF de seu preposto com poderes para transigir na data supramencionada. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008864-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Cumpra o impugnado o tópico final da r. decisão de fl. 06, trazendos aos autos os comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0206428-8 - ATILA FERREIRA PAES LEME (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 123/124, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, oficie-se a CEF para converter em renda da União o depósito efetuado à fl. 22. Int.

2006.61.04.005109-5 - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.Cumpra-se.

2007.61.04.010978-8 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 156/162, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2007.61.04.013236-1 - APARECIDA GENI BACAN FALCAO (ADV. SP144184 NELSON GONZAGA BUENO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 520/546, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2007.61.04.014710-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP092166 ANGELA SENTO SE MARQUES)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 156/163, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000609-8 - RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 505/522, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001275-0 - KIRIOITI IKEOKA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 123/146, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.001788-6 - ISIS BALBINA DAMASCENO (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 115/125, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002362-0 - NATALIA DE ALMEIDA BRUNO (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 128/138, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.004400-2 - ETILUX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, interpõe este Mandado de Segurança contra o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA no PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberar as mercadorias adquiridas no exterior, amparadas pelas faturas comerciais n. 2006YKW1502, 2006YKWT1504 e 2006YKWT1503 e Conhecimentos marítimos n. FAKSHASE06090065, FAKSHASE060900658 e FAKSHASE06090065A, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.007879/2007-85. Em síntese, a impetrante aduz ter importado regularmente as mercadorias acima descritas, as quais, submetidas aos procedimentos previstos na IN/SRF n. 206/2006, foram apreendidas pela autoridade aduaneira, com a lavratura do Auto de Infração n. 0817800/0671132/07 e decretadas perdidas em decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.007879/2007-85, por falsidade ideológica da documentação apresentada. Insurge-se contra a aplicação da pena de perdimento em decisão de instância única, baseada, no que classifica como mera presunção da fiscalização aduaneira - a suposta subvaloração das mercadorias e o dano ao erário pelo recolhimento de tributos a menor. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, nesta foi sustentada a legalidade do procedimento fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento dos bens referidos na inicial, ante a confirmação da suspeita de subfaturamento. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, assim como da minuciosa análise dos documentos apresentados pela impetrante (fls. 367/377), para confirmação da suspeita de subvaloração do preço de aquisição dos bens, e da idéia norteadora do Regulamento Aduaneiro, de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, concluo pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República, c.c. artigo 68 da MP nº 2.158-35/2001, IN SRF nº 206/02

e artigos 76, 82, 504 e 722 do Regulamento Aduaneiro. Assim, indefiro a liminar para liberação das mercadorias, com ou sem caução, bem como a suspensão da pena de perdimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.004483-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações de fls. 127/131, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.004912-7 - ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO NETO (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.005076-2 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 32/33. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.005028-9 - LUIZ ROBERTO PINTO DE SOUZA OSHIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FÁRIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A teor da v. decisão proferido nestes autos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

2007.61.04.013553-2 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

tópico final da decisão de fl. :..... determino a sua juntada, e, após, a intimação da requerente para que se manifeste quanto ao seu interesse no prossedimento. (juntada da contestação na data 02/06/2008).Int.

2007.61.04.013554-4 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

tópico final da decisão de fl. :..... determino a sua juntada, e, após, a intimação da requerente para que se manifeste quanto ao seu interesse no prossedimento. (juntada da contestação na data 02/06/2008).Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.04.014280-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA E OUTRO

Fl. 70: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.000013-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO

À vista da certidão negativa com relação ao requerido José Carlos de Oliveira Farias, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0204114-8 - CASA LUANDA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP111905 LAURINDO SOTTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) convertendo-se os depósitos em renda. Int. Cumpra-se.

95.0207127-1 - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3251

ACAO DE USUCAPIAO

2003.61.04.008797-0 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP139611 MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E OUTROS X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E ADV. SP094962 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Publique-se imediatamente a data de início dos trabalhos periciais: 13 (treze) de junho de 2008, às 15:00 horas, no Município de Iguape/SP.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA FARONI (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP239760 ALEXANDER LOPES MACHADO)

Vistos etc... 1) Fls 2645/2655 e 2659/2662: como os recursos de agravo retido e embargos de declaração versam sobre a mesma questão, para garantia do contraditório, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta (CPC, arts 523, parágrafo 2.º, e 537).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.004805-6 - MATILDE DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP227876 CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

2008.61.04.004900-0 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.010259-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Fl. 49: ciência ao exequente do inteiro teor da certidão. Manifeste-se em prosseguimento.

2007.61.04.010323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Fl. 52: ciência ao exequente do inteiro teor da certidão. Manifeste-se em prosseguimento.

2007.61.04.010497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Fl. 47: ciência ao exequente da certidão, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1619

HABEAS DATA

2008.61.04.004692-8 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP078296 DENISE MARIA MANZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia da inicial e todos os documentos que a acompanharam, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0203192-0 - IAP S/A INDUSTRIA DE FERTILIZANTES (ADV. SP097184 ZILMA TERESINHA FOFFANO TAQUES) X RESP PELA ARREC DO AFRMM NO PORTO DE SANTOS

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

90.0204356-2 - SOLORRICO S/A IND/COM (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0202716-0 - ELUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

92.0207651-0 - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X CHEFE DOS SERVICOS DO DPTO/ DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS DNTA EM SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

92.0207683-9 - PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0201848-2 - FLAVIO FAVANO JUNIOR (ADV. SP100473 RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SIONEYVA H. M. BASSETO)

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

94.0206632-2 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

95.0205259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204986-1) ELIZABETH S/A IND/TEXTIL (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência à União Federal/PFN dos termos do v. acórdão, bem como da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos.

95.0206055-5 - NAVIBRAS-COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

95.0206309-0 - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP115822 TERESINHA GOMES LEON E ADV. SP126909 NELSON MELGES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

95.0209026-8 - COPEBRAS S.A. (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 129/143: dê-se ciência à Digna Autoridade Impetrada, para que requeira o que for de seu interesse o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0206336-1 - SANTOS FUTEBOL CLUBE (PROCURAD LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI E PROCURAD MAURICIO GUIMARAES CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 225: requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 214.

2007.61.04.011778-5 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS FERREIRA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 119, que recebeu a apelação que interpôs apenas no efeito devolutivo, ao argumento de haver nela ponto contraditório e ou omissis, vez que o recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança, deve ser recebido em ambos os efeitos, conforme previsão legal. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada nenhum dos vícios apontados, eis que a r. decisão determinou o recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, sendo irrelevante o fato de ter feito referência ao artigo 12, caput, da Lei 1.533/51. E está pacificado na doutrina e na jurisprudência que o efeito dos recursos em mandado de segurança é apenas o devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão mandamental. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36 ed., Saraiva, pág. 1819, verbis: Art. 12: 1a.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da

apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.....Art. 12: 1b. Sentença denegatória da segurança. Súmula 405 do STF (Liminar revogada pela sentença): Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. O agravo referido na Súmula é o antigo agravo de petição, originariamente previsto no art. 12 da LMS; hoje, o recurso cabível é a apelação. A Súmula 405 continua em vigor (RJTJESP 108/353, bem fundamentado).No mesmo sentido, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 9ª edição, pág. 1296, verbis:3. Efeitos da apelação em MS. A apelação da sentença proferida em MS deve ser recebida apenas efeito devolutivo (Nery, Recursos, 3.5.2.7, p. 465 ss.; Meirelles, MS, 95, Barbi, MS, n. 236, pp. 189/190). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (1º TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992). Admite-se o recebimento da apelação no efeito suspensivo, apenas nos casos previstos na lei (L 4348/64 5º par. Ún. e 7º).Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 119, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 123/128, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

2007.61.04.012050-4 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.04.013657-3 - ROGERIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP114497 RENATO SILVA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.04.014326-7 - MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 19 de maio de 2008.

2008.61.04.000061-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela parte impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 19 de maio de 2008.

2008.61.04.001051-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela parte impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto

no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 19 de maio de 2008.

2008.61.04.001115-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela parte impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 19 de maio de 2008.

2008.61.04.001202-5 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Primeiramente defiro o desentranhamento do documento requerido pela impetrante, carreado aos autos à fl. 27.Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.Aguarde-se por 10 (dez) dias a vinda da decisão do referido recurso.Após o decurso do prazo, cumpra a impetrante integralmente o contido na r. decisão de fls. 571/573, sob pena de extinção do feito.

2008.61.04.001263-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 19 de maio de 2008.

2008.61.04.001302-9 - TRANS CHINA LOGISTICAS CO LTD E OUTRO (ADV. SP098784 RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, considerando ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 13 de maio de 2008.

2008.61.04.002091-5 - EDUARDO AUGUSTO MOSCATELLI NEGRAES (ADV. SP054774 HELON RODRIGUES DE MELO FILHO) X DIRETOR RESPONSÁVEL CURSO PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO AUGUSTO MOSCATELLI NEGRAES contra ato do Senhor DIRETOR RESPONSÁVEL PELO CURSO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS -, com pedido de liminar para determinar sua matrícula no 7º Ciclo do referido curso (último semestre).Sustentou o Impetrante que está em débito com a referida instituição de ensino em decorrência de problemas e imprevistos ocorridos na vida estudantil, mas está procurando cumprir sua obrigação, conforme acordo celebrado.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/16. É o que importa relatar. DECIDO.Neste primeiro exame da matéria posta na petição inicial, observo que a pretensão da Impetrante de obtenção do pleito liminar encontra óbice na lei.Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que o Impetrante não cumpriu o acordo que celebrou com a instituição de ensino, pelo que está inadimplente.A instituição privada atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público, cujo exercício seria dever do Estado, nos termos do disposto no artigo 205 da Magna Carta, constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, delegando-o a terceiros.Portanto, diante da inadimplência de um de seus alunos, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a que ele continue em seus quadros ou celebrar eventual acordo de parcelamento do

débito. Nesse sentido, dispõe artigo 5º, da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em face do exposto, tenho como ausente na espécie de que se cuida o denominado *fumus bonus juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a digna Autoridade Impetrada, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste pessoalmente as informações que lei determina. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.002369-2 - BARUC AGUILAR DE SOUZA (ADV. SP130132 GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro o impetrante carecedor da segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Incabíveis honorários advocatícios, em sede mandamental, nos termos da Súmula n. 105, do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Custas, pela Impetrante. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2008.

2008.61.04.003012-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) IPXU 354.999-3, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que pleiteou a liberação do referido contêiner junto ao Terminal Alfandegado Santos Brasil, mas seu pedido não foi atendido. Informações das dignas Autoridades impetradas, previamente requisitadas, vieram para os autos sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 130/133 e 137/143) Este Juízo, considerando o fato de que as mercadorias já foram destinadas para leilão, ouviu a Impetrante que manifestou interesse no prosseguimento do feito, eis que a unidade de carga ainda não lhe foi devolvida (fls. 144/145). É o breve relato. DECIDO. Da análise dos elementos constantes dos autos, tenho que o pedido de liminar merece acolhimento, por falta de embasamento legal a legitimar a apreensão das unidades de carga que, consoante o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, não se confundem com a mercadoria nele transportada. É certo que, nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Assim, também, considerada a culpa do importador no atraso no desembarço das mercadorias contidas no contêiner, responderá ele pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. E ao proprietário da unidade de carga fica sempre assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, observa-se que às mercadorias acondicionada no contêiner, cuja liberação se pede, não pode ser aplicada a regra constante do artigo 19 da Lei nº 9.779/99, combinado com o artigo 65 do Decreto-Lei nº 37/66, com possibilidade do importador recebê-las na forma expressa no contrato de transporte, pois já foram destinadas a leilão, conforme informou a digna Autoridade Impetrada. Com efeito, nesses termos dispõe o Decreto n. 4.543//2002, verbis: Art. 713. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II):.....I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; Assim, reputo que as razões apresentadas pela autoridade impetrada nas informações no sentido de não encontrar local disponível para receber as mercadorias, não

legitimam a retenção do contêiner, visto o transportador multimodal não poder sofrer sanção, ou não poder dispor de seu bem, sem lei que o preveja. Embora reconheça a possibilidade de dificuldades de armazenamento de mercadorias, à míngua de amparo legal, entendo que a impetrante não pode ser privada de seus bens, experimentando prejuízos advindos da impossibilidade de exploração da unidade de carga, merecendo ser amparado, assim, o pleito deduzido na inicial. Assim, tenho por presente o denominado *fumus boni juris*, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.61.04.003220-6 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que, a teor das informações da Autoridade apontada como coatora (fls. 230) as mercadorias acondicionadas na maioria dos contêineres já foram destinadas, sendo que as unidades de carga estão na iminência de serem disponibilizadas. E, no tocante, aos contêineres MSKU 406.239-3, POCU 670.555-6 e 732.880-4, ainda não foi aplicada às mercadorias que condicionam a pena de perdimento, pelo que não passaram ao domínio da União e ainda podem ser desembaraçadas pelo importador. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito.

2008.61.04.003244-9 - COOPER REDE COOPERATIVA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DE GOIAS (ADV. GO016716 MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 122/129: recebo como emenda à petição inicial. Em princípio, não pode o Impetrante no curso da lide ampliar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, nem tendo em vista os adinículos de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Mandado de Segurança*, Editora Malheiros, 2000, pág. 106, o que não ocorre no caso em exame, eis que digna Autoridade Impetrada ainda não foi notificada. Mas, em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in *Comentários à Lei Aduaneira*, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no MS 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal Andrade Martins (DJU 10.08.1994), nem destoia do ensinamento de Sérgio Ferraz de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: ... como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (*Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos*, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, defiro o exame da liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente. Antes, porém, deverá a Impetrante fornecer cópias para instruir a contrafé, inclusive, da petição de emenda.

2008.61.04.004239-0 - DOUGLAS ANDELUCCI DA SILVA (ADV. SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 37, como emenda à inicial. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (*Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos*, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/AGU, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.004481-6 - A & M BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. GO019336 ONILTON ALVES PINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia da inicial e todos os documentos que a acompanharam, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.004613-8 - BONIFACIO FLORENCIO DE CARVALHO (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bonifácio Florêncio de Carvalho contra ato do Presidente do CRECI da 2ª Região - Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa. (STJ, CComp n. 17.438-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 20.10.97) In casu, toda fundamentação deduzida na inicial ataca ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Assim, não há, pois, como manter a competência desta Subseção Judiciária. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada sediada no Município de São Paulo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso.

2008.61.04.004716-7 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.004718-0 - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0200232-0 - ONOFRE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz federal

1999.61.04.002507-7 - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON

BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.012689-6 - MAGALY FERNANDES PEREIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.013815-1 - CONCEICAO DA APARECIDA ALVARENGA ROLLEMBERG (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do falecido marido da autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial ser fixada em Cr\$ 679.543,45 (fl. 67) e sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 46/77.362.154/7 com reflexos no 21/110.906.274-2; 2. Nome do beneficiário: Gildo Rollemberg Moura e Conceição da Aparecida Alvarenga; 3. Benefício revisado: Aposentadoria Especial com reflexos na Pensão por Morte; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 12/07/84 (falecido); 6. RMI fixada: Cr\$ 679.543,45; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 28.03.2005 (fl. 30, verso). P.R.I.C. Santos, 29 de maio de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.015931-2 - ADELAIDE PEREIRA DOS SANTOS (PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.016596-8 - JULIO ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO E ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impede consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.010068-1 - MARCOS ANTONIO SIMOES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Esclareça o INSS a divergência dos valores apontados na petição e planilha de cálculos de fls. 150/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2004.61.04.010610-5 - JOACYL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.010864-3 - ADELSON SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.011748-6 - FRANCISCO JOSE BATISTA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impede consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos os, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2005.61.04.011953-0 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.005932-0 - DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.011386-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 31.01.08. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente em virtude da mesma causa. Os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02, de 11 de janeiro de 2003) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez

por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, cabendo ao réu o reembolso ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Defiro a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NB - N/C1. Aposentadoria por Invalidez;2. Seguradora MARIA APARECIDA DA SILVA;3. DIB: 31.01.084. RMI - a calcular pelo INSS6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 08.10.08.Obs: Consta auxílio-doença anterior, NB. 128.683.482-9 P. R. I. Santos, 23 de maio de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.012178-8 - REINALDO DUARTE (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para acrescentar ao dispositivo o seguinte: Concedo a antecipação da tutela para implantar-se, de imediato, o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser 05.09.03, em substituição ao auxílio-doença anteriormente deferido. Quanto à compensação das importâncias pagas a qualquer título administrativamente, inclui-se aquelas pagas em decorrência do auxílio-doença NB502.118.461-6. P. R. I. Santos, 29 de maio de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.014199-4 - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/121: Mantenho a decisão de fls. 87/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. 56. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal, e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003990-0 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As petições de fls. 25/29 não atendem ao determinado no r. despacho de fl. 23. Concedo, pois, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.004352-6 - JURACI SILVA DOS SANTOS ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeito de fixação da competência, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o novo valor atribuído à causa, às fls. 21/25, uma vez que se trata de revisão de benefício (32/137.731.958-7), e a cobrança de parcelas vencidas, bem como a consideração de prestações vincendas, deve levar em conta somente a diferença entre o valor pleiteado e aquele fixado pelo INSS. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.005222-9 - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante no item 9.b, à fl. 11 da exordial, de restabelecimento do benefício nº 21/133.566.026-4, pensão por morte previdenciária, pois conforme informação e documentos de fls. 200/204, referido benefício encontra-se ativo. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.005658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007532-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 3.605,01 (três mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), atualizado até março de 2006, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 17/18. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 29 de maio de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.006200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007457-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALTER LINO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Fica afastada, contudo, a cobrança desse valor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2007.61.04.006949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010635-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ELISABETH BAETA DE ALMEIDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.013755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003971-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X NICY SILVA VIEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência do valor apresentado na exordial (fl. 04) e dos cálculos anexos (fls. 15 e 18), esclareça o embargante o valor correto do débito. Após, dê-se vista à embargada. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA EMBARGADA.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0207822-1 - ALFREDO JOAQUIM MARIA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas (fls. 721/772 e 803/826). Após, tornem conclusos para nova deliberação em relação ao requerimento da CEF (fls. 800/802), referente a devolução da Carta Precatória. Intime-se.

97.0208826-7 - HELENA DA CONCEICAO PENA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMILIO CARLOS ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ORDINARIA ATE O DESLINDE DOS EMBARGOS A EXECUCAO EM APENSO.

97.0208917-4 - DARIO CAMPREGHER FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

1999.61.04.008256-5 - JUDITH VELOSO DE SALLES E OUTROS (ADV. SP157047 GERALDO HERNANDES DOMINGUES E ADV. SP041701 CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito. Muito embora esteja suspenso o andamento da presente ação ordinária, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 2005.61.04.012523-2 em apenso, verifico que às fls. 179/187 foi requerida a reinclusão do espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, o que ora defiro. Remetam-se os autos à Sedi para reinclusão no pólo ativo do espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales. Devolvo o prazo a União para apresentação de embargos em relação aos cálculos apresentados pelo espólio. Intime-se.

2000.61.04.000907-6 - ALAOR BAIZI (PROCURAD JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2000.61.04.001921-5 - ANTONIO JOSE KLAUSS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2000.61.04.001933-1 - ANTONIO AUGUSTO CATARINO E OUTROS (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2002.61.04.006442-4 - REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2004.61.04.009099-7 - SELMA MARIA LEFEVRE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.011769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207820-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ARY PRIETO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 183/184: Tendo em vista o ofício em referência acostado pelo Embargante aos autos, onde solicita os extratos da conta do FGTS referente ao autor Ary Prieto ao Banco do Brasil, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para tal providência. Na hipótese de não obter resposta ao ofício encaminhado a instituição financeira, deverá, no mesmo prazo, comunicar a este Juízo. Intime-se.

2003.61.04.015223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008290-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ROBERTO ANTONIO PAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 173). Intime-se.

2003.61.04.018184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208363-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.012523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008256-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES E OUTRO (ADV. SP157047 GERALDO HERNANDES DOMINGUES E ADV. SP041701 CLAUDIO MAUA)

Aguarde-se a manifestação da União Federal quanto a reinclusão do Espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales na execução. Intime-se.

2006.61.04.004548-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204965-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

POR TAIS MOTIVOS JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUIDO AOS EMBARGOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. PROCEDA-SE AO TRASLADO DESTA DECISAO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS PROSSEGUINDO-SE NA EXECUCAO.

2006.61.04.004557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006770-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

ASSIM CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA QUE NAO SEJA VULNERADO O TITULO EXECUTIVO, RETORNEM OS AUTOS AO SETOR DE CALCULOS PARA APURACAO DO VALOR DEVIDO NOS TERMOS DO V. ACORDAO. COM O PARECER CIENCIA AS PARTES. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA DELIBERACAO.

2006.61.04.008660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204610-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154360 FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FERNANDO AUGUSTO CARA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.010083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208851-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS PONTES FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

ISTO POSTO RESOLVO O MERITO DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO PELO VALOR DE R\$ 143.178,66 ATUALIZADO PARA MAIO DE 2007. SEM CUSTAS A VISTA DA ISENÇÃO LEGAL. CONDENO OS EMBARGADOS A PAGAR HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM 10% DO VALOR DADO A CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. TRASLADE-SE COPIA DA PRESENTETE PARA A EXECUCAO EM APENSO. PRI

2008.61.04.001833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009099-7) FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.001868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000907-6) UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI (PROCURAD JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.001951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001933-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO E OUTROS (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.001952-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006442-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.001953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208917-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.002146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208826-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 25/42 COMO IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS OPOSTOS. VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2008.61.04.002737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001921-5) UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE KLAUSS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS,

SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3762

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0206810-2 - JACYR DE ASSIS ANDRETA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 181/182 - Dê-se ciência ao(s) autor (es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

90.0200541-5 - DORIVAL RISAFE E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls. 895: Manifeste-se os autores. Intime-se.

90.0201363-9 - JOSE CARLOS SANCHES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Fls. 269/273: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

92.0202580-0 - CUSTODIO GOMES MARTINS E OUTROS (PROCURAD ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 390/412: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

92.0205223-9 - BELSON BARTHAZAL DE LOURENA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

93.0201595-5 - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)
Fls. 411/426 - Dê-se ciência ao(s) autor (es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

93.0207405-6 - SAURO INCERPI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 435/441 - Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

94.0200676-1 - MANOEL MORAIS VIEIRA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 118/127: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

95.0201924-5 - ROMILDA PINTO DA COSTA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fls. 277/279 e 281/283 - Dê-se ciência ao(s) autor (es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

96.0206177-4 - RENY ESPOSITO GOMES (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Revogo, em parte, o despacho de fl. 101. Mesmo na falta de embargos à execução, as importâncias pleiteadas em discordância com o julgado não podem ser objeto de precatório ou requisição de pequeno valor. Cabe determinar a verificação da conta pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária. A providência se justificaria pelo fato de que ao juiz cabe zelar pela correta execução do julgado. A propósito do tema, cumpre recordar a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA. 1. Fixados os critérios para atualização na fase de conhecimento, estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-los em sede de execução. 2. É dever do juízo zelar pela observância da correta execução do julgado, assegurando sua conformidade com o título de que se origina. Apresentadas as contas, e constatada sua inadequação aos termos da sentença, nenhuma delas tem idoneidade para instruir o ofício precatório. (TRF 3ª R. 6ª T. Agravo de Instrumento n. 127278. Processo n. 2001.03.00.007765-5 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. j. 16/10/2002 DJU 04/11/2002 p. 711) No caso, o INSS não opôs embargos à execução da sentença. Contudo, mesmo após o prazo para tanto, apresentou cálculo do valor que entende devido. Assim, considerando o dever de zelar pela correta execução do julgado, reputo indispensável a remessa dos autos à Contadoria. Contudo, para evitar prejuízo à parte, determino que seja expedida requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, ou seja, conforme os cálculos da autarquia. Isso posto, expeça-se requisição de pequeno valor conforme os cálculos de fls. 94/95. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação dos cálculos das partes.

98.0206878-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 546/547 - Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.04.002890-0 - NILSON DA SILVA LYRA E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 242/244 - Dê-se ciência ao(s) autor (es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.04.003583-6 - CELESTE DO ESPIRITO SANTO FERREIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 169/208 e 211/213, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelas sucessoras da autora CELESTE DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, falecida no curso da demanda, e determino a sua substituição pelos respectivos sucessores processuais MARIA FERREIRA DE SOUSA, LOURENTINA SOUSA SANTOS, GONÇALO SANTOS, CELESTE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, LUIZ

CARLOS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BATISTA DE SOUSA, ADALGISA DOS SANTOS DE SOUSA, LEANDRO DE SOUZA MANFRE GOTTI E CAMILA DE SOUSA MANFRE GOTTI qualificados às fls. 182, 185,188, 190, 193, 195, 198,201 e 204 respectivamente, concedo aos mesmos os benefícios da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Int.

1999.61.04.005122-2 - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls.304: Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados.Int.

1999.61.04.007254-7 - DIVA CELESTINO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fls. 152: Concedo o prazo de 60 dias para apresentação da Conta de Liquidação.Intime-se.

2002.61.04.003551-5 - REGINA VEIGA DA COSTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados.Int.

2002.61.04.004045-6 - SONIA VEZZA (ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP168901 CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 108/110: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ.Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2002.61.04.006190-3 - JOSE JESUS COSTA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 113: Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados.Int.

2003.61.04.000153-4 - NEUZA PEREIRA PESSOA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 178/191: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ.Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2003.61.04.004649-9 - ANTONIO RODRIGUEZ VASQUEZ (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 90/91: DEFIRO. Providencie a habilitanda certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte para instrução do pedido de habilitação.Int.

2003.61.04.006331-0 - LUIZA VIRGINIO SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.007525-6 - MARIA DE LOURDES BORGES FREIXO FERREIRA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 170: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ.Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2003.61.04.010887-0 - ILZA PEREIRA LUCENCA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 131/133: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2003.61.04.012394-9 - AURENI TEODORA MARIA SANTOS E SANTOS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 95/96: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2003.61.04.013102-8 - LOURDES TAVARES MARTINS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 101: Oficie-se ao INSS para que informe sobre a implantação do benefício, bem como se foi pago os valores a partir de agosto de 2006. Expeça-se ofício precatório. Int.

2003.61.04.013844-8 - MILTON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 124/126: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação dos autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2003.61.04.014522-2 - FRANCISCO MENEZES (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados. Int.

2003.61.04.016214-1 - MARIA ESTELA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 97/98: Os documentos de fls. 91 e 93 comprovam que o coeficiente aplicado à pensão foi de 100%, pois no cálculo da R.M.I. o fator aplicado é de 1,000 (valor assinalado pelo órgão autárquico). Apresente, portanto, a autora conta de liquidação dos valores não pagos. Silentes arquivem-se os autos.

2008.61.04.000563-0 - LAIRTON SILVA DIAS ALVES (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.009932-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Manifeste-se o embargado sobre o contido às fls. 21/27. Int.

Expediente Nº 3765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0200187-8 - SILVIA PAULINO RODRIGUES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providencie a autora o número de seu CPF. Faça a Secretaria o seu cadastramento no Sistema Processual. Após, expeçam-se as requisições de pagamento conforme sentença dos Embargos à Execução trasladada para este autos. Em seguida, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Int.

90.0200688-8 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se os autores sobre a certidão supra, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

90.0202300-6 - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Oficie-se à Divisão de Precatórios informando que os autores, apesar de regularmente intimados (fl. 388), não indicaram os números de seus CPFs. Intimem-se novamente os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem seus CPFs, sob pena de cancelamento dos precatórios expedidos e estorno dos depósitos realizados.

91.0201904-3 - ARMANDO LOURENCO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o autor o número de seu CPF. Faça a Secretaria o seu cadastramento no Sistema Processual. Após, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, arquivando-se os autos até o pagamento. . No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

95.0208185-4 - FERNANDO RAMOS MARTINS PEREIRA (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em face a decisão do E.TRF/SP às fls.243/253, tornem os autos à contadoria para retificação dos cálculos de fls.184/187.Após, dê-se vista às partes.

98.0200688-2 - LUCIA ODETTE CONSORTE GORGA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação acostada às fls.126/139 e 153/154, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 144), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores da autora LÚCIA ODETE CONSORTE GORGA, falecida no curso da demanda, e determino a sua substituição pelas respectivas sucessoras processuais CHINTIA APARECIDA GORGA, SOLANGE GORGA E WALQUIRIA GORGA qualificadas às fls. 132, 134 e 138 respectivamente, concedo as mesmas os benefícios da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Int.

98.0205627-8 - MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH (PROCURAD RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.88/89: Manifeste-se o autor sobre a alegada litispendência.Int.

1999.61.04.002665-3 - ANTONIO ASTI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls.122/125: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ.Aguardando-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se.Intime-se.

1999.61.04.003490-0 - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a certidão supra no prazo de 15 (quinze) dias.Fls.412/413: Ciência aos autores.Int.

2000.61.04.002340-1 - ALBA TOFANELO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça-se ofício precatório, aguardando-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se.Intime-se.

2002.61.04.000108-6 - SYLVIO LUIZ DE AMORIM (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls.102: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.Int.

2002.61.04.006366-3 - EDMILSON LOPES DA SILVA (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.04.006968-9 - REGINALDO ESPOSITO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fl. 113: Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, sobrestado.Int.

2002.61.04.007263-9 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls.83: Defiro o pedido de vista.Int.

2002.61.04.007691-8 - BERNARDO MIRANDA FILHO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls.90: Defiro o pedido de vista.Int.

2003.61.04.003256-7 - JOAO TAVARES ASSUNCAO (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício.Int.

2003.61.04.008631-0 - JESUEL PEREIRA DO PRADO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 348/349 e 353: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.04.011019-0 - ZULMIRA CORREA DE AZEVEDO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência à autora da revisão do benefício.Em seguida, se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.012803-0 - MARIA LUIZA MONTEIRO ROCHA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls.84: Defiro o pedido de vista.Int.

2003.61.04.013108-9 - ALIARQUIM DO AMARAL ROSA E OUTROS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls.130: Defiro o pedido de vista.Int.

2003.61.04.013691-9 - ORLANDO GONCALVES FAYA (ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo, sobrestado.Int.

2003.61.04.013695-6 - CLEA DE OLIVEIRA SANSEVERINO (ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.014238-5 - DIEGO LOBARINAS ALVAREZ (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls.107: Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.016884-2 - MARIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
.pa 1,8 Fls. 142/148: Recebo a apelação da Ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo..pa 1,8 Vista à autora para contra-razões..pa 1,8 Int.

2004.61.04.000195-2 - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 93/95: INDEFIRO. Ao juiz de primeiro grau compete o exame provisório de admissibilidade recursal, ao receber a apelação, porquanto a emissão do juízo definitivo, bem como o pronunciamento acerca do mérito da matéria discutida ficam ao prudente critério do Egrégio Tribunal Regional Federal de S. Paulo. Em nota ao art. 518 do CPC, o emérito processualista Nelson Nery Junior (in CPC Comentado; 9ª ed.; pg. 746) faz a seguinte e pertinente observação: 2. Juízo de admissibilidade diferido. A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o Juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal (...). Assim, mantenho o despacho exarado a fl. 91. Intimem-se.

2004.61.04.009034-1 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 95/98: Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2004.61.04.009470-0 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. pPA 1,8 Vista ao autor para contra-razões. Int.

2004.61.04.009563-6 - CUSTODIO ALVES BOUCOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. pa 1,8 Int.

2004.61.04.010572-1 - JOAO SACRIN FILHO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.011575-1 - MARIA DA PENHA COELHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 71/76: Recebo a apelação da autarquia-ré em ambos efeitos. Vista a parte autora para contra-razões. Int.

2005.61.04.000376-0 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/197 e 199/201: Recebo os recursos de apelação do autor e do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões. Int.

2005.61.04.008977-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 76: Indefiro a produção de prova pericial porque, a teor do que disciplina o art. 427 do CPC, o Juiz poderá dispensá-la desde que a causa esteja suficientemente instruída com pareceres técnicos e documentos elucidativos, como na hipótese em apreço. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.009358-9 - ANTONIO MANOEL CARDOSO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.04.003798-0 - MANUEL ROSENDO ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2006.61.04.004137-5 - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 1,8 Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. pa 1,8 Vista ao autor para contra-razões. pa 1,8 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.011460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003126-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CESARIO

NUNES DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Visto que intempestiva, desentranhe-se a impugnação de fls. 15/16, mantendo-a acostada a contra-capa dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 1650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500043-6 - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 288/297: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 299/300).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor. Int.

97.1500079-7 - HEIDEMARIE ILSE MARTHA BENDER MACHADO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

De todo o exposto, remetam-se os autos primeiramente à contadoria judicial para que proceda nos termos do decidido no item i supra, após o que deverão as partes ser intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a exequente, nos seguintes termos: i) a exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria; ii) a executada acerca dos cálculos elaborados pela contadoria e dos documentos juntados às fls. 284/293, posicionando-se acerca da alegação da exequente de insuficiência dos valores pagos administrativamente, conforme fls. 261/266 e 338/339.

97.1500214-5 - FLAVIO MARTINS COELHO E OUTRO (ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E ADV. SP079790 MARLI APARECIDA PASQUINI E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 252/253. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

97.1500329-0 - ALTINO CAPELA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) Altino Capelo e Moises Pontim, bem como seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 536/539. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

97.1500451-2 - MARIA ARGENTINA DA COSTA LANZA (ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 284: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o depósito está a disposição da mesma para seu levantamento. Assim, aguarde-se como determinado às fls. 282. Int.

97.1500620-5 - LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP082229 ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório complementar, observando-se a conta de fls. 403/404 e o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

97.1500819-4 - ANTONIO NERO IZABEL E OUTROS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 697/698: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do depósito de fls. 693 a título de condenação. Após a retirada aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

97.1500856-9 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE

SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça.

98.1506258-1 - JACOB HUCK FILHO E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.03.99.096350-5 - JOSE IVAN ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107257 MARIZI VOLPI VINHA E ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Traga a CEF extratos comprovando eventual saque efetuado pelo autor JAIDER VIDAL DUARTE. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte autora para manifestação, inclusive quanto ao termo de adesão de fl. 355. Após as providências acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.03.99.097274-9 - LUCILEA BATISTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

1999.03.99.109392-0 - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP124691 GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)

Vista ao INSS do documento juntado aos autos. Int.

1999.61.14.000760-7 - ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 267) no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.14.003327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000759-0) JOSE WELLINGTON ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 259/267) no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.14.005089-6 - ADEMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 453/482. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.005238-8 - IZABEL SANTOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 504/516. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.005263-7 - JANDIRO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico Final: ...razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil...

1999.61.14.006052-0 - LOURDES CARDOSO CASTREGINI (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls:142, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando-se o valor principal fixado nos autos Embargos à Execução nº2001.61.14.001614-9, observando-se para tanto a discriminação dos honorários sucumbenciais, realizado pela Contadoria Judicial fls.127, ambos atualizados até 08/2001, tendo em vista que conforme alegações das partes (fls.121 e 122 verso), o recurso interposto refere-se tão somente a verba honorária fixada nos referidos Embargos à Execução.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.14.006996-0 - PASCOAL CAVALINI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da Informação de fls.138, requeira o patrono do autor, nos termos do art.1060, I do CPC. Intime-se.

1999.61.14.007195-4 - EDILSON DIAS DO PRADO E OUTRO (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela CEF às fls. 298/300. Int.

2000.03.99.011091-4 - ADAIL DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 424. Silentes, remetam-se os presentes autos à Contadoria para conferência do alegado pelo autor. Int.

2000.03.99.041207-4 - FRANCINETE BRAZ DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vista ao autor das informações prestadas pela CEF às fls. 358/360. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF. Int.

2000.61.14.000242-0 - NELSON LOPES PARRON (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a liquidação apurada nos Embargos à Execução (fls. 191/202) e o levantamento por parte do autor (fls. 221), o valor remanescente noticiado às fls. 229 pertence a CEF. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF do valor remanescente (fls. 229). Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.000692-9 - DARCI BERNARDES CORREA E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Cumpra a CEF tópico final do despacho de fls. 413 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int.

2000.61.14.001071-4 - JOSE DANTAS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 274/294. Após deliberarei quanto á expedição de precatório complementar. Int.

2000.61.14.004230-2 - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA E OUTROS (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
Fls. 352: Defiro a dilação de prazo ao autor por 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.14.004714-2 - RYDER LOGISTICA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Expeça-se ofício de conversão em renda em face da União Federal do depósito de fls. 275/277, observando-se o código da receita informado às fls. 278. Cumpra-se.

2001.61.14.000379-9 - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP056329A JUVENAL DE BARROS COBRA E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 220.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.001905-9 - DEVANIR CORREA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 199, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.002173-0 - LUIZ GONZAGA JUNIOR - ESPOLIO (ANTONIA LUCIA RODRIGUES GONZAGA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls.283/287. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2001.61.14.002342-7 - MARLI APARECIDA DOS REIS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos (fls. 159/169), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 147. Int.

2001.61.14.003007-9 - LUIZ ALECIO FURLAN (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2002.61.14.000074-2 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2002.61.14.001535-6 - LIBERALINA MARIA BARBOSA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Em relação à Perícia Médica nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 30 de junho de 2008 às 17h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. 2) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano

Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, na data acima mencionada.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.14.002275-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002384-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao NUFO, para pagamento do perito nomeado às fls. 221. Intimem-se.

2002.61.14.002678-0 - CLARICE LUCIO DE ARAUJO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.003577-0 - DORIVAL EGIDIO FAVALI E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.003865-4 - LUIZ APARECIDO ZACHARIN (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.005324-2 - DORALICE ROVARI RODRIGUES (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls.188/189.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2002.61.14.005800-8 - ANATALINO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 145: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2002.61.14.005926-8 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.001842-8 - RAIMUNDO DANTAS MOTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) Diante da expressa concordância do autor às fls. 101/102 e do INSS às fls. 96/98, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.002638-3 - FRANCISCO CASTRO DE DEUS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.003359-4 - PAULO FURTADO LEITE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 116: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.14.003896-8 - WALTER GOMES DE CALDAS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a restituição de prazo de 10 (dez) dias para o autor. Int.

2003.61.14.004311-3 - APARECIDO BAVARESCO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.004584-5 - MARIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado às fls. 158. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004735-0 - ANTONIA MARCIA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MARCIA DE SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 17 de julho de 2008 às 17_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.14.004788-0 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 17 de julho de 2008 às 10_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou

lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.14.004896-2 - ANTONIO NETO DA SILVA (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.005439-1 - NEUZA MARIA CAVALARI (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.006607-1 - MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.007586-2 - MARIA VERONICA BRAZAO FERNANDES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.007628-3 - LIDIA RAMOS INHAUSER (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às alegações do réu às fls. 73/74. Int.

2003.61.14.007668-4 - EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES E OUTROS (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) 1)Fls.126/130:Remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo, para que a mesma diga dos cálculos apresentados pelo patrono dos autores, retificando inclusive a divergência apontada no valor total devido ao autor Eduardo Cesário G. Lopes às fls.120 e fls.127.2)Com a resposta, abra-se vista às partes.3)Sem manifestação, cumpra-se a Secretaria o despacho de fls.125.Cumpra-se.Intime-se.

2003.61.14.007892-9 - DANIEL JOSE PEREIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 144. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008343-3 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008536-3 - ALDEMIER WERNECK DE MORAES (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 104: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

2003.61.14.009468-6 - LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 03__ de julho de 2008, às 15_h30_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2004.61.14.000834-8 - VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANISIO JOSE DE FREITAS)

Apresente as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.001509-2 - JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 74/77: Anote-se. Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.001794-5 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E OUTRO (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.001855-0 - WANDERLAN BALIEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópico Final...E, nos termos do julgado acima exposto, a contadoria conferiu os cálculos da CEF e encontrou, a favor do autor, o valor de R\$ 21.755,61, atualizado até novembro de 2006. Por esta razão, converto o julgamento em diligência, para determinar à ré que providencie o depósito do valor devido ao autor, no prazo de quinze dias, alertando que o descumprimento desta determinação acarretará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2004.61.14.003834-1 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em _15_ de julho de 2008, às 11_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2004.61.14.004306-3 - IVAM VANNUCCI E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto a certidão de fls. 70. Int.

2004.61.14.004940-5 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 71/73: Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo INSS ao Perito designado às fls. 66 em complementação ao ofício nº 466/2008 (fls. 69. Cumpra-se.

2004.61.14.005941-1 - MARCELO DE CASTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 107/112. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.006114-4 - ADENIR SANTOS CORREIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 01__ de julho de 2008, às 10_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2004.61.14.006374-8 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 16 de julho de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.007645-7 - MARIA NAZARET CAVALCANTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.007649-4 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 01__

de julho de 2008, às 10_h30_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2004.61.14.007880-6 - FRANCISCA MOURAO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresente as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.008117-9 - AMILTON DA SILVA SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 01__ de julho de 2008, às 11_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2005.61.14.004626-3 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 15 de julho de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.007086-1 - JOANA MATARUCO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 15__h_00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco

kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.000058-9 - MARIA IMACULADA SOARES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de julho de 2008, às 10_h30_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.000272-0 - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 17_h_15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.001076-5 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de julho de 2008, às 16_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte

autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.001743-7 - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de julho de 2008, às 15_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.001746-2 - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico juntado aos autos às fls. 94/96. Sem prejuízo apresentem suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.001858-2 - ANA SIMOA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 69/74, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 57. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.001972-0 - DANIEL HERMANO SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 18_h_30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.002344-9 - LUIS ANTONIO LUCIANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 17_h_15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima,

afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2006.61.14.002426-0 - CORINA MARIA DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 10___ de julho de 2008, às 15_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2006.61.14.002762-5 - MICHELLE DE ARAUJO MOURA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 15 de julho de 2008 às 10_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.003106-9 - ANA LUIZA PINTO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Tópico Final...Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS seja implantado o benefício de auxílio-doença para a autora, com efeitos futuros, até a prolação da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se.A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente à data da citação, uma vez que não houve pedido administrativo.Cumpra a secretaria a determinação de fls. 102.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.14.004339-4 - ISABEL JOSELI BAPTISTA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 135/139, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 128. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.004718-1 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 107/111, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 97. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.004816-1 - CEZARIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2006.61.14.005300-4 - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Silentes aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2006.61.14.005365-0 - MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 08__ de julho de 2008, às 11_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.006162-1 - ANTONIO PAULO GONZALES (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR E ADV. SP132383E AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 75/79, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 66. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.006234-0 - IZABELA GIOVANE LOPES E OUTROS (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.006393-9 - DIRCEU TAKAHARU MATSUBAYASHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 98/102, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 86. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.007212-6 - LUIZ CARLOS OGOSHI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Vistos em Inspeção. Fls. 214/215: Defiro a prova testemunha requerida pelo autor, relativa aos períodos de 01/08/1968 a 31/12/1970 (Empresa Omoto) e 02/01/1971 a 04/01/1972 (Cafeeira Independência), devendo o autor confirmar a indicação das testemunhas arroladas às fls. 35/36. Se confirmadas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Junqueirópolis/SP para oitiva das mesmas. Intimem-se.

2006.61.14.007233-3 - MANOEL DA SILVA MATA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 10__ de julho de 2008, às 16_h00_min, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes

via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2006.61.14.007541-3 - ANTONIO GAGLIARDI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vista às partes da resposta de ofício juntado aos autos (fls. 136/138. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.83.004889-6 - GIL GHIRARDELO GONZAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 235/247: Observo que o autor aos autos cópia de processo administrativo (fls. 88/204). Entretanto, quando instado a se manifestar sobre novas provas, reitera pedido de solicitação do processo administrativo ao posto do INSS, no bairro do Ipiranga. Esclareça o autor. Intimem-se.

2006.61.83.008621-6 - JIOUGI YANAGUITA (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver relação de prevenção entres estes e os autos de nº 2004.61.84.118496-9, tendo em vista sentença transitada em julgado, verifico também não haver relação entres estes e os autos de nº 2007.63.01.025808-5, tendo em vista pedidos distintos. Quanto ao processo de nº 98.0036485-4, providencie a Secretaria solicitação de prevenção on-line. Cumpra-se

2007.61.14.000319-4 - LANEIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 49/53, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 39. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.000397-2 - ARLETE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 55/59, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 45. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.000540-3 - AMILTON MONTALVAO MOURA (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 17 de julho de 2008 às 17 h00 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.000699-7 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face ao informado pelo Perito às fls. 72, destituo o Perito João Alfredo Chuffe e Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 29 de julho de 2008 às 10_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.000769-2 - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 10 de julho de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.000826-0 - MARCOS APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proceda-se à citação do réu, para que ofereça resposta ao recurso interposto pela parte autora da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2007.61.14.001212-2 - JOSE OROZIMBO DOS REIS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de julho de 2008, às 15_h30_min, na Rua Gomes de Carvalho, nº 120, CEP 04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJP n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1.

a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2007.61.14.001373-4 - ANTONIO FERREIRA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº 2005.63.01.204634-9 e nº2004.61.84.453201-6, tendo em vista sentença transitada em julgado e acórdão transitado em julgado, respectivamente.Sem prejuízo cumpra-se despacho de fls.384.Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls._____/_____

2007.61.14.001531-7 - LILIAN SANTOS VIEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 17__h__00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2007.61.14.002872-5 - LUZIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.003641-2 - APARECIDO CHERRI (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à CEF dos documentos juntados aos autos (fls. 45/54). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003688-6 - PAULO LUIZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 42/45, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 31. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.003741-6 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 32/38 e/47. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003904-8 - FULVIO CZORNY DOS REIS (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

2007.61.14.003913-9 - CONCEICAO ROCHA NOVENBRINO (ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Apresente o autor os dados requeridos pela CEF às fls. 34/35 a fim de que seja demonstrada suas alegações iniciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.003927-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial, uma vez que as informações requeridas às fls. 41, constam nos próprios autos (fls. 17). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Int.

2007.61.14.003985-1 - ARMANDO BRITO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial, informando ainda que os dados requeridos às fls. 44 constam nos próprios autos (fls. 02/15). Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.003987-5 - ANTONIO ABREU FILHO (ADV. SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial, uma vez que os dados solicitados encontram-se nos próprios autos (fls. 14), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.003997-8 - DIOMEDIO DA COSTA (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 44/50 e 54/77. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003999-1 - JOAO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial. Int.

2007.61.14.004103-1 - LUIZ CARLOS GAVA (ADV. SP213645 DEBORA ALVES MELO E ADV. SP133086E ELISETE A. FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial, uma vez que os dados requeridos encontram-se nos próprios autos (fls. 13), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004130-4 - EDIVALDO NERI DE SOUZA (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela CEF às fls. 61/68. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004137-7 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Manifeste-se o Réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

2007.61.14.004161-4 - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista autor dos extratos apresentados pela CEF às fls. 61/71. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004206-0 - ALMERINDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004207-2 - FRANCISCO BATISTA NETO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor dos períodos requeridos na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004208-4 - MANOEL FRANCISCO BARREIROS (ADV. SP192931 MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista autor dos extratos apresentados pela CEF às fls. 80/82. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004222-9 - ANA MARGARIDA ANGELI (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 36/48 e 52/54. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004483-4 - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 18h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2007.61.14.004590-5 - JOAO TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela CEF às fls. 31/40. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004980-7 - DALCI NUNES ROCHA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2007.61.14.005122-0 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS (ADV. SP122969 CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 16 de julho de 2008 às 17h15min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005181-4 - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Em relação à Perícia Médica nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 02 de junho de 2008 às 17h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. 2) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito. 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, na data acima mencionada. 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005353-7 - MANUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 45/46: Manifeste-se o autor. Em relação ao autor Manuel José da Costa, não é suficiente para convencer o Juízo do cumprimento da obrigação informação prestada pela ré no sentido de que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Comprove a devedora o alegado, juntando aos autos os documentos respectivos, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação. Int.

2007.61.14.005504-2 - ROSIMAR MONTEIRO BEZERRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos às fls. 101/106, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 86. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005696-4 - ONILDO MARINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 40/41: Manifeste-se o autor. Em relação ao termo de adesão juntado aos autos, não é suficiente para convencer o Juízo do cumprimento da obrigação informação prestada pela ré no sentido de que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Comprove a devedora o alegado, juntando aos autos os documentos respectivos, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação. Intimem-se.

2007.61.14.005758-0 - DOMINGOS COPULA (ADV. SP187957 EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 66: Indefiro a oitiva do autor. Aguarde-se o andamento da ação nº 2007.61.14.008546-0 para julgamento simultâneo com estes autos. Int.

2007.61.14.005768-3 - DAMIAO MARCOLINO ALVES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.005924-2 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 18__h45__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícas) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2007.61.14.006012-8 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 10 de julho de 2008 às 17_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006082-7 - SHEILA EUZEBIO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Em relação à Perícia Médica nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 29 de julho de 2008 às 10h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, na data acima mencionada. 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006128-5 - SERGIO SILVA LIMA (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 42: Os fatos controvertidos foram comprovados por prova documental, restando desnecessária a prova oral requerida pelo autor. Com a preclusão, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.14.006169-8 - MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO (ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI E ADV. SP142754 SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente, o espólio, certidão de óbito do Dr. Manoel Francisco das Neves e comprove, documentalmente, a condição de inventariante da Sra. Azira das Neves. Com as providências acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.006172-8 - NEUCIMAR GRANA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 15 de julho de 2008 às 17_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006328-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 14 de julho de 2008 às 17_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006813-9 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA (ADV. SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2007.61.14.007047-0 - MARIA DA PENHA MOREIRA VAZ (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 24 de julho de 2008 às 17h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007162-0 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 23 de julho de 2008 às 17h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intímem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007250-7 - ARNALDO BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 17 de julho de 2008 às 10 h15 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intímem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007463-2 - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intímem-se.

2007.61.14.007522-3 - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5.

tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2007.61.14.007591-0 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 14__h_30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2007.61.14.007592-2 - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 24 de julho de 2008 às 10 h15 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007943-5 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 23 de julho de 2008 às 17 h15 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007967-8 - FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2007.61.14.008101-6 - MARIA DO SOCORRO LOPES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Designo audiência a ser realizada no dia 01 de julho de 2008, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 05. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2007.61.14.008153-3 - MARCOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Tópico Final... Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar a ré CEF que, enquanto não concluída e entregue a obra, se abstenha de incrementar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou os retire caso já tenha incluído, devendo também deixar de exigir o pagamento das parcelas mensais do financiamento. Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifestem-se as partes se tem interesse de produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.14.008196-0 - MURILO DIVERSI DOS SANTOS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Manifestem-se ainda as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos (fls. 54/61), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Int.

2007.61.14.008242-2 - LUIZ AUGUSTUS SOARES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 24 de julho de 2008 às 10 h00 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima,

afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008316-5 - MARLENE MESSIAS SILVA PINA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 21 de julho de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008522-8 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 18_h_15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2007.61.14.008523-0 - OSVALDO DE MATOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 24 de julho de 2008 às 17 h15 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima,

afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMINGOS COPULA (ADV. SP187957 EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.008551-4 - JOSE TARCISIO FERREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 16__h_00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2007.61.14.008616-6 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) e reconvenção apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.008622-1 - ILMA DAJUDA ALVES PINTO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo audiência a ser realizada no dia 17 de julho de 2008, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 13, observando que os endereços ali declinados pertencem no bairro Jardim Silvina em São Bernardo do Campo.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.14.008627-0 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 22 de julho de 2008 às 10_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à

Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008666-0 - TEREZA TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Em relação à Perícia Médica nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 22 de julho de 2008 às 10h15min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, na data acima mencionada. 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008716-0 - JUVENAL GRACIOLA DE LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 21 de julho de 2008 às 17_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000006-9 - DAMIAO DE SOUZA GOMES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 18__h30__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.000104-9 - MARIA VALDILENE TORRES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 18__h_15__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.000237-6 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Fls. 138/139: tendo em vista os documentos de fls. 55/56 e 140, bem como o tempestivo depósito judicial do valor questionado (fl. 134), resta evidente que a exigibilidade de referido crédito tributário se encontra suspensa (art. 151, II do CTN), razão pela qual defiro o postulado pelo autor, devendo ser expedido o competente ofício ao INMETRO/RS (endereço de fl. 139). Aguarde-se a vinda da contestação e, após dê-se vista ao autor, para réplica. PROMOÇÃO SUPRA Fls: 151/326: as petições encaminhadas pelo INMETRO, sua entrega à Vara deve ser feita através de protocolo integrado ou local (o qual aceita a entrega de petições via correio, conforme art. 114 do Provimento nº 64/05 da COGE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), não podendo àquela autarquia por ter domicílio fora da região, encaminhá-las via correio para esta Vara, estando a Secretaria deste Juízo desautorizada a receber petições no balcão, pelo correio, bem ainda de protocolizar para o advogado, sendo este ato exclusivo do causídico. Posto isto, intime-se o INMETRO para que proceda nos atos futuros o disposto acima, sob pena de não ser recebida a possível petição, tendo os autos seu regular prosseguimento, inclusive preclusão. Outrossim, Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.000267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA GRANATO

Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 45. Int.

2008.61.14.000377-0 - MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face ao informado pelo Perito às fls. 62, destituo o Perito João Alfredo Chuffe e Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 22 de julho de 2008 às 17 h00 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas

Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.000470-1 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/101: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.000559-6 - JOSE ZITO LARANJEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Designo audiência a ser realizada no dia 01 de julho de 2008, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 13. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.14.000626-6 - NEOMATER S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se o Réu.

2008.61.14.000660-6 - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tópico Final... Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.14.000684-9 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº00.0643342-1, nº88.0031791-0, nº91.0022490-1, nº92.0041404-4 e nº92.007678-1, tendo em vista tratar-se de pedidos e índices de correção distintos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000899-8 - MARIA ALVES FERNANDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença transitada em julgado desfavorável à autora em ação idêntica à presente (fls. 15/26), esclareça a mesma o ajuizamento da ação especificamente com relação a eventual caracterização do fenômeno da coisa julgada. Intime-se.

2008.61.14.000993-0 - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº1999.61.14.004398-3 e nº2005.63.01.120946-2, ambas transitadas em julgado conforme cópias que seguem. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000999-1 - MATILDES EUGENIA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto a propositura do presente feito tendo em vista pedido idêntico nos autos de nº2008.61.14.000727-1. Prazo: 10 dias. Intime-se

2008.61.14.001035-0 - MARCIA ROCHA ABREU (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 28 de julho de 2008 às 17 h00 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intímem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001173-0 - BENEDITO VICENTE BATISTA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Int.

2008.61.14.001182-1 - MARIA EVANY NOGUEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001193-6 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ADV. SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o Réu.

2008.61.14.001196-1 - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001211-4 - ANTONIO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001226-6 - TEREZA DOS REIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001229-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001251-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 14h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/34. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.001252-7 - LAUDICEIA FAUSTO GONCALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Fls. 46/68: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.14.001476-7 - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Não havendo verossimilhança nas alegações da autora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001480-9 - ERNESTA COSTA MORASSI (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001491-3 - CAIO LUCAS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001507-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001514-0 - ESTELINA PEREIRA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.317576-5 por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001515-2 - LENI MACHADO GOMES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001533-4 - DIRCE REIS GONCALVES (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001561-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001588-7 - JOSE ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001872-4 - SEVERINO GENUINO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Ciência às partes do laudo médico.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.14.002022-6 - SOLANGE SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista sentença prolatada nos autos de nº2007.61.00.034053-0(pertencente a 16ª Vara Cível de São Paulo) e nº 2003.61.14.002665-6(pertencente a 1ªVara Federal de São Bernardo do Campo), conforme acostado a estes às fls.273/274 e 169/172, respectivamente. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.002045-7 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 56.Sem prejuízo, regularize o autor a petição de fls. 67/69, assinando-a, bem como se manifeste quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.14.002071-8 - ANA PAULA SILVA BENTO DO AMARAL (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos da autora (fls. 07). Intimem-se o réu para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Ao SEDI para correção da autuação, devendo constar a classe de Ação Ordinária.Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 14h45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 44/45 .

2008.61.14.002077-9 - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 17h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo

do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 94/96. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002139-5 - WAGNER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça o autor quais índices pretende com a propositura da ação, tendo em vista sentença prolatada nos autos de nº2000.61.14.005000-1. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.002153-0 - DIEGO JOANIN GASTALDELLO E OUTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 08_de julho de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 19/21.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002154-1 - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 24/26. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002156-5 - PALMIRA GERALDINA MENEGON DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 15h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 34/36. Int.

2008.61.14.002160-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 15h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 55/57. Int.

2008.61.14.002163-2 - NILIA RAMOS DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/33. Int.

2008.61.14.002167-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 18/20. Int.

2008.61.14.002168-1 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 20/22. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002283-1 - DAIZA MARIA RAMOS (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 16h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 50. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Fls. 66/76: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.14.002302-1 - EUNICE SANTO ANDREA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 03_de julho de 2008 às 17_h45_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 19/21.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002313-6 - JOSE ANTONIO MACEDO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo

do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 30/32. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Fls. 47/56: Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.14.002315-0 - ESTELINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.002317-3 - DIRCEU BELTRAME (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 28/30. Int.

2008.61.14.002321-5 - JUSTILINA NUNES DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise de tutela antecipada, uma vez que não consta nos autos, documento comprobatório do indeferimento do benefício noticiados às fls. 07, devendo a autora carrear-lo aos autos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002357-4 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002376-8 - DIONIZIO DA SILVA LACERDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 22 de julho de 2008 às 17h15min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 61/63. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002379-3 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 15h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 29/31. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002383-5 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora (fls. 07). Intimem-se o réu para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às ____h ____min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. .

2008.61.14.002385-9 - JOAO SILVA ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 25/27. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002399-9 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.14.002437-2 - LUCINEI VENCESLAU SILVA (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 08 de julho de 2008 às 17_h15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 51/53.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218,

Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002447-5 - EDINITE TITO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002448-7 - TEODOMIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 48/54. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002450-5 - VALDEVIRIO JOSE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 17/19. Int.

2008.61.14.002451-7 - SANDOVAL AVILA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/22. Int.

2008.61.14.002455-4 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 16h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/35. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002462-1 - ADAIDE ANTUNES DA LUZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 50. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Fls. 54/63: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.14.002483-9 - CREUZA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora (fls. 07). Intimem-se o réu para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Ao SEDI para correção da autuação, devendo constar a classe de Ação Ordinária. Int. Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 03 de julho de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 49/51.

2008.61.14.002504-2 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 17h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 24/26. Int.

2008.61.14.002505-4 - MANOEL BATISTA GUEDES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 18h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Int.

2008.61.14.002559-5 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e int.

2008.61.14.002572-8 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 24/26. Int.

2008.61.14.002581-9 - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL E ADV. SP105715E VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 48/50. Int.

2008.61.14.002598-4 - MANOEL OLIVEIRA MENDES MACHADO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 53/55. Intimem-se.

2008.61.14.002599-6 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 23/25. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002600-9 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 17h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/22. Int.

2008.61.14.002601-0 - LUCINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.002604-6 - JEOMAR ALVES MARTINS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 14h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 38/44 e devolva-se ao seu signatário, tendo em vista tratar-se de contestação protocolada em duplicidade. Int.

2008.61.14.002608-3 - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.002609-5 - DURVALINA NUNES GONZAGA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 15h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 25/27. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para

o(s) Réu(s).Int.

2008.61.14.002613-7 - FRANCISCO IRINEU DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 29/31. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.14.002628-9 - ELZA PEREIRA JARDIM (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 27/29. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.14.002656-3 - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 17_h_45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/35. INT.

2008.61.14.002683-6 - WAGNER TADEU POSTIGO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 29 de julho de 2008 às 17_h_15_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 34/36.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3)

Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002692-7 - ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 29 de julho de 2008 às 17 h00 min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 24/26.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002694-0 - WILSON HOLLERBACH PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora (fls. 07). Intimem-se o réu para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 18__h__00__min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 19/21. Intimem-se.

2008.61.14.002697-6 - MARIA DE FATIMA DE FARIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada,

trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Ao SEDI para correção do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Int.

2008.61.14.002698-8 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS seja reimplantado o benefício de auxílio-doença para o autor, com efeitos futuros, até a perícia médica desde logo determinada, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Juntado o laudo médico, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.002699-0 - ELENI DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS seja implantado o benefício de auxílio-doença para a autora até a data da perícia com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se o INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.14.002703-8 - ELITA ALVES DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do JEF nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

2008.61.14.002723-3 - OCTAVIA MELA BALDI (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar...

2008.61.14.002727-0 - CARMEM DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar...

2008.61.14.002728-2 - OLINDA TEREZA DAVID ROBLEDO (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar...

2008.61.14.002737-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.14.002739-7 - ADALBERTO MANOEL DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, para se aferir a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, desde logo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo autor, nos moldes da lei n. 10741/03.Anote-se. Providencie a secretaria o necessário.Cite-se. Int.

2008.61.14.002740-3 - JOSE LUCAS RAMOS (ADV. SP250766 JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a existência de coisa julgada nos autos de nº1999.61.14.004169-0, pertencentes à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária., conforme despacho de fls. 24.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.002770-1 - NEIDE STANCHI SEGANTIN (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 28 de julho de 2008, às 15_h15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos

apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26 .

2008.61.14.002803-1 - ULISSES CANDIDO DA SILVA (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo autor, nos moldes da lei n. 10741/03 e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a secretaria o necessário. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.002807-9 - JOAO COSTA DE ASSIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.14.002817-1 - MARILZA PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP155675 LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se.

2008.61.14.002844-4 - MARIA DE LOURDES ALVES NOVAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 16h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 19/21. Intemem-se.

2008.61.14.002854-7 - FRANCISCA ALVES VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para

comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Intimem-se.

2008.61.14.002856-0 - GILZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. Intimem-se. Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de julho de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 34/36. Intimem-se.

2008.61.14.002858-4 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtido deverá ser obtido pela autora ou seu patrono junto ao réu. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 97/99. Intimem-se.

2008.61.14.002872-9 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista baixa incompetência nos autos de nº2003.61.26.003929-0, conforme fls. 36, apresente o autor cópias desses autos para verificação de possível relação de prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Prazo: 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.14.002888-2 - RAIMUNDO LINO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize o autor sua petição inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, instruindo-a com procuração ad judícia outorgada por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.002900-0 - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA (ADV. SP040106 MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a autora recorreu administrativamente da decisão que indeferiu seu pedido, juntando ao recurso novos documentos. por esta razão, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta do réu. Cite-se o INSS, devendo o réu manifestar-se, inclusive, quanto ao recurso administrativo. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.14.002917-5 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às __16h00__ min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 18/20. Intimem-se.

2008.61.14.002920-5 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, instruindo-a com documentos comprobatórios de sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.002923-0 - ANTONIO DOMINGOS BELO BATISTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 17h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 32/34. Intimem-se.

2008.61.14.002924-2 - NILZA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 17h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 30/32. Intimem-se.

2008.61.14.002925-4 - DAGMAR BERNARDO ONEDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 18 de agosto de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 18/20. Intimem-se.

2008.61.14.002934-5 - DARCI DA CUNHA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de

perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.002963-1 - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize a autora sua petição inicial, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.14.002990-4 - ROSIVANIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.002991-6 - LEILA EVA DE LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.002995-3 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.002997-7 - ABEL DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.002998-9 - ANTONIO RUFINO DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.003009-8 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.14.003016-5 - ANA MARIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2008.61.14.003017-7 - JUSCELINA MARIA DA PAIXAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.003040-2 - ANTONIO LAEFORT FILHO E OUTROS (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente regularize o autor o valor causa com o bem econômico pretendido, recolhendo para tanto custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.003064-5 - CLEIDE FAVERO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize a autora a petição inicial, fundamentando seu pedido de antecipação de tutela. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.003080-3 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS ROZAS (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO E ADV. SP261199 VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

97.1511545-4 - DJANIRA RODRIGUES DE MELO E OUTROS (PROCURAD ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Fls.236/237: Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo, como requerido pela patrona da autora, observando-se a divisão igualitária já decidida às fls. 200. 2) Com a resposta, vista às partes dos cálculos. 3) Após cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls.231. Int.

2001.61.14.001218-1 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fl. 206: Defiro. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para que levante o registro de Hipoteca Judicial efetuada na matrícula do imóvel a que se refere a presente ação, nos termos do artigo 167, inciso I, 2, d Lei nº 6.015/73. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.14.008070-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 183/188: Intime-se a CEF para pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2006.61.14.004994-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA

APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do exequente às fls. 122/123. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.006750-0 - CONDOMINIO JACARANDAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2008.61.14.000797-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº2005.61.14.006283-9 e nº2006.61.14.004596-2, por tratar-se de unidades condominiais distintas. Verifico também não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº2006.61.14.005287-5 e nº2007.61.14.002836-1 por tratar-se de períodos distintos. Sem prejuízo recolha o autos as custas. Intime-se.

2008.61.14.002885-7 - MAURO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Ao SEDI para retificação da autuação visto tratar-se de ação pelo rito ordinário.Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 25 de agosto de 2008, às 16_h45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 54/56.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.004315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001071-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD C'YNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X SERGIO MENDES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento de determinação exarada nos autos principais apensados.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.005330-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JIOUGI YANAGUITA (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA)

Ciência às partes da distribuição dos autos.Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se.Intime-se.

2008.61.14.000549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002784-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDA MESQUITA SANTIAGO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos observo que assiste razão ao exepiente. O Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal não inclui jurisdição sobre a Comarca de Mauá, tendo o Provimento nº 284/07 indicado o JEF/Santo André como o competente para os feitos previdenciários dos segurados residentes no município de Mauá. Assim, com base no Provimento nº 284/07 e no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, declino da

competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do JEF em Santo André, após as anotações de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.000154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077239-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) X PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2008.61.14.001014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006576-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA DE FATIMA FRANZOTTI (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 5691

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.1500361-5 - JOSE TAVARES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.14.003332-1 - CLOVIS HENRIQUE DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.14.005413-0 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION) Tópico final: Destarte, pago o precatório/PRV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo...

2001.61.14.001437-2 - MERCES DE PAIVA DIAS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Tópico final: Destarte, pago o precatório/PRV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. A AÇÃO ENCONTRA-SE EXTINTA. Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

2002.61.14.001143-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Tópico final: Destarte, pago o precatório/PRV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. A AÇÃO ENCONTRA-SE EXTINTA. Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

2002.61.14.005811-2 - MANOEL SANTOS CORREIA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Tópico final: Destarte, pago o precatório/PRV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo...

2003.61.14.003492-6 - RAFAEL SABINO DE SOUZA (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Tópico final: Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, CPC. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.

2003.61.14.007154-6 - PEDRO TAMOIO OGEDA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2003.61.14.007704-4 - JOAQUIM SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2003.61.14.008618-5 - ANTONIO DADALTI (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença de fls. 238/241 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi dada por cumprida a obrigação. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, impossível no caso, devendo ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

2005.61.14.001752-4 - NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2006.61.14.004347-3 - NELSON ALVES CARNEIRO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que reative auxílio-doença em favor do autor em 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, de modo a assegurar resultado prático da presente prestação jurisdicional, defiro - como integrante da presente inicial - a tutela inibitória (art. 461, parágrafo 4º, CPC), determinando que o INSS abstenha-se de cancelar benefício do autor no decorrer de um ano (a partir da intimação da presente sentença), nem por alta programada, nem por perícia administrativa, sob pena de suportar multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)...1

2006.61.14.005253-0 - SONIA MARIA PEREIRA PIOLA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da manutenção de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) ...

2006.61.14.005508-6 - ABRAO CANDIDO BARREIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.000084-3 - MARIA NECI DA SILVA (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.000419-8 - IRACEMA MARIA DA SILVA LAAI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil)...

2007.61.14.000636-5 - UBIRAJARA BATISTA GERIM (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor. Intime-se.

2007.61.14.000955-0 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.616,39 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), atualizados em abril/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 95/106 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.002820-8 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.002910-9 - JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.003060-4 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.14.003736-2 - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.003742-8 - MILTON PEREIRA MELO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.003842-1 - MARLENE NATALINA BONICIO BITO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.372,84 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em maio/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 75/76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003879-2 - NAIR PESSONI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.003966-8 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP212725 CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência ao Autor dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.003977-2 - EVA DUARTE DE CAMPOS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência ao Autor dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004016-6 - MARCIA REGINA MARTINELLI (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado nos autos. Intime-se.

2007.61.14.004070-1 - SIRLENE MIRANDA (ADV. SP239680 ELISABETH BAPTISTA BETTINI E ADV. SP239433 ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida e torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês...

2007.61.14.004129-8 - FRANCISCA DE ASSIS FONSECA (ADV. SP079805 MARIA RITA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.14.004213-8 - NELSON MADUREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.004228-0 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor dos extratos juntados aos autos. Intime-se.

2007.61.14.004234-5 - SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP092353 IVANI DOS SANTOS BONACHI BATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da Ré, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R. I.

2007.61.14.004244-8 - MAURO LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n.º 00070052-5. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I. TÓPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA: CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença de fls. 103/108 é omissa em relação a parte do pedido elaborado na inicial.... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n.º 00070052-5 e 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança n.º 00070052-5 e 00076403-5 no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.61.14.004278-3 - ALEX FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPY E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado nos autos. Intime-se.

2007.61.14.004279-5 - WALTER TSUTOMU TAKATU (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da Ré, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2007.61.14.004282-5 - GUIOMAR LEITE (ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.004283-7 - MARLENE PEREZ MOTTA (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o A Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.14.004367-2 - FRANCISCO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)...

2007.61.14.004571-1 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor das informações da CEF juntadas aos autos. Intime-se.

2007.61.14.004648-0 - NELSON JOSE CARLOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.005054-8 - MARILSA ACACIA VIEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.005129-2 - RAIMUNDO KAZUYA MARUNO (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. P. R. I

2007.61.14.005135-8 - MANOEL MESSIAS LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que reative auxílio-doença em favor do autor em 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, de modo a assegurar resultado prático da presente prestação jurisdicional, defiro - como integrante da presente inicial - a tutela inibitória (art. 461, parágrafo 4º, CPC), determinando que o INSS abstenha-se de cancelar benefício do autor no decorrer de seis meses (a partir da intimação da presente sentença), nem por alta programada, nem por perícia administrativa, forte na opinião do perito (fl. 74), sob

pena de suportar multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)...1

2007.61.14.005368-9 - MAURA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP138641 EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tópico final: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), com exigibilidades suspensas (fl. 23). Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Defiro a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento apresentados pelo procurador da CEF. CEF intimada em Audiência. Publique-se. Registre-se.

2007.61.14.005770-1 - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.007059-6 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência sequer quando preso. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)...

2007.61.14.007312-3 - BRUNO ANASTASI ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.007335-4 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.244,08 (dezesesse mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizados em maio/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 63/64, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007598-3 - DANIELA GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida e torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês...

2007.61.14.007600-8 - DERCIO GIL JUNIOR (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida e torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança n. 00035513-9 e 00138829-4, assim como o índice de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança n. 000138829-4 no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês...

2007.61.14.007601-0 - VILMA BIGGI GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida e torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês...

2007.61.14.007647-1 - JOAO SATURINO RIBEIRO FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. P. R. I.

2007.61.14.007966-6 - FRANCIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.008169-7 - FRANCISCA DA PAIXAO SENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06/02/98, p. 44/45). P. R. I.

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2007.61.14.008515-0 - JOSE IREMA RODRIGUES (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. P. R. I.

2008.61.14.000345-9 - EMERSON NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o A Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.000663-1 - JERONIMO REIS DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**. Analiso o mérito, (art. 269, I, CPC)...

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o A Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.000896-2 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.001078-6 - EZEQUIEL LIOTTE (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente concedido e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para fins de suspender o pagamento do benefício n. 145.937.072-1. Expeça-se ofício para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 04/12/78 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando da presente decisão. P.R.I.

2008.61.14.001529-2 - JOSE CAETANO FREIRE (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, extingo o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.001687-9 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.14.004325-8 - FRANCISCO HORVATH E OUTRO (ADV. SP195524 FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos da conta poupança n. 013.154937-9, agência 0346.Intime-se.

2008.61.14.000618-7 - APARECIDA GATTI DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o A Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.001677-6 - HOZIAS CORREA DE VASCONCELOS (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o A Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.002562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001639-5) MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, findo. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1507990-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA E OUTROS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1508590-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X J V M IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, levante-se a penhora existente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.006592-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIO VANNUCCI

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado à folha 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 57, em favor do executado. Expeça-se carta com AR intimando-o para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.007193-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ SOUZA MACHADO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 13, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.14.006907-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA DE FATIMA DE QUEIROZ

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.003230-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO EVANDRO DE ASSIS DELGADO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

2007.61.14.004916-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WALTER KLEIN JUNIOR

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 18, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001494-1 - AURELIO RIMBANO (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.000736-2 - KENSIGTON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER E ADV. SP249363 ANDREA CRISTINA SAKATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.001521-8 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Diante do exposto: relativamente às operações de venda de produtos para posterior comercialização por terceiros adquirentes (revendedores), deixo de analisar o mérito (art. 267, VI, CPC); acerca das demais operações, DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, e, no ponto, analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil)...

2008.61.14.001522-0 - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.001536-0 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.003026-8 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

2008.61.14.001270-9 - ODAIR JOSE MORASSI E OUTRO (ADV. SP184988 GIULLIANA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 5692

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUILMARAE DE SOUZA E ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Esclareçam os autores VERGINIA HEIN GEITZENAUER e MARIA ALICE BALVERDE OLIVATI a divergência na grafia de seus nomes, conforme consta no processo e nos documentos de CPF (fls. 415 e 417).Cumpra o autor CELESTINO SIMIONI a determinação de fl. 389, tópico final, regularizando o nº de seu CPF, eis que consta como suspensa.

97.1500560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) ALEXANDRE MAKAROWITS - ESPOLIO (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se o advogado a retirar o alvara de levantamento expedido em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

97.1500561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) GERMANO PAULO DE LIMA (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos.Após, abra-se vista às partes.

97.1500563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) ANTONIO JOAO NICOLAU (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos.Após, abra-se vista às partes.

2002.61.14.004159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DANIEL ESTEVAM MARTINEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o autor Daniel Estevam Martinez sua situação no CPF, eis que consta como suspensa, conforme fl. 187. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que individualize o valor referente aos honorários advocatícios de cada autor.

2003.61.14.008411-5 - BERNARDINO TRIGO GIL E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Regularizem os Autores MARCO AURELIO TOSI e DIONISIO PEREIRA LIMA a situação Cadastral de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, eis que encontram-se pendentes de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam os autos à Contadoria Judicial para que individualize o valor referente aos honorários advocatícios de cada autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2003.61.14.008553-3 - AURORA BERTOLINI GULACSI PHILIPPI (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a petição de fls. 108/111, informando o correto nome da autora como AURORA BERTOLINI GULACSI PHILIPPI, regularize a autora a grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal, eis que consta outra grafia, conforme documento de fl. 104, regularizando com comprovação nos autos, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de altere o nome da autora conforme petição de fls. 108. Após, expeça-se ofício requisitório.Intime(m)-se.

2007.61.14.002224-3 - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para cumprimento da decisão de fls. 33, redesigno a perícia para o dia 5 de Agosto de 2008, às 10:00 horas.Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento.Desnecessário o reenvio dos documentos ao Sr. Perito, eis que ainda estão em sua posse.Intime-se.

2008.61.14.000293-5 - VERA ALICE DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 14 de Julho de 2008, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de Agosto de 2008, às 17:15 h., na Rua Cristiano Angeli, n.º 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS cópia dos procedimentos administrativos e das perícias médicas a que a autora foi submetida. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.000299-6 - VALDECI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 14 de Julho de 2008, às 18:05 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de Agosto de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, n.º 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001020-8 - EDNA RODRIGUES (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 10 e 57/58, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Julho de 2008, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002387-2 - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido auxílio-doença. (...) Atendido completamente o art. 273 do CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei n. 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela a autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). INSS devera comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Cumpra-se determinação de fls. 35, efetivando a citação do INSS. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.14.003935-9 - NEUSA APPARECIDA MUCCILO SALVIO (ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Intime-se o advogado a retirar o alvara de levantamento expedido em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

2008.61.14.000397-6 - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 06 e 102, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Julho de 2008, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5693

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.000507-9 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora documento que comprove os poderes de outorga dos subscritores da procuração de fls. 38.Prazo: 10(dez) dias.

ACAO MONITORIA

2005.61.14.000779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AILTON LEAL DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Desentranhe-se a guia de fls. 117, a fim de que a CEF efetue o recolhimento requerido pelo Juízo deprecado.Intime-se a CEF com urgência, tendo em vista a data de vencimento da guia emitida.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.14.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Fls. 53. Defiro 60 dias, contados da data do pedido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003812-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI)

Vistos.Apresente a embargada procuração outorgando poderes à subscritora da petição de fls. 88, que substabeleceu poderes à Dra. Amarilis Guazelli Vinci, em cujo nome será expedido alvará de levantamento.

2003.61.14.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083660-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA)

Vistos.Reconsidero a parte final da decisão de fl. 94.Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se no arquivo até final julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.004753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X IRINEU TOSHIO TANABE

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, intimando-o do arresto efetuado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.14.001686-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Prazo para a DEFESA para os fins do ARTIGO 500 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.15.001129-2 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (PROCURAD CARMEN RITA ALCARAZ O. DIEGUEZ E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ao fio do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas e honorários em virtude da gratuidade, ora deferida.P.R.I.

1999.61.15.006306-1 - JOSE ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO E PROCURAD MARIA EMILIA F. FAVORETO(ADV.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelos exeqüentes, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 242/248. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006517-3 - ELIZABETE RUFINO E OUTROS (ADV. SP075093A ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exeqüentes às fls. 164. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006792-3 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON DOS SANTOS SILVA)

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006855-1 - IRACEMA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140364 DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 158/162, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 156-verso. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007462-9 - ANTONIO PERRUCHE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exeqüentes às fls. 173. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007476-9 - MANOEL CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exeqüentes às fls. 223. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007537-3 - MARIA OLIVIA NEVES ANTONIETO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exeqüentes às fls. 213. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.069475-4 - ANTONIO DOMINGES DE OLIVEIRA SAO CARLOS E OUTROS (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelos exeqüentes, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 398/401 e 440/443, bem como o silêncio do patrono da causa em relação aos depósitos, conforme certidão de fls. 444. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002841-7 - OLIDIO DONATO (ADV. SP074699 ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelos danos materiais suportados no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido desde o saque realizado (31.03.2000), em

conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (31.03.2000), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003, seguindo-se a partir de então em 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (31.03.2000), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003, seguindo-se a partir de então em 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2000.61.15.002917-3 - MARIA RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da gratuidade deferida. P.R.I.

2001.61.09.000472-8 - EDSON FRANCESCHINI (ADV. SP218138 RENATA APARECIDA GIOCONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo de 10% do valor da causa devidamente atualizado, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da impugnação ao valor da causa (2001.61.09.000473-0) e da impugnação à assistência judiciária (2001.61.09.000474-1) e arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.15.000389-9 - WALTER LUIZ PIZELLI (ADV. SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. WALTER LUIZ PIZELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL e do MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que serviu o Exército no período de 30 de janeiro de 1984 a 19 de janeiro de 1985, lotado no 2º Regimento de Carros de Combate, ficando relacionado como Soldado QMG 09 - QMP 042 - Man Suprimento, recebendo certificado de Reservista nº 174879, série A, em 17.01.1985. Relata que em 29.02.1984 sofreu acidente, no exercício de suas funções, o qual lhe ocasionou fratura completa fechada da clavícula esquerda. Aduz que ficou em recuperação por aproximadamente dois dias, mas, ainda em período de cicatrização, foi designado para a limpeza de matagal do Regimento. Diz que foi novamente internado em 11.04.1984 e submetido a duas intervenções cirúrgicas. Assere que houve complicações em relação ao segundo tratamento, sendo constatado desvio na clavícula formando um V invertido. Assere que conviveu sempre com dores e com deformação mencionada, não conseguindo exercer suas atividades rotineiras. Informa que vive em situação precária, dependendo de favores de seus familiares, uma vez que não consegue inclusão no mercado de trabalho. Bate pela responsabilidade objetiva da União e pelo direito à percepção de indenização por danos materiais e morais. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da suplicada no pagamento referente ao provento de um soldado graduação do suplicante, desde a data do acidente, de uma só vez, com juros e correção, bem como no pagamento da pensão vitalícia, na forma requerida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/21. A fl. 23 foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a exclusão do Ministério do Exército do pólo passivo da presente demanda. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 37/50). Argúi, preliminarmente: a) inadequação da via processual eleita; b) prescrição do fundo de direito. No mérito, aduz que o autor foi devidamente inspecionado pela Junta Médica que o considerou apto para o serviço do Exército. Refuta a possibilidade de concessão de reforma ao militar. Alega que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha sido considerado inválido ou incapaz definitivamente para o trabalho. Sustenta que não há prova do dano e do nexo causal e que o pedido de indenização formulado afigura-se absurdo. Juntou os documentos de fls. 51/92. Réplica às fls. 95/99. A União informou que não tem provas a produzir (fls. 103/104). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 106). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 119/121) e uma testemunha (fls. 122/123). As fls. 125/127, a União reitera pedido de apreciação das preliminares argüidas em contestação. Do necessário, o exposto. Fundamento e deciso. De início, anoto que a existência de Lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados ao servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no exército. Demais disso, não se pretende com a presente demanda seja o militar promovido ou reformado, mas sim o pensionamento como forma de indenização pelos danos materiais suportados. A inaplicabilidade da indenização por danos materiais somente se cogita se, na qualidade de militar, o autor postulasse sua reforma ou promoção, que, em tese, seriam aptas a ensejar a reparação pelo dano suportado, segundo a lei de regência, o que não se verifica na hipótese dos autos. Assim, não há cogitar-se da inadequação da via processual eleita, porquanto, como bem mencionou o autor

em sua réplica, a indenização é requerida na qualidade de civil e não de militar. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita. No que tange à prescrição, filio-me ao posicionamento segundo o qual o termo a quo para se definir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida, máxime nos casos em que o fato enseja lesões que acarretam a incapacidade pelo agravamento das condições de saúde do postulante. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA LESIVIDADE E NÃO DO EVENTO DANOSO. DECRETO N. 20.910/32. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, 6º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por Rita Gama de Almeida em face da União objetivando a reparação de danos morais no valor correspondente a duzentas vezes a sua remuneração mensal, acrescido de juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária, em decorrência de acidente que sofreu nas dependências de seu trabalho (Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha). O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a condenação em juros compensatórios. Apelaram ambas as partes, tendo o TRF/2ª Região confirmado a sentença. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Via recurso especial, defende a União que transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, além de pretender declaração de exegese a ser conferida ao teor do art. 37, 6º, da CF/88. Contra-razões defendendo a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC. 2. Esta Corte não emite pronunciamento sobre preceitos consagrados na Constituição Federal, como almeja o recorrente ao declarar que o presente recurso pretende seja resgatada a correta interpretação e aplicação do comando constitucional inserido no art. 37, da nossa atual Carta Política. 3. O termo a quo para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. 4. Considerando-se que a administração emitiu laudo definitivo caracterizando a extensão do dano em data de 09/07/96 e que a ação foi proposta em 10/02/99, não se encontra consumado o lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 673.576/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 285) Dessa forma, somente será possível aferir o termo inicial da prescrição se houver prova no sentido da incapacidade e do nexo de causalidade com o fato mencionado na inicial, sendo, pois, necessária a realização de prova pericial para tanto. Nomeio Perito do Juízo o Dr. Luís Philippe Cardinali, médico ortopedista, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC). O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo o Perito iniciar os trabalhos a partir da ciência da presente decisão. Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela aprovada pela Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.15.001827-5 - AMELIO DITULIO FILHO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exequentes às fls. 180. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001839-1 - MARCIO RODRIGO DIAS REIS (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor MÁRCIO RODRIGO DIAS REIS, indenização pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente segundo o item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde o seu arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidem juros de mora, a contar da data do evento danoso (04.09.2002), no percentual de 0,5% a.m até 10 janeiro de 2003 (CC 2002), seguindo-se em 1% (um por cento) a.m., a partir desta data (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1). Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam, em conformidade com o art. 21 do CPC. Custas ex lege. P. R.I.C.

2002.61.15.001884-6 - BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/17563011, concedido em 01/12/1976, incluindo-se nos salários de contribuição, que integram o período básico de cálculo, as horas extraordinárias trabalhadas. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e a partir daí à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das

parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2002.61.15.002268-0 - IZAURA CERANTOLA E OUTRO (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA E ADV. SP082914 LUIS CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, provejo os presentes aclaratórios para o fim de que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Ré a indenizar as Autoras pelos danos morais suportados, fixados no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cabendo a cada autora 50% (cinquenta por cento) do referido valor, corrigido monetariamente segundo o item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde o seu arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios incidentes desde o evento danoso (22.03.2002) (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, seguindo-se em 1% (um por cento) ao mês a partir de então, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. Tendo em vista que as Autoras sucumbiram de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

2003.61.02.009830-5 - GILBERTO ZANATA E OUTROS (ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação da CEF (fls.204) de que não há como comprovar a titularidade das contas poupanças mencionadas nos autos, face a incineração de documentos, comprove a parte autora a segunda titularidade das contas nºs 1198.013.00005150-3, 1198.013.00004562-5, 1198.013.00003012-3 e 1198.013.00000284-7, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

2003.61.15.000035-4 - ANTONIO CARLOS VERZOLA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 0252998995, concedido a Antonio Carlos Verzola, em 07/06/1995, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de o autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2003.61.15.000504-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, e considerando o que mais dos autos consta: a) EXCLUO do presente processo os litisconsortes ALTAIR BALBÃO, IVAN TADEU NUNES FERREIRA, JOSÉ CARLOS GIUSTI, JOSÉ EDUARDO MONTEIRO COSTA, LUIZ CARLOS COELHO, OSVAIL DONIZETE COROLIN, PAULO CÉSAR ULTADO RAMOS, ROBERTO LUIZ BATISTA, SÉRGIO FERNANDES DAS DORES, consoante decisão já atingida pela preclusão e determino a devida retificação na presente autuação. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e, em relação a este, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. c) Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não sobrevivendo recurso, arquivase. P.R.I.C.

2003.61.15.000894-8 - SOLANGE APARECIDA MARCHETTI DOLPHINE E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora se manifestou informando que os autores Solange Aparecida Marchetti Dolphine e Sidnei Donizete Silva Ferro receberam os créditos em processo que tramitou pela 2ª Vara de Federal de Campinas, autos nº 2001.03.99.030382-4, e que em relação ao autor Osvaldo Marques este havia efetuado adesão ao acordo do governo, inclusive, o processo já foi extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do C.P.C., sentença

- fls. 84, e tendo em vista que não se iniciou a execução, após a intimação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.61.15.000898-5 - MILTON PEREIRA DE GODOY E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação ao autor Milton Pereira de Godoy, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exeqüentes Antonio César Menaldo, Aparecida de Souza Pierobon e Carlos Roberto Maluffi, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. c) JULGO EXTINTA a fase executória, em relação ao autor Moacir José Shimack, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000900-0 - MAURO DONIZETE FARDIM E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. De acordo com a sentença de fls. 136/142, a ré foi condenada a creditar na conta dos autores MAURO DONIZETE FARDIM, SERGIO MIGUEL CHIARI e SERGIO ANTONIO ZAMBOM as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação. Transitada em julgado a sentença, houve manifestação nos autos informando que o autor MAURO DONIZETE FARDIM confirma recebimento dos créditos através do processo nº 2001.03.99.030382-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 145). Entretanto, não há nada referente aos autores SERGIO MIGUEL CHIARI e SERGIO ANTONIO ZAMBOM. A vista deste fato, deverá a parte autora informar, no prazo de quinze dias, se houve recebimento de créditos em relação aos autores SERGIO MIGUEL CHIARI e SERGIO ANTONIO ZAMBOM. Em caso positivo, como ainda não foi iniciada a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a CEF para, querendo, apresentar seus cálculos, no prazo de 120 dias. Após, tornem conclusos.

2003.61.15.000901-1 - ADALBERTO HERMINIO FAUSTO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos autores com os cálculos apresentados pela ré (fls. 120). Faço-o com fundamento nos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.15.000910-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória, em relação aos autores José Antonio da Silva Júnior, José Benedito Forgerini e José Cardoso Natal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000915-1 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação ao autor Luis Fernando Pereira da Cruz, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelo exeqüente Mauro Donizetti Strozzi, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. c) JULGO EXTINTA a fase executória, em relação ao autor Paulo Roberto Pelegrini, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

2003.61.15.000917-5 - CARMELA JULIA VALENTER MASCARINI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos autores (fls. 120) em relação ao termo de adesão - FGTS, bem como cálculos apresentados pela ré. Faço-o com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.15.001099-2 - MARIA DE JESUS MARTINS NAVARRO E OUTROS (ADV. SP135739 ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho o pedido formulado pela exeqüente às fls. 94 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001531-0 - ALCIDES CAMPANERI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exequentes às fls. 111. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001532-1 - FLORIANO ORMANESI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente às fls. 101. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001848-6 - ELENICE CUMPRI MARIN (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 108/111, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 112. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000104-1 - MICHELE CRISTINA CALATROIA (ADV. SP185859 ANGELA BENEDITA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 192/194, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 195. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000143-0 - JOSE MARCIO DO RIO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão do cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença (NB nº 121.585.528-9) percebido pelo autor JOSÉ MÁRCIO DO RIO, considerando o valor do salário realmente pago ao autor e reconhecido em ação trabalhista (R\$ 600,00), no período compreendido entre janeiro de 1997 até seu afastamento em 25.07.2001. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas à presente revisão, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas em conformidade com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno, por fim, o Réu pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2004.61.15.000585-0 - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais à autora, Alexandre Castro Piras - ME, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia indenizatória será corrigida monetariamente desde o seu arbitramento na presente sentença até o seu efetivo pagamento, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Sobre o valor incidem juros de mora, a contar da data do evento danoso (julho/2002), no percentual de 0,5% a.m até 10 janeiro de 2003 (CC 2002), seguindo-se em 1% (um por cento) a.m., a partir desta data (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1). Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam em conformidade com o art. 21 do CPC. Custas ex lege. P. R.I.C.

2004.61.15.000712-2 - OLINDA DUPAS ROSALEN E OUTROS (ADV. SP160858 LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação da CEF (fls.90) de que não há como comprovar a titularidade das contas poupanças dos autores Olinda Dupas Rosalen e Mercedes da ponte Kawamura, face a incineração de documentos, comprove a parte autora a segunda titularidade das contas nºs 1198.013.00003711-0 e 1198.013.00003513-3, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se, com

urgência.

2004.61.15.000774-2 - LUIZA ANTONIA RONCHIN MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 123/124). Faça-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000779-1 - EVA DIAS GRIFFO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 129/130). Faça-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000821-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 123, e a concordância da extinção pela ré, nos termos do requerido às fls. 127, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade deferida à parte autora às fls. 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.000855-2 - IRMA CONSTANTINO CORNACHIONE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 145/146). Faça-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000868-0 - DEOLINDA GONCALVES BORELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0348.013.00065713-6 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000918-0 - NATALIM TESSARINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 124/125). Faça-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000988-0 - MARISTELA APARECIDA ZOTESSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 137/138). Faça-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000989-1 - ANTONIO ALTEIA ASS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 127/130). Faça-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000991-0 - ODILA TEIXEIRA MARMORATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 151/152). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001091-1 - JOAO REDIVO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 131/132). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001260-9 - MARIO PAGANI (ADV. SP143799 ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001285-3 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 129/130 e 132/133). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001287-7 - RODOLFO VALENTINO PALERMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 134/137). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001293-2 - SALVADOR MARRARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 147/148). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001348-1 - ODETE BAES (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001416-3 - OCTAVIO AUGUSTO DEIROZ (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 88/89 e 92/93). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Fls. 101: considerando que os valores depositados já foram levantados (v. fls.89 e 93), indefiro o requerido....

2004.61.15.001661-5 - DEUSZEDIR IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 107/108). Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001664-0 - CARLOS ROMEU MILANETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 136/137 e 139/140). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001671-8 - WALTER JAYME MARMORATO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 140/143). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001677-9 - KELLI ADRIANE LAVELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 135/136). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001679-2 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 134/135). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001681-0 - SYLVIA REGINA GOMIDE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 136/137). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001683-4 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 135/136). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001756-5 - ADEMIR APARECIDO NORDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 112/115). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001765-6 - OG NELSON RODRIGUES FALCAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 138/139). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001768-1 - MAURA JACIRA MASSAMBANI DE GODOI MOREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 122/123). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001769-3 - ESTEVAN LUIZ MUSZKAT (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 125/126). Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002241-0 - NEIDE APARECIDA DIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 124/125). Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002759-5 - EVA PAULINO STRABELLI (ADV. SP116551 MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários e custas, face à gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P. R.I.

2005.61.15.000396-0 - CASUO FURUSHIMA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao desbloqueio de valores e efetuar o pagamento das quantias referentes às parcelas bloqueadas indevidamente no que tange ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/114.789.658-2) do autor CASUO FURUSHIMA, referentes ao período de 21.09.1999 a 20.08.2002. As parcelas em atraso serão corrigidas em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 - C/JF, acrescidas de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

2005.61.15.001297-3 - CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e assim desconstituir a aplicação de sanção consistente em 20 (vinte) dias de prisão disciplinar a que foi submetido o autor CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES, conforme anotação constante do Adt. Bol. Int. 132/05, devendo a desconstituição da penalidade constar expressamente de seus assentamentos funcionais, com todos os seus consectários legais, sem prejuízo de que seja instaurado regular procedimento administrativo disciplinar para a apuração do fato, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. À vista da solução encontrada e atento ao que dispõe o art. 20, 4º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2005.61.15.001611-5 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP140164 EDISON CANDIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a União a excluir o nome do Município de Tambaú do cadastro de inadimplentes (SIAFI), relativo à inscrição feita em decorrência do convênio nº 44005.001276/1999-53, objeto do presente processo. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2005.61.15.001637-1 - FRANGO IPE PRODUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X CFMV - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade e assim desconstituir o auto de infração nº 756/2005, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em desfavor da autora. À vista da solução encontrada, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. P.R.I.

2006.61.15.001186-9 - ELZA COLLOPY ADREOTTI (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança da parte autora, quais sejam, 0256.013.00143729.6 e 0256.013.00099966.5 existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001539-5 - PAULO SERGIO PAREDES LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 92/93 e 95/96). Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.001591-7 - FABIOLA GOMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0348.013.00020443-4 da parte autora existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001615-6 - FRANCISCO CARRERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado pela executada através de alvará judicial (fls. 118/119 e 121/122). Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.002018-4 - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ao fio do exposto, declaro prescrito o direito invocado na inicial e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

2007.61.15.000823-1 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0267.013.00051797-0 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001291-0 - CELIA ANDRE DA SILVA (ADV. SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0334.013.00001876-5 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em

razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001573-9 - JOSE PEREZ (ADV. SP168604 ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nºs 0348.013.00046666-7, 0348.013.00050381-3 e 0348.013.00050440-2 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001590-9 - OLGA RAMOS ROSOLEM (ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF, Agência Pirassununga-SP, para que informe os titulares da conta de poupança nº 0334.013.00002800-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.15.000160-5 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000161-7 - CLEMENTINA VITTORETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA (ADV. SP248244 MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ora, o resultado desta demanda poderá adentrar, indubitavelmente, na esfera jurídica do candidato nomeado, tornando-se imperiosa a obrigatoriedade de sua integralização da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, providência esta que fica determinada. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.15.000323-4 - ARMANDO DOS SANTOS VIEGAS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV. A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136). Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria

para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Int.

1999.61.15.000387-8 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE FRANCO (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO E ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 151/153, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 156. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.003314-7 - ADEMIR ANTONIO CARLOS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente às fls. 173. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006722-4 - MARIA DUTRA ROMPA RIBEIRO (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES E ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício e comprovante de pagamento de fls. 204/206, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 207. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001337-6 - LUIZA GRAMMATICO TADEU (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da exequente às fls. 129. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001761-1 - VICENTE CHARABA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente às fls. 100. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos bem como o apenso nº 2002.61.15.001762-3, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001679-9 - GERALDA DE SALES LOPES (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 121/123, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 124. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001867-0 - AREZIO GOMES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 115/117, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 118. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000379-7 - MARIA DA COSTA PENHA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento do valor depositado (fls. 1112/113). Faça-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002484-3 - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ao fio do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas e honorários em virtude da gratuidade deferida. P.R.I.

2006.61.15.000594-8 - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Ré a: a) pagar indenização à autora pelos danos materiais suportados no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do saque indevido (30/07/1998), em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; b) pagar indenização à autora pelos danos morais suportados, fixados no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente segundo o Capítulo IV, item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde o seu arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidem juros de mora, a contar da data do evento danoso (29.07.1998), no percentual de 0,5% a.m até 10 janeiro de 2003 (CC 2002), seguindo-se em 1% (um por cento) a.m., a partir desta data (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1). Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R.I.

2008.61.15.000132-0 - JOSE FORMENTON (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto Réu e que não se iniciou a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1448

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.15.000948-0 - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO (ADV. SP243843 ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
1- Vistos em inspeção.2- Ratifico os atos praticados antes da redistribuição do feito até a apresentação da manifestação sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.61.15.000697-4 - HERIK JOSE ALVES ACHUI E OUTRO (ADV. SP108784 LUIS FERNANDO TREVISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE USUCAPIAO

2004.61.15.000480-7 - LINCOLN CUNHA PEREIRA (ADV. SP151598 ROGERIO JOSE DIAS MARIANO) X FIBRAN COM/ E IND/ LTDA
Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a União sobre o laudo de fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nos termos do art. 368, parágrafo único, C.P.C., as declarações particulares provam a declaração apenas, mas não o fato que se pretende comprovar, sendo insuficientes a comprovação da posse do autor.3- Designo o dia 12/08/2008, às 14:00 para oitiva de testemunhas.4- Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.02.001657-7 - RAUL PINTO MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP214265 CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X ALIPIO FERREIRA DE BARROS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
1- À vista da devolução, pelo autor, da Carta Precatória de citação do espólio do réu sem a devida distribuição, manifeste-se o autor sobre o seu interesse pelo prosseguimento no feito.

2007.61.15.001779-7 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP220826 CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 309: Defiro. Nomeio o Sr. Rogério Giglio Ferreira, para atuar como Perito.3- Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos para acompanharem a perícia.4- Após, Intimem-se o Perito nomeado para elaborar e entregar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO MONITORIA

2002.61.15.001366-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP227282 DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E ADV. SP127286 ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO (ADV. SP129516 WALTER SAURO FILHO)

1- À vista da penhora registrada no Cartório de Registro de Imóveis, manifestem-se as partes requerendo o quê de direito. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.15.000498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP061090 NILTON TAVARES)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se a autora, para que no prazo de 30 dias providencie, as informações solicitadas pela perita.3- Sem prejuízo, querendo, indique as partes assistentes técnicos para acompanhar o Laudo.4- Cumprida as determinações, intime-se a perita para a entrega do laudo no prazo de 30 dias.

2003.61.15.000959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO ME E OUTRO

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora para o recolhimento das custas. 3- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, arquivem-se os autos observando as cautelas legais.

2003.61.15.000962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000959-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO - ME E OUTRO

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora para o recolhimento das custas. 3- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, arquivem-se os autos observando as cautelas legais.

2003.61.15.002528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDIR JOSE ZANCHIM (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 05 dias requerido pela autora. 3- Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente o procurador da CEF, para que dê o efetivo cumprimento a determinação.

2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL E OUTRO (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes acerca da possibilidade de realização de acordo. Caso positivo, apresente os réus proposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.15.002800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1- Vistos em inspeção.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2004.61.15.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP213013 MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO)

1- Vistos em inspeção.2- À vista da certidão de fls. 118 verso, está precluso o requerido pelo réu . 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias.4- Após, tornem conclusos.

2004.61.15.000636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERLANIA PEREIRA DA SILVA ME

1- Vistos em inspeção.2- Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a distribuição da deprecata no Juízo Competente, à vista da certidão de retirada da carta Precatória em 06/03/2007 (fls. 44).3- Decorrido o prazo sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, para que dê efetivo cumprimento a determinação do item 01.

2004.61.15.000637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DESCALVADO S/C LTDA E OUTROS

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 10 dias para que a autora forneça as cópias que pretenda substituir pelos originais nos termos dos artigos 177/178 do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3- Após, ou slientes, remetam-se os autos ao arquivo observada as cautelas legais.

2004.61.15.001222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICTOR TORRETTA NETO (ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que o réu concordou com o pedido de extinção, nos termos do requerido às fls. 143/144. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCOS GERALDO MARTINS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO (ADV. SP128692 ADRIANA ALVES COUTINHO)

2- ... intime-se o réu nos termos do artigo 475-J. 3- Não havendo concordância quanto aos valores auferidos, determine a remessa dos autos ao contador judicial desta 15ª Subseção Judiciária. 4- Cumprido os itens anteriores, se houver pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 5- Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do C.P.C.

2004.61.15.001973-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ROBERTO LANZONI (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

1- Vistos em inspeção. 2- À vista da petição do réu às fls. 154, e a cópia dos autos de nº 2005.61.15.001867-7 nela mencionado (fls. 125/147), manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

2004.61.15.001983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JANETE APARECIDA ZORZENON COLANGELO

1- Vistos em inspeção. 2- Defiro o prazo de 05 dias para complementar as custas processuais. 3- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que efetive o recolhimento complementar. 4- Sem prejuízo, intime-se a autora a retirar os originais desentranhados. 5- Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2004.61.15.002516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AIRTON DA SILVA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Face ao pedido de desistência, após o trânsito em julgado, elabore-se minuta no Sistema BacenJud, a fim de desbloquear o valor de fl. 58. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002528-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EMERSON DE STEFANI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUIZ BUENO

1- Vistos em inspeção. 2- Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para o recolhimento da custas para distribuição da Carta Precatória no Juízo Competente. 3- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, intime-se pessoalmente o Procurador da Caixa Econômica Federal para que dê o efetivo cumprimento da determinação. 4- Após, se em termos,

expeça-se a Carta Precatória.

2004.61.15.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIEZER GOES CORREIA

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora para que se manifeste conclusivamente sobre o seu interesse no prosseguimento no feito.3- Após tornem os autos conclusos.

2004.61.15.002975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO AUGUSTO SANGA E OUTRO (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO)

1- Vistos em inspeção.2- Cumpra-se o item 03 da determinação de fls. 88, devendo primeiramente a autora recolher as custas necessárias à distribuição.3- Após, se em termos, remeta a secretaria a deprecata ao Juízo competente.

2004.61.15.002980-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALFREDO JOSE ANTONINI

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo requerido pela autora de 30 dias. 3- Decorrido o prazo sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito apontando efetivamente o réu ou seus herdeiros.

2005.61.15.000233-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E ADV. SP224062 THIAGO GOULART RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual realização de acordo ou no prosseguimento do feito.

2005.61.15.000236-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID APARECIDO (ADV. SP104614 JOSE GENTIL BRITO) X BENEDITO APARECIDO FILHO (ADV. SP104614 JOSE GENTIL BRITO)

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 68: Defiro prazo requerido de 30 dias para cumprimento do item 03 da determinação de fls. 59, reiterada às fls. 65.3- Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intímem-se pessoalmente o Procurador da CEF, para que dê o efetivo cumprimento da decisão.4- Após, venham os autos conclusos.

2005.61.15.001165-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DOMINGOS MANOQUIM NETO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.15.001169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO MAIA OTAVIANO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.001393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO VALCELI SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para o recolhimento da custas para distribuição da Carta Precatória no Juízo Competente. 3- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, intime-se pessoalmente o Procurador da Caixa Econômica Federal para que dê o efetivo cumprimento da determinação. 4- Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

2005.61.15.001399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

1- Vistos em inspeção.2- À vista da devolução da Carta Precatória às fls. 45/49, manifeste-se a autora no prazo de 30 dias.

2005.61.15.001403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUIS LAMEIRO

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 49: Defiro o requerido pela autora, expeça-se nova Carta Precatória, devendo primeiramente, no prazo de 10 dias, a autora recolher as custas necessárias à distribuição da deprecata no Juízo Competente.3- Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que cumpra a determinação.

2005.61.15.001412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINA MARIA JORGE MULLER E OUTRO

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 48: Defiro o prazo de 30 dias para indicação de bens de interesse da autora passíveis de penhora.3- Silentes ou não encontrando bens, suspendo os autos nos termos do Inciso III do artigo 791 do C.P.C., assim sendo, determino o sobrestamento do feito devendo os autos aguardarem provocação no arquivo.

2006.61.15.001293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAZIR NAHUM SFAIR

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o derradeiro prazo de 15 dias requerido pela autora para o recolhimento das custas. 3- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, arquivem-se os autos observando as cautelas legais.

2006.61.15.001294-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO DE TARSO MARTINS (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO E ADV. SP170892 ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

1- Vistos em inspeção.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.3- Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.15.001928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA E OUTROS

1- Vistos em inspeção. 2- Expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação, devendo a autora recolher as custas necessárias à distribuição. 3- Após, se em termos, proceda a secretaria o envio da Carta Precatória ao Juízo Competente.

2007.61.15.000804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA E OUTRO

1- Vistos em inspeção.2- À vista das devoluções das Cartas de Citações manifeste-se autora no prazo de 30 dias.3- Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se o procurador da CEF para que dê o efetivo prosseguimento no feito.

2007.61.15.001088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre a devolução do Mandado de Penhora juntado s fls. 37/39. 3- Decorrido o prazo sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que dê o efetivo cumprimento a determinação.

2007.61.15.001314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI E OUTROS

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 62: Defiro. Primeiro recolha as custas necessárias à distribuição da Carta Precatória no Juízo competente.3- Decorrido o prazo sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que dê o efetivo cumprimento a determinação.

2007.61.15.001342-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO E OUTRO

1- Vistos em inspeção.2- Tendo em vista a expedição de 02 (duas) Cartas Precatórias de Citações, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 44.3- Sem prejuízo manifeste-se a autora sobre a devolução da Carta Precatória juntada às Fls. 51/62.4- Silentes, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que dê o efetivo cumprimento da determinação.

2008.61.15.000073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA

1- Vistos em inspeção.2- À vista da devolução da Carta de Citação manifeste-se autora no prazo de 30 dias.3- Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se o procurador da CEF para que dê o efetivo prosseguimento no feito.

2008.61.15.000075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI

1- Vistos em inspeção.2- À vista da devolução da Carta de Citação manifeste-se autora no prazo de 30 dias.3- Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se o procurador da CEF para que dê o efetivo prosseguimento no feito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.15.001693-0 - CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163382 LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS informe nos autos a situação do débito da autora (NFLD nº 35.022.575-3) mencionando, caso existente, o valor atualizado da dívida. Int. Cumpra-se, com urgência.

2007.61.15.001492-9 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Vistos em inspeção.2- No que tange ao pedido de intimação conjunta dos advogados, advirto que para a validade do ato de intimação via imprensa oficial, basta que a publicação conste o nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos, conforme pacífica jurisprudência.3- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados. 4- Após, venham os autos conclusos.

2008.61.15.000757-7 - RAQUEL CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Trata-se de Alvará Judicial objetivando o recebimento do saldo em conta do FGTS; do PIS; e Seguro do Itaú Vida Previdência S.A, de seu filho Romilson Cardoso Sobrinho, falecido em 17/12/2007.A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça fixado na Súmula nº 161 É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS, PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta.3- Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição. 4- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.001295-1 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 191/192: À vista do valor dos honorários periciais estipulados em R\$ 20.160,00, determino a intimação da autora para que proceda ao depósito.3- Sem prejuízo, intime-se a autora, para querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2003.61.15.001249-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS- ASSER (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se a ré a pagar a autora o valor determinado em sentença, e atualizado pela Autora nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 3- Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 4- Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de pe hora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.15.000787-0 - OTAVIO RIZZOLLI (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X CHEFIA DO POSTO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade coatora, em confirmação à liminar deferida, que desbloqueie e restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria do impetrante (NB 105.762.898-8), Sr. OTÁVIO RIZZOLLI, desde o ajuizamento do presente mandamus. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário; assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.

2005.61.15.000989-5 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP093147 EDSON SANTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) EM SAO CARLOS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade deferida ao impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.001645-0 - CLAUDIO ANTONIO TOMIO CAMIKADO - REPRESENTADO E OUTRO (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada, a fim de determinar ao Gerente da Caixa Econômica Federal impetrado que possibilite à procuradora do impetrante, Sra. Vilma Aparecida Tancredi Camikado, que movimente a conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante Cláudio Antônio Tomio Camikado, nos limites no mandato que lhe foi outorgado e enquanto este não for revogado. Sem custas e honorários. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2005.61.15.001953-0 - ANTONIO FILEMON GOMES FILHO (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) - SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo ao impetrante do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51 e art. 268 do Código de Processo Civil e REVOGO a liminar concedida às fls. 64/65. Ante a solução encontrada, incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Sem custas, face à gratuidade deferida ao impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.000525-0 - ROSA APARECIDA FOSCO (ADV. SP213986 RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA APS/PIRASSUNUNGA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade deferida ao impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.000655-2 - 1o TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO CARLOS (MARCIO DE CAMPOS) (ADV. SP025120 HELIO LOBO JUNIOR) X CHEFE DA AG DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e REVOGO a liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.O.

2006.61.15.001330-1 - NEUSA MARIA LOPES PEDRINO (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios são devidos. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001757-4 - R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP214849 MARCIA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA FAI UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Baixem os autos em Secretaria para a juntada de petição. Sem embargo, cuida-se de petição em que se pretende sejam acostados aos autos do presente mandamus Ata da Abertura dos Envelopes de Documentação e de Proposta e Ata de Reunião para análise de propostas, referentes ao instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 002/2008. É cediço que no mandado de segurança a prova documental deve ser pré-constituída, não se admitindo, salvo hipóteses excepcionais, a juntada posterior de documentos pelo impetrante, que deve demonstrar seu direito de plano, por ocasião do ajuizamento da inicial, sob pena de se transformar o rito especial do mandamus em rito ordinário. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido está fundamentado em documento juntado após a sentença denegatória do Mandado de Segurança. 2. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. (RMS 17571/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07/03/2005). 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 887.286/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.10.2007 p. 206) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS. 1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita. 2. É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 12.939/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 10.03.2008 p. 1) Além de inoportuno o requerimento, os

documentos acostados à petição da impetrante em nada se relacionam ao mérito do presente mandamus, razão, por si só, suficiente a obstar sua juntada aos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de juntada de documentos formulado pela impetrante. Proceda-se à devolução dos documentos acostados à petição, mediante recibo nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001040-7 - JOAO LENZI FONSECA E OUTROS (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI) X DIRETOR CHEFE DO CEPTA/IBAMA

Ao fio do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar e determinar à autoridade impetrada que observe o procedimento da Lei nº 9.784/99 no processo administrativo CEPTA/IBAMA nº 02031.000090-06-00, garantindo aos impetrantes vista dos autos e oportunidade de defesa, antes que qualquer decisão seja proferida. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Reembolso de custas pelo IBAMA (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta sentença. Intime-se pessoalmente o representante judicial do IBAMA, em 48 horas, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Decorridos os prazos para interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000027-3 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.

2008.61.15.000411-4 - RODRIGO CASSINELI PALHARINI (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SERVICO DE POS GRADUACAO DO INPE

Ao fio do exposto, EXCLUO do pólo passivo do presente mandado de segurança o Reitor da Universidade Federal de São Carlos, devendo o processo prosseguir apenas em relação ao pedido de realização de inscrição no Curso de Mestrado do INPE, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus apenas o Chefe do Serviço de Pós-Graduação do INPE. Diante de tais conclusões, falece competência a esta Vara Federal para apreciar o pedido remanescente, sendo, pois, de rigor, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos para o julgamento do presente mandamus. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000579-9 - CAIO DE CAMPOS BAU (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.15.000590-8 - EVEREST INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA ME (ADV. SP075381 CARLOS ROBERTO CAVALARO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que tal fato não se encontra clarificado nos autos, bem assim as informações prestadas pela autoridade impetrada, faculto ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000699-8 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS (ADV. SP262415 LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 66/67: Concedo o derradeiro prazo de 10 dias, para que a impetrante indique a autoridade coatora correta para figurar no pólo passivo do presente mandamus, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do inciso II do artigo 295 do C.P.C.2- Se em termos, cumpra-se notificando-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2008.61.15.000755-3 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1- Recebo a petição de fls. 243/245, como emenda a inicial, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no pólo passivo do presente mandamus.2- Encaminhe-se os autos ao Sedi, para as devidas anotações.3- Á vista da autoridade coatora, não ter sede nesta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as

minhas homenagens.

2008.61.15.000758-9 - EDNA SBRAVATTI PACKER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas singelas razões, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteada. Notifique a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 13 de maio de 2008.

2008.61.15.000774-7 - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Traga a impetrante aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 2000.61.02.005730-2 apontados na relação de prováveis prevenções, comprovando não haver relação com o processo 13851.000696/2003-56.2- Sem prejuízo complemente as custas iniciais de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal, utilizando-se a Tabela I, a (Nos Mandados de Segurança com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, a.).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2005.61.15.001871-9 - LAURIBERTO DA SILVA (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. De primeiro, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se altere a classe processual para ação de exibição de documentos, fazendo-se as necessárias anotações no presente processo. Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse próprio no ajuizamento da presente demanda, notadamente em relação aos valores eventualmente depositados em conta corrente, informando, com documentos, se houve a abertura de inventário ou arrolamento de bens e os possíveis herdeiros da falecida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Considerando a alegação da Requerida no sentido de que não mais possui as fitas de vídeo pretendidas pelo Requerente, faculto, nos termos do art. 357, do CPC, que o Requerente prove, no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer meio de prova admitido em direito, que a Requerida possui as fitas pretendidas. Sem prejuízo e visando a celeridade e efetividade do processo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que apresente documentos que possam identificar o modo e a pessoa que realizou os saques da conta corrente nº 82.452-0, Agência 0348, após a data de 16 de maio de 2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.000675-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar para determinar a ré que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do requerente, no período de 01/04/1975 a 20/07/1977, que estejam sob sua guarda. Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.C.

2007.61.15.000874-7 - KENIA HELENA SANTOS (ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, os extratos bancários referentes à conta poupança da Requerente, Kenia Helena Santos, mantida na agência nº 0708, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Condono a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

2007.61.15.000875-9 - BENVINDO AGAPITO DE SOUZA (ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, os extratos bancários referentes à conta poupança do Requerente, Sr. Benvindo Agapito de Souza, mantida na agência nº 0740-1, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Condono a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

2008.61.15.000770-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção.2- Justifique o autor o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, à vista de aparentemente não se enquadrar nos termos da Lei 1060/50, qual salvaguarda as pessoas hipossuficientes economicamente.3- Sem prejuízo traga o autor aos autos certidão de objeto e, se possível, cópia da inicial e sentença, do feito nº 2005.61.15.002024-6,

elencado na relação de prováveis prevenções às fls. 30.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.15.001114-6 - ANTONIO PANONI FILHO E OUTRO (ADV. SP104941 FERNANDO ANTONIO ROSOLEM) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (ADV. SP185634 ÉRIKA EHARA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Cumpra-se o item 3 da determinação de fls. 220, devendo primeiramente a autora recolher as custas necessárias à distribuição.3- Após, se em termos, remeta a secretaria a deprecata ao Juízo competente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.15.000277-0 - CARLOS DIDIER SOTO TRUJILLO E OUTRO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Vistos em inspeção.2- Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que traga aos autos o original ou cópia autenticada de suas respectivas certidões de nascimento, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do inciso VI do artigo 295 do C.P.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.013756-7 - ALIPIO NORONHA NETO E OUTROS (ADV. SP143425 ODAIR APARECIDO PIGATTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 121: Defiro a nova vista requerida, após a inspeção. 3- Intime-se.

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600242-6) MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada do contrato social, ato de nomeação do síndico e procuração, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se, com urgência.

2002.61.15.001684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003083-3) BMP INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não sobrevivendo recurso, archive-se. Translade-se cópia da presente para os autos da execução. P.R.I.C.

2005.61.15.000067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002385-8) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante a emendar a inicial atribuindo valor à causa e a comprovar o recolhimento de custas complementares, se for o caso. Após, tornem conclusos.

2006.61.15.000662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.002180-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não sobrevivendo recurso, archive-se. Translade-se cópia da presente para os autos da execução. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.15.000244-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001325-8) MARILUCIA MOREIRA POLICE (ADV. SP165426 ANTONIO ZANOLLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca da possibilidade de transação extrajudicial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.002512-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI)

JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.15.006691-8 - SEVERO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas e honorários em virtude da gratuidade deferida. P.R.I.

2000.61.15.000549-1 - JURANDIR FERREIRA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JURANDIR FERREIRA, com DIB em 18.04.2000 e RMI no importe de 100% do salário-de-benefício, a ser apurada segundo as normas legais pertinentes. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas em conformidade com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até 10 de janeiro de 2003, fluindo, a partir daí, em 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC 2002. À vista da solução encontrada, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Finda a instrução processual e à vista da atual condição de sobrevivência do autor, que se encontra desempregado e incapaz de exercer atividade laborativa, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fulcro no art. 461, 3º, 4º e 5º do CPC, a tutela específica requerida, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A presente sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2000.61.15.000659-8 - MARIA OTALARA BERNARDO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

2001.61.15.000077-1 - JOANA GUEDES (ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

2001.61.15.000730-3 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (06.01.2001), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2001.61.15.000815-0 - BENEDITO JOAO MARCASSI (ADV. SP034708 REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor BENEDITO JOÃO MARCASSI, com DIB em 02/07/2002 e RMI no importe de 100% do salário-de-benefício, a ser apurada segundo as normas legais pertinentes, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas em conformidade com o Capítulo IV,

item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até 10 de janeiro de 2003, fluindo, a partir daí, em 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC 2002. À vista da solução encontrada, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Finda a instrução processual e à vista da atual condição de sobrevivência do autor, que se encontra desempregado e incapaz de exercer atividade laborativa, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fulcro no art. 461, 3º, 4º e 5º do CPC, a tutela específica requerida, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A presente sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Segue tópico síntese (Prov. Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Benedito João Marcassi. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 02/07/2002 Renda mensal inicial (RMI) : A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Data da intimação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001340-6 - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) E OUTRO (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Objetivando o saneamento do processo, passo ao exame das questões suscitadas preliminarmente, em sede de contestação: 1. Da representação dos menores: como bem dito pelo Ministério Público Federal às fls. 84/85, os autores possuem capacidade para estar em juízo, razão pela qual a preliminar é de ser rejeitada. 2. Da preliminar de carência de ação: rejeito a preliminar argüida pelo réu, ao argumento de inexistência de prévia provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexistente a obrigatoriedade de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 e da Súmula nº 9, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, observo que da própria contestação ofertada se constata que o réu nega a existência de direito dos autores à concessão do benefício pretendido, ou seja, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurado o interesse de agir dos autores, diante da resistência à pretensão deduzida. Assim, embora a inicial não seja nenhum modelo de boa técnica, o pedido de benefício assistencial é compreensível e especificado, nos termos do pedido de fls. 102/103, o qual acolho como emenda à inicial, não havendo nenhum prejuízo à defesa, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. Com estas considerações, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores regularizem sua representação processual trazendo aos autos instrumento público de procuração, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2003.61.15.001704-4 - RAQUEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vertidos na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Ante a solução encontrada, condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Suspensa a execução nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, face à gratuidade concedida. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

2003.61.15.002464-4 - MARIA ODIRCE DE CARLI DE GODOY (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo réu às fls. 69/73. Cumpra-se.

2004.61.15.000069-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA MICELI E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para, em 5 (cinco) dias, regularizarem sua representação processual nos autos, outorgando procuração, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

2004.61.15.001465-5 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0740.013.00000116.9 da parte autora existentes na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as

diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001880-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em análise percuciente dos autos, verifico que é efetivamente necessária a perícia contábil, a fim de se apurar eventual abusividade na cobrança dos valores pretendidos pela autora. Dessa forma, com fulcro no art. 130 c/c art. 437 do CPC, reconsidero o despacho de fl. 103 e determino a realização de perícia contábil nos moldes em que deferida anteriormente. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1- Elaborar demonstrativo de evolução da dívida e especificar quais os encargos incidentes (juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, etc.), como os respectivos valores e percentagens. 2- Houve a aplicação cumulada de juros, comissão de permanência, correção monetária e multa? 3- Qual a taxa de juros média praticada pelo Banco Central do Brasil no período de evolução da dívida? Favor elaborar planilha de evolução do débito segundo a taxa média praticada pelo BACEN. 4 - Os encargos cobrados estão em conformidade com os previstos no contrato de abertura de crédito juntado aos autos? Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002048-5 - UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Face à solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C.

2004.61.15.002195-7 - CLEONICE LAVANDOSKI AMATO (ADV. SP144707 OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (15.05.2004), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2004.61.15.002329-2 - LUIZA MONTE CARMELO (ADV. SP127286 ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da gratuidade deferida. P.R.I.

2005.61.15.000243-8 - SATOSHI TOBINAGA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

2005.61.15.000333-9 - NELSINA SALLES BRASIL TERASSI (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora, conta nº 0740 013 00011775.2 existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.000337-0 - APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP121649 ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte em favor de APARECIDA DA SILVA LIMA, decorrente do falecimento de seu companheiro José Barbosa da Silva, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2000), com renda mensal a ser apurada segundo a legislação vigente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas em conformidade com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença é sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2006.61.15.001235-7 - MARIA EUNICE PIMENTA (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a promover a inclusão na lide de DILSON PIMENTA, titular do benefício nº 0806375108, tendo em vista que eventual procedência do pedido poderá repercutir na renda mensal do referido benefício previdenciário, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.15.001390-1 - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO (ADV. SP218313 MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por essas singelas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho o valor dado à causa na inicial, uma vez que justificado às fls.72/73 e 75/76. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000862-4 - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ E OUTROS (ADV. SP205108 THIAGO DURANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada na inicial para o fim de determinar à administração militar que aceite a inscrição dos autores no Exame de Admissão para o Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2009. Sem embargo, justifiquem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, bem como tragam aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do autos nº 2005.61.15.000370-6, acusado no termo de prevenção de fl. 97. Intime-se com urgência. Após, cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.15.001994-6 - SIMONE CRISTINA BERTACINI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte em favor de SIMONE CRISTINA BERTACINI, referente ao falecimento de seu pai Carlos Bertacini, desde a data do óbito (15.04.1998). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso referentes à cota parte da autora SIMONE CRISTINA BERTACINI, devidamente corrigidas desde quando se tornaram devidas até o seu efetivo pagamento, consoante Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (17.06.2004, fl. 36, verso). O período de apuração das parcelas devidas compreenderá desde a data do óbito (15.04.1998) até 24.10.2005, quando a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso referentes à cota parte da autora falecida IDALINA COLA BERTACINI, as quais deverão ser pagas à autora habilitada SIMONE CRISTINA BERTACINI. As parcelas devidas serão corrigidas em conformidade com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O período de apuração nesta hipótese será o compreendido entre a data do requerimento administrativo (12.04.2000) até 24.10.2005, quando a autora completou vinte e um anos de idade. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.15.000614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000595-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X ERALDO PERUCE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls.161/164, dos autos principais, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pelo contador. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.15.001339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001338-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) ... Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e em consequência, mantenho o valor da causa apontado na inicial. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1468

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.000301-8 - VALDIR GOMES DE MELLO (ADV. SP200309 ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo ao impetrante do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51 e art. 268 do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Sem custas, face à gratuidade deferida ao impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.000852-1 - EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO (ADV. SP200460 LORIVALDO MILANI) X DIRETOR GERAL DEPENDS - IV COMANDO AEREO REGIONAL - SERV REGIO ENSINO

No que tange ao periculum in mora, verifico que, por igual, encontra-se presente na espécie dos autos, porquanto as inscrições para o curso de formação se encerram em 06.06.2008. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar à administração militar, por intermédio das autoridades indicadas como coatoras, que aceite a inscrição do impetrante EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO no Exame de Admissão para o Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2009. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades coatoras para cumprimento da liminar concedida, bem como para que apresentem informações no prazo legal. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 1332

ACAO MONITORIA

2001.61.06.005481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitorio, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, acolhendo parte da defesa apresentada nos embargos, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária; c) após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. d) a execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. e) Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. f) Sem custas, considerando que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 105/106 e 109). g) fixo os honorários da advogada dativa no percentual máximo da tabela, a serem pagos por ocasião do arquivamento da execução. P.R.I.

2002.61.06.003227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI (ADV. SP184693 FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, tendo como suficientes a embasar a

cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitório, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitória, acolhendo parte da defesa apresentada nos embargos, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária; c) após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.d) determinar que sejam excluídas do cálculo as tarifas indevidamente cobradas a título de DB CROT, TA CUST CH, DB EXTRA OL, ACAT/DEVOL, TAR EXCESS, PRORR CROT; e) a execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.f) Considerando que a embargada decaiu de parte maior de seus pleitos, condeno a mesma a pagar honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o que foi cobrado indevidamente.g) Sem custas, considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 192).P.R.I.

2002.61.06.012319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124365 ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA (ADV. SP068860 MILTON ROBERTO CAMPOS)
3. Dispositivo.Diante do exposto:1) julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitório, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitória, acolhendo parte da defesa apresentada nos embargos, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, inclusive com a capitalização mensal, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária; c) após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.d) a execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.e) Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo as custas rateadas em partes iguais.P.R.I.

2004.61.06.000150-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora dos réus a importância total de R\$ 2.944,99 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração, bem como as 5 (cinco) parcelas do crédito direto caixa (contratos ns. 3475 e 4013), objeto da execução nos Autos n.º 2004.61.06.007216-2). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

2004.61.06.005098-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP160909 LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora/embargada às fls. 119/120, com a anuência dos requeridos/embargantes (fls. 128), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora/embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois que renunciados pelos requeridos/embargantes. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.007216-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP142224 FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os presentes embargos e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 28.452,92 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizada até 29/07/2004, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária

gratuita, por força do declarado por ele (v. declaração de pobreza de fl. 71), e daí não o condeno a pagar verba honorária e custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0703672-1 - ASSI PALACE HOTEL LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.005638-6 - SORAYA DE CASSIA GABRIEL MARCHESI MEDINA (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e, ainda, no pagamento das custas remanescentes. P.R.I.

2001.61.06.006661-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP138038 PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do acordo celebrado pelos réus Alcides Caetano, Aramis Passuelo e Elza Ferreira Passuelo, no processo nº 192/94 da Justiça Estadual de Nova Granada/SP, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a pequena complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou de produção de perícia ou de provas em audiência, condeno o Espólio de Alcides Caetano, Aramis Passuelo e Elza Ferreira Passuelo a pagarem honorários advocatícios em favor da autora, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo metade pelo espólio e metade pelo casal. Condeno Luis Carlos Polisel e Liz Andréia Ferreira Midorikawa Polisel a pagarem R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios em favor da União. Custas pelos réus e pelos assistentes, observada a mesma sistemática adotada para a fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a inventariante Manoela Agudo Romão, embora intimada para regularizar a representação processual, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de sua intimação, assim não procedeu (o advogado que apresentou os memoriais não apresentou procuração assinada por ela), decreto a revelia do Espólio de Alcides Caetano (art. 13, II, CPC). Transitada em julgado, e nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

2003.61.06.002963-0 - UROCLINICA DE OURINHOS S.C. LTDA E OUTRO (ADV. SP083332 RENATA CURRI BAUAB GIMENES) X OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA (ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E PROCURAD MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela autora. Condeno a autora e o INPI (assistente litisconsorcial) a pagarem honorários advocatícios ao réu, que fixo 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, sendo 5% (cinco por cento) para cada um, nos termos do art. 20, 3º, CPC. Para tanto, levei em conta que não houve necessidade de produção de provas em audiência, ou seja, os procuradores não tiveram que empregar muito tempo para a conclusão do processo. Além disso, o local da prestação dos serviços é o mesmo da sede do réu e de seus procuradores e a matéria debatida não possui complexidade a exigir trabalho além dos que são empregados normalmente para a defesa de qualquer causa. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre esta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.006922-5 - HABIL - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E PROCURAD CLISIA M DA SILVA OAB 214.989) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do CPC. Int.

2003.61.06.009448-7 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAMON ARNAL VIUDES - ESPOLIO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HELOISA HELENA VESCOVI ARNAL E OUTROS (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, declarando

anulável o ato jurídico de alienação do imóvel pela Sra. Heloisa Helena Vescovi Arnal e o seu esposo Ramon Arnal Viudes, de cujus, ao seu filho Fábio Vescovi Arnal, com ressalva de que a declaração restringe-se, tão-somente, a esta (primeira) alienação. Comunique-se o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, no qual tramitam os Autos de Inventário (n.º 1.682/2001), para que o valor de mercado (R\$ 23.600,00) do imóvel alienado seja levado à colação, o qual deverá ser atualizado desde o mês de dezembro de 1997, com base nos critérios fixados na tabela do DEPRE da Justiça do Estado de São Paulo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o ESPÓLIO DE RAMON ARNAL VIUDES em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nos honorários periciais. Por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita, não condeno os autores em verba honorária em favor dos litisconsortes Marcos Aurélio de Freitas, Flávia Cristina Silva Freitas e a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

2004.61.06.002976-1 - ALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Noticiada pela C.E.F. que o imóvel objeto do financiamento foi adjudicado por ela, com a liquidação do contrato junto ao sistema (fl.153), requereram os autores a extinção do processo, com o levantamento de valores depositados a título de consignação (fl.155). Desta forma, entendo haver perda do objeto da demanda, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir por causa superveniente à propositura da demanda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, em favor dos autores. Tendo em vista a perda do objeto em data posterior à propositura da demanda, deixo de condenar qualquer das partes em ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2004.61.06.005405-6 - GISELLE HERMINIO REIS (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de, mantida a utilização da Tabela Price como método de amortização, determinar à ré que faça o recálculo da dívida e das prestações a serem pagas pela autora, excluindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Eventuais pagamentos a maior feitos pela autora deverão ser utilizados para abater as futuras prestações, não sendo o caso de condenação em devolução em dobro. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.008902-2 - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de anulação do Ato Declaratório n.º 015, de 23 de novembro de 1999, que excluiu a autora, no período de 02/12/99 a 31/12/99, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos a Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e nas custas processuais. P.R.I.

2005.61.06.000827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000150-7) ARNALDO DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido dos autores, condenando a ré a excluir do débito a capitalização dos juros remuneratórios depois do dia 28 de janeiro de 2002, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (cheque azul) e, além do mais, as 5 (cinco) parcelas do crédito direto caixa (contratos ns. 3475 e 4013), objeto da execução nos Autos n.º 2004.61.06.007216-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.

2005.61.06.008509-4 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2005.61.06.011679-0 - MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELI (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para o fim de determinar à União que promova em favor dele a incorporação, a título de quintos, das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada, até a publicação da Medida Provisória 2225-45/2001, autorizada a compensação com eventuais pagamentos porventura já realizados a esse mesmo título. As parcelas em atraso devem ser atualizadas mensalmente de acordo com os índices de correção monetária constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Também em razão disso, a União terá que reembolsar o autor em metade das custas adiantadas por ele. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

2006.61.06.000977-1 - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP141086 ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora para o fim de determinar ao INSS que averbe como tempo de serviço urbano dela, na condição de empregada, os períodos de 01/10/1972 a 30/11/1973, na empresa Flora Kinoko Miyasato; de 02/01/1974 a 30/09/1974, na empresa Pres-Pan Indústria e Comércio Ltda., e de 01/04/1975 a 11/04/1978, na empresa Standard Eletrônica AS, bem como condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da DER (30/03/2005), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 137.733.607-4. Autora: Tereza Ribeiro dos Santos. Benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DIB: 30/03/2005. RMI: a ser apurada. CPF: 055.516.608-26. P.R.I.

2006.61.06.004757-7 - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e, em consequência, revogo a antecipação de tutela antes concedida, cassando seus efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.06.007245-6 - MARIA APARECIDA SOARES SILVEIRA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.06.008143-3 - ELIANE CARVALHO (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da citação (art. 405, C.C.). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito (SERASA), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, em favor daquela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ) e considerando que a causa é de pequena complexidade e que não houve necessidade de produção de prova em audiência. Custas pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o assunto junto ao sistema de acompanhamento processual, para ação de danos morais (assunto Mumps 1389 - Código Tua 02.10.01). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.009216-9 - ARI SENHORINI (ADV. SP027631 ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP116845 HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de

Processo Civil. Aguardem-se as contra-razões do autor (ora embargante). Intimem-se.

2007.61.06.000037-1 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.001143-5 - ATAIDE DE PAULA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da sentença: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.001640-8 - DIRCE BERNARDO GASPARETTI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conceder em favor da autora DIRCE BERNARDO GASPARETTI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.824.223-9, a partir de 1.3.2006, com valores que vem recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 30.12.2007 (DIB). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.002055-2 - MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença n.º 570.448.095-7, a partir da data de 1º.3.2006 até enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. 95-7, a partir da data de 1º.3.2006 até enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.448.095-7 Autora: Maria Dolores Ruffo Caneira Benefício: Auxílio-Doença DIB: 01/03/2006 RMI: a ser apurada CPF: 159.283.988-67 P.R.I. Tópico final da decisão dos embargos declaratórios: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar contradição contida na sentença de folhas 213/216, corrigindo o dispositivo da sentença embargada (tópico síntese), para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença n.º 570.448.095-7, a partir da data de 1º.3.2006 até enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.448.095-7 Autora: Maria Dolores Ruffo Caneira Benefício: Auxílio-Doença DIB: 01/03/2006 RMI: a ser apurada CPF: 159.283.988-67 P.R.I.

2007.61.06.002133-7 - CARLOS ALBERTO REBELLES MOLINA - INCAPAZ (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: Autor: Carlos Alberto Rebelles Molina, incapaz, representado por Rute Pereira Castro Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 31/05/2007 RMI: 100% do salário de benefício a ser apurado em liquidação de sentença CPF: 100.917.888-11 Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.003670-5 - GERALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (DIB - 17.8.2007), mediante o cancelamento do benefício de Assistência Social [AMPARO SOCIAL AO IDOSO (88)] n.º 502.573.667-2 na mesma data, bem como a realização de compensação dos valores entre os citados benefícios. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.004389-8 - ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, implantar à autora o benefício de auxílio-doença n.º 570.288.721-9, com vigência a partir do indeferimento do pedido administrativo, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores já percebidos em razão da tutela antecipada anteriormente concedida. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.288.721-9 Autora: Elizabete de Freitas Queiroz Benefício: Auxílio-Doença DIB: 07/01/2007 RMI: a ser apurada CPF: 002.655.558-17 P.R.I.

2007.61.06.004414-3 - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Portanto, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo, no caso unicamente quanto ao nome do autor, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor do autor APARECIDO ALVES DA SILVA CARVALHO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.130.339-6 a partir de 1.5.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. No mais, permanece a sentença de fls. 121/124v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.06.004541-0 - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da sentença: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de folhas 31/33, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça

Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.155.098-1 Autora: Anézia de Souza Santos Gonçalves Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/05/2007 RMI: a ser apurada CPF: 036.760.798-09 P.R.I.

2007.61.06.005317-0 - MARLENE DE FATIMA TONELLI MORTAGUA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.005501-3 - ODETE GONCALVES VIEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do pedido administrativo (16/05/2007 - f. 17), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.516.445-5 Autora: Odete Gonçalves Vieira Benefício: Amparo Social DIB: 16/05/2007 RMI: um salário mínimo CPF: 102.809.898-73 P.R.I.

2007.61.06.006409-9 - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 570.392.165-8, com vigência a partir do indeferimento do pedido administrativo, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 189.183.068-65 Autora: Iraci Paslauski Benefício: Auxílio-Doença DIB: 05/12/2007 RMI: a ser apurada CPF: 189.183.068-65 P.R.I.

2007.61.06.006439-7 - AGRIPINA LACERDA DE MEDEIROS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.006602-3 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor CARLOS HENRIQUE DA COSTA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.343.397-4 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.8.2007, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 132 e 157). Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada, para esse caso, a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.006604-7 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença n.º 137.932.505-3 em Aposentadoria Por Invalidez a partir da data da perícia e elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 9.1.2008, em favor do autor IRINEU DOMINGUES, cuja Renda Mensal Inicial deverá ser apurada em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações de valores entre os citados benefícios. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, caso seja submetido a cirurgia de transplante e obtenha sucesso, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (6.7.2007 - fl. 184). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença e, no caso de inexistência, fixo-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.007120-1 - ANA SILVIA GOMES (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANA SILVIA GOMES, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.06.007600-4 - WANDERLEI MENEGHINI (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 50/58) e aceita pelo autor (fls. 61/62), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação do depósito pela ré, da importância mencionada à fl. 58. Com o depósito, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. P.R.I.

2007.61.06.007698-3 - NORBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP250503 MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor NORBERTO FERREIRA DA SILVA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.816.147-6 - Espécie 31, a partir de 1.8.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.008198-0 - CASSIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em contestação, alegou o INSS preliminar de coisa julgada, relativamente ao processo 2004.61.84.439588-8, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Aberta vista ao autor, concordou com a extinção do processo. Desta forma, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009855-3 - MARIA HELENA CALOCCI VICENTE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário concedido ao Sr. Nidoval Vicente, sob o n.º 79.439.447/7 (aposentadoria por tempo de serviço), que foi convertido em pensão por morte (NB 102.703.191-6), devendo ser calculado mediante a aplicação, no cálculo da RMI do benefício, da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pela sistemática imposta pela Lei 6.423/77, seguido dos reajustes legais posteriores, inclusive da revisão do artigo 58 do ADCT, durante o período de vigência. Deverá ser obedecida a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação de sentença, deve ser observado a limitação legal do valor do salário-de-benefício na data do início do benefício (artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Isento-o do pagamento das custas (Lei 9289/96, art. 4º), devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.011670-1 - OLIVIO MAIONCHI (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor OLIVIO MAIONCHI carecedor de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, o que, então, não o condeno a pagar as custas processuais e verba honorária em favor do INSS. P.R.I.

2008.61.06.000966-4 - LUCIA HELENA BOSCHEZI JACOMELI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.096,77 [NCz\$ 105,95 + NCz\$ 79,49 = NCz\$ 185,44 (total das diferenças) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 532,61 x 1,8371 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a mai/2008 ou 83,71%) = R\$ 978,47 x 3,164902 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4902%) = R\$ 3.096,77 x 1,20% (coeficiente de honorários advocatícios ou 20%) = R\$ 3.716,12], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 10376-0 e 10294-1, da agência 1219, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento nas custas processuais desembolsadas pela parte autora e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.001404-0 - FERNANDO JOSE DA SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nem tampouco de ocorrência de prescrição, e, por outro lado, de ofício, reconheço ser a parte autora carecedora de ação, em relação aos complementos de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e março/90, por falta de interesse processual, e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o complemento (ou diferença) de correção monetária do mês de janeiro/89. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.001718-1 - ADELINA DO ESPIRITO SANTOS SERRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora, todavia, o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2008.61.06.001720-0 - FELICE MARCOLI E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.722,42 [Cr\$ 12.271,45 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 420,50 x 1,8371 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a mai/2008 ou 83,71%) = R\$ 772,51 x 2,936766 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 216 meses ou 193,6766%) = R\$ 2.268,69 x 1,20% (coeficiente de honorários advocatícios ou 20%) = R\$ 2.722,42], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 6983-9, agência 1219, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.001860-4 - ROSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão da parte autora, por estar prescrita, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de custas e verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.001899-9 - ALECIR LOVATTO E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 104/128) e aceita pelos autores (fl. 131), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, considerando o pedido dos autores do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação dos depósitos pela ré, das importâncias mencionadas à fl. 128. Com os depósitos, abra-se vista aos autores por 5 (cinco) dias. P.R.I.

2008.61.06.001956-6 - DIONIZIO DORETO E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior), tão-somente, aos autores DIONIZIO DORETO, LUIS ELOY, BENEDITO BALDAN e LAUDICE LUIS ROSA as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (28/03/2008 - fl. 134), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.002029-5 - EVARISTO CAMARGO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 68/69) e aceita pelo autor (fl.113/v), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em

custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl.73 e, decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício ao autor. P.R.I.

2008.61.06.002260-7 - PEDRO SAO MIGUEL NETTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.347,64 [Cr\$ 15.089,63 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 517,07 x 1,8371 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a mai/2008 ou 83,71%) = R\$ 949,92 x 2,936766 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 216 meses ou 193,6766%) = R\$ 2.789,70 x 1,20% (coeficiente de honorários advocatícios ou 20%) = R\$ 3.347,64], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 3942-5, agência 1219, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.002837-3 - ZULMIRA VIEIRA GONCALVES SACCHI (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP142234E HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinado à autora que demonstrasse seu interesse de agir, considerando que na análise do P.B.C. verificou-se que os salários-de-contribuição correspondem a um salário-mínimo, o que não traria nenhum benefício à autora. Devidamente intimada, concordou com a análise feita, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2008.61.06.003861-5 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Verifico que a presente demanda é repetição da que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP - Autos n.º 2007.63.14.002415-3, com identidade de partes, objeto e causa de pedir, conforme cópias de fls. 44/51. Incorre em equívoco o autor ao alegar que Não pode prosperar a ocorrência de coisa julgada no presente caso, pois, o exame pericial realizado naqueles autos (2007.63.14.002415-3) fora realizado por perito especialista em área diversa da que acomete o requerente (ortopedia), pois naquela ocasião caberia a ele manifestar seu inconformismo ou até mesmo interpor os recursos cabíveis naqueles autos (o que não logrou fazer), e não propor nova ação judicial. Sendo assim, reconheço a coisa julgada entre as ações e extingo o presente feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ficando, assim, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos a tutela jurisdicional pleiteada. Deixo de condenar o autor em custas por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.004216-3 - TEREZINHA BOTTAZZO CANOVAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.004286-2 - ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário concedido a ele, mais precisamente de incidência do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos anteriores salários-de-contribuição e, ainda, de reajustar do valor do benefício com base no IGP-DI. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.06.006323-6 - HILDEBRANDO DE SOUZA LEITE (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinado ao autor que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fl.74 e 43). Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração do documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2006.61.06.006331-5 - ROSA PULICE DE ASSIS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinado à autora que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2006.61.06.006333-9 - ROSALINA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinado à autora que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fl.38 e 40). Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração do documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2006.61.06.007249-3 - ADAUTO BARBOSA DE SIQUEIRA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.06.003289-0 - CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da sentença: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médico-legal cardiológica (08/01/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: não consta Autor: Claudemir Rogério Luizete Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 08/01/2008 RMI: a ser apurada CPF: 132.304.118-46 P.R.I.

2007.61.06.003665-1 - IRENE AUGUSTA CALISTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.003886-6 - IVETE APARECIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a,

confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora IVETE APARECIDA NUNES PEREIRA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.384.332-3 - Espécie 31 a partir de 1.5.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para o presente caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.003959-7 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.004304-7 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, a Assistência Social (NB 570.359.364-2 - Espécie 87), no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, no caso em 7.2.2007. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (16.5.2007 - fl. 36). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2007.61.06.004361-8 - CLEONICE APARECIDA PEREIRA MARTINS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Proceda-se a secretaria, a renumeração dos autos, a partir da folha 31. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.004505-6 - BASILIO PEREZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: Autor: Basílio Perez Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 15/11/2007 RMI: a ser apurada CPF: 141.093.128-50 P.R.I.

2007.61.06.006194-3 - MARCOS ROBERTO SOLER PRETER (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conceder em favor do autor MARCOS ROBERTO SOLER PRETER o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.195.856-5, a partir de 1.12.2007 (DIB), com idênticos valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Fica desde já determinado

que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno também o INSS no pagamento de verba honorária do Assistente Técnico do autor - o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme recibo de fl. 341. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.006431-2 - JORGE MASCHETTI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença n.º 570.439.493-7, com vigência a partir do indeferimento do pedido administrativo, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 31/ 570.439.493-7 Autora: Jorge Maschetti Benefício: Auxílio-Doença DIB: 02/04/2007 RMI: a ser apurada CPF: 087.838.678-56 P.R.I.

2007.61.06.006714-3 - CECI ARLETE PEREIRA ANGELO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora CECI ARLETE PEREIRA ANGELO, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 29.12.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (6.7.2007 - fl. 48). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.007194-8 - ARMINDO ANGELICO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ARMINDO ANGELICO DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2007.61.06.008034-2 - SUELI ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora SUELI ALVES, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 570.616.097-6, a partir de 16.7.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (17.8.2007 - fl. 44). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 5% (cinco por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.009063-3 - XISLENE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.207.142-1 Autora: Xislene Pereira dos Santos - incapaz Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 20/11/2007 RMI: a ser apurada CPF: 217.865.818-09 P.R.I.

2007.61.06.009603-9 - ANTONIO MIRANDA NETO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Noticiado o falecimento do autos pela petição de fls. 149/150, com vista ao M.P.F. (fls. 161/167), sendo o objeto da demanda pessoal, considero a ação intransmissível e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.06.010329-9 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora de condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e, extinto o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença, por falta de interesse de agir. Condono a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.010976-9 - ROSANE ZEITUNE TREVIZAN - INCAPAZ (ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSANE ZEITUNI TREVIZAN de conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2007.61.06.011920-9 - ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir de 15.1.2008 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do benefício n.º 502.875.782-4, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada, nesse caso, a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (6.12.2007 - fl. 51). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E

ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 5% (cinco por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença, considerando que a advogada do autor não praticou nenhum outro ato depois de protocolar a petição inicial. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.000924-0 - RUBENS RUFO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor RUBENS RUFO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.000998-6 - ELIZETH GUIDORIZZI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001014-9 - JOSE DONIZETI NALES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001594-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face da petição juntada às fls. 109, cancelo a presente audiência. Homologo a transação realizada entre as partes. Extingo o processo, com fundamento do artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo da CEF. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Eventual descumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para prosseguimento da Execução do julgado. Transitado em julgado e expedido alvará, arquivem-se os autos, caso não haja custas remanescentes. PRI

2008.61.06.001958-0 - ILZA MALAVAZZI DA SILVA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinado à autora que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fl.16). Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração do documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2008.61.06.002312-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III E OUTRO (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face da petição juntada às fls. 127, cancelo a presente audiência. Homologo a transação realizada entre as partes. Extingo o processo, com fundamento do artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo da CEF. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Eventual descumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para prosseguimento da Execução do julgado. Transitado em julgado e expedido alvará, arquivem-se os autos, caso não haja custas remanescentes. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.002103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000719-5) ANTONIO YOSHIRO FUGITA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Cancele a audiência designada para o dia 27 de maio de 2008, às 15h10min. Tendo em vista a sentença

proferida nos autos da Execução Diversa n.º 2007.61.06.000719-5, julgo extintos estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Deixo de condenar os embargantes em honorários sucumbenciais, posto que pagos diretamente a embargada (fls. 47). Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.002267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706930-5) WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA (ADV. SP044835 MOACYR PONTES E ADV. SP119939 MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido(a) a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.066068-5 - JESUS MARTIM NETO E OUTRO (ADV. SP059555 FRANCISCO CARLOS DA SILVA E ADV. SP086992 ESTELA REGINA FRIGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) POSTO ISSO, extingo a execução, por satisfação pela devedora de sua obrigação em conformidade com o julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.03.99.032361-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILDA DE FREITAS REIS TOLEDO E OUTRO (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI)
Vistos, Em face da desistência de execução por parte do INSS, extingo a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, em relação às executadas NILDA DE FREITAS REIS TOLEDO e OLIVA NATALINA MONTE DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.009446-3 - MARIA JOSE REGINALDO VIANA E OUTRO (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP147126 LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido(a) a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.000731-2 - JOSE LEANDRO ARANTES JABER (ADV. SP174665 FUAD DIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido(a) a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.004243-9 - HORTENCIA CAMILO DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002023-0 - FERNANDO FERRARI (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido(a) a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005438-0 - MARGARETE MOREIRA FERNANDES (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Incumbe à autora comprovar que os saldos utilizados pela ré e informados nos extratos de fls. 90/91 não correspondem a verdade, bem como não estar o cálculo de liquidação em conformidade com o julgado, que, embora tenha sido dada oportunidade, não comprovou. Sendo assim, num simples exame e conhecimento de regras comezinhas de matemática, verifico que o cálculo de liquidação apresentado pela ré às fls. 82/83 (atualizado) obedece ao determinado na sentença. Isso, então, leva-me a concluir incorrer em equívoco o patrono da autora nas alegações de fls.

86/87 e 95/98. Extingo, portanto, a execução do julgado, nos termos do art. 794, II, do CPC. Credite a Caixa Econômica Federal o valor devido à autora em sua conta fundiária no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005719-8 - JOAO MARTINEZ SANCHES (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005877-4 - CARLOS MAIA LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes (fl.113), com o comprovante de cumprimento pela C.E.F. (fl.115/116), e julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Com o acordo formulado, entendo ter havido desistência da apelação interposta pelos autores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 97). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007518-8 - ANTONIO ALVES VIANA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da transação celebrada entre a autora MARIA HELENA PAROLINI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 145/150, com a concordância expressa de seu patrono (fl. 156), homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ela. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007890-6 - ZULMIRA MAGNANI TOZO E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores ANGELO POSSEBON, ANTONIA MAGNANI TRIVELATO e GUMERCINDO JOSÉ FERREIRA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 173/175, com a concordância expressa de seu patrono (fl. 179), homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008770-1 - RUFINO BRANCO TARIFA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da transação celebrada entre o autor GERALDO NOGUEIRA FILHO e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 128, com a concordância expressa de seu patrono (fl. 134), homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ele. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009107-8 - SEBASTIANA SANCHES MARTINS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores MILTON TALZI e NAIR VICENTE DE SOUZA NASCIMENTO e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 166/167, com a concordância expressa de seu patrono (fl. 171), homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.010526-0 - WALDEMAR BASSI E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da transação celebrada entre o autor JOSÉ MANOEL DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 106, com a concordância expressa de seu patrono (fl. 112), homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ele. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000958-5 - NEIDE CROCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido(a) a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001360-6 - ALMIR JOAQUIM NUNES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV.

SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido(a) a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.006845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pelo exeqüente às fl. 87, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos à execução. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.000719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA) X ANTONIO YOSHIRO FUGITA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados ANTONIO YOSHIRO FUGITA - ESPÓLIO e MARIA ISABEL NUNES FUGITA, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 17.967,19 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS dos compradores, firmado em 21/07/2000. Após, a citação, interposição de embargos pelos executados, as partes se compuseram, tendo os executados efetuado o pagamento do débito diretamente a exeqüente, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exeqüente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A A DE SOUZA CANHOTO CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas A A DE SOUZA CANHOTO CONFECÇÕES LTDA ME e ADRIANA APARECIDA DE SOUZA CANHATO, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 29.683,01 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavos), referente ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº. 24.1610.704.0000165-00, firmado em 19/07/2004. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo as executadas efetuado o pagamento do débito diretamente a exeqüente, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exeqüente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.06.006719-2 - IVAN RICARDO FLOR (ADV. SP241502 ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I.

2008.61.06.001730-2 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001845-8 - OLIRDES VIOLIN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos todos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.002038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002976-1) ALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Noticiada pela C.E.F. que o imóvel objeto do financiamento foi adjudicado por ela, com a liquidação do contrato junto ao sistema, requereram os autores a extinção do processo, com o levantamento de valores depositados a título de consignação (fls.153 e 155 do feito principal). Desta forma, entendo haver perda do objeto da demanda, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir por causa superveniente à propositura da demanda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a perda do objeto em data posterior à propositura da demanda, deixo de condenar qualquer das partes em ônus da sucumbência. Oficie-se ao Relator do Agravo 2005.03.00.013214-3, informando desta decisão. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2006.61.06.004385-7 - MARANHÃO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP229457 GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos requeridos, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pela autora. Ao SEDI para cadastrar a autora com a sua nomenclatura correta: Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda. Ao mesmo setor para fazer constar a União no pólo passivo, em lugar da Advocacia-Geral da União. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.009604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005785-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X BATISTA TOME E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI)

Vistos, É o caso de extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse na execução da verba de sucumbência, visto que intimado, pessoalmente, a executar o julgado, o Procurador do INSS não promoveu sua execução no prazo facultado. De forma que, sem maiores delongas, por inação do embargante, extingo a execução, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707528-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VRALDEN PORTO & CIA LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os embargos opostos pelo INSS, fixando as quantias de R\$ 1.030,00 (hum mil e trinta reais) e R\$ 176,12 (cento e setenta e seis reais e doze centavos), respectivamente, como verba honorária e custas processuais, apuradas no mês de novembro de 2007, para efeito de execução do julgado, que deverão ser corrigidas pelo IPCA-E até o mês de expedição do ofício requisitório. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa destes embargos, a qual deverá ser descontada daquela verba antes da expedição de ofício requisitório, caso não haja alteração desta decisão, por força de recurso voluntário. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I.

Expediente Nº 1336

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que no laudo pericial (fls. 97/100), o perito respondeu quesitos diversos daqueles que me reporteí quando da nomeação dele (fl. 82 - item 4). Sendo assim, determino a intimação do perito nomeado (Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de fls. 97/100, respondendo aos quesitos do modelo padrão citado, o qual deverá ser a ele encaminhado. Por conta disso, resta prejudicado o pedido do autor de determinação ao perito para responder ao quesito complementar (fl. 103). Juntado o novo laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

_____ CERTIDÃO DE 04/06/2008 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º do CPC.

2005.61.06.009846-5 - MAURO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2005.61.06.010152-0 - LOURI DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta. Após, conclusos. Int.

2006.61.06.000278-8 - VANDA INEZ RIBEIRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP209497 FERNANDO PAIVA SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.006883-0 - MARIA MADALENA MARQUES GUALTI (ADV. SP185218 FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 62/63. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2006.61.06.008308-9 - DIVA DOS SANTOS FELIX (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.002096-5 - MARIA DE ARAUJO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

2007.61.06.002168-4 - MEIRE GABRIEL CAETANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 95/96. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.004616-4 - LEONISIO BERGAMINI (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 71/72. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.004767-3 - AMELIA DAMASIO GONCALVES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 48/49. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.005266-8 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 93.

2007.61.06.005983-3 - ADELSSA MARIA TREVISOLI (ADV. SP232201 FERNANDA ALVES E ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 49/50.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006022-7 - IZILDA ALVES PEREIRA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 38/39.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006253-4 - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

2007.61.06.006367-8 - FRANCISCA CIPRIANO DE SA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 137/138.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006404-0 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 73/74.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006406-3 - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a indicação na petição inicial, além das patologias relacionadas a transtornos mentais e comportamentais, as de epilepsia e hipertensão severa (fl. 3 - antepenúltimo ao último parágrafo), aliado à recomendação do perito judicial (v. fl. 97 - parte final), defiro a realização de perícia na especialidade neurologia, nomeando, assim, o Dr. Luis Roberto Martini. Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (v. fls. 80/1). Intimem-se.

2007.61.06.006442-7 - NEIDE CAPELLO CUETO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães.Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 75/76.Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao

CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006691-6 - JOSE PAULO PASTREIS (ADV. SP19832 VERA LUCIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 116/117. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 97/98. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.007043-9 - MARCOS TEMNYK (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fls. 65/66. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e officie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.007786-0 - SOLANGE DE ANDRADE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a impossibilidade de, em meados de 2008 se aferir suposta incapacidade da autora ocorrida no período compreendido entre junho e setembro de 2005, indefiro o seu pedido de fl. 50 de produção de provas médico-periciais. Sendo assim, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.008275-2 - OSVALDO ZITO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação do INSS do falecimento do autor. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.008601-0 - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada na autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.008602-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o

escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 45). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.06.008666-6 - SUSAN BIRCK LOUVERBEK (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 40.

2007.61.06.008712-9 - VERA NILSE BARBOSA PAULINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

2007.61.06.008766-0 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 118/120), uma vez que ausente o motivo estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade ao juiz [poderá (e não deverá)] ao juiz, e ainda assim, somente quando entender faltar esclarecimento. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, visto a existência de interesse de incapaz. Após a manifestação, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010590-9 - AMOS JOSE ROBERTO FILHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 186.

2007.61.06.010602-1 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Marcos Augusto Guimarães. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas às fl. 39. Cientifique-se o perito substituído desta decisão e oficie-se ao CRM-SP, para as providências que entender cabíveis. Int. e dilig.

2007.61.06.011379-7 - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova oral, pericial e de estudo social, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2008, às 14 h 10 m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Defiro a realização de perícias médicas e, assim, nomeio como peritos o Dr. Vitor Giacomini Flosi, especialidade em psiquiatria e o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Defiro a realização de Estudo Social e, assim, nomeio como Assistente Social Tatiane Dias Rodrigues Clementino. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculto a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 55)]. Intimem-se os peritos das

nomeações. Deverão eles informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, sendo que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação dos dias e dos horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes e o MPF, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após as juntadas dos laudos periciais, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se as partes e o MPF.

2007.61.06.011512-5 - LUCIANA DOS SANTOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES E ADV. SP255748 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 111.

2007.61.06.011547-2 - KARINA DA COSTA FRANCISCO (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

2007.61.06.011622-1 - MARIA HELENA ZANFORLIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 146.

2007.61.06.011781-0 - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2007.61.06.012095-9 - ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da petição do INSS que informa o cumprimento da tutela antecipada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.012566-0 - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido do INSS de intimação do perito para complementar o laudo pericial, conforme requerido às fls. 103/104. Intime-se o perito, informando-o que o complemento deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do complemento, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Int. _____ CERTIDÃO DE 30/05/2008 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do complemento do laudo da perícia psiquiátrica realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º do CPC.

2007.61.06.012637-8 - AURORA JORDAO ROMEIRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2007.61.06.012647-0 - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.012736-0 - NILTON CELIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Ainda não comporta a lide seu julgamento antecipado, visto que as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícias médicas e, assim, nomeio como peritos o Dr. Alberto da Fonseca, especialidade em cardiologia, o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia e o Dr. Vitor Giacomini Flosi, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromissos. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculta a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já o fez (fl. 84). Intimem-se os peritos das nomeações. Deverão eles informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, sendo que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação dos dias e dos horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.000183-5 - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculta a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 69)]. Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários da perícia designada, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação do dia e do horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.000192-6 - OSMARINA MARTINS NETTO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do estudo social e da perícia médica realizados, bem como para que apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 58 e 89.

2008.61.06.000346-7 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o Agravo Retido interposto pela autora. Vista ao INSS pelo prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000774-6 - GILMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 112.

2008.61.06.000815-5 - RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: 1. Relatório. Rita de Cássia Paganelli Nascimento, representada por seu curador (João Cristóvão do Nascimento), ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada (servidora pública municipal desde 23/01/1985) e que se encontra incapacitada para o trabalho, inclusive, foi interdita judicialmente. Em razão da incapacidade, requereu, no ano de 28/08/2003 o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido e renovado por períodos subsequentes. Entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, foi considerada apta a retornar ao trabalho a partir de 05/12/2007. Segundo a autora, suas enfermidades persistem, sofrendo elas com os mesmos problemas de saúde que levaram o INSS a conceder

o benefício, pois é portadora problemas psicológicos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 09/18. À folha 33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o magistrado ressaltado que, embora estivesse presente a incapacidade, a autora não havia trazido qualquer documento que comprovasse a qualidade de segurada. Além disso, não teria ela informado o número do benefício. O INSS foi citado (f. 35). Às folhas 37/38 a autora informou que foi intimada a responder processo administrativo por alegado abandono de cargo. Alegou que não pode mais trabalhar em razão de incapacidade. Diante disso, requereu que fosse determinada a suspensão do expediente mencionado e requereu a juntada de cópia da CTPS para comprovar a qualidade de segurada. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, ainda está em gozo de auxílio-doença, conforme se pode ver em pesquisa feita junto ao CNIS (NB 530202270, com data de cessação prevista para 31/05/2008). Observo que os documentos, emitidos por profissionais da área de psiquiatria, dão conta que a autora é portadora de perturbações mentais (f. 15/18). Não bastasse isso, a autora foi interdita judicialmente, exatamente pro causa dos problemas mentais que alega ter (f. 10). As dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ao que tudo indica os problemas de ordem psíquica da autora persistem. Deste modo, entendo recomendável que seja mantido o benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença da autora (NB 530202270), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Deixo de apreciar o requerimento de suspensão do processo administrativo que tramita no Poder Executivo Municipal, por incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento de tal expediente. Intimem-se.

2008.61.06.000852-0 - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 254.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.001251-1 - SUELI APARECIDA DE LIMA DI BIASI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo INSS (folhas 74/75), e mantenho a decisão de folhas 70/72 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001293-6 - ITALO LUIZ NOVELIN (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculta a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 21)]. Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários da perícia designada, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação do dia e do horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001337-0 - ISAURA NOBUKO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001395-3 - JESUS VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. Levinio Quintana Junior, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculta a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 44)]. Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários da perícia designada, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação do dia e do horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001425-8 - MARILENE ANDRE CRUZ DORETO - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. Paulo Ramiro Madeira, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculta a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 84)]. Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários da perícia designada, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação do dia e do horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes e o MPF, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.61.06.001450-7 - MANOEL PAPANI - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral e pericial, bem como a realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2008, às 18h50m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis Roberto Martini, especialidade em neurologia, independentemente de compromisso. 6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Vera Helena Guimarães Villanova Vieira. 7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). 9) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 10) Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. 11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para

efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.001501-9 - JAIR DONISETE LOPES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.001544-5 - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 41).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001654-1 - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Alberto da Fonseca, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 46).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001738-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu

juízo antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Juízo e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 38).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001778-8 - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de Assistência Social, mas que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, por equívoco, determinei a implantação do benefício de Auxílio-Doença (fls. 33/34 e versos), altero em parte a citada decisão para ficar consignado que o INSS deverá implantar o benefício de Assistência Social. Sendo assim, intime-se o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de Auxílio-Doença (NB 529.741.287-7), concomitantemente com a implantação do benefício de Assistência Social em favor da autora MERCEDES FERNANDES BRUNHARA, com DIB em 01/02/2008, no valor de 1 (um) salário mínimo Mensal, ficando desde já autorizada a compensação dos valores pagos por meio do citado benefício [NB 529.741.287-7 (fl. 60)] com os devidos pela concessão da Assistência Social. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Juízo e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2008, às 18h40m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Vera Helena Guimarães Villanova Vieira.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CP, art. 426, I). 9) Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.001799-5 - ADRIANA ROSA PRACONI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.001823-9 - LUIS CARLOS DE MATTOS (ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E ADV. SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Indefiro o pedido do autor de novamente analisar o requerimento de antecipação de tutela de folha 58 e mantenho a decisão de folha 36 e verso pelos seus próprios fundamentos.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.06.001861-6 - MARIA EFIGENIA TRENTIN SACCHI (ADV. SP244841 PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.001868-9 - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE E ADV. SP244252 THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 49).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001912-8 - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. Luis Roberto Martini, especialidade em neurologia, o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia e o Dr. Vitor Giacomini Flosi, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 92).7) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20

(vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.11) Intimem-se.

2008.61.06.001981-5 - JORGE GREGORIO DA ROSA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl.86 e determino ao autor que cumpra o determinado, comprovando o requerimento de auxílio-doença, que é o objeto da presente demanda, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias ao autor para comprovar o pedido administrativo. Intime-se.

2008.61.06.002108-1 - MARINEIDE INACIO CALADO DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002289-9 - DAVI ROSSETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.002355-7 - NADIR BITTENCOURT GRATTON (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.002414-8 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 35).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002426-4 - EDSON JOAQUIM CORREA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação

do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, e o Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior, especialidade em oftalmologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 46).7) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimem-se.

2008.61.06.002461-6 - MARIA JOSE PEREIRA MARCELLO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.002711-3 - SUELI DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.002712-5 - MARCELO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis Roberto Martini, especialidade em neurologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 42).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002738-1 - ANTONIO TIOSSI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002985-7 - LEONICIO SERMINO VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação, COM PROPOSTA DE TRNSAÇÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002986-9 - ELIVANIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 39/44), de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 27/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 49/51), dois deles concluíram pela existência de incapacidade. E mais: além de serem fartas as provas formadas pela autora, a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados por ela, ou seja por profissional da área de oftalmologia e endocrinologia. Manifeste-se a autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.003012-4 - PETRUCIO DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003038-0 - DIRCE DA COSTA DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.003186-4 - JOSE HONORATO MATIAZZO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis Roberto Martini, especialidade em neurologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 64).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.003189-0 - IVANIL SEOLIN RIBEIRO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos

autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícias médicas e, assim, nomeio como peritos o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria e o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculto a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 29)]. Intimem-se os peritos das nomeações. Deverão eles informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, sendo que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação dos dias e dos horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após as juntadas dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.003190-6 - ALMERINDA CASTILHERI ZIATI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Ainda não comporta a lide seu julgamento antecipado, visto que as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculto a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já o fez (fl. 42). Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, sendo que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação dos dias e dos horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.003198-0 - OLMIRO DOMINGOS BORNE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003213-3 - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do Ofício do INSS, que informa o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003219-4 - ANA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Verifico não ser possível o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais existentes nos autos não são o bastante para o desfecho da questão, motivo pelo qual entendo ser necessária a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculto a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias [o INSS já o fez (fl. 50)]. Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários da perícia designada, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação do dia e do horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.003271-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO)

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003278-9 - VALDELINO BENTO PEREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003399-0 - RICARDO SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003426-9 - NEIDE INAMORATO DE CAIRES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Após ter sido indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 25), volta a autora, juntando planilhas do INSS, a reiterar aquele pedido (fls. 29/33). Examino-o, então. Ainda não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, depois de cessadas as contribuições na competência agosto/2005, ela comprovou ter contribuído com a previdência social, tão-somente, em relação às competências setembro/2007 e outubro/2007 (v. fl. 33), o que deixa desatendido o disposto no artigo 24 , parágrafo único, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Aguarde-se a contestação do INSS. Intimem-se. _____ CERTIDÃO DE 04/06/2008 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º do CPC.

2008.61.06.003452-0 - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP144052 DEBORAH RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003453-1 - MARIO ELIAS BROCHAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP144052 DEBORAH RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003465-8 - MARCELINA DE LOURDES LIMA DA FONSECA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003544-4 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO: 1. Relatório. Leonildo Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que desde abril de 2002 vem padecendo de forte depressão e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e, apesar de todo o tratamento ambulatorial, seu quadro clínico piorou, passando a sofrer de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, o que lhe propiciou a obtenção do benefício de Auxílio-Doença n.º 128.037.324-2, que teve vigência entre 24.1.2003 e 10.9.2004 e n.º 502.295.953-0, entre 10.9.2004 e 28.8.2007, mas ao

passar pela perícia em 1.10.2007, teve seu pedido indeferido, por conclusão da perícia pela inexistência de incapacidade, com o que não concorda, visto que a decisão do INSS se mostra totalmente contrária à prova carreada aos autos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor recebeu ininterruptamente 2 (dois) benefícios de auxílio-doença por mais de quatro anos e meio (fls. 90/91). O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos em sua maioria por profissionais da área de psiquiatria, dão conta que o autor padece com vários problemas de saúde mental causada pelo uso de bebida alcoólica. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor nasceu em 20/03/1957 e, ao que tudo, indica seus problemas de alcoolismo persistem, haja vista que em relação a tal doença, sabidamente é muito difícil ocorrer a reversão do quadro. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, mormente em função do longo período de afastamento, sendo que dos 6 (seis) laudos administrativos, em 5 (cinco) há conclusão pela existência da incapacidade. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 502.295.953-0 em favor do autor Leonildo Pereira da Silva, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 01/04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Faculto às partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as mesmas ser motivadas. Intimem-se.

2008.61.06.003549-3 - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003572-9 - JANDYRA DE FREITAS PIRES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Cite-se o INSS para resposta, devendo juntar com a contestação, cópia da memória de cálculo de concessão do benefício da autora, planilha devolutiva de todos os reajustes aplicados e, eventualmente, revisões realizadas por força de ato normativo federal. Dilig. Int.

2008.61.06.003608-4 - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda da petição inicial (fl.83). CITE-SE o INSS para resposta.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS, Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a última determinação constante da decisão de fl. 78. Anote-se o SEDI o novo valor dado à causa. Intimem-se.

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003709-0 - KETLIN CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003711-8 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Maria Fátima de Oliveira França, representada por sua curadora (Lucinéia Fátima França), ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença

em 16/07/2003 e obteve êxito, porém, foi ele cessado em 31/01/2005. Em razão disso, ingressou com ação, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, obtendo êxito parcial, passando a receber novamente a partir de 30/08/2005. Ocorre que em dezembro/2007 foi convocada para passar pela perícia médica da autarquia e, após isso, seu benefício foi prorrogado até a data de 26/12/2007. Continuou recebendo o benefício até março deste ano, sendo que no mês de abril foi ele cessado novamente, ao fundamento de que estaria sendo recebido de forma indevida. Sustenta que não poderia ter seu benefício cessado em razão de sofrer com problemas psiquiátricos enumerados pelo CID 10 como F. 33.2; F 41.0 e F 06.32 (depressão grave, transtorno misto ansioso e transtorno de humor), conforme atestado médico que juntou. É dependente de sua filha, uma vez que é interdita pela Justiça Estadual. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. À folha 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que o magistrado confirmou que ela ainda estava recebendo o auxílio-doença, faltando naquela oportunidade o fundado receio de dano irreparável. Às folhas 36/37 a autora alegou que seu benefício está cessado e que consta no banco de dados da Previdência como ativo em razão de falha no sistema de computadores da autarquia. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos por profissional da área de psiquiatria, dão conta que a autora é portadora de perturbações mentais (f. 14/15). O último atestado médico dá conta que ela está incapacitada para o trabalho, em razão de CID F 33.2 e 41.0 (f. 15). Não bastasse isso, a autora foi interdita judicialmente, exatamente por causa dos problemas mentais que alega ter (f. 13). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 09/07/1954 e, ao que tudo, indica seus problemas de ordem psíquica persistem. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, mormente, em razão de existir sentença judicial reconhecendo a incapacidade da autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.003739-8 - JOAO LAURO DE MENDONCA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003859-7 - MARCO ANTONIO LOPES STORTO E OUTROS (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJATO COM/ E CONSTRUCOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR

Recolham os autores a diferença das custas processuais, nos termos da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.06.003887-1 - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004045-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004162-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Henrique de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito

ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado e que requereu o benefício de auxílio-doença, em 2002, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito. Entretanto, em 01/08/2005, o benefício cessou indevidamente, visto que não reunia condições para o trabalho. Afirmou que o INSS requisitou à empregadora SUCEN que o reabilitasse para outra função, cuja resposta foi pela impossibilidade, ante sua condição de concursado, o que tornaria nula a investidura, além de acarretar sérios riscos à Administração e ao próprio interessado, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Segundo o autor, sua enfermidade persiste, estando ele a sofrer com problemas de coluna, inclusive, se encontra em tratamento, o que foi atestado por seus médicos, ao mesmo tempo em que o próprio INSS consignou a necessidade dele evitar carregar peso, esforço, postura e movimentos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor afirmou ter a SUCEN respondido ao INSS informando quanto ao impedimento de ser reabilitado na função de visitador sanitário ou qualquer outra função, tendo em vista o status dele de concursado, o que tornaria nula tal investidura, além de acarretar sérios riscos à Administração e ao próprio interessado, visto tal procedimento ser vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, não se encontra nos autos prova disso, pois o autor carrou solicitação do INSS (fl. 23), mas as respostas juntadas se referem a outros servidores (segurados) estranhos à presente lide, no caso, Matilde de Oliveira Suzini e Osmar Brumato (fls. 24/25 e 48). Por outro lado em decisão recentíssima o INSS indeferiu novo pedido pela não constatação de incapacidade laborativa (v. fl. 59). Sendo assim, a divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.004189-4 - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004319-2 - ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004355-6 - VALENTINA APARECIDA DE MELO JANINE (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004436-6 - NAYR ROSA VELOSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário, comprova a alegada hipossuficiência, uma vez que afirmou que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. Jerson Teixeira Veloso, aposentado e recebendo proventos de um salário mínimo (v. fl. 14), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas que, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele resta

desconsiderada para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0, processo origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS, ainda não publicado mas já disponibilizado na Internet, cuja síntese dele a seguir transcrevo: JULGADO RECURSO/AÇÃO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal, para determinar que seja estendido os efeitos da decisão agravada a todo o território nacional, restando prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL o acompanhou pelo resultado.) (RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ CONV. DAVID DINIZ) (EM 19.02.2008) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br:Consulta Fases do Processo/Processo Consultado : 200560000077054Fórum : MS - Campo GrandeFASE - DESCRICAOAutos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redaçãoAto ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser muito idosa, por sinal ultrapassada aquela hoje entendida como expectativa de vida (71 anos e 3 meses), além de ser pessoa pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão de Assistência Social. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Assistência Social, com vigência a partir de 1.5.2008, em favor da autora NAYR ROSA VELOSO, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do requerimento n.º 22763131, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.004438-0 - FABIANO CLAYTON BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. A antecipação da tutela poderá ser examinada após a realização de perícia, como solicitado pelo autor. Retornem os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar de forma correta o objeto da demanda, qual seja, apenas aposentadoria por invalidez. Após, CITE-SE o INSS para resposta.

2008.61.06.004496-2 - ROSAMARIA MARIA TALPO DE AMORIN (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Faculto à autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de outros documentos, que as novas moléstias surgiram depois da elaboração do laudo nos autos que tramitaram no Juizado Especial e, então, verificarei com segurança a existência ou não de coisa julgada, considerando as causas de perir. Intime-se.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 16). Examinado

o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, isso por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.862.508-9 entre 8.11.2007 e 27.3.2008, a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas ortopédicos (osteoporose), conforme atestados médicos, laudo para solicitação de medicamentos, receitas médicas e exames de densitometria óssea, não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluíram pela cessação do benefício e indeferimento de novo pedido de reconsideração, por motivo de inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa quase idosa, e pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo em parte os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.862.508-9, com vigência a partir de 1.5.2008, em favor da autora IVANIR NOGUEIRA ELIAS, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS o seu correto endereço, visto que na petição inicial apontou Rua Capitão José Verdi, n.º 1025, Bairro Boa Vista, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-530, enquanto na última comunicação de decisão constou Rua Doutor Raul de Carvalho, n.º 668, Bairro Santos Dumont, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15020-020 (fl. 16) Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.004524-3 - ADRIANA BANHOS DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. A antecipação da tutela poderá ser avaliada após a realização da perícia, como solicitado pela autora. CITE-SE o INSS para resposta.

2008.61.06.004556-5 - EDSON SILVA GUEDES (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. A antecipação da tutela será examinada após a realização da perícia, como solicitado, cuja prova realizar-se-á durante a instrução do feito, com a presença do réu. CITE-SE o INSS para resposta.

2008.61.06.004559-0 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de mais de 6 (seis) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.004645-4 - DIRCE RAMALHO MONTEIRO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Diz a autora ser segurada da previdência social, na qualidade de costureira, e estar afastada de suas atividades, recebendo auxílio-doença previdenciário desde 16/06/2006 (fls.03 e 04), cujo benefício teria tido sucessivas prorrogações, até 13/05/2008, quando restou cessado (fl.03). Alega que, apesar de o perito do INSS ter constatado a inexistência da incapacidade para o trabalho a partir de 13/05/2008, estaria ainda incapaz de exercer suas funções, requerendo, em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Verifico pelo documento de fl.19 que, na realidade, o auxílio-doença foi homologado com prazo até 18/05/2008, quando deveria ser submetida a nova avaliação médico-pericial, não havendo nos autos, ainda, nenhum documento que comprove a alegação de que o INSS teria atestado a cessação da incapacidade. Assim, tendo em vista a contradição existente entre o alegado na petição inicial e os documentos apresentados, bem como, não comprovado ter a autora se submetido a nova perícia, indefiro o pedido de antecipação da tutela pleiteada. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

2008.61.06.004715-0 - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Gilmar Gomes de Medeiros, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser portador de graves problemas de saúde (transtorno delirante e retardo mental moderado) e estar incapacitado para o trabalho. Disse que é sustentado pelos genitores, que são aposentados e recebem um salário mínimo cada um (ele por invalidez, ela por idade). Os rendimentos dos genitores são consumidos em sua maioria com remédios, pois também são doentes. Salientou que recebeu o benefício por um período, mas o mesmo foi cessado sob a alegação de que a renda per capita da família ultrapassava a do salário mínimo.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora tudo indique que o autor seja mesmo portador de problemas de saúde que o incapacitem para o trabalho, verifico que o benefício assistencial foi cessado pela autarquia sob o fundamento de superação das condições que deram origem ao pagamento do mesmo. Não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Intime-se.Cite-se.

2008.61.06.004732-0 - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 15). Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (n.º 502.885.920-1). Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela afirmado que desde a tenra idade dedicou-se a diversas atividades profissionais como doméstica e, ultimamente como bordadeira, circunstância em que contribuiu através de carnês (fl. 3 - 1º), mas não carrou com a petição inicial os citados carnês, destinados a fazer prova de contribuição para a Previdência Social. E, quanto à planilha de fl. 31, ela só demonstra o recolhimento de 5 (cinco) contribuições mensais, o que deixa desatendido o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Mais: embora o INSS tivesse concedido o benefício de n.º Auxílio-Doença n.º 502.885.920-1, com vigência entre 20.04.2006 e 20.1.2008 (v. fls. 32/36), na comunicação de decisão de fl. 32 informou como motivo de indeferimento do pedido a falta de período de carência. Portanto, nesse momento, deduzo que a citada concessão tenha ocorrido por um tubúbeio do INSS. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.004779-3 - JOSE BENEDITO RAYMUNDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.José Benedito Raimundo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurado e que requereu o benefício de auxílio-doença, em 26/05/2006, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito. Entretanto, em outubro de 2007, após passar por perícias médicas na autarquia e ter ocorrido prorrogação, foi considerado apto a retornar ao trabalho, embora o profissional tenha constado que ainda apresentava as mesmas enfermidades que deram ensejo à concessão. Segundo o autor, sua enfermidade persiste, estando ele a sofrer com problemas ortopédicos (M47.1 e M75.1 do CID 10), inclusive, com repouso forçado, o que foi atestado por seu médico. Insurgiu-se também o autor ante o fato de o médico que atestou sua capacidade ser clínico geral, e não especialista em ortopedia. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 10.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais médicos responsáveis pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que o autor recebeu o benefício por um curto espaço de tempo e que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.Cite-se.

2008.61.06.004917-0 - EDNA DONIANI FERRARINI (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 8. Verifico que a autora se qualifica como viúva e afirma estar recebendo benefício de Pensão Por Morte (v. fl. 3 - 2º). Em consulta ao sistema PLENUS, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei ser a autora EDNA DONIANI

FERRARINI titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (21) n.º 300.020.967-2. Depois, em consulta ao site www.dataprev.gov.br, constatei informações do benefício, cujos quadros a seguir transcrevo: Carta de Concessão / Memória de Cálculo Data: 25/07/2001 Nome: EDNA DONIANI FERRARINI NIT: 1153423722-9 APS: 21.0.36.080 Número do Benefício: 300.020.967-2 Comunicamos que lhe foi concedido PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (21) número 300.020.967-2 requerido em 20/07/2001 com renda mensal de R\$ 277,52 calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de 18/07/2001. Os pagamentos serão efetuados no 2º dia útil de cada mês. Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo, e os dados cadastrais abaixo. Em caso de erro compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções. CPF: 213.512.418/42 Identidade: 00000006590 - SSP / SP CTPS: Nome da Mãe: CLEMENTINA DONIANI Nascimento: 07/01/1935 Órgão Pagador / Agência Bancária: 205.336 / ITAU - SJR PRETO AV BADA BASSI Endereço: AV BADA BASSI 4233 REDENTOR A Detalhamento de Crédito Número do Benefício Nome do Segurado 300.020.967-2 EDNA DONIANI FERRARINI Competência Período a que se refere o crédito : Pagamento através de : 05/2008 01/05/2008 a 31/05/2008 CONTA CORRENTE Espécie 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA Banco Agência bancária Código do Banco ITAU SJR PRETO AV BADA BASSI 205336 Endereço do banco Disponível para recebimento de : AV BADA BASSI 4233 03/06/2008 a 03/08/2008 C R É D I T O Descrição das Rubricas Valor Mens. Reajustada 459,34 D É B I T O S Valor Bruto Valor dos Descontos Valor Líquido 459,34 0,00 459,34 Este extrato vale para simples conferência Desse modo, diante da vedação imposta pelo disposto no artigo 20, 4º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, manifeste a autora se ainda tem interesse na continuidade da presente ação ou, se for o caso, desistir dela. Intimem-se.

2008.61.06.004948-0 - DEVANIR SERVINO RUGGIANO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: 1. Relatório. Devanir Servino Ruggiano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada e que requereu o benefício de auxílio-doença, em 08/02/2006, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito. Entretanto, em 15/10/2006, após passar por perícia médica na autarquia, foi considerada apta a retornar ao trabalho, tendo sido indeferido diversos pedidos posteriores. Segundo a autora, sua enfermidade persiste, estando ela a sofrer com os seguintes problemas de saúde: acidente vascular cerebral (G45.0 do CID 10), outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física (F06.0 do CID 10), episódios depressivos graves (F32.2 do CID 10), fuga dissociativa (F44.7 do CID 10) e transtorno orgânico de personalidade (F07.8 do CID 10), inclusive, faz uso de medicamentos. Insurgiu-se também a autora ante o fato de os médicos peritos do INSS darem altas aos segurados sem prévio exame dos pacientes. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2.

Fundamentação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 13. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de perícias levadas a efeito por médicos credenciados da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais médicos responsáveis pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que a autora recebeu o benefício por um curto espaço de tempo e que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.005059-7 - VALTER FREITAS BRITO (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 11. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.005153-0 - ARTHUR PEREIRA DE MELLO FILHO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos apresentados pelo autor (fls. 28), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe

2008.61.06.005246-6 - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ (ADV. SP185633 ERIKA DA

COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Regularize a autora sua representação processual, devendo ser outorgada pela titular do direito pleiteado, sendo representada por sua curadora. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.284 do CPC. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.06.011729-8 - JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca do laudo médico pericial, conforme requerido à fl. 111. Int.

Expediente N° 1344

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.06.009968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM)

Diante da não localização da testemunha ISABEL CRISTINA GONÇALVES DA SILVA AFONSO, manifeste-se a defesa no prazo legal.

2005.61.06.011618-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA LEMES E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Foi designado o dia 04 de agosto de 2008, às 16h20m a audiência para oitiva da testemunha de defesa deprecada à 2ª Vara Criminal de Promissão-SP. Foi também designada audiência para oitiva de testemunha de defesa na 1ª Vara de Monte Aprazível-SP para o dia 29/07/2008, às 13h50m. Por fim, fica intimado os defensores de ADELINO SERON NETO e VALCIR SERON, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP, nos termos o ofício acostados a fl. 270.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 1004

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.06.007076-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS (ADV. SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FLORENCIO ARNAL CARRASCO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Recebo a apelação da ré Tânia (fl.1262/1273).Recebo a apelação do réu Hilário (fl.1248). Vista ao advogado do referido réu, para apresentar as razões da apelação, no prazo legal.Após, ao MPF para contra-razões.Defiro o requerido pelo Delegado de Polícia Federal à fl.1250. Oficie-se.Int.

Expediente N° 1006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.06.003900-3 - NELSON CASAGRANDE (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da designação da perícia médica na Parte Autora para o dia 19 de junho de 2008, às 09:30 horas, conforme petição de fls. 269.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.06.002673-2 - VALDECIR MAMEDE DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da designação da perícia médica na Parte Autora para o dia 12 de junho de 2008, às 09:30 horas, conforme petição de fls. 260.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 3670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.06.012427-3 - FRANCISCO DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 122: Apesar da devolução tardia dos autos, excepcionalmente, recebo o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos, sem prejuízo de posterior reavaliação da tempestividade por parte do Tribunal quando do reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/101. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.008880-0 - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também, da sentença de fls. 137/142. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 142. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.000806-7 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 192/196. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 196. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.001815-2 - CLARICE MENDES GONCALVES SELEGUIN (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/188. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 187. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.002168-0 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/110. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 109. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.002727-0 - SILMARA APARECIDA PECORARO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.003839-4 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também, da sentença de fls. 147/151, bem como dos documentos de fls. 157/160. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 151. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.004826-0 - BENEDITO LUCIO (ADV. SP061170 ANTONIO MOACIR CARVALHO E ADV. SP240597 FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 146/150. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 150. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.005386-3 - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl. 310 proveniente da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG (designando o dia 09 de julho de 2008, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal: Sr. Antônio Jorge Hubaide Junior.

2006.61.06.008391-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/111.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 111.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.008746-0 - MARILENE ALVES MENDES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 180/186.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 187.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.009427-0 - FRANCISCA COSTA FERRO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/84, bem como dos documentos de fls. 88/90.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 84.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.000027-9 - ENILZA VIEIRA CARDOSO FERRAREZI (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/103.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 103.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intimem-se.

2007.61.06.000671-3 - TELMA DOMINGOS ROQUE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/109.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 108.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.001076-5 - MARIA DE LOURDES PEZAREZE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/91.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 91.Oportunamente, subam os autos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.001079-0 - MATHILDE FERNANDES DE ANDRADE CICUTO (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/119.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 119.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.001179-4 - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal (fls. 111 e 97), deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, intime-se o INSS da sentença de fls. 90/94.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.001410-2 - FIDELCINA COSTA MARQUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/120.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.003748-5 - AUGUSTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-o também, da sentença de fls. 102/106.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 106.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.007199-7 - APARECIDA MARIA DA CRUZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também, da sentença de fls. 148/153.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 153.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.007437-8 - ROSALINA MAZZEI CUOGHI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à requerente.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.007440-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também a recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II, da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005.Intimem-se.

2007.61.06.007445-7 - DURVAL ANDREAZZI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao requerente.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.009061-0 - EMILIA TEIXEIRA TOCHIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do marido da autora, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94) e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Nada obstante a ordem judicial retroagir ao benefício originário (auxílio-doença), somente provocará reflexos a partir da pensão por morte.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.06.006483-0 - HELENICE LANGE DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo em relação à determinação de levantamento imediato do saldo em questão pela requerente.Vista à autora para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.062172-6 - WILSON ROBERTO LOPES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.008902-0 - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.000732-8 - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.06.011919-2 - HELENA MAZZO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000997-4 - OLIVIA DAM RIBEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000999-8 - MARIA NICE DANTAS DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001001-0 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001010-1 - LEONICE MARIA CORDEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação

em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001012-5 - APARECIDA DE MORAIS TOZATO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001017-4 - IVONE CAPELI GIANOTTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001019-8 - DAIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001313-8 - PAULO RIBEIRO NEVES - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001314-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA MOTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.004726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.057255-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X JOEL NUNES (ADV. SP125725 LUIS ALBERTO DE ABREU E ADV. SP124364 AILTON DA SILVA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 1175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.006198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0706769-3) KALIR & ORNELES

LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)
Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2002.61.06.011463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007495-2) JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME E OUTRO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2005.61.06.004181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002363-4) ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Deixo de conhecer, portanto, os presentes embargos de declaração. Em face do manifesto intuito protelatório dos presentes embargos de declaração, condeno os embargantes, com fulcro no art. 538 do CPC, ao pagamento da multa que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, e desde já os advirto que a reiteração dos embargos protelatórios implicará em elevação da penalidade até 10% (dez por cento) do valor respectivo. Int.

2005.61.06.010055-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002374-8) FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil, ressaltando que o efeito suspensivo alcançará apenas a parte impugnada da sentença, qual seja, a exclusão dos juros de mora vencidos após a decretação da falência. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2006.61.06.000932-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009486-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME (ADV. SP233075 JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2006.61.06.003507-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011245-0) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2006.61.06.003508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011245-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JACY SALLES DA SILVA (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Recebo a apelação interposta pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil, ressaltando que o efeito suspensivo alcançará apenas a parte impugnada da sentença, qual seja, a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da apelante. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2007.61.06.007218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003367-4) SOL

NASCENTE RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE LUIS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para a execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2007.61.06.008130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003063-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para a execução. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2007.61.06.012180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010630-6) TRANSPORTADORA TUCANO LTDA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para a execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.002483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708557-4) TN LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil, ressalvando que o efeito suspensivo alcançará apenas a parte impugnada da sentença, qual seja, a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da apelante. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para a execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO FISCAL

98.0706769-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR & ORNELES LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0402543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400049-0) SERGIO LUIS SANTOS BOURG E OUTRO (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.002848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001057-0) ELCIO HENRIQUE (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 337, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 343/346: Diga a CEF.

1999.61.03.004161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003347-8) MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO E OUTRO (ADV. SP169211 JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais. Fls. 445: Prejudicado o pedido do Sr. Perito Judicial, eis que já indeferido pela decisão lançada à fls. 392, item I.

2000.61.03.003144-9 - VICENTE DE PAULO CASTRO E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.003614-2 - LUIZ FABIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP089705 LEONCIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) réu(ré,s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2001.61.03.005590-2 - GEORGE NORA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.003715-1 - FELIPE NAZARETH CORREA SERRA (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.005337-9 - ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007145-0 - ANTONIO DE SOUZA NEVES E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) autor(a,es,as) o recolhimento da diferença nas custas do porte de remessa e retorno, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2003.61.03.008216-1 - MARIA NAZARETH DE LIMA (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 87/88 e fls. 98/99: Aceito a indicação feita pela 36ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos/SP e nomeio como advogada dativa a Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes (OAB/SP nº 84.467-B).

Todavia, ante a apelação tempestiva do INSS, restam prejudicados os demais pedidos, porque pertinentes apenas na fase futura de execução do julgamento. Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.010097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003984-6) LEANDRO ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Os pedidos formulados pela parte autora às fls. 496/497 não prosperam. Observo que os recolhimentos apresentados nos autos pela CEF ocorreram no momento processual oportuno e adimpliram o valor devido para taxa de preparo de seu recurso de apelação. Por outro lado, a parte autora apresentou nos autos recolhimentos aquém do valor devido para taxa de preparo de seu recurso. Embora adequadamente intimada a complementar o preparo, permaneceu inerte, fato que ensejou a pena de deserção. Frise-se, ainda, que seu recurso outrora apresentado padecia de vício formal, porque

nominado de recurso adesivo (fl. 448), em vez do adequado recurso de apelação, vale dizer, recursos que possuem requisitos legais distintos e específicos. Em suma, desde o nascedouro, o recurso interposto pela parte autora já beirava a rejeição. Importa, outrossim, destacar que a parte autora novamente permaneceu inerte, pois poderia impugnar pelo recurso de agravo a decisão que julgou seu recurso deserto. Além disso, dada a oportunidade para apresentar contra-razões ao recurso de apelação do réu, poderia manejar o recurso adesivo neste adequado momento processual. Todavia, não ofertou contra-razões nem tampouco valeu-se do recurso adesivo. Diante do exposto, está demonstrado nos autos que a parte autora não cumpriu seus ônus processuais, quando instada para tanto, restando prejudicados seus pedidos e mantidas as decisões judiciais tal como proferidas. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora apresentar contra-razões de apelação, bem como cumpra-se a parte final da decisão de fls. 489, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal.

2004.61.03.000387-3 - FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Verifico dos autos que a União Federal já ofertou as contra-razões. Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.001759-1 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003439-4 - TADDEI DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP153726 GUSTAVO FANUCHI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005713-8 - JOSE ANTONIO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP175596 ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006212-2 - JOAO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001647-5 - REGINALDO CONSTANCIO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002175-6 - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a,s) autor(a,as,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004041-6 - EVA FRANCISCA DA SILVA MARZOLA (ADV. SP107164 JONES GIMENES LOPES E ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Verifico dos autos que a autora já ofertou as contra-razões. Desta forma remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004170-6 - RITA INES SOARES LIMA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E

PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0400049-0 - SERGIO LUIS SANTOS BOURG E OUTRO (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.001057-0 - ELCIO HENRIQUE (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

1999.61.03.003347-8 - MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO E OUTRO (ADV. SP169211 JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000351-8 - ELIANE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ELISAFÁ SOUZA FERREIRA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1070

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.004154-0 - MAURO ANDERSON DE MELO BRAGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 08/08/2008, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se os autores pessoalmente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0401824-8 - JOSE LEAL OLIVEIRA (ADV. SP090548 MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X FAZENDA

2002.61.03.002933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001538-6) JOSE SALGADO DA SILVA-ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.II - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 04/08/2008, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.III - Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2003.61.03.004605-3 - JOAO FELIPE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando o interesse manifestado pela parte autora na via conciliatória (fl. 175), designo o dia 04 de agosto de 2008, às 16h30min para audiência de tentativa de conciliação.Deverá a parte autora comparecer munida de proposta concreta e reduzida a termo, tanto quanto a CEF deverá trazer preposto com poderes para transigir, de sua parte também munido de prontuário de financiamento, de modo a viabilizar eventuais tratativas.Intimem-se.

2003.61.03.006961-2 - JESUS RUIZ QUERO E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 177/184.Manifestem-se os autores acerca da petição da CEF, juntada à fl. 200, comprovando o pagamento das prestações.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06/08/2008, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2003.61.03.007948-4 - VERA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
VISTO EM DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia a revisão de prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Concedida a liminar (fl. 103).Citada, a CEF contestou o feito, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de requisitos necessários à concessão da liminar; inépcia da petição inicial; e no mérito pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 189/198).Às fls. 249/250, houve expedição de decisão aclarando o teor da decisão de fl. 103.É o relatório. Passo à análise das preliminares.UNIÃO:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)INTERESSE PROCESSUAL (por falta de requerimento de revisão das parcelas):Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação

jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. **FALTA DE DOCUMENTOS:** Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. **DA FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS E LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA** presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil, trata-se de tema afeto ao mérito da causa. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:** Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. **INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR:** A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Como não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 04/08/2008, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a autora pessoalmente.

2004.61.03.002732-4 - JOAQUIM CARLOS BUENO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. II - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 04/08/2008, às 16 horas, para audiência de tentativa de conciliação. III - Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se os autores pessoalmente.

2004.61.03.003054-2 - PAULO SERGIO ZAMBRONI (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 07/08/2008, às 17 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se o autor pessoalmente.

2005.61.03.000707-0 - BRUNA BARBOSA COSTA E SILVA - MENOR (ANA LUCIA DE MELO BARBOSA) (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determino a realização de estudo social. Nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, conhecida da Secretaria, para a realização de estudo social que deverá esclarecer a efetiva situação da parte autora em relação ao segregado Roger Costa e Silva, verificando se há dependência econômica, desde quando, qual a situação social da unidade familiar e outros esclarecimentos de cunho assistencial que a Srª Perita reputar relevantes. Ensejo às partes a formulação de quesitos em indicação de assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, primeiro a parte autora depois o INSS. Laudo em 30 (trinta) dias após a retirada dos autos. Com a juntada do estudo social, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro a autora depois a Autarquia Previdenciária, em 10 (dez) dias.

2005.61.03.000860-7 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Defiro o quanto requerido pela CEF à folha 171. Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06/08/2008, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se os autores pessoalmente.

2005.61.03.001969-1 - MARISTELA VILAS BOAS SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X JOSE RICARDO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 07/08/2008, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2005.61.03.003395-0 - FLAVIO NUNES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 08/08/2008, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2005.61.03.003628-7 - LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela CEF.Indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06/08/2008, às 17 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2005.61.03.005456-3 - RODOLFO APARECIDO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Fl. 75: Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 66/68, somente para o fim de conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 07/08/2008, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2006.61.03.000842-9 - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE E OUTRO (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Verifico apenas a irregularidade com respeito ao instrumento de procuração de folha 10, devendo o i. advogado dos autores trazer aos autos o documento original, no prazo de 10 (dez) dias.Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06/08/2008, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2006.61.03.004306-5 - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.II - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 04/08/2008, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.III - Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se os autores pessoalmente.

2006.61.03.007611-3 - EDISON NICACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTO EM DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia, através de antecipação de tutela a contabilização em conta à parte das prestações vencidas e o pagamento das prestações vincendas no valor inicial, ou seja, R\$ 324,55, bem como que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito dos mutuários, até decisão definitiva, ou caso já tenha sido tomada, que estabeleça a normalidade junto ao SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos oficiais e privados de proteção ao crédito. Requerem, ainda, seja a ré condenada a recalcular as prestações no percentual máximo de 2% sobre o valor da prestação de amortização que corresponde a dívida; que seja condenada também a recalcular o saldo devedor promovendo a amortização da dívida primeiro, nos termos da Lei 4.380/64; recálculo dos juros devidos no mês tendo por base o saldo devedor imediatamente anterior, que sejam declarados nulos o parágrafo primeiro da cláusula décima e parágrafo segundo da cláusula décima do contrato e devolução ou compensação dos valores pagos a maior.Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e denegada a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a CEF contestou o feito.Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Veio aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, fl. 115, concedendo parcial provimento unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.Houve réplica, fls. 117/124.Instadas a se manifestarem acerca das provas que se pretendem produzir, a CEF alegou não haver provas a serem produzidas e o autor requereu produção de prova pericial. Às fls. 141/143 os autores requerem a suspensão do leilão extrajudicial agendado para 28/04/2008 ou a sustação dos efeitos da carta de arrematação, alegando que a ré não cumpriu os requisitos previstos em lei. Asseveram, ainda, falta de notificação através de cartório, ausência de publicação em jornal de maior circulação e também em órgão oficial, em afronta ao Decreto-Lei 70/66, bem como que a prestação excede o percentual de 30% dos rendimentos líquidos dos autores.Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da execução, notadamente a praça designada, até o julgamento final.É o relatório. Impõe-se apreciar a preliminar aventada pela ré:DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela CEF.Indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do

pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Quanto ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial, observo que para a concessão da antecipação da tutela é necessário que o juiz se convença de que há verossimilhança do alegado direito litigado, preenchendo os requisitos do artigo 273 do CPC. Neste passo, a antecipação da tutela é um meio de assegurar efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. No presente caso, verifico a inexistência da alegada verossimilhança, uma vez que o contrato firmado entre as partes não contempla o Comprometimento de Renda como fator de indexação das prestações. Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os argumentos trazidos pelos autores são plausíveis. O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a retirada do imóvel, dispensam maiores delongas. Tendo-se em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, ou a adjudicação, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Nesse sentido, colha-se a seguinte manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concede-se liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRAVO IMPROVIDO. (grifo nosso)(AGRMC N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender eventual alienação do imóvel a terceiros do imóvel, bem como os efeitos do registro da adjudicação na matrícula do imóvel, devendo a ré se abster de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação. Determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 07/08/2008, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se os autores pessoalmente.

2006.61.03.007892-4 - ANDERSON NUNES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06/08/2008, às 16 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se o autor pessoalmente.

2007.61.03.007903-9 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de pedido de redesignação do exame pericial sob o fundamento de ter-se agendado dia muito distanciado, em prejuízo da situação enfrentada pela parte hodiernamente. Pois bem. Ante o dilatado intervalo até a data agendada para o exame pericial, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 20/08/2008, às 08h30min. Todos os demais termos da decisão de fls. 84/85 permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

2007.61.03.008896-0 - SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpra o autor o comando final de fl. 27: promova a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou declare sua autenticidade nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2. Regularizado o feito nos termos do item 1, acima, diga o autor sobre o laudo pericial, sobre a contestação ofertada e acerca da petição de fls. 65/67. 3. Especifiquem eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as, primeiro o autor e depois o INSS, sucessivamente. 4. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2007.61.03.008952-5 - JOANITA SOARES DE BRITO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifeste a parte autora acerca da contestação ofertada e sobre o laudo pericial. Após, diga o INSS sobre o trabalho pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Finalmente, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009833-2 - IRAMIR BRAS DE SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Ante a cota de fl. 36, na qual o Sr. Perito Judicial informa que o Autor não compareceu à perícia médica designada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2007.61.03.010271-2 - ALVARO BAPTISTA (ADV. SP218303 MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 76, uma vez que a Secretaria da Receita Federal é órgão da Administração Federal e não possui personalidade jurídica própria. À luz da documentação apresentada com a inicial, mostra-se necessária a emenda da inicial para constar a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, como integrante do pólo passivo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.61.21.002699-2 - JOAQUIM DE FARIA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na 1ª Vara Federal de Taubaté. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da

respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. AUTOS Nº 2007.61.21.002699-2.

2008.61.03.001417-7 - VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá

ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o também da presente decisão. AUTOS Nº 2008.61.03.001417-7.

2008.61.03.001884-5 - VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP248278 PAULA DE FREITAS GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário *inaudita altera pars*. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002212-5 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão *inaudita altera pars* da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autor a emenda da inicial, a fim de corrigir-se o nº do RG do autor, conforme fl. 17. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002448-1 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme atestado pelo Termo de Prevenção de fl. 57, bem como o extrato de sentença de fls. 59/61, o pedido elaborado nestes autos é idêntico ao pleito formulado nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.03.006146-8, que tramitou pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Verifica-se que nos aludidos autos foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, consoante o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, em seu artigo 4º, inciso II, reconheço a prevenção da 3ª Vara Federal Local para processar e julgar os presentes autos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquela E. Vara Federal, por dependência aos autos nº 2006.61.03.006146-8.

2008.61.03.002513-8 - ARLINDO RAMOS NETO (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário *inaudita altera pars*. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002515-1 - ULISSES DA SILVA ABREU (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os

pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002517-5 - RENATO AUGUSTO FERREIRA BAREIRO (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002520-5 - HUGO VALERIO DUTRA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002597-7 - ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002597-7.

2008.61.03.002605-2 - DIURENE PAULINO (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002625-8 - DULCENEYA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a)

autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002625-8.

2008.61.03.002643-0 - ANASIA BELARMINA CORREA E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria,

devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de Justiça, bem como a prioridade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. P. R. Providencie a parte autora a juntada da procuração de ANASIA BELARMINA CORREA - AUTOS Nº 2008.61.03.002643-0.

2008.61.03.002645-3 - HELENILCE POLI BUENO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002645-3.

2008.61.03.002648-9 - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147,

Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002648-9.

2008.61.03.002651-9 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002651-9.

2008.61.03.002652-0 - GESILDA ALMEIDA BUENO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002652-0.

2008.61.03.002656-8 - CELSO APARECIDO BONINI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do objeto da ação, passando a contar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUTOS Nº 2008.61.03.002656-8.

2008.61.03.002702-0 - VANEIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. De-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. Ante a existência de interesse de pessoa incapaz, oportunamente abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2008.61.03.002749-4 - MARIA TEREZA DA COSTA SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002749-4.

2008.61.03.002750-0 - ROQUE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da

respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. AUTOS Nº 2008.61.03.002750-0.

2008.61.03.002795-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002795-0.

2008.61.03.002799-8 - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica,

de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002799-8.

2008.61.03.002850-4 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002858-9 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002858-9.

2008.61.03.002885-1 - MARIA GARCIA DE MELO (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a),

esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Acolho a indicação de fl. 09 para nomear a DRA. SIMARA GOMES DE MELO - 233.485. AUTOS N] 2008.61.03.002885-1.

2008.61.03.002923-5 - FRANCISCO SOARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002925-9 - RAIMUNDO LEITE MACHADO (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.003002-0 - MARIA DA GRACA ARAUJO LEMES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. PA 1,10 Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003002-0.

2008.61.03.003003-1 - MAICON ESTEVAN JOVINO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito

do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de Justiça. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003003-1.

2008.61.03.003005-5 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a),

esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003005-5.

2008.61.03.003006-7 - LUIZ ROBERTO CABRAL (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003006-7.

2008.61.03.003024-9 - ELIO ROSA DE FREITAS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.003054-7 - MASCILON PEREIRA BERNARDINO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intemem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob

fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003054-7.

2008.61.03.003064-0 - ANTONIO DIMAS DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.003065-1 - SILVANA DE FATIMA AVELINO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intemem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da

necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.003065-1.

2008.61.03.003066-3 - JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Providencie a parte autora a emenda da inicial para a correção do nome do autor, conforme a documentação de fl. 09. AUTOS nº 2008.61.03.003066-3.

2008.61.03.003086-9 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes

técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003086-9.

2008.61.03.003100-0 - VILSON SILVA MARTINS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?

(12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003100-0.

2008.61.03.003107-2 - HORTENCIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob

fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003107-2.

2008.61.03.003109-6 - JOAQUIM XAVIER DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.003109-6.

2008.61.03.003118-7 - LUIZ GONZAGA MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.003170-9 - MARIA DE JESUS (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. AUTOS Nº 2008.61.03.003170-9.

2008.61.03.003188-6 - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/08/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003188-6.

2008.61.03.003247-7 - AGUIDA GONCALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/08/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.003247-7.

2008.61.03.003495-4 - ARIANA CABRAL (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o documento de fl. 48, dando conta da arrematação do imóvel, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se a CEF a apresentar os documentos referentes à execução extr1,05 Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.002592-8 - ANEZIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002709-3 - FABIO MATEUS DA ROCHA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002710-0 - MARCO EURELIO FERNANDES BRANCO (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002711-1 - WELINTON GALHARDO ALVES (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.002712-3 - CARLOS CEZAR PRADA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

2008.61.03.003087-0 - MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intemem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13/08/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDE para as anotações de praxe. AUTOS nº 2008.61.03.003087-0.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.03.003840-9 - CELINA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098549 EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciosidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste comando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Tendo em vista que a CEF veiculou preliminar ao mérito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decêndio para réplica, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias as provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reautuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.03.000654-1 - ANA CAROLINA DE SIQUEIRA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o presente feito em ação ordinária de procedimento comum, eis que inadequada a via processual eleita ante a necessidade de dilação probatória, aproveitando, contudo, os atos já praticados. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para contestação, ante a citação efetivada às folhas 21/23. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos à SEDI para a devida retificação. Intime-se.

2007.61.03.010048-0 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP108975 ARMANDO ERNESTO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciosidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste comando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reautuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2380

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0401822-4 - JOSE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desarquive-se, com urgência, os autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.03.005159-7 e traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado. Indique o Exequente o nome e o número do CPF do Advogado que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0402631-5 - ODILSON GOMES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

Expediente Nº 2382

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0402057-9 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP230742 JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

1. Em face do disposto no Comunicado nº 039/2006 do NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 97 - Cumprimento de Sentença. 2. Assiste razão à CEF uma vez que no pólo passivo da ação também consta a SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais. 3. Intime-se a SASSE para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao depósito de metade da verba honorária anteriormente fixada. 4. Em sendo cumprida a diligência acima, abra-se vista ao perito para que proceda aos trabalhos, devendo o mesmo atentar-se para os quesitos ofertados pelas partes. 5. Tendo sido indicado Assistente Técnico, informe o Sr. Perito a data da perícia para comunicação às partes. Int.

1999.61.03.000823-0 - LOJA DA TORRE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Considerando que a execução em andamento refere-se à condenação de verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o INSS e o FNDE figurem como exequentes e a parte autora como executada. 2. Fls. 721/722: manifestem-se o INSS e o FNDE, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2001.61.03.004415-1 - NEY HAYASHI (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do disposto no Comunicado nº 039/2006 do NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 97 - Cumprimento de Sentença. Int.

2006.61.03.009227-1 - JOAO AMARILDO FILETTI (ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do disposto no Comunicado nº 039/2006 do NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 97 - Cumprimento de Sentença, diante do trânsito em julgado certificado às fls.62. Após, cumpra a CEF o julgado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 3014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0400636-7 - VALDEIR RODRIGUES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução do julgado com relação aos honorários advocatícios, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 635/638), por haver excesso de execução. Considerando que o valor incontroverso encontrava-se depositado à disposição deste Juízo, bem como não houve concordância da parte autora acerca da impugnação, foram os autos remetidos ao Contador para conferência dos cálculos. Constatado pela Contadoria não haver excesso de execução, prevalecendo os valores encontrados pela parte autora, foram as partes intimadas para se manifestarem, concordando o

autor com os cálculos, quedando-se inerte a CEF. Assim, deixo de acolher a presente impugnação de fls. 635/638, para determinar o valor da execução em R\$ 266,67 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) valor atualizado na data do depósito em 05/2007. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 547, 573 e 634, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.03.003903-1 - PAULO NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão em antecipação de tutela proferida na ação rescisória proposta pelo INSS. Int.

2007.61.03.002968-1 - MARIA CANDIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Defiro o pedido de realização de perícia médica requerido pela autora às fls. 87-88. Fls. 90-98. Mantenho a decisão de fls. 51-52, por seus próprios fundamentos jurídicos, tendo em vista que a autora continua em gozo do auxílio-doença, o qual foi prorrogado, com alta programada para agosto de 2008, conforme extrato obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar. Para a realização da perícia médica, nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 88 e faculto a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2008, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

2007.61.03.008770-0 - MARIA DA PENHA SENDRETI (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez à autora. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2007.61.03.009620-7 - LECI FATIMA DA FONSECA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leci Fátima da Fonseca. Número do benefício 76031635 (nº do requerimento). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.03.010185-9 - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.824.362-1. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.000167-5 - MARCOS PAULO ADRIANO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em vista do despacho de fls. 54, intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato de mútuo relativo aos autores, esclarecendo, inclusive, se já houve a adjudicação e / ou arrematação do mesmo. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2008.61.03.001001-9 - PEDRO SOARES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 505.833.401-8. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias). Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.001125-5 - JOSE CARLOS BURGARELI (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.001153-0 - OLIVANA MOTA DE CASTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias). Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.001206-5 - SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício

de auxílio-doença. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.001234-0 - ELUAR KEITE DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão à autora do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eluar Keite dos Santos. Número do benefício 525.402.852-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.03.001305-7 - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso de prazo. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.001420-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que promova a inclusão do nome da senhora MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, como dependente de OLYMPIO FERRÃO e efetue o desdobramento do benefício de pensão por morte, já concedido à senhora NAIR MARCELO FERRÃO, NB 300375711-5 (fls. 28), passando a pagar o percentual correspondente a cinquenta por cento à autora. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.001456-6 - JOSE ROBERTO BERNARDO (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 56 sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.002404-3 - FERNANDO RODRIGUES VIANNA (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o autor para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 28, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.002950-8 - EDILSON ROCHA OZORES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou

apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?9. Em sendo constatada a incapacidade, a moléstia geradora desta inaptidão é decorrente de acidente de trabalho? Em sendo positiva a resposta, (fl. 51), é possível afirmar que a incapacidade ora alegada é decorrente do acidente que deu origem ao benefício acidentário NB 529.273.442-6? Ou seja, o benefício de auxílio-doença pleiteado tem a mesma origem (fato gerador - acidente) do auxílio-acidente já percebido pela parte autora?10. O trabalho desempenhado pelo autor poderia ter desencadeado a crise convulsiva que resultou no acidente de trabalho ocorrido em 2006? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 14 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de junho de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003506-5 - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de

início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de julho de 2008, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a divergência entre o seu sobrenome, indicado na inicial e documentos pessoais, e aquele constante do documento de fls. 15-17, devendo, se for o caso comprovar documentalmente eventual alteração do mesmo.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003569-7 - ROSIMAR ALVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícias médicas e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os Srs. Peritos responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho?

Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerado portador de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ANA VIRGINIA ARANTES - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e facuto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de junho de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de julho de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo,

requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003599-5 - FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003619-7 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias e férias indenizadas a serem recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao empregador para dar conhecimento do conteúdo desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.003624-0 - MARIO XAVIER LEITE (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias e férias indenizadas a serem recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao empregador para dar conhecimento do conteúdo desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.003667-7 - WALTER LUIS PIGATIN E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que emita os boletos de pagamento das prestações mensais do financiamento na importância de R\$ 571,02 (quinhentos e setenta e um reais e dois centavos), retomando, assim, a parte autora os respectivos pagamentos e, em consequência, deverá a ré se abster de tomar qualquer medida executória, enquanto perdurar a adimplência pelo valor acima referido, inclusive, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou adotar as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido, até final julgamento. Oficie-se à Agência da CEF na qual foi assinado o financiamento a fim de dar conhecimento desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.003744-0 - ZENAIDE PINTO BICUDO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença mista do tecido conjuntivo (lupus), artrose, e síndrome do túnel do carpo sensitiva leve crônica, tendo, por consequência, limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até a data de 30.09.2007. Ao pleitear novamente o benefício junto ao INSS, teve indeferido o pedido, sob alegação de não comprovação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação ortopédica, nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo

transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº 9, 10 e 11 apresentados pela autora às fls. 07 por serem pertinentes, e faculto a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 01 de julho de 2008, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003805-4 - ANTONIO JOSE CASCALHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de evolução do financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (atualizada), bem como certidão do Cartório de Registro de Imóveis, atualizada, a fim de comprovar eventual arrematação / adjudicação do imóvel objeto do contrato de mutuo. Prazo: 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

2008.61.03.003813-3 - ROSA MARTA DA SILVA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de lombalgia crônica por espondilartrose, degeneração discal do terço médio dorsal e outros graves problemas ósseos na bacia e no joelho, tendo limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício até a data de 20.08.2007, quando foi cessado por motivo de alta programada. Inconformada com a decisão, pleiteou novamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não comprovação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou

permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculdade a parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2008, às 15h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003814-5 - MARIA DE ABREU NADUR (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora sofrer dores insuportáveis nos joelhos, coluna e bacia (CID M17, M18 e M54.5), além de ser portadora de Policetemia Vera (CID D45), doença que aumenta o número de hemácias no sangue, tendo evoluído para Neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até a data de 17.03.2008, quando o benefício foi cessado por não comprovação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação ortopédica, nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu

quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto a parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se ainda, para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 19 de junho de 2008, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárius.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 04 de julho de 2008, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003815-7 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Apresente a parte autora a planilha de evolução do financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (atualizada), bem como certidão do Cartório de Registro de Imóveis, atualizada, a fim de comprovar a arrematação / adjudicação do imóvel objeto do contrato de mutuo. Prazo: 10 dias.Cite-se e intime-se a CEF para esclareça quais as causas da arrematação do imóvel em questão, uma vez que da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 30-33, não foi possível verificar a alegada inadimplência dos mutuários até o evento adjudicação, devendo, ainda, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial.Intimem-se.

2008.61.03.003819-4 - MARIA PIEDADE DE FARIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Ana Virgínia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e

verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003828-5 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais

medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto a parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003832-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata sofrer de quadro crônico de lombociatalgia, razão pela qual tem limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 10.01.2008 até a data de 10.03.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto a parte a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003846-7 - ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 530.128.826-8, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 10.06.2008 e está, evidentemente, sujeito a prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícias médicas.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)?

Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se ainda, para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de julho de 2008, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003850-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alega ser portador de osteoporose na coluna lombar, diabetes, labirintite e sinusite, razões pela qual encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que na data de 23.04.2008, pleiteou junto ao INSS o benefício auxílio-doença, sendo negado por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Bem ainda, para a avaliação ortopédica, nomeio como perito o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia ou incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao

grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº 9, 10 e 11 apresentados às fls. 06-07 por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 07 de julho de 2008, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Intimem-se ainda, para a perícia ortopédica, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003875-3 - MARCIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 530.093.486-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que ora faço juntar, com data de cessação prevista para 10.08.2008, e está, evidentemente, sujeito a prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador

(a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto a parte a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003903-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

Expediente Nº 3027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.03.003861-3 - ORLANDO SILVA CASTELARI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de seqüelas de pólio, hérnia de disco e tendinopatia no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou diversas vezes junto ao réu o benefício auxílio-doença, sendo a última vez na data de 31.08.2007, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos

tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto a parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 20 de junho de 2008, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003864-9 - ALEX DA SILVA CAMPOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça detalhadamente quais moléstias a acometem, tendo em vista que a inicial somente faz menção à doença psiquiátrica contida em classificação constante de lista do Código Internacional de Doenças (CID-10).Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.61.03.003866-2 - JOSE BENEDITO DE PONTES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 505.663.079-5, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a

doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de julho de 2008, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003869-8 - ROBSON DELAVECHIA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho?

Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de julho de 2008, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.003880-7 - GEANE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a natureza das enfermidades alegadas, tendo em vista que as mesmas seriam decorrentes de acidente de trabalho (fls. 28-29), havendo, inclusive, recebido auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme extratos do sistema Plenus, que faço anexar.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 2274

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.10.008553-9 - ANA CAROLINA ALVES ULISSES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a informação de fls. 48 e a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 59/76, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos, bem como o credor hipotecário, fornecendo ainda o endereço do proprietário e promovendo sua citação.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

95.0903048-1 - ARNOR ONORATO DA SILVA S/C LTDA (ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI

SANTAREM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Forneça a autora cópia da sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado para contrafé. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2008.61.10.002658-8 - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP250900 THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS E OUTROS

Acolho a emenda à inicial de fls.236/239.Considerando o valor atribuído à causa, determino a conversão da presente ação para o rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Forneçam os autores cópias da emenda de fls.236/239 para contrafé.Após citem-se na forma da lei.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.10.006115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012899-0) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apresentados em duplicidade e protocolados na mesma data dos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.10.006117-5, considero prejudicada esta exceção de incompetência uma vez que o incidente será devidamente apreciado nos autos acima mencionados.Assim sendo arquivem-se os autos definitivamente dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.006117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012899-0) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0900059-2 - RUBENS BREDA (ADV. SP059220 RENATO RAMOS E ADV. SP053673 MARCIA BUENO E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos de Mandado de Segurança nº 95.0901505-9, diga o impetrante em termos de prosseguimento, devendo ainda, juntar aos autos cópia da sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos acima mencionados. Int.

1999.61.10.001004-8 - DIXIE TOGA S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP195839 PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Defiro à impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.002688-3 - EDMUNDO SANTANA FARIAS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS E ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X AGENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.000290-1 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD NANSI APARECIDA CARCANHA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.10.009749-4 - IMAGEM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 236/238 e nada mais havendo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.013553-8 - TECIMODA SUICA LTDA (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO E ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da petição e documentos de fls. 133. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003205-5 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.003994-3 - CORR PLASTIK INDL/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.009117-5 - CASA DE MOVEIS M.J.S. LTDA EPP (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.011269-5 - FOGACA, MULLER & CIA LTDA (ADV. SP013492 GLEZIO ANTONIO ROCHA E ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela impetrante às fls. 127. Certifique-se o decurso de prazo para recurso. Outrossim, intime-se da sentença o representante processual da autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.012364-4 - AMAURI FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP262116 MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação do impetrado às fls. 66, certifique-se apenas o decurso de prazo para interposição de recurso e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário. Int.

2007.61.10.014494-5 - JOAO SAMPAIO GOES NETO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.113, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo impetrado. Após remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região para apreciação do reexame necessário.Int.

2007.61.10.014496-9 - CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito ao regular processamento do seu recurso voluntário no Procedimento Administrativo n.º 160206.000119/2007-69 (referente ao AI n.º 35.461.897-0), sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, prevista no art. 126 da Lei 8.213/91 e Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 10875/2007.Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do S.T.F. e n.º 105 do S.T.J.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2007.61.10.015025-8 - EDIMARCIO MARTINS (ADV. SP083116 DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício assistencial em favor do impetrante Edimárcio Martins.Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.P. R. I. O.

2008.61.10.000872-0 - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.001542-6 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP020591 VALDEMIR BARSALINI)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.003679-0 - ADEMIR JOSE CHAVES (ADV. SP185700 VAGNER FERREIRA) X GERENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.005855-3 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP185207 EDUARDO HOULENES MORA) X GERENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Secretaria. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.10.000005-4 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a requerente, no prazo de cinco (05) dias, as custas de desarquivamento dos autos nos termos do item 9 e 12 do Provimento nº 59/2004 da Corregedoria Geral, publicado no DOE em 01/12/04. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida às fls. 309 no prazo de cinco (05) dias. Após, intime-se a requerida para que se manifeste sobre o depósito de fls. 310. Int.

2007.61.10.012899-0 - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO)

Suspenda-se a presente ação até a decisão da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

Expediente Nº 2297

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900272-9 - BEATRIZ DURAN E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor BENEDICTO ADÃO VIEIRA, conforme documento de fls. 468/469. Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 374 referente aos autores Benedicto Adão Vieira, Walter Martins e Augusto Luiz Cartezano, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) referido(s) autor(es), considerando ainda que os honorários judicialmente arbitrados, com relação ao crédito desses autores já foram requisitados.

94.0901337-2 - OSVALDO DE SOUZA MORAES (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 61/62, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 792

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900010-6 - TSUGUO HATAE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca do alegado a fls. 147/148, bem como requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

94.0903194-0 - MIGUEL CANADEU (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 333/352. Vista às partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0903315-4 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA E OUTRO (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Fl. 504/505: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 497 e 499 em nome do i. subscritor.Fl. 506: Nada a decidir, reportando-me ao segundo tópico do despacho de fl. 500, bem como observando-se os valores informados no extrato de pagamento de precatórios de fls. 497.Assim, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela dos ofícios precatórios de fls. 492 e 493.Int.

1999.61.10.002472-2 - IND/ DE MOVEIS MARTHE LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da parte autora (fls. 344) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA).Após, republique-se o despacho de fls. 362.Int.Republicação do despacho de fls. 362: Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 361, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.10.003747-9 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 636/637e 639/644: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do alegado e requerido pela parte autora, ora executada.Int.

2000.03.99.070501-6 - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da certidão de fls. 1076. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.001211-6 - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte ré a fls. 292/310, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 311 e 315).Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2001.61.10.002600-4 - MARCIA REGINA MARQUES (ADA FURTADO MARQUES) (ADV. SP169363 JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 178/179. Vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 173.Int.

2002.61.10.001870-0 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora a fls. 704/719, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 720).Vista a Centrais Elétricas Brasileira S/A Eletrobrás e ao INSS (tributário) para contra-razões, no prazo da lei.Contra-razões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 733/737.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.10.001493-0 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80/91: Vista à parte autora acerca da notícia da revisão do benefício pelo INSS, pelo

prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.10.009062-5 - IZABEL NEGRETTE GARCIA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E PROCURAD RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Banco Itaú S/A cumpra integralmente o despacho de fl. 392, bem como para que a autora manifeste-se a respeito da solicitação feita pelo Perito Judicial contida no item 2, às fls. 371 dos autos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2004.61.10.012504-4 - LEDA TAGLIAFERRO (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 112: Considerando a concordância expressa do INSS com a expedição de requisição de pagamento (fl. 122), expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 114/117 (traslado dos Embargos à Execução nº 2007.61.10.011421-7).Dê-se vista às partes e, após, expeça-se.Int.

2004.61.10.012516-0 - MISAEL FERNANDES DE MATOS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 152/162. Vista à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.10.000547-0 - JOYCE ANTUNES DA SILVA (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Visto em inspeção.Fls. 88/94: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.10.009526-3 - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E ADV. SP217416 RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora a fls. 357/420, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 452).Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.10.010450-1 - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP054769 REGINA APARECIDA DUARTE E ADV. SP138946 FABIO CHONG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora (fls. 195/210), nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 211/212).Contra-razões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 215/219.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.83.002980-0 - JOSE CARLOS ALCALDE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações de fls. 283/286 e fls. 288/305, em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.10.001570-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 47/50, fazendo constar o endereço noticiado pelo DNIT a fls. 80/81, para fins de citação de Maria Lucia de Salles Oliveira.

2006.61.10.009015-4 - GERMAN VILLALPANDO ROSAS (ADV. SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS E ADV. SP241560 WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2006.61.10.009843-8 - NOECI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do alegado e requerido pelos autores, bem como acerca da guia de depósito judicial às fls. 215/217. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.011471-7 - NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME E OUTRO (ADV. SP174577 MARCELO LEONEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pelo Juízo da Comarca de Tietê a fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerendo o que de direito. Após o decurso do prazo supra, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.013412-1 - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme fl. 69. Int.

2007.61.10.001850-2 - ADEMIR MASUELA NEGRETTI (ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/350: Vista à parte autora acerca de cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 327, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006646-6 - SERGIO RIBAS MACEDO E OUTROS (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa na exordial (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) e o benefício econômico pretendido conforme fl. 50/56 (R\$ 637,13 - seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), uma vez que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Saliente-se que, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, toda causa cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal. Int.

2007.61.10.010355-4 - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora (fls. 354/362), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contra-razões apresentadas pelo INSS a fls. 363. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.003508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901337-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE) X ANESIO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2004.61.10.000590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901647-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X ROSA VASQUE TEGAMI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79/90. Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.008388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903708-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI E ADV. SP119366 MARIA ODILA ROCHA E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 49/54, da r. sentença de fls. 61/64, da manifestação do INSS a fls. 69 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 70 para os autos principais (ação ordinária nº 94.0903708-5). Cumprida a determinação, desapensem-se os presentes autos do feito

supracitado, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo).Int.

2005.61.10.008739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901524-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ADALGISA MACHADO RAMOS XAVIER (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66/72. Vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.008586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003196-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIETA BETE DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 102/129. Vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.010564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903430-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/75. Vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.10.007143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903649-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 69/71 e 79. Mantenho as decisões de fls. 09 e 66 por seus próprios fundamentos.Remetem-se os autos ao Contador para que verifique se a conta embargada encontra-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for a caso, apresente nova conta.Int.

Expediente Nº 794

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.10.012064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIELA FERRO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como acerca da certidão de fls. 49.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da CEF (fls. 76) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA).Após, republique-se o despacho de fls. 130.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0902016-6 - ROSALIA SANTOS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 181, expedindo-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 185/186, tendo em vista a concordância expressa do INSS (fl. 191). Int.

95.0900401-4 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI E ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP064253 PAULO ROBERTO GIAVONI E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 628. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela União Federal.Int.

97.0002779-1 - SALIR BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP028357 ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 203/204: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

97.0906121-6 - ADILSON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 335/337: Vista à autora NEUZA NEGRETE CARDOSO acerca da notícia de revisão de

seu benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 338/339: Considerando a concordância expressa dos autores ADILSON CARDOSO, EUCLYDES POLIMENO e RUTE SOUZA PINTO, bem como a manifestação do INSS a fls. 290, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 297/320, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor SALVIANO FERREIRA DE FREITAS a fls. 338.Int.

98.0902219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905449-0) MILO SOM LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 289: Anote-se. Tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 316/320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

1999.03.99.094618-0 - SALETE ALVES CAVALCANTE DANTAS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os autores acerca do alegado e requerido pela CEF a fls. 298, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.000668-2 - ENERTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE E ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da manifestação da Ré às fls. 350 e da certidão exarada às fls. 351, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.10.001644-4 - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 347/349: Vista à União Federal acerca da realocação dos valores depositados, conforme informação da CEF.Fls. 351/352: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do comprovante de pagamento DARF apresentado pela autora, ora executada, referente à complementação da execução, conforme requerido a fls. 335/336.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.10.003971-7 - ACY HELENA SINGH (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos do artigo 475 - J do Código de PProcesso Civil.

2000.61.10.004612-6 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 244/247 apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca do alegado e requerido pelos autores a fls. 335.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.007377-8 - JUNCAO INCORPORADORA LTDA (ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 185/202: Providencie a autora, ora apelante, o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - Código da Receita: 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da União Federal de fls. 208/211, nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.10.009645-6 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora a fls. 310/320 e da União Federal (Fazenda nacional) a fls. 325/337, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 321/322).Contra-razões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 338/352.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 353/364, por se tratar de cópia, entregando-a à i. procuradora da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos. Int.

2002.61.10.005991-9 - PAULO DE AZEVEDO FARIA E OUTROS (ADV. SP160162 DANILO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP084668 CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 641/646. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.10.006530-0 - CARLOS LOPES MACHADO (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Após, tendo em vista o teor da manifestação constante às fls. 163 e da certidão exarada às fls. 164, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.10.000843-6 - PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal(fl. 201/206), nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.10.006642-4 - LUIZ CASTELLINI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.10.008333-1 - ANA ROSA SANTOS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP124966 SUZI MARA JUZZIO FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforms cálculos apresentados pela CEF às fls. 289/292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.10.012081-9 - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP156222 ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 269/273 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.005543-1 - EDEMIR LEITE (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 170/171. Atenda-se à solicitação do E. Tribunal Regional Federal, remetando-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

2004.61.10.007745-1 - TATIANE ALVES DOS REIS (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA E ADV. SP172791 FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 534, defiro, excepcionalmente, a devolução de prazo requerida às fls. 533.Int.

2004.61.10.007773-6 - ANGELO GIACOMELI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 159/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.10.004508-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP209133 JULIANA GOMES FALLEIROS) X GAPLAN

ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP160487 MARIA RAQUEL BELCULFINE E ADV. SP222181 MAURICIO CORRÊA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 78. Defiro o prazo requerido pela União Federal para apresentação do procedimento administrativo.Int.

2006.61.10.008035-5 - MCM QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/168), nos efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.10.014120-4 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 1010/1026, nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.001009-6 - SUELETE DE SOUZA LOPES E OUTRO (ADV. SP240550 AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149/157. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.008767-6 - ANNA MAZZO LOSILLA (ADV. SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES E ADV. SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 23, item b.No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.009351-2 - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 226/248, nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.010419-4 - TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 293/309, nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.011839-9 - CASTELO TRAILERS CAMPING E NAUTICA LTDA - ME (ADV. SP058383 ULDA GONCALVES DOURADO E ADV. SP126610 VANDERLEI RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70, consoante certidão exarada às fls. 74, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, conforme requerimento formulado às fls. 73.Int.

2007.61.10.015483-5 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95/96: Dê-se vista à parte autora.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.002287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902217-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97: Anote-se. Traslade-se cópia dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 35/41, do v. Acórdão de fls. 88/92 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 95 aos autos da ação ordinária nº 96.0902217-0, tendo em vista que a execução dar-se-á nos autos principais.Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos

supracitados. Por fim, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.10.005632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001096-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 820

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.10.001329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES) X EVANDRO FONSECA PIRES (ADV. SP224750 HELIO DA SILVA SANCHES)

Fl. 310verso: Defiro o requerido. Expeça-se aditamento à carta precatória de fl. 214, para que sejam, também, ouvidas as vítimas Kellen Cristina, Rodrigo Borges, Kleber Vieira e Márcio Juliano. Expeça-se carta precatória para a comarca de Boituva para oitiva da vítima Jonatas Augusto. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações requisitadas. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4277

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.007921-1 - AGOSTINHO MARTINS DE LIMA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 08/05/1970 a 31/07/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/08/1975 a 03/12/1976 - laborado na Empresa Fiação e Tecelagem Santo André S/A, de 07/12/1976 a 16/08/1982 e de 05/02/1986 a 10/10/1986 - laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., de 24/09/1982 a 30/06/1984 - laborado na empresa Indústria de Metais Chris Colabronal Ltda., de 05/09/1984 a 29/01/1986 - laborado na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 09/12/1986 a 24/02/1989 - laborado na empresa Aços Villares S/A e de 05/07/1989 a 18/12/1995 - laborado na empresa Cofap Suspensão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/09/1999 - fls. 86), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000906-0 - NEURALI NADEU (ADV. SP228474 RODRIGO LICHTENBERGER CATAN E ADV. SP170818 PAOLO SCAPPATICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 22/07/1957 a 28/08/1964 - laborado na Empresa Montreal Empreendimentos, Comércio e Indústria S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/12/1997 - fls. 305), observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da

condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006324-8 - LUIZ INACIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1974 a 17/12/1975 - laborado na Empresa Viação e Tecelagem Tognato S/A, de 08/03/1976 a 11/02/1980 - laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 05/11/1980 a 10/01/1989 e de 19/08/1994 a 23/04/1998 - laborado na empresa Yoki Alimentos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/03/1998 - fls. 69), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003522-1 - ROSA BRASILINA RAMACCIOTTI ALVES DE MATTOS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Rosa Brasilina Ramacciotti Alves de Mattos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2001, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada tal como deferida.

2006.61.83.005840-3 - VICENTE GERMANO BESERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/11/1975 a 20/08/1981 - laborado na empresa Ford Brasil Ltda., de 14/10/1982 a 18/03/1988 - laborado na empresa Indústrias Villares S/A, de 01/07/1988 a 23/01/1991 - laborado na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., de 24/07/1971 a 14/06/1972 e de 01/12/1997 a 30/07/1999 - laborado na empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/03/2005 - fls. 23), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007735-5 - JOSE BUENO (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil

para determinar o imediato restabelecimento do benefício, por todas as razões indicadas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008432-3 - MARIA FERREIRA LEITAO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Ferreira Leitão desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/08/2005, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.000461-7 - VANDA BRAULIO LONEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/04/1971 a 04/07/1971 - laborado na Empresa Fromap-Plásticos Industriais LTDA, de 02/09/1971 a 20/04/1972 - laborado na Empresa Porcelana Real S/A, de 20/11/1972 a 16/08/1973 - laborado na Empresa Irmãos Jafet LTDA, de 08/10/1973 a 13/12/1973 - laborado na Empresa Plásticos Ideal S/A, de 11/02/1974 a 22/03/1974 - laborado na Fábrica de Molas Falbo e de 29/04/1995 a 22/03/2005 - laborado na Secretaria da Saúde - Fundes e como especiais os períodos de 26/03/1974 a 11/12/1974 - laborado na Santa Casa de Misericórdia de Mauá, de 22/04/1975 a 09/04/1977 - laborado no Hospital das Clínicas de São Paulo, de 16/04/1977 a 01/10/1983 e de 01/04/1992 a 29/06/1993 - laborados na Prefeitura Municipal de Mauá e de 19/10/1994 a 20/12/1994 - laborado no Hospital Santo André LTDA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/03/2005 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000574-9 - JOSE EDMILSON SILVA (ADV. SP171081 GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1978 a 26/03/1980 - laborado na Empresa Tecelagem Parahyba do Nordeste S/A e de 02/06/1980 a 31/12/2003 - laborado na Empresa Bunge Alimentos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/06/2006 - fls. 17), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003060-4 - SIDNEI DE PINA FLORINDO (ADV. SP187783 KARLA REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP163978 ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 21/02/1985 a 05/09/1989 - laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, de 21/12/1981 a 08/09/1982 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Londrina, de 22/09/1982 a 23/11/1983 e de 14/04/1984 a 08/12/1984 - laborado no Hospital e Maternidade São Camilo, de 07/03/1987 a 18/05/1987 - laborado na empresa Pró-Saúde Assistência Médica Ltda. (Hospital Maternidade Modelo), de 01/06/1987 a 20/12/1989 - laborado na Irmandade Santa casa de Misericórdia

de São Paulo - Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II, de 25/02/1991 a 23/08/1993 - laborado para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - CSIII Dr. José de Toledo Piza - Tremembé, de 25/04/1994 a 01/09/2005 - laborado na Fundação Antonio Prudente, de 14/05/1980 a 27/11/1981 e de 02/08/1985 a 17/01/1986 - laborado na Sociedade Civil Hospital Presidente. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003110-4 - IRACEMA FERNANDES GARCIA (ADV. SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Iracema Fernandes Garcia desde a data do óbito, ou seja, 27/09/2005, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.005168-1 - MANOEL CIPRIANO DA CRUZ (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (23/02/2006 - fls. 18), observado o decurso da prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006039-6 - ANTONIO KAPP (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 18/05/1981 a 11/02/1982 - laborado na Empresa Harvey Hubbell do Brasil S/A Equipamentos Elétricos, de 30/08/1984 a 12/01/1985 - laborado na Empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, de 23/08/1972 a 21/10/1972 - laborado na Empresa Auto Bus São Paulo São Caetano S/A, de 01/11/1974 a 31/01/1975 - laborado na Empresa Lanchonete Ponto X LTDA, de 06/07/1994 a 14/09/1994 - laborado na Empresa Visagis S/A Indústrias Alimentícias, de 25/10/1982 a 10/09/1983 - laborada na Panificadora e Confeitaria Fronteira LTDA, de 01/11/1983 a 27/12/1983 - laborado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, de 14/01/1997 a 14/04/1997 - laborado na Empresa Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos, de 14/04/1997 a 16/04/2004 - laborado na Empresa Transportador Ajofer LTDA e de 02/07/2004 a 18/09/2006 - laborado na Empresa Inbrablindados Serviços de Blindagem LTDA e como especiais os períodos 01/06/1970 a 23/08/1970 e 02/04/1982 a 31/05/1982 - laborados na Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá LTDA, de 12/01/1971 a 03/07/1971 - laborado na Empresa Ferkoda S/A Artefatos de Metais, de 23/11/1971 a 19/02/1972 - laborado na Empresa Viação São José de Transportes LTDA, de 18/08/1975 a 24/01/1977 - laborado na Empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, de 11/06/1976 a 24/07/1979 - laborado na Empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA, de 25/07/1979 a 05/01/1981 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 17/01/1985 a 30/01/1990 - laborado na Empresa Polipel Embalagens LTDA, de 31/01/1990 a 04/04/1991 - laborado na Empresa ALCAN Alumínio de Brasil S/A, de 20/09/1991 a 14/08/1992 - laborado na Companhia Vidraria Santa Marina, de 20/11/1992 a 21/01/1993 e de 01/11/1994 a 27/01/1995 - laborados na Empresa Mentre Mão de Obra Efetiva Temporária LTDA, de 01/04/1993 a 31/05/1994 - laborado na Empresa Scandiflex do Brasil S/A Indústrias Químicas e de 01/02/1995 a 19/12/1996 - laborado na Empresa Visagis Indústrias Alimentícias, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/09/2006 - fls. 201), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006695-7 - EDSON DIAS PRADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1968 a 17/05/1971 - laborado na empresa Cerâmica São Caetano S/A, de 15/07/1971 a 19/09/1972 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, de 14/03/1975 a 07/02/1977 - laborado na empresa Socifer Comércio de Materiais e Serviços Ferroviários Ltda., de 01/03/1977 a 06/09/1979 - laborado na empresa Rede Ferroviária Federal S/A., de 12/11/1979 a 08/11/1991 - laborado na empresa Basf S/A, de 17/09/1973 a 11/02/1974 - laborado na empresa ZF do Brasil S/A, de 08/05/1974 a 18/05/1974 - laborado na empresa Proservice - Projetos e Serviços de Engenharia Ltda. e de 01/06/1974 a 27/01/1975 - laborado na empresa Salex Material Rodante Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/09/1996 - fls. 141), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006715-9 - ORLANDO JESUS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/12/1998 - fls. 12), observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.83.002526-4 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de documentos indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.005532-3 - FRANCISCO ELIAS GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de documentos indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.003838-3 - ALVARO CARRARA (ADV. SP236739 CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.003931-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP150700 JANAINA ZANETTI)

STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.004006-7 - JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.004035-3 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.004052-3 - MARIA ANALIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.004113-8 - MATHILDE MATHEUS ESPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.004187-4 - ANTONIO DA PAIXAO PINTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

Expediente Nº 4284

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0764544-9 - ALBINO BESSI E OUTROS (ADV. SP182245 CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Irene Anna Dalla Costa Fontana Bonato como sucessora de Benedito Luiz Bonato (fls. 991 a 1001), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

90.0004232-1 - LOURIVAL TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0012745-9 - RENATO TEIXEIRA FRANCO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em relação ao saldo remanescente, este já foi homologado às fls. 220. 3. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do r. despacho supra referido. Int.

90.0017759-6 - MANOEL JERONYMO FERNANDES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 223: defiro ao autor o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0048433-6 - MARIA MUNHOZ (ADV. SP086159 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Homologo a habilitação de Maria Munhoz como sucessora de Rodolfo Boyo Munhoz, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 251. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.001996-9 - ROBERTO VIDINER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.83.003168-4 - MARIA APARECIDA TENORIO BEVILAQUA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Tenório Bevilaqua como sucessores de Wanilda Antonio Bevilaqua nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007237-0 - GUIDO GIGLIOTTI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.010770-0 - ANTONIO CARLOS HUFFENBAECHER (ADV. SP167184 EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 75, tão somente à parte autora. 2. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à verba honorária, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.014847-6 - GILBERTO HERNANDES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 4285

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.004207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035203-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAQUIM AUGUSTO MACHADO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.003908-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009867-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta

sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0046108-1 - GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP043325 SIDNEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.03.99.014633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046108-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP043325 SIDNEY DE ALMEIDA E ADV. SP072832 VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da informação/cálculo (fls. 127/135), sentença (fls. 145/148), acórdão (fls. 161/166), certidão de trânsito em julgado (fl. 169) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0046108-1, em apenso. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2812

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0765585-1 - JORGE GERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 525/532 - Tendo em vista o óbito do autor habilitado nos autos (fl. 407) EROTIDES ALVES, a sucessão processual se dará na pessoa de seus filhos, cujos nomes constam na certidão de óbito de fl. 532. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à referida habilitação. No tocante à autora HORMINDA ALVES GONÇALVES (suc. de Hilarico Benedito Alves, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão dos Embargos de fl. 249, planilha de fl. 193. Após, intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. No silêncio, em relação ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação. Int.

89.0018487-3 - ARMANDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 270/273 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores: Armando de Souza, Antonio Gomes de Souza, Antonio Luiz de Souza, Maria Matheus Fameli, bem como esclareça acerca da correta grafia do nome do autor Antonio Gomes de Souza. No mais, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 204/208, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor cujo CPFs esteja em situação regular, qual seja: 1) JOSIAS LOPES DOS SANTOS;. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. De se destacar que, os autores Osvaldino Viana e Cicero José de Souza não obtiveram vantagem. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, no tocante ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação.

91.0034100-2 - ALBERTO LEVY E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 635/637 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA, conforme consta no comprovante de inscrição da Receita Federal. Após, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício requisitório. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

92.0029225-9 - WILHELM JANKE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao Arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

1999.03.99.016117-6 - SONIA REGINA PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP163971 ALESSANDRA ROLLER E ADV. SP138223 ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista a informação do INSS à fl. 541, afasto a prevenção no tocante as autoras SONIA REGINA PIRES DA SILVA e OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA, por tratarem os feitos de pedidos distintos. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 482 (penúltimo parágrafo), expedindo-se os ofícios requisitórios às autoras: .1) SONIA REGINA PIRES DA SILVA (suc. de Alvaro Pires);.2) SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE (suc. de Joaquim Alberto da C. onção Andrade);.3) OLYMPIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA (suc. de Armando Cândido de Oliveira). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalte-se que, a verba honorária sucumbencial consta totalmente depositada, às fls. 470/471. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

2000.03.99.068182-6 - ESMERALDA SFAIR GOMES (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Não obstante a concordância das partes (fls. 166 e 173), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 149/162), tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios precatórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverão referidos ofícios ser transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2002.61.83.002198-8 - ESTEVAM MONTEIRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) ESTEVAM MONTEIRO. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.001369-8 - ABDENEGO PEDRO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ante a oposição dos Embargos à Execução tão-somente em relação ao autor JOSE FERNANDO SILVA, pela autarquia-ré, ora executada, e assim, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos no tocante aos demais autores. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios precatórios, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, aos autores: 1) ABDENEGO PEDRO NASCIMENTO; 2) HUMBERTO JONAS DOS SANTOS; 3) NELSON CANDIDO GONÇALVES; 4) JOSE EUGENIO DA SILVA. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.002077-0 - NELSON LUIZ AMBROSIO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 139/142 - Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (modalidade precatório), em observância às normas vigentes, sobretudo a contida no parágrafo único do artigo 4º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007 (Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.), para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(a) autor(a) NELSON LUIZ AMBROSIO; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.002716-8 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fls. 125/126, indefiro o pedido de fl. 118, uma vez que a revisão do benefício, relativo ao autor Luiz Carlos de Andrade, já fora concluída. Fls. 120 e 122/124 - Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao autor em questão; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.004441-5 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) NELSON ANTONIO OLIVEIRA; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.004481-6 - CARLOS ERMELINDO RIBEIRO NETTO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeçam-se Ofícios Requisitórios, na modalidade de precatório, observadas as normas vigentes, sobretudo a contida no parágrafo único do artigo 4º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007 (Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada

credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.), para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao autor CARLOS ERMELINDO RIBEIRO NETTO;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.005572-3 - NILCI PEREIRA NOVELLO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92).Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) NILCI PEREIRA NOVELLO;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.005581-4 - MANOEL BELISARIO NETO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 109/112 - Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92).Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, sobretudo a contida no parágrafo único do artigo 4.º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007 (Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2.º e 3.º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.), para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(a) autor(a) MANOEL BELISARIO NETO;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.005754-9 - NIVALDO MENDES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92).Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) NIVALDO MENDES;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.008712-8 - GILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a

preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) GILDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.011571-9 - SEBASTIAO ARNALDO FLORIAN (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor SEBASTIÃO ARNALDO FLORIAN, conforme consta na Receita Federal (fl. 88). Após, ante a manifestação da autarquia-ré (fl. 79), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes, e se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.011815-0 - MARIA DA PENHA M E SANTOS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da cota de fl. 90, expeçam-se os Ofícios Requisitórios determinados no r. despacho de fl. 86, (valor principal e honorários advocatícios de sucumbência). Após, a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.004334-9 - JOSE MENESES SOBRINHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as divergências de informações prestadas pelas partes no curso processo, providencie o Procurador Federal atuante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a real situação do impetrante junto a autoridade coatora. Observe a importância, de que tais informações venham acompanhadas de documentos que comprovam as alegações aduzidas, principalmente, em relação aos descontos efetuados e, se for o caso, dos descontos ainda pendentes. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0125608-4 - ORPHEU SIQUEIRA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. ____/____, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

90.0036599-6 - DEO WANDER HAAGEN ROSENDO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI)

GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. ____/____, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

91.0675574-7 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. ____/____, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

91.0675916-5 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. ____/____, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.005218-0 - JOAO FEITOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.007989-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.005935-6 - MOISES BELO DE LIMA (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 331/336, posto que intempestiva.Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 328.Int.

2005.61.83.000029-9 - PAULO CESAR BONIZZI (ADV. SP262206 CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 361/362: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000912-6 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. ____, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001231-9 - DARCI DA SILVA FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____/ ____: Aguarde-se o momento oportuno. Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001609-0 - SAFIRA REIS DE SOUZA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001859-0 - JOSE CARLOS PAULO RUNHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002083-3 - JOSE ROBERTO CERVILHA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004181-2 - LUIZ PEREIRA FERRAZ (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004620-2 - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ___/___: Aguarde-se o momento oportuno. Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005273-1 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005281-0 - ABDIAS MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005889-7 - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006063-6 - SERGIO CORREIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ___/___: Aguarde-se o momento oportuno. Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006267-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000619-1 - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000747-0 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO E ADV.

SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001791-7 - FABIANO KACZOROWSKY (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____/____: Aguarde-se o momento oportuno. Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001875-2 - JOSE DA LUZ POLICIANO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0902453-0 - ANDREZA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E PROCURAD MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 476: Cumpra a parte autora, integralmente o r. despacho de fl. 469, bem como, esclareça sua petição, tendo em vista que já houve sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO CIRUELOS, à fl. 369, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

88.0025630-9 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

89.0000524-3 - DYLENE DE MELO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando que os benefícios dos autores DYLENE DE MELO GUIMARAES, sucessora do autor falecido Elton Lott Guimarães, e JOSE HADDAD encontram-se em situação ativa, expeçam-se ofícios precatórios do valor principal desses autores de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, tendo em vista que o benefício das autoras ANTONIA DA FONSECA, sucessora do autor falecido Jose Arcenio Pinheiro, ISAURA CORREA GODINHO, sucessora do autor falecido Jose Godinho, THEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI, sucessora do autor falecido Luciano Antonio Chierigati, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal dessas autoras, bem como do valor principal dos autores JOAO CLAUDIO GOSLING NETO e CELIO RICARDO GOSLING, sucessores do autor falecido João Cláudio Gosling Filho, e JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA, JOSE EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA, CECILIA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA e PAULA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA, sucessores do autor falecido Rômulo Mariano Carneiro da Cunha, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Também, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fls. 511/525: Intime-se o INSS para que informe a este Juízo os endereços dos autores JOSE LUIZ VIEIRA, JOÃO DE GOUVEIA, MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI e ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS, fornecendo, ainda, o endereço de eventuais pensionistas, em caso de falecimento.Fls. 527/536: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação formulado por OLGA ASTOLPHO PATRICIO, sucessora do autor falecido Aníbal Patrício.Quanto ao autor FAUSTO MENDES FOGAÇA e à sucessora OLGA ASTOLPHO PATRICIO, cumpra o patrono dos autores o determinado nos parágrafos 7º e 8º da decisão de fls. 457/458.Sem prejuízo, ante o termo de fl. 566, providencie o autor FAUSTO MENDES FOGAÇA cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado dos autos do processo número 88.0037410-7, para verificação de possível prevenção. Fl. 485: Aguarde-se a regularização da situação de todos os autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

90.0040196-8 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) do saldo remanescente referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

90.0040725-7 - RUBENS MOSTAZO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante as cópias juntadas às fls. 273/286, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº 90.0039950-5. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

90.0041524-1 - ESMERALDA LUPETTI CARVALHO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 349. À vista da juntada, pela parte autora, das cópias das fls. 306/335, bem como considerando-se as cópias juntadas às fls. 354/362, verifico a não ocorrência de prevenção entre estes autos e os autos nºs 88.0018228-3 e 90.0041523-3 a causar prejudicialidade entre as lides. Ante a notícia de depósito de fls. 284/288, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores BERNARDINO MARINO, YOLANDA DE ARAUJO MARZARI, CIRO EDGARD BONATTI e AUGUSTINHO CRUZ encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Informe também a patrona da parte autora se o benefício do autor DOMINGOS RAMOS DA SILVA encontra-se em situação ativa, apresentando a este Juízo o extrato do referido benefício. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores ESMERALDA LUPETTI CARVALHO, sucessora do autor falecido Walter Carvalho, e de ZULMIRA HEREDIA BERNARDO, sucessora do autor falecido João Bernardo encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mencionados autores, bem como para RENE LOPES e CLAUDIA LOPES, sucessoras do autor falecido Vitorino Lopes Junior, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. 349: Ante a manifestação do INSS à fl. 348 e à juntada das procurações de fls. 338/339, HOMOLOGO a habilitação de ESMERALDA LUPETTI CARVALHO, CPF nº 011.820.388-67, como sucessora do autor falecido Walter Carvalho, bem como HOMOLOGO a habilitação de RENE LOPES, CPF nº 010.943.158-85, e de CLAUDIA LOPES, CPF nº 128.788.098-31, como sucessores do autor falecido Vitorino Lopes Junior, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

91.0069133-0 - RUBENS DA CUNHA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente ao saldo remanescente em relação ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

92.0060493-5 - ISABEL ACOSTA GADIOLI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor CARLOS ROSA, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ante as cópias juntadas às fls. 362/383, verifico que não há litispendência entre os presentes autos e os autos de nº 96.0040256-6 e 96.38230-1 a gerarem prejudicialidade entre as lides. Regularize a autora MARIA CLARICE LICO seu CPF, para possibilitar a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor. Tendo em vista que o benefício do autor PAULO GONÇALVES FERREIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal referente a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 402/409 e a informação de fls. 410/415, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos para os autores JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, sucessora do autor falecido Antonio Barbosa, JOSE DOS SANTOS BERNARDINO, MARIO MATOS, ORLANDA ALVES COELHO e PEDRO MANOEL CUPIDO encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 352, providenciando a habilitação de eventuais sucessores do autor Geraldo Pereira. Ante a petição de fls. 398/400, intime-se o INSS para que informe se há dependentes habilitados à pensão por morte de Izabel Acosta Gadioli. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Int.

93.0006787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) JOAQUIM JERONIMO E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fl. 223, devendo permanecer como sucessora do autor falecido Joaquim Rama Cascão somente a sra. GRASIEMA FRAGA RAMA, tendo em vista os termos do art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as devidas regularizações. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

97.0024293-5 - LEA BORTOLATO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao saldo remanescente do valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.003178-3 - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA (ADV. SP162981 CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E ADV. SP153964 FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220/222: Analisando o presente feito, verifico que a parte autora, através da r. decisão de fl. 182, foi intimada a requerer o que de direito nos termos do art. 632 do CPC, e caso não houvesse manifestação, o cumprimento da obrigação de fazer seria tido como satisfeito. Ocorre que a parte autora manteve-se inerte, conforme se verifica através da certidão de fl. 190, e somente agora pleiteia a imediata implantação do benefício da autora, bem como, a aplicação de multa diária no caso de descumprimento, sem nenhuma comprovação documentada justificando seu pedido. Assim, ante o lapso temporal decorrido, as razões constantes da decisão de fl. 182, bem como a certidão de fl. 190, por ora, comprove a parte autora, documentalente, o não cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de

sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

2002.61.83.002404-7 - EDILBERTO SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 458, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para: 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.003107-6 - VALDOMIRO MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.001593-2 - JOSE DAUTE PEREIRA (ADV. SP228056 HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 118/119: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.002192-0 - MARIO TIBURCIO TIBERIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 175, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.002446-5 - DSIDNEI CANAVESI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 103/104 e as informações de fls.105/106, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, à vista da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 99/100, expeça-se o Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Após a juntada do comprovante de levantamento do valor principal, ao arquivo sobrestado, para aguardar o depósito do Ofício Precatório referente à verba honorária. Int.

2003.61.83.002969-4 - JOSE OLIMPIO NETO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça

Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004005-7 - DAVID ANTUNES ALMEIDA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 125/127, 5º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Assim sendo, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e o pedido alternativo constante às fls. 125/127, último parágrafo, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.005732-0 - PAULO LODDI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.007178-9 - ELINA MARA ARRUDA VICTORELLO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJP, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.007628-3 - DIRCEU CASACA (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 97/106: Não há que se falar em atualização do cálculo de liquidação, vez que o valor a ser requisitado deve ser aquele que acompanhou o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, que será devidamente atualizado quando do pagamento. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.009195-8 - DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 152, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de

sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.010476-0 - ADIRSON GERALDO MARIANO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.003723-3 - RUBENS GOMES DE MIRANDA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, e conforme os cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 93/97 que serviram de base para a citação pelo artigo 730 do CPC e com os quais o INSS expressamente concordaram. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 3624

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0940325-6 - AGENOR SEVERINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 651/670: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 648/650. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005707-0 - AFFONSO DI EUGENIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 205/209: Nada a decidir em relação aos autos, posto que incabível, por não se tratar de matéria de ordem pública, bem como tendo em vista que não houve recursos no momento oportuno. Assim sendo, cumpra todos os autores o determinado no despacho de fl. 153, procedendo ao pagamento do valor da condenação em honorários de R\$ 1009,43 (um mil, nove reais e quarenta de três centavos) por autor, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os dados bancários informados às fls. 148/149, encontram-se desatualizados, intime-se o INSS, para que atualize os referidos dados, para depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.013033-2 - MARIA DE LOURDES POTSCHE CAMARA MATOS E OUTROS (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que complemente o valor das custas processuais a que foi condenada na r. sentença de fls. 118/119, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que houve condenação em honorários advocatícios, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.001325-3 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o art. 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário. Int.

2004.61.83.003834-1 - PEDRO MARTINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.004539-4 - MARIA XAVIER PEREIRA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 137/138: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/134. Ante a certidão de fl. 146 remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005127-8 - JOSE TIBURTINO XAVIER (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a petição do INSS de fls. 208/209, oficie-se a APS-Santo André para que esclareça a divergência apontada pela parte autora com relação ao valor de implantação do benefício nº 145.633.482-1, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.83.000231-4 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que houve deferimento do desentranhamento no despacho de fl. 160 e as cópias foram juntadas as fls. 164/212, intime-se a parte autora para que providencie a retirada nesta Secretaria, mediante recibo dos documentos de fls. 15/21, 23/25, 32, 35, 37/39, 41/47, 50/58 e 60/76, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 160. Int.

2005.61.83.005383-8 - ANALIA RITA DE ARAUJO (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. _____ remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.006853-2 - JOSE ATAIDE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a condenação do INSS em honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.001693-7 - MARIA SCOMBATI DA ROCHA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. _____ remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005424-0 - JOAO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP228103 JULIANA ROMANI CAGNACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 121: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 118. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 118. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/17, 19, 31/34, 37/38 e 42/52, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro com relação aos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007266-7 - JORGE BARBOSA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. _____ remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007947-9 - ARIETE CASAGRANDE QUIRINO TEIXEIRA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. _____ remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.000438-1 - IEDA HELENE SZAUTER (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002153-6 - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002730-7 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 366/367: Anote-se. Fls. 366/367: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 358/359. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença de fls. 358/359, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002946-8 - PAULO TEODORO DE ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44/48: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003350-2 - ANTONIO CLAUDINER GALERA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que não foi feita a anotação determinada na sentença à fl. 100.Assim sendo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 99/100.Int.

2007.61.83.003485-3 - CARLOS DO NASCIMENTO GODINHO (ADV. SP045144 FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004314-3 - MARIA DE PAULA VIANA (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____: Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Int

2007.61.83.004793-8 - YASUKO FUGIO FUJIMURA (ADV. SP203939 LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 111: Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, uma vez que se tratam de meras cópias.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004837-2 - ROBERTO GALDI (ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS E ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença de fls. _____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005271-5 - JOSE MOACIR STOCO (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que houve deferimento do desentranhamento no despacho de fl. 59 e as cópias foram juntadas as fls. 64/74, intime-se a parte autora para que providencie a retirada nesta Secretaria, mediante recibo dos documentos de fls. 15, 19/28, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 59.Int.

2007.61.83.005746-4 - EZIO ANTONIO ARANHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005806-7 - CECILIA JOSEFA LULA (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005822-5 - CIRO NODA (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005920-5 - GEOVANE GERCINO DA COSTA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005981-3 - MARIA AGOSTINHA MACHADO LIMA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência às fls. 49, defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/36, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias.Após ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006366-0 - ALCIDES PORTUGAL DA SILVA (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença de fls. _____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006481-0 - SALVADOR QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006553-9 - HOMERO LOPES (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006960-0 - ELIZEU TEIXEIRA DIAS (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito.Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007448-6 - OTILIA FERNANDES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença de fls. _____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.007918-6 - LAURA JOSEFA DE JESUS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que regularize o pedido de assistência judiciária às fls. 133/134, apresentando declaração de hipossuficiência com fundamento no no art. 4º, da Lei nº 1060/50.Int.

2008.61.83.000348-4 - JOAO MARTA DE SOUZA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP055286 MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288: Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, uma vez que se tratam de meras cópias.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001315-5 - MARIA JOSEFINA CIUPKA (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Int

2008.61.83.001339-8 - THAIS SILVA MARIANO (ADV. SC000431 RONALDO PINHO CARNEIRO E ADV. SC021674 ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor da condenação em litigância de má-fe, apresentando o

comprovante de recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.002118-8 - MAURO JOSE PEREIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl._____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002316-1 - JOSE CANDIDO VIVEIROS CORTE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl._____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002318-5 - SHIRLEY SOARES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl._____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002452-9 - GERALDO ALVARADO SABADINI (ADV. SP175335 VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 948/950: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 944/945.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 944/945.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3625

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.002957-8 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 250/251: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____e do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fl. _____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.003700-9 - BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.004404-0 - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.004824-0 - AFONSO JOSE DA SILVA (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP198244 LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005420-2 - MARIA NEUZA RODRIGUES (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005884-0 - LUIZ ANTONIO COLITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.003020-2 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.003699-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.005161-8 - MANOEL DA SILVA REIS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.005370-6 - GENTIL RIBEIRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003270-7 - MANOEL JOSE LUCIANO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003342-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006123-9 - OSIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a cota do INSS de fl. 183, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 150.Int.

2005.61.83.007119-1 - PEDRO DE FREITAS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000033-4 - NELSON MARSOLA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003172-0 - ROBERTO ROMANO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003552-0 - WALTER MASI CACCAOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004218-3 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005485-9 - FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP218589 FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006234-0 - MARIA TARGINA DE SOUZA (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006286-8 - DORIVAL RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007976-5 - PEDRO BEPE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003321-6 - GERALDO VEQUIATO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004771-9 - BRAZILIA DE ALMEIDA LEITE CAREZZATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001344-1 - JOAO LUIZ TOME (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001560-7 - ANTONIO MENEZES DE LIMA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002314-8 - MANUEL PEDRO FREIRE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002338-0 - VANDERLEY KRAIDE (ADV. SP132315 MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3626

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.83.003455-7 - HELIO ALVES BARBOSA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.001380-7 - SILVIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. PA 0,5 Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005181-0 - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA (ADV. SP092477 SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004333-6 - JOSE CAMILO DOS REIS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento, fls. 111/113. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.005805-4 - SEBASTIAO LUIZ ALBEFARO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls._____/____e do INSS de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Outrossim, oficie-se o E. TRF nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, fls. 153/155. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001068-2 - JOAO LOURENCO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003163-6 - ANTONIO FRANCISCO MATTOS DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. .PA 0,5 Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004237-3 - JOSE JORGE RIBEIRO ATANES (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004618-4 - DIRCE TAVARES PEDRUCCI (ADV. SP209506 IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005537-9 - HUGO RENE MONTERO CORONEL (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. .PA 0,5 Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006715-1 - JOMAR RODRIGUES (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006847-7 - ALBERTO YASSUTA KOBASHI (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento, fls. 148/150. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000211-2 - DINAIR RABELO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. .PA 0,5 Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002719-4 - FRANCISCO CARLOS (ADV. SP221905 ALEX LOPES SILVA E ADV. SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/31: Anote-se. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003501-4 - EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE E ADV. SP212404 MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003511-7 - LUIZ CARLOS MARIANI (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004386-2 - PEDRO KENJI YINUMA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004560-3 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005037-4 - IWAW IYAMADA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005120-2 - ANGELA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP217984 LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007063-8 - ANTONIETA GIORDANO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007961-7 - JOSE MARTINS BARBOSA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.008434-0 - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000197-9 - ALBERTO JOSUE ANTONIO (ADV. SP203707 MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.83.001345-2 - MARIA AMELIA DE JESUS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no

efeito devolutivo. PA 0,5 Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0569768-9 - SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP029611 NICLA TONACCI LEWIN E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos Embargos à Execução, verifico que a sentença de conhecimento, transitada em julgada à fl. 57 verso, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa. Entretanto, o cálculo fixado nos Embargos foi de 10% sobre o valor da condenação. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, informe a este Juízo qual é o valor exato a título de honorários advocatícios, considerando os termos do julgado. Int.

00.0760493-9 - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Jose Ferreira do Nascimento, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente da autora e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

00.0939567-9 - DAVID MENDES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 524. Verifico, pelo termo de prevenção de fl. 525, que os processos números 98.0206201-4 e 2003.61.84.012331-7 possuem como objeto a revisão de benefícios pelos índices da ORTN/OTN. Sendo assim, não há que se falar em litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os processos acima referidos e a presente demanda. Tendo em vista que os benefícios dos autores RITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, sucessora do autor falecido Jose Batista da Silva, JOSE CARDOSO SOBRINHO e ANADIR ROMÃO GONÇALVES, sucessora do autor falecido Luiz Vicente Gonçalves Alonso, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor referente ao saldo remanescente desses autores, bem como expeça-se Ofício Precatório Complementar referente ao saldo remanescente do autor DELSON ARRUDA FURTADO, ante a situação ativa de seu benefício, tendo em vista que o valor originário, à época, ultrapassava o valor limite para expedição de RPs, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento dos autores DAVID MENDES e ROGELIA BOUZA PREGO, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no artigo 265, inciso I, do CPF. Manifeste-se o patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores do autor DAVID MENDES, nos termos dos artigos 112, da Lei nº 8.213/91, e 1.055, do CPF, fornecendo as peças necessárias para a habilitação. Fls. 511/519: A declaração de fl. 515 não comprova que os demais sucessores da autora falecida ROGELIA BOUZA PREGO não foram encontrados ou não possuem interesse no recebimento dos valores deixados pela referida autora. Ressalte-se que não há qualquer prova de tentativa de localização de tais sucessores. Sendo assim, regularize o patrono o pedido de habilitação de fls. 496/504, trazendo os documentos de todos os sucessores da autora falecida ROGELIA BOUZA PREGO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação à autora

acima mencionada. Prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 524: Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 520, HOMOLOGO a habilitação de RITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF 275.088.808.-54 e ANADIR ROMÃO GONÇALVES, CPF 162.396.648-55, como sucessoras dos autores falecidos Jose Batista da Silva e Luiz Vicente Gonçalves Alonso, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 522/523, providencie o SEDI a inclusão dos dados cadastrais dos seguintes autores: - CPF DO AUTOR DAVID MENDES: 135.382.508-63. - CPF DO AUTOR DELSON ARRUDA FURTADO: 072.360.008-25. - CPF DO AUTOR JOSE CARDOSO SOBRINHO: 163.565.948-53. Cumpra-se.

90.0043854-3 - BENEDITO GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 233/245: Indefiro o requerimento de expedição de Ofício Precatório em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e considerando o pedido alternativo formulado às fls. 233/235, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do autor e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

90.0044803-4 - ROSA MESCHIATTI CHITOLINA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a certidão de fl. 264, HOMOLOGO a habilitação de DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO, CPF 867.439.458-20, JOSE ODIVALDO CHITOLINA, CPF 722.803.288-87 e ADILSON APARECIDO CHITOLINA, CPF 062.845.718-95, como sucessores da autora falecida Rosa Meschiatti Chitolina, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia desta decisão, para as providências necessárias ao desbloqueio do valor depositado para pagamento do Precatório nº 520/2007. Desde já fica o patrono dos autores ciente de que deverá apresentar a este Juízo o comprovante do levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do desbloqueio. Por fim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

91.0013588-7 - JOSE EUNESIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de depósito de fls. 267/268 e as informações de fls. 269/270, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido referente aos honorários advocatícios. Int.

91.0034023-5 - EVERALDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E PROCURAD RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie a parte autora a junta de cópia da carta de concessão de pensão por morte do autor falecido Everaldo de Souza Miranda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.004288-4 - VALDIVINO FELICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.005605-6 - NODGE TENORIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 518/519: Dê-se ciência à parte autora das informações apresentadas pelo INSS às fls. 515/516. Ante as informações e cópias apresentadas pelo INSS às fls. 506/512 referentes aos autores ANTONIO BERNARDO VIEIRA, ANTONIO

CARLOS MACHADO e VICENTE DE PAULO, apresente o patrono dos autores cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs. 2004.61.84.401243-4, 2004.61.84.39004-0 e 200461.83.198336-2 para verificação de eventual prevenção. Também, ante o art. 4º da Resolução nº 559/2007, intime-se a parte autora para que confirme a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor CARLOS SANTO BRANCA seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo no caso de renúncia ao valor excedente apresentar procuração com poderes expressos para renunciar, esclarecendo se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência) ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores NODGE TENORIO PEIXOTO, CELINA DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e OLIVERIO MENDES DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como, tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e ZELY CHAMON JEHA também, encontram-se em situação ativa expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV referentes ao valor principal para eles, de acordo com a resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.83.002816-8 - FRANCISCO SCHELLER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001249-9 - ROBERTO TEODORO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 155/156 e 158/161: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.003773-3 - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 140/153: Os valores a serem requisitados devem ser aqueles utilizados para a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 109/120), com os quais houve concordância expressa do INSS, que serão devidamente atualizados quando do pagamento dos mencionados valores. Assim sendo, intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 134, individualizando os valores a serem requisitados com a data de competência de dezembro/2006. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004647-3 - ADHEMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004705-2 - VERA LUCIA PIRES SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.005100-6 - PERCIO ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.005238-2 - LUIZ FERNANDO DE ASSIS NOVO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005617-0 - BENICIO BRUNETTE (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/134: Tendo em vista o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, intime-se a patrona do autor para que apresente procuração com poderes expressos para: a) receber e dar quitação; b) renunciar ao valor excedente ao limite previsto para as obrigações de pequeno valor. Outrossim, esclareça se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.005717-3 - MARIA EUGENIA MARIUCCI PICCININI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 190: Defiro à patrona da autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias). Fls. 185/186: Por ora, esclareça a parte autora seu requerimento, tendo em vista a petição de fl. 143, no prazo acima assinalado. Int.

2003.61.83.010154-0 - ADERICIO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.011531-8 - LAIR SERGIO TURINA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, e conforme os valores fixados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2004.61.83.000053-2 - BENEDICTO GARCIA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.002651-0 - WALDENIR PITA DE ANDRADE (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios apresentado corresponde a exatamente 10% do valor principal. Entretanto, o V. Acórdão, transitado em julgado, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja verificado qual o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, considerando o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 101/109, com data de competência DEZEMBRO/2006. Int.

2004.61.83.004956-9 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 101, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.006765-1 - LUIZ DE CAIRES (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 133/138, intime-se a parte autora para informar qual a data de competência dos cálculos apresentados às fls. 124/128. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3628

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0034879-0 - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____/____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. ____/____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

98.0049618-1 - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR - CURADORA (MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS) (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 321: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int.

98.0053805-4 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação de nº 2004.61.84.409176-0, referente ao autor JOÃO IVANOV FILHO, em trâmite no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pela variação nominal da ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, já houve requisição de valores da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Fls.186/187: Em relação aos autores NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO e ANTENOR VETTORE manifeste-se a parte autora acerca das informações referentes à revisão da RMI dos autores, aplicando-se o índice da ORTN/OTN, de que a mesma seria desvantajosa, bem como informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor GAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso afirmativo, em igual prazo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso apresente embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

1999.03.99.080236-4 - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP056658 ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/119: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int.

1999.61.00.050504-0 - ANGELO DOMINE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/155: Dê-se ciência à parte autora.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2000.61.83.001827-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/290: Dê-se ciência à parte autora.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2001.61.83.003235-0 - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações de que a revisão da RMI de determinados autores, aplicando-se o índice da ORTN/OTN, resultaria em um valor desvantajoso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores CECI DE ALMEIDA PINTO, EDNA MAGALHÃES LOURENÇO, IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM e VICENTE DE PAULA SOARES, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Fl. 259/268 e 270: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação para citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, referente aos co-autores GILBERTO NUNCHERINO e PIETER AUGUST FUHRMANN, por ora, informe a parte autora se os benefícios destes autores encontram-se devidamente revisados conforme o julgado, bem como retifique o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, haja vista a sucumbência recíproca. Em caso afirmativo no tocante a revisão e regularizados os cálculos pela parte autora, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução,

apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2001.61.83.004158-2 - JOSE DAMIAO DA SILVA (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, para que providencie as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int.

2001.61.83.004277-0 - EUGENIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.404/407: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.238/390 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2001.61.83.004584-8 - RODIR RUI RANIERI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____/_____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls._____/_____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2001.61.83.004646-4 - JUVENAL NOVAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277/323: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em cumprimento ao v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), ressaltando que a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS não exime a execução nos termos daquele artigo. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2003.03.99.007066-8 - CELSO DIAS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intemem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 345/348: Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste. Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação para o autor Torquato Sierra Martins, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.00.024867-0 - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls._____/_____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.001251-7 - JOSE FERMINO PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/158: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Fls._____/_____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls._____/_____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do

ado CPC, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,5 Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.002226-2 - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que a parte autora apresentou dois cálculos de execução: o primeiro deles às fls. 104/108, e o segundo, complementar ao primeiro, às fls. 150/152.Considerando que foi expedido o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC acompanhado apenas do segundo cálculo apresentado, gerando a concordância do INSS apenas com o valor complementar, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir da fl. 141.Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar um novo cálculo de execução, vez que as contas apresentadas às fls. 104/108 e 150/152 possuem datas de competência diferentes.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o mesmo, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pelo autor.Int.

2003.61.83.005099-3 - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após regular tramitação, com prolação de sentença, confirmada pelo v. acórdão de fls. 260/267, iniciada a fase de execução a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, exceto para os autores ANTONIO CARLOS MARTINS, LUIZ CUCCULO FILHO e SYLVIO NUNES, tendo em vista que não obtiveram vantagens a serem apuradas, e requereu a citação do INSS nos termos do art. 632 e 730 do CPC para os demais autores.Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação aos autores ANTONIO CARLOS MARTINS, LUIZ CUCCULO FILHO e SYLVIO NUNES, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir por parte dos mesmos, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos referidos autores, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais autores. Fls.396/411: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.317/377, deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.005166-3 - MARIA FERREIRA WITTAKER (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS às fls. 130, HOMOLOGO a habilitação de WILSON WITTAKER e ARNALD WITTAKER, como sucessores da autora falecida MARIA FERREIRA WITTAKER, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 122, 2º parágrafo: Prejudicado o pedido tendo em vista que com o falecimento da autora, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.Assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int.

2003.61.83.008001-8 - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls._____/_____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.249: Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor IVO LETA ALVES, fora cessado, supostamente em razão do óbito do titular do benefício, deverá o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar as razões da cessação do benefício, ratificar tais informações administrativas e se for o caso, providenciar a regularização processual, mediante a devida habilitação dos sucessores. Não havendo cumprimento acerca da regularização da representação processual do citado autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Ao SEDI para retificação de polo ativo, devendo incluir no prenome do autor MATHIAS ROMERA MARTINS.Int.

2003.61.83.009406-6 - JOAO CARLOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls._____/_____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls._____/_____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a

instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresente a parte autora os cálculos dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado, em igual prazo. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.010141-1 - CLAUDIO SARRO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.011424-7 - MARIA DA CONCEICAO DANTAS (ADV. SP102087 HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int.

2003.61.83.012458-7 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____/____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. ____/____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.013749-1 - REGINA CELIA MORELLI (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. ____/____ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.015947-4 - TAKENORI NAKAGAWA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/147: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3630

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.003325-9 - JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____ e do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente a parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000397-1 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003234-0 - NARCIONILIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pelo INSS, dê-se vista somente a parte autora para resposta, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003389-6 - MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Verifico que não houve apreciação do pleito de justiça gratuita até a presente data. Assim sendo ante a declaração de pobreza apresentada às fls. 17, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a falta de ciência do INSS da decisão de fls. _____, na certidão de fls. _____, não houve prejuízo para o réu, tendo em vista que a referida decisão não alterou a sentença de fls. 197/203. Assim, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recursos pelo INSS. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença qecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004726-3 - EUNICE XAVIER RUAS (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. Prejudicada as contra-razões apresentadas pelo INSS. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000105-0 - JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001320-8 - DUCENILDO RODRIGUES LEITE (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente a parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001584-9 - JOAO DIAS SIQUEIRA (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 213/219, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005973-7 - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006350-9 - MILTON FERREIRA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/234: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 201/204. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 212. Int.

2006.61.83.000202-1 - MOACY ALVES DA SILVA (ADV. SP219781 ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 119/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002771-6 - JAIR FIRMINO DE MORAES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____ e do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004183-0 - EDGARD KOHAN (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 112/116. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 119/125, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004885-9 - ADERALDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2006.61.83.008020-2 - MOACIR ARTICO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____ e do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. ____, dê-se vista somente a parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000032-0 - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS. Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000033-1 - INACIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS. Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000097-5 - VICENTE FUMIO OSHIRO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS. Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000103-7 - LEONARDO VINCI (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Prejudicadas as contra-

razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000236-4 - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000302-2 - GIUSEPPE RONSINI (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000305-8 - ELZA GALLEGU BUCCI (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000306-0 - SEBASTIAO LEITE DE AQUINO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000382-4 - JOSE SEVERINO GOMES FILHO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000387-3 - IVO PEREIRA VIANA (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000389-7 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contra-razões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000392-7 - ELIZABETH REGINA DE CARVALHO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. _____ e a informação de fls. _____, reconsidero o despacho de fls. _____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas

às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000452-0 - PAULO SERGIO CERVINO LOPEZ (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000472-5 - ODAIR DUTRA (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000551-1 - PERCIVAL ANTONIO LOURO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000631-0 - WANDA BERTONI BALDASSARE (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000632-1 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. ____ e a informação de fls. ____, reconsidero o despacho de fls. ____ tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado desconstituído, conforme se verifica do termo de substabelecimento sem reservas às fls. _____.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo INSS.Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3631

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.83.001707-0 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista, inclusive, a competência do JEF/SP, justificando a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada delimitado na inicial;-) adequar o procedimento ao objeto pretendido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

1999.61.00.023408-1 - ELCIO NATAL REZENDE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS/SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 333/336: Ciência ao impetrante.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007644-2 - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, conforme esclarecimento requisitado pela Gerência Executiva São Paulo - SUL de fl. 136, constou de

forma equivocada na r. Sentença de fl. 121/123 o nome do impetrante, bem como o número do benefício. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que conste: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual objetiva o Sr. LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA, já em provimento liminar, seja determinado o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Na hipótese dos autos, constata-se que, em 26.05.1998 o impetrante requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/110.047.490-8, indeferido em 1ª instância administrativa. Foi interposto recurso em 21.02.2002 sem apreciação pela Autarquia até 09.01 do corrente ano (fl.83). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intime-se. Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, com cópia desta para ciência e providências.

2007.61.05.015522-9 - WILSON PORTO LAGE (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2007.61.83.001876-8 - EDINEI PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 51, dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002853-1 - DRASIO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP254172 CAMILA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.005930-8 - JESUS FERNANDES PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a análise e finalização do pedido revisional administrativo, relacionado ao NB 42/133.966.077-3, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2007.61.83.006618-0 - GILDA FAVANI (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 32). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008041-3 - WILMA RODRIGUES DI POLI (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 90: Apresente, o impetrante, a guia de depósito das custas processuais, posto que a mesma não acompanhou a petição de fl. 90. Outrossim, quanto ao pedido de desentranhamento, defiro o desentranhamento das contrafés, mediante recibo nos autos, posto que os documentos apresentados juntadamente com a petição inicial, tratam-se de cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008058-9 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL (ADV. SP250790 MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante de fls. 31/38 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000053-7 - ELAINE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.000529-8 - JOAO RAIMUNDO BARROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.000564-0 - EUNICE DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.000862-7 - MASANORI SHIRAYAMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise do pedido recursal administrativo nº 36634.001258/2007-07, relacionado ao NB 41/140.204.966-5, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.001142-0 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a inicial pelo que, julgo EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III e 267, IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.002422-0 - LUIZ ROBERTO CARDOSO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.002623-0 - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.002789-0 - JOAO DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo: a) justificar a pertinência do pedido de cômputo de períodos laborados em atividade especial, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança; b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida; c) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que as acostadas aos autos são datadas de maio/2006. Intime-se.

2008.61.83.002835-3 - JOSE FELISMINO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora na análise do requerimento do pedido de revisão administrativo. Intime-se.

2008.61.83.002989-8 - SEBASTIAO GISTO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo: a) justificar a pertinência do pedido de manutenção de seu benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança; b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida; c) trazer

aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.005575-3 - EDINALDO DE JESUS (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 151: Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 149. Int.

Expediente Nº 3632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.83.006041-4 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000473-7 - AMERICO MENDES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fl. 58/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 66/104: Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação ou apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 106: Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de polo ativo, devendo no nome do autor constar Pedreira. Int.

2008.61.83.000552-3 - GERSON PEDRO RAIMUNDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001191-2 - DALILA HADDAD FRANCHIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fl. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. _____: Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação ou apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.83.001194-8 - SONIA MARIA DAS DORES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001197-3 - LUZINETE BENTO MUNIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001279-5 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001282-5 - FELICIANO NUNES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001285-0 - MARIA HELENA CIVIDANES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora

de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001404-4 - ROSA MARIA MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001405-6 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001444-5 - EDITH ZAMAI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001565-6 - LUIZ CARLOS MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001569-3 - NORBERTO MORDAQUINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001570-0 - GERSON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001904-2 - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001976-5 - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001990-0 - IVO BISPO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002064-0 - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/_____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002186-3 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002260-0 - ELISABETH BOEN HANASHIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002372-0 - ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002376-8 - MASSA ALBARELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002510-8 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. ____/____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3666

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0752423-4 - ADELINO DALLAVE E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 1097 - 1169/1174 - Apresentem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da situação de seus benefícios, face ao lapso temporal transcorrido dos extratos acostados às fl. 1171/1174. 2. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a determinação contida no item supra deste despacho. Intimem-se.

00.0760933-7 - KAZUO MIZOVATA E OUTROS (ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X MARIA VAZANOVA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 2083 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório. 2. No mesmo prazo assinado no item 01, apresente a parte autora comprovante de benefício ativo. Intimem-se.

88.0003549-3 - JOSE CARLOS GASPARINO E OUTROS (ADV. SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI) X ESIO GHIZELLINI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 463:1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 115/119. 2. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 460 (item 2). Intimem-se.

89.0016551-8 - LAZARA XAVIER FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 634 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Reconsidero o item 2.1 do despacho de fl. 619, por ora, tendo em vista as informações constantes nos extratos acostados às fl. 635/636, quanto à situação do benefício da co-autora Cacilda Raphael Pomar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para os esclarecimentos pertinentes. 3. Cumpra-se o item 2.2 do

despacho de fl. 619, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos autores Lazara Xavier Ferreira (sucessora de Ahieser Ferreira - R\$ 1.223,81) e José Lázaro dos Santos (R\$ 3.147,35), bem como em relação à verba de honorários advocatícios (R\$ 437,12). Intimem-se.

89.0033396-8 - DALVA GARCIA MATIOLI (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à informação supra, reitere-se o ofício expedido às fl. 213. Intimem-se.

90.0014125-7 - ALBERTO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONATO E OUTROS (ADV. SP036384 SEIKI HIGA E ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)

1- Ciência do desarquivamento e da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2- Fls. 151/152: Anote-se. 3- Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0759259-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134062 DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 480 - Defiro à parte autora o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 482/489 - Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, no prazo acima assinado, manifestem-se os autores. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

2002.61.00.006978-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANESPA - GRUPO SANTANDER X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM (ADV. SP154124 FRANCISCO MERIQUE E ADV. SP178488 MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)

Fl. 240 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.83.000382-2 - ABELARDO FERREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal (219/223). 2. Int.

2002.61.83.003310-3 - AREOVALDO COVOLO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARLETE FAVERO COVOLO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) AREOVALDO COVOLO. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Fls. 285/286 - Ciência às partes. 4. Diga à parte autora se houve satisfação do julgado ou requeira o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 5. Int.

2003.61.83.002621-8 - NUNZIANTE GRAZIANO NETO (ADV. SP149509 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP196473 JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 351/379 e 383 - Indefiro o pedido, posto que, com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2003.61.83.002727-2 - MARCILIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.007632-5 - MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012725-4 - LANDINALVA DIONISIO GOMES (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001055-0 - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2004.61.83.002634-0 - JOAO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004262-9 - SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004265-4 - VALDIR ALVES PINHEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004561-8 - HEONILCO MANOEL TAVARES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.005565-0 - ANTONIO GONCALVES FURINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005861-3 - LUIZ QUINTILIANO ALVES (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006346-3 - NEYDE FORTE FASOLARI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006592-7 - MILTON SOARES DE CARVALHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA

REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002053-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003252-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Retifico A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor....

2005.61.83.003392-0 - ESTELA FERREIRA ESPINDOLA (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 34/35 - Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o valor da causa conforme fl. 24. 3. Após, CITE-SE. 4. Int.

2005.61.83.006989-5 - RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP199749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.001900-8 - JOSE GERALDO MOREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 117/118: Ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.002551-3 - LUIZ ANTONIO PORANGA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 151/152 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2006.61.83.006574-2 - JOAO DOMINGOS NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/65 - Anote-se a interposição do Agravo Retido, que será apreciado oportunamente. 2. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.3. Intime-se.

2006.61.83.006958-9 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP120674E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a parte autora carrou aos autos a cópia do Processo Administrativo objetivo do Agravo interposto, prejudicado seu processamento. Assim, desapensem-se os autos, arquivando-se o Agravo, certificando-se e anotando-se. 2. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.3. Intime-se.

2006.61.83.007174-2 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em retido, já trasladado para estes autos, desapensem-se os autos do Agravo em apenso, remetendo-se ao arquivo, certificando-se e anotando-se. 2. Oportunamente, dê-se vistas ao Agravo para querendo, responder. 3. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.4. Intime-se.

2006.61.83.007357-0 - RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP171081 GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 47 - Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 31.000,00 (trinta e hum mil reais). 3. Após, CITE-SE. 4. Int.

2006.61.83.007662-4 - DARI FARIA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. 2. Intime-se.

2007.61.83.004560-7 - ALMERINDO LOPES SOBRINHO (ADV. SP234973 CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 132/195 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando o rito processual eleito, tido o valor da causa R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil e oitocentos reais e um centavo). 3. À SEDI para retificar o valor da causa. 4. Após, CITE-SE. 5. Int.

2007.61.83.004684-3 - MANOEL MESSIAS DE MENDONCA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 16 - Acolho como aditamento. 2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3. CITE-SE. 4. Int.

2007.61.83.007633-1 - JOSE MIGUEL SOARES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade. 3. CITE-SE. 4. Int.

2007.61.83.007673-2 - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora se requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10(dez) dias. 3. Int.

2007.61.83.007679-3 - ELSON DE SOUZA MACHADO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade. 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, os pedidos formulados nos itens 2.2 e 10.2 de fls. 05 e 19 respectivamente, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. 4. Emenda a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Fls. 19, item 10.3 - Indefiro o pedido, posto que o mesmo não integra a presente relação processual. 6. Int.

2007.61.83.007727-0 - SALUSTIANO ALVES MOURA (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. CITE-SE. 3. Int.

2007.61.83.007765-7 - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP090311 MARLY GOMES OLIVEIRA E ADV. SP253320 JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu RG indicado na inicial, substabelecimento e documento de fls. 11.5. Prazo de dez(10) dias.6. Int.

2007.61.83.007803-0 - JOAO BATISTA MORAES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.007863-7 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.007883-2 - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu RG indicado na procuração de fls. 12 e documento de fls. 14.5. Prazo de dez(10) dias.6. Int.

2008.61.83.000218-2 - OCEANO ODETO DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000278-9 - JOAO VENANCIO CASTRO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.000320-4 - PAULINO GALDINO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o contido às fls. 26/33.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontado à fl. 43.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.000406-3 - NILSON SIQUEIRA (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia de sua CTPS referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.3. Esclareça a parte autora o alegado no primeiro parágrafo de fl. 10.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.000606-0 - JOAO JOSE MONTEIRO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.000664-3 - EDENILDO PINHEIRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 24/25 - Acolho como aditamento à inicial.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000730-1 - ALEXANDRINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000750-7 - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no item 4 de fl. 15, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.002455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002727-2) SEBASTIAO ROQUE GONCALVES (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais, desapegando-se os autos da ação ordinária, certificando-se. 2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.001107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007174-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.001115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007662-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARI FARIA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.001119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006574-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOMINGOS NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.001121-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006958-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

Expediente Nº 1684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0005552-0 - ARNALDO ROCHA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

90.0017760-0 - GIOVANI EMILIO CORIO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2000.61.83.000303-5 - MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 425/426, Dr(a). LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, OAB/SP nº165372, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Sem prejuízo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2000.61.83.003366-0 - GILBERTO GERONIMO RAYMUNDO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP116745 LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diga a parte autora.2. Int.

2002.61.83.002896-0 - LEONIR TRESTINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 571 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Após, defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

2003.61.83.004225-0 - MAURO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004401-4 - GIOVANNI FIACO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.004430-0 - LUCIA HELENA AFFAREZ (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004634-5 - ANTONIO VILAFRANCA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.005142-0 - NELSON MAIA DE ANDRADE (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.008310-0 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.009400-5 - EDUARDO HILARIO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 296/297, expeça-se o necessário.2. Fl. 299 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Int.

2003.61.83.012415-0 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.012476-9 - ELIDIA BARRA MAGALHAES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.013517-2 - RICARDINA DE CEU GUINA PIRES (ADV. SP038941 GETULIO ARY ARTIGAS E ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.013525-1 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.014165-2 - ADEMAR COLOGNESI (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.014429-0 - SIMAO JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.001261-3 - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando que até a presente data não houve resposta do IMESC ao ofício de fl. 101, oficie-se ao Hospital do Câncer A. C. Camargo, solicitando informações sobre a possibilidade de indicação de médico oncologista para realização da perícia, com agendamento de data para sua realização caso seja possível sua indicação, informando a este Juízo com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar as respectivas intimações.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017760-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIOVANI EMILIO CORIO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 92/95.2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença,

trasladando para os autos principais as cópias pertinentes, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.003002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004401-4) GIOVANNI FIACO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 41/43.2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, trasladando para os autos principais as cópias pertinentes, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 3432

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.20.002609-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240148 LUCI CAMPOI FERRITE E ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP161359 GLINDON FERRITE)

Intime-se a ré Elisângela Pereira da Silva para que esclareça a duplicidade de procuradores constituídos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.20.003562-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI (ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E ADV. SP082662 REINALDO ANTONIO ALEIXO E ADV. SP102583 ELIANA FRANCO NEME E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP201893 CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X EURIPES ANCELMO (ADV. SP104841 MARCELO EDUARDO LOPES) X VICENTI MICHETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X OSCAR SBAGLIA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO) X WEENIS DIAS MACIEIRA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO) X ARNALDO SMIRNE (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP238648 GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES E ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI E ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA E ADV. SP217323 JOSE SILVIO CARVALHO PRADA E ADV. SP169190 EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E ADV. SP205010 THAIS CRUZ PEREIRA E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X GERALDO CANDIDO (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X ALZEMIRO IANELLI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

Fl. 749: Indefiro, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio.A intervenção do Judiciário somente faz-se necessária quando comprovada a recusa no fornecimento dos documentos mencionados.Intime-se o defensor Dr. José Carlos Terezan, OAB/SP n.º 17.858, acerca deste despacho.Cumpra-se.

Expediente Nº 3434

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.20.002948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 33.Int.

2008.61.20.003165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VERA LUCIA PEREIRA LEITE E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 28.Int.

2008.61.20.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIO CESAR CORREIA DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 29.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.20.003787-0 - EDSON ALVES DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao autor o benefício da Assitência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada na presente ação ser unicamente de direito. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 1068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.005605-5 - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. P.R.I.

2004.61.20.006688-8 - NEIDE LUIZA BAZANA (PROCURAD MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHAO E ADV. SP205242 ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, forte nos argumento acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. com relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional em tela, ante a carência de ação da demandante por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra; b)JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, com resolução de mérito, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, também nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), restando, contudo, suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº1060/50. P.R.I.

2005.61.20.002085-6 - APARECIDA FERREIRA CIMOS RODRIGUES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA FERREIRA CIMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº1060/50. P.R.I.

2005.61.20.005672-3 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI E ADV. SP207803 CARLOS GUSTAVO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.058713-1 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUIDELLI E OUTRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenas. P.R.I.

2002.61.20.005168-2 - OSVALDINA MARIA NEVES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDINA MARIA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº1060/50. P.R.I.

2006.61.20.002923-2 - CLEYDE MARCONI DEVITTE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEYDE MARCONI DEVITTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendo, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.20.000541-4 - JACY RODRIGUES DE LIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACY RODRIGUES DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº1060/50. P.R.I.

2007.61.20.000782-4 - IZALTINA ROSA CAETANO PARDINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZALTINA ROSA CAETANO PARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº1060/50. P.R.I.

2007.61.20.004067-0 - APARECIDA CARMONA ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 75: Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento de fl. 37, concedido a Dra. Lenita Mara Gentil Fernandes - OAB/SP 167.934, em razão dessa defensora não ter poderes para firmar acordos. Intim.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.000753-6 - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 223/235, apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

2007.61.20.008855-1 - FERNANDO CESAR MASCANHI (ADV. SP220448 CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação foi impetrada em 2003 na Justiça Estadual.

2007.61.20.008960-9 - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (ADV. SP166995 HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art.269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, motivo pelo qual revogo a decisão liminar proferida às fls.118,118v. Honorários advocatícios indevidos (Súmula do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, determino que os depósitos judiciais efetuados nestes autos sejam disponibilizados à Autoridade Impetrada para fins de abatimento do débito aqui debatido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vistas dos autos ao I. Ministérios Público Federal.

2008.61.20.000344-6 - SEBASTIAO VANDIR DE SOUSA (ADV. SP104687 NADYR PITELLA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação foi impetrada em 2002 na Justiça Estadual.

2008.61.20.000580-7 - MARLI APARECIDA FURLAN CABRERA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expedidos, CONCEDO À SEGURANÇA, havendo resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Coartora que analise e emita decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria da Impetrante MARLI APARECIDA FURLAN CABRERA (NB

143.382.807-0) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lei. Não há honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº512 do E. STF e 105 do E. STJ. P.R.I.O. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.20.002728-1 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/161: Mantenho a r. decisão de fl. 113, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.003189-2 - IRINEU HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 16/18: Defiro a emenda da inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.003904-0 - JOSE RENATO CLAUS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de liminar para que o INSS dê prosseguimento ao pedido de benefício, protocolado em 15/10/2007 e até hoje não foi apreciado. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Pela documentação trazida pelo autor, não se sabe a razão da demora da Autarquia em realizar a análise do benefício pleiteado ou, na pior das hipóteses, em negá-la oficialmente. Dessa forma, não vejo a presença do fumus boni juris. Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a AUTORIDADE COATORA para que, no decêndio legal, preste as suas Informações. Após, ao MPF para o seu Parecer. Depois, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.20.000608-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTRO (ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fl. 6.100/6.101: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19 de junho de 2008, às 15 horas na 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.20.006694-4 - ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X NAO CONSTA

(...) Ante o exposto, acolho o pedido de ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n. 200000901288/SP). Após a confirmação desta sentença, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e parágrafo 2º da Lei 6.015/73. PRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Expediente Nº 1413

ACAO MONITORIA

2007.61.24.001090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIA CARRILHO DE FREITAS E OUTROS
Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). PRI

2007.61.24.001450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ELIANE REMEDI E OUTROS

Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria-Geral (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.24.001356-8 - RONALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 151/152: indefiro. Nomeio ao autor, curadora especial à lide, sua advogada a Dra. Ana Regina Rossi Martins Moreira - OAB/SP n.º 137.043, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.24.001031-6 - DJANIRA BARBOSA ASSUNCAO BRAZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001124-2 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 161, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001502-8 - MARIA DE ARAUJO SILVA CARDOSO (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP103299 OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000300-6 - ELZA JUSTO ZANETONI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 84, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000404-7 - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.24.000597-0 - AILDE MARIA DIAS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000636-6 - GENY PERUCHI FRACCARO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 100, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000676-7 - APARECIDO GABRIEL BORGES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 64, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001264-0 - DOMINGOS MANIERO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 95, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000047-2 - SUELI VILELA CASSIMIRO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 140, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000116-6 - APARECIDA TELLES DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA E ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 64, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000170-1 - MARIA ORLANDA CHICARELLI MODOLO (ADV. SP195605 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 71, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000209-2 - EVALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 57, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000621-8 - JOAQUIM SILVERIO DAS NEVES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o estudo médico elaborado pelo perito deste Juízo não ter esclarecido de forma adequada as razões pelas quais a enfermidade que acomete o paciente (insuficiência mitral discreta e tricúspede moderada) o torna incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, não demonstrando, portanto, a relação de causa e consequência da referida incapacidade, DETERMINO, DE OFÍCIO, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junio, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 07/08, 53 e 55/57. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em

conta a complexidade do trabalho apresentado. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do estudo médico apresentado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000677-2 - ANTONIO DOMINGOS COLOMBO (ADV. SP168852 WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000681-4 - OSVALDECI PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP168852 WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000686-3 - TERCILIA ALVES EVARISTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 76, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000933-5 - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2008, às 16h30min. Intimem-se.

2006.61.24.001204-8 - MALVINA BUENO BARBOSA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 78, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001210-3 - GERACINA MARIA DE JESUS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001212-7 - VALDEMAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001230-9 - ANTONIO CARLOS CROCIARI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 110, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001232-2 - NEUSA FIALHO DE ARRUDA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 66, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001241-3 - DURVALINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001317-0 - PAULO CARDOSO DE FARIAS (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 84, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001396-0 - SANTO LUIZ MADRI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001543-8 - MARIA ISABEL SENSIARELI DE ALMEIDA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000004-0 - ROGERIO GINEZ - MENOR E OUTRO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Rogério Ginez, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 105 - DIB - 13.11.2007). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). É caso de concessão do pedido de tutela antecipada. O autor tem direito ao benefício, e, ademais, corre inegável risco social que deve ser prontamente acautelado pelo INSS. Oficie-se o INSS a fim de que viabilize a implantação da prestação. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000122-5 - MOACIR SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o laudo pericial, nomeio ao autor curadora especial à lide na pessoa de sua advogada a Dra. Carina Carmela Morandin Barboza - OAB/SP nº 226.047, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000315-5 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 82: Tendo em vista a informação do endereço do autor, revogo em parte o despacho de fl. 79, expeça-se carta

precatória para o depoimento pessoal do autor. Mantenho a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15 de julho de 2008, às 13h30 min. Intimem-se.

2007.61.24.000345-3 - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002072-0) ANTONIO SANTANNA SOBRINHO (ADV. SP237951 ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença para os autos da medida cautelar n.º 2006.61.24.002072-0.P.R.I.

2007.61.24.000451-2 - MARIA JOSE COELHO LEITE (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora MARIA JOSÉ COELHO LEITE, a partir da data da citação, isto é, 08/05/2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

2007.61.24.000582-6 - DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000603-0 - FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000658-2 - APARECIDA PERES STAFUSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000697-1 - CELCINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000723-9 - JOAQUIM JESUS DA COSTA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000739-2 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2008, às 14 horas. Intimem-se.

2007.61.24.000745-8 - OSMAR RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.24.000762-8 - HILDA LIMA SILVA FREITAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o laudo pericial, nomeio à autora curadora especial à lide na pessoa de sua advogada a Dra. Célia Zafalom de Freitas Rodrigues - OAB/SP nº 98.647, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000792-6 - ELZA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000913-3 - ISABEL DE JESUS GOMES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.24.000949-2 - JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001061-5 - EDUARDO XAVIER RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP144268B ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, salientando que em caso de discordância, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001139-5 - MARIANA DOMINGUES DUARTE (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação,

concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIANA DOMINGUES DUARTE, no valor de 01 (hum) salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, em 31.10.2007. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o montante previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.61.24.001262-4 - ESTER LOPES DE SANTANA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão no período anterior a 2 de agosto de 2002 (v. art. 269, inciso IV, do CPC), e julgo improcedente o restante do pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). Resolvo o mérito do processo. Condeno a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4.º, do CPC, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001460-8 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001462-1 - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001474-8 - ANTONIO SATURNINO NETO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001488-8 - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS (ADV. SP250451 JOAO PAULO JANUARIO BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001660-5 - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001923-0 - AMAURI ALVES - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Reitere-se a intimação do autor através de publicação na imprensa oficial, para que apresente o termo de curatela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000691-4 - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que menciona a moléstia da qual o autor seria

portador, além de ter sido firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, foi confeccionado há mais de um ano (27.02.2007), o que, considerando o caráter eminentemente transitório do benefício, não apenas afasta a plausibilidade do direito invocado, como também obsta o reconhecimento do alegado o periculum in mora, demonstrando a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ressalte-se, ainda, que a conclusão mencionada às folhas 03 não se refere ao pedido protocolado em 04.05.2007 (NB 570.497.424-0), mas ao anteriormente apresentado, e também indeferido, em 24.02.2005 (fl. 13). No caso, o indeferimento do pedido mais recente (NB 570.497.424-0), de acordo com a comunicação de folha 11, se deu em razão do não enquadramento ao art. 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93, que por sua vez estabelece os dois requisitos necessários à concessão do benefício, a incapacidade e a ausência de meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Neste ponto, aliás, observo que o autor não trouxe qualquer elemento capaz atestar a alegada miserabilidade, o que, por si só, também daria ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena Vendrame, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Otávio Graziani (oftalmologista), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com a cópia integral do procedimento administrativo NB 87/570.497.424-0. Intimem-se.

2008.61.24.000696-3 - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deve ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Nada obstante a gravidade da moléstia que acomete a autora (Síndrome de Down), reputo não apenas ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, mas observo que, ignorando o disposto no artigo 14, I, do Código de Processo Civil, a parte expôs os fatos de forma inverídica. Observo às folhas 27/29, que a renda mensal familiar declarada, em 27.10.2006, nada obstante a rasura feita através de corretivo líquido (v. fl. 28), correspondia a um valor inferior a um salário-mínimo, à época em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (v. medida provisória n.º 288/2006), o que, considerando o número de pessoas que faziam parte do núcleo familiar, certamente culminaria com o reconhecimento do direito da autora ao benefício. Todavia, considerando que, de acordo com os dados do INSS, o pai da requerente estava inscrito desde 1997 como trabalhador associado à cooperativa de trabalho, em 23/03/2007 foi determinado que ele apresentasse documento comprobatório da condição ou não de associado (v. fl. 30). Bastaria ao requerente apresentar a documentação solicitada, e o processo administrativo prosseguiria seus trâmites normais. No entanto, não consta da inicial que o pai da autora teria providenciado a documentação necessária, mas tão-somente que o INSS teria indeferido sob o fundamento de que o pai da autora seria associado de uma cooperativa. Pois bem, a Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que acompanha a decisão), dá conta que o autor, desde 1997, figura como contribuinte individual autônomo, na qualidade de trabalhador associado de uma cooperativa de trabalho (v. fl. 38), o que, por certo, contradiz o alegado na inicial. Ademais, ao contrário do que consta, o INSS não indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o fundamento de que o pai da autora figuraria como associado de uma cooperativa de trabalho, mas o fez pela própria desistência da requerente em prosseguir com o processo, conforme se observa da consulta feita no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que antecede a presente decisão (v. fl. 39). Por fim, considerando que a desistência do benefício pleiteado na esfera administrativa se deu há mais de um ano, em abril de 2007 (v. fl. 39), e que apenas agora a autora pleiteia novamente o benefício, considero ausente o iminente risco de dano irreparável, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Soares Borges, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido

que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do processo administrativo NB 87/570.428.814-2. Por fim, considerando tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF (v. art. 82, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.24.000697-5 - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Nada obstante a gravidade da doença que acomete o autor, observo que a documentação que atesta a moléstia da qual o autor seria portador (fls. 24/25) foi firmada de forma unilateral, pelos médicos do autor, e sem a presença do necessário contraditório, o que afasta a plausibilidade do direito invocado, visto que apenas através da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo será possível ter absoluta certeza da alegada incapacidade. Ademais, observo que a cessação do benefício se deu de forma totalmente regular, com base na perícia médica pela autarquia previdenciária, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, reputo inexistente a prova inequívoca da alegação, e indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação após a realização da perícia médica. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.24.003757-6 - JOAO LAZARO ROSSINI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000468-0 - INES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 102, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000815-5 - EDUARDO STAFUSA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.24.001047-2 - CLEMENTINA DOIMO CALVO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000175-0 - MARIA DE FATIMA DE LAZARO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.24.000348-4 - BARBARA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000399-0 - NEIDE PARMINONDI MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 113/114, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000491-9 - VANDIR DE MATOS CAPAROZ (ADV. SP196206 CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 145: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.24.000548-1 - FRANCISCA DUENHAS GONCALEZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 68, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000818-4 - MARCIO DE SOUZA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 120, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000844-5 - JOANA PAVAN (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000926-7 - DIJANIRA FRANCISCA DOMINGUES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 149, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001034-8 - VALDELICE NASCIMENTO DE GOUVEIA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 127, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de

liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001122-5 - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2003.61.24.001168-7 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Considerando o laudo pericial, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.24.001192-4 - VERGINIA ROQUE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP221220 IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 158, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001249-7 - ALZIRA GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001518-8 - ALVANILIA XAVIER BORIN (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 88, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001580-2 - JOAO FREITAS DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 132, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001891-8 - JOANA POI ESPINOSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000049-9 - ANTONIO MARQUES MENDONCA (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 176, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000162-5 - MARIA MARQUES MEUDO RABETI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 129, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000192-3 - ARISTIDES TEIXEIRA GONCALVES (ADV. SP056640 CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000201-0 - JOSE JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 118, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000207-1 - MARIA JOANA DA SILVA BRITO NASCIMENTO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2008, às 13h30min. Intimem-se.

2004.61.24.000334-8 - MARIA APARECIDA BASAGLIA SCARAMELLO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000382-8 - ADELI BERNARDES DA COSTA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2008, às 14 horas. Intimem-se.

2004.61.24.000491-2 - OZORIO ROQUES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor OZÓRIO ROQUES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 10.10.2006. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante da condenação não supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.24.000679-9 - YOLANDA MARIA VICENTE MERCATO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000720-2 - JOSE TEODORO FILHO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 60, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000808-5 - FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria - Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Fátima Aparecida Alves Boiate, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 171 - DIB 26.9.2007). Juros de mora, a partir da mesma data, pela Selic (v. art. 406 do CC). A renda mensal da prestação deverá levar em conta os valores contributivos vertidos até 1993. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2004.61.24.000892-9 - ANA TEREZA DE PAULA DONDA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 95, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000977-6 - ALVARO MOLAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000990-9 - OLGA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000991-0 - MILTON GENTINI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 100, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001148-5 - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado,

conforme fl. 117, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001254-4 - ALICE ORMESINDA SANTANA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 117, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001724-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000106-0 - IRENE OLIVA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 183, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000135-6 - ROSA DOS SANTOS MARCHIORO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 120, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000580-5 - ANTONIO STEQUE RODRIGUES (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000759-0 - MARA LUCIA BATISTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.24.000987-2 - JOAO SERAFIM BORGES FILHO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 91, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001074-6 - CARLOS KATSUHIKO SONODA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 97, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001216-0 - LIBERIVA ELDICE BATISTA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 87, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001253-6 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001299-8 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à autora, conforme fl. 67. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001747-9 - FRANCELINA JOSE JACINTHO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 119, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001885-0 - MARIA TEREZA DE SANTANA FONTINELI (ADV. SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001886-1 - FRANCISCO CHAVES FONTINELI SOBRINHO (ADV. SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000154-3 - PAULO SERGIO ROMERO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o laudo pericial, nomeio ao autor curadora especial à lide na pessoa de sua advogada a Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan - OAB/SP nº 22.249, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de agosto de 2008, às 17 horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.24.000249-3 - FABIANO FARIAS DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.000298-5 - JORGE DE CARVALHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 110, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000412-0 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 55, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000460-0 - MANOEL CAMPOS RAMOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 131, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000484-2 - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.000659-0 - JOANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.000661-9 - JOVINA FERNANDES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2008, às 17 horas. Intimem-se.

2006.61.24.001004-0 - PAULO XAVIER DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 62, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001048-9 - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o laudo pericial, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.001352-1 - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o laudo pericial, nomeio à autora curadora especial à lide na pessoa de sua advogada a Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva - OAB/SP nº 135.220, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.24.001418-5 - ANTONIO DONIZETI ASTOLFI - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001509-8 - NEUZA PEREIRA BRAGA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2008, às 14h30min. Intimem-se.

2006.61.24.001618-2 - AGENOR DA SILVA ROCHA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001624-8 - LUZIA MARIA FAZOLLI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o laudo pericial, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001626-1 - FABIO MALVIEGAS LEITE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001627-3 - ADRIANO ALVES DA SILVA JUSTE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor do autor ADRIANO ALVES DA SILVA JUSTE, a partir da cessação administrativa, isto é, 01/10/2.006, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, mantendo a antecipação de tutela concedida nesses autos. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para conceder o benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, face à manutenção da tutela antecipada.

2006.61.24.001811-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos extrato das Informações do Benefício-INFEN do marido da

autora, Sr. Antônio Alves Santos, intimando-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.24.001825-7 - JANUARIO DARINI NETO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001828-2 - DIRCE HERNANDES BOGAS LOMBARDE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2008, às 13h30min. Intimem-se.

2006.61.24.001908-0 - RONALDO EUGENIO (ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001926-2 - DALVINA FERREIRA GANDRA ALVES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais referente ao perito médico e à assistente social, conforme determinado à fl. 104. Intimem-se.

2006.61.24.001955-9 - APARECIDA IZABEL DE JESUS MORAIS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 96: Indefero o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que há tempo hábil para intimação da autora. Expeça-se carta de intimação para a autora comparecer na audiência designada para o dia 01 de julho de 2008, às 16h30min, conforme determinado no despacho de fl. 80. Intime-se.

2006.61.24.001978-0 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2008, às 14h30min. Intimem-se.

2006.61.24.001979-1 - HOZANA NUNES GOMES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001992-4 - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2006.61.24.002019-7 - EDIVALDO BERNARDINELLI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO)

JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002024-0 - MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o laudo pericial, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.002026-4 - JESSICA CRISTINA RODRIGUES DILHO E OUTRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

2007.61.24.000115-8 - ROSENA GONZAGA BARBOSA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000123-7 - LUIS FERNANDO DE MEDEIROS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000186-9 - PRISCILA JESUS DE LIMA - MENOR E OUTRO (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000305-2 - CLAUDIA MARQUES FRANCISCO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000400-7 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000457-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da

Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000584-0 - HELENA MARCOS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000674-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2008, às 15h30min. Intimem-se.

2007.61.24.000707-0 - ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000709-4 - ANA LUIZA MENDONCA DE MORI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Inicialmente, observo o erro contido no número do processo constante da r. decisão de folhas 29/30. Por esta razão, ratifico-a neste ponto. Onde se lê: 2007.61.24.000689-2, leia-se: 2007.61.24.000709-4. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000733-1 - EUZELIA DE SOUZA PELINSON (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000734-3 - JAMES DELMONDES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000738-0 - VICTOR HENRIQUE SANTANA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000749-5 - MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 74: O pedido de tutela antecipada será apreciado após a instrução probatória. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2008, às 15 horas. Intimem-se.

2007.61.24.000775-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000779-3 - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000780-0 - JOAO APARECIDO OZORIO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000915-7 - JOANA ANTUNES GUIMARAES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000926-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000931-5 - VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000932-7 - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000941-8 - NILSON FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000971-6 - CONRADO VICENTE DE LIMA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000985-6 - APARECIDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001024-0 - LUZIA RODRIGUES (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001111-5 - FIDELCINO MANOEL MARTINS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 73 e 87: Defiro a substituição das testemunhas. Intime-se.

2007.61.24.001250-8 - EUCLIDES BARIA GALERANI (ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001454-2 - ESTER LOPES DE SANTANA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001476-1 - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2006.61.24.001533-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA DOESTE - SP E OUTRO (ADV. SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 37 e 40: defiro. Intime-se o Dr. Sileno da Silva Saldanha para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.24.002168-4 - JOAO AMERICO FRANCISCO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 11. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 117, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.000806-6 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE (ADV. SP096970 PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA) X CHEFE SETOR ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM

FERNANDOPOLIS SP

O e. STJ firmou entendimento no sentido do cabimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto pela Lei 1.060/50, também às pessoas jurídicas (EREsp 388.045/RS).Pacificou-se, contudo, que a concessão do benefício deve estar condicionada não somente à declaração de dificuldade financeira, mas, também, à efetiva demonstração da incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de suas atividades regulares. Situação, diversa, contudo, se verifica em relação à pessoa jurídica sem fins lucrativos, hipótese em que o benefício poderá ser concedido independentemente da prova de sua situação econômica (Processo Esp 603137 / MG Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA- Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 347).Assim, diante do caráter filantropo da impetrante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se.Após a prestação das informações, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.24.002072-0 - ANTONIO SANTANNA SOBRINHO (ADV. SP237951 ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenoo autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária em apenso n.º 2007.61.24.000415-9.P.R.I.

Expediente N° 1428

EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.001226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

...Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente N° 1709

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.25.003608-9 - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de Maria Aparecida Euzébio dos Santos.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para que seja comunicado a este juízo sobre as providências para o seu cumprimento.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2006.61.25.000472-3 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Indefiro o pedido formulado à f. 04, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunha requerida pelas partes às f. 04 e 40, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas

partes às f. 04 e 41-42, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 41, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de julho de 2008, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Int.

2006.61.25.002084-4 - JOANA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Indefiro o pedido formulado à f. 04, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às f. 04 e 52, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CREMESP n. 82.777, como perito deste Juízo Fe .PA 1,10 Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 53-55, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 53, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de julho de 2008, às 08 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo, n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.27.001077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000843-1) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001832-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000417-3) JOSE LUIZ VALIM (ADV. SP099683 MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.000803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000710-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ AGRICOLA ROMERA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. 111/122, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado (a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.27.001277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001323-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, no que tange a nova sistemática da Execução e dos Embargos do Devedor, subsidiários da Lei de Execução Fiscal, não havendo requerimento ou relevância para continuarem suspensos, assim, prossigam-se os autos com a intimação da embargante para que, regularize a garantia do

juízo, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se. No silêncio, tornem conclusos.

2006.61.27.003012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000702-6) FERNANDO BARRADAS DA COSTA RODRIGUES JUNIOR ME (ADV. SP078482 LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. MG082079 ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. Intime-se.

2007.61.27.003107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003106-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI (ADV. SP147147 MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

1- Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.000516-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001512-5) MARCELO DA SILVA MULLER (ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos para embargada manifestar-se. Após, retornem conclusos.

2007.61.27.001022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000651-3) COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL (ADV. SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra-se a parte do teor do despacho de fl.443. Após, tornem conclusos para um exame mais apurado de todos os requerimentos de produção de provas e demais incidentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001251-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X CONFECcoes BENEVIL LTDA (ADV. SP018414 CELSO REHDER DE ANDRADE)

1-Na execução fiscal n.ºs.2006.61.27.000910-6, figuram no pólo ativo o(a) mesmo(a) Exeqüente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n.º 6830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos desta execução fiscal 2002.61.27.001251-3. 2-Apensem-se e certifiquem-se. 3- Após, dê-se nova vista ao exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

2002.61.27.002004-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150888 CARLOS ALBERTO GOMES)

Defiro como requerido. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2003.61.27.000215-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRIANEZI ATALLA E GODOY S/C LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

Examinando a petição de fls.169/171, verifico que matéria deverá ser examinada nos embargos de n.º 2006.61.27.002099-0. Para tanto, providencie a executada o desarquivamento dos autos mencionados e prossiga a execução naqueles. Intimem-se.

2004.61.27.000956-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA (ADV. SP185876 DANIELA DE SOUZA ALVES E ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA E ADV. SP039618 AIRTON BORGES)

Ad Cautelam, depreque-se intimação do arrematante para que remova os bens leiloados, no prazo de quinze dias, com a condição de prévia comprovação de que vem pagando o parcelamento de fl.104. Junte-se a deprecata cópias de fls.104 e 126/130. No silêncio, dê-se vista a exeqüente para que promova o prosseguimento da execução.

2004.61.27.001507-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X NOVAERA COM/ E REPRESENTACOES X

HELENA HANNA NASSER ARCURI

Defiro como requerido. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2004.61.27.001689-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI E OUTROS (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO)

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. Intime-se.

2004.61.27.002858-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD (ADV. SP072559 JOSE OSWALDO SILVA AUREO E ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze dias), por intermédio de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que alteração determinada pela Justiça do Trabalho, quanto à representação da pessoa jurídica executada, já foi devidamente registrada. No mais, mantenho o teor do despacho de fl. 127 quanto à remoção dos bens e fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para o seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000552-2 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS JOCA LTDA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2005.61.27.000702-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO B C RODRIGUES JUNIOR - ME (ADV. SP078482 LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a substituição da penhora, avaliação, intimação e o leilão do bem substituto indicado às fls.101/102. Devolvida a deprecata, dê-se nova vista ao exequente.

2005.61.27.001323-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Prossiga a execução com a intimação da exequente para que manifeste-se de acordo com a realidade dos autos e dos embargos em apenso. Após, retornem conclusos.

2006.61.27.000502-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Depreque-se, intimando-se a executada para que deposite em nome da exequente o valor de R\$ 33,29(trinta e três reais e vinte e nova centavos) montante complementar do crédito exequendo. Após, dê-se nova vista a credora.

2006.61.27.001438-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cumpra-se o teor do despacho de fl.115. Após, dê-se vista ao exequente.

2006.61.27.001540-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO (ADV. SP241861 MAURICIO DE AGUIAR)

Preliminarmente, não existe nenhuma ordem nos autos que determinou o parcelamento judicial, o que consta nos termos de fls.76/77, é o parcelamento administrativo. Portanto, caberá apenas ao Juízo aguardar a comunicação pela exequente do término do parcelamento, ou que for de seu interesse. Assim, intime-se a credora para indicar conta bancária para conversão em renda dos valores já depositados.

2007.61.27.003894-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2007.61.27.003902-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X COSTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LT-ME

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.031028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001962-3) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. Os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 47/51), apenas com exclusão da verba honorária em apelação (fls. 81/96) e desacolhimento dos embargos de declaração (fls. 111/117), com o efetivo trânsito em julgado (fl. 120). Por isso, deve o mesmo ser arquivado e eventuais pleitos, como o de fl. 128 de suspensão por conta de adesão da executada a parcelamento, devem ser formulados nos autos da execução. Desta forma, traslade-se cópia de fls. 47/51, 81/96, 111/117, 120 e 128 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.27.001962-3 e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.27.000207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000206-4) PIRITUBA TEXTIL S/A (ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO E ADV. SP039257 JOAO BATISTA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Intime-se o embargante, ora exequente, para traga os cálculos de fl. 178 devidamente atualizados. Em seguida dê-se vista a União Federal. Após, expeça-se o necessário.

2004.61.27.002120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001440-0) INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2003.61.27.001440-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e das fls. 172/174 daqueles para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.27.002138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001440-0) PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e das fls. 172/174 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.27.002139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001440-0) ANTONIO GALLARDO DIAZ (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2003.61.27.001440-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e das fls. 172/174 daqueles para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.27.000389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002294-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Fl. 520: Tendo em vista a complexidade da perícia, defiro a dilação de prazo requerida pelo expert, para o termino dos seus trabalhos. Intimem-se. Aguardem-se.

2007.61.27.000049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001238-1) CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI)

Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.27.001238-1. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.27.003268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000887-7) HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159922 PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais e de fls. 308/315 dos autos 2004.61.27.000937-7 para estes. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000154-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/ (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.27.000208-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG GRANSUL LTDA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2002.61.27.000909-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COML/ CRISTAL PALMEIRAS DE CEREAIS LTDA E OUTROS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2003.61.27.001798-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA CHOMKO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2004.61.27.000887-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP159922 PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Por fim, intime-se a executada, já citada, da redução do valor da CDA 80.6.03.118635-12 (fls. 308/315 da execução n. 2004.61.27.000937-7). Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional, exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento dos feitos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2004.61.27.001059-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANELISE MACEDO COSTA

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2005.61.27.001238-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)

Considerando a manifestação do exequente, e o teor da Portaria 296/2007, que de fato autoriza o não ajuizamento de execução fiscal do INSS em valores inferiores a R\$ 10.000,00, homologo o pedido de arquivamento do feito, com esteio no art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c a Portaria n. 296/07. Proceda-se ao levantamento da penhora. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 2007.61.27.000049-1. Intimem-se.

2006.61.27.000083-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148758E CARLOS

EDUARDO BASTOS DE FALCO)

Fl.52/60: Intime-se a executada, para que comprove e esclareça melhor o teor de seu pedido de levantamento da penhora. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2006.61.27.001063-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP136620 JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.001419-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA X NAGE JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de bens e/ou direitos oferecidos à penhora pela executada, intime-se o credor para que manifeste-se sobre tal garantia, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

2006.61.27.002849-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X BORGES DROG LTDA ME (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pensamento destes autos à outros idênticos processos, evitando trabalho desnecessário por parte da secretaria deste juízo, promovendo o regular andamento do feito, trazendo novo cálculo do débito global.

2007.61.27.000135-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELISABETH MARIA BATISTA DE MELO

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000539-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X COML/ DE FRUTAS E VERDURAS NAGAE LTDA (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE E ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.003898-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.61.27.004935-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCOS JOSE ZANCHETTA NASCIMENTO

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000828-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.001746-0 - MUNICIPIO DE MOCOCA - SP (ADV. SP122014 ROSANGELA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa n. 62026, que aparelha a execução fiscal n. 2008.61.27.001746-0. Considerando o valor da execução, bem como o disposto no 4º, do art. 20, do

CPC, deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 1801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000740-2) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Considerando a anuência da executada com os cálculos de liquidação ante a citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), observando-se o valor apresentado pelo exequente às fls. 265/267. 2. Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em Secretaria o retorno do Ofício comunicado o crédito.

2004.61.27.000138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002667-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Proceda a Secretaria a conversão do depósito de fl. 209 em renda para a Fazenda Municipal, nos exatos moldes requeridos à fl. 215.Após, inclusive do trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.002173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000712-9) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl.161: Junte-se em apenso as cópias dos documentos trazidos pela embargante, uma vez que estes não tem condão decisório. Dê-se vista à embargada. Após, remetam os autos para conclusão da perícia.

2006.61.27.002152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001951-0) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl.308: Junte-se em apenso as cópias dos documentos trazidos pela embargante, uma vez que estes não tem condão decisório. Dê-se vista à embargada. Após, remetam os autos para conclusão da perícia.

2007.61.27.000792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018164-3) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI M. DE SOUZA E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, no que tange a nova sistemática da Execução e dos Embargos do Devedor, subsidiários da Lei de Execução Fiscal, não havendo requerimento ou relevância no caso para continuarem suspensos, assim, prossigam-se os autos com a intimação da embargante para que, regularize a garantia do juízo, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se a embargada para a impugnação, juntando cópia do processo administrativo. Aguarde-se. No silêncio, tornem conclusos.

2008.61.27.000519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002762-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

1- Recebo os embargos à discussão. 2- Vista a(o) Embargada(o) para impugnação. 3- Intime-se.

2008.61.27.001197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000013-8) NEWTON PAULO NAVARRO E OUTRO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, entranhe-se a petição e todos os documentos aos autos da execução, dando se baixa na distribuição dos presentes embargos.Depois, dê-vista ao INSS (exequente) para que se manifeste no prazo de 10 dias.Na seqüência, voltem conclusos os autos da execução para apreciação do pedido de liberação da penhora.Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.27.001345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001154-3) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME (ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO E ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.0001154-3. 2- Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução, uma vez que o excutido foi insuficiente para a garantia do Juízo nos termos do parágrafo segundo do artigo 16 da Lei 6.830/80. 3- Assim, prossigam na execução. 4- Intimem-se.

2008.61.27.001350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002079-5) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte embargante esclarecer os fundamentos jurídicos que justifiquem a propositura dos presentes embargos, tendo em vista a possibilidade de aditamento daqueles inicialmente ofertados (2007.61.27.000199-9). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.001627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003036-7) SUPERDROGARIA LTDA EPP (ADV. SP167785 WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte embargante regularizar o feito, carregando os documentos indispensáveis à propositura da ação, como, em primeiro lugar, a procuração, além de cópias das Certidões da Dívida Ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001823-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X EBENEZER CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Assim sendo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração outorgada pelas sócias executadas, bem como autorização expressa da sócia ADRIANA CASSINI PIRES DE SOUZA quanto à substituição do bem pretendida. Após procedida a regularização, determino a substituição do bem penhorado pelo indicado às fls. 164/165 dos autos, expendido-se, para tanto, o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito), bem como fazendo-se constar a devida anotação no cadastro de veículos do DETRAN. Em passo seguinte, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001824-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que indique pessoa para o cargo de fiel depositário dos bens de fl.17, uma vez que o representante legal da executada negou o compromisso. Sem prejuízo, providencie a credora, no prazo de 10 (dez) dias, o apensamento destes autos à outros idênticos processos(2002.61.27.001012-7), evitando trabalho desnecessário por parte da secretaria deste juízo, promovendo o regular andamento do feito, trazendo novo cálculo do débito global, com união dos autos. Após, regularizados, retornem conclusos.

2005.61.27.001220-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANA CLAUDIA AGUIAR MATEUS

Fl.55: Requer a exequente que sejam penhorados bens da devedora, entretanto, compulsando os autos, verifica-se existência de constrição nos presentes(fl.49). Ante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifestar concretamente, de acordo com a realidade dos autos, sob pena de ser declarada litigante de má-fé e condenada em multa, nos termos do artigos 17 e 18 do Diploma processual. Cumpra-se.

2005.61.27.001369-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA MARIA TAMASO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.001535-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CHIORATO LTDA ME

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001154-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME (ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.27.002387-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.002761-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2008.61.27.000218-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE AGRICOLA E COMERCIAL CASTELLO LTDA
Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000829-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
1-Nas execuções fiscais enumeradas em teor da petição retro, figuram no pólo ativo o(a) mesmo(a) Exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos desta execução fiscal. 2-Apensem-se e certifiquem-se. 3-Após, depreque-se a citação.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

2007.61.27.001368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUFER INDL/ LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

A questão relativa à substituição e reforço da penhora requerida nas fls. 572 e seguintes restou decidida nas fls. 522 (22.01.2008) e 534 (23.05.2008). É certo que a União desde 16 de janeiro de 2008 não tem vista destes autos, conforme fls. 346 dos Embargos. A executada, por sua vez, tem insistentemente se manifestado, apontando o que chama de arbitrariedade da exequente, que está a lhe negar a CPEN, sob o argumento que a garantia oferecida e aceita pelo procurador Dr. Sérgio Montifeltro Fernandes nas fls. 367 não é suficiente, insistindo na penhora dos ativos financeiros. Conforme bem decidido às fls. 522 da execução, não há provas da insuficiência da garantia, somente alegações. A conduta do exequente neste processo se mostra titubeante e insegura. Se aceitou os bens oferecidos em penhora e a avaliação realizada pelo executado, não pode agora, ignorar o ato praticado, pretendendo forma diversa de execução, mais onerosa para o executado, coagindo-o para o fornecimento da certidão que deseja. Por outro lado, nos termos da atual redação do artigo 739 A do CPC, em seu 4º e artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/80 a presente execução encontra-se suspensa em face da garantia oferecida e repita-se, aceita pela exequente. Assim, intime-se o exequente das decisões de fls. 522, 534, 569, e esta, por fax, para que tenha ciência da suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na EF 2007.61.27.001368-0. Dê-se vistas do processado ao MPF para avaliar o tratamento dos créditos públicos, bem como, para fins do artigo 7º da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a qualidade do serviço público dispensado ao contribuinte em situações como a do executado, que se vê premido e coagido pelo exequente, que somente toma ciência dos processos de sua iniciativa, se e quando de seu interesse. Venham, com urgência, os embargos, conclusos para sentença, conforme artigo 330, I, do CPC e artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 187

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2008.60.00.002151-7 - ELIAS CHAFIC FERZELI (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da UNIÃO (f. 49), lavre-se o competente Termo de Caução, intimando-se o autor para comparecer em Secretaria a fim de assinar o mesmo. Após, depreque-se a avaliação do imóvel. Retornando a Carta Precatória com a referida avaliação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem sobre o mesmo. Diante do teor do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02, desnecessária a análise do pedido de liminar. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 568

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.60.00.004172-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ANAMARIA DA ROSA ALVES CORREA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X MARIA JOSE DE VASCONCELOS (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X OSEIAS DE MENEZES VASCONCELOS (ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X VERA LUCIA DE ASSIS MELO (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo Anamaria da Rosa Alves Correa, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 1, I, da Lei 8.137/90; nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; absolvo Vera Lúcia de Assis Melo, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no artigo 1, I, artigo 1, I, I e II e artigo 2, I, todos da Lei 9.613/98, com base no artigo 386, IV, do CPP; absolvo Maria José de Vasconcelos e Oséias de Menezes Vasconcelos, qualificados, da acusação da prática do crime previsto no artigo 1, I, artigo 1, I, I e II e artigo 2, I, todos da Lei 9.613/98, com base no artigo 386, III, do CPP. Havendo bens apreendidos, dê-se destinação. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de maio de 2008.

2004.60.02.002609-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X AGNALDO ALBERT AFIF (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo Agnaldo Albert Afif, qualificado, com base no art. 386, VI, do CPP, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 299 do CPB e art. 22, único, da Lei 7.492/86. Havendo bens apreendidos, dê-se destinação. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 07 de maio de 2008.

Expediente Nº 569

INQUERITO POLICIAL

2004.60.00.002547-5 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NAO IDENTIFICADO SIGILOSO (ADV. MS005764 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JÉNIOR E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS002491 NELSON CHAGAS E ADV. MS007922 CARLOS MACHADO RODRIGUES E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E ADV. MS008066 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E ADV. MS008224 MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E ADV. MS011736 THIAGO JOVANI E ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Tendo em vista a informação de fls. 1127, determino: a) Nos termos do art. 276, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e art. 25, da Lei 10.826/03, encaminhem-se às armas, munições e acessórios apreendidos nos autos para o Comando do Exército para destruição, mediante termo de entrega, que posteriormente deverá ser enviado a este juízo; b) Proceda-se a devolução de todo o material certificado às fls. 1129/1141; c) Solicite-se o dinheiro custodiado na Caixa Econômica Federal, informado às fls. 1010/1014 procedendo à devolução mediante termo de entrega; d) Oficie-se à Receita Federal, com cópia do termo de fls. 866, 910, 1035 e 1050, informando a data do trânsito em julgado da sentença

extintiva de punibilidade para que sejam adotadas as providências pertinentes. Os advogados constituídos deverão apresentar procuração específica para a retirada do material apreendido e do dinheiro.

Expediente Nº 570

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2006.60.00.004011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) MS GRAOS LTDA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTIÇA PÚBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da chegada dos autos. Após, não havendo requerimentos, ao arquivo.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.60.00.003639-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA E ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fls. 140: Anote-se. Defiro a vista em cartório.

Expediente Nº 571

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL

2007.60.00.000806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000498-2) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR JERUSA BURMANN VIECILI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X DION LUIZ MARQUES (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI) EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 003/2008-SV03PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº :

2007.60.00.000806-5Requerente:JUSTIÇA PÚBLICAInteressados : Keila Silva de Oliveira e Dion Luiz Marques-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz

Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Keila Silva de Oliveira, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3161558-1758110, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, inscrita no CPF sob o nº 596.754.621-91, atualmente em lugar incerto e não sabido e Dion Luiz Marques, brasileiro, casado, de profissão ignorada, filho de Valdomiro Garcia Marques e Joana Elias Marques, atualmente recolhido na Penitenciária Pimenta da Veiga em Uberlândia/MG. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, dos leilões dos seguintes bens: 1) Caminhão trator, SCANIA/P94CB6X4NZ 260, cor branca, ano 1980, placa CNI 0048, avaliado à fl. 164 em R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais); 2) Caminhão Trator, SCANIA/T112 e 6X4, cor branca, ano 1987, placa COA 2174, avaliado à fl.164 em R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais); 3) Reboque c/ aberta REB/FNV FRUEHAUF, cor branca, placa BUU 6839, avaliado à fl. 164 em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); 4) Reboque c/ aberta REB/TEC TRAN RCM F1F1, cor branca, placa FJC 5693, avaliado à fl. 164 em R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), por preço igual ou superior ao da avaliação; 5) Imóvel Urbano identificado pela matrícula 11.185, CRI da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, medindo 05 há com 4.436,79 m, onde se encontra edificado um hotel, com todos os seus mobiliários, em nome de Keila Silva de Oliveira e Dion Luiz Marques, bem como a respectiva pessoa jurídica. O hotel e todos os seus mobiliários e acessórios serão avaliados. Será regularizada a guarda do mesmo em nome de Vagner Cassiano, caso Keila, conforme f. 192, não se encontre em seu endereço. Os bens dos itens de 01 a 04 já estão avaliados. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 13/08/2008 às 8:00 horas (primeira praça) e para o dia 02/09/2008 às 8:00 horas (segunda praça). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 05/06/2008. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 687

ACAO DE USUCAPIAO

2008.60.00.003637-5 - MARCELO CRISTIANO PARDO (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X PATRICIO ORTEGA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O autor deverá, em dez dias, juntar aos autos cópia dos três últimos comprovants de rendimentos, para análise do pedido de justiça gratuita. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.60.00.007824-0 - ARACI GONZALES MARQUES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de fls. 458-9, pelo que fica designado o dia 21 de agosto de 2008, às 9h, para início dos trabalhos de perícia. Apresente a autora os contracheques referentes ao período de 2006 até a data da perícia.

2003.60.00.011377-3 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI (ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ - Av. Rio Branco, 243, anexo II, 10º andar, centro, fones (021) 2510-8173 e 2510-8172 - fax - CEP 20.040-009) designou o dia 01.07.2008, às 14 horas, para oitiva da testemunha Paulo César Crocetti.

2006.60.00.010435-9 - CAMILO ANTONIO SALLES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que os documentos de fls. 24-5 demonstram que o autor não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Diante disso, o autor deverá recolher as custas processuais devidas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.60.00.002196-3 - PEDRO GOMES DA COSTA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que os documentos de fls. 21-3 demonstram que o autor não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais devidas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.60.00.011168-0 - FREDERICO DE OLIVEIRA WEISSINGER E OUTROS (ADV. MS008032 ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Para verificação de possível prevenção, tragam os autores, em dez dias, cópia da petição inicial dos autos nº 2005.60.00.009961-0, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como cópia de eventual sentença proferida. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a segunda parte do despacho de f. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.60.00.001360-0 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JOSÉ ROBERTO BORGES TENORIO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo antecipação dos efeitos da tutela para passar a receber o pagamento das incorporações dos quintos a que entende fazer jus em razão do exercício de funções dentro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Decido. Não está presente o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor é policial rodoviário federal aposentado e já recebe seus proventos. Assim, não será a postergação da incorporação pleiteada que lhe trará dano irreparável. Ademais, ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento, serão devidos ao autor. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Admito a emenda à inicial de f. 89. Cite-se. Int.

2008.60.00.002238-8 - VERA LUCIA MATHIAS (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.002239-0 - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para este juízo. Após, registre-se para sentença.

2008.60.00.002240-6 - CLEIDE TERESINHA PAITL (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para este juízo. Após, registre-se para sentença.

2008.60.00.002443-9 - ALAIDE BRITZ MARTINS (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para verificação de possível prevenção, traga a autora, em dez dias, cópia da petição inicial dos autos nº 2007.62.01.001950-7, em trâmite no Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, bem como cópia de eventual sentença proferida. Outrossim, no mesmo prazo, proceda a emenda à inicial, adequando o valor da causa à vantagem patrimonial almejada, a fim de que seja apreciada a competência deste Juízo.Int.

2008.60.00.002852-4 - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA (ADV. MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.002895-0 - IMBAUBA LATICINIOS S/A (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS009047 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Em síntese, considero que o art. 4º; 10, parágrafo 1º; 11, I e 13, parágrafo 1º, dependem de regulamentação do Poder Executivo, pelo que antecipo parcialmente a tutela requerida para determinar que a ré abstenha-se de aplicá-los, em relação á autora. Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.005403-1 - AVELINO DA COSTA RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 2- O autor deverá comprovar sua condição de militar no período em que alega ter havido a cobrança questionada nos autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.00.000917-0 - APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários.

Expediente Nº 688

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.60.00.012528-8 - ANTONIO CARLOS OSSUNA (ADV. MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY E ADV. MS008528 SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF11/MS-MT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto,, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Isentod e custas. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.001933-0 - ROGER ALVAREZ VEGA (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA E ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto,, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Isentod e custas. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.001934-1 - VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS004172 REGINA IARA AYUB BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto,, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Isentod e custas. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.003618-1 - CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO (ADV. MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto,, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Isentod e custas. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.004238-7 - INACIO LEITE DA COSTA (ADV. SP069441 EDUARDO DOURADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto,, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Isentod e custas. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.005418-3 - UEBER PIMENTA E SILVA VICENTINI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.005423-7 - RODRIGO MAIA DE VASSIMON BARBOSA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0007469-0 - APARECIDO AZEVEDO GORDO (ADV. SP084277 APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.007434-9 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A (ADV. SC009211 MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pelo Setor de Contadoria desta Seção Judiciária, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento ou manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 049/2004. No silêncio, ou não havendo interesse na cobrança, archive-se.

2002.60.02.003312-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002983-6) UNIBANCO S/A (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 74-79, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2003.60.00.005465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003985-4) TELSO MENDES FONTOURA (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de Execução de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios. Citado na forma do artigo 730, do CPC, o executado não embargou, gerando a expedição do requisitório de pequeno valor, consoante ofício requisitório nº 006/2006 (f. 66). Intimado para se manifestar quanto ao recebimento, o exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação do crédito motivador. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução de Sentença, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.010784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006130-9) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. MS009381 BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. SP158559 NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E ADV. MT002505 JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se.

2004.60.00.001317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004638-9) JOANA CRISTO DA SILVA (ADV. MS008362 LUCIMAR CANGUSSU DE SOUZA E ADV. MS010634 ABDALLA YACCOUB

MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Indefiro o pedido de f. 53.A Resolução CJF nº 558/2007 estabelece que serão fixados honorários de acordo com a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Verifica-se dos autos que o subscritor da petição de f. 53 não atuou nos presentes autos, tendo em vista que sua petição de f. 44 apenas noticiou a ciência da sentença de f. 35-36.Assim, deixo de fixar honorários ao defensor dativo Abdalla Yacoub Maachar Neto.Por outro lado, devem ser fixados honorários à defensora dativa Dra. Lucimar Cangussu de Souza, que atuou no processo desde a inicial, os quais fixo em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Junte-se cópia da sentença nos autos da execução nº 97.0004638-9.Após, ao arquivo.

2005.60.00.001663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006905-0) A. H. ROSA FILHO - ME (ADV. MS005612 OSVALDO DE MORAES BARROS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Chamo o feito à ordem.A embargante, instada a juntar aos autos documentos indispensáveis ao processamento dos presentes embargos, o fez de forma parcial, visto não ter juntado comprovante de que a execução encontra-se garantida, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80.Outrossim, corrige-se, nesse momento, o lapso do despacho de f. 19, determinando-se a juntada de cópias autenticadas das Certidões de Dívida Ativa. Deve, ainda, promover a autenticação de todos os documentos juntados ou utilizar-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Todo esse cuidado justifica-se pelo fato de, em caso de interposição de recurso, ser necessária a análise dos citados documentos pelo colendo Tribunal, sendo que, na maioria dos casos, os autos da execução fiscal permanecem na primeira instância.Destarte, intime-se a embargante a, no prazo de 10 (dez) dias, proceder conforme exposto, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Intime-se.

2005.60.00.006072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002189-8) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Chamo o feito à ordem.Anote-se o nome do novo patrono da embargante.A embargante, instada a juntar aos autos documentos indispensáveis ao processamento dos presentes embargos, o fez de forma parcial, visto não ter juntado comprovante de que a execução encontra-se garantida, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, nem que o ajuizamento é tempestivo.Todo esse cuidado justifica-se pelo fato de, em caso de interposição de recurso, ser necessária a análise dos citados documentos pelo colendo Tribunal, sendo que, na maioria dos casos, os autos da execução fiscal permanecem na primeira instância.Destarte, intime-se a embargante a, no prazo de dez dias, proceder conforme exposto, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Cumpra-se.

2006.60.00.005147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006275-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES E OUTRO (ADV. MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

2006.60.00.006106-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007558-4) DANIEL DE SOUZA FERREIRA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.Tendo em vista a alegação de decadência, deverá o INSS juntar cópia dos processos administrativos.

2006.60.00.006107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007558-4) GETULIO FLORES (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.Tendo em vista a alegação de decadência, deverá o INSS juntar cópia dos processos administrativos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0001205-1 - CEVAL ALIMENTOS S/A (ADV. MS004567 PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.001371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000317-7) VERA HELENA FREIRE DE VASCONCELOS (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E ADV. MS009830

FABIO BATISTA DUREX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Destarte, pelas razões acima esposadas, acolho os embargos declaratórios apresentados, para suprir a omissão apontada, no sentido de deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando a embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando estes embargos, desde já, fazendo parte da sentença de f. 48-55. Intimem-se.

2005.60.00.003190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003409-7) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Posto isso, à vista das razões supra, julgo improcedentes os presente Embargos de Terceiro ajuizados por IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas na forma da lei. A embargante pagará honorários advocatícios, que fico em R\$ 700,00 (setecentos reais). PRI. Cópia desta nos autos da execução fiscal.

2006.60.00.010253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000833-6) BENEDITO MACIEL (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

2007.60.00.000732-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005885-5) JBS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Em face da certidão retro, devolvo ao embargante o prazo para cumprimento do despacho proferido às f. 553. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0000674-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X AZL BORGES LTDA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

96.0007419-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X WASHINGTON LINO DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZW ENGENHARIA LTDA (ADV. MS008207 ELAYNE SILVA VIANA)

...Após, intime-se a executada para dizer, no prazo improrrogável de cinco dias, se concorda com o valor apresentado pelo Sr. Perito, sob pena de a reavaliação ser realizada por oficial de Justiça desta Subseção. Cumpra-se. Intime-se.

2000.60.00.000611-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE) X RIOTI KOMATSU (ADV. MS007114 MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X MASAO KOMATSU (ESPOLIO) (ADV. MS007114 MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA (ADV. MS007114 MARCELO MONTEIRO SALOMAO E ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE)

Intime-se a executada acerca da petição e documentos de f. 333-334, consoante requerido. Publique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.60.00.003002-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ESPOLIO JOSE CANDIDO DE PAULA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre os documentos juntados às f. 238-259.

2001.60.00.002691-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FLORISBERTO ALBERTO BEGER (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU) X MYRIANE BERGER PROCHET (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU) X ROBERTO BERGER (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU) X HENRIQUE JOSE BERGER (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU) X CURTUME BERGER LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU) X CURTUME CAMPO GRANDE IND. COM. E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS010864 AUGUSTO SEIKI KOZU)

Intimem-se os executados da penhora realizada, e, para querendo, interponem embargos, no prazo legal, conforme requerido às fl. 400-401. Intime-se.

2002.60.00.003983-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON BUAINAIM FILHO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X COOP. MISTA DOS PRODUT. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL LTDA (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES)

Assim, reconsidero o r. despacho da f. 120 para determinar o regular prosseguimento da presente execução com a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado. Intimem-se.

2003.60.00.006383-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDIO ERNESTO SCHLEY E OUTROS (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR) X SANDRA MARIA SCHLEY COELHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e decreto a nulidade do título executivo em relação a Hans Theo Schley, determinando a sua pronta exclusão do pólo passivo do feito. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

2003.60.00.007333-7 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS002472 RICARDO SADALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) (...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita apenas a, se houver, embargos infringentes. PRI.

2003.60.00.007972-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO (ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria a correta numeração das folhas dos autos, conforme observado pelo exequente às f. 125-126. Intime-se o executado para trazer aos autos certidão atualizada dos imóveis cujas matrículas constam à f. 126, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.60.00.009595-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X VILSON LUIZ GALVAO E OUTRO (ADV. MS005090 ROBERTA ALBERTINI GONCALVES)

Chamo o feito à ordem para alterar o despacho de f. 97, no que diz respeito ao endereço do exequente, tendo em vista que responde pelo INSS a Fazenda Nacional. Assim, intime-se a executada para que, se ainda há interesse no parcelamento, procure a sede da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a intimação, venham os autos conclusos para a apreciação das peças de f. 87-88, 90-91 e 96.

2006.60.00.009652-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NEIVA REBOUCAS E TAVARES LTDA - ME E OUTRO (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Antônio José Martins França, devendo os autos ter regular prosseguimento. Intime-se.

2006.60.00.009658-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAHE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY) X ABRAO JULIO RAHE NETO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se (f. 95). Sobre a petição e documentos de f. 123/132, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.60.00.009665-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S E OUTROS (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X ADOLFO ADAMI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Luiz Carlos Takita, devendo os autos ter regular prosseguimento. Intime-se.

2007.60.00.000683-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY) X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2007.60.00.005346-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NAIR RIBEIRO DE MOURA (ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

Anote-se (f. 13). Intime-se a executada sobre a petição de f. 18, para que, assim, possa tomar providências relativas ao pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 785

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.60.02.000518-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO (ADV. MS003488 LUCILIO DEL GRANDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LAERTE MARCIANO (ADV. MS003488 LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS (ADV. MS003488 LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA (ADV. MS003488 LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA (ADV. MS010208 CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório da ré Elenice Ferreira, a ser realizada no dia 19/06/2008, às 09:00, na Vara de Nova Andradina/MS.

2004.60.02.002826-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS008239 OSMAR MARTINS BLANCO)

Ficam as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, a ser realizada no dia 19/06/2008, às 09:45, na Vara de Nova Andradina/MS.

Expediente Nº 786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.02.005408-8 - FATIMA ROSA XAVIER (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de junho de 2008, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Geraldo Ferreira de Oliveira, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.789 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 92.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 937

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.60.02.002290-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X LEONARDA RIBEIRO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SONIA MARIA INSABRALDE FRANCO (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pedido de fl. 473, defiro. Atenda-se com urgência. Intimem-se a defesa das acusadas para apresentar, no prazo legal, o recurso de apelação.

Expediente Nº 938

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2006.60.02.004326-1 - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA (ADV. MS002912 ROBERTO MIYASHIRO) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a existência da ação de desapropriação n. 2003.60.02.003832-0, proposta pelo INCRA em face dos Srs. Wladimir Francisco Balsimelli e Leila Abdo Balsimelli, e que a Autarquia Federal foi imitada na posse do imóvel, intime-se a autora para que promova a citação do INCRA, nos moldes do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004149-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/49: Intimem-se, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.02.003342-9 - WILSON FERREIRA MIRANDA (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X PRESIDENTE DO CONS. DISCIP. DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA EM DOURADOS/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a caracterização da ausência de interesse processual superveniente. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo indevido o pagamento das custas. Não são devidos honorários advocatícios em ação mandamental. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 809

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0002910-9 - SINDICATO RURAL DE CORUMBA (ADV. MS001861 EVANDRO F. DE VIANA BANDEIRA E ADV. MS006950 ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E ADV. MS008090 FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E ADV. MS003286 LUCIANA VILELA DE CARVALHO E V. BANDEIRA E ADV. MS005210 LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E ADV. MS005165 NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Considerando a informação supra, expeça-se novo Ofício ao Chefe do Departamento de Hidráulica e Transportes da UFMS, conforme determinado no r. despacho de fl. 1094.

2003.60.04.000490-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP161553 DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GUIDO MAGALHAES ARANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEOVA DE LIMA SIMOES (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 1327/1328, determino a intimação do MPF, da União Federal e dos réus para manifestarem quanto eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.04.000349-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO BIOTICA (ADV. MS005513 DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIAN (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X EDISON XAVIER DUQUE (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Inicialmente, faço contar que a preliminar de incompetência do juízo foi devidamente afastada na decisão de fl. 1069. Ademais, reconheço a legitimidade passiva dos réus Ariel Dittmar Raghian e Paulo Sérgio Dittmar

de Souza tendo em vista a participação dos mesmos na relação jurídica de direito material. Noutro giro, determino a intimação dos réus para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

2006.60.04.000146-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERMOPANTANAL LTDA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fls. 3479. Manifestem-se os autores e a empresa Termopantanal, no prazo de 15 dias, quanto à cópia do processo de licenciamento juntada aos autos pelo IBAMA. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas.

2006.60.04.001021-2 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO (ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X JOSE ANTONIO MARINHO NETO (ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, bem como o MPF, quanto aos documentos juntados aos autos (fls. 276/290, 302/335, 338 e 341/407), no prazo de 10 dias.

2007.60.04.000155-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MMX METALICOS BRASIL LTDA. (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas. De acordo com o art. 109, inc. I, da CF/88, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que as autarquias federais figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse passo, a presente demanda tem como réu o IBAMA, autarquia federal, razão pela qual o juízo federal de corumbá é competente para conhecimento desta ação. Por conseguinte, em relação à alegação de falta de interesse de agir do MPF, ressalvo que a referida preliminar foi devidamente analisada e afastada na decisão de fls. 1286/1332. Assim, reitero a rejeição da preliminar argüida, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão mencionada. Noutro giro, determino a intimação dos réus para manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 20 dias. Determino a intimação do Ministério Público Estadual para manifestar quanto ao interesse de atuar nos autos, nos termos de fls. 1229/1237, no prazo de 10 dias.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.60.04.000732-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. MS004623 ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON E ADV. SP189910 SIMONE ROSSI E ADV. SP149850 MARICI GIANNICO E ADV. SP182473 KARINA DE AZEVEDO LARA E ADV. MS008084 MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS E ADV. MS001861 EVANDRO F. DE VIANA BANDEIRA E ADV. MS003286 LUCIANA VILELA DE CARVALHO E V. BANDEIRA E ADV. MS008090 FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E ADV. MS008084 MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS E ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E ADV. SP174277 CÍNTIA SILVA BUSSE E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de fl. 567, nos termos do art. 51, do CPC. Noutro giro, tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 552/556, conforme petição de fls. 568/569, determino a expedição do mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO. Para o seu fiel cumprimento, autorizo o executante de mandados, assistido pelo representante indicado pela INFRAERO, adentrar no imóvel, inclusive com arrombamento e reforço policial, se for o caso. Autorizo, ainda, a substituição de fechaduras do imóvel. Com efeito, acolho o requerimento formulado pela parte autora, à fl. 569, e nomeio como depositário de eventuais bens encontrados no local a VIAÇÃO ÁEREA SÃO PAULO S/A, VASP, na pessoa de seu representante legal.

2007.60.04.000540-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDUARDO DIAS BRAGA (ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a reintegração de posse, a favor do INCRA, no tocante à cota parte da área do Assentamento São Gabriel ocupada pelo requerido, na exata extensão que coincidir com o imóvel do requerente. Publique-se e registre-se. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Providencie, a Secretaria, a intimação pessoal do representante judicial do INCRA, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 189.

ACAO MONITORIA

2003.60.04.000882-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X LEIA ESTEFANA DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.60.04.001002-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA (ADV. MS000249 EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido no ofício de fls. 112 e 114.

2004.60.00.008498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROMEU ALBANEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2006.60.04.000043-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fl. 58, concedo a exequente a dilação do prazo para se manifestar acerca do prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.60.04.000502-4 - ANHELICA DUBNSKI CHICOVIKI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em carga pelo prazo de 24:00 horas.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.60.04.000606-6 - DORALECI DE PAULA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, intime-se a autora para, querendo, promover a execução da sentença, requerendo a citação do INSS nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC.

2004.60.04.000610-8 - ROSA MORALES TORRES BERNARDO (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 186/187, oficie-se conforme requerido. Prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.04.000005-6 - ADRIANA DA SILVA LOPES DE SA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico fl. 194, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2005.60.04.000075-5 - PONCIANA DA SILVA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT (ADV. MS001275 WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada ao Sr. Jamil Urt Neto pela litisconsorte passiva Lorelai Deininger Urt tem poderes especiais apenas para a representação perante o Ministério da Marinha em âmbito administrativo (fl.83).Considerando que não consta dos autos o instrumento de mandato com poderes Ad Judicia, contendo, inclusive, poderes especiais (art. 38 do CPC), providencie o advogado a juntada aos autos do instrumento de mandato em nome da autora conferido poderes para ser representada judicialmente pelo Sr. Jamil Urt Neto. Prazo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos.

2005.60.04.000115-2 - NILTON CESAR VIEIRA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo psicológico de fls. 142/144 e laudo médico de fls. 171/172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2005.60.04.000296-0 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

2005.60.04.000587-0 - SANDRA FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, intime-se a autora para, querendo, promover a execução da sentença, requerendo a citação do INSS nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC.

2005.60.04.000762-2 - MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço do autor para realização de perícia, conforme solicitado no ofício do Juízo Deprecado à fl. 233.

2005.60.04.000903-5 - REGINO CHARUPA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.5.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000907-2 - MARCINO SOARES DE MAGALHAES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face ao trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/79, arbitro os honorários do defensor dativo do autor no valor mínimo da tabela oficial. Expeça solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000990-4 - ALEXANDRE MENDES DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial. Tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pág. 616). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000993-0 - JOSUE MAGALHAES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.001037-2 - SIMONE RIPARI (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder o benefício auxílio doença a autora Simone Ripari. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 273, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a manutenção do pagamento do benefício auxílio doença a que faz jus a autora. Condono a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 10.11.05 até a data da concessão do benefício em decorrência da decisão liminar. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. 0,10 Incidirão nas parcelas em atraso a taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, até a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, aplico o art. 21, ressalvando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º, do art. 475, do CPC). P.R.I.

2005.60.04.001038-4 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o INSS para opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo legal. Cumpra-se.

2005.60.04.001042-6 - MARIO MARCIO DIAS DE MOURA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.... Assim, nos termos do art. 47, par. único do CPC, determino que o autor

promova a citação da Caixa Seguradora S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de declarar extinto o processo.Int.

2006.60.04.000295-1 - ABENER FELISBERTO DE CARVALHO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do contido à fl. 83.

2006.60.04.000317-7 - IONE FRANCO DE MORAES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora em litigância de má-fé, fixando o valor da multa em 0,5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000372-4 - RAMAO SURUBI (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

2006.60.04.000410-8 - ERICO CAMILO DE PINHO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 77/80 e laudo socioeconômico de fls. 91/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.

2006.60.04.000413-3 - NEUZA PICLOMINI (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 75/76 e laudo socioeconômico fl. 81/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2006.60.04.000521-6 - MANOEL FRANCO DE MORAES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar a parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde do requerimento administrativo (15.07.2004), no valor de um salário mínimo mensal. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 273, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, aplico o art. 21, ressalvando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º, do art. 475, do CPC). P.R.I.

2006.60.04.000579-4 - DOMINGAS DE LIMA AMORIM (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 60 e laudo socioeconômico de fls. 77/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2006.60.04.000611-7 - CARMO DE OLIVEIRA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando a r. sentença de fls. 147/159, verifica-se ocorrência de erro material em sua parte dispositiva, na qual constou que o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 159). Posto isso, faço constar para que produza seus efeitos legais que, o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC. Intimem-se.

2006.60.04.000656-7 - ALBINO MARTINS LHANDO (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico fl. 143/144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2006.60.04.000916-7 - CAUBI TEIXEIRA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.04.000015-6 - TRIFILO APODACA NETO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000018-1 - DEMERVAL BREGA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000021-1 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000023-5 - OSMAR ALVES DE ARRUDA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000089-2 - NILSON DE JESUS COSTA AZEVEDO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.04.000105-7 - ROOSEVELT GREGORIO DE ASSIS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616)Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000106-9 - CARLOS AQUINO CORREIA COSTA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000132-0 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CRUZ (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pág. 616). Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.60.04.000147-1 - ADAO GOMES DE BRITO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000219-0 - GERAXIMO PAZ SARATAYA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Face a informação de fl. 54 e fl. 57. Intime-se o Advogado do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço completo do autor, inclusive entre ruas, bem como se possível o número do atual telefone do autor para realização de estudo socioeconômico.

2007.60.04.000257-8 - FIRMINA DA SILVA MULLER (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (art. 20, CPC).PA 0,10 Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000258-0 - ROSENY FRANCA LOPES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (art. 20, CPC).PA 0,10 Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000294-3 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico fl. 43 e laudo médico de fl. 53, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000317-0 - BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (art. 20, CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000341-8 - OBED FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000424-1 - ELIEL DE CARVALHO MENDES (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000474-5 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000481-2 - LEODENIR MARCIO DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Re. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.60.04.000577-4 - REINALDO LOPES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Re. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.60.04.000774-6 - CLAODETE DOS SANTOS MENEZES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Re. Ministro Sepúlveda Pertence, j.de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.60.04.001212-2 - AGOSTINHA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 29/37.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.04.000159-1 - ADEMAR CATARINELLI PINTO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.

2008.60.04.000557-2 - ADEMIR CORREA (ADV. MS009718 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes de que os autos encontram-se neste Juízo para prosseguimento, em face do declínio de competência do Juizado Especial Federal Previdenciário - Subseção de Campo Grande-MS.Intime-se o autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito.Após, voltem conclusos.

2008.60.04.000558-4 - JOACYR DOS SANTOS (ADV. MS009718 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes de que os autos encontram-se neste Juízo para prosseguimento, em face do declínio de competência do Juizado Especial Federal Previdenciário - Subseção de Campo Grande-MS.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito.Após, voltem conclusos.

2008.60.04.000569-9 - OZIAM SOARES BEZERRA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data do estágio de adaptação militar, a saber, 29/09/2008. Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório.Cite-se a União.

2008.60.04.000570-5 - EDUARDO DE SOUZA LEONCIO (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data do estágio de adaptação militar, a saber, 29/09/2008. Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório.Cite-se a União.

2008.60.04.000599-7 - JOAO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data do estágio de adaptação militar, a saber, 29/09/2008. Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório.Cite-se a União.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.60.04.000463-2 - JOSE NAZARIO DE ARRUDA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, intime-se a autora para, querendo, promover a execução da sentença, requerendo a citação do INSS nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC.

2006.60.04.000946-5 - EDMUNDO FERREIRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar a parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a citao inicial. Com fundamento no art. 461 do CPC, determino a intimação da gerente de benefícios do INSS local, por mandado, para que promova a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em razão do caráter alimentar da demanda. Determino que seja encaminhada à autarquia cópia da CTPS constante nos autos para o cálculo da renda mensal inicial. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (fixação do termo inicial do benefício), condeno o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da lei 8.620/93. Tendo em vista a impossibilidade de auferir, por ora, o valor da condenação, para ser aplicado o art. 475, par. 2º, CPC, submento a presente decisão ao reexame necessário. P.R.I.

2007.60.04.001197-0 - ROGERIO SILVA RODRIGUES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 86/98.

2008.60.04.000555-9 - MACEDONIA DA COSTA SOARES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC. Após cite-se o INSS.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.04.000864-0 - SILVIA DA SILVA BORGES DELGADO (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MARINHA DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.04.000411-0 - SEBASTIANA VIANA DUARTE (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Face ao trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/51, arbitro os honorários do defensor dativo da autora no valor mínimo da tabela oficial. Expeça solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.60.04.000490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AILTO MARTELO (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO)

Tendo em vista os leilões negativos (fls. 203 e 204), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

2006.60.04.000595-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça (fls. 33), no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.04.000541-8 - INTERBOL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CRBA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que

foi dado provimento à apelação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000543-1 - EXPORTADORA SANTIAGO LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento à apelação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000548-0 - TRANSPORTADORA CRUCENA LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento à apelação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000815-8 - INTERCONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP190064 MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - 1a REGIAO FISCAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do Impetrante, intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.001034-4 - VICTOR FLORES LOPEZ (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fls. 84/85.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.60.04.000400-2 - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos vindos da Justiça Estadual.Tendo em vista a declaração de fl. 11, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.INDEFIRO o pedido de liminar em decorrência da ausência do periculum in mora, porquanto observo que os saques foram efetuados na conta do requerente, respectivamente, em 12/08/2002 e 10/02/2003, ou seja, há mais de 5 anos, sendo que a presente ação cautelar preparatória foi ajuizada apenas em 15/01/2008 (perante a Justiça Estadual).Nos termos dos arts. 845 e 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a parte autora.Cumpra-se.

2008.60.04.000401-4 - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos vindos da Justiça Estadual. Tendo em vista a declaração de fl. 11, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de liminar em decorrência da ausência do periculum in mora, porquanto observo que o saque foi efetuado na conta do requerente, em 12/08/2002, ou seja, há mais de 5 anos, sendo que a presente ação cautelar preparatória foi ajuizada apenas em 15/01/2008 (perante a Justiça Estadual). Nos termos dos arts. 845 e 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.60.04.001107-5 - TEKNICA ENGENHARIA LTDA. (ADV. MS006322 MARCO TULLIO MURANO GARCIA E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 161/162 pelos seus próprios fundamentos.Cite-se a União, nos termos da petição de fl. 226.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.60.04.000359-5 - SOFIA GALDOS BERDECIO (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000544-0 - OSCAR RIOS EL-HAJE (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por OSCAR RIOS EL-HAGE para que seja registrado provisoriamente o termo de nascimento, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Corumbá, conforme o art. 32, par. 2º, da Lei nº 6.015/73. Publique-se, registre-se e intime-se a requerente e o MPF. Oficie-se o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia desta sentença e documentos de fls. 06 e 08, para que o mesmo proceda o registro pertinente, no livro próprio, devendo conter o nome do requerente, data de nascimento, lugar de nascimento, nome da mãe, do pai e dos respectivos avós.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.04.000173-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000235-8) JOSEFA IVAQUIA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reduzir o crédito do embargado para a importância de R\$ 3.320,18 (três mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem condenção do embargado em honorários advocatícios, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13 dos autos principais). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos nº 2004.60.04.000235-8. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

Expediente Nº 814

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.001138-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASE MOTORS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Compulsando os autos, observo que às fls. 169/170 a Fazenda Nacional requer a desconsideração do pedido que apresentou às fls. 157/158, forte no que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, e a consequente modificação da sentença exarada à fl. 166, ao argumento de que naquela oportunidade: Indevidamente pediu pela extinção do feito, haja vista que os mencionados extratos tratavam apenas das inscrições nº 13 2 03 000066-66, nº 13 6 03 000886-45, nº 13 6 03 000887-26 e nº 13 7 03 000375-50; sendo que as 04 (quatro) inscrições remanescentes continuam ATIVAS. 0,10 Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...). In casu, não há que se cogitar da aplicação deste dispositivo para retificar erros de cálculo, porquanto o pedido apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 157/158, não exigia a utilização de critérios aritméticos para a consecução do que foi pretendido. Sendo assim, conclui-se que a solicitação da exequente está direcionada para compor inexatidões materiais constantes da decisão ora atacada. Entretanto, de pronto assinalo que os argumentos submetidos à apreciação pela Fazenda Nacional não podem prosperar. Senão Vejamos. O caput do artigo 463, do CPC, agasalha o princípio da invariabilidade da sentença, segundo o qual é defeso ao juiz modificar, revogar ou redecidir a sentença que prolatou após sua publicação, a qual ocorre no exato momento da sua entrega em cartório, para que dela as partes possam tomar conhecimento. De fato, como exceção a essa regra, os incisos I e II, do artigo 463, do CPC preceituam que as sentenças poderão ser emendadas pelo magistrado quando sobrevierem inexatidões materiais ou erros de cálculo em seu conteúdo, e ainda, se houver obscuridade, contradição ou omissão em seu texto, que nestes casos serão sanados pela via dos embargos de declaração. Todavia, mesmo nessas situações a correção da sentença está justificada apenas para os casos em que ocorram equívocos por parte do juiz, que no momento de exarar sua decisão incorreu em divergência entre a sua manifestação e o que se lê na sentença. Sobre o tema, Antonio Carlos Marcato preleciona que: De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa correção admitida pela lei não significa e não pode significar re julgamento da causa, proferimento de nova decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. (...) O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um novo julgar ou de um redecidir. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença. É muito mais um caso de reexpressão do magistrado. (in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Edição, Editora Atlas Jurídico, São Paulo, 2005, pág. 1475.) No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/99-STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RETIFICA O DISPOSITIVO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE ERRO MATERIAL. OFENSA AO CPC, ART. 463.1. Não se aplica o disposto no CPC, Art. 542, 3º, ao Recurso Especial em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução. Inaplicabilidade da Resolução nº 01/99 deste STJ. 2. É lícito ao Juiz, mesmo depois de publicada a sentença, alterá-la para corrigir alguma inexatidão material, assim entendida a que não traduzir o seu verdadeiro pensamento. Exceção ao princípio da invariabilidade de sentença (CPC, art. 463, I). 3. Possibilidade excepcional que preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de Recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 166381 - QUINTA TURMA, v.u., relator Ministro EDSON VIDIGAL, decisão de 08/06/2000, publicada no DJU de 01/08/2000, pág. 291.) Voltando à análise do caso concreto,

nota-se claramente que a sentença de fl. 166 restringiu-se tão somente em atender o que a própria exequente expressamente requereu, ou seja, a extinção do feito e a liberação da penhora, acaso existente, ficando as partes exoneradas de quaisquer ônus processuais, em atendimento ao art. 26 da LEF. (fls. 157/158) Nesse contexto, se houve algum equívoco, por certo não foi por parte deste juízo que apenas limitou-se a prestar a tutela jurisdicional que lhe foi rogada, o que não impede a Fazenda Nacional de valer-se dos demais meios processuais para ver satisfeito o seu direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 169/171, bem como dou por prejudicado aqueles deduzidos às fls. 175, 181 e 213. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000776-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA DE SOUZA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X EGBERTO WILDER DELBOY MOLINA (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Visto em inspeção. Recebo o recurso interposto pelo réu Egberto Wilder Delboy Molina à fl. 405, bem como por sua defesa técnica à fl. 399. Intime-se a defesa do recorrente para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação à co-ré Catarina de Souza e em relação ao MPF. Após, expeça-se guia de recolhimento provisória para o réu Egberto e guia de recolhimento definitiva para a ré Catarina, encaminhando-as ao Juízo da Execução. Considerando o requerimento de fl. 407 e 408, abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Cumpra-se.

Expediente Nº 816

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000416-6 - FABRICIO GONCALVES FILHO (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do presente incidente para após a juntada nos autos principais do Laudo de Exame em Veículo. Int.

Expediente Nº 817

EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000267-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS ALBANEZE SAHIB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBANEZE SAHIB, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 11.193,42 (onze mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, representado pelo rol de Certidões de Dívida Ativa acostada à fl. 47. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 74/88, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, levante-se. Custas remanescentes a cargo do executado. Arbitro os honorários advocatícios, a serem pelos pelo executado, à base de 10% sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC), nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 1145

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.006617-0 - JOSE ANTONIO GIANOTTO (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA E ADV. MS009722 GISELLE AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 88, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2007.60.00.010423-6 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. /././././.

2007.60.05.000931-4 - RENATA CHAVES DA SILVA (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DIRETORA EXECUTIVA DA FAP - FACULDADE DE PONTA PORA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PRO-REITORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Observo que a União Federal, fez carga dos autos, conforme fls.60, assim, aguarde-se eventual recurso voluntário, pelo prazo legal.2) Decorrido o prazo, havendo ou não recurso, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2007.60.05.001207-6 - CARLOS VIEIRA DOMICIANO (ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a manifestação de fls. 204, bem como a certidão de fls. 205, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2007.60.05.001431-0 - JAIME MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO E ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 120/125 (artigo 3º da Lei nº4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº10.910/2004).

2007.60.05.001441-3 - DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. /././././.

2007.60.05.001461-9 - KASSIA NEVES DE FARIAS (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICIPIO DE PONTA PORA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 50, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2007.60.05.001464-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se pessoalmente a União Federal da sentença proferida às fls. 48/52, (artigo 3º da Lei nº4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº10.910/2004).

2007.60.05.001551-0 - DELMIR CARLOS TONIOLLI (ADV. MS002928 ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. /././././.

2007.60.05.001649-5 - PLINIO RODRIGUES (ADV. MS011012 CRISTIAN QUEIROLO JACOB E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 122/130, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.60.05.000152-6 - BANCO DIBENS S/A (ADV. MS006171 MARCO ANDRE HONDA FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a manifestação de fls. 171, bem como a certidão de fls. 180, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.000193-9 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. /././././.

2008.60.05.000195-2 - BAGGIO & CIA LTDA - EPP (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES E ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a manifestação de fls. 128-verso, bem como a certidão de fls. 130, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.000247-6 - AIRTON ANTUNES DORNELES (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA E ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 126/130 (artigo 3º da Lei nº4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº10.910/2004).

2008.60.05.000618-4 - RENATA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se o Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.05.000652-4 - MARIA LIDIDA VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JAIME VALLER FILHO (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FLAVIO RODRIGO VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls.51/53, ex vi do Art.3º da Lei nº4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo Art.19 da Lei nº10.910/2004.2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.60.05.000821-1 - NARCISO BRANDELERO (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2) Após, tornem conclusos para sentença.

2008.60.05.000897-1 - IBRAIM DA ROSA MACHADO (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2) Após, tornem conclusos para sentença.

2008.60.05.000914-8 - ALDO MARQUES DE JESUS (ADV. MS004691 CELIA MARIA ZACHARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls.39/40, ex vi do Art.3º da Lei nº4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo Art.19 da Lei nº10.910/2004.2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.60.05.000986-0 - DANIEL FLAVIO CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. MS002687 JOSE BIJOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls.24/25, ex vi do Art.3º da Lei nº4.348/64, na redação que lhe foi dada pelo Art.19 da Lei nº10.910/2004.2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.60.05.001228-7 - IRADILENE ALVES DE SOUZA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original da procuração acostada às fls. 14, sob pena de indeferimento.2) Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.05.001273-1 - MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV.

MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique-se a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 02 a 06 de junho de 2008, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

2008.60.05.001295-0 - BANCO BMC S.A. (ADV. SP186884A SIGISFREDO HOEPERS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique-se a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 02 a 06 de junho de 2008, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

2008.60.05.001332-2 - JOSE CARLOS MEDINA LOPES (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique-se a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 02 a 06 de junho de 2008, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

2008.60.05.001358-9 - VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006066 MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique-se a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 02 a 06 de junho de 2008, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

2008.60.05.001381-4 - DILSON JOSE PESCADOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.60.05.000093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MILTON MIRANDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 44.

2008.60.05.000102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CECILIO GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 45.

2008.60.05.000107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X POMPILIO MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIA ROJAS MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 23.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 375

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000837-1 - CASTORINA ARVILINA DE JESUS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X CASTORINA ARVILINA DE JESUS

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2005.60.06.000934-0 - TEREZA MARIA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA MARIA DE SOUZA

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2006.60.06.000127-7 - OLIVIA PARDINI DE SOUSA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X OLIVIA PARDINI DE SOUSA

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2006.60.06.000174-5 - EDNALVA DIAS DE LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X EDNALVA DIAS DE LIMA

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2006.60.06.000348-1 - JOSE CARLOS CURTULO (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS CURTULO

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2006.60.06.000664-0 - ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2006.60.06.000818-1 - NILSON ALBINO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X NILSON ALBINO

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2006.60.06.000846-6 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X NEUSA PEREIRA DA SILVA

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.

2007.60.06.000372-2 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO

Fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos.